



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2015 – São Paulo, segunda-feira, 26 de outubro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6182**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014844-46.2012.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034774-66.2010.403.6182** - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADRIANA RIOS LOMBARDI(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

ADRIANA RIOS LOMBARDI apresentou impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 693/699, por meio da qual foi o pedido inicial da presente ordinária julgado improcedente, condenando-se a sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Ante o desaparecimento da parte autora, direcionou-se a cobrança dos honorários advocatícios contra a sócia administradora, ora impugnante. Sustenta a impugnante que se trata de honorários advocatícios fixados em decisão prolatada em exceção de pré-executividade, sendo, ainda, indevida a condenação em honorários advocatícios em face da compensação dos créditos com a Receita Federal e que, se mantida a cobrança, esta deve recair tão somente sobre a empresa sucumbente. Se superadas estas alegações, pleiteia a redução dos honorários advocatícios de 10% para 1%. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se à fl. 750, sustentando a insubsistência dos argumentos brandidos pela impugnante. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a impugnante. Com efeito, na presente ação ordinária, os argumentos expendidos pela parte autora em sua petição inicial foram considerados improcedentes, sendo ela condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, não havendo nenhuma correlação entre esta condenação e a suposta exceção de pré executividade mencionada. A sentença de fls. 693/699 transitou em julgado em 21/08/2014 (fl. 701), sendo a sucumbente intimada a promover o pagamento nos termos do despacho de fl. 706 e, ante a impossibilidade da execução em face da empresa devedora e do teor

da certidão de fl. 722, determinou-se o prosseguimento da execução em face da sócia administradora, contra o que se insurgiu por meio da presente impugnação a sócia administradora. No que tange à possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica com vistas à cobrança dos referidos honorários, mantenho a decisão de fl. 736, haja vista o teor da certidão de fl. 722, bem assim os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido (STJ - RESP 2011100954701RESP - RECURSO ESPECIAL - 1259066 - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:28/06/2012 RBDIFS VOL.:00029 PG:00164 ..DTPB) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedente: REsp 1.162.026/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010. 3. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201102281487 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 100046 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:21/03/2012 ..DTPB) Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER a presente impugnação, mantendo in totum o despacho de fl. 736, motivo pelo qual determino o normal prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 693/699, em face da sócia administradora. Intimem-se.

## Expediente Nº 6219

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0018574-02.2011.403.6100** - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos fiscais constantes nos Processos Administrativos Fiscais nºs 16327.900.446/2011-54, 16327.900.447/2011-07, 16327.900.542/2011-01 e 16327.900.543/2011-47, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em 2009, com base nos dados constantes de sua contabilidade, apurou a existência de tributos a serem quitados, quais sejam, IRPJ-estimativa relativo a 05/2009 no importe de R\$604.131,12, CSLL-estimativa referente a 05/2009 no valor de R\$275.087,20, IRPJ-estimativa referente a 07/2009 no valor de R\$25.587,14, CSLL-estimativa relativa a 07/2009 no importe de R\$117.887,98, bem como a contribuição ao PIS referente a 05/2009 no importe de R\$28.218,32 e COFINS referente a 05/2009 no valor de R\$173.651,21. Relata que, para a quitação dos referidos débitos tributários, utilizou-se do instituto da compensação com créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2008, compensações estas que foram formalizadas por meio dos formulários eletrônicos PER/DCOMP nºs 24111.35858.300609.1.3.02-8707 (IRPJ/CSLL estimativa - 05/2009), 13114.86286.300609.1.3.03-9412 (CSLL estimativa - 05/2009) e 22649.53570.300609.1.7.02-6085 (PIS/COFINS - 05/2009) transmitidos em 30/06/2009, bem como do PER/DCOMP nº 06244.1915.0310809.1.3.03-3423 (IRPJ/CSLL estimativa - 07/2009), transmitido em 31/08/2009. Aduz que, em 10/02/2011 sobreveio o despacho decisório nº 912664863 (PAF 16327-900.342/2011-40) que não homologou as compensações declaradas nas PER/DCOMP nºs 24111.35858.300609.1.3.02-8707 (IRPJ/CSLL estimativa - 05/2009) e 22649.53570.300609.1.7.02-6085 (PIS/COFINS - 05/2009), bem como o despacho decisório nº 912664850 (PAF 16327-900.343/2011-40), que não homologou as compensações declaradas nas PER/DCOMP nºs 13114.86286.300609.1.3.03-9412 (CSLL estimativa - 05/2009) e 06244.1915.0310809.1.3.03-3423 (IRPJ/CSLL estimativa - 07/2009). Menciona que, não obstante a formalização das mencionadas compensações, ao ter procedido a transmissão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009 em 30/06/2010, retificada em 07/09/2010 e 12/07/2011, bem como enviado as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras relativas ao primeiro e segundo semestres de 2009, em 14/09/2011 e 08/08/2011, respectivamente, verificou que os débitos de IRPJ e CSLL referentes a 05/09 e 07/09 objeto das compensações mencionadas seriam devidos ou melhor, inexistentes. Expõe que, relativamente aos débitos de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de maio/2009, ao transmitir, em 14/09/2011, a DCTF retificadora relativa ao primeiro semestre de 2009, constatou que os valores devidos, referentes às tais contribuições, perfaziam o

montante de R\$26.900,48 (PIS) e R\$165.541,40 (COFINS), sendo que tais débitos já haviam sido quitados em 23/04/2010 por meio de guia DARF, acrescidos de multa de mora e Taxa Selic. Enarra que, não tendo recebido os despachos decisórios nºs 912664863 e 912664850, proferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixou de apresentar as respectivas Manifestações de Inconformidade e, encerrado o tramite administrativo, os débitos não homologados foram imediatamente encaminhados para cobrança, sendo estes controlados pelos PAFs nºs 16327.900.446/2011-54 (PIS e COFINS - 05/2009 - PER/DCOMP Nº 22649.53570.300609.1.7.02-6085); 16327.900.447/2011-07 (CSLL-estimativa - 05/2009 - PER/DCOMP Nº 13114.86286.300609.1.3.03-9412); 16327.900.542/2011-01 IRPJ-estimativa/CSLL-estimativa - 05/2009 - PER/DCOMP Nº 24111.35858.300609.1.3.02-8707) e 16327.900.543/2011-47 (IRPJ-estimativa/CSLL-estimativa - 07/2009 - PER/DCOMP Nº 06244.1915.0310809.1.3.03-3423). Sustenta que, não obstante as PER/DCOMP nº 24111.35858.300609.1.3.02-8707 e 2649.53570.300609.1.7.02-6085 (PAF 16327-900.342/2011-40 - despacho decisório nº 912664863) e PER/DCOMP Nº 13114.86286.300609.1.3.03-9412 e 06244.1915.0310809.1.3.03-3423 (PAF 16327-900.343/2011-40 - despacho decisório nº 912664850) não tenham sido homologadas pelo Fisco, os Processos Administrativos Fiscais de cobrança nºs 16327.900.447/2011-07, 16327.900.542/2011-01 e 16327.900.543/2011-47 devem ser cancelados, pois não há qualquer valor devido pela Autora a título de IRPJ e CSLL nos meses de 05/09 e 07/09, uma vez que sequer a autora teve débito de IRPJ e CSLL a pagar no ano-calendário de 2009, e que o Processo Administrativo Fiscal de cobrança nº 16327.900.446/2011-54, deve igualmente ser cancelado, pois não há qualquer valor de PIS e COFINS devidos pela Autora em relação ao mês de maio de 2009, uma vez que esses valores foram recolhidos por meio de guia DARF. Por fim, sustenta, a título subsidiário, que jamais o valor da multa imposta, em razão do suposto não recolhimento dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos a maio de julho de 2009, poderia ser atualizado pela Taxa Selic, haja vista que são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/540, complementados às fls. 564/565. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 558). Às fls. 561/563 a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 558, sendo indeferida a concessão de antecipação de tutela (fls. 566/566v). Noticiou a autora a realização de depósito judicial relativo ao valor integral do débito sob discussão (fls. 570/582). Citada (fl. 568), a ré ofereceu sua contestação (fls. 585/594), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 595/604. Às fls. 611/629 a autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 6045), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 627/629), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 632). Determinada à ré a juntada de cópias dos Processos Administrativos Fiscais relativos aos débitos objeto da demanda (fl. 633), a ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 635/641) em face de tal decisão, o qual foi convertido em retido (fls. 636/636v do apenso). Em cumprimento à decisão de fl. 642, a ré apresentou cópias dos Processos Administrativos Fiscais (fls. 646/1034). À fl. 1035 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A parte autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 455/460) tendo a ré noticiado a realização de retificação de ofício das PER/DCOMPs discutidas na presente ação (fls. 1047/1050 e 1052/1056). Em atenção à determinação de fl. 1051, a autora requereu, diante da retificação de ofício promovida pela Secretaria da Receita Federal, a desistência na produção de prova pericial contábil, tendo postulado pelo prosseguimento do feito (fls. 1057/1062 e 1067/1068). Às fls. 1070/1076 e 1078/1078v as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Portanto, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de extinção do crédito tributário, sob o argumento de que todos os débitos controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs 16327.900.446/2011-54, 16327.900.447/2011-07, 16327.900.542/2011-01 e 16327.900.543/2011-47 são indevidos, ou encontram-se extintos por pagamento. Inicialmente, em relação aos créditos tributários controlados pelos PAFs nºs 16327.900.447/2011-07 (CSLL-estimativa - 05/2009 - PER/DCOMP Nº 13114.86286.300609.1.3.03-9412); 16327.900.542/2011-01 IRPJ-estimativa/CSLL-estimativa - 05/2009 - PER/DCOMP Nº 24111.35858.300609.1.3.02-8707) e 16327.900.543/2011-47 (IRPJ-estimativa/CSLL-estimativa - 07/2009 - PER/DCOMP Nº 06244.1915.0310809.1.3.03-3423), de acordo com as petições de fls. 1047/1050, 1052/1056 e 1078/1078v, a União Federal admitiu a improcedência da cobrança dos débitos relativos ao IRPJ e CSLL, extraindo-se das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 1048/1049 e 1053/1056), em relação a tais débitos, o seguinte: Inicialmente, em consulta à DIPJ/2010 originais e retificadoras apresentadas pelo contribuinte, constatou-se que, de fato, em nenhuma delas foi apurado IRPJ e CSLL a pagar nos meses de maio e julho de 2009. Cotejando-se as informações prestadas nas fichas 11 das DIPJ/2010 em relação aos lançamentos contábeis realizados no livro razão (folhas 424 e 544 e 03 a 24), confirma-se o alegado pelo autor da medida judicial. No caso, é importante salientar que nos meses de maio e julho de 2009 houve três exclusões na base de cálculo do IRPJ e CSLL a título de rendimentos de aplicações financeiras, receitas spread operações Vale 028 e receita spread operações P&G 027 (folhas 379 e 381). Sem essas três exclusões da base de cálculo, haveria estimativa mensal de IRPJ e CSLL a pagar nos dois meses. Entretanto, essas três exclusões foram adicionadas ao lucro tributável no cálculo da CSLL e IRPJ a pagar no fechamento do ano-base de 2009, conforme se observa nas fichas 12ª e 17 ausência de IRPJ e CSLL a pagar nos meses de maio e julho de 2009. Os dados foram extraídos do livro razão escriturado pelo sujeito passivo, sendo admitida como prova em seu favor nos termos do artigo 923 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:(...)No cálculo do saldo negativo de CSLL ocorrido na ficha 17 da DIPJ/2010, foram confirmados os valores desembolsados a título de estimativas mensais de CSLL e de CSLL retida em fonte por pessoas jurídicas de direito privado nos sistemas SIEF e DIRF respectivamente. Sendo assim, fica confirmado o saldo negativo da contribuição apurado no fechamento do ano de 2009 no valor de R\$74.371,05, bem como a insubsistência dos débitos de CSLL cadastrados nos processos administrativos nº 16327.900.447/2011-07, 16327.900.542/2011-01 e 16327.900.543/2011-47. No caso dos débitos de IRPJ, também averiguou-se os números informados pelo sujeito passivo na DIPJ/2010. Da mesma maneira como ocorrido na CSLL, houve apuração de estimativa mensal a pagar nos meses de janeiro, setembro e dezembro de 2009. Porém, em janeiro e setembro, parte da

estimativa mensal foi compensada com imposto de renda retido em fonte - IRRF nos valores de R\$29.033,24 e R\$281.128,72 respectivamente, perfazendo R\$310.161,96. Esse IRRF, foi somado aos valores efetivamente recolhido aos cofres públicos nos três meses de 2009 (173.945,66 + 107.219,29+94.470,47=375.635,42), perfazendo os R\$685.797,39 (310.161,96 +375.635,42=685.797,39) os quais foram declarados na DIPJ/2010. Assim, nos cálculos aqui refeitos com base no livro razão e demais informações extraídas do sistema SIEF e DIRF confirmou-se a improcedência da cobrança dos débitos de IRPJ cadastrados nos processos administrativos nº 16327.900.542/2011-01 e 16327.900.543/2011-47.(grifos nossos) Portanto, em relação aos débitos tributários de IRPJ-estimativa/CSLL-estimativa - 05/2009 e IRPJ-estimativa/CSLL-estimativa - 07/2009 controlados pelos PAFs nºs 16327.900.446/2011-54, 16327.900.447/2011-07, 16327.900.542/2011-01 e 16327.900.543/2011-47, foi reconhecida pelo Fisco a insubsistência de tais cobranças, caracterizando-se a a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Assim, ocorrendo a existência de pedido administrativo e tendo sido admitida, naquela esfera, a insubsistência da cobrança de parte do crédito tributário discutido nestes autos, sucedeu-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo. Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, sendo o pedido, neste particular, procedente. Portanto, não se trata aqui de carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito, em relação aos débitos controlados pelos PAFs nº 16327.900.446/2011-54, 16327.900.447/2011-07, 16327.900.542/2011-01 e 16327.900.543/2011-47 ser extinto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Este, ademais, tem sido este o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471)PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. 1. Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da dívida ativa discutida nos autos. É de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu recurso administrativo foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inscrito em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido:Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido (RESP 200001163400; Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação não provida.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, DJ. 29/05/2013, p. 479)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconheceu a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.(RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coêlho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP.

IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012) (grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, diante do reconhecimento jurídico do pedido, devem ser extintas, com julgamento do mérito os pedidos relativos à declaração de nulidade dos débitos objeto de cobrança nos PAFs nº 16327.900.446/2011-54, 16327.900.447/2011-07, 16327.900.542/2011-01 e 16327.900.543/2011-47. Destarte, remanescem para análise os créditos tributários relativos às contribuições ao PIS e à COFINS da competência de maio de 2009 abrangidos pelo PAF nº 16327.900.446/2011-54 (PER/DCOMP Nº 22649.53570.300609.1.7.02-6085), sendo que, de acordo com as petições de fls. 1047/1050, 1052/1056 e 1078/1078v, a União Federal sustentou a parcial procedência da cobrança dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, extraíndo-se das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 1048/1049 e 1053/1056), em relação a tais débitos, o seguinte: Em relação aos débitos de PIS e COFINS cadastrados no processo administrativo nº 16327.900.446/2011-54, o sujeito passivo alega que foram eles extintos por pagamento e não por compensação conforme informado na PER/DCOMP nº 22649.53570.300609.1.7.02-6085. Compulsando-se os sistemas da RFB, constata-se ter o interessado, em 23/04/10, pago a título do PIS e da COFINS do período Mai/09 os valores de R\$26.900,48 e R\$165.541,40, respectivamente, os quais, no entanto divergem daqueles declarados na referida PER/DCOMP, de R\$28.218,32, para o PIS, e R\$173.651,21, para a COFINS. Com efeito, considerando-se, à luz do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que a DCOMP constitui confissão de dívida, e meio suficiente para cobrança do crédito tributário, salta evidente que os valores então recolhidos não extinguem integralmente os indigitados débitos, restando como saldo devedores do PIS e da COFINS tratados no processo administrativo nº 16327.900.446/2011-54 os montantes originais de R\$1.317,84 e R\$8.109,81. (grifos nossos) Assim, depreende-se que, apurado pela autora o valor relativo à contribuição ao PIS no importe de R\$28.218,32 e para a COFINS no montante de R\$173.651,21 para a competência de maio de 2009, esta formalizou e transmitiu em 30/06/2009 o PER/DCOMP nº 22649.53570.300609.1.7.02-6085, visando à compensação com créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2008, os quais, conforme despacho decisório nº 912664863 de 10/02/2011 (fl. 81) não foi homologado, sendo tais valores, ato contínuo, objeto de cobrança por meio do PAF nº 16327.900.446/2011-54. Sustenta a autora que, em razão de pagamento efetuado em 23/04/2010, por meio de guias DARF (fls. 245/246) nos valores de R\$165.541,40 (COFINS) e R\$26.900,48 (PIS), tais débitos estariam extintos, sendo certo que mesmo não tendo sido homologada a compensação formulada por meio do formulário eletrônico PER/DCOMP nº 226495357030060917026085, não há qualquer valor de PIS e COFINS devidos pela Autora em relação ao mês de maio de 2009, uma vez que esses valores foram recolhidos por meio de guia DARF. Denota-se assim, que retificado os valores controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327.900.446/2011-54, e deduzidos os montantes recolhidos por meio de guias DARF (fls. 245/246), o Fisco sustenta a existência de saldo residual, em razão da diferença entre o valor informado na PER/DCOMP nº 22649.53570.300609.1.7.02-6085 e o efetivamente arrecadado, perfazendo o débito de R\$1.317,84 (PIS) e R\$8.109,81 (COFINS). Pois bem, disciplinam os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º.

(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(grifos nossos) Observa-se que, do exame do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.900.446/2011-54 instaurado pela autoridade fiscal (fls. 647/744), no qual a autora sustenta que houve a devida extinção do débito por pagamento, ficou demonstrado que os valores informados na PER/DCOMP nº 22649.53570.300609.1.7.02-6085 (fls. 648v/651) foram de R\$28.218,32 (PIS) e R\$173.651,21 (COFINS), compensação esta não homologada, de acordo com o despacho decisório nº 912664863 (fl. 651v), tendo sido a autora devidamente intimada de seu teor em 18/02/2011 (fl. 652). Ainda que o 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 faculte ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade em face da não homologação da compensação, denota-se que a autora, devidamente intimada, não o fez, incidindo, portanto, os efeitos dos 6º a 8º do artigo 74 do referido diploma legal, ou seja, tais valores informados na PER/DCOMP e não compensados ou quitados, serão considerados como confessados e objeto de cobrança pelo Fisco. Alega a autora que, não obstante inicialmente tenha apontado os valores constantes na PER/DCOMP nº 22649.53570.300609.1.7.02-6085, posteriormente quando da elaboração da DIPJ retificadora percebeu-se a existência de um valor devido e a Autora procedeu ao recolhimento via DARF dos valores referentes ao mês de maio de 2009 e que em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora, relativa ao primeiro semestre do ano-calendário de 2009, apurou valor menor, ou seja, R\$26.900,48 (PIS) e R\$165.541,40 (COFINS) e que tendo apurado os valores de PIS e COFINS relativo a maio de 2009 acima destacados, a Autora houve por bem recolher esses débitos por pagamento mediante guia DARF. Entretanto, do exame dos autos, percebe-se que o desenrolar dos fatos ocorreu de forma diversa. A PER/DCOMP nº 22649.53570.300609.1.7.02-6085 (fls. 648v/651) que informou os valores de R\$28.218,32 (PIS) e R\$173.651,21 (COFINS) foi transmitida em 30/06/2009, ou seja, na data de vencimento das contribuições ao PIS e à COFINS referentes à competência de maio/2009. Por sua vez, os recolhimentos efetuados por meio de guia DARF, dos valores de R\$26.900,48 (PIS) e R\$165.541,40 (COFINS) ocorreram em 23/04/2010, sendo que o despacho decisório nº 912664863 (fl. 651v) foi proferido em 10/02/2011, data em que, também, houve a autuação do PAF nº 16327.900.446/2011-54 (fls. 647/744), tendo a autora sido intimada de tal decisão em 18/02/2011 (fl. 652) e encerrado o prazo discussão do débito em 21/02/2011. Ocorre que, a DIPJ original foi transmitida em 30/06/2010 (fls. 123/156), sendo as posteriores retificadoras transmitidas em 07/09/2010 (fls. 105/122) e 12/07/2011 (fls. 87/104) e a DCTF retificadora relativa ao primeiro semestre de 2009, no qual a autora afirma ter sido apurado como valor devido de contribuições ao PIS e à COFINS aqueles constantes nos DARFs recolhidos em 23/04/2010, somente foi transmitida em 14/09/2011 (fls. 157/200), ou seja, as DIPJs foram transmitidas após o recolhimento dos tributos e as DCTF foram transmitidas muito depois dos prazos legalmente estabelecidos para a retificação de PER/DCOMP ou de apresentação de manifestação de inconformidade, estando os valores informados na respectiva PER/DCOMP aptos a serem objeto de cobrança pela ré. Ademais, as DIPJs transmitidas em 30/06/2010, 07/09/2010 e 12/07/2011 e as DCTFs transmitidas em 17/08/2011 e 14/09/2011 não possuem o condão de derruir as declarações contidas na PER/DCOMP anteriormente enviada, que constituem confissão de dívida e, por força de normativo legal, o próprio crédito tributário confessado. Portanto, diante da informação expressa de que os valores recolhidos por meio de guias DARF foram insuficientes para quitar o crédito tributário declarado em PER/DCOMP, constante do processo administrativo em foco, não há como constatar a extinção do referido crédito tributário. Insta ressaltar que a autora, em sua inicial, afirma expressamente que iria demonstrar, por meio de prova pericial, que no ano de 2009, os valores de PIS e COFINS foram integralmente recolhidos por meio de guia DARF, sendo que não há nenhum valor devido no mês de maio de 2009. Entretanto, em suas petições de fls. 1057/1062 e 1067/1068 a autora afirma que não será necessária a produção de prova pericial, pois consta dos autos elementos e provas suficientes para demonstrar que os valores de PIS e COFINS referentes ao mês de maio de 2009 foram integralmente pagos por meio de guia DARF, o que também comprova a insubsistência da cobrança e a inexistência de qualquer débito. Ocorre que, alegando a parte autora que houve a efetiva quitação integral dos valores devidos a título de PIS e COFINS, dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir os autos com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código de Processo Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Entretanto, a autora limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem comprovar a incorreção dos valores declarados na PER/DCOMP nº 22649.53570.300609.1.7.02-6085 (fls. 648v/651), ao passo que das DIPJs e DCTFs, bem como das demais peças constantes do aporte documental juntado pela parte autora, não é possível aferir a que a divergência apontada pelo Fisco, como sustenta a autora, é indevida. Ressalto que, intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a autora desistiu da produção de prova pericial (fls. fls. 1057/1062 e 1067/1068). Ora, conforme já exposto, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I. I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o

fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) (grifos nossos) Destarte, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a caracterizar a alegada extinção do crédito tributário controlado pelo PAF nº 16327.900.446/2011-54, não sendo possível aplicar a solução jurídica pleiteada pela autora. Consequentemente, entendo como legítima a cobrança exercida pela parte ré. Por fim, relativamente à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, dispõem os artigos 113 e 115 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (...) Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supra, a penalidade pecuniária aplicada, em razão de descumprimento de obrigações acessórias, converte-se em obrigação principal, ou seja, integra o crédito tributário e, nesse sentido, estabelece o artigo 161 do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos nossos) Ademais, dispõe o 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos nossos) Assim, depreende-se que os juros de mora devem incidir sobre a penalidade pecuniária, haja vista que esta compõe o crédito tributário e sobre tal valor são aplicados os juros por expressa determinação legal contida tanto no artigo 161 do CTN quanto no 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.335.688/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/12/2012, DJ. 10/12/2012) TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/09/2009, DJ. 14/09/2009) TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA. 1. A multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte. 2. Por força do art. 113, 3º a multa integra o crédito tributário. O artigo 161 do CTN estabelece a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por integrar o crédito tributário, de rigor a incidência dos juros sobre a multa. Precedentes das Cortes Superiores e dos Tribunais Regionais. 3. Prejudicado o pedido de cumprimento da sentença concessiva da ordem, porquanto substituída pelo acórdão. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0006142-43.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27/08/2015, DJ. 04/09/2015) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. A autora se insurge contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, diante da quitação de imposto com os benefícios constantes do art. 20, da Medida Provisória nº 66/02-2. Conforme se depreende do 1º, do supratranscrito artigo, apenas foram dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sem que se possa falar na exclusão daqueles incidentes sobre a multa de ofício. 3. Considerando que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007840-13.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14/08/2014, DJ. 22/08/2014) (grifos nossos) Portanto, deve ser mantida a exigência relativa aos juros incidentes sobre a penalidade pecuniária. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em relação aos créditos tributários consubstanciados nos PAFs nº 16327.900.447/2011-07 (CSLL-estimativa - 05/2009), 16327.900.542/2011-01

(IRPJ-estimativa/CSLL-estimativa - 05/2009) e 16327.900.543/2011-47 (IRPJ-estimativa/CSLL-estimativa - 07/2009) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos ao crédito tributário controlado pelo PAF nº 16327.900.446/2011-54 (R\$1.317,84 referente ao PIS da competência de 05/2009 e R\$8.109,81 referente à COFINS da competência de 05/2009). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais) nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 579/582, correspondentes ao débito constante no PAF nº 16327.900.446/2011-54 e, ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores que sobejarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000798-81.2014.403.6100** - ANDRE RENATO RAMOS SODRE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CLAUDIA ANDREIA EGASHIRA GUIMARAES MATOS X DANIEL TAURIZANO JULIANO X DJALMA ARAUJO MACIEL X GLEISE MARCIA SILVA DE GODOY X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X MARISA PICCIONE DE CARVALHO X PAULO FERREIRA MARTINS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANDRÉ RENATO RAMOS SODRÉ E OUTROS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste da remuneração no percentual de 14,23% decorrentes da concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI no valor de R\$ 59,87 nos termos da lei nº 10.698/2003 a todos os servidores públicos federais dos três poderes da União. Sustentam os autores que a denominada VPI possui natureza remuneratória, devendo sujeitar-se às balizas previstas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Alegam que a concessão da VPI objetivou fraudar o instituto da revisão geral, dado que se concedeu valor certo a todos os servidores, representando acréscimo diferenciado percentualmente na proporção das respectivas remunerações, contrariando, desta forma, o dispositivo constitucional que estabeleceu a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem a distinção de índices. Informam que analisando e as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constatou-se que os R\$ 59,87 representaram um reajuste de 14,23% sobre a remuneração percebida pelos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de gestão, Planejamento e infraestrutura em Ciências e Tecnologia, Nível Auxiliar e da classe Auxiliar Técnico 1, Padrão I, da carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, diminuindo gradativamente referido percentual à medida em que aumentavam as remunerações, o que contraria a norma constitucional. Suscitam a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Requerem, assim, o pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes desta revisão, parcelas vencidas e vincendas, devendo incluir as diferenças em folha de pagamento, bem assim pagar o débito acrescidos de juros e correção monetária desde a data em que se tornaram devidas. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 47/111. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 116) determinando-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias. Às fls. 104/112 noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual, ao qual foi dado provimento (fls. 118/129). Citada, a União Federal pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 133/158). Réplica às fls. 163/186. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 187), postularam as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 188 e 189). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ab initio, impõe-se a apreciação da prejudicial de prescrição brandida pela União Federal. Pretendem os autores provimento judicial que lhe assegure a revisão e reajuste da remuneração mensal que percebem, afirmando-a equivocada sob o argumento de malferimento do princípio da isonomia quando da edição da Lei n. 10.698/03. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Considerando que a presente ação foi proposta em 21/01/2014 (fl. 02), encontrar-se-iam prescritas, tão-somente, as diferenças anteriores a 21/01/2009, sendo devidas as diferenças a partir desta data na eventual procedência da demanda. Por estas razões afasto a alegada prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito propriamente dito. Os autores, servidores públicos federais pretendem, em síntese, que seja aplicado aos seus vencimentos o percentual de 14,23%, afirmando, para tanto, que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei n. 10.698/03, ao ser creditada em rubrica destacada, mesmo se tratando de revisão geral de remuneração, gerou disparidades vedadas pela Constituição, na medida em que privilegiou quem percebia menor remuneração em detrimento dos demais. O art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, expressamente dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifei) Assim dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei n. 10.698/03, verbis: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Da simples leitura do texto legal verifica-se a intenção de conceder mero abono aos servidores públicos, destituído este das características de reajuste diferenciado que lhe querem atribuir os autores. Assim, a tese inicial de que a vantagem pecuniária de R\$59,87, instituída pela Lei nº 10.698/03, representou acréscimo de 14,23 % para aqueles que recebiam o menor vencimento básico, qual seja, R\$ 420,00, devendo, assim, ser estendida a todos os demais servidores, na mesma proporção não se sustenta. Convém lembrar, para apoio do quanto sustentado, que na mesma data sobreveio a Lei nº 10.697/2003, estendendo um reajuste linear de 1% aos servidores dos três poderes,



nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Resta indubitado, portanto, que a Lei nº 10.697/2003 estendeu um reajuste de 1% a todos os servidores públicos federais dos três poderes ao passo que a Lei nº 10.698/2003 concedeu-lhes, tão somente, um abono e a simples leitura atenta das duas leis descortina o manifesto equívoco dos autores na propositura da presente demanda. Por oportuno, consigno que ao Poder Judiciário não cabe atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, haja vista a disposição contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.. Portanto, diante da ausência de amparo legal ou constitucional para o reajuste das remunerações pagas aos servidores públicos nos termos requeridos na petição inicial, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0002625-94.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014506-04.2014.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 132/134, que julgou o pedido improcedente. É O RELATÓRIO. DECIDO: Considerando-se que na sentença embargada não constou a fundamentação relativa à destinação da contribuição, constato a ocorrência da alegada omissão. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que passe a integrar a sentença proferida às fls. 132/134 a seguinte fundamentação: Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta o impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042393-27.1995.403.6100 (95.0042393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)) MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Sentença MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO E OUTROS interpuseram os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, a nulidade da execução em face da sentença de procedência proferida na ação consignatória nº 90.0038421-4, por meio da qual o Juízo da 21ª Vara Federal Cível declarou injustificada a recusa da embargada em receber as prestações devidas relativas ao mutuo habitacional objeto da execução em apenso, considerando quitadas as prestações pretéritas e liberando os autores da consignatória de suas obrigações. Impugnação às fls. 18/34 por meio da qual a embargada sustentou a intempestividade dos embargos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 35 sobreveio despacho de terminando a juntada a estes autos de cópia da sentença de procedência proferida na consignatória nº 90.0038421-4 e a suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da ação consignatória acima citada. Requerido o andamento do presente feito à fl. 60, foi determinada a manutenção da suspensão até o julgamento do recurso especial interposto em 24 de abril de 2008 na referida consignatória. Às fls. 77/78 e 81/85 foram juntados extratos do sistema processual demonstrando que foi julgado prejudicado o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação consignatória, sendo certificado o trânsito em julgado daquela ação em 11 de abril de 2014 (fl. 83), bem assim o arquivamento daqueles autos, ocorrido em 08 de junho de 2015 (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO: Cumpre destacar, de início, que foi determinada a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação consignatória nº nº 90.0038421-4, sendo este certificado em 11 de abril de 2014, conforme extrato de fl. 83. Conforme documentos de fls. 57/78 a ação consignatória foi julgada procedente sob o fundamento de que inexistia fundamento jurídico para que o credor hipotecário (Caixa Econômica Federal) se opusesse à livre alienação do imóvel hipotecado, haja vista que havia sido assegurado ao credor a intangibilidade da garantia real então existente, além de terem sido observadas todas as formalidades legais na transferência do imóvel hipotecado. Sustentou, ainda, o Juízo, que a caixa Econômica Federal havia sido notificada extrajudicialmente nos termos exigidos pelo contrato de fls. 15/16, quedando-se, entretanto, silente. Interposta apelação, a turma suplementar da 1ª Seção, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a apelante, cientificada de que os apelados haviam ajustado a venda e compra do imóvel, recebeu por vários meses as prestações devidas, o que configurou aceitação tácita da transferência realizada e que, com o advento da Lei nº 10.150/2005, restou clara a intenção do legislador de promover a regularização dos

denominados contratos de gaveta e reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original. Ora, transitada em julgado esta decisão, desapareceram os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato que amparava a ação executiva nº 0037122-13.1990.403.6100 em apenso. Este fato, entretanto, não conduz a juízo de procedência da presente execução. Convém transcrever a legislação processual vigente na data da interposição dos presentes embargos: Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994). (...) Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (grifos nossos) Com efeito, do exame da ação de execução extrajudicial em apenso verifico que o imóvel que garantia o contrato de mútuo foi penhorado em 13 de junho de 1995, conforme documentos de fls. 48/49 (autos principais), sendo identificados os executados na mesma data. O Mandado de Penhora e Intimação foi juntado aos autos em 23 de junho de 1995, conforme certidão de fl. 47, verso, dos autos principais. Os presentes embargos, entretanto, foram interpostos em 12 de julho de 1995, 07 (sete) dias após prazo, cujo termo final ocorreu em 05 de julho de 1995, operando-se a preclusão temporal. Assim, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RAZÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NO PARTICULAR. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO CONTADO DA JUNTADA DO RESPECTIVO MANDADO AOS AUTOS. ART. 738, INCISO I, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. A decretação de deserção somente deve ocorrer após a intimação para efetivar o devido recolhimento - interpretação combinada do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 e do art. 511, 2º, do CPC. Precedentes. Não caracterizada a deserção da apelação. 2. Em razão do princípio tantum devolutum quantum appellatum, o Tribunal fica restrito ao conhecimento somente da matéria efetivamente discutida em Primeira Instância, não sendo possível a inovação da causa de pedir em sede de apelação, nos termos dos arts. 264 e 515 do CPC. Não conhecimento da apelação no que se refere à ausência de intimação. 3. Verifica-se que o mandado de penhora foi cumprido e juntado aos autos em 19.02.1999, tendo os embargos à execução sido opostos somente em 01.07.1999, sendo, portanto, intempestivos, eis que o prazo de 10 (dez) dias começa a fluir a partir da juntada do respectivo mandado aos autos, nos termos do art. 738, inciso I, do CPC. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª REGIÃO - AC 00237816919994013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00237816919994013800 - - JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - FONTE: e-DJF1 DATA:10/04/2013 PAGINA:71) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar levantada pela embargada e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada, haja vista a desconstituição do título executivo embargado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0037122-13.1990.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013662-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-61.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Vistos em sentença. ANATALINO DOS SANTOS E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 269e 269, verso. Insurgem-se os embargantes sustentando a existência de erro material consistente na publicação de decisão não constante dos autos. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargantes. Com efeito, o texto levado à publicação não corresponde ao teor da sentença proferida por este Juízo. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o erro material apontado e determinar sua correção mediante a publicação da sentença de fls. 269 e 269. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 269/269 v.: A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução em face dos executantes JOSÉ FONSECA DOS SANTOS, WALTER JACINTO LOPES E ZELIO SZUSTER objetivando o reconhecimento judicial da prescrição quinquenal do crédito dos citados executantes. Houve impugnação (fls. 19/25). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta se manifestou nos termos da petição de fl. 29, requerendo a juntada aos autos de novos documentos. Os documentos requeridos foram juntados às fls. 43/121, 122/153, 154/209 e fls. 210/249. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 253/260. Intimados, manifestaram-se os réus às fls. 263/264 concordando com os cálculos. A União, por sua vez, reiterou os termos da petição inicial (fl. 266). É O RELATÓRIO DECIDIDO: De início, afastado a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal haja vista que esta matéria já foi decidida na sentença de fls. 328/332 da ação principal e a conta ofertada pela parte autora às fls. 352/379 respeitou os limites estatuídos pelo julgado em execução. No que tange ao mérito propriamente dito. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Feitas estas observações, verifico que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor maior do que aquele apresentado pela autor, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal atendia os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados às fls. 352/379 do processo principal em apenso, em respeito aos limites da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelos autores nos autos do processo principal (fls. 352/379), ou seja, em R\$ 31.521,12 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e doze centavos), atualizados até janeiro de 2014, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução,

devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0019607-61.2010.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006739-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006738-1)) ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)**

Sentença ELSON ALVES MORAES, por meio de curador especial, interpôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo determinação judicial para que a embargada seja compelida a amortizar o saldo devedor da dívida habitacional executada mediante a utilização dos depósitos do FGTS, os quais superam o montante da dívida executada. Sustenta o devedor que o início do inadimplemento se deu em 04 de abril de 1988 e que procurou o executante com vistas a saldar a dívida mediante a utilização dos depósitos do FGTS, o que não foi admitido. Alega que o pedido efetuado esta dentro das hipóteses legais veiculadas pela Lei nº 8.036/90, nos termos do inciso V, do artigo 20 da referida lei. Sustenta, ainda, que o reajuste das prestações esta sendo efetuado com violação da legislação e das cláusulas contratuais, haja vista que tal reajustamento deveria se dar única e exclusivamente com base na variação do SALÁRIO DA CATEGORIA a que pertencem. Por fim, sustenta que o saldo devedor está sendo reajustado mediante a utilização de índices que tem importado em excessivo aumento da dívida. Impugnação aos Embargos às fls. 12/21. À fl. 30 sobreveio despacho esclarecendo que o Curador Especial funciona apenas em relação a Elson Alves Moraes, determinando, ainda, a certificação, na execução, do decurso de prazo para apresentação de embargos pela co-executada, citada pessoalmente nos autos principais, à fl. 165. Determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. À fl. 30 foi designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada (fl. 35), a ela compareceu o Curador Especial do Embargante e os embargados, sendo por estes solicitado a remessa do autos à Justiça Federal, haja vista a cessão dos créditos do banco então embargado, em liquidação extrajudicial, para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 84/85 sobreveio decisão determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal. Redistribuídos, sobreveio decisão à fl. 106 determinando a intimação pessoal do curador especial, o que foi realizado nos termos da certidão de fl. 124. Ante a inércia deste, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União (fl. 125). Requerida prova pericial, foi esta deferida à fl. 133, determinando-se as partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes. A executante apresentou planilha de evolução do financiamento e quesitos às fls. 134/157 dos autos e a Defensoria Pública da União apresentou quesitos às fls. 159/161. Ante a manifestação do Sr. Perito à fl. 166, por meio da qual este requereu a juntada aos autos de planilhas indicando os reajustamentos de salários do embargante nos períodos de agosto de 1981 e março de 1998, a Defensoria Pública da União juntou aos autos os documentos de fls. 174/178. Laudo Pericial juntado às fls. 179/205 e esclarecimentos às fls. 244/245. Manifestações das partes às fls. 208/212, 214/240, 248, 250/251, 254/255 e 272. É O RELATÓRIO. DECIDO: De início cumpre destacar que o embargante ELSON ALVES DE MORAES foi citado por meio de edital para pagamento da dívida executada, sendo-lhe nomeado curador especial nos autos da ação executiva em apenso, conforme se verifica do exame dos documentos de fls. 184/193 dos autos principais. Nos termos da petição inicial, pleiteou o embargante, sucessivamente, determinação judicial para que a embargada fosse compelida a amortizar o saldo devedor da dívida habitacional executada mediante a utilização dos depósitos do FGTS, os quais superam o montante da dívida executada e, ainda, revisão das cláusulas contratuais por ele consideradas abusivas ou excessivamente onerosas. No que tange ao primeiro pedido, em nenhum momento foram juntados nos autos provas de que tenha havido pleito administrativo neste sentido. É digno de nota que não haja nos autos qualquer documento do embargante que demonstre as tentativas de solução amigável da dívida ou, ainda, numerário suficiente em depósitos de FGTS que pudessem, à época da propositura da presente demanda, servir para quitação integral do débito então apurado e que servissem, se atendidos os regramentos legais, para desconstituir o título embargado de seus requisitos executivos. Portanto, improcede o pedido, sob este aspecto. Consigno, entretanto, que ainda que o embargante tivesse comprovado a realização do pedido na seara administrativa bem assim a existência de numerário suficiente para o abatimento da dívida, a legislação de regência vedava a utilização do FGTS para o pagamento de prestações atrasadas, consoante os termos da Resolução nº 163/94, do Conselho Curador do FGTS, verbis: RESOLUÇÃO Nº 163, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994 Dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e substitui a Resolução FGTS nº 54/91. O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (CCFGTS), com fundamento no inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e especialmente no disposto no art. 75 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considerando a conveniência de promover ajustes na Resolução FGTS nº 54/91, com vistas ao melhor enquadramento legal e atendimento dos trabalhadores de mais baixa renda, RESOLVE: I - Estabelecer que a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) obedecerá aos seguintes critérios, além daqueles definidos em Lei (...). 4. Para a utilização do FGTS nesta modalidade o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento. (grifos nossos) No que tange ao saldo devedor bem assim aos critérios de correção das prestações mensais cumpre tecer algumas considerações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do Banco Central do Brasil. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Examinando-se o contrato de fls. 06/12 bem assim a Cédula Hipotecária de fl. 12/13 verifica-se houve previsão contratual quanto à aplicação do CES (Letras D e F das condições gerais - fl. 06). A jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se posicionado favoravelmente à incidência do CES quando haja previsão contratual. Seguem alguns precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese dos autos, antes de se examinar qual o critério a ser observado no PES (aumento salarial real ou nominal), seria preciso saber se, de fato, o recorrente não

experimentou ganhos reais em seu salário. Conclui-se, assim, pela necessidade de dilação probatória não admitida em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior.(...)III - Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.(...)IV - A alegação de ofensa ao artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil ampara-se no argumento de que valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7. Agravo improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 830.532, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/10/2008, DJ 15/10/2008).PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido.(STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 893.558, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO. CES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC. CADASTROS. - Na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Havendo previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato, cláusula décima sétima, legítima sua cobrança, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93.(...) - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.010932-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20/09/2011, DJ. 30/09/2011, p. 179).AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PRETENDIDO RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - ALEGADA A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM O ESTIPULADO ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES E DA TR - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DL 70/66 - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.A parte autora não comprovou o equívoco nos reajustes das prestações, do saldo devedor, no valor do prêmio do seguro, na prática de anatocismo e da amortização negativa uma vez que não se dispôs a cumprir a determinação necessária à produção da prova pericial, essencial pra o deslinde desta controvérsia. O contrato firmado entre as partes estabeleceu a taxa de juros nominal no percentual de 9,90% ao ano e a taxa de juros efetiva em 10,3617% ao ano. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato aqui analisado, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR).Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que se verificou na hipótese dos autos (cláusula terceira, parágrafo único), mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (...)Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2006.61.00.003147-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 101).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP.I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...)VII - Agravo legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.03.99.031531-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 161).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PROVA PERICIAL.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)XI - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.XII - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PESXIII - Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88 estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:XIV - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.XV - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa (cláusula décima quarta, parágrafo segundo) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. XVI - Há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há

disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...).XXXV - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.19.003203-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30/11/2010, DJ. 27/01/2011, p. 416).Assim, tendo em vista a previsão contratual, deve ser mantida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento.Da utilização da TR na atualização do saldo devedorAnalisando-se o contrato celebrado de forma livre pelas partes (fls. 06/09 dos autos principais), observo que há previsão, na cláusula XV, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC).Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato.Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas.Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso.Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida.9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada.Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data:05/08/2008 - Página:259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS(grifos nossos)A vista do acima exposto verifica-se a regularidade dos reajustamentos do saldo devedor mediante a aplicação da Taxa referencial - TR.Por fim, passo a analisar a alegação de existência de irregularidades nos reajustamentos das prestações em face da previsão contratual.Do Plano de Equivalência Salarial - PES Destaque-se que, consoante documentos de fls. 176/178, o embargante pertencia à categoria profissional dos gráficos.Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Verifica-se do contrato de fls. 06/09 e 12/13 dos autos principais que o reajustamento das prestações se daria com a observância do plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos termos constantes da Letra D do Quadro Geral e das Cláusulas XII e XIV.Dessa forma restou avençado entre as partes a forma de reajuste das prestações, qual seja, o plano de equivalência salarial.Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos.No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a Outorgante não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional do embargante.Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A e B (fls. 192/201), observa-se que o embargado reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional do embargante.Com efeito, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores negativos, indicando que o autor pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações.Em conclusão, o embargante somente tem direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do demandante.Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito do embargante ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (gráfico), pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na

forma desta sentença. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos 0006738-76.2004.403.6100

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0042394-12.1995.403.6100 (95.0042394-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)) OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Sentença OSWALDO GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS interpuseram os presentes Embargos de Terceiro, alegando, em síntese, a nulidade da execução em face da sentença de procedência proferida na ação consignatória nº 90.0038421-4, por meio da qual o Juízo da 21ª Vara Federal Cível declarou injustificada a recusa da embargada em receber as prestações devidas relativas ao mutuo habitacional objeto da execução em apenso, considerando quitadas as prestações pretéritas e liberando os autores da consignatória de suas obrigações. Impugnação às fls. 22/43 por meio da qual a embargada sustentou a improcedência do pedido. À fl. 44 sobreveio despacho de terminando a juntada a estes autos de cópia da sentença de procedência proferida na consignatória nº 90.0038421-4 e a suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da ação consignatória acima citada. À fl. 100, foi determinada a manutenção da suspensão até o julgamento do recurso especial interposto em 24 de abril de 2008 na referida consignatória. Às fls. 103/126 foram juntadas cópias da sentença e do acórdão proferidos nos autos da consignatória nº 90.0038421-4, bem assim da decisão que julgou prejudicado o recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal e, às fls. 127/131, forma justados extratos do sistema processual relativos ao andamento da ação consignatória. É O RELATÓRIO. DECIDO: Cumprido destacar, de início, que foi determinada a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação consignatória nº 90.0038421-4, sendo este certificado em 11 de abril de 2014, conforme extrato de fl. 130. Conforme documentos de fls. 103/126 a ação consignatória foi julgada procedente sob o fundamento de que inexistia fundamento jurídico para que o credor hipotecário (Caixa Econômica Federal) se opusesse à livre alienação do imóvel hipotecado, haja vista que havia sido assegurado ao credor a intangibilidade da garantia real então existente, além de terem sido observadas todas as formalidades legais na transferência do imóvel hipotecado. Sustentou, ainda, o Juízo, que a Caixa Econômica Federal havia sido notificada extrajudicialmente nos termos exigidos pelo contrato de fls. 15/16 (autos principais), quedando-se, entretanto, silente. Interposta apelação, a turma suplementar da 1ª Seção negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a apelante, cientificada de que os apelados haviam ajustado a venda e compra do imóvel, recebeu por vários meses as prestações devidas, o que configurou aceitação tácita da transferência realizada e que, com o advento da Lei nº 10.150/2005, restou clara a intenção do legislador de promover a regularização dos denominados contratos de gaveta e reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original. Ora, transitada em julgado a ação consignatória com o reconhecimento da procedência do pleito inicial dos consignantes, dentre os quais encontram-se os autores desta ação de Embargos de Terceiro, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente desta ação, haja vista que a consequência lógica da extinção da ação executiva por falta dos requisitos essenciais implica no levantamento da penhora levada a efeito naqueles autos, como alias já determinado na sentença de extinção daquela ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cópia da publicação juntada a fl. 62 destes autos dá conta de que a execução originária dos presentes embargos de terceiro foi extinta, em outubro de 1.995, ante a desistência manifestada pelo credor, tendo sido determinado o levantamento da penhora que servia de sua garantia. Desta feita, não mais subsistindo a constrição que serviu de fundamento para interposição destes embargos, de rigor a sua extinção, sem a análise de seu mérito, ante a ocorrência da carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, essencial ao exame do mérito da discussão travada em juízo, nas modalidades utilidade/necessidade. 2. Embargos de terceiro julgados extintos, sem análise de mérito, ante a aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (TRF 3 REGIÃO - AC 07439886919854036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 235074 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - FONTE: DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 523) Assim, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente da ação pelo desaparecimento do interesse processual que ensejou sua propositura. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada, haja vista a desconstituição do título executivo embargado. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0037122-13.1990.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X JOSE CARLOS DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X SIDNEI BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Vistos em Sentença CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO E OUTROS visando à cobrança do valor de Cr\$ 2.537.754,59 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros e cinquenta e nove centavos), atualizados até 31 de julho de 1990, decorrentes do vencimento antecipado do contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado entre as partes em 30 de junho de 1983. Sustenta a executante que os executados alienaram o imóvel que garantia o empréstimo sem o consentimento expresso da credora, violando, assim, o disposto na Cláusula Vigésima Terceira da escritura padrão que regia os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - FSH, ensejando, assim, a propositura da presente demanda. Às fls. 33/37 foi juntado ofício nº 029/93 expedido pela 21ª Vara Federal Civil em 11 de fevereiro de 1993, encaminhando cópia da sentença de procedência proferida nos autos da ação consignatória nº 90.0038421-4, na qual eram os autores todos os executados na presente ação executiva. Citados os executados (fls. 39 e 40), foi determinada a penhora do imóvel hipotecado (fl. 46), sendo a constrição realizada, conforme mandado de intimação e penhora e auto de penhora de fls. 48/49. Levada a registro no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 52), não foi possível a prática do ato por não constar no auto de penhora o valor da dívida bem como o nome dos atuais titulares do domínio do imóvel (fls. 53/54). Interpostos os Embargos à Execução e os Embargos de Terceiro em apenso, foi determinada a suspensão da execução até decisão final naquelas ações (fl. 64). Posteriormente, sobreveio despacho de fl. 70 determinando o sobrestamento da presente execução até decisão final na ação consignatória nº 90.0038421-4, sobrevindo despachos do mesmo teor às fls. 94 e 102 destes autos. Às fls. 105/124 foram juntadas cópias da sentença, acórdão e decisão em recurso especial extraordinário proferidos nos autos da ação consignatória nº 90.0038421-4, as quais já haviam sido juntadas nos autos em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO: Cumpre destacar, de início, que foi determinada a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação consignatória nº 90.0038421-4, sendo este certificado em 11 de abril de 2014. Conforme documentos de fls. 105/124 a ação consignatória foi julgada procedente sob o fundamento de que inexistia fundamento jurídico para que o credor hipotecário (Caixa Econômica Federal) se opusesse à livre alienação do imóvel hipotecado, haja vista que havia sido assegurado ao credor a intangibilidade da garantia real então existente, além de terem sido observadas todas as formalidades legais na transferência do imóvel hipotecado. Sustentou, ainda, o Juízo, que a Caixa Econômica Federal havia sido notificada extrajudicialmente nos termos exigidos pelo contrato de fls. 15/16 destes autos, quedando-se, entretanto, silente. Interposta apelação, a turma suplementar da 1ª Seção negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a apelante, cientificada de que os apelados haviam ajustado a venda e compra do imóvel, recebeu por vários meses as prestações devidas, o que configurou aceitação tácita da transferência realizada e que, com o advento da Lei nº 10.150/2005, restou clara a intenção do legislador de promover a regularização dos denominados contratos de gaveta e reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original. Interposto Recurso especial pela Caixa econômica Federal naqueles autos, foi este julgado prejudicado, tendo em vista entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à tese da Caixa Econômica Federal, cujo teor trago à colação: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) Assim, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal a regularidade bem assim a legalidade dos atos praticados pelos executados ao concluírem a venda e compra do imóvel penhorado nestes autos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente da ação pelo desaparecimento do interesse processual que ensejou a propositura da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial. Portanto, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente a ensejar a extinção do presente feito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência superveniente da presente ação executiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nestes autos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003037-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON GALVAO OLIVA**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.23/24) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1) - JOAO ROBERTO GIMENES(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ROBERTO GIMENES X UNIAO FEDERAL**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0)** - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**Expediente N° 6265**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0066923-03.1992.403.6100 (92.0066923-9)** - ANANIAS MASCARENHAS DOS SANTOS(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- AG.297-6(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG.382(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP055688 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016227-89.1994.403.6100 (94.0016227-8)** - CLARA PEREZ DE MARTINI(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO - DELEGACIA ESTADUAL DE SAO PAULO - MEC(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro as alegações trazidas pela ré às fls. 138/139. Assim, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1)** - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeça-se carta precatória para o endereço indicado às fls. 968. Int.

**0016607-82.2012.403.6100** - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0012352-47.2013.403.6100** - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 942, no que diz respeito ao alegado pela CEF às fls. 930/941 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0005090-12.2014.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos,



no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012066-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista a não manifestação da parte ré e das certidões de fls. 95/98, dou por preclusa a prova oral requerida. Assim, faça-se conclusão para sentença. Ciência às partes.

**0017284-44.2014.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 63. Int.

**0083749-14.2014.403.6301** - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 242/251. Alega a autora que a decisão proferida em 06/12/2014, que determinou a suspensão do leilão extrajudicial, mediante a realização de depósito judicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, não foi disponibilizada no Diário Eletrônico. Dessa forma, em 16/10/2015, pleiteia a concessão de antecipação de tutela, para que seja suspensa a realização de leilão extrajudicial, mediante a realização de conciliação, desde que dentro de sua possibilidade, bem como autorização para efetuar o depósito judicial. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da certidão de fl. 62, foi publicada determinação para que a advogada da autora providenciasse a assinatura da petição inicial. Referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/12/2014, ou seja, após o deferimento do pedido de liminar (06/12/2014). Dessa forma, a alegação de que desconhecia a necessidade de efetuar o depósito judicial para a manutenção da liminar deferida não pode ser acolhida. No mais, considerando-se que a autora permanece inadimplente, não tendo sido comprovados vícios no procedimento de execução extrajudicial, não é possível determinar a suspensão do leilão ou de seus efeitos. De igual modo, não é possível autorizar o depósito de valores que a autora entende serem devidos, devendo ser preservado o contrato firmado entre as partes. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de formalizar acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002991-35.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Defiro a prova oral requerida pelas partes às fls.672/683, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 30/11/2015 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Defiro a prova documental requerida pelo réu Sérgio Porto Engenharia LTDA às fls. 672. Expeçam-se mandados. Int.

**0003493-71.2015.403.6100** - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006100-57.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal(PFN) quanto ao pedido da parte autora constante às fls. 236/237. Int.

**0010145-07.2015.403.6100** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Defiro a prova pericial industrial requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ANTÔNIO DE ALMEIDA CASTRO NETO, perito engenheiro industrial, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011589-75.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 17/585

MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte ré sobre o agravo retido apresentado pela autora às fls. 231/236 no prazo legal. Int.

**0011759-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-79.2015.403.6100) MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012944-23.2015.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013459-58.2015.403.6100** - BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013659-65.2015.403.6100** - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014081-40.2015.403.6100** - LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROSA DE SOUZA MACHADO(SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0014315-22.2015.403.6100** - PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMATICA EIRELI(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014583-76.2015.403.6100** - BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício de nº 310/15. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 117/124 no prazo legal. Int.

**0016442-30.2015.403.6100** - UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016554-96.2015.403.6100** - JOSE MARANDUBA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

JOSÉ MARANDUBA DA SILVA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene os réus ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1990. É O RELATÓRIO. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a União Federal não possui legitimidade passiva para figurar nas ações em que os trabalhadores portuários pretendem receber o pagamento de indenização:TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido.(REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido:TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE

PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento(AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::353 - Nº::165.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO-ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Este c. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ: CC nº48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andriighi e do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/11/2008 - Página::414 - Nº::222.) (grifos nossos) Dessa forma, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986)(...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (grifos nossos)Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho da Capital. Int.

**0016562-73.2015.403.6100** - WALDIR EUGENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc. WALDIR EUGÊNIO, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene os réus ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1990. É O RELATÓRIO. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a União Federal não possui legitimidade passiva para figurar nas ações em que os trabalhadores portuários pretendem receber o pagamento de indenização:TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido.(Resp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido:TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento(AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::353 - Nº::165.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO-ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Este c. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ: CC nº48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andriighi e do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/11/2008 - Página::414 - Nº::222.) (grifos nossos) Dessa forma, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986)(...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (grifos nossos)Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho da Capital. Int.

**0017038-14.2015.403.6100** - ANDERSON TOLEDO DORTA X ERIKA TOLEDO DORTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017409-75.2015.403.6100** - POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

**0017410-60.2015.403.6100** - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora. Int.

**0018354-62.2015.403.6100** - FABIANA PETELIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018632-63.2015.403.6100** - NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA(SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/73. Defiro o requerimento da União Federal(AGU). Assim, ao SEDI para inclusão do respectivo ente público na qualidade de assistente simples da CEF. Após, aguardem-se as contestações das rés. Int.

**0018951-31.2015.403.6100** - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 82/84. Após, prossiga-se o feito aguardando-se a vinda da contestação. Int.

**0020766-63.2015.403.6100** - LUCIANO SOARES DE SIQUEIRA(SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0020882-69.2015.403.6100** - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0021021-21.2015.403.6100** - ANTONIO BLANCO SANTANA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ANTÔNIO BLANCO SANTANA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene os réus ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1990. É O RELATÓRIO. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a União Federal não possui legitimidade passiva para figurar nas ações em que os trabalhadores portuários pretendem receber o pagamento de indenização:TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido.(REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido:TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento(AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::353 - N°::165.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO- ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-

se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Este c. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ: CC nº48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andriahi e do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/11/2008 - Página:414 - Nº::222.) (grifos nossos) Dessa forma, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986)(...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (grifos nossos) Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho da Capital. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2015.

**0021047-19.2015.403.6100** - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREIOPOLIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade formulada às fls. 03. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se a União Federal(PFN). Int.

**0004808-50.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em face da certidão de citação ter retornado positiva, conforme fls. 286/287, manifeste-se a autora quanto ao pedido de desistência. Após, dê-se vista à ANEEL. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029388-64.1997.403.6100 (97.0029388-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-96.1997.403.6100 (97.0008893-6)) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRACIANI X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IEDA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à habilitação requerida pela União Federal às fls. 285. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8)** - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISaura SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

A decisão de fls. 617 adotou como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, tendo a exequente o prazo legal para atacar a determinação judicial mencionada. Assim, em face do depósito realizado pelo executado às fls. 628, expeça-se alvará em favor da exequente. Int.

**0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0)** - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS BREVIGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 583/584. Vista à exequente sobre o depósito realizado pelo Banco Sistema S.A no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para ciência do pagamento realizado. Int.

**0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9)** - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELIA ALVES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício ao 16º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, conforme requerido às fls. 451/452. Após, expeça-se alvará em favor da exequente, conforme depósito constante às fls. 403. Int.

#### **Expediente Nº 6283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004166-64.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 362/367. Nada a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em 06/03/2015 (fls. 256/257), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento em 19/03/2015 (fls. 263/338), que aguarda julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, voltem os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0014954-40.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 259/264. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir no ordenamento jurídico previsão legal de recurso próprio a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão proferida à fl. 255 por seus próprios fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6285**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP089489 - SILVIA HELENA PUGLIA MUNIZ) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS(Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

**0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Informem os expropriados, no prazo de 05 (cinco) dias, como serão partilhados os valores decorrentes destes autos. Após, expeçam-se ofícios requisitórios. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0)** - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato de fl. 394. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0015281-88.1992.403.6100 (92.0015281-3)** - LUIZ FOGALI X ODIL BAPTISTA DA SILVA X VERGINIO PETRI X ORLANDO HERLING(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a expedição da certidão requerida, devendo o requerente retirar-la no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9)** - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APPARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSINA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que retire do pólo ativo destes autos a requerente Maria de Lourdes da Silva e, cadastre a requerente Hatsue Miasato tal como consta no documento de fl. 2369 dos autos. Sem prejuízo, forneça os executantes, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores referentes ao PSS para desconto nos ofícios requisitórios. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8)** - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 323 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6)** - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 2 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 3 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 4 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 5 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 6 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 7 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 8 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 9 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 10(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 581/582 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3)** - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 458 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9)** - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos possuem natureza essencialmente alimentar, deixo de abrir vista a União Federal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Expeçam-se ofícios requisitórios.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4)** - TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o teor do comunicado eletrônico de fls. 407/409, dou por cancelada a penhora no rosto dos autos, solicitada através da Carta Precatória nº 0013106-63.2015.403.6182, do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais SP, mantendo-se a penhora de fls.371/372, conforme Termo de fls. 384, do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais SP. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para a transferência do valor de R\$ 85.482,52, com data de agosto/2015, devidamente atualizado, à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2206, vinculado à execução fiscal nº 0007655-39.2011.403.6104. Comunique-se, por correio eletrônico, a presente decisão ao supramencionado mencionado Juízo federal. Após, intime-se a coautora, Fertimix Ltda. para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que para o levantamento do saldo remanescente, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, vista à União (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, defiro a expedição do alvará de levantamento, como requerido pelo beneficiário. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0)** - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls. 333/334: Defiro a expedição de alvará de levantamento parcial do depósito judicial de fls. 317, no valor incontroverso de R\$ 181.515,41 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), com bloqueio do valor de R\$ 20.168,38, (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), a título de eventual pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de acolhimento da impugnação à execução, ainda que parcial (REsp Repetitivo 1134186 / RS). Recebo a impugnação de fls. 336/354 da Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao exequente para o oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016025-19.2011.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, trazendo aos autos petição de citação da Fazenda Pública e respectiva cópia, bem como cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0022335-41.2011.403.6100** - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Química em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta, no prazo sucessivo de 30 dias para a autora Empresa de Mineração Cremasco Ltda e depois para o réu CREA/SP. Oportunamente, subam os



autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011312-64.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO APPEZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 169/184: Intimem-se os Réus para que, em 15 (quinze) dias, cumpram o julgado, trazendo aos autos a sua comprovação. Intimem-se.

**0013017-97.2012.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Razão assiste ao autor. Cumpra a Secretaria, o determinado no r. despacho de fls. 810/812.Fls. 816/817 : Defiro o prazo de dez dias para manifestação acerca das petições de fls. 787 e 792 e apresentação de quesitos .Com a devolução dos autos, intime-se o perito conforme anteriormente determinado..Pa 1,10 Int.

**0023594-03.2013.403.6100** - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0010385-30.2014.403.6100** - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0011698-26.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)

Diante da manifestação de fls. 176, nomeio a Perita Judicial, Sra. Elisa Regina Pemberton, com endereço eletrônico: elisapemberton@gmail.com para a realização dos trabalhos periciais. Intime-se a ECT para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante do depósito judicial de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Se em termos, intime-se a Perita Judicial nomeada para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Silente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020379-82.2014.403.6100** - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0054849-21.2014.403.6301** - PROTON EDITORA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0003189-72.2015.403.6100** - MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0008201-67.2015.403.6100** - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME X DANILO FERREIRA BONO X JOSE CARLOS LOUREIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa via sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4)** - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO (SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X UNIAO FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILMA BIONDO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 471/472 visto que o valor referente ao RPV expedido encontra-se disponível para saque, extrato de fls. 469, não sendo possível a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

**0028624-34.2004.403.6100 (2004.61.00.028624-8)** - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 341/243: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.316,68 (um mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), com data de 16/09/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **Expediente N° 4692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 342/343, pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, nos autos da execução fiscal nº 0001255-19.2010.403.6500. Anote-se. Comunique-se, por correio eletrônico, a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal. Após, vista dos autos ao exequente, como requerido às fls. 332/333, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica da requisição de fls. 329 ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5)** - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7)** - HENKEL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 26/585

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova as diligências e traga aos autos as cópias dos documentos requeridos na parte final de fls. 383, vez que lhe incumbe o ônus da prova (art. 333, inc. I, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023109-71.2011.403.6100** - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls.285, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.Após, abra-se vista à União .Int.

**0010864-91.2012.403.6100** - ALFA SEGURADORA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA X AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o alegado pelas partes, nomeio o perito Waldir Luiz Bulgarelli, e fixo seus honorários em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pelas autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Comprovado o depósito nos autos, intime-se o perito, por meio do endereço eletrônico bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

**0020781-37.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL com o escopo de obter provimento jurisdicional determine a anulação do auto de infração n.º 37.094.853-0 e a declaração de inexistência do débito. Em face da forma de prestação de serviço, o pessoal de campo precisa ser alojado, transportado e alimentado. A fim de custear tais despesas, a autora utiliza-se de cartões pré-pagos recarregáveis, que permitem saques em agências bancárias e pagamentos em estabelecimentos que aceitem bandeira Visa e Mastercard. As fornecedoras dos cartões eram empresas de marketing que mantinham convênio com instituições bancárias reconhecidas e que forneciam notas fiscais dos carregamentos dos cartões, garantindo assim um documento contábil que justificasse a saída dos recursos do caixa da empresa. Relata que firmou contrato de adesão a tal serviço com a SIM Incentive Marketing. Alguns anos depois, a autora trocou a empresa SIM pela Expertise, que cobrava taxas menores pelas recargas. Mais uma vez, a contratação foi realizada por meio de contrato de adesão, no qual os dados da autora constavam apenas de quadro resumo. Desconhecia que esse tipo de cartão tinha outro uso por grande parte das empresas. Assim, a partir da fraude de alguns, presumiu-se, sem qualquer cuidado, a fraude das demais. Em 2007, uma auditora da Receita Previdenciária em Osasco chegou à sede da autora na Capital/SP, para proceder à fiscalização. A descrição sumária do mandado era de Auditoria fiscal das remunerações pagas ou creditadas a segurados por intermédio da empresa prestadora de serviços CNPJ 04.182.848/0001-30 Spirit Marketing Promocional Ltda. Esclarece que jamais teve relação com tal empresa. Já presumindo a culpa da autora, foi exigida uma relação dos empregados que teriam recebido por meio de cartões pré-pagos, com datas e valores. A autora forneceu toda a documentação disponível: livros, comprovantes, GFIPs, cadastros, contratos e notas fiscais, etc. Mas não podia apresentar uma relação de pagamentos a empregados que não tinham sido feitos. Mas demonstrou os valores dos depósitos feitos nos cartões, sem que houvesse qualquer vinculação com os pagamentos feitos aos empregados. Afirmou também a inexistência de padrão matemático em relação aos depósitos feitos nos cartões, o que difere dos pagamentos de folha de salários, que obedecem a uma simetria matemática, ou seja, há grande variação em relação aos valores depositados nos cartões, sem qualquer padrão matemático. Entretanto, a auditora concluiu que a autora estava utilizando os referidos cartões pré-pagos para pagar empregados em fraude à legislação previdenciária, lavrando o auto de infração. Afirmo que o suposto uso de cartões para pagamentos de empregados nunca teria sido alegado em qualquer ação trabalhista por ela sofrida e, desse modo, seria inverossímil que viesse pagar empregados e funcionários com cartões pré-pagos ou de benefícios e isso jamais tenha sido alegado nas ações trabalhistas. A autora ofereceu impugnação ao auto de infração, dando origem ao processo administrativo n 35415.000918/2007-46. A autuação foi mantida e a autora recorreu ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Foi negado provimento ao recurso. Defende a violação ao princípio da verdade material, a indevida presunção de ato ilícito, bem como o uso dos cartões para pagamento de despesas em campo e não de premiações ou incentivos a qualquer pessoa - os contratos não afirmam que os pagamentos com cartões devesssem ser feitos a empregados da autora. Aduz que os contratos de trabalho de seus empregados não comprovam o efetivo pagamentos a empregados e, dessa forma, houve uma presunção ilegal por parte da fiscalização. Com a inicial juntou os documentos de fls. 26/465. Os autos foram distribuídos inicialmente na 6ª Vara Federal Cível em 27.11.2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 469/469-verso). Em face dessa decisão, a ré opôs embargos de declaração (fls. 486/488), os quais foram rejeitados (fl. 480/491). A parte autora apresentou comprovação de depósito judicial do valor em discussão (fls. 474/477) e, ato seguinte, houve determinação de suspensão da exigibilidade do débito constante no Auto de Infração n.º 37.094.853-0 (fl. 478). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 500/520 e, preliminarmente, arguiu a conexão com os autos da ação ordinária n.º 0020715-

57.2012.403.6100, afirmando que a autora sofreu fiscalização, que teria culminado com a lavratura de 04 (quatro) lançamentos e, assim, alega que todas as autuações têm como base o fato de a empresa autora pagar parte da remuneração devida a seus empregados por meio de cartões de premiação, com a utilização de valores adquiridos junto às empresas SIM Incentive Marketing e Expertise, sem o devido recolhimento de contribuição previdenciária. No mérito, requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 531/545. A autora requereu a produção de prova pericial de matemática (fls. 546/547). A ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 549). O pedido de prova pericial foi deferido (fl. 550). Os quesitos e assistente técnico foram apresentados pela parte autora (fls. 554/555). Em face da decisão que deferiu a produção de provas, a ré opôs embargos de declaração, aduzindo a necessidade do Juízo se manifestar sobre a alegação de conexão. Às fls. 582, ao apreciar os embargos de declaração, o Juízo da 6ª Vara Federal Cível acolheu os embargos declaratórios e, por verificar a ocorrência de prevenção desta ação ordinária com a ação ordinária n.º

0020715.57.2012.403.6100, determinou a redistribuição para esta 2ª Vara Federal Cível. Os autos vieram conclusos. É o resumo do necessário. DECIDO. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível. Ratifico os atos anteriormente praticados, com exceção da r. decisão de fls. 550, que nomeou como perito o Sr. Waldir Bulgarelli. Desse modo, destituo o perito nomeado anteriormente, haja vista que já havia decidido pela nomeação de outro expert. Consigno que a presente demanda deve ser apensada aos autos da ação ordinária n.º 0020715-57.2012.403.6100, na qual já houve decisão saneadora (fls. 621/623), com deferimento de prova pericial, nomeação de Ítalo de Paulo Machado (perito matemático) e, inclusive formulação de quesitos do Juízo, os quais serão aproveitados para a elaboração conjunta da perícia em ambos os feitos, com apresentação de laudos distintos. Considerando que nestes autos já houve apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 554/556), abra-se vista à ré para que assim proceda, no prazo de 05 (cinco) dias. Apensem-se os presentes à ação ordinária n.º 0020715-57.2012.403.6100. Após, se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014258-72.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000539-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI E PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI)**

Por hora, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que, em 05 (cinco) dias promova diligências administrativas e informe nos autos o endereço completo do réu, tendo em vista a certidão de fls. 507, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cumpra-se a parte final do ato ordinatório de fls. 496, expedindo-se novo mandado de citação. Silente, tomem conclusos. Int.

**0016552-29.2015.403.6100 - PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034340-28.1993.403.6100 (93.0034340-8) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para a transferência dos depósitos judiciais de fls. 168 e 176, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, junto à CEF, agência 3967 PAB Justiça Federal, vinculados à execução fiscal nº 0001611-97.1999.403.6112, como solicitado às fls. 275. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão, por correio eletrônico, ao supramencionado Juízo federal. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 294/296, pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal nº 0035962-45.1993.403.6100. Anote-se. Comunique-se, por correio eletrônico, a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo. 5. Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre ela e sobre seu interesse em formalizar a penhora no rosto dos autos de outros processos nos quais o executado possua crédito, bem como, esclareça como operacionalizar a penhora de faturamento requerida as fls. 258/267.

**Expediente N° 4722**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022065-46.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes da designação do dia 10/11/2015, às 15:30 horas, da audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada na sede do Juízo da 21ª Vara Federal de Pernambuco (Recife)/PE, como noticiado às fls. 293/294. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intimem-se.

**4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9065**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017351-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERCINO SENA MOREIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**MONITORIA**

**0002531-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA GONCALVES QUARESMA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro a carga dos autos, conforme solicitado. Requeira a Caixa Econômica o quê de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022446-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Ante o valor ínfimo (fls. 115/116), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0021631-23.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGHOUSE EMPRETEIRA LTDA - ME

Fls. 50: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a E.C.T., em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023250-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003574-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 37: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0005883-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BONARDO LIMA SERRALHERIA ME X EDUARDO BONARDO LIMA

Face o endereço de Carapicuíba/ SP para a citação de EDUARDO BONARDO LIMA, recolha a Caixa Econômica Federal o valor referente as custas e diligências devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/ SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007280-55.2008.403.6100 (2008.61.00.007280-1)** - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019006-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-66.2012.403.6100) LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 377: Aguarde-se o deslinde da questão pericial.Fl. 378/399: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL E SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

Ante o valor ínfimo (fls. 505/506), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 1. Defiro a carga dos autos, conforme solicitado. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001985-95.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

**0001935-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO

Fls. 219: Junte a parte executada, em 20 (vinte) dias, cópia da certidão atualizada do imóvel dado em garantia da presente execução, conforme requerido pela Exequente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

**0007281-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGIANE GOMES BERNARDO

Fls. 76/77: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009671-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011091-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE TEREZINHA BIAZIBETTI

Diante do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0021144-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALBERTO GONCALVES MORE APOIO ADMINISTRATIVO X JORGE ALBERTO GONCALVES MORE

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023567-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fls. 220: Tendo em vista a inércia da Exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0024941-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS X MARIA CONSUELO SIMIONATO SILVA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 75/77, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do coexecutado UNIMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA EPP, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Sem prejuízo, proceda-se à nova tentativa de citação da coexecutada VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS, nos endereços apontados às fls. 74 e 75/77. Int.

**0003467-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VAPH CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP X ANTONIA MARIA DA SILVA E MELO X VALDOMIRO MOREIRA DE MELO

Ante o valor ínfimo (fls. 65/66), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1)** - NAZARETH NUNES ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X ELOISA SANCHES VERTUANI DE OLIVEIRA FREIRE X ELIANE SANCHES VERTUANI X EDUARDO SANCHES VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X CECILIA MARIA ZANELLI LALLO X MARIO ZANELLI FILHO X MURA VASCONCELLOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI (SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH NUNES ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 3082/3083: Diante dos dados fornecidos pela parte reclamante, expeçam-se officios requisitórios de pequeno valor - RPV aos sucessores dos correclamantes falecidos GERALDO VERTUANE e MÁRIO ZANELLI. No tocante aos demais reclamantes, indefiro o requerido. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)** - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2556/2595: Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias, acerca dos novos cálculos periciais, iniciando-se pelos Exequentes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES BUENO

Tendo em vista que o corrêu CLAUDIO SOARES BUENO não foi citado até a presente data, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 235, fornecendo o endereço atualizado deste réu, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 275. Int. MANDADO DE PENHORA NEGATIVO (RÉ CAMILA MOREIRA SOARES) ÀS FLS 277/278.



**0022366-95.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NALU EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NALU EDITORA LTDA

Fls. 155/156: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 9082**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014717-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033298-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014718-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019028-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019028-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007527-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637758-37.1984.403.6100 (00.0637758-0)) JACI PENTEADO BONADIO(SP149875 - CARLOS EDUARDO BENITES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 225/229. Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0)** - JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de manifestação do executado, onde pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória em relação à coautora JUDITH VELLOSO TEIXEIRA, cujo falecimento deu-se em 09/04/2001, sendo comunicado nos autos somente em 23/01/2015. Alega ter se operado a prescrição nos termos do art. 1.º do Decreto 20/910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação à executada. Em caráter eventual requer que o pedido de habilitação não seja admitido, uma vez que não houve a devida comprovação da existência de inventário e partilha dos bens da de cujus. Houve manifestação do exequente (fls. 336/347) refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos com a imediata expedição da requisição de pagamento. Requer, alternativamente, a expedição da requisição em relação aos valores incontroversos, ou seja, os valores pertencentes ao coautor JOSÉ LEONIDIO TEIXEIRA. É a síntese do necessário. DECIDO: Alega o BANCO CENTRAL DO BRASIL a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, eis que decorridos mais de cinco anos entre o óbito da coautora JUDITH VELLOSO TEIXEIRA e o pedido de habilitação formulado por seu filho e coautor nesta demanda JOSÉ LEONIDIO TEIXEIRA. Inicialmente convém salientar que inexistente qualquer dispositivo legal que discipline o prazo prescricional do pedido de habilitação. Inúmeras decisões judiciais afirmam que o óbito conduz à suspensão do feito e à suspensão do prazo prescricional, não se podendo presumir o lapso máximo para a suspensão. Confira-se o aresto: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente

da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1475399 PE 2014/0208052-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014). De outro lado, a pretensão executória não pode ser fulminada, uma vez que em nenhum momento ocorreu desídia por parte da parte autora, que praticou todos os atos destinados à execução do julgado, apresentado memória de cálculo e manifestando-se nos autos dos embargos à execução em apenso. A executada opõe objeção ao pedido de habilitação, ancorando-se no fato de que o pedido não veio acompanhado de prova do início da sucessão. Contudo, a habilitação deu-se na forma do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, que exige a simples comprovação do óbito e a condição de herdeiro, requisitos que restaram comprovados nos autos. A certidão de óbito de fl. 314 indica que JOSÉ LEONIDIO TEIXEIRA é o único herdeiro da falecida. Ademais, a parte autora em sua manifestação de fls. 336/351 demonstrou que não houve a distribuição de inventários, arrolamentos ou testamentos em nome da falecida (fl. 351). Por tais razões, habilito JOSÉ LEONIDIO TEIXEIRA, C.P.F. 611.700.038-34, em decorrência do óbito de JUDITH VELLOSO TEIXEIRA, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0)** - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.. Petições de fls. 368/369 e 370/371: Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao feito, atentando que o valor total para o pagamento de honorários será para o d. patrono, Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP nº 112.030, conforme já determinado às fls. 287. Outrossim, a fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 352/353, entregando-a à seu subscritor mediante recibo nos autos. Int.

**0032821-42.1998.403.6100 (98.0032821-1)** - SAGEC MAQUINAS LTDA (SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SAGEC MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Indefiro o pedido da Exequente, de fls. 427/429, visto que os Embargos à Execução nº 0032821-42.1998.403.6100 foram julgados Procedentes. II - Manifeste-se a União Federal - PFN, acerca do requerido às fls. 425/426, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**0007266-66.2011.403.6100** - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTA PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOARES X CELIA MARIA SOARES X ELIAS TARSO SOARES X JULIO CESAR SOARES (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DELMINDA FELIX DAMATO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDELINA COSTA CERASOLI X UNIAO FEDERAL X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIAS TARSO SOARES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Vistos, em despacho. Em vista do informado às fls. 1.247/1.269, intime-se a parte Exequente, referente ao Espólio de Carlos Eduardo Cavallaro, para que esclareça se o levantamento dos depósitos referentes aos honorários sucumbências será dividido entre os herdeiros proporcionalmente, ou pelo representante do espólio. No caso de levantamento pelo representante do espólio, deverão os herdeiros apresentar concordância expressa nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0506401-65.1983.403.6100 (00.0506401-5)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 7899, da Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0)** - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SELJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 484/488, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$276.840,89 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), apurado para MARÇO/2004, com o qual concordou a Ré, às fls. 500.Intimem-se.

**0026399-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026399-0)** - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSS/FAZENDA X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Intime-se a Executada para ciência da petição de fls. 319/321. Após, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 382/384, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$1.631,39 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), sendo R\$1.484,02 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) referente ao valor dos honorários advocatícios e R\$147,37 (cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) referente ao ressarcimento de custas, apurado para Dezembro de 2014, com o qual concordou a Ré, às fls. 396.Intimem-se.

### **Expediente N° 9093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013411-37.1994.403.6100 (94.0013411-8)** - IDA SUZETE DALLANTONIA(SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em despacho.Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014743-77.2010.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Fls. 198: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, defiro o requerimento da União Federal, oficiando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal o depósito de fl. 53. Após, dê-se nova vista à União e, não havendo nos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3)** - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício da Caixa Econômica Federal, de fls. 518/520. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7)** - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício da Caixa Econômica Federal, de fls. 698/700. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3)** - CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERAÇÃO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCÁRIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X TIBIRICA EXTRAÇÃO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERAÇÃO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCÁRIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRAÇÃO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.679/1.688: Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1.679/1.688, defiro a expedição de Alvarás de Levantamento para as Exequentes TIBIRIÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Em relação à Exequente IRMÃOS SOLDERA LTDA, aguarde-se a formalização de penhora, conforme informado às fls. 1.679, pela União Federal. Intime-se a parte Exequente para ciência da petição de fls. 1.679/1.688 e, após, expeçam-se os Alvarás conforme acima mencionado, observando-se as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024316-33.1996.403.6100 (96.0024316-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SUPERSTARS HOME VIDEO PRODUÇÃO COM/ E LOCAÇÃO(SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERSTARS HOME VIDEO PRODUÇÃO COM/ E LOCAÇÃO

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do extrato RENAJUD, de fls. 211. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0037095-15.1999.403.6100 (1999.61.00.037095-0)** - ANDRE CARLOS KARAGUILLA X DILZA PAGANINI PIAZZOLLA X DUMONT SEITSU OISHI X JOAO YORGOS X ECIDIR FORNAZZARI X MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X REINALDO RIBEIRO X SILVESTRE BRAGUINI FILHO X TOSHIKI TOKUNAGA X VANDERLEY SILVERIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ANDRE CARLOS KARAGUILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA PAGANINI PIAZZOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUMONT SEITSU OISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO YORGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIDIR FORNAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE BRAGUINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKI TOKUNAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEY SILVERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 587/650. Prazo: 15 (quinze) dias.. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0018947-48.2002.403.6100 (2002.61.00.018947-7)** - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X ROSEMARY MARIA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER E SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E SP139753 - MARINA GRISANTI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MARIA LUIZA GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Vistos, em despacho. Fls. 934/957: Dê-se ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 933. Int.DESPACHO DE FLS. 933: Vistos, em despacho.Petições de fls. 928/930 e 931/932:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os Exequentes para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0034099-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034099-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0030218-11.2008.403.0000 (fls. 203/207), prossiga-se com a execução do julgado, devendo o exequente apresentar memória atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9)** - LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANTUIL ISIDORO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 348/373, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0004319-05.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência acerca do extrato RENAJUD, de fls. 176, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015439-45.2012.403.6100** - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 345. Intimem-se as partes para ciência das guias de depósito de fls. 346/347, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 9094**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5)** - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 621: Desentranhe-se a documentação requerida pela parte autora, devendo retirá-la em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos. Após, em vista da sentença de fls. 615, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020041-45.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Petição de fls. 336/338, da União

Federal/PFN: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748851-68.1985.403.6100 (00.0748851-3)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto processado requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

**0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3)** - RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de manifestação do exequente e executado, nesta fase de requisição de pagamento. O exequente renuncia a valores excedentes para que possa receber na forma de R.P.V. A executada, de seu turno, não concorda com a expedição de pagamento, uma vez que os cálculos diferem dos apresentados pela P.F.N. É o breve relato. Inicialmente, no que tange à manifestação da executada, a simples oposição aos cálculos não tem o condão de infirmar a decisão que os homologou (fl. 335). Não tendo havido a interposição de recurso em face da referida decisão, resta preclusa sua manifestação de fl. 341. No que toca ao pedido do exequente, tenho indispensável a existência de poderes específicos para renunciar a direitos, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 09, não os contém. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente regularize sua representação processual. Silente, expeçam-se as requisições de pagamento com base nos valores homologados.

**0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0)** - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDITO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIENSE DE CONSUMO POPULAR X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARIENSE DE CONSUMO POPULAR X UNIAO FEDERAL X EVARISTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/413: Objetivando aclarar a decisão que determinou aos Exequentes a complementação do pagamento dos honorários devidos à União, conforme condenação nos autos dos embargos à execução nº 0013099-94.2013.403.6100, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver obscuridade e contradição em relação à determinação, sustentando que procederam ao correto recolhimento dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão aos embargantes, uma vez que a decisão não padece dos vícios por eles apontados. Como consignado na decisão embargada, a determinação para complementação do recolhimento dos honorários foi dada tendo em vista que, às fls. 319/350, consta o cálculo efetuado pela União Federal individualizando os honorários proporcionais devidos para cada autor (fl. 320), totalizando o total de R\$6.077,24 para Março/2014. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos

embargos de declaração.P. e Int.

**0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0)** - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EULARIO FRANCO X UNIAO FEDERAL X DEUSDOLAR REMEDIO X UNIAO FEDERAL X JORGE KAZUO SUEMASU X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCOAL TONON X UNIAO FEDERAL X HIDEO MOROTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 178:Manifeste-se o Exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050655-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050655-0)** - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI JUNIOR X CELSO FORMIGONI(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 711/712.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência dos extratos RENAJUD, de fls. 4262/263. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010279-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010279-8)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X FERNANDO BENVENUTI BINDEL X MILTON GONCALVES TOLEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 1.103/1.105.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023714-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023714-0)** - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido às fls. 242, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO

Vistos, em despacho.Petição de fls. 148:Manifeste-se o Exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4)** - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 286/294, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019274-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 143: Face a lapso temporal transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se a CEF, ainda, ao extrato de fls. 144/145, onde consta a situação cadastral do Executado como Suspensa.

**0023353-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA KASPUTIS ZANINI

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 216/217. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019654-64.2012.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 234/236. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016838-75.2013.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a Executada para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0019602-34.2013.403.6100** - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE PAULA FERNANDES

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 150/152. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## Expediente Nº 9102

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019898-96.1989.403.6100 (89.0019898-0)** - ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 120/122: Nada a deferir haja vista a prolação de sentença à fl. 118. Dê-se vista à ré (PRF). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento fiscal do objeto do processo administrativo nº 10882.000014/00-36, cancelando-se, por conseguinte, a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.047495-07 daí decorrente. Narrou a autora que, em 13/01/2000, contra si foi lavrado Auto de Infração exigindo recolhimentos de CSL relativamente aos meses de março, abril e maio de 1995, acrescidos de multa de ofício, à razão de 75%, e de juros de mora. Afirma que apresentou impugnação aos Autos de Infração, que deram origem ao Processo Administrativo nº 10882.000014/00-36, alegando que a insuficiência de saldo negativo de CSL decorreu de um erro involuntariamente cometido pela autora no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos do período-base de 1992, onde deixou de preencher o Anexo 8 da declaração, correspondente à formação da base de cálculo mensal da CSL, bem como o quadro 3 do Anexo 4, destinado à Demonstração da Contribuição Social sobre o Lucro, de modo que não constou da declaração em campo próprio a base de cálculo negativa da contribuição. Porém, afirma que os erros cometidos em sua Declaração de Rendimentos não poderiam implicar na existência de matéria tributável nos meses de março, abril e maio de 1995, pois a base negativa de CSL do período-base de 1992 seria suficiente a suportar a base de cálculos da CSL relativa àqueles períodos. Expôs



que, em razão de incêndio que ocorreu em julho de 1995 em sua sede e que destruiu totalmente suas instalações, inclusive os arquivos e livros fiscais, contábeis e comerciais, estava apresentando, a fim de comprovar o alegado, cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao referido ano-base de 1992, obtida na Secretaria da Receita Federal, bem como levantamento comprovando a existência e suficiência da base de cálculo negativa de CSL naquele ano-base. Encerrada a discussão na esfera administrativa, o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa da União (inscrição 80.6.04.047495-07). Afirmou que, em se tratando de ocorrência de fato gerador, vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico. Por fim, afirma que não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar a incidência tributária, estando o Fisco pautado em informações incorretas involuntariamente prestadas pela autora, as quais, no entanto, não são capazes de tornar devido o tributo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 208/219, com os documentos de fls. fls. 220/242. Deferida a prova pericial, ofertados quesitos e indicados assistentes técnicos, foi juntado aos autos o laudo de fls. 676/695, concluindo o perito que se tratou de erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1993, ano calendário de 1992, demonstrando como deveria ter sido preenchido, com base nos dados oferecidos. Afirmou também que foram calculados juros não só sobre os tributos lançados, mas também sobre a multa de ofício, a partir de março de 2000, no montante de R\$ 352.621,72. A pretensão da autora foi julgada procedente para anular o lançamento fiscal do objeto da dívida ativa nº 80.6.04.047 (fls. 864/866). A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anulou a sentença de fls. 864/866 por cerceamento de defesa (fls. 1129). Baixados os autos, determinou-se a vista da ré acerca do laudo pericial (fls. 1139), sobrevindo sua manifestação discordante a fls. 1145/1148. Foi determinado que o perito apresentasse esclarecimentos acerca do laudo pericial (fls. 1215), sobrevindo a manifestação de fls. 1216/1221, retificando alguns pontos do laudo anterior. Posteriormente, o perito, de forma espontânea, apresentou retificação dos esclarecimentos apresentados a fls. 1216/1221, reparando erros cometidos no esclarecimento apresentado anteriormente e ratificando integralmente o primeiro laudo apresentado. Houve concordância da autora (fls. 1258/1269) e discordância da ré (fls. 1308/1373) acerca da retificação apresentada pelo perito. Feito o necessário relato, o ponto de partida para a solução da demanda reside em saber se a autora possuía base de cálculo negativa de CSL no período base de 1992 para suportar a compensação de períodos subsequentes. O Sr. Perito, ao requerer prorrogação do prazo para entrega do laudo, afirmou que dependemos exclusivamente da documentação a ser apresentada pela empresa, pois aqueles (sic) juntados aos autos, normalmente representam a totalidade a serem examinados pericialmente. São documentos básicos os livros contábeis, diário e razão, livros fiscais, e principalmente os documentos comprobatórios dos lançamentos fiscais, tais como: folhas de pagamento, DARFs, imposto de renda, entre outros (fls. 670/673). Destaquei. Contrariamente ao afirmado, o Sr. Perito consignou no laudo que não houve por parte da perícia a necessidade de exame da escrituração contábil da Autora para se chegar as conclusões apontadas neste Laudo Pericial (fls. 690). O conteúdo do laudo deixa claro que lastreou suas conclusões apenas no que foi declarado pela autora, o que, à evidência, não satisfaz o questionamento acerca da efetiva escrituração de valores que possam demonstrar que a autora possuía base de cálculo negativa de CSL no período base de 1992 para suportar a compensação de períodos subsequentes. E, quanto a esse aspecto, a própria autora afirmou que, em razão de incêndio que ocorreu em julho de 1995 em sua sede, foram destruídos seus arquivos e livros fiscais, contábeis e comerciais, razão pela qual apresentava como prova do alegado apenas a cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao referido ano-base de 1992, obtida na Secretaria da Receita Federal. Assim, resta claro que a perícia não examinou os documentos que demonstram os fatos, baseando-se, apenas, no quanto declarado pela autora. Além do mais, após a entrega do laudo de fls. 676/695, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos que retificavam alguns pontos do laudo anterior (fls. 1216/1221). Posteriormente, o perito, de forma espontânea, apresentou retificação dos esclarecimentos apresentados a fls. 1216/1221, reparando erros cometidos no esclarecimento apresentado anteriormente e ratificando integralmente o primeiro laudo apresentado. A prova pericial deve ser suficientemente clara, firme e precisa para que traga segurança às partes e ao julgador. Todas essas razões evidenciam que o trabalho do expert não pode embasar a decisão a ser proferida nestes autos. Além do mais, reputo necessária e conveniente a perícia econômico-financeira. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Cabe registrar, também que o artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que a remuneração do perito seja paga pelo autor, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. E, ordenada a realização de perícia, dispõe o artigo 19, 2º, do CPC que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput), o que não ocorre nestes autos. Por essas razões, a demanda não se encontra em condições de decisão imediata e, assim, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia, de natureza econômico-financeira. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação ou ratificação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa de seus honorários, intimando-se as partes para manifestação. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. P. e Int.

**0020994-09.2013.403.6100** - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência do perito nomeado Dr. Roberto A. Fiori bem como o desinteresse da Dra Clarissa Mari Medeiros, nomeio a dra. Ana Emília de Queiroz Vattimo para realização da perícia médica. Intimem-se as partes acerca da alteração. Após, dê-se vista à perita.

**0000285-16.2014.403.6100** - INTERVALS MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO

LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do apensamento do agravo n. 0005463-73.2015.403.0000 a estes autos. Publique-se o despacho de fl. 1683. DESPACHO DE FL. 1683: Mantenho a decisão de fls. 1634/1636 por seus próprios fundamentos. Fl. 1682: Dê-se vista a União Federal (AGU) com todos os volumes. Intimem-se.

**0008298-04.2014.403.6100** - CARLOS ALVES BARBERINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 274/277: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0022680-02.2014.403.6100** - UK IATES DO BRASIL LTDA.(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor. Int.

**0023001-37.2014.403.6100** - CLAUDIO MARCIO CANCEINI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifestem-se as rés acerca da petição do autor de fl. 714, no prazo de 10 (dez) dias, sendo es 5 (cinco) primeiros para a CEF.

**0024331-69.2014.403.6100** - DRB TRANSPORTES , LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA(SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerido pela ré à fl. 146. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001308-60.2015.403.6100** - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A parte ré não tem interesse na produção de provas. Quanto aos pedidos da parte autora: Indefiro o item a, tendo em vista que a apuração do valor contestado não depende dos diálogos havidos com a ouvidoria da instituição financeira e sim dos documentos apresentados. Indefiro também o item b, vez que não é objeto desta demanda. Os saques foram realizados nas casas lotéricas e não nas dependências da instituição financeira, indefiro, portanto, também o item c. Outrossim, defiro o pedido do item d, para que a CEF junte aos autos os documentos que comprovam as transações contestadas. Com a juntada dos documentos tornem os autos conclusos para definição da perícia a ser realizada. Intimem-se

**0004919-21.2015.403.6100** - MARCOS VINICIUS ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005251-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se vista à ré acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 263/497, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.

**0008850-32.2015.403.6100** - IARA APARECIDA DE GOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Inicialmente afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No que toca ao interesse de agir, reputo que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar arguida pela CEF no tocante a inclusão de Kerlilton Henriques Felix Antão como litisconsorte passivo necessário. Intime-se a autora a emendar a inicial para inclui-lo no pólo passivo da demanda, bem como para indicar seu endereço, fornecendo as cópias necessárias para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008851-17.2015.403.6100** - ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Inicialmente afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. No que toca ao interesse de agir, reputo que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar arguida pela CEF no tocante a inclusão de Silvio Investimentos Ltda como litisconsorte passivo necessário. Intime-se a autora a emendar a inicial para inclui-lo no pólo passivo da demanda, bem como para indicar seu endereço, fornecendo as cópias necessárias para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009546-68.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VANESSA THAIS DE AZEVEDO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista que devidamente intimada, a Defensoria Pública da União não se manifestou, prossiga-se com o andamento do feito, intimando-se o autor para que se manifeste acerca da contestação juntada às fls. 18/45. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **Expediente Nº 9151**

#### **HABEAS DATA**

**0020346-63.2012.403.6100** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010735-38.2002.403.6100 (2002.61.00.010735-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031888-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031888-1)) AVON COSMETICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial n. 1.034.409/SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003942-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003942-4)** - INDUSOFT DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Fls. 257/258: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 197/2015, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Intimem-se.

**0015582-44.2006.403.6100 (2006.61.00.015582-5)** - TANIOS ELIE OFEICHE(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAM CONCURSO PUBLICO PERITO MEDICO PREV SOCIAL SP(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0012968-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012968-2)** - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0025745-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025745-3)** - RODRIGO RESENDE LEMOS(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0026804-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026804-9)** - HAMILTON FRANCA NETO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001654-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001654-3)** - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020022-10.2011.403.6100** - DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0009872-33.2012.403.6100** - SILVA MARQUES LIMA CHIMANSKI(PR040526 - RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES E PR056076 - THIAGO BONATO CAMPOS CARAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005841-33.2013.403.6100** - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0016145-91.2013.403.6100** - PARADISE AGROPECUARIA LTDA X ZENRAY AGRONOEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0018531-94.2013.403.6100** - MARIA HELENA FERREIRA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0011975-42.2014.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifiquei que a sentença de fls. 131/133 concedeu a segurança, sendo sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n. 12.016/2009. Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 142vº) e, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 144, até o deslinde da questão. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0067376-95.1992.403.6100 (92.0067376-7)** - PALQUIMA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes sobre a decisão definitiva proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0013700-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 44/585

38.2011.403.0000.Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivado (findo), com as formalidades legais.Int.

**0011922-27.2015.403.6100** - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Fls. 238/244: Intime-se a requerida Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto as alegações expendidas pela requerente.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0097034-04.1991.403.6100 (91.0097034-4)** - L & C CARTAZES E MURAI S LTDA X L & C RADIO EMISSORAS LTDA X REDE L & C EMISSORAS S/C LTDA X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X L & C CARTAZES E MURAI S LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino a expedição de Ofício para que a Caixa Econômica Federal informe, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato das contas abertas em nome das Exequentes REDE L&C DE MÍDIA LTDA (CNPJ N. 44.691.780/0001-39) e L&C OUTDOOR LTDA (CNPJ n. 48.792.394/0001-94).Outrossim, a fim de agilizar a expedição de alvará de levantamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar os valores depositados.Cumpridas as s. determinações e vindo os extratos, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de Alvará de Levantamento.Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068329-59.1992.403.6100 (92.0068329-0)** - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP233938B - MARCELO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos.Os depósitos se encontram vinculados à ação cautelar nº0002645-56.1993.403.6100, e naquela ação a União, além da conversão em renda dos depósitos, solicitou que o valor referente à verba honorária arbitrada nestes autos fosse descontada dos valores que serão levantados pelo requerente na cautelar.Aguarde-se os procedimentos que serão realizados na ação cautelar em apenso.

**0032045-18.1993.403.6100 (93.0032045-9)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 204 - Nos termos do artigo 616 do Código de Processo Civil, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) para que o Exequerente cumpra integralmente a decisão de fls. 159, apresentando todos os documentos necessários para a instrução do mandado citatório, sob pena de indeferimento.Intime-se.

**0005931-41.2013.403.6100** - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 395/420 em seu efeito devolutivo.Sem prejuízo, defiro a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas após o retorno das atividades dos Bancos desta capital.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

**0021975-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019328-36.2014.403.6100) SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0008244-04.2015.403.6100** - RAIOS DE SOL CONFECÇOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a autora apresente contrafé. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010863-04.2015.403.6100** - JEAN DA SILVA RODRIGUES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instado a cumprir a decisão de fl. 62, o Autor apresentou manifestação com documentos que não possuem relação com a presente demanda. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o Autor esclareça a petição de fls. 74/78, bem como cumpra integralmente a decisão de fl. 62. Intime-se.

**0014409-67.2015.403.6100** - ODETE RODRIGUES DE FREITAS(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente a decisão de fl. 29, especialmente para apresentar a declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI a alteração do valor da causa, nos termos da petição de fls. 39/40. Intime-se.

**0014434-80.2015.403.6100** - JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI CATAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 119 - Concedo o prazo suplementar de quinze dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 117. Intime-se.

**0014814-06.2015.403.6100** - JOANA MARIA VAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a autora cumpra integralmente a decisão de fl. 263. Intime-se.

**0014833-12.2015.403.6100** - PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA. X STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/262 - Tendo em vista que os autos não se encontravam em Secretaria na fluência do prazo para a Autora recorrer da decisão de fls. 243/244, devolvo o prazo para que a Autora se manifeste. Intime-se.

**0020991-83.2015.403.6100** - SERGIO FRANCISCO DA COSTA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor busca a revisão do contrato firmado entre ele e sua esposa com a Caixa Econômica Federal, para o fim de substituir o método de amortização da dívida. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor: 1 - Incluir a Sra. Maria Lilsnar Pinheiro de Oliveira Costa no polo ativo da demanda, bem como juntar aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência correspondentes; 2 - Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005362-94.2000.403.6100 (2000.61.00.005362-5)** - MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Fls. 641/642 - Concedo o prazo de trinta dias para que a Impetrante se manifeste acerca da decisão de fl. 635. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0024138-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024138-5)** - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0010377-53.2014.403.6100** - PERA TRANSPORTE LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0006425-32.2015.403.6100** - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 151/159 para que informe, no prazo de dez dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010496-77.2015.403.6100** - GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 77, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0011350-71.2015.403.6100** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 27122553809 X RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as Impetrantes apresentem a via da contrafé, com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como da emenda à inicial de fls. 35/38. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da decisão de fls. 39/42. Intime-se. Cumpra-se.

**0013122-69.2015.403.6100** - ELIANE GARCIA BARBOSA(SP349682 - KEYLA COELHO LEONEL SILVA E SP290591 - JANE GARCIA CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. - Tendo em vista o substabelecimento de fl. 74 e o fato de que a advogada Jane Garcia Carmo foi incluída no sistema de acompanhamento processual apenas na presente data - e, portanto, não foi intimada da publicação de fl. 79 - devolvo o prazo para que se manifeste acerca da decisão de fl. 78. Intime-se.

**0016656-21.2015.403.6100** - CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CYRELA IMOBILIARIA LTDA X CYRELA IMOBILIARIA LTDA X CYRELA POLINESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X LIVING APIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA. X CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OAXACA INCORPORADORA LTDA. X SURINAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA X CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MAGIK MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ANGRA DOS REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S A X ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC CYRELA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYRELA CONSTRUTORA LTDA X CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. X CYRELA NISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA WHITE RIVER DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CBR ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SARACURA - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X GOIANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X MAC CYRELA MAFRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SELLING CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA. X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA X CALAFATE - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESOPOTAMIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRAZIL REALTY - COMPANHIA SECURITIZADORA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CREDITOS IMOBILIARIOS X CYRELA RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAIASTRA 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que as Impetrantes juntem aos autos:1 - Documento comprobatório dos poderes outorgados aos Srs. Claudio Carvalho de Lima e Cassio Mantelmacher para representar a Impetrante Cyrela Brasil Realty S/A Empreendimentos e Participações, nos termos de seu Estatuto Social;2 - Instrumento de mandato relativo à Impetrante Cyrela JCPM Empreendimento Imobiliário SPE S/A que obedeça às regras ditadas por seu Estatuto Social, especialmente ao seu artigo 21;3 - Documento comprobatório dos poderes outorgados ao Sr. Rafael Novellino para representar a Impetrante Cyrela Construtora Ltda., nos termos da cláusula 9ª de seu Contrato Social;4 - As vias originais das procurações de fls. 143/184, 187/188 e 190, 192, bem como dos substabelecimentos de fls. 210/213, 216/219 e 222/224.Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da decisão de fls. 136/140.Solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão da Impetrante Queiroz Galvão Mac Cyrela Veneza Empreendimentos Imobiliários S/A (CNPJ 07.289.808/0001-80) no polo ativo da demanda, nos termos da petição inicial.Intime-se. Cumpra-se.

**0017065-94.2015.403.6100** - ANGELICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 X FABIO ANTONIO BARBOSA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fl. 32 - As Impetrantes afirmam que as exigências de contratação de médico veterinário como responsável técnico e de pagamento anual de taxa estão sendo realizadas contra ambas as empresas.Entretanto, nos autos existe a comprovação de ato coator apenas em relação à Impetrante Angélica de Jesus Dal Bem (fl. 23).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes apresentem o documento comprobatório do ato coator que a Impetrante Fabio Antonio Barbosa -ME alega ter sofrido.Intimem-se.

**0017669-55.2015.403.6100** - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Nas informações de fls. 221/237 a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alega que a impetrante não trouxe cópias dos ofícios enviados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Goianésia ou de qualquer outro documento hábil a comprovar que a Receita Federal do Brasil fora oficiada nos termos da sentença. Observo que a impetrante juntou aos autos, por intermédio da petição protocolada em 17 de setembro de 2015, as cópias dos ofícios nºs 1067020141268/2015 e 1122720141657/2015 (fls. 139/150). Contudo, o ofício de notificação enviado à autoridade impetrada não foi instruído com cópia da mencionada petição. Diante disso, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para que preste informações complementares, no prazo de cinco dias, tendo em vista os documentos juntados pela impetrante às fls. 139/150.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0018705-35.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CORREGEDOR DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fl. 97, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0018724-41.2015.403.6100** - REGINALDO DE LIMA MONTENEGRO(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Recebo a petição de fls. 69/89 como Emenda à Inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante:1 - Indique as Autoridades Coatoras correspondentes ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e à Caixa Econômica Federal e esclareça os atos coatores praticados por cada uma;2 - Apresente duas vias da contrafé com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como duas vias das petições de emenda à inicial, para instrução dos ofícios de notificação das Autoridades Impetradas.Com a indicação das Autoridades Impetradas, solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI, a inclusão das autoridades no polo passivo da demanda.Cumpridas as determinações acima, reputo prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas antes da apreciação do pedido de medida liminar, assim:Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.Intime-se.

**0019615-62.2015.403.6100** - ANAQUATRO PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP X DIRETORA DE APOIO A DECISAO SINGULAR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP



Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas às fls. 130/134 para que, no prazo de dez dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0021490-67.2015.403.6100** - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante regularize sua representação processual, observando-se o disposto no artigo 23º de seu Estatuto Social. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002645-56.1993.403.6100 (93.0002645-3)** - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se vista ao Requerente da cota da União à fl. 121. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009631-54.2015.403.6100** - KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação dos valores correspondentes ao seguro-desemprego da autora, com a expedição de ofícios via alvará de levantamento para que a parte ré libere os valores. A autora relata que foi empregada da empresa Prevent Senior Operadora de Saúde Ltda no período de 04 de março de 2013 a 10 de março de 2015, ocasião na qual foi dispensada sem justa causa, recebendo o último salário no valor de R\$ 5.416,80. Após a dispensa, narra que se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal para solicitar o pagamento do seguro-desemprego, equivalente a cinco parcelas de aproximadamente R\$ 1.385,00. Todavia, foi informada de que seu seguro desemprego já havia sido anteriormente sacado. Alega que desconhece quem realizou o saque dos valores, razão pela qual se dirigiu ao 1º Departamento de Polícia de Caieiras para lavratura do boletim de ocorrência nº 319/2015. Notícia que o Ministério do Trabalho e Emprego também foi informado a respeito do ocorrido, mas até o presente momento a autora não obteve qualquer solução na via administrativa. Defende a responsabilidade da Caixa Econômica Federal nos casos de saque indevido de valores relativos ao seguro-desemprego e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 6.700,00 e morais, no valor de R\$ 50.000,00, causados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a parte autora foi intimada para emendar a inicial para incluir a União. Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação das rés (fls. 28/29). A parte autora juntou cópia da sua CTPS (fls. 31/41) e emendou a inicial (fls. 42). As rés foram citadas (fls. 47 e 62). Manifestação da União (fls. 56/59). Foi concedido novo prazo para manifestação das rés (fl. 60). A CEF apresentou contestação (fls. 63/74) e se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). Manifestação da União (fls. 77/86). Foi determinada expedição de ofício para a empregadora da parte autora (fl. 88). A União apresentou contestação (fls. 90/95) e apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 96/117). Ofício da empregadora (fls. 118/127). É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. A dispensa da empresa Prevent Senior Operadora de Saúde Ltda ocorreu em 10/03/2015 conforme comunicação de dispensa - CD de fl. 22 e ofício da empregadora de fls. 118 e a admissão ocorreu em 04/03/2013. Ademais, a empresa também esclareceu que a autora foi contratada pela Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.461.479/0031-89, mas em 01/04/2014, ela foi transferida para outra unidade da Operadora de Saúde, inscrita no CNPJ nº 00.461.479/0010-54, conforme termo aditivo do contrato de trabalho (fls. 118 e 127). Por outro lado, o documento que comprova o pagamento do seguro desemprego indica que ele foi pago entre os anos de 2013 a 2014 (fl. 23), ou seja, a

princípio, não houve o saque o seguro desemprego que teria sido concedido em razão da dispensa realizada em 10/03/2015, mas eventual concessão indevida de benefício em data anterior, o que teria gerado a incompatibilidade e a notificação para restituição (fl. 24), pois na data dos pagamentos realizados no nome da parte autora, ela estava registrada (admissão em 04/03/2013 a 10/03/2015). O Ministério do Trabalho e Emprego investigou o caso, conforme cópia do procedimento administrativo de fls. 98/117, mas não houve uma manifestação conclusiva a respeito. Constatou do memorando de fl. 98 o seguinte: Informa-se que o referido processo contesta o recebimento de cinco parcelas pagas por meio do requerimento nº 1305272203, que apresenta indícios de irregularidade, pois a data de demissão declarada está em desacordo com as bases de dados oficiais. Os saques, referente aquele requerimento, foram efetuados por meio de Cartão Social (Cartão Cidadão) e senha, respectivamente nos dias 14/11/13 (1ª e 2ª parcelas, 09/12/2013, 06/01/2014 e 05/02/14, no estado do Pará. Ressalte-se que, no período em que os saques foram efetuados, a segurada possuía vínculo com a empresa PREVENTE SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, o qual se encerrou em 10/03/2015. Informa-se que o processo administrativo, em forma original, será encaminhado à Caixa Econômica Federal para análise e providências cabíveis, já que esta é a responsável pela emissão e administração do Cartão Cidadão (fl. 98). Ademais, segundo o ofício de fl. 78, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego objeto dos autos foi suspenso em razão da notificação para a restituição do valor do seguro desemprego objeto do requerimento nº 1305272203, que a parte autora desconhece. Não há nada nos autos a indicar que, de fato, a parte autora requereu e recebeu o primeiro seguro desemprego (requerimento nº 1305272203). Verifica-se que naquela época ela contava com vínculo empregatício ativo (de 04/03/2013 a 10/03/2015 - fl. 118/127). Ademais, na seara administrativa, foi colhido material grafotécnico para fins de comparação das assinaturas (fl. 105/106), mas não foi juntado cópia de eventual laudo conclusivo. Dessa forma, neste momento, verifico a verossimilhança da alegação da parte autora. Ademais, também presente o perigo da demora, pois se trata de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar as rés que liberem as parcelas do seguro-desemprego da parte autora, objeto do requerimento nº 7720205969, no prazo de 10 dias. Oficie-se com a máxima urgência para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. P.R.I.

**0012928-69.2015.403.6100 - VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X ADILSON GUERRERO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018231-64.2015.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA (SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO MILITAR**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 172/173, sob o fundamento de que a sentença de fls. 155/157 é omissa, uma vez que não analisou que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2169420-47.2015.8.26.0000 foi determinada a suspensão da ACP. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conheço os embargos de declaração, pois tempestivos. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso em tela, não vislumbro qualquer omissão na sentença prolatada que reconheceu, com base nos elementos existentes na data da propositura, que a medida apresentada é inadequada. Eventual alteração da situação fática, que representaria nova causa de pedir, poderia ensejar a propositura de nova ação, mas não a manutenção da presente. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e o rejeito. Abra-se vista para o MPF. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019172-14.2015.403.6100 - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA (SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 84/85, alegando a presença de omissão, eis que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado não foi apreciado. Ademais, requer a juntada aos autos de documentação médica recente, bem como a reconsideração da mencionada decisão, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que o atestado médico e a ressonância magnética trazidos comprovam o quadro atual de incapacidade laboral decorrente das lesões nos membros inferiores causadas pelo acidente sofrido em serviço e pelas atividades militares. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). A parte embargante alega a presença de omissão na decisão embargada, com relação à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Nesse ponto, assiste razão ao embargante, pois à fl. 36, o autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, juntando aos autos a declaração de pobreza de fl. 81. Diante disso, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O embargante requer, ainda, a reconsideração da decisão de fls. 84/85. Sustenta que o atestado médico de fl. 95 e as ressonâncias magnéticas de fls. 96/97 comprovam a atual incapacidade laboral do autor, decorrente das lesões sofridas nos membros inferiores causadas pelo acidente ocorrido em serviços e pelas atividades militares. Observo que a decisão de fls. 84/85 indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, ante a inexistência de documentos que comprovem o atual estado de saúde do autor e demonstrem que este permanece temporariamente incapaz para o serviço militar e civil (grifei) e a necessidade de comprovação do estado pretérito de saúde do autor. Ao contrário do alegado pelo embargante, os documentos de fls. 95/97 não comprovam que o autor permanece temporariamente incapaz para o serviço militar e civil, demonstrando apenas a presença de lesão condral grau II/III faceta medial das patelas, processo inflamatório da gordura Hoffa lateral sugerindo sobrecarga do aparelho extensor (fl. 95). Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito acolhê-los parcialmente, apenas para deferir ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0021290-60.2015.403.6100 - LAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LAUDEMIR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para 17 de outubro de 2015, desde a notificação extrajudicial. Requer, também, seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por intermédio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. O autor relata que, em 13 de abril de 2009, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Américo Sugai, 1000, casa 18, Vila Jacuí, São Paulo, SP, no valor de R\$ 105.000,00, com prazo de amortização de 240 meses. Narra que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das prestações devidas e buscou todos os meios para retomar seu compromisso perante a ré. Informa que pretende, com a presente ação, saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, incorporando as parcelas não pagas ao saldo final do financiamento, eis que não possui condições de pagar de uma só vez as prestações em atraso. Sustenta que o envio de notificações para que os devedores purguem a mora em quinze dias, sob pena de garantir ao credor a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97, representa verdadeira afronta aos princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97 e da aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/66. Considerada a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, aduz que a ré não cumpriu as formalidades nela previstas, pois a notificação enviada ao autor não contém a discriminação da dívida total (prestações e encargos somados à dívida principal), contrariando o disposto nos artigos 26 e 27, parágrafo 2º, da mencionada lei. Argumenta, ainda, que a ré não observou o prazo máximo de trinta dias contados da consolidação da propriedade do imóvel para designação do leilão para sua alienação, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, eis que a propriedade foi consolidada em 01 de setembro de 2014 e o leilão agendado para 17 de outubro de 2015. Finalmente, defende a ausência de liquidez do título executivo, tendo em vista os excessos de cobrança praticados pela Caixa Econômica Federal, que acarretaram seu enriquecimento sem causa. No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 32/59. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas

essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. O autor confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, pretende pagar apenas as prestações vencidas, com o refinanciamento das vencidas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos a primeira folha do contrato celebrado com a ré. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028630-03.2015.403.6182** - ELEFERIOS ATHANASSOPOULOS X AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS (SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a ação de execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182. Os autores relatam que, em 01 de julho de 1998, o INSS ingressou com ação de execução fiscal, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 55.617.951-0, em face do Hospital Monte Ararat Ltda e de seus sócios, Avedis Karabachian e Cristiane Karabachian, na qual foi penhorada a fração ideal (50%) do imóvel localizado na Rua Baltazar da Veiga, 367, apartamento 62, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, pertencente à coautora Cristiane. Narram que apresentaram defesa alegando a prescrição da dívida, a ausência de responsabilidade dos sócios e a impenhorabilidade do bem, por constituir bem de família. Informam que a decisão proferida em Primeira Instância acolheu o pedido formulado pelos executados e afastou o direcionamento da execução em face dos sócios, liberando a penhora realizada. Todavia, em Segunda Instância, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal para determinar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Alegam a ilegitimidade ativa da União Federal para propositura da ação de execução fiscal, pois visa a cobrança de valores referentes a contribuição ao FGTS. Aduzem que, no momento da distribuição da ação de execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182, a empresa executada era proprietária do imóvel no qual estava sediada, consistente em dois prédios, construídos em quatro terrenos. Contudo, em nenhum momento a exequente requereu a penhora de tais imóveis, direcionando o pedido ao imóvel pertencente à coautora Cristiane. Finalmente, sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel pertencente aos coautores Cristiane e Eleférios, por caracterizar bem de família, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. No mérito, pleiteiam a extinção da execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 20/23 e 27/189. Às fls. 190/192 o Juízo das Execuções Fiscais proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar o presente feito e determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram recebidos em 01 de junho de 2015. A decisão de fl. 194 deferiu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral da ação de execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182 e considerou prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A União Federal apresentou contestação às fls. 202/211 alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ilegitimidade dos coautores Eleférios e espólio de Avedis Karabachian. No mérito, defende a legitimidade da União Federal para execução fiscal do FGTS; a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa; a possibilidade e validade da retificação da CDA e a inexistência de bem de família a obstar a penhora. À fl. 213 foi concedido novo prazo para os autores esclarecerem e comprovarem se o pedido de desconstituição da penhora do imóvel, por caracterizar bem de família, foi apreciado pelo Juízo das Execuções Fiscais, bem como juntarem aos autos cópias das declarações de imposto de renda - pessoa física dos coautores Cristiane e Eleférios. Os autores juntaram aos autos as mídias eletrônicas de fl. 216. É o relatório. Passo a decidir. O documento juntado à fl. 316, da mídia eletrônica de fl. 216, denominada 0542345-51.1998.403.6182, demonstra que, em 12 de junho de 2015, foi proferida a seguinte decisão, nos autos da execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182: **IMAGEM NO ORIGINAL** Observo que, na presente demanda, os autores questionam atos praticados na ação de execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182. Tendo em vista que a decisão acima tornou nula a intimação dos coautores Cristiane e Eleférios, determinou a expedição de mandados para intimação e nomeação de fiel depositário e viabilizou aos coautores a possibilidade de oposição de embargos na própria ação de execução fiscal, não mais subsiste o interesse processual dos autores na propositura da presente demanda, ante a desnecessidade de ação autônoma para defesa de seus interesses. Pelo todo exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da ação, devendo constar a União Federal. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013357-70.2014.403.6100** - MMS PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 177/180 sob o fundamento de que a sentença é contraditória, uma vez que a via postal não é a única modalidade existente para citação de pessoas jurídicas, antes de se realizar a intimação por edital. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Contradição pressupõe a existência na decisão de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de contradição. Com efeito, a sentença reconheceu como válida a prévia tentativa de intimação da impetrante pelos Correios, in verbis: [...]Entretanto, qualquer dúvida a respeito da efetiva intimação da impetrante restou afastada pela juntada do AR de fl. 127. Ele demonstra que, de fato, foi tentada a intimação da impetrante em seu domicílio fiscal (Av. Chedid Jafet, 222, bloco A, 5º andar), mas o AR, por causa estranha ao Fisco, retornou com a informação de mudou-se. Em razão disso, a impetrante foi intimada por edital (conf. fls. 62/64). [...]Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003884-26.2015.403.6100** - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Diante do informado pelo impetrante às fls. 1039/1040 observo a inexistência de prevenção com os autos nº 0000004-26.2015.403.6100. A parte impetrante requer, preliminarmente, a suspensão do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado dos mandados de segurança nºs 0005953-47.2014.4.03.6106 e 0000363-**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 26/10/2015 53/585

55.2015.4.03.6106, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Ademais, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança restringe-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os juros sobre o capital próprio, recebidos pela impetrante em 30/12/2013, relativos ao ano-calendário 2008 e em 03/12/2014, relativos ao ano-calendário de 2009 e que há, inclusive, pedido de restituição dos valores, entendo que não se trata de hipótese de mandado de segurança, pois ele não se confunde com ação de cobrança. Assim, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para adequar sua petição inicial ao rito ordinário. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se o impetrante.

**0015841-24.2015.403.6100** - MANOEL MESSIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL MESSIAS COSTA DO NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir a inscrição do impetrante com base no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.394/85 e artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 82.790/86. O impetrante relata que concluiu o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Colégio Liberdade, em 23 de março de 2015 e realizou o registro de seu diploma junto ao GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar sob nº 01599425260. Após obter o certificado de conclusão do curso, dirigiu-se ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e solicitou seu registro no mencionado órgão. Contudo, a autoridade impetrada, por meio do ofício nº 0411/2015, indeferiu o pedido de inscrição, sob o argumento de que a formação do curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 7.394/85 e do artigo 5º, parágrafo 2º do Decreto nº 92.790/86. O impetrante alega que desconhecia tal exigência e foi devidamente matriculado no curso técnico sem ter sido informado de que deveria ter concluído o ensino médio. Informa que cursou o ensino médio na modalidade EJA - Ensino de Jovens e Adultos e sustenta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) determina em seu artigo 3º que a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional. Finalmente, aduz que o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 7.394/85 não é aplicável ao presente caso, eis que direcionado às unidades de ensino. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/28. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/35. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/83 alegando, preliminarmente, a carência de ação, pois o impetrante não esgotou a via administrativa, imprescindível para impetração do presente mandado de segurança. No mérito, defende que a Lei nº 7.394/85, a qual regula o exercício da profissão de técnico em Radiologia, estabelece a necessidade de comprovação da conclusão do ensino médio para admissão em qualquer escola Técnica em Radiologia. Sustenta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não alterou ou revogou a Lei nº 7.394/85, inexistindo confronto legislativo. Informa que (...) o indeferimento do pedido de registro teve como fundamento o fato de que o Impetrante fez o referido curso de Técnico em Radiologia CONCOMITANTEMENTE com o de 2º grau, ou seja, em gritante desacordo com os requisitos essenciais para a inscrição/registro neste CRTR 5ª Região ora Impetrado (e em todo sistema), previstos na vigente Lei 7.364/85 (fl. 48). Aduz que, por se tratar de matéria de saúde pública, o controle só atingirá um padrão de excelência se a formação dos profissionais for compatível com o grau de exigência da atividade. Por fim, argumenta que o Conselho Nacional de Educação definiu orientações específicas em relação aos Técnicos em Radiologia, estabelecendo que os cursos de Técnico em Radiologia só podem ser oferecidos àqueles que tenham 18 anos completos até a data do início das aulas, mediante comprovação da conclusão do ensino médio. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 86). Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a carência de ação, pois o impetrante não esgotou a via administrativa, apesar de ciente do cabimento de recurso junto ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (fl. 40). Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o interesse processual do impetrante não está vinculado ao esgotamento da via administrativa, conforme acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DÉBITO NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CONSTITUI ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE CND 1. O interesse processual da parte não está condicionado ao prévio esgotamento da via administrativa (cf. TRF1, AMS 2007.30.00.000613-6/AC, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.259 de 12/06/2009). Além do mais, a resistência oferecida à pretensão deduzida na peça vestibular, veiculada nas informações da autoridade impetrada, evidencia a materialização da referida condição da ação (cf. TRF1, AC 0039610-24.2002.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.143 de 05/11/2010)(...). (AMS 00495171620044013800, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/03/2012 PAGINA:376) - grifei. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O ofício CRTR/SP nº 0411/2015, do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, juntado à fl. 27 demonstra que a inscrição do impetrante foi indeferida por não cumprir às exigências da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86, pois a formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, uma vez que a Lei 7.394/85 que regulamentou a profissão de Técnico e o Decreto 92.790/86 que regulamentou a Lei estabelecem respectivamente nos Art. 4º e 5º, Parágrafo 2º que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente. O artigo 4º da Lei nº 7.394/85 estabelece que: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos. 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. - grifei. O artigo acima transcrito é dirigido aos estabelecimentos de ensino que, no momento da matrícula, devem verificar o preenchimento dos requisitos, não podendo tal

circunstância impedir o registro profissional do impetrante, o qual foi admitido no curso técnico e obteve a aprovação. Ademais, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina em seus artigos 36-B e 36-C que: Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. - grifei. Assim, resta claro que a Lei nº 9.394/96 desvinculou a necessidade de comprovação da conclusão do ensino médio para ingresso em curso de educação profissional. A Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º as seguintes condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. O Histórico Escolar emitido pelo Centro de Formação Aplicação e Cultura Ltda de fl. 20 comprova que o impetrante concluiu o ensino médio em março de 2013. O diploma de fl. 18 indica que o impetrante concluiu a Habilitação Profissional de Nível Técnico em Radiologia em 23 de março de 2015 e a declaração de conclusão fornecida pelo Colégio Liberdade e juntada à fl. 21 demonstra que o impetrante realizou o estágio obrigatório de 400 horas, com início em 08 de setembro de 2014 e término em 23 de março de 2015. A documentação trazida pelo impetrante, portanto, comprova que ele preenche os requisitos necessários à obtenção do registro profissional. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante. Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.402.731/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013. 2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201001805532, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201303007530, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO CONCOMITANTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE. 1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85. 2. A documentação juntada demonstrou que a apelada concluiu o curso técnico concomitante ao ensino médio, porquanto ambos os históricos escolares atestam a conclusão no ano de 2006. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, tendo em vista, não haver qualquer exigência de início do curso técnico somente após a conclusão do ensino médio. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00020867420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação

profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00069617620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CONCOMITÂNCIA DO ENSINO MÉDIO E DO CURSO PROFISSIONALIZANTE. LEGALIDADE. 1. A causa de pedir da presente demanda reside no indeferimento do pedido de inscrição profissional da apelada, por impossibilidade de cursar concomitantemente o ensino médio e o curso de técnico em radiologia. 2. O ato coator não pode subsistir, pois a legislação superveniente à Lei nº 7.394/85, em especial a Lei nº 9.394/96, passou a permitir a realização concomitante do ensino médio e do curso técnico. 3. A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, vez que tal diretriz encontra suporte na Lei n. 7.394, de 29/10/1985, com a nova redação dada pela Lei n. 10.508/2002, e na Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e no Decreto n. 5.154/2004 (AMS 2005.34.00.030328-3/DF, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 13/11/2009 e-DJF1 P. 244). 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00385759720144013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2015 PAGINA:589).Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir a inscrição do impetrante com base no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.394/85 e no artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 92.790/86. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09.P.R.I.

**0017324-89.2015.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade: a) que se abstenha da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro devida pela Impetrante à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008) e, da Medida Provisória nº 675/2015, inclusive para as antecipações mensais da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN ou, b) caso assim não seja o entendimento, abstenha-se da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com a majoração de alíquota prevista na MP 675/2015, devida pela Impetrante no exercício de 2015, uma vez que tal exigência ofende os princípios da irretroatividade e anterioridade, c) desobrigue a impetrante de efetuar depósitos judiciais mensais correspondentes ao montante controverso, ou seja, aos 11% que representa a majoração da alíquota da CSLL imputada às instituições financeiras e às pessoas jurídicas a elas equiparadas, de forma a permitir a realização de depósitos judiciais anuais, com base no valor efetivamente apurado nos respectivos exercícios a título de CSLL. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não vislumbro o *fumus boni iuris*. A Constituição Federal preceitua que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 413, de 2008 alterou a redação do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro de instituição financeira, in verbis: Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos) Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR) Posteriormente, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 675/15, de 21 de maio de 2015, elevou a alíquota para 20%: Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito) Art. 3º ..... I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Produção de efeito) II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR) (Produção de efeito) Quanto à existência de alíquotas diferenciadas, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da constitucionalidade das alíquotas diferenciadas da contribuição sobre o lucro no caso de instituições financeiras, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 528160 AgR/ SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013). Por outro lado, há a



observância do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme determina o 6º do art. 195 da Constituição Federal, não lhe sendo aplicado o princípio da anterioridade. Nesse sentido o art. 17 da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015 estabelece que: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme o art. 1º desta Lei; Por fim, também não se verifica, neste momento, os alegados vícios formais. Com efeito, em caso de majoração de alíquotas de tributos, não se faz necessário que a lei esclareça os fundamentos para tanto. Observa-se que não se trata de ato administrativo, mas ato normativo. Ademais, a relevância e urgência é matéria de cunho político. Ainda que assim não fosse, é fato notório que o país enfrenta uma crise financeira e que há necessidade, a princípio, de novos ingressos de receitas. Com relação ao art. 246 da Constituição Federal, observa-se que as leis impugnadas não regulamentaram referido artigo, mas apenas aumentaram a alíquota. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal em caso similar: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei 7.689/1988. Mero aumento da alíquota pela MP 1.807/1999. Recurso extraordinário não provido. A MP 1.807/1999 não instituiu, nem regulamentou a CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota. (RE 403.512, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 6-3-2009.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017869-62.2015.403.6100** - BANCO PAN S.A. X BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BRAZILIAN SECURITIES CIA/ DE SECURITIZACAO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que as Impetrantes cumpram integralmente o item I da decisão de fl. 253, especialmente para apresentarem documento comprobatório da outorga de poderes ao Sr. José Luiz Trevisan Ribeiro para representar a Impetrante Panamericano Arrendamento Mercantil. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI a alteração da razão social da Impetrante Banco Panamericano para Banco Pan (CNPJ 59.285.411/0001-13). Intime-se.

**0019313-33.2015.403.6100** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAR RENTAL SYSTEMS BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando à declaração de seu direito de ter incluídos no parcelamento os débitos fiscais relativos ao IRPJ e à CSLL correspondentes ao exercício 2012, consolidando-se a regularidade fiscal da impetrante. A impetrante relata que foi impedida pela Receita Federal do Brasil de efetuar a inclusão, no parcelamento criado pela Lei nº 12.996/14, de débitos referentes ao IRPJ e à CSLL vencidos no período anterior a 31 de dezembro de 2013, em razão da ausência de função no site da Receita Federal do Brasil (e-cac). Alega a violação do direito líquido e certo de inclusão no parcelamento reaberto em razão dos débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2011, seja na forma virtual ou presencial, pois não pode o contribuinte ter negado o direito a tanto por ineficiência ou desacerto da máquina Estatal, posto que ausente qualquer obstáculo a tanto, no quesito inclusão dos débitos no benefício do parcelamento (fl. 07). Sustenta que as normas da Receita Federal indicam que o pedido de parcelamento e os documentos devem ser entregues de forma digital, existindo vedação ilegal e imotivada por parte da autoridade impetrada à entrega física dos elementos necessários à consolidação e adesão ao parcelamento. Defende a inexistência de impedimento à inserção do IRPJ e da CSLL com data de vencimento anterior a 31 de dezembro de 2013 no parcelamento cujo prazo foi reaberto, com base na Lei nº 12.966/14. Argumenta, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30 de julho de 2015, permite aos contribuintes que aderiram a qualquer forma de parcelamento a inclusão de outros débitos, vencidos e não incluídos até 01 de dezembro de 2014, por meio do site da Receita Federal do Brasil, no período de 08 a 25 de setembro de 2015. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/214. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 221/222 para: 1) deferir a imediata entrega, mediante protocolo, pela impetrante, dos documentos necessários à inclusão e consolidação dos débitos referentes ao IRPJ e à CSLL, exercício 2012, na forma física, na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo ser realizada a inclusão manual de tais débitos no sistema da Receita, até ulterior decisão; 2) determinar que os débitos relativos ao IRPJ, exercício 2012, valor original R\$ 894.458,47 e à CSLL, exercício 2012, valor original R\$ 522.571,27, não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, com a finalidade específica para participação no pregão presencial nº 070/LCBH/SBAR/2015, a ser realizado pela INFRAERO. Com a vinda das informações, os autos deveriam retornar à conclusão para reapreciação do pedido liminar. A impetrante noticiou o descumprimento da ordem judicial (fls. 227/230 e 267/272). Na petição de fls. 267/272 foi proferida decisão que determinou a expedição de novo ofício, alertando ao oficial de Justiça de que deveria acompanhar o cumprimento da ordem, certificando tudo o que ocorrer. À fl. 278 a Oficiala de Justiça certificou a intimação da autoridade impetrada e a expedição da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 280). Nas informações prestadas às fls. 282/288, a autoridade impetrada noticia que no que cerne à alegação

de impossibilidade de inclusão dos débitos referentes à estimativas de IRPJ e CSLL no sistema referente à consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.491/2009, com a reabertura de prazo da Lei nº 12.966/2014, a equipe constatou que tal situação já foi decidida administrativamente através de orientação emanada da CODAC - Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (fl. 284), cabendo ao contribuinte protocolar pedido de revisão da consolidação do parcelamento, com as informações detalhadas dos débitos a serem incluídos. Diante disso, defende que a controvérsia trazida aos autos já está solucionada administrativamente, inexistindo razão para a continuidade da demanda. Finalmente, informa que a certidão de regularidade fiscal já foi expedida em 29 de setembro de 2015. Este é o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante tutela jurisdicional que declare o direito líquido e certo de ter incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 os débitos fiscais relativos ao IRPJ e à CSLL, referentes ao exercício 2012, consolidando sua regularidade fiscal. De acordo com as informações prestadas, a Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC da Receita Federal emitiu a seguinte orientação: Com referência ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, a recuperação dos débitos passíveis de inclusão já ocorreu, sendo que as estimativas não foram recuperadas, e não há ferramenta para alteração. Dessa forma, os contribuintes que se dirigirem às unidades de atendimento requerendo a consolidação desses débitos deverão ser orientados a protocolar pedido de revisão da consolidação do parcelamento, com as informações detalhadas sobre os débitos a serem incluídos (...). Diante do informado, cabe à impetrante dirigir-se a uma das unidades de atendimento da Receita Federal e protocolar o pedido de revisão da consolidação do parcelamento, objetivando a inclusão dos débitos fiscais relativos ao IRPJ e à CSLL, providência já adotada, conforme petição de fls. 227/230. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Custas pela impetrada. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021589-37.2015.403.6100 - KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da empresa impetrante e evitar que o impetrado inscreva o nome da empresa no CADIN ou impeça expedição de Certidão Negativa de Débitos para contribuições previdenciárias. A impetrante relata que é sociedade sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa e detém aplicações financeiras de montantes significativos, gerando receitas financeiras. Afirma que, em decorrência do Decreto nº 8.246/15, tais receitas financeiras passaram a sofrer a incidência do PIS e da COFINS, acarretando dispêndios financeiros relevantes (fl. 03). Alega a impossibilidade de aumento das alíquotas do PIS e da COFINS por intermédio de Decreto, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, por ofensa ao princípio da legalidade. Sustenta que o Decreto nº 8.426/15 constitui ato regulamentar ultra legem, pois regulou situação não disciplinada pela Lei nº 10.865/04. Defende, ainda, que o mencionado Decreto fere o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido. Afirma que organizou seu fluxo de caixa com base na expectativa do direito ao crédito autorizado pelo Decreto nº 5.442/2005, que determinava expressamente a aplicação da alíquota zero para receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Finalmente, aduz a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, pois o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu a tributação das receitas financeiras por aludidas contribuições, ao mesmo tempo em que manteve a proibição de tomada de créditos das despesas financeiras às empresas sujeitas ao regime não-cumulativo (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/84. É o breve relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal,

que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profêrir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. As custas deverão ser recolhidas ao término da greve dos bancários. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para identificar o subscritor da procuração de fl. 26. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011779-23.2015.403.6105 - MICHELLI REZENDE LALLO(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELLI REZENDE LALLO em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de impedir a impetrante de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada, em qualquer repartição do INSS no estado de São Paulo. A impetrante relata que é advogada especializada em Direito Previdenciário e possui como principal atividade a requisição de benefícios de aposentadoria de seus clientes perante o INSS. Alega que o impetrado a impede de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e determina que os protocolos sejam efetuados somente por intermédio de atendimento por hora marcada, atitude que desrespeita o direito dos segurados que implementaram todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social. Afirma que o atendimento por hora marcada representa abuso de autoridade, pois o protocolo do pedido de aposentadoria chega a demorar meses para ser efetuado, acarretando prejuízos irreparáveis aos segurados. Aduz que além de estarem impedidos de gozarem do benefício de aposentadoria a partir da data em que implementam seus direitos o que lhes assegura a Carta Magna, os segurados estão obrigados a continuar contribuindo até a data agendada para protocolizar o pedido de aposentadoria, conforme o Atendimento por Hora Marcada. E, por conseguintes, o Impetrante está obstado de representar seus clientes junto à Autarquia nos exatos termos da contratação, bem como, tolhido de exercer sua profissão (fl. 04). Sustenta a afronta ao inciso XII, do artigo 5º e ao inciso XXIV, do artigo 6º da Constituição Federal. Ademais, noticia que a autoridade impetrada informou a inexistência de datas, na Capital do Estado de São Paulo, para agendamento do atendimento por hora marcada. Finalmente, argumenta que o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Portaria nº 6.480/2000, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social assegura ao advogado representante de mais de um segurado o

direito ao protocolo de mais de um pedido de benefício. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 12. À fl. 16 o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas declinou da competência para julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para distribuição à Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram recebidos em 28 de setembro de 2015. A decisão de fl. 18 reputou prudente e necessária a oitiva do impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. O impetrado prestou as informações de fls. 22/24, nas quais alega que a sujeição da impetrante à distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita a isonomia. Defende que a impetrante não pretende garantir o exercício de direitos, mas o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária. Afirma que a o atendimento aos segurados com hora marcada obedece a normas administrativas que não violam direito líquido e certo da impetrante, pois foram editadas com o objetivo de atender ao público de forma compatível com a dignidade humana, sem propiciar tratamento prioritário a prepostos em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam o seu direito junto ao INSS. Ressalta que o atendimento com hora marcada é opção colocada à disposição do segurado para seu conforto e segurança, eis que o segurado pode obter o atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, estando sujeito à fila de espera e à distribuição de senhas. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da discussão cinge-se a existência de direito da impetrante em protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio e sem limitação por atendimento, de pedidos de benefícios previdenciários. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e a limitação do protocolo a um benefício por atendimento, restringem o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00151250220124036100, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/04/2015) - grifei. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela parte impetrante, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021364-17.2015.403.6100** - KRONA TECH SERVICOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP315988 - PAULA MAYRA LOURO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Petição despachada (fls. 40/45): Mantenho a decisão, tendo em vista que trata-se de inconformismo pela via imprópria.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0012164-54.2013.403.6100** - JSL S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por JSL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de oferecer carta de fiança bancária para garantia dos débitos objeto dos PER/DCOMP n/s 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858, procedimentos esses que não foram reconhecidos pela autoridade administrativa, e cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada, a fim de que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/87). Às fls. 91/93 foi proferida decisão, complementada à fl. 191/191 (verso), deferindo a liminar para determinar que a ré recebesse como garantia antecipada do crédito tributário objeto dos PER/DCOMPs mencionados, a Carta de Fiança Bancária (fl. 86), desde que seu valor fosse suficiente para garantir a integralidade dos débitos, determinando ainda que referidos débitos não fossem óbices à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.A União Federal apresentou contestação, às fls. 151/188, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita, informando o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos de que tratam os autos, bem como sustentando a insuficiência da garantia ofertada e o não atendimento às exigências da Portaria PGFN nº 644/2009.Réplica às fls. 197/202.À fl. 207/207 (verso) foi facultado à requerente complementar o valor da fiança, bem como adequá-la aos requisitos da Portaria nº 644/2009.Sobreveio manifestação da autora de fls. 208/226, apresentando aditivo à carta de fiança anterior e informando que nos autos da execução fiscal solicitou a conversão da garantia aqui ofertada em penhora.Diante disso, foi proferida a decisão de fl. 228, determinando o desentranhamento e a transferência da Carta de Fiança apresentada, para ser juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0036036-46.2013.6182, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, bem como para que a autora informasse se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, com manifestação das partes às fls. 230/243 e 245, além de certidão de desentranhamento e remessa do documento à fl. 246.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar.Com efeito, trata-se de medida cautelar de caução, a qual independe de ação principal.É cediço que a ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.Pois bem.A partir desta premissa, tem-se que, uma vez proposta a execução fiscal, no bojo da qual poderá ser ofertada a garantia, a ação cautelar deixa de ter razão de ser, resultando na ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente.Nesse sentido, tem-se que competirá ao Juízo das Execuções decidir sobre a formalização da garantia.Assim, a regra é a formalização da garantia no bojo da própria execução fiscal, sendo que a exceção somente se justifica enquanto não ocorrer o seu ajuizamento.No caso dos autos, a presente ação cautelar foi proposta em 12/07/2013 e a execução fiscal correspondente (autos 0036036-46.2013.403.6182) foi ajuizada em 07/08/2013 (fls. 210/217). De modo que a questão relativa à garantia aqui ofertada deverá ser apreciada pelo juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, para onde já foi remetida a carta de fiança desentanhada (fl. 246).Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Passo a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência. Observo que a União tem um prazo prescricional para ajuizar as execuções fiscais, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. A Requerente, por sua vez, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, optou por promover a presente ação cautelar, a fim de antecipar efeitos próprios das execuções, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para ajuizá-las, o que evidencia uma questão de conveniência.Assim, de um lado a União possui o prazo prescricional a seu favor e, por outro, a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse/conveniência do contribuinte. Por tais motivos, não vejo sentido em afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação, apesar da Jurisprudência pátria admitir esta espécie de medida cautelar, ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Expediente Nº 7370**

**DESAPROPRIACAO**

**0057252-15.1976.403.6100 (00.0057252-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X HELIO LEMES(SP010250 - MOACYR EDUARDO REBELLO RAGGIO E SP042051 - LYA CINELLI BARROS REBELLO RAGGIO)

Promova o expropriante a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4)** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, diante da alteração da denominação social das partes e dos instrumentos societários e procurações apresentados nos autos dos Embargos à Execução nº. 0034333-50.2004.403.6100 quando em grau de recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes retificações: CIA. ANTARCTICA PAULISTA IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS altera-se para COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV; TELECOMUNICACOES DE SÃO PAULO S/A - TELESP altera-se para TELEFÔNICA BRASIL S/A. Proceda-se, ainda, às anotações quanto aos patronos indicados nos autos dos Embargos à Execução para receber as futuras intimações. Após, cumpra-se o v. acórdão de fls. 214/214-verso proferido naqueles autos, remetendo-se estes e aqueles autos à Contadoria Judicial. Intime-se após as regularizações das partes, remetendo-se, por fim, os autos à Contadoria.

**0906105-70.1986.403.6100 (00.0906105-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Vieram os autos à conclusão para conferência das contas apresentadas pelas partes e pela contadoria judicial. Analisando-se os cálculos efetuados a fls. 442/443 e 476, verifica-se que o valor da oferta inicial (depósito de Cz\$ 147.690,60 realizado em 02/12/1986) é superior à indenização, fixada na sentença em Cz\$ 4.409.676,53 na data do laudo pericial (11/01/1989). Isto porque atualizando monetariamente a quantia depositada até janeiro de 1989, tem-se o valor de Cz\$ 7.521.286,43, que a partir de 15/01/1989 foi convertido em NCz\$ 7.521,29. No entanto, constata-se uma divergência entre as contas da contadoria (fls. 476) e da expropriante (fls. 442/443). É que o contador deixou de considerar os juros compensatórios entre a data da inissão na posse e a data do laudo, como se verifica na conta da expropriante a fls. 443. Assim, o cálculo correto é o elaborado pela expropriante, cuja diferença depositada a maior foi apurada no valor de Cz\$ 2.117.962,79 em 01/1989, correspondente a 28,16% do depósito de fls. 23-verso. A conta apresentada pelos expropriados a fls. 291 não pode ser acolhida já que houve equívoco na correção monetária do valor da oferta inicial (foi utilizado o índice de 10/1990), razão pela qual foi apurada quantia bem superior à devida. Diante do exposto, acolho o cálculo elaborado pela expropriante a fls. 437/445, devendo o depósito de fls. 23-verso ser levantado pelas partes conforme os percentuais apurados a fls. 437. Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriante mediante indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Expeça-se, outrossim, a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, conforme anteriormente determinado. Por fim, aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 446 para que seja efetuado o levantamento dos valores pelos expropriados. Int.-se.

**0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Fls. 392/394 - Nada a ser deliberado, eis que os autos se encontram em Secretaria. Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o 2º parágrafo, do despacho de fls. 385. Silente, aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 165/2015 e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010280-87.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 -

DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIODES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE

FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X



FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES

RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIRES DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

DECISÃO DE FL. 3851: Fl. 3733: Proceda-se à inclusão dos patronos de PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para que recebam as futuras intimações, republicando-se a decisão de fls. 3591/3595. Fl. 3776: Oficie-se à instituição financeira com cópia da referida certidão juntada às fls. 3573/3578, salientando-se que futuras consultas ou diligências deverão ser realizadas pela própria interessada. Fls. 3848/3851: Haja vista a comprovação da alteração de propriedade mediante apresentação dos documentos de fls. 3850/3851, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de JOSÉ FERNANDES DE ARAGÃO, CARLOS ANTÔNIO TAMBORINO e MARINALVA FERNANDES TAMBORINO e inclusão de JOSÉ ADELSON DE SANTANA SALES no polo passivo do presente feito e, após, proceda a secretaria da Vara à expedição de mandado de citação no endereço indicado na referida petição. No mais, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Municipalidade para que cumpra integralmente a decisão de fls. 3591/3595, devendo, inclusive, manifestar-se acerca das certidões negativas de fls. 3735, 3737, 3739, 3741, 3744, 3746, 3750, 3753, 3759, 3764, 3767, 3771-verso, 3838 e 3840. Cumpra-se e, após, intime-se. DECISÃO DE FLS. 3591/3595: Analise conjuntamente as petições de fls. 3230/3404 e 3563/3590 para melhor deslinde do feito. Haja vista a comprovação da alteração de propriedade mediante apresentação dos documentos de fls. 3249/3404, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às seguintes alterações no polo passivo do presente feito e, após, proceda a secretaria da Vara à expedição de mandado de citação ou carta precatória, nos respectivos endereços, bem como às anotações necessárias: - Exclusão de LUCIO PEREIRA DE BRITO e MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO e inclusão de MARIA DE LOURDES DE LIRA, devendo a última ser citada no Av. Sargento Geraldo Santana, 1100 - bloco 04 apto 74. - Inclusão de LUIZ FRANÇA PEREIRA FILHO, devendo o mesmo ser citado no endereço: R. Lagoa Tai Grande, 1436 - São Paulo/SP - Exclusão de REINALDO DA SILVA FERREIRA e CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA e inclusão de MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 02 apto 11, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3445. - Exclusão de ANTONIA DE FATIMA NASTARI e inclusão de OSÉAS PRADO DA SILVA e SARA PRISCILA DE SOUSA, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 02 apto 23, pois foi Oséas quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3448. - Exclusão de PAULO ROSA DE OLIVEIRA e MARIA ROSA DE OLIVEIRA e inclusão de APARECIDA DAS GRACAS GERALDO, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 02 apto 42, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3450. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Indonésia, 23 - Jardim das Imbuías - Cidade Dutra/SP. - Exclusão de MARLISA HIROMI HIRATA DIAS e JOSE ROBERTO RAMOS DIAS e inclusão de ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ e LUCIANO FERNANDES, devendo a primeira ser citada no endereço Estrada Itapeperica, 2736 - bloco 02 apto 103 - São Paulo/SP, e o segundo no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 03 apto 02, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3452. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Maria Adelina Franca Whitaker, 72 - São Paulo/SP. - Exclusão de LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO e ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO e inclusão de LUIZ FERNANDO DA SILVA, devendo o mesmo ser citado no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 04 apto 32, vez que a diligência anterior ocorreu no bloco 3 (fl. 3464). - Exclusão de NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS e GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS e inclusão de PRISCILA MARQUES BASTOS, sendo desnecessária sua citação, vez que compareceu espontaneamente nos autos às fls. 2326/2332, representada à fl. 2333. Nesta ocasião, reputo regular seu ingresso e recebo sua manifestação, que será analisada em momento oportuno. Proceda-se à inclusão de sua procuradora nos autos para receber as futuras intimações (Debora Pereira Mendes Rodrigues - OAB/SP 97380). - Inclusão de DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA

e MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 06 apto 23.- Exclusão de VALBERTO DUARTE DA SILVA e ELIANA MASSI e inclusão de IEDA SANTOS DO NASCIMENTO, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 07 - apto 32, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3466. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Walter Pereira Correia, 376.- Exclusão de JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA e inclusão de MAIRA MELGAR APOLINÁRIO, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 07 apto 33.- Exclusão ROSARIA MARILDA SILVA e inclusão de HÉLIO FRANCISCO e ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 07 apto 41, pois foi Hélio quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3468.- Exclusão de DAVID STOLFO e IRES STOLFO e inclusão de VICTOR HUGO RODRIGUES GONÇALVES, devendo este ser citado no seguinte endereço: R. Angelina Manzo Villa Nova, 25 - Jardim Bela Vista - Indaiatuba/SP. Para tanto, expeça-se carta precatória àquela Comarca.- Exclusão de CLAUDIA APARECIDA MARTINS e inclusão de APARECIDA BERTOLINO PINTO, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 08 apto 12, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3470.- Exclusão de MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO e MILTON MIYASHIRO, e inclusão de PAULA KELLY RIBEIRO VIANA, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 08 apto 33, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3558. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Armando Vieira, 474 - Jardim Satélite - São Paulo/SP. - Exclusão de MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR e SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI e inclusão de CASSIO SETZ DE SOUZA e DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 08 apto 43, pois foi Danielle quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3476. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação de Cássio no endereço R. Irmão Ivo Bernardo, 03 e de Danielle no endereço R. Malamir, 129 - bloco 01 apto 34 - Jardim Umarama - São Paulo/SP.- Exclusão de SILVIO FELIX DOS SANTOS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS e MARIA E GONCALVES SANTOS e inclusão de PEDRO ROBERTO JACOB, que deve ser citado no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 09 apto 23, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça à fl. 3482. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Ministro Junqueira Ayres, 75 - Interlagos - São Paulo/SP.- Exclusão de WALDIR DE OLIVEIRA NEVES e NAIRA RODRIGUES NEVES e inclusão de ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS e ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 10 apto 32, pois foi Alexandre quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3498. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Pedro da Rocha Pimentel, 127 - Grajaú - São Paulo/SP.- Exclusão de DOUGLAS MIGUEL DE BRITO PADILHA e inclusão de DENIR MALTA COELHO ALVES e VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 11 apto 22.- Exclusão de ADILMA QUARESMA TRINDADE, ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA e EDSON TENORIO BATISTA e inclusão de ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR e REGIME CELIA SOUSA FERNANDES devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 11 apto 23, pois foi Antônio quem recebeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3504.- Exclusão de ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES e TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES e inclusão de ADILSON LIMA SOUZA, devendo este ser citado no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 11 apto 24, pois foi ele quem atendeu o Oficial na diligência de fl. 3506.- Exclusão de DAVID DE BRITO PADILHA e inclusão de SILVA APARECIDA NAZARETH, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 11 apto 32, pois foi quem atendeu o Oficial na diligência de fl. 3508.- Inclusão de ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 12 apto 02.- Inclusão de MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e IOLANDA GAMA DE ANDRADE, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 12 apto 13. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação de Márcio no endereço R. Terezine, 71 - casa 01 - São Paulo/SP e de Iolanda no endereço R. dos Picharros, 53 - casa 01 - São Paulo/SP. - Exclusão de RICARDO MATIOLI e inclusão de PATRÍCIA DOS SANTOS, devendo esta ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 12 apto 22.- Exclusão de LUZANIRA PELO BRAGA e inclusão de WALTER MELO DA COSTA, devendo este ser citada no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 13 apto 02. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: Av. Engenheiro José Salles, 350 - bloco A-3 apto 78- Socorro - São Paulo/SP.- Exclusão de TAKESHI SHIRAIISHI e ISABEL CRISTINA SHIRAIISHI e inclusão de FABIO GOMES OLIVEIRA, devendo este ser citado no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 13 apto 24, pois foi quem atendeu o Oficial de Justiça na diligência de fl. 3518. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Várzea Paulista, 48 - apto 51 - Grajaú - São Paulo/SP. - Exclusão de JOAO TORRES, RAQUEL ROCHA TORRES e WILSON ROCHA TORRES, e inclusão de CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA e TAMIRES DE MORAIS PAULA, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 16 apto 14, pois foi ele quem recebeu o Oficial de Justiça à fl. 3538. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Benício José da Fonseca, 61 - São Paulo/SP.- Exclusão de MONICA PEREIRA e AGUINALDO CORREIA DELGADO e inclusão de VANDA GONZAGA RUZSICKA, devendo esta ser citada no endereço Almirante Pena Botto, 50 - bloco 16 apto 22, pois foi quem recebeu o Oficial de Justiça à fl. 3540. - Exclusão de MARLENE HEIDRICH DA SILVA e inclusão de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, devendo este ser citado endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 16 apto 44.- Exclusão de PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO e CESAR AUGUSTO VALENTIN MODESTO e inclusão de JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA e FERNANDA FERREIRA DO PATROCÍNIO, devendo ambos serem citados no endereço Pça Almirante Pena Botto, 50 - bloco 12 apto 43 - São Paulo/SP. Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no seguinte endereço: R. Luiz Cabral Mesquita, 33-D - Jardim Primavera - São Paulo/SP. Intime-se o Banco Santander S/A na qualidade de credor fiduciário do imóvel cuja matrícula consta às fls. 3573/3578.- Exclusão de JOSE PAULO VIDAL e inclusão de GISELE LIMA DOS SANTOS, sendo desnecessária sua citação, vez que compareceu espontaneamente nos autos às fls. 2326/2332, representada à fl. 2401. Nesta ocasião, reputo regular seu ingresso e recebo sua manifestação, que será analisada em momento oportuno. Proceda-se à inclusão de sua procuradora nos autos para receber as futuras intimações (Debora Pereira Mendes Rodrigues - OAB/SP 97380).- Exclusão de ANTONIO DA SILVA e OLGA BATISTA e inclusão de CAMILA FÉLIX DOS SANTOS AUGUSTO, sendo desnecessária sua citação, vez que compareceu espontaneamente nos autos às fls. 2326/2332, representada à fl. 2420. Nesta ocasião, reputo regular seu ingresso e recebo sua

manifestação, que será analisada em momento oportuno. Proceda-se à inclusão de sua procuradora nos autos para receber as futuras intimações (Debora Pereira Mendes Rodrigues - OAB/SP 97380). Quanto ao documento 48 de fls. 3377/3378, determino seu desentranhamento e inutilização, vez que se trata de cópia simples de certidão de registro de imóvel estranho aos autos. Tendo em vista o equívoco aludido à documentação que comprova a condição de proprietário de JOSÉ ADELSON DE SANTANA SALES, providencie a expropriação a certidão de registro imobiliário correta, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação aos pedidos 3, 4 e 8 de fls. 3230/3404, defiro prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas necessárias à efetivação da citação dos coexpropriados ali indicados. Com relação ao pedido 2 de fls. 3230/3404 e VII de fls. 3563/3590, providencie a expropriante cópia do formal de partilha, no mesmo prazo. Com relação aos pedidos I e parte final dos pedidos VI e XV: indefiro, vez que o encargo de indicação de endereços com vistas à citação incumbe à parte expropriante. Outrossim, dando continuidade à citação dos demais proprietários, defiro nova tentativa de citação dos seguintes coexpropriados, nos respectivos endereços:- Maria Carlota Alves Vidal, no endereço R. Antônio de Souza Bastos, 173 - São Paulo/SP (fl. 3233); - Célio Eduardo da Silva, no endereço R. Álvaro Afonso, 228 - São Paulo/SP (fl. 3234); - Carlos Alberto Cavalcanti da Silva e Fernanda Aparecida Carbone Cavalcanti no endereço: R. Bragança Paulista, 3331 (fl. 3236); - Nilza Moraes, no endereço R. dos Missionários, 384 - São Paulo/SP; - Mario Barbosa, no endereço R. Maria Clotilde Martins Rocha, 602 - Jardim Selma - São Paulo/SP; - Getúlio Francisco de Castro e Marisa Aparecida de Freitas Castro, ambos no endereço Pça Almirante Botto, 50 - bloco 04 apto 31, vez que a diligência ocorreu no bloco 03 (fl. 3462). Restando infrutífera, defiro nova tentativa de citação no endereço Av. Nossa Senhora do Sabará, 6497 - São Paulo/SP;- Maria Aparecida Brito do Vale, no endereço R. Pedro Velho de Albuquerque, 96 - Jordanópolis/SP;- Paulo Claudinei Maldonado Santos, no endereço R. Avelaneira, 54 - Parque das Árvores - São Paulo/SP;- Marcelo Menegari Pires e Izilda Bibiana de Nobrega, ambos no endereço R. José Rafaeli, 506 - bloco 03 apto 22 - Socorro/SP;- Armindo Tadeu Montanaro Correia e Fabiana Alves Rodrigues Carrasco Correia, ambos no endereço R. João Roschel Gottzfriz, 69 - apto 16 - São Paulo/SP;- Marcia Pires da Costa e Rita de Cassia Tome Orfão, sendo a primeira no endereço Av. Nossa Senhora Sabará, 1023 - apto 131 e a segunda no endereço Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2634 - apto 95 - São Paulo/SP;- Joaquim Pereira Albino e Miriam Rosafá Nascimento, sendo o primeiro no endereço R. das Manjубas, 214 e a segunda no endereço R. Orlando Pinto Ribeiro, 460 - Vila Campo Grande - São Paulo/SP;- Antônio Dechirico, Paulino Tramutoia e Angelina Quirico Tramutola, sendo o primeiro no endereço R. Tapuçú, 96 - Vila Sofia - São Paulo/SP e os demais no endereço R. Antônio Olinto, 99 - apto 41 - Jardim Oriental - São Paulo/SP;- Zilda de Souza Cunha e Vagner Palazzo, ambos no endereço R. Dr. Saulo Castro Bicudo, 271 - Jardim Quarto Centenário - São Paulo/SP;- Marley da Silva Oliveira, Jose Ferreira de Oliveira e Francisca da Silva Oliveira, todos no endereço R. Indochina, 351 - Jardim das Imbuías - São Paulo/SP;- Vitor Pereira de Souza e Maria Berna de Souza, ambos no endereço R. Guilherme B Sabino, 647 - São Paulo/SP;- Hygino Penachioni, Nilce Vian Penachioni, Hygino Penachioni Junior, todos no endereço Av. Belmira Marin, 2101 - Grajaú - São Paulo/SP;- Luciano Farabello e Flavio Farabello, ambos no endereço R. Manoel da Costa Leme, 06 - Grajaú - São Paulo/SP;- Edison Perroni e Leonice Gratao Perroni, ambos no endereço R. Armando Rocha, 273 - casa 02 - São Paulo/SP;- Luiz Henrique Laux e Sandra Mariano Laux, ambos no endereço R. Vicente Pereira Assunção, 55 - apto 71 - Vila Constância - São Paulo/SP;- Laercio Alves da Silva, no endereço R. Benitez Muriano, 38 - Cidade Dutra/SP;- Gilberto dos Santos e Isabel Marques Barbosa dos Santos, ambos no endereço Av. Guarapiranga, 1802 - G1 apto 22 - São Paulo/SP;- Jose Carlos Pereira e Maria Ines di Froschia Pereira, ambos no endereço R. Luiz Alves de Paiva, 10 - Jardim Cliper - São Paulo/SP;- Henrique Marcos da Cruz, no endereço R. Luiz Coelho, 53 - apto 3A - São Paulo/SP;- Rosana Tadeu Fazanaro, no endereço Av. João Paulo da Silva, 214 - São Paulo/SP; No mais, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD de Rodolfo de Souza Silva e Nilton Saito, nos dados indicados pela expropriante às fls. 3234 e 3566, respectivamente. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos proprietários. Fls. 3408/3424: recebo a contestação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a ser analisada em momento oportuno. Por ora, anote-se o patrono indicado para receber futuras intimações pela referida coexpropriada (fl. 3410). Fls. 3428/3438: recebo a manifestação de Geiziane Gomes Pereira. Defiro os benefícios da justiça gratuita à aludida coexpropriada. Proceda-se às anotações necessárias, inclusive quanto ao patrono indicado para receber intimações (fl. 3431). Por fim, manifeste-se a expropriante acerca das diligências negativas de fls. 3458, 3460, 3472, 3494, 3508, 3514, 3520, 3522, 3524, 3526, 3528, 3530, 3532, 3534, 3542, 3544, 3546, 3548, 3550, 3554, 3556, bem como quanto aos proprietários Edmund Macruz e Claudia Dias Paiva (bloco 14, apartamento 13), Ricardo Magno Cavarzan Argento (bloco 09, apartamento 02) e Carlos Spina, Francisca Angela Pimentel Spina e Silvana Terezinha Spina (bloco 02, apartamento 21) nos termos do que já determinado retro e às fls. 3080/3081, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

## USUCAPIAO

**0272313-87.1980.403.6100 (00.0272313-1)** - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião, distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, na qual pretende o autor usucapir um lote de terreno, situado no município de Ubatuba/SP, com as características, superfícies e confrontações descritas na inicial. Alega ter recebido o referido imóvel, por sucessão de Hamilton Prado, seu genitor, conforme formal de partilha extraído dos autos do inventário nº 72/76, da 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Capital/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Após as citações dos confrontantes e publicação dos editais, a União Federal manifestou-se a fls. 71/72, arguindo exceção de incompetência absoluta do Juízo Estadual. A fls. 75 o autor renunciou expressamente qualquer pretensão sobre terrenos públicos. Lavrado termo de renúncia a fls. 82. Determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Federais (fls. 95). Deferida a produção de prova documental e pericial (fls. 118). Laudo acostado a fls. 134/144. Proferida sentença de procedência a fls. 178/182. Embargos de declaração do autor Hamilton Prado Junior acolhidos para atribuir-lhe o domínio do imóvel, ante a comprovação de que ficou com os direitos de posse sobre o mesmo, em razão da separação consensual (fls. 206/207). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o

reexame necessário, tendo sido anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para realização de nova perícia técnica (fls. 223/226). Com o retorno dos autos, foi nomeada perita e determinado ao autor que realizasse o depósito dos honorários periciais (fls. 231/232). A União Federal indicou assistente técnico e anexou quesitos a fls. 237 e seguintes. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 244/245, reiterando os quesitos apresentados pela União Federal. Intimado pessoalmente a fim de comprovar o depósito dos honorários periciais, o autor requereu prazo para cumprimento, tendo sido deferido o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Ante o decurso do prazo (fls. 297), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida a fls. 178/182, determinando o retorno dos autos a este Juízo a fim de que fosse realizada nova perícia técnica, considerando que o laudo anteriormente elaborado não observou as disposições previstas no Decreto-Lei 9.760/46, não delimitando adequadamente a área do bem usucapiendo da faixa de terrenos da marinha (fls. 223/226). Assim sendo, com o retorno dos autos, o autor foi intimado, pessoalmente, para recolher os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Todavia, o mesmo ficou inerte, conforme certificado a fls. 297. Nesse passo, por incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e por ser, no presente caso, indispensável a produção da prova pericial, a qual restou preclusa, a ação deve ser julgada improcedente. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 199734000129579 - Segunda Turma - relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento - julgado em 28/04/2008 e publicado no e-DJF1 em 04/09/2008) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em favor da União Federal. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034333-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034333-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4)) TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, diante da alteração da denominação social das partes e dos instrumentos societários e procurações apresentados quando em grau de recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes retificações: CIA. ANTARCTICA PAULISTA IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS altera-se para COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV; TELECOMUNICACOES DE SÃO PAULO S/A - TELESP altera-se para TELEFÔNICA BRASIL S/A. Proceda-se, ainda, às anotações quanto aos patronos indicados para receber as futuras intimações. Após, cumpra-se o v. acórdão de fls. 214/214-verso, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se após as regularizações das partes, remetendo-se, por fim, os autos à Contadoria.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2)** - FLAVIO PASTORELLI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X CHRISTIANNE VILELA CARCELES X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, assiste razão à Procuradoria Regional Federal, em seu requerimento de fls. 448/457, visto ser indevido redirecionamento da execução ao DNIT. Assim sendo, expeça-se o imediato ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento do Ofício Requisitório protocolado sob o nº 20150077540, referente ao crédito principal. No tocante ao valor já levantado, a título de honorários advocatícios, qual seja, R\$ 4.335,18 (quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), determino que a advogada CHRISTIANNE VILELA CARCELES (OSB/SP 119.336) promova a sua imediata devolução, mediante depósito judicial à ordem do Juízo, tendo em vista que seu pagamento foi promovido por pessoa jurídica de direito público diversa da executada, nestes autos. Sobrevinda a guia de depósito alusiva à devolução de valores, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja cancelado o Ofício Requisitório protocolado sob o nº 20150077517, referente aos honorários advocatícios, bem como para que seja informado o respectivo código para devolução da importância.

supramencionada aos cofres do Tesouro Nacional. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, em lugar do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Oportunamente, elaborem-se novas minutas de ofício requisitório. Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

**0132649-75.1979.403.6100 (00.0132649-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA X SANTO NIERO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTO NIERO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**

Promova a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida a fls. 265/267. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**Expediente Nº 7375**

## **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FÁBIO PAULO RICCO X MARIA CECÍLIA DA SILVA RICCO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONÇALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados a fls. 199/207, pelos quais a parte autora requer reconsideração da sentença proferida a fls. 196, que julgou extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante que a execução não pode ser extinta uma vez que a quantia recebida não corresponde à efetivamente devida, entendendo que não foram aplicados os acréscimos no período entre a homologação da conta e o pagamento. Apresenta planilha de cálculo na qual apura como ainda devido o montante de R\$ 44.710,77 para 04/2015, requerendo a intimação da União Federal para complementar o pagamento. A fls. 226 o julgamento foi convertido em diligência para que a União se manifestasse. A fls. 228/229 a ré discordou do pedido dos autores, alegando serem indevidos juros de mora em continuação e requerendo a rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a parte autora se insurgiu contra a sentença de extinção da execução, alegando insuficiência no pagamento dos ofícios requisitórios, tal questão será analisada, conferindo-se os valores pagos, a fim de concluir se a sentença merece ou não ser declarada. No que toca aos juros de mora, verifica-se que carece razão aos embargantes. A inclusão de juros pretendida vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que a questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar

Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consecutariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como *cediço*, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.143.677 - RS. Rel.: Ministro LUIZ FUX. DJe: 04/02/2010). Grifo nosso. Assim, somente devem ser incluídos juros de mora no cálculo de precatório complementar, se o pagamento ocorreu fora do prazo constitucional. Já no que concerne à correção monetária dos valores, algumas considerações devem ser tecidas: É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Na data de 25/03/2015, o STF proferiu decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade supracitada, concluindo que, para os precatórios federais, fica mantida a aplicação da TR após 07/2009, observando-se, no entanto, o índice fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2015), qual seja, o IPCA-E. Desta feita, a correção monetária deve ser feita aplicando-se a TR desde a data da conta (07/2011) até 12/2013, e o IPCA-E a partir de 01/2014. Nos presentes autos houve a expedição de dois ofícios requisitórios. A fls. 174 consta requisição de pequeno valor expedida

em nome da coautora MARIA CECILIA DA SILVA RICCO, protocolada na data de 02/04/2013 e paga em 23/05/2013 no valor de R\$ 23.200,26 (fls. 177). Já a fls. 175 foi expedido precatório em nome de FABIO PAULO RICCO, protocolado em 02/04/2013 e pago em 01/12/2014 no montante de R\$ 80.970,88 (fls. 181). Efetuando-se o cálculo relativo ao requisitório pago à MARIA CECILIA DA SILVA RICCO, tem-se o seguinte resultado atualizado pela TR até a data do pagamento (05/2013): Como pode ser visto, o valor foi pago corretamente, nada mais sendo devido a esta autora. Para o coautor FABIO PAULO RICCO a conta foi elaborada aplicando-se a TR na correção do valor devido desde a data da conta até 12/2013, e o IPCA-E de 01/2014 até a data do efetivo pagamento: Neste caso verifica-se que existe um saldo ainda devido ao autor, no montante de R\$ 3.957,84 para 12/2014, eis que foi pago um valor inferior em virtude da aplicação da TR em todo o período. Por fim, cumpre ressaltar que em ambos os casos não cabem juros de mora entre a data da conta (07/2011) e as datas dos pagamentos, eis que foram feitos dentro do prazo constitucional. Isto Posto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos a fls. 199/207, para ANULAR a sentença prolatada a fls. 196 que extinguiu a execução, tendo em vista que ainda há saldo remanescente a ser pago ao coautor FABIO PAULO RICCO. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o autor supracitado com base no acima exposto, consistente em R\$ 3.957,84 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 12/2014. P. R. I. retificando-se o registro da sentença original.

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito

**0010947-39.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)**

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pretende a autora o cancelamento das cobranças objeto da GRU 45.504.049-757-X, no montante de R\$ 14.701,82 (catorze mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos). Inicialmente, alega que dada a natureza do débito já ocorreu a prescrição de sua cobrança. Como fundamento de sua pretensão, caso superada a invocação de prescrição, alega a não ocorrência de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento do SUS. Também impugna a Tabela Única de Procedimento - TUNEP e a exigibilidade de ativos garantidores para o valor em discussão. Sustenta a não aplicabilidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Juntos procuração e documentos (fls. 37/133). A fls. 142/146 a autora comprovou o depósito judicial do débito em discussão. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou a fls. 167/188, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 (cinco) anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, ainda que se aplica ao caso a prescrição trienal, conforme sustentado pela autora, não teria transcorrido tal prazo, uma vez que ela mesma afirma que a GRU ora questionada, cujo vencimento ocorreu em 27/05/2014, refere-se aos atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde no primeiro trimestre de 2012. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do



direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura de serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª. Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição dos créditos aqui cobrados. A jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (AC 1518435 - DJU 03/02/2012). Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei. Segundo esclarecimentos da Ré os valores praticados pelo SUS diferem das tabelas TUNEP, pois os segundos são mais abrangentes, neles se incluindo, exemplificativamente, honorários médicos, sangue e derivados, entre outros. Com relação à constituição de ativos garantidores, é de se ver que em vários trechos da lei 9.656/98 há preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro das empresas que atuam no setor de saúde suplementar. Assim, exemplificativamente, sempre que detectadas nas operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Também, a ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. A alienação, em si da carteira também poderá ser determinada, caso não surtam efeitos as outras medidas determinadas, sendo que ao administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Esses fatos demonstram a preocupação do legislador com a saúde financeira das operadoras de saúde, que bem ou mal, captam recursos populares oferecendo em contraprestação atendimento médico/hospitalar em caso de necessidade. Por estas razões, não vejo qualquer ilegalidade na determinação de constituição de ativos garantidores, que visam, em última análise resguardar o interesse público. Por fim, improcede, também, o pleito da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa à Ré. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em pagamento definitivo. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0016354-26.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 1908/1913, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissões, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: 1 - prazo prescricional trienal para o ressarcimento ao SUS; 2 - prazo limite de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE nº 06, de 26/03/2001; 3 - precariedade da decisão liminar prolatada pelo Eg. STF nos autos da ADIn 1.931-8/DF; 4 - forma de cobrança do ressarcimento ao SUS mediante a utilização da tabela TUNEP. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. Quanto às alegações de omissões formuladas, deve-se ressaltar que o Juízo decidiu de maneira fundamentada, explicitando todos os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do Artigo 131 do Código de Processo Civil. A reiteração de argumentos abordados em contestação e a impugnação dos fundamentos utilizados pelo Juízo para o julgamento desfavorável denotam claro propósito da embargante em modificar o julgado. Da mesma forma, inexistem as contradições apontadas. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo a irrisignação da parte autora ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a

manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 154/158-verso. P.R.I.

**0025368-34.2014.403.6100 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, condenando a ré ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de compensação, restituição administrativa ou ofício precatório. Invoca a seu favor decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, Resp 1.239.957, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante a sua natureza indenizatória. Juntos procuração e documentos a fls. 17/29. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 33). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 39/47, pugnano pela improcedência da ação. Contra a decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 49/58). Contraminuta a fls. 60/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme já mencionado na decisão de fls. 33/33-verso, a matéria em questão não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, em sede de recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 26/02/2014, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza indenizatória, consoante trecho do acórdão que segue: ... Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Nesse passo, verificando-se indevidos os recolhimentos efetuados a tal título, tem o contribuinte direito à repetição do indébito, seja na modalidade compensação ou restituição. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. O instituto da compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Note-se ainda que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso no sentido de que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Assim, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, assim entendidos aquelas contribuições que têm como sujeito passivo o INSS, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte autora e a ré, que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Condeno, outrossim, a Ré, a proceder a restituição, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos indevidamente pela parte autora a este título, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado no caso de compensação de valores o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Condeno a União Federal ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 40 do CPC, em favor da autora. Ao SEDI para inclusão da filial no polo ativo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E.

**0004122-45.2015.403.6100** - NELSON BERNARDES DE SOUZA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária movida por NELSON BERNARDES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pela qual o mesmo pleiteia seja determinada a retificação do ato presidencial de vacância do cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Cidade de São Paulo, diante da recusa do autor em fazer a opção entre os proventos de aposentadoria compulsória no cargo de Juiz Federal e a percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria no cargo de Promotor de Justiça da Capital do Estado de São Paulo - Entrância Especial, pretendendo ainda o autor o pagamento dos valores atrasados.Narra o autor que foi Promotor de Justiça aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo tomado posse e iniciado seu exercício em 14/02/69 e se aposentado por tempo de serviço, a pedido, em 06/07/90. Após assumiu o cargo de Juiz Federal Substituto em virtude de aprovação em concurso público, tendo sido nomeado em 04/10/91, com posse e exercício em 17/10/91, e promovido a Juiz Federal, cargo que exerceu até 20/05/2003, quando foi nomeado para o cargo de Desembargador Federal, que exerceu de 21.05.2003 a 21.09.2014, sendo certo que em 22.09.2014 foi suspenso o pagamento dos proventos referentes ao cargo de Desembargador Federal e declarada a vacância do cargo, por ser vedada a percepção de mais de uma aposentadoria.Com a inicial vieram a procuração de fls. 31 e os documentos de fls. 32/137.A fls. 142 foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi providenciado a fls. 144. A fls. 145/146 foi apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido tal pleito indeferido.A fls. 153/184 consta ter o autor interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela, a qual foi mantida por este Juízo a fls. 185.A União Federal apresentou contestação a fls. 193/317 pugnando pela improcedência da ação.Vieram os autos à conclusão.É o relato.Fundamento e Decido.Antes de adentrar ao mérito, necessário tecer algumas considerações sobre os alegados vícios de constitucionalidade relativos à Emenda Constitucional nº 20/98 e a reforma previdenciária por ela promovida, sobretudo no que diz respeito ao regime jurídico reservado aos magistrados.Sabe-se que a regularidade da tramitação da referida espécie normativa é tema abordado em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 3.308 e das demais, a ela apensadas em razão de contemplarem o mesmo objeto, além da ADI 3998, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe).Alega-se nas referidas ações a inobservância do procedimento previsto no artigo 60, 2º da Constituição Federal, na medida em que, após modificações e exclusões promovidas em segundo turno de votação ao texto original da EC 20/98 não teria havido o devido retorno para apreciação da Casa iniciadora, tendo sido a norma promulgada sem a necessária votação bicameral.No que tange ao artigo 96, VI da CF, argumenta-se que referida falha dá-se em razão da supressão da expressão final no que couber da redação dada pela Emenda Constitucional em questão, o que tomaria a norma que submeteu a magistratura ao regime geral de aposentadoria dos servidores públicos civis formalmente inconstitucional.Apesar de o STF ainda não haver julgado o mérito das ações mencionadas, já existem precedentes dessa Corte que expressam entendimento aplicável ao presente caso, no sentido de que, alterações textuais promovidas no curso do processo legislativo, que não causem alterações substanciais no conteúdo das proposições, dispensam a apreciação bicameral. Veja-se o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2666-6/DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente.(STF. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 03/10/2002. DJ 06-12-2002). Grifo Nosso.Vale ainda citar trecho do voto proferido pelo então Ministro do STF, Nelson Jobim, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3, verdadeiro paradigma quanto ao tema:O retorno do projeto emendado à Casa Iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado.Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica.Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada.Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer um dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial.Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica.O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração.O conceito de emenda de redação é: modifica-se o enunciado, sem alterar a proposição..Logo, sob tais aspectos, não prospera a alegação atinente ao vício de constitucionalidade formal da EC 20/98.Da mesma forma, entendo que as alterações promovidas ao regime de previdência dos

magistrados pelo Poder Legislativo Reformador, através da mencionada Emenda são plenamente possíveis e não representam violação à separação dos poderes (art. 60, 4º, III, CF) ou à garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios dos magistrados (art. 95, III, CF) afastando-se, portanto, os alegados vícios de constitucionalidade material. Inicialmente, vale destacar que, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário. Veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. ART. 40, 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS RAZÕES DO AGRAVO NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.7.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada alicerçada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. AI 803861 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/11/2013. Dje: 26-11-2013). Quanto à preservação da autonomia do Poder Judiciário diante da reforma promovida pela EC 20/98, compartilho do entendimento esposado pelo Ilustre Procurador Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza quando de sua manifestação na ADI 3308/DF, no sentido de que alterações relativas ao regime de previdência dos magistrados não interferem na órbita funcional, estrutural ou orçamentária do Poder Judiciário e não vulneram sua autonomia ou o exercício de sua função jurisdicional causando desequilíbrio entre os Poderes. Sob tal aspecto, vale destacar que, no julgamento da ADI 3367, onde se discutia a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, também instituído pelo Poder Legislativo Reformador, por meio da EC 45/04, o STF se posicionou no sentido de que não teria havido ofensa ao artigo 2º, da CF, subsistindo o núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente, tal como no caso dos autos. Para melhor elucidação do tema, vale citar trecho do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, relator da citada ADI: Quanto à alegada violação da irredutibilidade de subsídios dos magistrados, entendendo que o fato de o autor inserir-se na regra de transição prevista no artigo 11 da EC 20/98 - o que lhe permitiu cumular os proventos da aposentadoria do cargo de Promotor de Justiça com a remuneração do cargo de Desembargador Federal, enquanto estivesse em exercício - não lhe dá o direito ao recebimento simultâneo dos valores relativos às duas parcelas, mesmo após a efetivação da aposentadoria no âmbito do judiciário federal. Tratando-se de parcelas não incorporáveis cumulativamente, o que, aliás, restou claramente definido desde a promulgação da Emenda em 1998, irrepreensível a cessação do pagamento dos proventos decorrentes do cargo de Desembargador Federal, vez que também cessadas as condições da transitoriedade mencionada com o advento da aposentadoria compulsória, não havendo que se falar, desta forma, em ofensa à garantia constitucional preconizada no art. 95, III, da Constituição Federal. Superadas as questões relativas à inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 20/98 passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Dispõe 6º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, que ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. Tal disposição impede que o autor receba cumulativamente os proventos da aposentadoria do cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e os proventos da aposentadoria do cargo de Desembargador Federal, ainda que compulsória. O fato de o autor, aposentado na esfera estadual desde 1990, haver ingressado na magistratura federal no ano seguinte (1991), portanto, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98, não afasta a proibição mencionada. Isso porque, o artigo 11 da referida Emenda resguarda aos inativos, que tenham reingressado no serviço público antes de 15/12/1998, apenas o direito de receber simultaneamente os proventos da respectiva aposentadoria com a remuneração do novo cargo, mas não autoriza a percepção de duas aposentadorias provenientes de cargos inacumuláveis o que, aliás, já não era possível mesmo antes da edição da EC 20/98. Nesse sentido, vale trazer a colação entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na ementa do ARE-AgR 735.588, de relatoria do Ministro Luiz Fux: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO QUE REINGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 20/98. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RE 584.388-RG. 1. O servidor inativo que reingressou no serviço público, mediante concurso público de provas e/ou títulos, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, sendo-lhe vedado, entretanto, a percepção de mais de uma aposentadoria ou pensão, consoante decidido pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 584.388-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 27/9/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Processo ARE-AgR 735588. ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): LUIZ FUX. Dje: 02/09/2014). Vale destacar que a alínea d, do inciso II, do 5º, do artigo 128 da Constituição Federal prevê como vedação aos membros do Ministério Público exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério. Sendo assim, se inacumulável o cargo de Promotor de Justiça do Estado de São Paulo com o cargo de Desembargador Federal da 3ª Região, vedada está a percepção simultânea das aposentadorias referentes aos mencionados cargos. Nesse sentido, vale citar precedente do Superior Tribunal de Justiça, formulado quando do julgamento de caso análogo: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 11 da EC n.º 20/98 autorizou a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, fora das hipóteses já autorizadas constitucionalmente, desde que o inativo tenha regressado ao serviço público antes da EC n.º 20/98. 2. Todavia, a autorização não se estendeu à acumulação de duas aposentadorias. Assim, ainda que o ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, somente é possível acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo. A partir do momento em que se aposenta novamente, já não poderá o servidor acumular as duas aposentadorias, por expressa vedação constitucional. 3. Assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 vedou a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da CF/88,

ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis expressamente previstos, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Precedentes do STF e do STJ.4. No caso, o impetrante aposentou-se como procurador judicial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 1995 e nesse mesmo ano reingressou no serviço público, no cargo de juiz de direito, cargo no qual veio a se aposentar compulsoriamente após a EC 20/98. Portanto, não é legítima sua pretensão de cumular dois proventos de aposentadoria ligados ao regime do art. 40 da CF/88, ainda que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n.º 20/98. Essa vedação, estampada expressamente em norma constitucional, não viola o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido.5. Recurso ordinário não provido.(RMS 32.756/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I

**0009874-95.2015.403.6100 - VALMIR LOPES DIONIZIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Ordinário, no qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 46, atinente à juntada aos autos de demonstrativo de cálculo para a fixação do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 47).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita deferida a fls. 31.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018294-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010159-06.2006.403.6100 (2006.61.00.010159-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 326.851,44 para 06/2014, sustentando haver excesso de execução.Aponta incorreções na conta da embargada na medida em que foram incluídos indevidamente valores referentes a três competências nas quais não há resultado positivo. Apresenta relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil a fls. 15/16, bem como planilha de cálculos a fls. 10/13, propondo o montante de R\$ 320.696,31 (trezentos e vinte mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) atualizado para a mesma data.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 21.Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 23, concordando expressamente com o valor apurado pela embargante. A embargada também ingressou com Impugnação ao Valor da Causa (autos nº 0002069-91.2015.403.6100), tendo sido reduzido o valor atribuído pela embargante aos presentes embargos de R\$ 326.851,44 para R\$ 6.155,11.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Verifica-se que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela embargante a fls. 10, tomando-se desnecessárias maiores digressões.ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 320.696,31 (trezentos e vinte mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) atualizado até 06/2014.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, CPC.Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos (fls. 10/13 e 15/16), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0018325-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALIPIO GOMES e OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no total de R\$ 102.587,29 atualizado para 07/2014, sustentando haver excesso de execução.Aponta divergências nos índices de reajuste aplicados pelos embargados. Apresenta planilha de cálculo a fls. 08/14, propondo o montante de R\$ 56.754,61, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 74.Devidamente intimada, a parte embargada requereu a remessa dos autos ao contador judicial, o que foi feito.O contador apresentou relatório e cálculos a fls. 79/105, tendo apurado a quantia de R\$ 86.348,96 para 03/2015.Instadas a se manifestar a respeito dos cálculos, a embargante discordou dos mesmos no tocante ao índice de correção monetária aplicado a partir de 07/2009 (IPCA-E), afirmando ainda estar em vigor a aplicação da TR (fls. 111/129). Apresentou nova conta atualizada para março de 2015 no montante de R\$ 59.381,70.A parte embargada não se manifestou (fls. 109).Vieram os autos à conclusão.É o relato. Fundamento e Decido.Analisando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, verifica-se que os percentuais de reajuste utilizados são similares

àqueles aplicados pela embargante em sua conta, constatando-se, assim, o equívoco cometido pelos embargados neste tocante. Quanto aos valores principais, notam-se pequenas diferenças entre aqueles considerados pelo contador e pela União, mas a única discordância manifestada pela embargante com a conta da contadoria foi quanto à aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 07/2009. Neste sentido, assiste razão à União em sua argumentação, sendo correta a aplicação da Taxa Referencial (TR) ao invés do IPCA-E. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que ainda será expedido o ofício requisitório, devendo, portanto, ser aplicada a TR como índice de correção monetária após 07/2009. Assim, tendo em vista que o contador considerou equivocadamente o IPCA-E, a conta de fls. 80/91 foi refeita, com o auxílio do programa Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ), aplicando-se a TR a partir de 07/2009. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 64.043,55 (sessenta e quatro mil, quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para o mês de março de 2015. Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, das planilhas de cálculo de fls. 92/105 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009786-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000234-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Despacho de fls. 46: A fls. 35/43 a União requer a intimação do patrono do Espólio de José Roberto Marcondes (patrono que atuou na ação principal) para regularizar a representação processual, tendo em vista que a viúva do falecido, Sra. Prescila Luzia Bellucio, não possui mais legitimidade para representar o Espólio nos autos. Conforme o extrato processual dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP (fls. 40/43), verifica-se que, em tese, a representação processual do Espólio de José Roberto Marcondes está irregular. A Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, tendo sido substituída pela Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Considerando que em casos similares em trâmite perante este Juízo já houve a expedição de ofício àquela Vara de Família e Sucessões, para que fossem prestadas informações quanto à efetiva destituição de Prescila Luiza Bellucio do cargo de inventariante dos bens deixados por José Roberto Marcondes, esclarecendo se a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe já assumiu o encargo, no intuito de ver regularizada a representação processual do Espólio naqueles feitos, e tendo em vista ser dispensável a expedição de diversos ofícios com a mesma finalidade, endereçados ao Juízo do inventário, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do processo nº 0012442-46.1999.403.6100, para nova deliberação acerca da regularidade da representação processual do Espólio nestes autos e respectivo prosseguimento do feito. Sobrevindo a resposta ao ofício supracitado, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da regularidade da representação processual do Espólio e respectivo prosseguimento do feito. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença exarada a fls. 17/18, alegando a existência de contradição em referida decisão, entendendo que a mesma não está de acordo com o decidido pelo C. STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Requer seja aplicada a TR no período de 01/2014 a 03/2015. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes autos tratam da execução de verba honorária arbitrada nos autos da ação ordinária nº 0000234-93.2000.403.6100 e iniciada pelo Espólio de José Roberto Marcondes. Assim, o polo passivo da presente ação deve ser modificado e, como tal determinação não constou na sentença de fls. 17/18, a correção será feita neste momento. Passando à análise dos embargos de declaração interpostos pela União Federal a fls. 35/43, verifico que assiste razão parcial à mesma, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado. A sentença proferida a fls. 17/18 analisou somente a questão da atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública com base nas decisões proferidas nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária. Entretanto, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório, o que não se aplica ao caso em tela. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, dando-lhes efeito infringente, para o fim de alterar a sentença de fls. 17/18, a partir da fundamentação, nos seguintes termos: É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que a execução da verba honorária, objeto dos presentes embargos, foi iniciada a fls. 484/515 dos autos principais pelo Espólio de José Roberto Marcondes (patrono que atuou na ação principal). No entanto, o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC foi expedido equivocadamente em nome da parte autora daquela ação. Apesar de tal equívoco, a União apresentou os presentes embargos tempestivamente, exercendo seu direito de defesa, bem como a parte embargada (Espólio) ofertou sua impugnação. Nesse passo, não se verificando prejuízo a nenhuma das partes,

entendo ser desnecessária nova citação em nome do exequente, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas insculpido no art. 244 do CPC, bem como por questão de economia processual. Passo à análise do mérito. Assiste razão à União Federal quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção monetária dos valores a partir de 07/2009. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que ainda será expedido o ofício requisitório, devendo, portanto, ser aplicada a TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está correta, merecendo ser acolhida. Já o embargado equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária, tendo obtido montante superior ao efetivamente devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária nº 0000234-93.2000.403.6100 em R\$ 47.336,30 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos) para o mês de dezembro de 2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo Espólio de José Roberto Marcondes, excluindo-se DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 03/05 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0013439-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054884-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054884-1)) UNIAO FEDERAL X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios, apresentado pela embargada no total de R\$ 143.652,25 atualizado para 04/2015, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, afirmando que o correto seria a utilização da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/07, propondo o valor de R\$ 105.386,62, atualizado para 04/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 12/28. Refutou as alegações da embargante, afirmando que a modulação dos efeitos no tocante à aplicação da TR até 25/03/2015 refere-se somente a precatórios já expedidos, entendendo que deve ser utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária. Pleiteou, por fim, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à União Federal quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção monetária dos valores a partir de 07/2009. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que ainda será expedido o ofício requisitório, devendo, portanto, ser aplicada a TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está correta, merecendo ser acolhida. Já a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária, tendo obtido montante superior ao efetivamente devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária nº 0054884-27.1999.403.6100 em R\$ 105.386,62 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) para o mês de abril de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 05/07 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4)** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E

Trata-se de embargos de declaração apresentados a fls. 414/416, pelos quais a autora HOCHTIEF DO BRASIL S/A aponta omissão e contradição na sentença proferida a fls. 408, que extinguiu a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alega que a execução não pode ser extinta uma vez que não houve o pagamento integral do precatório. Juntou planilha de cálculo apurando como ainda devido o valor de R\$ 26.740,54, atualizado até 07/2015. A União Federal teve ciência da sentença (fls. 419). A fls. 422/424 a autora juntou certidão de objeto e pé expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi informado que existe um saldo bruto remanescente no valor de R\$ 33.841,03 atualizado para 09/2015. Assim, a autora reiterou os termos dos embargos e requereu seja aguardado o pagamento final conforme noticiado pelo Tribunal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte autora, ora embargante, o que acarreta o recebimento do pedido como embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos. Como pode ser visto através da certidão de fls. 424 expedida pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, de fato existe um saldo remanescente referente ao precatório expedido nos presentes autos (ofício requisitório nº 2008.0000797 - fls. 212), não havendo que se falar, por ora, em extinção da execução. Isto Posto, acolho os embargos de declaração e ANULO a sentença prolatada a fls. 408, devendo-se aguardar o pagamento remanescente do precatório de fls. 212, conforme informado a fls. 424. P. R. I. retificando-se o registro da sentença original

**0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0040818-57.1990.403.6100 (90.0040818-0)** - SPSCS INDL/ S/A(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010159-06.2006.403.6100 (2006.61.00.010159-2)** - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 1.133. Argumenta que a minuta contém erro material, vez que a União Federal foi citada também com relação ao montante principal, opondo embargos à execução, que foram autuados sob nº 0018294-26.2014.403.6100, e sobre o despacho proferido nestes embargos, que intimou a parte autora para impugná-los, foi interposta Impugnação ao Valor da Causa pela parte autora, autuada sob nº 0002069-91.2015.403.6100. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, da certidão lançada a fls. 1.120, depreende-se a oposição de embargos à execução, e em dependência destes a impugnação ao valor da causa, porém, o despacho proferido neste último processo autônomo acolhe a referida impugnação atinente ao montante de R\$ 6.155,11 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), montante este que se aproxima do valor executado a título de honorários advocatícios. Assim sendo, desarquivem-se os autos dos embargos à execução, a pensando-se a estes para análise do montante executado pela Ré. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para sustar por ora, a determinação contida no despacho de fls. 1.133. Cumpra-se e intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**



## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0055048-26.1998.403.6100 (98.0055048-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-56.1998.403.6100 (98.0008292-1)) OSMAR AFONSO X VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0003589-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003589-6)** - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002810-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002810-4)** - SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de SUL AMERICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e inclusão de SUL AMERICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 56.620.065/0001-94. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 150/154: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SUL AMERICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 56.620.065/0001-94, até o limite de R\$ 3.862,00 (três mil oitocentos e sessenta e dois reais), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0013295-21.2000.403.6100 (2000.61.00.013295-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013294-36.2000.403.6100 (2000.61.00.013294-0)) OSMAR AFONSO X VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO(SP128591 - MARTA WENDEL ABRAMO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0055048-26.1998.403.6100 cópias da sentença (fls. 209/214), decisões e certidão de trânsito em julgado (fl. 304), a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos. Publique-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013294-36.2000.403.6100 (2000.61.00.013294-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055048-26.1998.403.6100 (98.0055048-8)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X

OSMAR AFONSO(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO(SP128591 - MARTA WENDEL ABRAMO)

1. Ficam as partes científicas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria cópias da sentença (fls. 209/214), decisões e certidão de trânsito em julgado (fl. 304) dos autos n. 0013295-21.2000.403.6100 para estes autos. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000239-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000239-8)** - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Ficam as partes científicas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0003589-72.2004.403.6100 cópias da sentença (fls. 79/81). 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003955-05.1990.403.6100 (90.0003955-0)** - MARIO APUZZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO APUZZO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 167/172: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente (MARIO APUZZO) e os 10 seguintes à executada (UNIÃO).Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

**0024783-51.1992.403.6100 (92.0024783-0)** - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TUPAN IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Remeta a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informando que o alvará de levantamento n.º 19/2015, formulário n.º 2090477 (fl. 406) foi cancelado, em razão do prazo de validade expirado.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)** - JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JESUS REGINALDO X UNIAO FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 561: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes JOÃO CORREIA LIMA e JOÃO COSMO DA SILVA.2. Os nomes dos exequentes no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.4. Fls. 563/567: ficam intimados os exequentes JOSÉ AUGUSTO JOAQUIM, JOÃO CORREIA LIMA e JOÃO COSMO DA SILVA, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os valores de R\$ 121,65, R\$ 441,21 e R\$ 441,71, respectivamente, atualizados para o mês de julho de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0011498-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011498-3)** - CORNETA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CORNETA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 422/424: a União, na qualidade de executada, tem apenas o ônus de exibir os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, e não de fazer tais cálculos. O ônus de apresentar a petição inicial da execução e de fazer a memória de cálculo discriminada é da exequente. É o que estabelecem os artigos 475-B, cabeça e seus 1º e 2º:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados

pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido da exequente, a fim de determinar à União, com fundamento no artigo 475-B, 1º, do CPC, que, no prazo de 30 dias, apresente todos os documentos necessários, a fim de que aquela possa apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada. Fica a União intimada para cumprir esta determinação. Publique-se. Intime-se a União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7)** - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 857/861: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3)** - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 209: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente. 2. O nome do exequente no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0021357-64.2011.403.6100** - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 894: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do esclarecimento prestado pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0005616-76.2014.403.6100** - CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

1. Fls. 231/232 e 234/235: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009775-34.1992.403.6100 (92.0009775-8)** - PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 269/273: indefiro o pedido da União de diferimento do levantamento do valor remanescente depositado nestes autos, considerando que aquela não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo nova penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou, neste caso, novo pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Junte a Secretaria os extratos do saldo atualizado das contas descritas nos extratos de pagamento de fls. 176, 182 e 203. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 3. Reconheço o direito da autora ao levantamento do saldo remanescente depositado na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 203. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

**0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1)** - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 164/166 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0006850-65.2011.403.0000 (fl. 168, verso). As cópias das decisões de fls. 123/125, 143/144 e 155/157 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 361/365, 397/399 e 419/422. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 432/436, 437/438: susto o levantamento, pela exequente, dos valores

depositados nos autos. A União comprovou haver requerido ao juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo /SP nos autos das execuções fiscais n.º 0030383-78.2004.403.6182, 0024742-12.2004.403.6182, 0021163-56.2004.403.6182, 0094264-68.2000.403.6182 e 0030382-93.2004.403.6182 a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. 4. Fls. 439/441: cumpra-se a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 0030382-93.2004.403.6182, decretou o arresto no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente. 5. Comunique a Secretária ao juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de arresto, registrando-a na capa dos autos e elabore planilha atualizada. 6. Oficie a Secretária ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 388, até o limite indicado nas fls. 440/441, para o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, agência 2527 da CEF, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0030382-93.2004.403.6182. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017975-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Considerando-se a manifestação da embargada e da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 96/100, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0)** - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 554/581: considerando que a empresa incorporadora (INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA.) sucede a incorporada (INDÚSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA.) em todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil e das cláusulas segunda e quarta do instrumento particular de alteração de contrato social juntado nas fls. 569/572, e que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nada alegou acerca dos instrumentos apresentados (fl. 582), os valores correspondentes aos créditos das empresas incorporada e incorporadora, descritos nas minutas de fls. 337/338, serão destinados à exequente INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. (CNPJ: 61.090.734/0001-01). 2. Em relação à exequente KEIDEL PARTICIPAÇÕES LTDA., o contrato social juntado nas fls. 562/564 indica os seus sócios como sendo Alberto Keidel, Carlos Alberto Keidel e Mariana Keidel. Da leitura do instrumento particular de alteração contratual de fls. 565/566 e do instrumento particular de distrato de fls. 567/568, denota-se que os referidos sócios resolveram, em comum acordo, dissolver a sociedade. Como condição para tanto estabeleceram o reembolso do capital social correspondente a quotas de capital da INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. O instrumento particular de distrato assentou, ainda, que a empresa não deixou ativos e passivos. Assim, considerando que o crédito em tela era desconhecido no momento da dissolução da sociedade, concedo o prazo de 10 dias para que os sócios Alberto Keidel, Carlos Alberto Keidel e Mariana Keidel indiquem em petição conjunta, de modo especificado e individualizado, a quantia que cabe a cada um deles, para a finalidade de expedição de precatório. A petição deverá ser instruída com os documentos pertinentes à regularização da representação processual dos mencionados sócios. Publique-se. Intime-se a União.

**0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0)** - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Remeta a Secretária mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação no registro da autuação, a fim de reclassificar o assunto cadastrado para Reajuste de 28,86%/ Lei 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo. 2. Indefiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV do valor referente aos honorários advocatícios

sucumbenciais em benefício do advogado subscritor da petição de fl. 708. Não consta dos autos procuração válida outorgada a esse advogado. Já o advogado subscritor da petição de fl. 705 ingressou nos autos apenas em 03.08.2006 (fl. 240) com instrumento de mandato substabelecendo-o nos autos na fase de execução. Em outras palavras, quando definidos, na sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais, tais advogados não representavam os exequentes. Isso não significa que não tenham direito à verba honorária sucumbencial. Mas devem apresentar petição conjunta subscrita por todos os advogados que atuaram na causa tendo em vista a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.222.194-BA, em 09.06.2015, de que Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.3. No prazo de 10 dias, indiquem os exequentes profissional(ais) da advocacia com procuração nos autos em cujo(s) nome(s) serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais, por meio de petição conjunta dos profissionais que intervieram na presente causa. Publique-se. Intime-se.

**0060865-08.1997.403.6100 (97.0060865-4) - UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 371/375: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentalmente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 424 e 521/523, e de intimação desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032946-49.1994.403.6100 (94.0032946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-60.1993.403.6100 (93.0016464-3)) GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NERO DE FREITAS X JAIME SOARES DE SOUZA X JORGE APARECIDO DE SOUZA X JOSE MARIA LIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NERO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 250/285 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. O título executivo judicial foi expresso ao condenar a ré na obrigação de fazer os cálculos e o creditamento dos índices na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Este é o dispositivo da sentença. Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a promover o lançamento da diferença do crédito da correção monetária segundo a OTN referente ao mês de junho de 1987 e o IPC-IBGE referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 e maio de 1990, no saldo da conta vinculada de cada autor, observado o disposto no art. 632 do Código de Processo Civil. Condene a CEF, ainda, ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o montante a ser apurado, mais juros legais, contados da citação. A decisão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 85/585

primeiro grau foi parcialmente reformada em sede de recurso especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça excluído da condenação o índice inflacionário correspondente a maio de 1990 e o pagamento dos honorários advocatícios. Em relação a este último, ficou consignada a sucumbência recíproca e proporcional das partes ao pagamento da verba honorária de 10% do valor da condenação, a teor do artigo 21, cabeça, do Código de Processo Civil (fls. 209/210). Assim, não cabe a liquidação da sentença por cálculos aritméticos da parte. Cumprida a obrigação de fazer pela ré e apresentados seus cálculos, o autor poderá impugná-los, fundamentadamente, mediante memória de cálculo discriminada e atualizada.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 103/107 e fls. 209/210). Publique-se.

**0041944-93.2000.403.6100 (2000.61.00.041944-9)** - CLEIDE NICOLA X JOSEPHINA NICOLA VOGEL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO R. VIEIRA/OAB-SP186323) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP047451 - JAIR LUCAS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLEIDE NICOLA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X JOSEPHINA NICOLA VOGEL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Fls. 1067/1078: ficam as exequentes intimadas para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

**0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2)** - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OTAVIO VIANA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fls. 200/204: fica o exequente OTÁVIO VIANA FEITOSA intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações, cálculos e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal relativa aos honorários advocatícios apresentados pela Caixa Econômica Federal. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos dos artigos 635 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0015374-36.2001.403.6100 (2001.61.00.015374-0)** - SEVERINO CARLOS DE SOUZA X SEVERINO SILVANO DA SILVA X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X SONIA COURA DE ALMEIDA X SUELI DA SILVA SUGUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X SEVERINO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO SILVANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA COURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA SUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 338/339: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação dos exequentes sobre os cálculos elaborados nas fls. 281/334. Publique-se.

**0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0)** - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer apresentada pela exequente nas fls. 449/455. Publique-se.

**0010450-59.2013.403.6100** - DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA - ME(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA - ME

1. Fl. 103: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 101/102, reconheço o direito de o exequente proceder o levantamento do valor indicado na guia de depósito na fl. 100. Em 10 dias, indique o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a OAB, CPF e RG desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado por meio do sistema BACENJUD. 2. Na  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 86/585

ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## **Expediente Nº 8245**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024871-84.1995.403.6100 (95.0024871-9)** - MONICA ACTIS DE FREITAS X MARCIO GEORGES JARROUGE X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS FILHO X MARIO ISSAMU HORI X MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI X MARIELZA PIRES DA SILVA X MARCIO FERNANDES ACERBI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO GEORGES JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ISSAMU HORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELZA PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDES ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Fls. 621: declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial em relação ao exequente MARCIO FERNANDES ACERBI. Os documentos juntados nas fls. 601/610 comprovam o creditamento, na conta vinculada ao FGTS desse exequente em cumprimento ao título executivo judicial formado nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 00049542-98.2000.403.6100 (antigo nº 2000.61.00.049542-7), em que é autor o próprio exequente, distribuídos ao juízo da 20ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Ante a extinção do título executivo judicial em relação a todos os exequentes (fls. 533 e 619) e a comprovação do levantamento de todos os depósitos judiciais realizados nos autos (fls. 562, 572, 593 e 622), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001502-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Embargos à execução em que a embargante pede a redução do valor da execução de R\$ 887.517,87 para R\$ 750.367,90, calculado para 06/2013. Os embargados impugnaram os embargos. Requerem a improcedência do pedido. A contadoria apresentou cálculos e, ante as impugnações das partes, retificou-os. A União concordou com os cálculos da contadoria. Os embargantes resolveram concordar com os cálculos da União reconhecendo juridicamente a procedência do pedido formulados nos embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. Não há mais nenhuma controvérsia relativamente aos critérios de atualização dos créditos dos embargados. Eles reconheceram que os critérios de correção monetária e juros moratórios aplicados pela União estão corretos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados pela União, que totalizam R\$ 750.367,90 (setecentos e cinquenta mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), para junho de 2013. Porque sucumbiram integralmente ante o reconhecimento jurídico do pedido, condeno os embargados ao pagamento à União dos honorários advocatícios de 10% sobre os valores cobrados em excesso, atualizado desde esta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios pela União será realizada nos autos principais. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3)** - MARCELO MALZONE X CONRADO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCELO MALZONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 409.2. Ante a certidão de fl. 411, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à advogada MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios (fls. 403/404). Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA XX REGIÃO, para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos da minuta de fl. 632. 2. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele.Publique-se.

**0019534-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019534-7)** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 374: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos da petição apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o cumprimento da obrigação de fazer.3. Fls. 375/376: fica o MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA intimado para, em 10 dias, regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de mandato original. A procuração de fl. 376 é cópia simples.4. Fls. 378/384: expeça a Secretaria mandado de citação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 384, e de intimação desta decisão.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Fls. 272/275 e 279/280: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, JOÃO GOMES DA SILVA (CPF n.º 100.546.998-94), até o limite de R\$ 3.854,77 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a DPU.

**0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8)** - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOCZKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TAKASHI TAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEO AKAMINE

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 232/235, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas n.º 0265.005.00315407-9, 0265.005.00315405-2 e 0265.005.00315406-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução em relação aos executados OSMAR TAKASHI TAKAMI e TAKEO AKAMINE, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.



**0003296-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fl. 119: os veículos de placas DRW 9893, DEC 2338 e CHO 1639, registrados no RENAJUD em nome do executado, ROGERIO DELGADO (CPF n.º 077.464.578-43), são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado, a saber: GM Veraneio, ano de fabricação 1979, modelo 1979, placa BLG 2068. Junte a Secretaria os documentos expedidos pelo RENAJUD e o registro da ordem de penhora. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.4. Ante o decidido acima, concedo prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**0006602-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no

arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0009141-66.2014.403.6100** - ALBECIR UNGARO X ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI X ESTHER POMATTI PELLOSO X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X MASAKO HORI MURAKAMI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBECIR UNGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER POMATTI PELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAKO HORI MURAKAMI (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fl. 132: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 133) bem como autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00713804-3, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018301-62.2007.403.6100 (2007.61.00.018301-1)** - AGNES TERESINHA CAPRARA (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Cientifico as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação remeta os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. 3. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060316-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060316-5)** - SIDERURGICA BARRA MANSA SA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SIDERURGICA BARRA MANSA SA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

1. Fl. 640: ante a não oposição de embargos à execução, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução dos honorários advocatícios em benefício da exequente RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com base nos cálculos de fls. 623/629. 2. O nome da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8)** - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO (SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Fl. 684: ante a satisfação da obrigação pelos executados CLEONICE TURRINI GALLO e EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO, declarada na decisão de fl. 641, determino o levantamento definitivo da penhora sobre os veículos Ford Escort GL, placas CPM 6697 (fl. 363), e Parati GL, placas CCL 1812 (fls. 362 e 493) e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre os veículos penhorados e que junte aos autos os comprovantes desses cancelamentos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0044249-55.1997.403.6100 (97.0044249-7)** - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X MANOEL GUARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MACHADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 277 e fls. 279/282v.: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente (RAIMUNDO TADEU CUSTÓDIO DA SILVA) e os 10 seguintes à executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Publique-se.

**0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0)** - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 511/530: fica o exequente SEBASTIÃO LUIZ DE BARROS intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

**0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6)** - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 301/302 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

## **Expediente N° 8251**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040780-98.1997.403.6100 (97.0040780-2)** - MARIENE DA MATA E SOUZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X EMILIO ALONSO X VICENTE GABRIEL X ARNALDO MONTA X JOSE DIAS X CARLOS ERNESTO GROSS X SYDNEA MIRANDA CRUZ X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FONSECA X DEISI GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 544/545: não conheço do pedido dos autores representados pelo advogado Edson Takeshi Samejima de devolução do prazo para prosseguimento da demanda. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 537. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa (fl. 539). Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Saliento que, ao contrário do afirmado pelos autores, já foi proferida sentença nestes autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 282/284), transitada em julgado em 03.9.2001 (fl. 371). Além disso, em relação aos autores ARNALDO MONTA, JOSÉ DIAS, CARLOS ERNESTO GROSS e DEISE GONÇALVES houve a homologação da transação firmada com a União e decretada a extinção da execução quanto à obrigação principal, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 441). Quanto aos demais autores, incumbe-lhes dar início à execução, observando-se o prazo prescricional, mediante apresentação de petição inicial da execução, habilitando-se eventuais sucessores.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União)

**0059272-41.1997.403.6100 (97.0059272-3)** - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 697/698: indefiro, por ora, o pedido da autora de intimação da ré para os fins do artigo 730 do CPC relativamente aos honorários advocatícios. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.2. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor que pretende executar. Não há nos autos elementos a demonstrar que o montante de R\$ 54.167,81, apontado no item II da petição de fls. 689/691, corresponde à atualização monetária do valor atribuído à causa na petição inicial (fl. 34). É que não foram especificados os índices de correção monetária aplicados na atualização do crédito de que resultou o valor de R\$ 54.167,81. Publique-se. Intime-se.

**0002437-71.2013.403.6100** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 1.573/1.582 e 1.586/1.589: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela União.2. Ficam a autora e a União intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8)** - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1346/1357 e fls. 1368/1369: rejeito as impugnações apresentadas pela exequente em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial nas fls. 1338/1339v. e fl. 1364, uma vez que corretamente elaborados. Primeiramente, a contadoria judicial fixou o valor incontroverso, em março de 1998, e apurou os percentuais devidos a título de principal, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios e custas. O montante foi atualizado para o mês de junho de 1999. Em seguida, foi calculado o valor controverso para a mesma data, desmembrando-se, novamente, os percentuais devidos sobre cada verba (principal, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios e custas). Observada a proporção de cada uma delas, foi calculada a diferença entre os montantes apurados, chegando-se ao valor de R\$ 28.546,42, para o mês de junho de 1999. Foi realizada a atualização monetária de tal valor, até 01.09.2013, totalizando o valor de R\$ 72.944,51. Mais uma vez, levando-se em conta o percentual de cada uma das verbas, foram aplicados somente sobre o principal os juros de mora em continuação devidos durante o período de julho de 1999 até dezembro de 2010 (data do trânsito dos embargos à execução, nos moldes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0008994-41.2013.403.0000/SP). Por fim, foi calculado o valor dos honorários advocatícios devidos sobre esses juros. A soma dos valores apurados a título de juros de mora e mora em continuação (R\$ 31.697,92 + R\$ 52.075,78 = R\$ 83.773,70) foram acrescidos aos honorários (R\$ 6.075,50) e às custas (R\$ 38,81), totalizando, assim, o montante controverso em R\$ 89.888,01, em setembro de 2013. Os cálculos elaborados pela exequente, que embasam as impugnações de fls. 1346/1357 e fls. 1368/1369, não atendem ao julgado. De início, observa-se que o critério temporal utilizado pela exequente está equivocado, uma vez que considera a data do levantamento dos valores, quando o correto seria a data do depósito. Com efeito, a eventual diferença de juros entre a data do depósito e do levantamento é matéria alheia a esta demanda, uma vez que a responsável pela remuneração dos depósitos judiciais é a CEF, que não figura como parte nos presentes autos. Assim, o cálculo deve ser baseado na data do depósito efetuado pela União Federal, uma vez que foi nessa data em que ela adimpliu sua obrigação. Demais disso, a exequente aplica juros de mora em continuação sobre o valor total do crédito devido, calculando juros sobre juros, quando o correto seria tão somente a sua incidência sobre o principal. Por sua vez, o alegado erro material também não ocorre na espécie. A contadoria judicial calculou o valor correspondente ao principal e apurou os juros de mora e de mora em continuação devidos, decorrendo o montante de R\$ 83.773,70 da somatória dos valores de R\$ 31.697,92 e de R\$ 52.075,78.2. Nessas condições, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial nas fls. 1339 e verso, para fixar o valor remanescente da execução em R\$ 89.888,01, atualizado até setembro de 2013.3. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício precatório suplementar, referente à parcela controversa da execução. Publique-se. Intime-se.

**0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 841/845: fica intimado o UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União (Fazenda Nacional) o valor correspondente à verba honorária arbitrada nos embargos à execução, autos nº 0024451-15.2014.403.6100 (fls. 812/824 e fl.827), no importe de R\$ 10.805,81 (dez mil oitocentos e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para 14.08.2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0011156-42.2013.403.6100** - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA) (SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fls. 188 e 191: defiro prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

Fls. 756/760: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do relatório apresentado pelo Banco Santander, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) e os 10 seguintes à executada (REMA CONSTRUTORA LTDA.). Publique-se.

**0021376-51.2003.403.6100 (2003.61.00.021376-9)** - RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA X NICOLA MASTROCOLA(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA

1. Fls. 459/461: não conheço do pedido de desbloqueio de valor excedente. Falta interesse processual no pedido. Este juízo já procedeu, de ofício, ao desbloqueio do valor penhorado em excesso por meio do sistema BacenJud, em 06.05.2015, conforme consta da ordem de penhora, que comprova tal desbloqueio (fls. 450/452). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3)** - NELSON ABRAO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRAO GRUNEBAUM X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBAUM X MARIO AFONSO GRUNEBAUM X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do exequente NELSON ABRÃO GRUNEBAUM, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 398, a quem foi outorgado, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 399).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Ante a informação prestada na fl. 401 acerca da conversão em renda da União Federal de valor superior ao seu crédito, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para restituição do valor penhorado pelo sistema BACENJUD em benefício do executado MARIO AFONSO GRUNEBAUM.O nome do executado MARIO AFONSO GRUNEBAUM no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

## Expediente N° 8253

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0)** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 568 e 571/572: defiro à UNIÃO o prazo suplementar de 20 dias para manifestação sobre o pedido da autora de levantamento de 61,99% dos valores depositados.Publique-se. Intime-se.

**0022372-35.1992.403.6100 (92.0022372-9)** - IND/ E COM/ DE COCHOES MARAJÓ LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 386/389: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência ao juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, do valor total penhorado.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta feita à Caixa  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 93/585

Econômica Federal acerca das contas 1181.005.50052959-0, 1181.005.50123368-6 e 1181.005.50219084-0, em que comprovado haver saldo remanescente nas duas últimas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nas contas 1181.005.50123368-6 e 1181.005.50219084-0, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0098316-30.1999.403.0399 (1999.03.99.098316-4)** - CANDIDO PASCHOAL X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO DE ANTONIO X JAYME SCHIESARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Cientificadas as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 449 e ante a certidão de fl. 459, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ALMIR GOULART DA SILVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004317-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Fls. 38/58: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o IBAMA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076383-98.1999.403.0399 (1999.03.99.076383-8)** - JOSE DE ABREU X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA FABER X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SUELY MEROLA DE MENDONCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X NEUSA DE SOUZA SATELES X UNIAO FEDERAL X NEUSA FABER X UNIAO FEDERAL X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUELY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 535/536: acolho a impugnação da União. O título judicial fixado nos autos dos embargos à execução nº 0023777-81.2007.4.03.6100 determinou que não são devidos os honorários advocatícios dos exequentes que firmaram acordo com a União (fls. 475/476). O ofício requisitório de pequeno valor nº 20150000110, foi expedido com a inclusão dos honorários advocatícios devidos a todos os exequentes, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 469/474), em desacordo com o título judicial.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor nº 20150000110 (fl. 527), a fim de excluir dele os valores dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução em relação às exequentes NEUSA DE SOUZA SATELES, SUELY MEROLA DE MENDONÇA e ROSALY MEROLA DE MENDONÇA, que firmaram acordo da UNIÃO, nos termos da decisão nas fls. 475/476, transitada em julgado (fl. 477). 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5)** - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/253: oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para conversão em renda do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, depositado na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 237.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em benefício da exequente. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0008209-15.2013.403.6100** - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEKEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 206/208 e 210/212, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0011579-02.2013.403.6100** - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 249, e de intimação desta decisão. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020113-66.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018387-57.2012.403.6100) IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ E SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 174/177: fica intimada a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à parte exequente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.081,57 (mil e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o mês de agosto de 2015, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0013524-24.2013.403.6100** - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A X TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A

1. À fl. 315 consta a guia judicial do depósito do valor de R\$ 2.203,35 penhorado na conta da executada à ordem deste juízo, referente aos honorários advocatícios devidos à exequente. 2. Ante o pedido formulado pelas partes nas petições de fl. 316 e 319, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 315. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada do comprovante da conversão acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6)** - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 213/214: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação e avaliação devolvido com diligência parcialmente positiva. 2. Fica a UNIÃO intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora do veículo do executado deferida na decisão de fl. 205. A ausência de manifestação da UNIÃO nesse prazo será entendida como falta de interesse na penhora e implicará o levantamento desta e o desbloqueio do veículo no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2)** - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Expeça a Secretaria ofício à empresa Philips do Brasil Ltda., no endereço indicado pelo autor na petição de fl. 483, solicitando o envio a este juízo das informações e documentos correspondentes ao valor total do imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições do autor, Armando Andrade, RG nº 1.499.112 SSP/SP, CPF nº 452.630.608-82 e ficha de registro nº 554, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990. Publique-se. Intime-se.

**0005230-80.2013.403.6100** - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 186/188: indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para obtenção das declarações de

rendimentos apresentadas por ele, nos períodos indicados, a fim de elaborar memória de cálculo dos valores que pretende executar. Não há interesse processual nesse pedido. Revela-se desnecessária a retificação de todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos exercícios anteriores, nos quais os rendimentos em questão não foram auferidos. Há necessidade de retificação da declaração apenas do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que recebidos os rendimentos em questão. 2. Os valores dos juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista devem ser lançados, na declaração de 2008/2009, no campo de rendimentos não tributáveis. Já os valores principais recebidos acumuladamente serão calculados como tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, consideradas as tabelas progressivas vigentes nos meses em que eram devidas as prestações pagas com atraso. Realizadas tais operações, será apurado o imposto de renda a restituir, com atualização pela Selic, na forma estabelecida no título executivo judicial transitado em julgado. 3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar nova memória de cálculo discriminada e atualizada, nos moldes acima, e todas as cópias necessárias para instrução do mandado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0006661-52.2013.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 272/273 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0013380-17.2013.403.0000 (fl. 289). A decisão de fl. 285 do referido agravo já foi juntada aos presentes autos à fl. 321.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se (PRF3).

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023027-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Traslade a Secretaria para estes autos a decisão que proferi nesta data nos autos principais, procedimento ordinário nº 0050622-68.1998.403.6100. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 70/81). 3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 84/85). 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3)** - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente, CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 2015000112 (fl. 304), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8)** - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 294/296: indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório em benefício da exequente do valor fixado nos autos dos embargos à execução n.º 0014484-43.2014.403.6100, tendo em vista que a situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada - extinção por liquidação voluntária, conforme se verifica no comprovante cuja juntada aos autos ora determino. Com a liquidação e extinção da sociedade, seus sócios passam a responder ativa e passivamente por fatos ocorridos durante a existência da sociedade e que venham a acarretar obrigações e direitos supervenientes à extinção. Ante o exposto, apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, instrumento de distrato social em que houve a dissolução e liquidação da sociedade, indicando seus sucessores, para oportuna expedição de ofícios requisitórios em benefício deles. 3. Fls. 298/301: não conheço do pedido da União de correção de erro material na sentença que julgou os embargos de declaração nos autos dos embargos à execução n.º 0014484-43.2014.403.6100 (fls. 291/292). Não há erro a ser corrigido de ofício. A expressão embargante utilizada na parte final da referida sentença refere-se à parte que opôs os embargos de declaração, ou seja, a embargada nos autos dos embargos à execução, INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA. Além disso, ao contrário do que afirma a União, a parte exequente não está a executar o valor fixado nos autos dos embargos à execução a título de honorários advocatícios, mas sim aqueles fixados na fase de conhecimento que estão compreendidos no valor total da execução,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 96/585



conforme sentença de fls. 283/284. Publique-se. Intime-se.

**0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0)** - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 404/418 e 427: o título executivo judicial, transitado em julgado em 12.4.2007 (fl. 200), condenou a União a restituir aos autores o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores e consumo de combustíveis (fls. 64/67).O Tribunal negou provimento ao recurso da União e a remessa oficial, dando parcial provimento ao recurso adesivo dos autores para incluir a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996 (fls. 105/112). À fl. 201, por meio de informação de secretaria publicada em 19.06.2007, as partes foram intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação. O autor Messias Pereira Sobrinho e a advogada Débora Vallejo Mariano, OAB/SP nº 186.168, deram início à execução; a União, citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 257/258), não opôs embargos à execução (fl. 262). Nas fls. 275/276, foi juntada aos autos a petição subscrita pelo advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, OAB/SP nº 128.336, em que ele pede a citação da União, o que não foi conhecido na decisão de fl. 277, haja vista a inclusão, no cálculo apresentado, dos valores devidos ao exequente Messias Pereira Sobrinho. Em petição protocolada em 31.3.2009, o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, OAB/SP nº 128.336, apresentou novo pedido de citação da União (fls. 285/286), o qual novamente não foi conhecido (fl. 287), uma vez que o advogado não especificou se pretendia executar os honorários advocatícios em nome próprio ou dos autores, e também porque não foram apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Na decisão de fl. 306, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 28.9.2009, foi julgada extinta a execução em relação ao autor Messias Pereira Sobrinho e sua advogada. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.6.2010 (fl. 331 verso), na ausência de requerimentos dos demais exequentes. Os autores Luiz Carlos Nogueira e outros, bem como Savério Latorre e Ana Madia Latorre, requereram o desarquivamento dos autos, por petições protocoladas respectivamente em 28.7.2010 (fl. 332) e 02.09.2010 (fl. 334). A União foi citada para fins do artigo 730 do CPC (fl. 366), com base nos cálculos apresentados pelos exequentes Savério Latorre e Ana Madia Latorre (fls. 349/354), tendo decorrido o prazo para oposição embargos à execução, conforme certidão lavrada na fl. 368. A União apontou a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação aos autores Luiz Carlos Nogueira, Vicente Crescente e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (fls. 404/418). Na decisão de fl. 420, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 12.9.2012 (fl. 426), foi dado prazo a esses exequentes para se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva. A decisão de fl. 420 também determinou a regularização da representação processual em relação ao autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO, o que não foi cumprido. Em decisão de fls. 440/444 este juízo reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a LUIZ CARLOS NOGUEIRA, VICENTE CRESCENTE e ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS. A decisão de fls. 480/481 não conheceu do pedido de prosseguimento da execução em relação ao autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO, uma vez que a determinação de regularização da representação processual, no caso de óbito, não havia sido cumprida. Tal decisão também julgou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 440/444 e afirmou que não havia nos autos nenhuma decisão de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, quanto ao autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO, já que não havia nos autos prova do óbito dele. Em petição de fls. 509/514 foi requerida novamente a execução do julgado em relação a esse autor. Na decisão de fl. 525, em que julgados embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 516 (que determinou a remessa dos autos ao arquivo a fim de aguardar decisão de agravo de instrumento n.º 0018184-28.2013.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região) afirmou-se, mais uma vez, que não havia sido cumprida a determinação de regularização da representação processual do autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO e que, ante o óbito dele, deveria ser realizada a habilitação dos seus sucessores, sem o que ficava obstado o prosseguimento da execução. Em face dessa última decisão foi interposto o agravo de instrumento n.º 0011775-02.2014.403.0000, cujo seguimento foi negado pelo TRF3 (fl. 548). Em petição de 20/10/2014 (fls. 569/570), foi requerida a habilitação pelos sucessores de ROBERTO GOMES CALDAS NETO, o que foi deferido na fl. 575. Essa mesma decisão determinou que as partes se manifestassem acerca de eventual prescrição superveniente à sentença, uma vez que o sucessor ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, que representava os demais autores, continuou atuando no feito mesmo depois do óbito do autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO em 17/10/1998. Em petição de fl. 590 os sucessores repudiaram eventual alegação de prescrição ante a interposição de agravo e a suspensão do processo em razão do óbito do autor. Nas fls. 595/599, a União apresentou petição em que afirma a ocorrência de prescrição pretensão executiva. É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença. 2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJE

18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Os sucessores do autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO, que faleceu em 17/10/1998, antes mesmo do trânsito em julgado nestes autos, não requereram sua habilitação nem promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação, em 19.06.2007, da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo e a regularização da representação processual com pedido de habilitação dos sucessores e apresentação dos cálculos de liquidação em 20/10/2014, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ademais, não há nos autos nenhuma decisão suspendendo o curso do processo em razão do óbito, noticiado muito tempo depois, mas sem a devida regularização da representação processual do autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO, pelo seu sucessor e advogado dos demais autores ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, que acompanhou todo o trâmite do processo, permanecendo inerte em relação à referida regularização e habilitação dos sucessores. Registro que aos agravos de instrumento n.º 0018184-28.2013.403.0000 e 0011775-02.2014.403.0000 não foi deferido efeito suspensivo pelo TRF. A mera remessa dos autos ao arquivo, em razão da inércia da parte em dar andamento ao feito, a fim de aguardar providência que lhe competia, não é causa interruptiva da prescrição.Ante o exposto, indefiro o pedido de

prosseguimento da execução, declaro a inexistência de crédito a executar em relação ao autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento autos (sobrestados) a fim de aguardar o trânsito em julgado nos autos dos agravos de instrumento n.º 0029070-23.2012.403.0000 e 0018184-28.2013.403.0000, cujo objeto não se refere à execução do crédito desse autor. Junte a Secretaria os extratos de acompanhamento processual dos referidos agravos, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

**0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5)** - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 379/387 e 388: considerando que a decisão proferida no Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, interposto nos autos do Inventário do Espólio de José Roberto Marcondes, ainda não transitou em julgado, indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela UNIÃO e determino o prosseguimento do feito. Ressalto que não haverá nenhum prejuízo às partes porque o valor que vier a ser requisitado nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, será transferido para os autos do Inventário de José Roberto Marcondes, que tramita na 8ª Vara da Família e Sucessões, sob o nº 0343140-90.2009.8.26.0100.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0023027-35.2014.4.03.6100. Publique-se. Intime-se.

**0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4)** - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 891: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da informação da contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9)** - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X MAGALI FABRI DEMENEGUE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1.123 e 1.124: ante o requerimento formulado pelos exequentes de prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 907/997), defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação. Publique-se.

**0014859-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014859-8)** - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 4312: indefiro o requerimento da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 4189/4193). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem,

conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

**0019645-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019645-2) - OMEC COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X UNIAO FEDERAL X OMEC COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

1. Fls. 167/171: fica a UNIÃO cientificada da juntada aos autos da carta precatória expedida na fl. 162, restituída com diligências negativas. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

**0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

1. Fl. 340: indefiro o requerimento da UNIÃO de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 301/302 e 304/305). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8257**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA**

LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2)** - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5)** - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0032097-77.1994.403.6100 (94.0032097-3)** - NELSON RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BERNI X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP086405 - TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0001688-50.1996.403.6100 (96.0001688-7)** - RUBENS DE JESUS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0002843-88.1996.403.6100 (96.0002843-5)** - ANTONIO SIDNEY CLARO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0005015-03.1996.403.6100 (96.0005015-5)** - JOSE CANCIAN FILHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0025635-36.1996.403.6100 (96.0025635-7)** - OSCAR VIANA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSCAR VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0029185-05.1997.403.6100 (97.0029185-5)** - JOAO LEANDRO NETO X JOEL ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS ROSSETO X JOSE JORGE RIBEIRO X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE PAULO MOREIRA X JONAS PINTO VILELA X JOSE PLACIDO DA SILVA X JUSCELINO SILVA SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7)** - EDIVAL VANCINE(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO

RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDIVAL VANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0020604-39.2013.403.6100** - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1)** - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9)** - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0035299-28.1995.403.6100 (95.0035299-0)** - FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8)** - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**Expediente N° 8262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020210-67.1992.403.6100 (92.0020210-1)** - ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO

EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0084882-60.2006.4.03.0000. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (PFN).

**0006105-46.1996.403.6100 (96.0006105-0) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Em que pese a ausência de resposta da Caixa Econômica Federal à solicitação de informações de fls. 333/334, houve a prestação dessas informações na fl. 320. 2. Fl. 331: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos na fl. 264, no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, fica a União cientificada da petição e guia de recolhimento de fls. 325/329, apresentadas pela autora. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0012861-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012861-4) - BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP102826 - RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício dos advogados subscritores das petições de fls. 394 e fls. 397/398. O subscritor da petição de fls. 397/398, pertencente aos quadros do escritório Oliveira Neves e Associados, atuou nos presentes autos desde o seu ajuizamento até a interposição do recurso de apelação de fls. 203/212. Já o advogado subscritor da petição de fl. 394, do escritório Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados, ingressou nos autos apenas em 25.07.2006 (fls. 221/223), tendo apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 252/258). Em outras palavras, quando definidos, no acórdão de fls. 337/344, os honorários advocatícios sucumbenciais, o primeiro advogado que atuou na causa já não mais representava a autora. Isso não significa que não tenha direito à verba honorária sucumbencial, uma vez que atuou na causa, tendo em vista a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.222.194-BA, em 09.06.2015, de que Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.Mas os advogados devem apresentar petição conjunta (subscrita por todos os advogados que atuaram na causa) que discrimine o percentual que cabe a cada um deles a título de honorários advocatícios, ou deverão resolver a questão do arbitramento do percentual que cabe a cada um deles nas vias ordinárias, por meio de demanda própria, ficando sobrestado no arquivo estes autos até a solução dessa eventual controvérsia.2. Ficam os advogados exequentes que atuaram nesta causa intimados para, no prazo de 10 dias, indicar em petição conjunta o percentual que cabe a cada um deles a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Publique-se. Intime-se.

**0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

1. Fls. 281/283: fica a autora intimada da juntada aos autos das petições e documentos apresentados pela UNIÃO nas fls. 285/287 e 288/290.2. Indefiro o pedido da autora de intimação da UNIÃO para que efetue o pagamento do valor decorrente do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.3. Expeça a Secretaria ofício à entidade de previdência privada indicada nas fls. 281/283, para que retifique o informe de rendimentos da autora, relativo ao ano-calendário 2006, a fim de possibilitar a apresentação de declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda pela autora relativo a tal período, declarando como não-tributáveis os valores decorrentes do cumprimento do título executivo judicial fixado nesta demanda (fls.172/176, 232/234 e 276).4. Concedo à autora prazo de 10 dias para apresentação dos requerimentos cabíveis e todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da UNIÃO, a ser expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742063-38.1985.403.6100 (00.0742063-3) - DEGMAR RIBAS X MARINURZE SILVA RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)**

Fls. 619 e 620: defiro às partes vista dos autos pelo prazo comum de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004940-94.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Fls. 60/66: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0010313-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao embargado, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9)** - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 2885: Ministros do Supremo Tribunal Federal têm adotado, em decisões monocráticas proferidas em reclamação, a interpretação de que da modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não decorre o afastamento automático da incidência do índice de remuneração básica de poupança, atualmente a Taxa Referencial - TR, para atualização dos débitos da Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório. Segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a incidência ou não da TR, no período anterior à expedição do precatório, na atualização dos débitos da Fazenda Pública, será resolvida pelo Plenário, no julgamento do RE 870.947/SE, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema nº 810: validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Até que sobrevenha esse julgamento, fica mantida a aplicação da TR no período anterior à expedição do precatório, segundo a compreensão desses Ministros. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União para determinar a aplicação da TR na atualização do débito a partir de julho de 2009, no termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como para acolher os cálculos apresentados pela União, juntados nas fls. 2.878/2.882.2. No prazo de 10 dias, fica a União intimada para se manifestar sobre a alegação da exequente quanto à quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob números 80.6.07.026536-48 e 80.6.89.003001-43. Publique-se. Intime-se.

**0011316-92.1998.403.6100 (98.0011316-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JUSSARA DE MORAES SILVA X LAERCIO MILLAN X LASARO JOSE BARBOSA X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para constar como exequentes JOSÉ PEDRO PEREIRA DE AGUIAR, JOSÉ RUBENS ARNONI JÚNIOR e LAÉRCIO MILLAN, bem assim para alterar o nome do exequente José Rubens Arnoni Júnior para JOSÉ RUBENS ARNONI JÚNIOR, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF juntado na fl. 525.3. Fl. 523: não conheço do pedido de expedição de ofícios requisitórios, uma vez que estes não podem, por ora, ser transmitidos ao TRF3. O sistema processual está a impedir tal transmissão em razão da falta de informações sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011937-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 104/585



Fls. 494/496: considerando a manifestação do executado acerca dos cálculos ratificados pela contadoria na fl. 485, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar os devidos esclarecimentos e retificar ou ratificar os cálculos apresentados. Publique-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Paulo Catingueiro Silva, OAB/SP nº 240.739, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 427/439 apresentada pela executada. A matéria relativa à impenhorabilidade dos valores em dinheiro está preclusa. Da penhora dos valores em dinheiro, por meio do BacenJud, cuja natureza alimentar é afirmada, a executada foi intimada pela publicação no Diário da Justiça eletrônico de 05.02.2014 (fls.341 e 348). A exceção de pré-executividade foi apresentada pela executada apenas em 29.07.2015, muito depois de decorrido o prazo para impugnar o cumprimento da sentença e mesmo da primeira oportunidade para falar nos autos. Nesse sentido a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014). 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar que procedeu ao levantamento de todos os valores penhorados. 4. Fl. 443: defiro o pedido formulado pela CEF, em razão da insuficiência do valor penhorado e da ausência de localização da executada: fica intimada a executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Publique-se.

### Expediente N° 8263

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2)** - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Lavre a Secretaria certidão de decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 704. 2. Fls. 717/718: ficam as partes notificadas da juntada aos autos do ofício do Banco do Brasil em que comunicada a transferência parcial do crédito indicado na guia de depósito de fl. 565, à ordem do juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, e vinculado aos autos da execução fiscal n.º 0048104-62.2012.403.6182. 3. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil para transferência do saldo remanescente na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 565, à ordem do juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, para a Caixa Econômica Federal (agência 2527, PAB - Execuções Fiscais), vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0059105-44.2012.403.6182. 4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico: i) ao juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0048104-62.2012.403.6182, que foi efetivada a transferência do valor penhorado, nos termos da decisão de fl. 704, à sua ordem, com cópia digitalizada das fls. 717/718; ii) ao juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0059105-44.2012.403.6182, que foi determinada a transferência do saldo remanescente na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 565, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima; e iii) aos juízos das execuções fiscais acima indicados que a presente execução foi declarada satisfeita e julgada extinta, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 610), em razão

da liquidação do ofício precatório (fl. 565), não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.5. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.6. Com a juntada aos autos do ofício de transferência cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos dos agravos de instrumento nºs 000016274-34.2011.403.0000 (fls. 487/505) e 0012252-93.2012.4.03.0000 (fls. 536/556).Publique-se. Intime-se.

**0007095-41.2013.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Manifêste-se a autora sobre as petições de fls. 482/483 e 486 da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRKOWIAK)

1. Fls. 1.354/1.359, 1.360/1.364 e 1.367/1.416: o juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Vinhedo/SP manifestou-se, nos autos da execução fiscal n.º 0000497-26.2013.8.26.0659, no sentido de que não há interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos (fls. 1.312/1.313). A União informou haver requerido ao juízo da execução fiscal n.º 0027559-63.2015.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, a penhora no rosto destes autos. No entanto, a exequente informa que apresentou, nos autos da execução fiscal n.º 0027559-63.2015.403.6182, seguro garantia, tendo, inclusive, oposto embargos àquela execução. 2. Conforme se verifica no extrato de acompanhamento processual da execução fiscal, cuja juntada aos autos ora determino, a garantia foi aceita naqueles autos.3. Diante do exposto e antes de analisar o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento, fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8)** - ADAIR MELLO DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 485: ante o agravo de instrumento interposto pela União em face dos itens 1 a 3 da decisão de fl. 479 e o pedido de reconsideração veiculado na petição em que noticiada a interposição desse recurso, exerço o juízo de retratação autorizado no artigo 529 do Código de Processo Civil.Ministros do Supremo Tribunal Federal têm adotado, em decisões monocráticas proferidas em reclamação, a interpretação de que da modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não decorre o afastamento automático da incidência do índice de remuneração básica de poupança, atualmente a Taxa Referencial - TR, para atualização dos débitos da Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório. Segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a incidência ou não da TR, no período anterior à expedição do precatório, na atualização dos débitos da Fazenda Pública, será resolvida pelo Plenário, no julgamento do RE 870.947/SE, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema nº 810: validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Até que sobrevenha esse julgamento, fica mantida a aplicação da TR no período anterior à expedição do precatório, segundo a compreensão desses Ministros.Ante o exposto, reconsidero as determinações veiculadas nos itens 1 a 3 da decisão de fl. 479, para:i) determinar a aplicação da TR na atualização do débito a partir de julho de 2009, no termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009;ii) acolher os cálculos apresentados pela União, juntados nas fls. 470/471;iii) determinar à Secretaria que proceda à retificação do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 480, para que seja expedido no valor dos cálculos de fl. 471, concedendo prazo de 10 dias para ciência e manifestação das partes sobre o novo ofício expedido.2. Expeça a Secretaria mensagem ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de comunicar que a decisão agravada foi reconsiderada integralmente, enviando cópia desta decisão.Publique-se. Intime-se.

**0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)** - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ HACEBE X UNIAO FEDERAL X THAIS CRISTINA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS HACEBE X UNIAO FEDERAL

1. Determino ao Setor de Distribuição - SEDI que retifique a autuação para constar como exequente LUIZ CARLOS HACEBE, uma vez que se constar a palavra ESPÓLIO na autuação e no ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido, este não será pago pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quando do pagamento da requisição, o sistema processual do Tribunal utiliza a base de dados da Receita Federal do Brasil, em cujo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não consta a palavra ESPÓLIO. Se o nome que consta

do ofício requisitório não for exatamente igual ao do banco de dados da Receita Federal do Brasil, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região cancela a requisição de pagamento, para retificação do nome do beneficiário no ofício.2. Comprovada a retificação do nome do exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dele ofício requisitório de pequeno valor, à ordem do juízo, do valor indicado na cópia da sentença proferida nos autos, juntada nas fls. 161/162.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.4. Fls. 102/107: defiro aos sucessores do exequente indicado no item 1, Eda Maria Hacebe, Anderson Luiz Hacebe, Thais Cristina Hacebe e Adriana Maria Hacebe Majikina, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. Se o inventário não foi sequer aberto, os ofícios para pagamento da execução em relação a esses exequentes poderão ser expedidos, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do(s) falecido(s), desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor. Publique-se. Intime-se.

**0007981-45.2010.403.6100** - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 330/331, e de intimação desta decisão.3. Fls. 334/339: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações apresentadas pela União sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se. Intime-se.

**0022032-56.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANNITA NABAO MIELE X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X APARECIDA VICENTIN DA FONSECA X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDITA LOPES DIAS X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X DAISEY PASSOS DE LIMA X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X ELIZABETH LEAO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X ITACI CUENYA CARNEIRO X JADER STROPPA X JOSE BARBOSA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X LUCIA ROMERO MACHADO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA JOSE COUTINHO X NICOLAU CATALAN FILHO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1012/1040 e fls. 1045/1074: ficam as exequentes científicas do pagamento dos requisitórios de fls. 950/956 e fls. 958/980.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos e os respectivos honorários contratuais (item 7, fl. 856v.) referentes aos exequentes: ANNITA NABAO MIELE, ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS, APARECIDA VICENTIN DA FONSECA, APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, BENEDICTO JOSÉ TABUADA, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS REIS, DAISEY PASSOS DE LIMA, DULVE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA, EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA, ELIZABETH LEÃO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA, EVA MARIA SANTORATO LUGLIO, ITACI CUENYA CARNEIRO, JADER STROPPA, JOSÉ BARBOSA, JOSÉ HOMERO MASETTI, JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, LUCIA ROMERO MACHADO, LUIZ BRAZ MAZZAFERA, LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA, MARGARIDA REGINA DA CONCEIÇÃO BARROS, MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE, MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA, MARIA EUNICE LEMES DE PAULA, MARIA JOSÉ COUTINHO, NICOLAU CATALAN FILHO e SANDRA SHEILA SANTOS PATO. 3. Prosseguirá a execução em relação ao crédito das exequentes BENEDITA LOPES DIAS e CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA.4. Ante os esclarecimentos e documentos juntados nas fls. 998/1010 e a não oposição da executada (fl. 1011), defiro o pedido de expedição de novos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs em benefício das exequentes BENEDITA LOPES DIAS e CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA. 5. Os nomes das exequentes BENEDITA LOPES DIAS e CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA e da advogada LUCIANE DE CASTRO MOREIRA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CPF, valendo o presente como termo de juntada. 6. Expeça a Secretaria novamente os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício das exequentes descritas acima, nos mesmos termos daqueles expedidos nas fls. 956/957.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 107/585

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar o cumprimento pelos exequentes da determinação contida na decisão de fl. 547, bem como a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0022161-96.2011.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do referido agravo. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030514-47.2000.403.6100 (2000.61.00.030514-6)** - EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 566/567: considerando-se a decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0014037-61.2010.403.0000 (fls. 555/556), fica intimada a matriz EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA (CNPJ n.º 54.048.228/0001-80), por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 74.770,04, atualizado para o mês de julho de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0000769-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000769-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUSA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUSA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

#### **Expediente N° 8267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059367-72.1977.403.6100 (00.0059367-2)** - FERNANDO ARGENTATO FILHO(SP042123 - CLAUDIA DE OLIVEIRA ADELIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 438/441: os sucessores dos autores requerem a manutenção dos autos em Secretaria até a apresentação dos documentos necessários para a sua habilitação. Para a apresentação de documentos e prosseguimento da demanda, os sucessores dispõem do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia os sucessores dos autores reunirem os documentos necessários, poderão desarquivar os autos e formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da demanda, observando-se o prazo prescricional. Caso contrário, eles deverão economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos? os sucessores devem observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências das partes. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de documentos e manifestação das partes, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis às partes para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e apresentação de documentos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Por esses

fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a apresentação dos requerimentos cabíveis para prosseguimento da demanda. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0012421-56.1988.403.6100 (88.0012421-6)** - CINEMATOGRAFICA RENO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0039430-67.2001.403.0399 (2001.03.99.039430-1)** - LAMINACAO BAUKUS S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 305/306: não conheço dos pedidos da autora de intimação da União Federal na pessoa de seu procurador para se manifestar sobre a liquidação e nomeação de perito judicial para finalidade de apuração do valor da condenação. 2. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. 3. Concedo à autora prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0001807-98.2002.403.6100 (2002.61.00.001807-5)** - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006632-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0131188-68.1979.4.03.6100, cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. As cópias da petição inicial, cálculos que a instruem e da sentença já foram trasladadas para esses autos às fls. 514/521. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0012214-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR)

1. Rejeito a impugnação da União contra a incidência do IPCA-e. A sentença, não modificada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou expressamente a atualização pelo IPCA-e a partir da extinção da UFIR. Trata-se de índice de correção monetária previsto no título executivo judicial, que não pode ser afastado, sob pena de violação da coisa julgada. A questão nada tem a ver com a constitucionalidade ou não da atualização pela TR, e sim com o cumprimento da coisa julgada. 2. Nada impede a execução das diferenças relativas aos aluguéis relativos de janeiro de 1993 nesta demanda, conforme previsto expressamente no título executivo judicial transitado em julgado, desde que sejam considerados, nos valores pagos pela União, não apenas os valores dos aluguéis originariamente pagos, mas também os que resultaram da execução nos autos nº 0910581-54.1986.403.6100 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA, em que cobradas também diferenças de aluguéis de janeiro de 1993. Os valores dos aluguéis pagos em janeiro de 1993 por força do julgamento nos autos nº 0910581-54.1986.403.6100 são os definidos nesses autos e devem ser descontados da execução. 3. Ficam as partes intimadas para informar e comprovar, no prazo de 10 dias, quais foram os valores dos aluguéis que resultaram em janeiro de 1993 da execução da sentença nos autos nº 0910581-54.1986.403.6100. 4. Informados pelas partes os valores dos aluguéis, proceda a Secretaria à restituição dos autos à contadoria, a fim de que apresente novos cálculos. A contadoria deverá incluir os aluguéis de janeiro de 1993. Seus valores deverão considerar os valores pagos originariamente pela União, acrescidos dos que resultaram em janeiro de 1993 da execução da sentença nos autos nº 0910581-54.1986.403.6100. Quanto aos juros, a contadoria deverá manter a sistemática já adotada nos cálculos anteriormente elaborados, sem que desta determinação resulte qualquer antecipação do julgamento, pois tal questão diz respeito ao mérito e será resolvida na sentença. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0011013-93.1989.403.6100 (89.0011013-6)** - DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP041081 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 384/388: a comunicação eletrônica encaminhada pela 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo na data de 18.08.2015 já foi cumprida nos autos nº 0685481-08.1991.403.6100, para o qual foi endereçada. O termo de penhora de fl. 387, que instrui o e-mail de fl. 384 não se refere aos presentes autos, tratando-se as executadas de pessoas jurídicas diversas. 2. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 382, ficando os autos sobrestados em Secretaria até a efetivação da penhora do crédito da exequente nestes autos. 3. Comunique-se ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo o atendimento da ordem noticiada às fls. 384/388 nos autos nº 0685481-08.1991.403.6100. Publique-se. Intime-se.

**0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.252 e 1.276/1.278. 2. Reitere a Secretaria a solicitação de informações ao juízo da Vara Federal de Itabuna, nos autos da execução fiscal n.º 0005010-74.2007.401.3311, em que é parte DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA, sobre o saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, consideradas as transferências já realizadas. Não havendo resposta, será determinada a transferência de valores para os autos n.º 0004677-59.2006.401.3311, em trâmite perante o mesmo juízo. 3. Em relação à exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA. (incorporadora da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA), este juízo determinou, na fl. 1.098, a transferência do valor remanescente penhorado nestes autos pelo juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos n.º 0046444-09.2007.1403.6182, conforme solicitado por aquele juízo nas fls. 1.073/1.074. Após a comprovação da transferência pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.149/1.151), este juízo determinou, na decisão de fl. 1.157, a transferência dos valores dos depósitos de fls. 837, 917 e 1.045 ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculada aos autos n.º 0003002-71.1999.403.6182. Ocorre que o juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos n.º 0046444-09.2007.1403.6182, informou saldo remanescente do valor penhorado no rosto dos autos a ser transferido àquele juízo (fls. 1.183/1.188). Assim, considerando-se o que foi decidido no item 6 da decisão de fl. 1.191, solicite a Secretaria informações à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício n.º 242/2014 (fl. 1.159). Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, será determinada a transferência do valor descrito no depósito de fl. 1.252 à ordem do juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculada aos autos n.º 0046444-09.2007.1403.6182. 4. Fls. 1.267/1.269: em que pese a manifestação da União de que não se opõe ao levantamento de valores pela exequente, indefiro, por ora, o pedido de levantamento, formulado pela exequente KOLLING BEBIDAS LTDA, dos depósitos de fls. 916 e 1.044, em razão da penhora no rosto dos autos determinada pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, que ainda subsiste. Foi determinada por este juízo a transferência de valores ao juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal 5003635-77.2014.404.7108, cujo cumprimento resta comprovado pelo ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 1.270/1.273. Somente após a transferência dos valores ao juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal n.º 5015612-03.2013.404.7108, esgotando-se assim a transferência de todos os valores penhorados no rosto destes autos, é que poderá a exequente proceder ao levantamento dos valores remanescentes. Ante o exposto, solicite a Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal n.º 5015612-03.2013.404.7108, informações sobre o valor atualizado a ser transferido e o número da CDA, a fim de complementar os dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, informados no ofício n.º 710000332989 (fls. 1.213/1.214). 5. Nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.023, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0010527-89.2013.401.0000, em que é agravante a exequente DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. 6. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

**0006525-69.2001.403.6102 (2001.61.02.006525-0) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO CESAR BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206), devendo constar como exequente o advogado Paulo Cesar Braga. 2. Fls. 430/432: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação do Conselho Regional de Química - IV Região, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Fica o exequente PAULO CESAR BRAGA intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (petição inicial da execução instruída com memória de cálculo, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021621-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021621-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 203/204: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 56.827,29 (cinquenta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), em 24.08.2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**Expediente Nº 8297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9) - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABIOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP197867 - MARIA SILVIA GABRIELLONI)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0029575-26.2012.403.6301** - BENEDITO MONTEIRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 307/308). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, intime-se o Ministério Público Federal. 4. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0017262-83.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a suspensão da contratação decorrente do pregão eletrônico n 04/2014, consistente na contratação de empresa paralela para a realização de entrega e retirada de correspondência e objetos no âmbito interno e externo da sede da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região na cidade de São Paulo e para a Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP, que se enquadram no conceito legal de carta, e assim compreendidos na exclusividade postal a cargo da Autora. No mérito pede a anulação da contratação (fls. 2/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender os efeitos do contrato decorrente do pregão eletrônico n 04/2014, consistente na contratação de empresa paralela para realização de entrega e retirada de correspondência e objetos no âmbito interno e externo da sede da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região na cidade de São Paulo e para a Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP, que se enquadrem no conceito legal de carta. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou efeito suspensivo ao recurso. Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido e a produção de prova testemunhal. Emendada a petição inicial para incluir as pessoas jurídicas contratadas como litisconsortes passivas, a saber, CTO SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA - ME e PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, elas foram citadas. Contestou o pedido apenas a pessoa jurídica PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP requerendo sua improcedência. A CTO SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA - ME não contestou. Sua revelia foi decretada, mas sem a produção dos efeitos da revelia ante a contestação da União. O autor apresentou réplica. A União afirmou que não pretender a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Apesar de a União haver requerido a produção de prova testemunhal, posteriormente ela requereu o julgamento antecipado da lide, razão por que considero prejudicado o requerimento de produção de prova testemunhal. De saída, registro que não há mais nenhuma margem para quaisquer debates sobre deter a União exclusividade na exploração do serviço público postal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 5.8.2009, julgou improcedente o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46) e conferiu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78, a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. O acórdão desse julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009,



DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020).Esse julgamento produz eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, segundo o 3º do artigo 10 da Lei 9.882/1999: A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Nesse mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal (ADPF 144, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342).Considerando que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, é importante saber sobre o que dispõem esses artigos:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃOArt. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.A interpretação que se extrai desse julgamento do Supremo Tribunal Federal é a de que a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal quanto às atividades descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.538/1978.As definições dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT executar, na execução do serviço postal exclusivo da União, estão previstas no artigo 47 da Lei 6.538/1978:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.(...)CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.(...).O autor pretende a suspensão dos efeitos do contrato decorrente do pregão eletrônico n 04/2014, consistente na contratação de empresa paralela para realização de entrega e retirada de correspondência e objetos no âmbito interno e externo da sede da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região na cidade de São Paulo e para a Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP, que se enquadrem no conceito legal de carta.Não há nenhuma dúvida, conforme já assinalado, que a entrega de objeto de correspondência enquadrável no conceito legal de carta constitui serviço exclusivo da autora, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, que excluiu desse conceito apenas os impressos e as encomendas.Contudo, não estava presente a exceção à exclusividade do serviço postal da autora, prevista na alínea a do 2 do artigo 9 da Lei 6.538/1978, que dispõe:Art. 9 (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;Segundo esse dispositivo não se inclui na exclusividade do serviço postal o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. Neste caso há intermediação comercial. A entrega do objeto postal, entre as dependências da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região na cidade de São Paulo e da Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco/SP, deve ser realizada, segundo os contratos em questão, com a intermediação comercial da empresa contratada, com o pagamento de remuneração pelos serviços prestados para proceder a tal entrega interna:O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que a entrega de correspondência com intermediação comercial viola a exclusividade do serviço postal executado pela autora:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EXCLUSIVIDADE. LEI Nº 6.538/78. CET. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O conceito de carta é dado em função do termo correspondência: carta é espécie do gênero correspondência. A propósito, perceba-se que a interpretação sistemática do diploma legal inibe o entendimento de que só há correspondência quando a comunicação é feita entre sujeitos distintos, vez que o art. 9º, 2º, da Lei menciona transporte de carta entre as dependências da mesma pessoa jurídica. 2. De outra parte, a caracterização do documento como público ou particular, não tem relevância para a caracterização da atividade objeto do pregão nº 46/12 como serviço postal. Em realidade, documentos de natureza administrativa, como é o caso dos autos, estão expressamente abrangidos pela definição legal de carta. 3. Tampouco há que se tratar o indivíduo que venha a receber as cargas transportadas nas unidades descentralizadas da Companhia de Engenharia e Tráfego como o seu destinatário: estes são agentes públicos no desempenho de atribuições burocráticas específicas, o que, diversamente do que então concluído, significa que, desde que agindo dentro de suas competências, o fazem no interesse da empresa, de modo que são representantes da própria CET, ou seja, o destinatário, em realidade, é a CET, pessoa jurídica, por meio dos funcionários que a compõem, e que guarda, sim, interesse específico na informação transportada, conforme a definição legal. 4. Ainda, a existência de outros contratos regulares entre CET e ECT, por simples operação lógica, não prestam a evidenciar que os serviços discutidos nestes autos também não deveriam igualmente estar submetidos a este tipo de contrato. Nesta mesma linha, vez que o serviço postal básico definido pelo Ministério das Comunicações não é o único prestado pela ECT, da afirmação de que a atividade de transporte de entrega e coleta de malotes, documentos e pequenos volumes não é serviço postal básico não decorre a conclusão de que não deve ser realizado em regime de exclusividade pela ECT. 5. Da mesma forma, a Ementa nº 11.498 da Procuradoria Geral do Município de São Paulo não representa qualquer óbice à contratação da ECT para tais serviços, pois o que se discute na espécie é justamente a amplitude do privilégio da União sobre o serviço postal. Uma vez compreendido o serviço objeto do Pregão 46/12 como afetado ao dito privilégio, a ementa é inaplicável, vez que se limita a regulamentar os objetos que o extrapolam. 6. Considerando que a CET fez o Pregão nº 46/12 para prestação de serviços de transporte, para a entrega e coleta de malotes, documentos e pequenos volumes, com veículos, condutores, combustíveis e quilometragem livre, e que, tais cargas se subsumem ao conceito legal de carta, ou, eventualmente, no caso de pequenos volumes, correspondências agrupadas (já que remetidos com notificação administrativa escrita), e que, vez que licitada, a atividade se dá com intermediação comercial, é manifesta a violação ao

privilegio federal quanto ao serviço público postal. 7. Agravo inominado desprovido (AC 00166225120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA - VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT, ADPF Nº 46 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS CORREIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos da FUNDAP (2011.03.00.033791-9), da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (2012.03.00.01411-4) e da AC Serviços Corporativos (2012.03.00.014357-1), com fundamento no 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil. 2. Consoante o art. 21, X, Lei Maior, compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. 3. A Lei 6.538/78 dispôs sobre os serviços postais, tratando o seu art. 9º sobre quais misteres seriam explorados pelo Estado, a título de monopólio: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 4. No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46, o Excelso Pretório concebeu interpretação conforme o artigo 42 (Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas) da Lei nº 6.538/78, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 5. Aos autos repousa litígio sobre Edital de Pregão Eletrônico por meio do qual a FUNDAP buscou a contratação de empresa para a prestação de serviços de mensageiros, para transporte interno e externo de correspondências, documentos e pequenos volumes, fls. 65, subitem 1.1, compreendendo os serviços licitados na entrega de jornais, transporte interno e externo de documentos e pequenos volumes, além de serviços bancários, fls. 71, item 3.2. 6. Para melhor compreensão do serviço contratado, foi colhida prova testemunhal. 7. Denota-se da instrução coligida que parte do contrato entabulado, realmente, vulnera o monopólio postal sob encargo dos Correios, porquanto os declinados serviços externos de entrega de processos, documentos e pequenos volumes são atividades que se enquadram no conceito de carta e de correspondência agrupada, art. 47, Lei 6.538/78, em consonância com o retrocitado art. 9º: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. 8. O próprio Edital não deixa margem de dúvida ao fazer menção a correspondências, situação a confirmar a possibilidade de a função externa contratada transportar conteúdo com comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, conceituação esta de carta e inserta no art. 9º, em enquadramento à ADPF nº 46. Precedente. 9. Esta C. Corte já se deparou com situação análoga, onde o DETRAN/SP, órgão público, licitou entrega de pequenas cargas, documentos e processos, cenário considerado violador ao monopólio da ECT. Precedente. 10. Esta C. Quarta Turma também analisou questão envolvendo pequenas encomendas, ao norte do conceito pequenos volumes ao Edital aqui em análise, o que também em afronta à Lei 6.538/78. Precedente. 11. Cumpre registrar, outrossim, que a testemunha Flávia Nunes César apontou que a FUNDAP não mais possui em seus quadros os cargos de mensageiro e de office-boy, consignando haver grande volume de serviço, fls. 457, quadro este a afastar as exceções previstas no 2º do art. 9º da Lei 6.538/78: 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 12. Nula a contratação emanada do Pregão Eletrônico nº E009/2011, no que compete aos serviços externos de correspondência, documentos e pequenos volumes, afigurando-se um problema de ordem interna da Fundação a problemática atinente às assinaturas/protocolos, que justificariam a contratação de empresa para o labor. 13. Não se inserem no rol de exclusividade da ECT a prestação de serviço bancário, de papelaria, de transporte de alimentos, o serviço de entrega de correspondências nos Correios para postagem, além dos misteres puramente internos, dentro do próprio prédio da FUNDAP, sem a necessidade de locomoção de uma sede para outra, quais sejam, distribuição de formulários, memorandos, entregas de CI, pedidos de compras, pedidos de almoxarifado, pedidos de reembolso, pedidos de ausência com anotação do recebimento e a distribuição de correspondências que chegam dos Correios - note-se, então, atividades estas de cunho administrativo, interna corporis à Fundação. 14. Para não deixar dúvidas aos contendores, se o prédio A da FUNDAP precisar encaminhar um comunicado interno ao prédio B da mesma Fundação, que dista X quilômetros de distância, não poderá se valer da contratação de serviço aqui arrostada; se dentro do prédio A um funcionário necessitar entregar um memorando internamente ao próprio prédio A, nenhum óbice à utilização dos serviços da AC Serviços Corporativos Ltda. 15. Agravos retidos não conhecidos. Parcial provimento à apelação da ECT, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho, prejudicada a apelação adesiva de AC Serviços Corporativos Ltda. (AC 00162183420114036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública

Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizam como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida (AC 00084139320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. OBJETO GENÉRICO. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento de Pregão Eletrônico n.º 61/2011, trata-se de prestação de serviços de motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas, para atender às necessidades do Posto DETRAN Aricanduva. 6. Por outro lado, embora o item I do edital afirme ser objeto do futuro contrato tão somente pequenas cargas, é possível se deussumir da leitura dos itens 3.3 e 3.5 daquele instrumento que também documentos poderão ser coletados e entregues pela empresa vencedora da licitação 7. O objeto amplo e irrestrito constante do aludido pregão, i.e., entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, é demasiado genérico, podendo abarcar, inclusive, correspondências sujeitas ao monopólio postal. 8. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida (AC 00206786420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. FUNDAÇÃO CASA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46. 2. A previsão em pregão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, 2º, a, da Lei 6.538/78). 3. Os termos do edital

pequenos volumes e documentos permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, ofendendo o monopólio postal. 4. Agravo inominado improvido (APELREEX 00298532420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).A União afirma na contestação que A Procuradoria Regional do Trabalho para o devido exercício de sua atividade de cunho público necessita realizar a tramitação interna e externa de processos e diversos expedientes administrativos, essencialmente no âmbito interno, entre a sede e sua unidade no município de Osasco.É certo que a União afirma que esses documentos e expedientes administrativos não se incluem e não estão enquadrados no monopólio previsto no artigo 9º da Lei nº 6.538/1978, utilizando-se de analogia são similares aos impressos, boletos, periódicos que também não se enquadram como expressamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF Nº 46.Em síntese, a União afirma que o objeto da ora contratação não se enquadra nem em carta, nem em correspondência, mesmo que agrupada, são processos e documentos internos de interesse da referida Procuradoria.Ocorre que a definição legal de carta é muito ampla, compreendendo não apenas as correspondências, espécie do gênero carta, mas também qualquer comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.Com efeito, segundo o Supremo Tribunal Federal, o conceito de carta é o mais amplo possível. Exclui apenas as encomendas e os impressos. Nesse sentido a decisão da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, em decisão monocrática proferida no RE 594.908-7 (grifos e destaques meus):DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes:CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIÇO POSTAL. MANUTENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

CF/88, ART. 21, X.I - Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública (Súmula nº. 333/STJ). II - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja manutenção compete à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna. III - Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente, ou através de terceiros, exploram e administram os serviços de água e esgoto fazendo a leitura eletrônica do consumo de água, em cada endereço residencial ou comercial, com a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada (fl. 374). 3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º e 21, inc. X, da Constituição. Argumenta que: é carta toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Não há dúvida que as contas/faturas de água e esgoto se encaixam nesse conceito, pois são comunicações escritas de natureza comercial cuja informação sobre o valor cobrado é de interesse específico do contribuinte destinatário. (...) Como visto, o conceito de carta é o mais amplo possível, não sendo compatível com interpretações que procuram imprimir ao vocábulo um conceito restrito baseadas em análises de cunho semântico, sob pena de contrariar a mens legis, quando o que verdadeiramente impera neste campo é o conceito legal de carta (fls. 436-437). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.4. Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, considerou recepcionado pela Constituição da República o art. 47 da Lei n. 6.538/78 e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. O Informativo-STF n. 554 divulgou o julgamento nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.). Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu

voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Embora essa decisão ainda não tenha sido publicada, as razões expandidas como sua fundamentação podem ser utilizadas para o julgamento de questões idênticas, como a dos autos. O acórdão recorrido divergiu daquela orientação deste Supremo Tribunal, em contrariedade ao direito da ora Recorrente. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 594908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/08/2009, publicado em DJe-167 DIVULG 03/09/2009 PUBLIC 04/09/2009). Na mesma direção esta decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello no RE 627127 (há outras no mesmo sentido deste Ministro): DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: (...) Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que: Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos), pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão. Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 590.582/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, em parte, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, 1º-A), em ordem a acolher, nos estritos limites fixados nos precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 627127, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/11/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010). Assim, excluídos os impressos (jornais, revistas e publicidade) e as encomendas (entrega de produtos adquiridos pelo consumidor no comércio) quaisquer documentos que veiculem comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário estão compreendidos no conceito legal de carta, não podendo sua entrega ser realizada por meio de intermediação comercial, mas apenas por meios próprios, por servidores do Ministério Público do Trabalho, entre suas unidades, ou pela autora. O Ministério Público do Trabalho não procede à entrega de encomendas entre suas unidades. Tal atividade diz respeito ao transporte de mercadorias adquiridas no comércio. O Ministério Público do Trabalho também não produz jornais, revistas ou materiais de publicidade, para entrega de impressos entre suas unidades. O transporte de documentos entre suas unidades, inclusive processos judiciais e administrativos e outros indispensáveis ao exercício de suas funções institucionais, com intermediação comercial das rés litisconsortes passivas contratadas, caracteriza a entrega de carta, atividade cuja execução, em caráter exclusivo, compete à autora, por força da Constituição do Brasil, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos. Trata-se de entrega de documentos que contêm comunicação escrita, de natureza administrativa, de interesse institucional dos órgãos do Ministério Público do Trabalho, realizada por empresas contratadas, isto é, mediante intermediação comercial, o que é vedado. Finalmente, apesar da rescisão do contrato nº 12/2014 firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a ré PLATAFORMA em 26.01.2015 e do advento em 31.03.2015 do termo final da vigência do contrato nº 13/2014 firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a ré CTO, não é o caso de declarar prejudicada esta demanda. Isso porque, de um lado, a referida rescisão decorreu da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, podendo a extinção sem resolução do mérito implicar ajuizamento de demanda para postular perdas e danos, se não confirmada a tutela antecipada na sentença. De outro lado, apesar do termo final de vigência do contrato firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a ré CTO em 31.03.2015, os efeitos dessa contratação foram suspensos por força da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, de modo que também deve ser resolvido o mérito, a fim de afastar qualquer disputa sobre eventuais perdas e danos decorrentes da tutela de urgência e de seu acerto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular os contratos firmados entre o Ministério Público do Trabalho e as rés CTO SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA. - ME e PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condeno as rés CTO SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA. - ME e PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP nas custas. A União goza de isenção legal quanto às custas, salvo as que devem ser restituídas ao autor, o que não é o caso, pois o autor goza da isenção de custas. Condeno as rés, em partes iguais, ao pagamento ao autor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025095-55.2014.403.6100** - SATHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Demanda de procedimento ordinário em que, citadas as rés e apresentada pela CEF impugnação do valor da causa, esta foi acolhida, a fim de elevá-lo de R\$ 8.722,95 para R\$ 99.508,82 e para determinar à autora que, no prazo de 30 dias, recolhesse a diferença de custas (fl. 457). A autora não cumpriu essa decisão. Intimada pessoalmente a autora, a fim de que recolhesse a diferenças de custas no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III e 1º (fls. 464 e 472/473), ela não se manifestou (fl. 475). Certificado o não recolhimento da diferença de custas pela autora, apesar de intimada pessoalmente para tanto, as rés requereram a extinção do processo (fls. 483 e 484). Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulado na petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento às rés dos honorários advocatícios, a ser distribuídos entre estas em partes iguais, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011823-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

PA 1,7 1. Fls. 310/311: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Florianópolis/SC para citação da ré no primeiro endereço informado na petição inicial (fl. 02). Publique-se.

**0012243-62.2015.403.6100** - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/41: defiro ao autor o prazo de 5 dias para a apresentação da prova documental, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se a União.

**0012355-31.2015.403.6100** - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença para sanar omissão na apreciação do requerimento de produção de prova consistente na expedição de ofício destinado a obter informações sobre o imóvel objeto da lide, relacionando todos os atos administrativos (hasta pública/intimação/notificação de desocupação do imóvel) identificando a legislação que rege atos administrativos. É o relatório. Fundamento e decido. Na sentença afirmo que as questões suscitadas pelas partes eram passíveis de resolução com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). É que não eram pertinentes os fundamentos veiculados na petição inicial quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da execução hipotecária nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, pois não houve execução de hipoteca na forma desse diploma legal. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, cumpriu o procedimento descrito na Lei nº 9.514/1997, não impugnado pelos autores na petição inicial. Donde a impertinência em saber os desdobramentos desse procedimento, como pretendem os autores por meio da expedição do indigitado ofício. Além disso, em relação à afirmação dos autores de que não foram notificados para purgação da mora, a prova documental constante dos autos era suficiente para a resolução dessa questão. Isso porque, conforme afirmado na fundamentação exposta na sentença, da certidão lavrada pelo Oficial do Oitavo Ofício de Registro de Imóveis da Capital consta que os autores foram notificados para purgação da mora no prazo de 15 dias, nos moldes do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 140). Assim, não houve nenhuma omissão na sentença, em que as questões veiculadas na petição inicial foram resolvidas com base na prova documental constante dos autos, prova essa reputada suficiente para o conhecimento e julgamento das questões suscitadas pelas partes. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

**0016947-21.2015.403.6100** - ADEMIR TAVARES DE LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a petição inicial foi assinada pela advogada Cristiane Leandro de Novais, sem que tenha exibido instrumento de mandato, outorgado pelo autor apenas ao advogado Eduardo Martins, que não subscreveu a petição inicial nem outorgou substabelecimento àquela advogada. Intimado para regularizar a representação processual e exibir instrumento de mandato outorgado à advogada Cristiane Leandro de Novais, o autor apresentou, novamente, instrumento de mandato outorgado apenas ao advogado Eduardo Martins. Desse modo, o caso é de declarar a inexistência de representação processual e da própria petição inicial, assinada por profissional da advocacia a quem não foram outorgados poderes para tanto pelo autor, que, intimado, não regularizou a representação processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, e 267, XI, do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Registre-se. Publique-se.

**0017394-09.2015.403.6100** - KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Pede também a autora a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a suspensão da cobrança dos valores indevidos e a condenação da ré a não recusar certidão de regularidade fiscal em razão do não recolhimento dos valores declarados indevidos. A União não contestou invocando a dispensa contida na Portaria 294/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei nº 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei nº 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação d = alíquota da Cofins-Importação f = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei nº 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei nº 12.865, de 09.10.2013. Restará apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei nº 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004, bem como a suspensão da cobrança de eventuais valores vencidos antes daquela lei. Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo

do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável,



portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Repetição de indébito ou compensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).CompensaçãoCabe salientar que a compensação não poderá ser realizada com as denominadas contribuições previdenciárias. O artigo 89, cabeça e 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, e os artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, estabelecem o seguinte (grifos e destaques meus):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.A lei ordinária dispõe expressamente que a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1966 não se aplica às contribuições previdenciárias e que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os termos e as condições da compensação ou restituição administrativa dessas contribuições.As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício regular da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, e tendo presente que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, estabelece que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não incide na compensação das contribuições previdenciárias, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012.Dos artigos 1º, cabeça e parágrafo único, incisos I e II, 41 e 56 a 59, todos da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, se extrai a norma de que as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas com elas próprias, correspondentes a períodos subsequentes, por meio de GFIP. Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; ed) instituídas a título de substituição; ee) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos

débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Desse modo, não cabe a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer débitos tributários federais, mas somente com elas próprias, razão por que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e COFINS-importação não poderão ser compensados com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, nem com as destinadas a outras entidades ou fundos. Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04; e ii) a existência do direito à compensação dos valores recolhidos pela autora, no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04;iii) a suspensão da cobrança de quaisquer valores declarados indevidos nos termos do item i do dispositivo acima, bem como que a ré se abstenha de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão do não recolhimento dos valores declarados indevidos nesta sentença.Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do inciso I do 1 do artigo 19 da Lei n 10.522/2002.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base na Portaria PGFN nº 294/2010 e no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Além disso, esta sentença está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017774-32.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NADIR APARECIDA PAZZINI(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA)

1. Defiro o requerimento formulado pela ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0021053-26.2015.403.6100** - BIANCA TSUIAKO OTO X CARLA VIEIRA DE MELLO CURI X EIKO YAMASHIRO X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X JOAO ARY BASTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X MARCIA MARIA FERNANDES PIRES X NICEMAR DOS SANTOS MORAES X PAULO SERGIO DE LIMA X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0021070-62.2015.403.6100** - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação da lide. Os documentos de fls. 19 e 20 comprovam que o autor é nascido em 19.4.1958 e, portanto, possui 57 anos de idade, que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil.3. Ante a natureza dos documentos apresentados pelo autor (fls. 21/28), decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).4. Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007.5. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova,

especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0021131-20.2015.403.6100** - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA ISABEL PRADO DE SOUZA(SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA E SP289265 - ANA PAULA CIGLIONI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. PA 1,7 Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos contratos que firmaram com a ré e dos pagamentos das parcelas correspondentes, até designação de audiência de conciliação; em caso de não acolhimento desse pedido, seja autorizado o depósito judicial de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do atual rendimento líquido; e que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. No mérito pedem sejam julgados procedentes os pedidos para decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, adequando-o às atuais e reais condições econômicas dos requerentes. . PA 1,7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. . PA 1,7 A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). . PA 1,7 Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não parece verossímil quanto à pretensão de revisão do contrato. Aparentemente, não incide o disposto no inciso V do artigo 6º da Lei nº 8.078/1990, a autorizar a revisão dos contratos por fato superveniente que tornou onerosas as prestações. A dificuldade para o pagamento das prestações não parece ter decorrido de nenhum fato superveniente, e sim de fato contemporâneo à assinatura dos contratos, consistente na assunção, de modo livre e consciente, pelos autores, de prestações cujos valores comprometiam parcela significativa de seus rendimentos. . PA 1,7 Trata-se de escolha realizada pelos autores já por ocasião da assinatura dos contratos. Em que pese a proteção concedida pela Constituição do Brasil e pela Lei nº 8.078/1990 aos consumidores, não há como ignorar que os autores devem responder pelas consequências de suas decisões e pelos caminhos que resolveram adotar, de assunção de grande endividamento familiar, ao comprometer parte significativa dos rendimentos mensais quando da assinatura dos contratos, tratando-se de partes capazes, donde o aparente descabimento da afirmação de que o desequilíbrio atual se deveu a fato superveniente. . PA 1,7 Daí por que não parece crível a exposição feita na petição inicial ao colocar os autores na posição de vítimas, como se fossem crianças ou adultos infantilizados que não sabem avaliar as consequências de suas escolhas, e imputando à ré a conduta de tê-los levado a insolvência. . PA 1,7 A postura dos autores de assumir grande endividamento não decorreu de nenhuma ameaça ou coação por parte da ré, e sim de escolhas livremente realizadas por eles, que resolveram assumir riscos e dívidas no limite da capacidade de pagamento, decisão essa que pode ter se mostrado equivocada, mas que não decorre de nenhuma ilegalidade existente nos contratos. A ré não obrigou os autores a tomar nenhum dinheiro emprestado. . PA 1,7 De resto, seria necessário o julgamento profundo da relação substancial para afirmar que realmente ocorreram fatos supervenientes que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação, o que é incompatível com esta fase de cognição sumária. . PA 1,7 Em relação à limitação das prestações ao percentual de 30% do valor atual dos rendimentos dos autores, também não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial. O limite de 35% dos rendimentos (e não de 30%) somente se aplica às prestações descontadas em folha de pagamento, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/2003, o que não é o caso. . PA 1,7 A invocação da função social do contrato é meramente retórica na petição inicial, não autorizando que se permita ao devedor a assunção de riscos e de dívidas no limite de sua capacidade de pagamento para depois invocar a função social do contrato, a fim de transferir para toda a sociedade as consequências gravosas de sua conduta. Esse problema é do devedor, e não da sociedade. . PA 1,7 A função social do contrato não deve ser analisada sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o sistema, em benefício de toda a população destinatária do crédito dos programas de financiamento da Caixa Econômica Federal para aquisição de material de construção com juros subsidiados, inferiores ao praticados no mercado para operações de crédito. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social do contrato, mantida a possibilidade permanente de uma população de baixa renda ter acesso ao crédito para financiar a aquisição de material de construção. . PA 1,7 Para tanto as dívidas devem ser pagas por todos, na forma, valores e prazos contratados (pacta sunt servanda), o que parece não ter nenhum valor neste País, em que impera o calote e a insegurança jurídica e é comum a suspensão dos efeitos de contratos válidos, em uma penada, por meio de tutela de urgência. . PA 1,7 Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social do contrato exclusivamente sob a ótica do devedor constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social do contrato, e não de função individual do contrato), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento para aquisição de material de construção, quebrado por medidas judiciais demagógicas e populistas de proteção do mais fraco. . PA 1,7 Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não decorre um direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido aos autores, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários do País, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o sistema de crédito da Caixa Econômica Federal, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base em princípios dotados de elevada anemia significativa, como o é o da dignidade da pessoa humana. . PA 1,7 Se tal direito fundamental ao inadimplemento não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos autores, sob pena de violação do princípio da igualdade. . PA 1,7 Quanto à boa-fé objetiva, mais uma vez a petição inicial é meramente retórica, ao afirmar que os contratos violam tais princípios porque permitem vantagens e lucros exorbitantes em prejuízo dos autores. Os autores não demonstram que vantagens e lucros ilegais seriam esses, quais vícios de legalidade contêm os contratos, os quais, ao que parece, estabelecem taxas de juros, índices de correção monetária e prazos de amortização muito mais favoráveis aos devedores do que a média dos contratos de mútuo firmados no Sistema Financeiro Nacional. . PA 1,7 Finalmente, o ajuizamento desta demanda e a possibilidade de transação não autorizam a suspensão da exigibilidade das prestações nos valores cobrados nos termos dos contratos, a teor do 1º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de

promover-lhe a execução. . PA 1,7 Dispositivo . PA 1,7 Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. . PA 1,7 Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. . PA 1,7 Ante a declaração de fl. 213, defiro as isenções da assistência judiciária. . PA 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021193-60.2015.403.6100 - TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

. PA 1,7 Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos lançamentos fiscais (Inscrição Nº. 80 2 15 006048-07 (IRPJ ano exercício/apuração 2005), valor principal R\$ 229.725,52, Multa R\$172.294,14, Juros R\$ 419.488,83; Inscrição Nº. 80 6 15 062937-05 (COFINS ano exercício/apuração 2005), Valor principal R\$ 375.134,28, Multa R\$ 281.350,71, Juros R\$ 691.006,17; Inscrição Nº. 80 6 15 062936-24 (CSLL ano exercício/apuração 2005), Valor principal R\$ 135.539,20, Multa R\$ 101.654,40, Juros R\$ 247.495,88; Inscrição Nº. 80 7 15 011200-79 (PIS ano exercício/apuração 2005), Valor principal R\$ 81.279,05, Multa R\$ 60.959,30, Juros R\$149.717,82); b) impedir que a União inscreva a requerente em cadastro de dívida ativa, ou que proponha ação de execução fiscal tendo por fundamento os lançamentos fiscais mencionados, oriundos do mandado de procedimento fiscal nº. 08.1.90.00-2008.03765-4, e c) obstaculizar o encaminhamento do nome do requerente para cadastros de inadimplentes, bem como de representação fiscal para fins penais, quando o pedido se basear em fatos e lançamentos oriundos do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2008.03765-4. . PA 1,7 No mérito pede: a) A declaração da nulidade do crédito tributário (procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2008.03765-4), em face dos vícios que inquinam o procedimento administrativo, desde o auto de infração até o lançamento do crédito tributário, decorrente de errônea utilização de base de cálculo impositiva, por conseguinte a nulidade dos lançamentos fiscais que seguem: - Inscrição Nº. 80 2 15 006048-07 (IRPJ ano exercício/apuração 2005), valor principal R\$ 229.725,52, Multa R\$172.294,14, Juros R\$ 419.488,83; - Inscrição Nº. 80 6 15 062937-05 (COFINS ano exercício/apuração 2005), Valor principal R\$375.134,28, Multa R\$281.350,71, Juros R\$ 691.006,17; - Inscrição Nº. 80 6 15 062936-24 (CSLL ano exercício/apuração 2005), Valor principal R\$135.539,20, Multa R\$101.654,40, Juros R\$ 247.495,88; - Inscrição Nº. 80 7 15 011200-79 (PIS ano exercício/apuração 2005), Valor principal R\$ 81.279,05, Multa R\$60.959,30, Juros R\$149.717,82); b) Na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, a declaração da nulidade do procedimento administrativo fiscal do qual emanou o crédito tributário, BEM COMO QUE SEJA DECLARADO NULO O FATO GERADOR DOS TRIBUTOS INSCRITOS E QUALIFICADOS NA ALÍNEA a alhures, devendo Vossa Excelência declarar que nulo e ilegal é a base de cálculo baseada em movimentação financeira, devendo ser utilizado com base de cálculo o valor de R\$ 516.136,81, para fins dos impostos devidos inerente ao ano de 2005; c) Requer ainda que sejam reconhecidos e compensados os impostos pagos, conforme documentos em anexo (Docs. 119/155), ressaltando que referidos tributo (sic) tiveram por base de cálculo a comissão cobrada nos contratos de factoring. Ad valorem, sob pena de restar configurada a bi tributação (sic) o que é vedado pela legislação. . PA 1,7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. . PA 1,7 A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). . PA 1,7 O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela exige que se faça cognição profunda da relação substancial e da prova documental que instrui a petição inicial, o que se revela manifestamente impróprio e descabido em cognição sumária e somente pode ser feito por ocasião da sentença, em cognição exauriente. . PA 1,7 O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. . PA 1,7 Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas ? veiculadas em longa petição inicial, redigida em vinte e nove laudas, tendo como base farto material probatório, consubstanciado em mais de trezentas folhas de documentos para análise ?, por meio de cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar que estão presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tal forma aprofundada de cognição é manifestamente incompatível com a única cabível neste momento, a cognição sumária. . PA 1,7 Além disso, pode ser necessária a abertura de ampla instrução probatória, a fim comprovar as afirmações da autora, inclusive, no mínimo, a produção de prova pericial contábil, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, presente a controvérsia em relação à matéria de fato. . PA 1,7 A esse respeito cito o magistério do ilustre processualista e professor, Desembargador aposentado José Roberto dos Santos Bedaque, em douto voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.402705-5, que observa a clara distinção entre cognição sumária e cognição exauriente e reconhece a incompatibilidade desta com a tutela de urgência, no seguinte trecho: Na situação concreta, todavia, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência (grifos e destaques meus). . PA 1,7 Por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção do lançamento e da inscrição na Dívida Ativa. Essa presunção decorre tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei n 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo: . PA 1,7 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez . PA 1,7 Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. . PA 1,7 . PA 1,7 . PA 1,7 Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. . PA 1,7 Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. . PA 1,7 . PA 1,7 . PA 1,7 Essa prova inequívoca a cargo do sujeito passivo não pode ser reconhecida nesta fase de cognição sumária, conforme já salientado, donde a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. . PA 1,7 Dispositivo . PA

1,7 Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. . PA 1,7 Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária à autora, pessoa jurídica. Não está comprovada a insuficiência de recursos e de patrimônio para pagaras custas, limitadas na Justiça Federal ao valor máximo de R\$ 1.915,38. A inatividade da pessoa jurídica não conduz necessariamente à ausência de recursos, especialmente tendo presente a grande movimentação financeira revelada pela autora e que serviu de fundamento para os lançamentos fiscais ora impugnados, cuja presunção de veracidade, neste momento, fica mantida, conforme fundamentação acima. . PA 1,7 Fica a autora intimada para recolher as custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). . PA 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021338-19.2015.403.6100 - ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP353351 - MARCELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a) suspender eventual processo executório extrajudicial, não incluir ou, se for o caso, excluir o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes; b) deferir os depósitos na quantia de R\$ 1.052,78, correspondente ao valor incontroverso das parcelas; c) manter os autores na posse do bem até a decisão final do processo. . PA 1,7 . PA 1,7 No mérito os autores pedem o seguinte:a) revisão do contrato e recálculo dos encargos mensais, nos termos do quanto pleiteado, condenando a ré ao pagamento do ônus de sucumbência; b) consignação mensal do valor incontroverso de R\$1.052,78;c) apreciação da lide sob a égide do Código de Defesa do Consumidor;d) declaração de nulidade do item D do quadro-resumo e dos parágrafos 2º e 3º da cláusula segunda, por ofensa aos artigos 4º, III, 46, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor;e) revisão e a decretação de nulidade do sistema de amortização constante e dos valores das prestações (item D5 do quadro-resumo e cláusulas quarta e quinta), por excessivamente onerosas; f) eliminação das cláusulas abusivas do contrato (incidência da tabela PRICE e tabela SAC);g) afastamento dos juros de forma exponencial, por se tratar de avença ilegal e abusiva, ou, se for o caso, reprinir todo tipo de antecipação no pagamento de juros;h) revisão dos cálculos e da taxa aplicada na cláusula sétima, readequando às condições comumente praticadas em contratos da mesma natureza;i) em relação à atualização do saldo devedor, determinar primeiro a amortização para, após, ser realizada a sua atualização, declarando, subsidiariamente, a nulidade do parágrafo segundo da cláusula oitava; j) declaração de nulidade das cláusulas que: determinam a aplicação da taxa referencial de juros (cláusulas terceira e sexta); autorizam a incidência cumulada de comissão de permanência, juros remuneratórios e multa contratual (cláusula doze), devendo incidir como encargo moratório apenas a comissão de permanência;k) afastamento dos encargos moratórios, ou seja, multa contratual e juros moratórios nos termos da Res. 1.129 do BACEN e da Súmula 472 do STJ;l) declaração de nulidade da venda casada da conta corrente e da previdência privada, prevista no item D7 do quadro-resumo e cláusulas quarta e quinta, condenando a requerida no encerramento de ambas e na compensação ou devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de prática abusiva, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor;m) subsidiariamente, seja condenada a requerida a manter a conta corrente isenta de custos de cestas de serviços e sem limite de cheque especial, ou seja, condicionando aos requerentes o direito ao pagamento via Conta Poupança ou boleto bancário sem acréscimo de juros ou encargos;n) fixação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado do período e discriminados de forma clara, mensal e anual, limitados ao percentual de 12% ao ano;o) declaração de nulidade da taxa de administração do item D8 do quadro-resumo e cláusulas quarta e quinta, assim como da taxa de serviço, por transferir ao consumidor encargos próprios do exercício da atividade econômica da requerida; p) a restituição em dobro do valor pago a maior, em espécie, ou, como pedido sucessivo, o direito de compensação dos valores pagos a maior a título de prestação, com encargos mensais vencidos, vincendos e saldo devedor, bem como as importâncias indevidamente pagas a título de taxas de administração e de serviço;q) produção da prova pericial;r) inversão do ônus da prova em favor dos autores;s) condenação da requerida a não promover informações à Central de Risco do BACEN, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.. PA 1,7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. . PA 1,7 A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). . PA 1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Os autores pretendem a modificação substancial de cláusulas do contrato por meio de decisão judicial proferida com base em cognição sumária. Eles não pretendem o cumprimento do contrato. O acolhimento das pretensões veiculadas na petição inicial depende da modificação do contrato pelo Poder Judiciário. . PA 1,7 Tal pretensão não é verossímil. O contrato não pode ser alterado por meio de decisão judicial proferida com base em julgamento rápido e superficial (cognição sumária). Por força do princípio constitucional da segurança jurídica, em princípio os contratos devem ser cumpridos tal como ajustados livremente entre as partes (pacta sunt servanda). . PA 1,7 Até que sobrevenha sentença que declare a nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, em julgamento realizado com base em cognição exauriente, depois de realizada ampla instrução probatória e de observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a estabilidade das relações jurídicas recomenda a manutenção das cláusulas livremente contratadas pelas partes. . PA 1,7 Isso sob pena de instaurar-se o caos e a insegurança jurídica no País e de o Poder Judiciário ser utilizado por devedores inadimplentes para protelar o cumprimento de obrigações lícitas e livremente contratadas, impedindo o credor de proceder à cobrança de seu crédito, o que tem sido péssimo para o ambiente de negócios e contribuído para afastar investimentos que possam gerar empregos e contribuir para o crescimento econômico. . PA 1,7 Dispositivo . PA 1,7 Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. . PA 1,7 Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. . PA 1,7 No prazo de 30 dias, apresentem os autores a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providenciem o recolhimento das custas no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. .

PA 1,7 Em igual prazo, providenciem a juntada de cópia da petição inicial para instrução da contrafé. . PA 1,7 Registre-se. Publique-se.

**0021457-77.2015.403.6100 - DANIELA RAMONA FLORENTIN CONTRERA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 3476/2015). No mérito a autora a procedência da demanda, para, com o deferimento do pedido de permanência, declarar a nulidade do ato administrativo impugnado (...). 1,7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. 1,7 A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). 1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A autora, nacional do Paraguai que ingressou ilegalmente em território nacional há cerca de oito anos, foi multada pelo Departamento de Polícia Federal, no valor de R\$ 827,75, com fundamento nos artigos 96 e 125, IV, da Lei nº 6.815/1980. 1,7 A autora afirma que a imposição da multa é ilegal, em razão da isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas, prevista no Decreto n 6.975/2009 para os Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização. 1,7 Tal isenção não parece ser aplicável ao caso. Não há prova de que a autora tenha apresentado pedido de regularização de sua situação migratória prévia e devidamente instruído com toda a documentação prevista no Decreto n 6.975/2009. 1,7 A isenção prevista nesse texto normativo somente cabe em caso de formulação de pedido de regularização da situação migratória com prévia apresentação dos documentos nele previstos: 1,7 Artigo 31,7 ÂMBITO DE APLICAÇÃO 1,7 O presente Acordo aplica-se a: 1,7 (...) 1,7 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. 1,7 O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. 1,7 Artigo 41,7 TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS 1,7 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: 1,7 a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; 1,7 b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; 1,7 c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; 1,7 d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; 1,7 e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; 1,7 f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; 1,7 g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. 1,7 2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado. 1,7 1,7 Ainda que assim não fosse, não consta que a autora tenha postulado a regularização de sua situação migratória com fundamento no Decreto nº 6.975/2009, sendo no mínimo duvidosa sua aplicabilidade ao presente caso, o que precisará ser melhor esclarecido na fase de instrução probatória. 1,7 A afirmação de que a autora tem prole nacional não restou comprovada. Não foi exibida nenhuma prova documental de que a autora tem filho nascido no Brasil. Falta prova inequívoca dessa alegação. 1,7 Mesmo que se considerasse provada a afirmação de que a autora tem filho nascido no Brasil, a imposição da multa em questão parece, com o devido respeito, não ter nenhuma relação com o disposto no artigo 227 da Constituição do Brasil, na parte em que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar (Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão). É que da imposição da multa não decorre nenhum efeito jurídico ou prático que impeça a autora de manter convivência com o suposto filho nascido no Brasil. 1,7 A proibição legal de reingresso do estrangeiro no País, que deste houver saído sem o pagamento da multa imposta com base na Lei nº 6.815/1980, como previsto no 1º de seu artigo 26 (Art. 26 O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária), não decorre da multa imposta à autora, e sim apenas da vontade dela, de sair do território nacional ou de retornar a este sem efetuar o pagamento da multa. O afastamento dessa consequência depende exclusivamente da vontade da autora, de não sair do território nacional antes de regularizar sua situação migratória ou de pagar a multa para retornar ao País. 1,7 A autora não está proibida de sair do território nacional. Não há nenhum cerceamento à liberdade de locomoção da autora, que poderá sair do País a qualquer tempo, ainda que deixe de pagar a multa. 1,7 Caso ela se retire do País, mas pretenda reingressar em território nacional, deverá recolher a multa. O estrangeiro não tem o direito fundamental de ingressar no País sem cumprir as regras para tanto. Decorre do exercício da soberania, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição, poder o Estado estabelecer os requisitos para o ingresso do estrangeiro em território nacional. 1,7 Não parece existir incompatibilidade entre a norma decorrente do texto do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980 e o artigo 227 da Constituição do Brasil. A imposição e a exigência da multa ao estrangeiro que tem filho nascido no País não restringe o exercício de nenhum direito fundamental previsto na Constituição do Brasil. Nenhum estrangeiro tem o direito fundamental de ingressar ilegalmente no País nem de

deixar de pagar a multa imposta pelo Estado no exercício da soberania. Quem estabelece as regras para o ingresso do estrangeiro no País é o Poder Legislativo, por meio da Lei nº 6.815/1980, no exercício da soberania, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição. Não há direito fundamental do estrangeiro contra o exercício da soberania pelo Estado, que pode sim impor e exigir o pagamento da multa em questão. 1,7 Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. 1,7 Dispositivo 1,7 Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1,7 Defiro as isenções legais da assistência judiciária porque a autora é representada pela Defensoria Pública da União. 1,7 Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021511-43.2015.403.6100 - VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITAPETININGA LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de liminar ou tutela antecipada para o fim de suspender a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação e arrendamento de imóveis próprios, até decisão final do presente processo ou para o fim de suspender a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação e arrendamento de imóveis próprios, até decisão final do presente processo, mediante o depósito judicial dos valores que devem ser recolhidos. No mérito a autora pede que ao final, seja confirmada em caráter definitivo a liminar ou tutela antecipada deferida, julgando a presente ação totalmente procedente para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré e afastar de forma definitiva a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação e arrendamento de imóveis próprios, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais, caso os mesmos não tenham sido efetuados. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte. Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar antecipadamente a suficiência dos depósitos relativos a valores vincendos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a Receita Federal do Brasil, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência e tempestividade do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. De resto, seria impossível afirmar, antecipadamente, a suficiência dos depósitos mensais de trato sucessivo quanto aos valores vincendos. Descabe antecipar decisão judicial que decreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente a depósitos mensais de trato sucessivo no tempo. Efetivados os depósitos mensalmente, a suspensão da exigibilidade não ocorre por força de decisão judicial, o que é impossível, pois o juiz teria que proceder mensalmente à apuração dos valores declarados em DCTF, a fim de afirmar a suficiência e tempestividade dos valores depositados mensalmente, abrindo-se mensalmente nova instrução probatória para tanto, em uma demanda dentro da demanda em curso.



Essa atividade incumbe à autoridade da Receita Federal do Brasil, quando do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. A suspensão da exigibilidade ocorre por força dos depósitos, e não de decisão judicial que a decreta. Cabe à parte autora extrair certidão e comprovar à autoridade fiscal competente, na Receita Federal do Brasil, quais foram os valores depositados mensalmente e os períodos a que dizem respeito, a fim de que essa autoridade, quando da expedição de eventual certidão de regularidade fiscal, proceda à conferência da suficiência e tempestividade dos valores depositados mensalmente. Ante o exposto, não sendo fática e juridicamente possível reconhecer, antecipadamente, a suficiência, a tempestividade e a integralidade dos depósitos mensais quanto a valores vincendos relativos a relação jurídica tributária de trato sucessivo, não há como deferir neste momento a antecipação dos efeitos da tutela para, desde logo, decretar a suspensão da exigibilidade desses créditos. Isso sem prejuízo de que a autora, em sendo necessário, comprove a suficiência desses depósitos perante a equipe de acompanhamento de demandas judiciais na Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade competente, quando da análise de pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, aprecie o caso segundo a realidade vigente quando instada a fazê-lo, considerados todos os valores declarados em DCTF e todos os depósitos realizados até a data em que pedida a expedição dessa certidão. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da faculdade de a autora depositar voluntariamente os valores à ordem da Justiça Federal, independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, a autora deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. Em caso de depósito mensal destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, proceda a Secretaria à abertura de instrumento de depósito nos moldes do Provimento 58/1991. Todas as guias de depósito e eventuais petições de juntada dessas guias somente serão juntadas no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado. Em razão da greve deflagrada pelos bancários, a autora deverá recolher oportunamente as custas, de acordo com o disposto na Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/10/2015, Caderno Administrativo, págs. 1, e publicada em 20/10/2015. No prazo de 10 dias, regularize a autora a representação processual, a fim de exibir o instrumento original de mandato e nele descrever a qualificação completa de seu representante legal que o outorgou. Certificada a regularização da representação processual, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021518-35.2015.403.6100 - BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

. PA 1,7 Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência, referente aos autos n.º 0021518-35.2015.4.03.6100, a pedido do advogado da autora, Dr. Haroldo Baez de Brito e Silva, OAB/SP n.º 138.956, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35/1979. . PA 1,7 Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra ao advogado pelo prazo de 5 minutos, que requereu a antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos do protesto mediante depósito em dinheiro, a título de caução, em prazo que considere a greve ainda existente no sistema bancário. . PA 1,7 Pelo MM. Juiz foi decidido: defiro a sustação dos efeitos do protesto mediante depósito integral em dinheiro, a ser realizado no prazo de cinco dias contados do término da greve dos bancários, no valor total do título, incluídos os emolumentos, as custas e a despesa de intimação, sob pena de revogação da tutela de urgência. . PA 1,7 Expeça a Secretaria com urgência, em regime de plantão, mandado de intimação do titular do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que suste os efeitos do protesto da CDA 8021402817601. . PA 1,7 Registre-se. Intime-se a União. Saiu intimado o advogado. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Juliana Fenz Machado de Melo), Técnico Judiciário, digitei.

**0021636-11.2015.403.6100 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

7 Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inexigibilidade da mudança de categoria, registro junto a requerida e mudança de placas dos veículos pertencentes à autora até o final da demanda. Pede no mérito que Ao final, seja julgada procedente a ação, para determinar a inexigibilidade da mudança de categoria, registro junto a Requerida e mudança de placas, dos veículos pertencentes à Autora, tendo em vista a não aplicação da obrigação no caso concreto. 7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. 7 A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). 7 Falta prova inequívoca das afirmações veiculadas na petição inicial. Ela não está instruída com nenhum expediente ou qualquer outro documento expedido pela ré em que esta veicule a interpretação que ora se pretende afastar e seus respectivos fundamentos. Sem o conhecimento dos fundamentos adotados pela ré, cuja legalidade é contestada pela autora, revela-se impossível, pelo menos por ora, o exercício, pelo Poder Judiciário, do controle de legalidade de ato ou comportamento administrativo. 7 Ausente a prova inequívoca da fundamentação, resta prejudicada a análise, ainda que em cognição

sumária, de sua verossimilhança, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido.7 Dispositivo7 Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.7 Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.7 Em razão da greve deflagrada pelos bancários, a autora deverá recolher oportunamente as custas, de acordo com o disposto na Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/10/2015, Caderno Administrativo, págs. 1, e publicada em 20/10/2015. 7 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020893-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da execução contra a Fazenda Pública n.º 0026876-88.2009.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021340-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1609/1613: não conheço do pedido do advogado Alberto Quaresma Netto de expedição de precatório referente aos honorários advocatícios. A destinação da verba honorária ainda depende do julgamento do recurso especial interposto pelo advogado Eduardo Maciel Ferreira Jardim, em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0026617-21.2013.4.03.0000. O referido recurso foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça na data de 24/09/2015, não havendo notícia de seu julgamento. Junte a Secretaria a cópia do andamento processual dos referidos autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o julgamento definitivo do recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como a notícia de pagamento do precatório, nos moldes do item 4 da decisão de fl. 1600.1,7 Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020118-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

1. Fls. 71/81: A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. Fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a impugnação da penhora.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

ACAO CIVIL PUBLICA

**0007221-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007221-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA. ou FACULDADES LEONEL AGUIAR, INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI, JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR e UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que o Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar Ltda. ou Faculdade Leonel Aguiar e o Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI, sob a responsabilidade de José Luiz Leonel Aguiar, não integram o Sistema Federal de Ensino e oferecem cursos superiores sem autorização do Ministério da Educação. Menciona que em 20 de fevereiro de 2006, através da Medida Cautelar de Busca e Apreensão (autos n. 0003759-73.2006.403.6100) foram apreendidos no local de funcionamento da suposta instituição diversos documentos (registros acadêmicos, matrículas, pagamentos feitos aos professores, panfletos para divulgação etc.). Requer seja o pedido julgado procedente para condenar os réus Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar Ltda. (ou Faculdade Leonel Aguiar), Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI e José Luiz Leonel Aguiar a não mais oferecerem educação superior sem prévia e expressa autorização do Sistema Federal de Ensino. A todos os réus, inclusive a União Federal, ao pagamento a todos os alunos, atuais e passados, do valor integral de todos os recebimentos havidos a qualquer título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios pela taxa legal, desde o recebimento, reparando, dessa forma, os danos materiais sofridos no âmbito dos interesses individuais homogêneos; a indenizar os danos morais sofridos pelo alunos - atuais e passados - no âmbito dos interesses individuais homogêneos, em montante a ser fixado pelo Juízo, sugerindo-se que seja fixado em ao menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); a indenizar os danos morais coletivos suportados pela sociedade no âmbito dos interesses difusos, em montante a ser fixado pelo Juízo, sugerindo-se que seja fixado em ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); por fim pede que as indenizações por danos a interesses difusos sejam revertidas ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e as devidas por danos a interesses individuais homogêneos executadas na forma dos artigos 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 14/239. A União Federal apresentou contestação às fls. 280/533. Réplica às fls. 536/537. José Luiz Leonel Aguiar, Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar Ltda. ou Faculdade Leonel Aguiar e o Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI apresentou contestação às fls. 540/589. Réplica às fls. 591/599. Às fls. 601, sobreveio despacho determinando que os réus providenciassem a regularização de sua representação processual, bem como comprovassem suas condições de hipossuficientes para fins de concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Determinou, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Os réus se manifestaram às fls. 602/606, 612/615 e 616/618. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 635/636 e 648/649. Às fls. 653/654, sobreveio decisão deferindo o requerimento do Ministério Público Federal de nova tentativa de citação das pessoas jurídicas referida no endereço indicado às fls. 649. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 664, a citação por edital dos réus Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI e Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar Ltda. (ou Faculdade Leonel Aguiar). Às fls. 667, sobreveio despacho determinando a citação por edital dos réus citados no parágrafo supra. Assim, o edital foi expedido às fls. 668/669. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 672/673-verso. Às fls. 675, sobreveio despacho indeferindo requerimento do Ministério Público Federal, bem como determinando o cumprimento do despacho de fls. 667. O Ministério Público Federal informou este Juízo do cumprimento do despacho de fls. 675. Sobreveio despacho, às fls. 687, intimando a Defensoria Pública da União para atuação nos autos na qualidade de curadora especial dos réus Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI e Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar Ltda. (ou Faculdade Leonel Aguiar). Determinou, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Às fls. 689/690 e 694/697, as partes arrolaram testemunhas. Instado a ser manifestar acerca da petição fls. 694/697, o Ministério Público Federal apresentou petição de fls. 699/1100 e se manifestou novamente às fls. 1103/1108 e 1113. Às fls. 1115, sobreveio despacho determinando a intimação do réu José Luiz Leonel Aguiar para que regularizasse a representação processual do Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar Ltda. Foi ainda determinada a intimação do Ministério Público Federal para que apresentasse endereço atualizado de Silvana de Jesus Borges. O Ministério Público Federal apresentou novo endereço de Silvana de Jesus Borges (fls. 1118/1121), em cumprimento ao despacho de fls. 1115. Instado a se manifestar, em cumprimento à decisão de fls. 1125/1125-verso, o Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 1127/1134. Às fls. 1135 sobreveio despacho deste Juízo, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 1137/1143, 1149, 1155, 1158 e 1167/1172. Às fls. 1174, foi expedido edital de citação e, às fls. 1182, o mesmo foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 13.06.2012. Às fls. 1185, sobreveio despacho intimando a Defensoria Pública da União para atuação no feito na qualidade de curadora especial dos réus Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI e Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar Ltda. (ou Faculdade Leonel Aguiar). Determinou, ainda, que os réus especificassem as provas que pretendessem produzir. A Defensoria Pública da União se manifestou às fls. 1187/188, deixando de requerer provas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1193/1194. A União Federal se manifestou às fls. 1197/1199 e 1200/1210. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de testemunhas às fls. 1214/1217. A União Federal requereu, às fls. 1219/1219-verso, que a presente ação fosse julgada, excluindo a União do feito por absoluta ilegitimidade de parte. A Defensoria Pública da União se manifestou às fls. 1222/1223, requerendo a desoneração de seu encargo nos autos. Tal pedido foi declarado prejudicado às fls. 1226. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do CPC

passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de adentrar ao mérito da presente ação, passo a enfrentar as preliminares arguidas pelo réu José Luiz Leonel Aguiar, Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar ou Faculdades Leonel Aguiar e Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI às fls. 540/589 do processo principal. A preliminar de ilegitimidade ativa do parquet deve ser afastada, pois é pacífica sua atribuição constitucional na defesa dos direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, que se caracterizam pela expressiva relevância social do bem jurídico a ser protegido, o que é evidente nos presentes autos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de José Luiz Leonel Aguiar como representante legal do Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI, esta deve ser acolhida. Observo que às fls. 170 e 171 da medida cautelar em apenso, a ré UNIFELI firmou Termo de Compromisso de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo e, na ocasião, foi representada por Silvana de Jesus Borges, Carlos Eduardo dos Santos e Anivaldo Antônio Pereira Santos no ano de 2004, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, em que o réu José Luiz Leonel Aguiar não constava como representante do referido instituto. Destaca-se, ainda, que este juízo proferiu decisão às fls. 378/379 da medida cautelar em apenso atestando a ilegitimidade passiva de José Luiz Leonel Aguiar para representar em juízo a ré UNIFELI, oportunidade em que foi determinada a continuidade da atuação da Defensoria Pública da União no feito, como curadora especial do réu Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI, o qual às fls. 381/384 apresentou Contestação. A preliminar de ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal se confunde com o mérito, e com ele deve ser analisada. A preliminar de carência de ação arguida pelas rés Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar ou Faculdades Leonel Aguiar, Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI e José Luiz Leonel Aguiar às fls. 161/178 da medida cautelar em apenso se confunde com o mérito, e com ele deve ser analisada. A preliminar de nulidade da citação por edital arguida pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial da ré Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI às fls. 381/384 da medida cautelar em apenso, deve ser afastada. Verifica-se às fls. 334 a 348 da medida cautelar que a citação por edital da ré UNIFELI está em conformidade com os requisitos previstos no art. 232 e incisos do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito da presente ação. É fato inconteste nos presentes autos que o Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar ou Faculdades Leonel Aguiar, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Leonel Aguiar, e o Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI não integram o Sistema Federal de Ensino, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 18/23, 45/46, 51/52, 55/59 do processo principal e fls. 08/09, 20/21, 35/38 da medida cautelar em apenso, inclusive no processo administrativo oriundo do Ministério da Educação juntado aos autos principais às fls. 308/476 pela União Federal, todos comprovando que as referidas instituições não detinham autorização legal para oferecer cursos superiores. Quanto à alegação de oferecimento de cursos superiores pelas rés, sem autorização legal, também restou devidamente demonstrada nos autos. A farta quantidade de documentos juntados aos autos principais (fls. 29/38, 87/97v, 104/234 e 705/1100) e da medida cautelar em apenso (fls. 14/19, 39, 41/42v e 43/54) comprovam que efetivamente o Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar ou Faculdades Leonel Aguiar, assim como o Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI, ofereceram cursos superiores nas áreas de humanas e exatas sem autorização legal, em patente afronta ao disposto no art. 209, inciso II da Constituição Federal de 1988 e art. 16, inciso II da Lei 9.394/96. Destaco que entre os diversos documentos apreendidos na medida cautelar em anexo e outros juntados no processo principal há diversos panfletos publicitários com os nomes das instituições e de seu responsável (José Luiz Leonel Aguiar), inclusive com lista dos diversos cursos de nível superior oferecidos; carteiras estudantis de nível superior, listas de chamada, provas regulares, comprovantes de matrícula, recibos de pagamento de mensalidades, livro de fluxo de caixa das matrículas e demais taxas, grade de aulas, relação de alunos matriculados, com o respectivo curso superior e inclusive uma carteira funcional de José Luiz Leonel Aguiar da UNIFELI, identificando-o como Reitor. Sem maiores dúvidas acerca da inexistência de autorização legal e do efetivo oferecimento de cursos de nível superior pelas rés, passo a analisar o dano suportado pelos titulares dos direitos individuais homogêneos objeto da presente ação. Com relação ao dano material, verifico às fls. 89/153v, 164/234, 880/924, 954/1001, 1024/1100 e principalmente com base nas informações do movimento do caixa juntado às fls. 864/877 dos autos principais, que diversas pessoas se matricularam, pagaram mensalidades e cursaram efetivamente os cursos superiores oferecidos pelas instituições, no entanto, tendo em vista que tais instituições não detinham autorização legal para o oferecimento de tais cursos, fulminando qualquer possibilidade de que eventual diploma de nível superior fosse reconhecido em território nacional, resta claro que essas pessoas suportaram inaceitável dano em decorrência da ação comissiva dos réus. Dessa forma, verifico que estão presentes os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, quais sejam, a existência de uma ação comissiva dolosa, na forma de ato ilícito, a ocorrência de um dano às vítimas e o nexo de causalidade entre o dano e a ação das instituições rés, sendo de rigor o dever de ressarcimento dos danos materiais suportados nos termos do art. 927 do Código Civil. No que diz respeito ao dano moral, o contexto fático narrado nos autos é suficiente para sua configuração (ex ipso facto). A frustração de expectativa de obtenção de uma graduação em curso superior é, por certo, contexto suficiente para fundamentar efetivo abalo de ordem subjetiva para todos os envolvidos. Em relação ao quantum, observando os parâmetros da lesividade da conduta, da situação econômica das partes envolvidas e, ainda, do caráter pedagógico envolvido, entendo por fixá-los em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada estudante (atual ou passado) lesado. Por fim, no que tange ao dano moral coletivo, reputo sua presença, ante a lesão causada à sociedade por intermédio do oferecimento de serviço educacional sem o atendimento dos requisitos legais, ludibriando, em potencial, todo o mercado consumidor, inclusive pela adoção de técnicas como a propaganda enganosa. Sob os mesmos critérios já mencionados no parágrafo anterior, fixo-o em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Deixo de condenar a União Federal por ato omissivo em relação à fiscalização das instituições irregulares, por não estarem presentes os pressupostos que fundamentem tal pleito do autor. De fato, em sua contestação o ente federal é capaz de demonstrar que não houve efetiva omissão nas atividades fiscalizatórias de sua competência; ainda que o autor discuta a eficiência dos órgãos públicos no cumprimento de suas funções, a verdade é que o contexto fático deixa clara a clandestinidade e lesividade da atuação dos demais corréus, que buscaram, a todo tempo, ludibriar a fiscalização. Não se configura, portanto, o nexo de causalidade em relação à conduta da União Federal. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os corréus CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA., INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI e JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR, solidariamente, nas seguintes medidas: (i) Obrigação de não fazer consistente na abstenção de oferecimento de qualquer curso de educação superior, sem a devida autorização do Sistema Federal de Ensino; (ii) Pagar os danos materiais suportados por todos os alunos - atuais e passados -,

correspondentes ao valor integral de todos os recebimentos havidos a qualquer título; (iii) Pagar os danos morais suportados por todos os alunos - atuais e passados -, correspondentes ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada aluno lesado; (iv) Pagar os danos morais coletivos, que restam fixados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). As condenações previstas nos itens (ii) e (iii) serão executadas na forma do artigo 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. A condenação prevista no item (iv) será destinada ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Todos os valores devem ser atualizados na forma da Resolução n. 134/2010, e modificações posteriores, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0002511-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA XAVIER

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pela autora a fls. 37/48, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 37/48). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018251-26.2013.403.6100** - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 529/530, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os valores concernentes à sucumbência serão pagos diretamente à ré na via administrativa, conforme avençado a fls. 529/530. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, eis que as partes renunciaram ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023902-05.2014.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU nº. 45.504.053.714-8, no valor de R\$ 385.720,72). Sustenta, ainda, que: (i) a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; (ii) inocorrência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; (iii) inaplicabilidade do instituto do ressarcimento previsto no artigo 35 aos contratos anteriores ao início da vigência da Lei nº. 9.656/98; (iv) disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; (v) inexistência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia requerida se abstenha de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União, bem como de inscrever o nome da postulante no CADIN e caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito enquanto se discute judicialmente a legalidade do débito impugnado nestes autos. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar: a) a prescrição do débito em discussão, especificamente das Guias de Recolhimento da União - GRU: 45.504.049.567-4; b) a inexistência de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; d) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº. 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A inicial foi instruída com documentos. A análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 324).A autora efetivou depósito judicial em 12/12/2014, no valor de R\$ 385.720,72 (fls. 327).Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 336/352).A parte ré manifestou a fls. 356 informando que as providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito foram tomadas.Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 357/494).É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado de lide.Passo à análise da alegação de prescrição.É descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99.No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1o-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Passo à análise do mérito.Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das intimações, dispõe:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2o deste artigo.O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde.Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários.Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS.O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS.De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98).Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades.Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266)Em

seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos:44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº. 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré. De outra parte, tais resoluções preveem a possibilidade de impugnação e recurso. Observa-se, ademais, que a própria autora afirma que impugnou o débito administrativamente, o qual foi mantido pela ré, não havendo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n.º. 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora. Esta tem sido a orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores

responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria em comento, cabe dizer que o recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde -SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.) (TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72).

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 28.09.2009, p. 242).

ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.) (TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009). Por outro lado, não é devido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde quando o atendimento foi prestado ao beneficiário em período de carência, por ausência de previsão contratual ou quando o beneficiário ainda não possuía cobertura. Nesse sentido: Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade - Área de Abrangência - Período de Carência - Ausência de Previsão Contratual 1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição. 4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS. 5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98. 6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. 7. É inexigível o ressarcimento decorrente de atendimento prestado a beneficiário em período de carência, bem como o oriundo de procedimento médico realizado sem previsão de cobertura contratual, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.656/98, prevê a possibilidade de



exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes por prazo não superior a vinte e quatro meses de vigência do contrato. 8. A Lei nº 9.656/98 ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos do seu plano de saúde. 9. O ressarcimento deve corresponder aos valores contratados pelas operadoras, nos casos, quantidades e na abrangência geográfica compreendidas nos seus próprios contratos, e a exigência de ressarcimento de atendimento prestado fora da área de abrangência geográfica afigura-se ilegal, porque ensejaria ampliação do objeto do contrato firmado. 10. Precedentes do Col. STJ (AgRg no RESp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0) 11. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de 1º grau. (TRF 2ª Região, AC nº 200351010250747, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, DJ: 01/04/2008, p. 192) Por fim, em incriveis 314 páginas de petição inicial, a autora impugna inúmeros autos de infração pertinentes ao atendimento realizado no âmbito do SUS, que gerou o dever de ressarcimento. Pois bem, considerando que não cabe ao Poder Judiciário atuar como auditoria de serviços médico-hospitalares, bem como substituir a Administração no dever de fiscalização e cobrança de tais serviços, cabe apenas analisar as teses levantadas pela autora acerca da inobservância de aspectos contratuais relevantes. Inicialmente, em relação ao atendimento realizado fora da Rede Credenciada, trata-se exatamente do fundamento da cobrança a título de ressarcimento pelo serviço do SUS (ora, se o atendimento tivesse sido realizado na Rede Credenciada, a questão sequer existiria). Em relação ao atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato, tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei nº. 9.656/98, pois o fato gerador desta é o mero atendimento do SUS por segurado de plano privado. Trata-se de uma política estatuída pelo legislador na inter-relação entre as redes pública e privada de atendimento, razão pela qual a abrangência geográfica do contrato não é um elemento relevante. O mesmo deve ser dito em relação ao beneficiário em período de carência contratual, ressaltando-se, inclusive, que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto à pertinente à carência, não afetam o dever de atendimento (Lei nº. 9.656/98, artigo 12, inciso V, c). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007132-34.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017252-73.2013.403.6100) JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182355 - ADRIANA APARECIDA GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos pela JAVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Sustenta a Embargante que a Execução de Título Extrajudicial proposta pela Embargada, em face daquela, baseou-se em Contrato de Confissão de Dívida, o qual padece de falta de requisitos essenciais necessários que conferem ao título o seu poder de executoriedade, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto pela ausência de rubricas da Embargante nas primeiras páginas do instrumento. Requer, assim, que seja julgada extinta a Execução de Título Extrajudicial nº. 0017252-73.2013.403.6100 e que seja declarado nulo o Contrato de Confissão de Dívida. Intimada, a Embargada manifestou-se a fls. 28/40, arguindo pela improcedência dos embargos. A fls. 42, o julgamento foi convertido em diligência e solicitou-se a designação de audiência junto a Central de Conciliação. Esta, por sua vez, comunicou que não havia proposta de acordo para a presente demanda por parte da Embargada (fls. 45/46-verso). Intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, a Embargada se manifestou a fls. 48 e a Embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 49. A fls. 35/40, da Execução de Título Extrajudicial nº. 0017252-73.2013.403.6100, consta documento de revogação de mandato enviado pelos patronos da parte Embargante. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a embargante capacidade postulatória, tendo em vista a revogação do mandato de seu patrono. O art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumirá o patrocínio da causa. Diante da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se ser desnecessária a intimação pessoal da parte embargante para a constituição de novo patrono. Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual (art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 37, parágrafo único e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017252-73.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Traslade-se para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Após, manifeste-se a exequente. Int.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SPI87552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SPI87552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SPI72262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)**

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA. (ou FACULDADES LEONEL AGUIAR), INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI e JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR. Sustenta, em síntese, que foi instaurado procedimento administrativo com a finalidade de verificar o funcionamento irregular do Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI, sob a alegação de que José Luiz Leonel Aguiar havia criado uma nova instituição, denominada de Faculdades Leonel Aguiar, não credenciada junto ao Ministério da Educação. Informa que em depoimento junto ao Ministério Público Federal, o corréu Leonel Aguiar negou que estivesse oferecendo cursos superiores e apresentou documentos referentes a Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar. Esclarece que notificou o Secretário de Ensino Superior para que promovesse o fechamento administrativo dos referidos estabelecimentos. Afirma que, após a notícia de que as Faculdades Leonel Aguiar estariam funcionando em novo endereço, a Polícia Federal foi acionada, mas à época da diligência, nada foi encontrado. Argui que, em 13 de fevereiro de 2006, o Sistema Brasileiro de Televisão informou que os cursos estavam novamente à disposição. Alega, por fim, que os réus, com suas condutas, estão violando os dispositivos constitucionais e as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e lesando todo o público efetivo e potencialmente consumidor de seus serviços. Requer a concessão de liminar para a decretação da busca e apreensão no endereço Avenida Prestes Mais, 241, conjunto 2319, Centro, São Paulo/SP: a) de todos os controles de alunos (diários, se houver, fichas ou documentos semelhantes) e respectivos pagamentos (livros da tesouraria e contábeis); b) de todos os valores em espécie ou títulos de crédito em poder dos réus; c) dos livros diários, demonstrações financeiras, balancetes contábeis ou outros quaisquer documentos que possibilitem a obtenção de informações relativas a receita, custos e despesas dos réus; e, d) a apreensão dos computadores, arquivos magnéticos, disquetes, fitas de registro magnético, CD-ROMS em poder dos réus. Pretende, ainda, a quebra de sigilo de fluxo de comunicações e de dados em sistema de informática e telemática e a interdição imediata da prestação dos serviços por quaisquer meios, inclusive por propaganda na Internet ou outros veículos de multa diária mínima no valor de R\$ 10.000,00. A inicial foi instruída com documentos. A medida liminar foi deferida às fls. 102, em que também foi determinada a quebra de sigilo do fluxo de comunicações e de dados em sistema de informática telemática e a interdição imediata da prestação dos serviços por quaisquer meios, inclusive por propaganda na Internet, ou outros veículos de comunicação, com a lacração do estabelecimento. Ao final, requer a concessão definitiva da medida cautelar. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 95/103. Os requerimentos de fls. 123/123-verso foram deferidos às fls. 125, assim como a determinação de expedição de novo mandado de lacração, e de extração de cópias da decisão de fls. 95/103. Às fls. 147/151, 152/153, 154/158 e 159/160, foram juntados, respectivamente, os mandados de lacração e intimação, de intimação e de levantamento de depósito. Devidamente citada, a corré CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR apresentou contestação às fls. 161/178. O Ministério Público Federal manifestou pelo normal prosseguimento do feito, às fls. 236/238. Às fls. 248, este Juízo foi informado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo que o corréu JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR foi preso. Os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens a e c de fls. 266/268 foram deferidos às fls. 282 e, em face da informação de fls. 270/280, o requerimento do item b foi indeferido. O mandado de levantamento de depósito foi devidamente cumprido e juntado às fls. 290/293. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 304/327, acerca da decisão do Oficial de Justiça. Às fls. 347, foi certificado que o edital expedido às fls. 336 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14.02.2014. A Defensoria Pública da União se manifestou às fls. 351/352. Às fls. 354, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito. O Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI apresentou contestação às fls. 381/384. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 390/394. A parte ré deixou transcorrer o prazo in albis, para manifestação acerca do despacho de fls. 388, conforme certidão de fls. 397. É o relatório. DECIDO. Na presente data, proféri sentença nos autos principais, cuja fundamentação possui o seguinte teor: Com fulcro no art. 330, I, do CPC passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de adentrar ao mérito da presente ação, passo a enfrentar as preliminares arguidas pelo réu José Luiz Leonel Aguiar, Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar ou Faculdades Leonel Aguiar e Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI às fls. 540/589 do processo principal. A preliminar de ilegitimidade ativa do parquet deve ser afastada, pois é pacífica sua atribuição constitucional na defesa dos direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, que se caracterizam pela expressiva relevância social do bem jurídico a ser protegido, o que é evidente nos presentes autos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de José Luiz Leonel Aguiar como representante legal do Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI, esta deve ser acolhida. Observo que às fls. 170 e 171 da medida cautelar em apenso, a ré UNIFELI firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo e, na ocasião, foi representada por Silvana de Jesus Borges, Carlos Eduardo dos Santos e Anivaldo Antônio Pereira Santos no ano de 2004, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, em que o réu José Luiz Leonel Aguiar não constava como representante do referido instituto. Destaca-se, ainda, que este juízo profériu decisão às fls. 378/379 da medida cautelar em apenso atestando a ilegitimidade passiva de José Luiz Leonel Aguiar para representar em juízo a ré UNIFELI, oportunidade em que foi determinada a continuidade da atuação da Defensoria Pública da União no feito, como curadora especial do réu Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI, o qual às fls. 381/384 apresentou Contestação. A preliminar de ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal se confunde com o mérito, e com ele deve ser analisada. A preliminar de carência de ação arguida pelas rés Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar ou Faculdades Leonel Aguiar, Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI e José Luiz Leonel Aguiar às fls. 161/178 da medida cautelar em apenso se confunde com o mérito, e com ele deve ser analisada. A preliminar de nulidade da citação por edital arguida pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial da ré Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI às fls. 381/384 da medida cautelar em apenso, deve ser afastada. Verifica-se às fls. 334 a 348 da medida cautelar que a citação por edital da ré UNIFELI está em conformidade com os requisitos previstos no art. 232 e incisos do Código de Processo Civil. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito da presente ação. É fato inconteste nos presentes autos que o Centro de Altos Estudos Superiores

Leonel Aguiar ou Faculdades Leonel Aguiar, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Leonel Aguiar, e o Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI não integram o Sistema Federal de Ensino, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 18/23, 45/46, 51/52, 55/59 do processo principal e fls. 08/09, 20/21, 35/38 da medida cautelar em apenso, inclusive no processo administrativo oriundo do Ministério da Educação juntado aos autos principais às fls. 308/476 pela União Federal, todos comprovando que as referidas instituições não detinham autorização legal para oferecer cursos superiores. Quanto à alegação de oferecimento de cursos superiores pelas rés, sem autorização legal, também restou devidamente demonstrada nos autos. A farta quantidade de documentos juntados aos autos principais (fls. 29/38, 87/97v, 104/234 e 705/1100) e da medida cautelar em apenso (fls. 14/19, 39, 41/42v e 43/54) comprovam que efetivamente o Centro de Altos Estudos Superiores Leonel Aguiar ou Faculdades Leonel Aguiar, assim como o Instituto de Ensino e Pesquisa UNIFELI, ofereceram cursos superiores nas áreas de humanas e exatas sem autorização legal, em patente afronta ao disposto no art. 209, inciso II da Constituição Federal de 1988 e art. 16, inciso II da Lei 9.394/96. Destaco que entre os diversos documentos apreendidos na medida cautelar em anexo e outros juntados no processo principal há diversos panfletos publicitários com os nomes das instituições e de seu responsável (José Luiz Leonel Aguiar), inclusive com lista dos diversos cursos de nível superior oferecidos; carteiras estudantis de nível superior, listas de chamada, provas regulares, comprovantes de matrícula, recibos de pagamento de mensalidades, livro de fluxo de caixa das matrículas e demais taxas, grade de aulas, relação de alunos matriculados, com o respectivo curso superior e inclusive uma carteira funcional de José Luiz Leonel Aguiar da UNIFELI, identificando-o como Reitor. Sem maiores dúvidas acerca da inexistência de autorização legal e do efetivo oferecimento de cursos de nível superior pelas rés, passo a analisar o dano suportado pelos titulares dos direitos individuais homogêneos objeto da presente ação. Com relação ao dano material, verifico às fls. 89/153v, 164/234, 880/924, 954/1001, 1024/1100 e principalmente com base nas informações do movimento do caixa juntado às fls. 864/877 dos autos principais, que diversas pessoas se matricularam, pagaram mensalidades e cursaram efetivamente os cursos superiores oferecidos pelas instituições, no entanto, tendo em vista que tais instituições não detinham autorização legal para o oferecimento de tais cursos, fulminando qualquer possibilidade de que eventual diploma de nível superior fosse reconhecido em território nacional, resta claro que essas pessoas suportaram inaceitável dano em decorrência da ação comissiva dos réus. Dessa forma, verifico que estão presentes os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, quais sejam, a existência de uma ação comissiva dolosa, na forma de ato ilícito, a ocorrência de um dano às vítimas e o nexo de causalidade entre o dano e a ação das instituições rés, sendo de rigor o dever de ressarcimento dos danos materiais suportados nos termos do art. 927 do Código Civil. No que diz respeito ao dano moral, o contexto fático narrado nos autos é suficiente para sua configuração (ex ipso facto). A frustração de expectativa de obtenção de uma graduação em curso superior é, por certo, contexto suficiente para fundamentar efetivo abalo de ordem subjetiva para todos os envolvidos. Em relação ao quantum, observando os parâmetros da lesividade da conduta, da situação econômica das partes envolvidas e, ainda, do caráter pedagógico envolvido, entendo por fixá-los em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada estudante (atual ou passado) lesado. Por fim, no que tange ao dano moral coletivo, reputo sua presença, ante a lesão causada à sociedade por intermédio do oferecimento de serviço educacional sem o atendimento dos requisitos legais, ludibriando, em potencial, todo o mercado consumidor, inclusive pela adoção de técnicas como a propaganda enganosa. Sob os mesmos critérios já mencionados no parágrafo anterior, fixo-o em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Deixo de condenar a União Federal por ato omissivo em relação à fiscalização das instituições irregulares, por não estarem presentes os pressupostos que fundamentem tal pleito do autor. De fato, em sua contestação o ente federal é capaz de demonstrar que não houve efetiva omissão nas atividades fiscalizatórias de sua competência; ainda que o autor discuta a eficiência dos órgãos públicos no cumprimento de suas funções, a verdade é que o contexto fático deixa clara a clandestinidade e lesividade da atuação dos demais corréus, que buscaram, a todo tempo, ludibriar a fiscalização. Não se configura, portanto, o nexo de causalidade em relação à conduta da União Federal. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os corréus CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA., INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI e JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR, solidariamente, nas seguintes medidas: Obrigação de não fazer consistente na abstenção de oferecimento de qualquer curso de educação superior, sem a devida autorização do Sistema Federal de Ensino; Pagar os danos materiais suportados por todos os alunos - atuais e passados -, correspondentes ao valor integral de todos os recebimentos havidos a qualquer título; Pagar os danos morais suportados por todos os alunos - atuais e passados -, correspondentes ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada aluno lesado; Pagar os danos morais coletivos, que restam fixados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). As condenações previstas nos itens (ii) e (iii) serão executadas na forma do artigo 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. A condenação prevista no item (iv) será destinada ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Todos os valores devem ser atualizados na forma da Resolução n. 134/2010, e modificações posteriores, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante as razões invocadas, ratifico a decisão liminar proferida às fls. 95/103, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar as medidas de busca apreensão, quebra de sigilo do fluxo de comunicações e de dados em sistema de informática e telemática, e a interdição imediata da prestação dos serviços de educação superior. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando o Ministério Público resta como vencedor em cautelar preparatória de Ação Civil Pública (entre outros, STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002253-81.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 185/186, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 173/175, que julgou procedente o pedido da autora, alegando, em síntese, que houve vício, na medida em que falta à parte requerente interesse de agir por perda superveniente do objeto, na medida em que já proposta a execução fiscal (nº 0011484-80.2014.403.6182) Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se a penhora no rosto dos autos, tal como requerido a fls. 182/184. Comuniquem-se as partes. P.R.I..

#### **Expediente Nº 16223**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013920-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA

Fls. 37: Tendo em vista a comunicação eletrônica da Central de Mandados, dê-se ciência à CEF, oficie-se ao Conselho Tutelar comunicando-o da data agendada para a reintegração de posse (Reintegração de Posse de 200 apartamentos do Conjunto Residencial Pirassununga, na Cidade Tiradentes, em São Paulo), cuja medida foi agendada para o dia 27/10/2015 às 5 horas, intimando-se, inclusive, o MPF. No mais, atenda-se o solicitado pela Central de Mandados no que se refere ao envio de vias do mandado. Int.

#### **Expediente Nº 16224**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021792-96.2015.403.6100** - ANTONIO ROBERTO GENERALI(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O recolhimento do valor mínimo de custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região; III- O fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, necessárias à instrução da contrafé; IV- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos acostados, para a intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

#### **Expediente Nº 16225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010433-86.2014.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 246/247 e 248: Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha LEONARDO RODARTE LIMA, arrolada pelo DNIT, para o dia 04/11/2015, às 15 horas e 15 minutos, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal de Uruguaiana-RS (Carta Precatória nº 5045465-13.2015.4.04.7100/RS). Int.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0016551-44.2015.403.6100** - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**MONITORIA**

**0019496-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011362-85.2015.403.6100** - FRANCISCA ROMAO MATOS(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No polo ativo do feito deve constar o titular do direito perseguido ou, ainda, o seu espólio, de forma que deve ser dado cumprimento integral ao despacho de fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021351-18.2015.403.6100** - BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80.2.14.017020-88, decorrente da homologação parcial da DComp nº. 22832.18892.231209.1.3.02-2970 (PA nº. 10880.657982/2011-62), até o julgamento definitivo. Narra a autora que no ano-calendário 2004 (exercício 2005) era optante do regime do lucro real anual para fins de recolhimento do IRPJ e, em razão da apuração de saldo negativo de IRPJ ao final do referido período com o surgimento de crédito fiscal, transmitiu o PER/DComp nº. 12662.20578.120308.1.7.02-6667, no qual indicou o saldo negativo total do IRPJ apurado em 31.12.2004, no importe original de R\$ 655.930,78. Aduz que apresentou outras nove declarações a fim de utilizar o saldo remanescente do crédito original para quitação de outros débitos tributários federais, porém, não obstante a ratificação dos créditos e a sua homologação integral em nove DComps, uma delas, a última, autuada sob o nº. 22832.18892.231209.1.3.02-2970 (PA nº. 10880.657982/2011-62), foi parcialmente homologada, uma vez que a autoridade fiscal não reconheceu o crédito no montante de R\$ 84.332,53. Sustenta, no entanto, a nulidade do despacho decisório, uma vez que a declaração de compensação em questão abarca um crédito fiscal oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade, sob o código 3426, relativo a fatos geradores ocorridos em agosto e outubro de 2004, na importância de R\$ 84.332,53. No caso em exame, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DComp: 22832.18892.231209.1.3.02-2970, ao fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, uma vez que não houve a comprovação da retenção dos valores do imposto de renda pela instituição financeira (CNPJ nº. 50.585.090/0001-06), conforme se verifica dos documentos juntados por meio de mídia a fls. 19. Conquanto a autora tenha apresentado o informe de rendimentos da instituição financeira e que tenha declarado na DIPJ de 2005, não é possível aferir de plano a efetiva retenção pela responsável tributária do alegado crédito. Os fatos apresentam-se controvertidos e dependem da realização do contraditório, a fim de que a ré informe as razões pelas quais a retenção não foi comprovada no momento da análise da declaração de compensação. Ressalte-se que se trata de débito já inscrito na Dívida Ativa da União que goza de presunção de exigibilidade e liquidez. Ausente a verossimilhança das alegações, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça a autora de aguardar o provimento final. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

**0021426-57.2015.403.6100** - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça o autor sua legitimidade ativa para a presente demanda, uma vez que o acordo judicial acerca da dívida sobre o imóvel foi firmado pelos mutuários Antonio Tenorio da Silva, Francisca Chagas Tenorio e Antonio Gomes da Silva Neto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**Expediente Nº 16227**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034009-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034009-7)** - OLAVO FANGANIELLO DE CAMARGO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Dê-se ciência ao impetrante do informado pela União Federal às fls. 237/260 e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0020802-42.2014.403.6100** - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 978/996 apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência à União Federal do teor das r. sentenças de fls. 941/643-verso e 963/963-verso, de acordo com o requerido às fls. 976/977, bem como para a apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024827-98.2014.403.6100** - BRASVENDING COMERCIAL S/A(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.557/563 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014184-47.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Fls. 270/294: Mantenho a r. decisão de fls. 148/149-verso, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0014880-83.2015.403.6100** - GRUPO SBF S.A. X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 129/150: Mantenho a r. decisão de fls. 123/124, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**Expediente Nº 16228**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018044-56.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 168/172: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

**0020626-29.2015.403.6100** - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não verifico prevenção em relação aos processos arrolados a fls. 188/196.O pedido de liminar será examinado após a vinda das

informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**0020891-31.2015.403.6100** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X PLENARIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 115/116: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9114**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007274-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

Fl. 79: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017192-03.2013.403.6100** - JOSEMAR DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSEMAR DA SILVA em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CTBU e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as Rés a efetuarem o reajuste em seus proventos na base de 82,32%, referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, e na base de 44,80%, referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, com o pagamento das diferenças apuradas, bem como a incorporação em folha de pagamento das pensões futuras. Alega o Autor que, tendo sido admitido em 25 de outubro de 1983, pela Rede Ferroviária Federal S/A, passou, no ano de 1984, a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, empresa subsidiária criada pelo Decreto-Lei nº 89.396, de 22 de fevereiro de 1984. Narra, ainda, que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.693, de 1993, passou a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Nesse passo, sustenta que, por meio de acordo coletivo vigente para março e abril de 1990, fixou-se que os proventos dos ferroviários seriam reajustados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990. Aduz, contudo, que não recebeu o reajuste nos percentuais suprarreferidos, o que constitui lesão a seu direito adquirido. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). À fl. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor e determinada a citação das Rés. Citada, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU apresentou contestação (fls. 34/66), na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do Autor. No mérito, aduz que a Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.090/90 revogou a Lei nº 7.788/89, a qual previa o reajuste dos salários com base na inflação calculada no IPC do mês anterior. Sustenta, ainda, que a correção pelos índices apontados não configurou direito adquirido do Autor, requerendo, assim, a improcedência da ação. Igualmente citada, a UNIÃO contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para conceder reajuste salarial com base em acordo coletivo de trabalho, haja vista o vínculo celetista entre o Autor e a CBTU, posteriormente CPTM. Ainda, em sede preliminar, a União alega a ocorrência da decadência, bem como a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 67/126). Às fls. 128/167, a UNIÃO requereu a juntada do Acordo Coletivo realizado pela antiga Rede Ferroviária Federal S.A. e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, entre 1989/1990. Foi certificado o decurso de prazo para réplica e para a especificação de provas pelo Autor (fl. 173-verso). Por sua vez, as Rés informaram que não tem outras provas a produzir (fls. 171 e 173). É o relatório. DECIDO. Merece acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, arguida pela UNIÃO em contestação. Verifica-se da petição inicial e dos documentos que a acompanharam que o Autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 25 de outubro de

1983, tendo passado a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, sua subsidiária, no ano de 1984. Em seguida, por força do disposto na Lei nº 8.693, de 1993, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, o Autor passou a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sociedade de economia mista estadual, na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.861, de 1992, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. Ademais, as cópias dos demonstrativos de pagamento trazidos pelo Autor às fls. 21/22 demonstram que seu vínculo empregatício com a CPTM é celetista. De outra parte, o pedido formulado na presente demanda refere-se à aplicação de reajuste em seus proventos nos percentuais de 82,32% e 44,80%, referentes aos IPCs apurados em fevereiro/março de 1990 e março/abril de 1990, respectivamente, os quais teriam sido fixados em acordo coletivo vigente para aquele período. Pois bem. O fundamento do pedido formulado na presente demanda é o descumprimento de cláusula de acordo coletivo, que teria assegurado a correção monetária dos salários dos ferroviários pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, enquanto perdurasse a Lei nº 7.788, de 1989. Para o julgamento da presente demanda, há que se verificar a competência da Justiça do Trabalho, fixada no artigo 114 da Constituição da República, cujo inciso I assim determina: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, dispõe o artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Feitas tais considerações, dúvidas não restam acerca da legitimidade da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, que tem como fundamento o descumprimento de acordo coletivo de trabalho. Por fim, não há que se confundir o objeto da presente demanda com a complementação de aposentadoria dos ferroviários, verba que é paga pela UNIÃO, consoante disposto na Lei nº 8.186, de 1991, na qual o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a competência da Justiça Comum. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

**0018987-44.2013.403.6100** - JOSE FERREIRA SANTOS (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FERREIRA SANTOS em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CTBU e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as Rés a efetuarem o reajuste em seus proventos na base de 82,32%, referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, e na base de 44,80%, referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, com o pagamento das diferenças apuradas, bem como a incorporação em folha de pagamento das pensões futuras. Afirmo o Autor que foi admitido em 05 de julho de 1989 nos quadros da CTBU e que, por meio de acordo coletivo vigente para março e abril de 1990, fixou-se que os proventos dos ferroviários seriam reajustados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990. Aduz, contudo, que não recebeu o reajuste nos percentuais suprarreferidos, o que constitui lesão a seu direito adquirido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/25). À fl. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor e determinada a citação das Rés. Citada, a CTBU apresentou contestação (fls. 34/46), na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do Autor. No mérito, aduz que a Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.090/90 revogou a Lei nº 7.788/89, a qual previa o reajuste dos salários com base na inflação calculada no IPC do mês anterior. Sustenta, ainda, que a correção pelos índices apontados não configurou direito adquirido do Autor, requerendo, assim, a improcedência da ação. Igualmente citada, a UNIÃO contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para conceder reajuste salarial com base em acordo coletivo de trabalho, haja vista o vínculo celetista entre o Autor e a CBTU, posteriormente CPTM. Ainda, em sede preliminar, a União pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação, por entender que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91, o que afasta a existência de direito do Autor (fls. 63/82). Às fls. 84/123, a UNIÃO requereu a juntada do Acordo Coletivo realizado pela antiga Rede Ferroviária Federal S.A. e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, entre 1989/1990. Foi certificado o decurso de prazo para réplica (fl. 124). Os autos, inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência, conforme disposto no Provimento nº 405/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Merece acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, arguida pela UNIÃO em contestação. Verifica-se da petição inicial e dos documentos que a acompanharam que o Autor foi admitido na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, empresa subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, em 05 de julho de 1989. Em seguida, por força do disposto na Lei nº 8.693, de 1993, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, o Autor passou a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sociedade de economia mista estadual, na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.861, de 1992, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. Ademais, as cópias dos demonstrativos de pagamento trazidos pelo Autor às fls. 22/24 demonstram que seu vínculo empregatício com a CPTM é celetista. De outra parte, o pedido formulado na presente demanda refere-se à aplicação de reajuste em seus proventos nos percentuais de 82,32% e 44,80%, referentes aos IPCs apurados em fevereiro/março de 1990 e março/abril de 1990, respectivamente, os quais teriam sido fixados em acordo coletivo vigente para aquele período. Pois bem. O fundamento do pedido formulado na presente demanda é o descumprimento de cláusula de acordo coletivo, que teria assegurado a correção monetária dos salários dos ferroviários pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, enquanto perdurasse a Lei nº 7.788, de 1989. Para o julgamento da presente demanda, há que se verificar a competência da Justiça do Trabalho, fixada no artigo 114 da Constituição da República, cujo inciso I assim determina: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados do Distrito



Federal e dos Municípios. Por sua vez, dispõe o artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Feitas tais considerações, dúvidas não restam acerca da legitimidade da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, que tem como fundamento o descumprimento de acordo coletivo de trabalho. Por fim, não há que se confundir o objeto da presente demanda com a complementação de aposentadoria dos ferroviários, verba que é paga pela UNIÃO, consoante disposto na Lei nº 8.186, de 1991, na qual o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a competência da Justiça Comum. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

**0025151-88.2014.403.6100** - TATIANA ANDRADE VALLE (SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação de rito ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a Autora a concessão de provimento que lhe garanta de imediato tratamento de Sistema de Infusão Contínua de Insulina, condenando-se a parte Ré a suportar o pagamento dos insumos necessários. Nesse sentido, às fls. 234/236, foi deferido o pedido de tutela antecipada, garantindo-se à Autora a disponibilização do tratamento. À fl. 334, foi garantido à Autora a substituição do material FlexLink 8mm/60cm, inicialmente garantido, pelo material FlexLink 10mm/60cm, em razão de problemas no fornecimento daquele. Entretanto, às fls. 370/374, apresentou pedido de aumento da dosagem de insulina recebida em função da antecipação dos efeitos da tutela (1 frasco), em razão de quadro superveniente de urticária crônica, pelo que se fez necessário o uso de corticoides que, por sua vez, implicou o aumento de seu índice glicêmico. A Dra. Annunziata Sonia Fusaro, médica que acompanha o tratamento realizado pela Autora, prescreve, à fl. 374, o aumento da dose para 2 (dois) frascos ao mês da Insulina Lispro (Humalog). Isso considerado, tendo em vista a verificação da presença dos requisitos da concessão da tutela de urgência, às fls. 234/236, defiro o pedido da Autora para determinar a imediata concessão da medicação, nos termos prescritos à fl. 374, a fim de que seja aumentada a dose inicialmente concedida para 2 (dois) frascos ao mês da Insulina Lispro (Humalog). Intimem-se com urgência por mandado.

**0015933-02.2015.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**D E C I S Ã O** Considerando a realização do depósito integral do valor do débito, com a consequente suspensão da sua exigibilidade, conforme afirmado pela ANATEL às fls. 484/491, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Outrossim, ante a ausência de preliminares, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, ou digam acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

**0017759-63.2015.403.6100** - CLAUDIO NUNES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelo terceiro parágrafo do despacho de fl. 59 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018667-23.2015.403.6100** - FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O** Fls. 45/46: Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja alterada a classe dos presentes autos, passando a constar CLASSE 00029 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, observando-se as regras processuais pertinentes. Outrossim, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito por parte da Caixa Econômica Federal, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017381-10.2015.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente N° 9117**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA E DF027247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHAO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHAO TREPAT)

DISPOSITIVO Assim, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Indefiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade do imóvel constante da matrícula nº 77.688 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, apartamento nº 41 do Edifício Mansão Duke Ellington, na Rua Sampaio Viana, nº 725, Vila Mariana, São Paulo, em nome do réu Acidônio Ferreira da Silva e sua esposa. Defiro parcialmente os pedidos formulados pelo MPF de expedição de ofícios, nos seguintes termos: 1) 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, matrículas nºs 132.351 e 147.050 para que: (a) informe se as unidades estão em nome de Brascan Imobiliária Incorporações S/A, Paulo Theotônio Costa ou Marisa Nittolo Costa; (b) em caso afirmativo, proceda imediatamente à anotação de indisponibilidade do bem, comunicando o resultado a este juízo; (c) estando em nome de terceiro, comunique a este juízo, com cópia da matrícula. 2) 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula nº 123.468 para que, em 5 dias: (a) informe se a unidade está em nome de Paulo Theotônio Costa ou Marisa Nittolo Costa; (b) em caso afirmativo, proceda imediatamente à anotação de indisponibilidade do bem, comunicando o resultado a este juízo; (c) estando em nome de terceiro, comunique a este juízo, com cópia da matrícula. 3) 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula nº 76.986 para que, em 5 dias: (a) informe se a unidade está em nome de Paulo Theotônio Costa ou Marisa Nittolo Costa; (b) em caso afirmativo, proceda imediatamente à anotação de indisponibilidade do bem, comunicando o resultado a este juízo; (c) estando em nome de terceiro, comunique a este juízo, com cópia da matrícula. 4) 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande-MS, matrícula nº 187.336, para que, em 5 dias: (a) informe se o imóvel registrado sob a matrícula nº 187.336 em nome de Paulo Theotônio Costa ou Marisa Nittolo Costa; (b) em caso afirmativo, proceda imediatamente à anotação de indisponibilidade do bem, comunicando o resultado a este juízo; (c) estando em nome de terceiro, comunique a este juízo, com cópia da matrícula. 5) Capitania dos Portos de São Paulo para que, no prazo de 5 dias, informe: (1) se foi anotada a indisponibilidade da embarcação de nome Vitoria, nº de inscrição 401M2001170357; (1.1.) em caso negativo, proceda imediatamente à anotação de indisponibilidade do bem, comunicando o resultado a este juízo; (2) informe se a embarcação Jet-Ski, marca Kawasaki, Modelo TS está registrado em nome de Paulo Theotônio Costa; (2.1.) em caso afirmativo, proceda imediatamente à anotação de indisponibilidade do bem, comunicando o resultado a este juízo. Cópia de fls. 9066 (volume 38) deverá instruir o ofício. Após, concedo o prazo de 30 dias (CPC, art. 191 cc. art. 297) para que os réus ratifiquem ou complementem as contestações já apresentadas. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculto-se às partes - e mesmo se estimula - a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Com a apresentação de nova contestação ou ratificação das já apresentadas ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Expeçam-se os ofícios com urgência.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003212-04.2004.403.6100 (2004.61.00.003212-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS)

MARISA NITTOLO COSTA vem impugnar o valor atribuído à causa pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 8.000.000,00. Sustenta que o autor não indica em sua petição inicial o valor econômico dos danos que pretende sejam ressarcidos e, aos atos de improbidade, a toda evidência, não pode ser atribuído valor certo, conforme ensina Vicente Greco Filho, separando a ação civil pública da ação de improbidade, a ação de improbidade é de valor inestimável, porque o sujeito passivo da aplicação das sanções não é o sujeito do contrato, e que não tem valor porque são perda do cargo e outras (6º Seminário Nacional de Direito Administrativo - in BDA-Boletim de Direito Administrativo, junho/2000 (fl. 03). Requer seja fixado o valor da causa como inestimável e, subsidiariamente, seja reduzido ao mínimo legal (fls. 02/03). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 10/13). Manifestação da União (fl. 20). Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela parte autora. Segundo o entendimento da impugnante, o correto valor da causa é inestimável, o que, contudo, não corresponde à natureza dos pedidos formulados, que consistem na condenação de: 1. Todos os réus à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, bem como ao ressarcimento integral do dano, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2. Todos os réus a solidariamente ressarcirem os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo considerando a extensão e a grave repercussão da ofensa, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85; 3. Todos os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual

sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos;4. Todos os réus ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º;5. Todos os réus ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11. (107/109 do volume 1 da ação principal). Dessa forma, considerando que o pedido possui natureza econômica, não se pode acolher a alegação apresentada pela impugnante, tampouco fixar o valor da causa no mínimo legal. Dessa forma, entendo cumpridos os requisitos do artigo 258 do CPC, não se fazendo necessária a readequação do valor da causa. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003213-86.2004.403.6100 (2004.61.00.003213-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) PAULO THEOTONIO COSTA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP179563 - CLAUDIO MENDONÇA BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS)

PAULO THEOTÔNIO COSTA vem impugnar o valor atribuído à causa pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 8.000.000,00. Sustenta que, dadas as peculiaridades da presente ação, o seu valor há de ser inestimável. Requer seja fixado o valor da causa como inestimável e, subsidiariamente, seja reduzido ao mínimo legal ou, ainda, que seja reduzido aos valores emprestados às empresas Thema e Kroonna (fls. 02/04). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 12/15). Manifestação da União (fl. 22). Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela parte autora. Segundo o entendimento do impugnante, o correto valor da causa é inestimável, o que, contudo, não corresponde à natureza dos pedidos formulados, que consistem na condenação de: 1. Todos os réus à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, bem como ao ressarcimento integral do dano, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2. Todos os réus a solidariamente ressarcirem os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo considerando a extensão e a grave repercussão da ofensa, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85; 3. Todos os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos; 4. Todos os réus ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º; 5. Todos os réus ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11. (107/109 do volume 1 da ação principal). Dessa forma, considerando que o pedido possui natureza econômica, não se pode acolher a alegação apresentada pela impugnante, tampouco fixar o valor da causa no mínimo legal. Ademais, também não é possível reduzir o valor ao montante dos empréstimos recebidos pelas empresas Thema e Kroonna, pois o objeto da ação principal é mais abrangente. Dessa forma, entendo cumpridos os requisitos do artigo 258 do CPC, não se fazendo necessária a readequação do valor da causa. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 9118**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8)** - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA X REGIANE FRANCO DE GODOY SILVA X RICARDO FRANCO DE GODOY (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência dos despachos de fls. 708 e 712, do Termo de Prevenção Parcial de fls. 710/711, bem como da mensagem eletrônica do Banco do Brasil de fls. 714/716. 2 - Publiquem-se os despachos de fls. 708 e 712. 3 - No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 708: 1 - Em face da manifestação da PRF-3R de fl. 704, defiro o pedido de habilitação de fls. 693/701 e determino a substituição da coautora falecida Martha Franco de Godoy por seus sucessores Regiane Franco de Godoy Silva (CPF/MF nº 111.775.328-08) e Ricardo Franco de Godoy (CPF/MF nº 085.622.588-65). Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para as devidas anotações. 2 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os depósitos de fls. 688 e 707 permaneçam à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar a futura expedição de alvarás de levantamento. 3 - Fl. 706 - Ciência da disponibilização complementar em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio

Conselho da Justiça Federal. 4 - Informem os sucessores da coautora falecida Martha Franco de Godoy o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. 5 - Após, tornem conclusos. Int.DESPACHO DE FL.S 712: Chamo o feito à ordem. 1 - Em face do Termo de Prevenção Parcial de fl. 710, torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 708. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao Banco do Brasil, determinando o bloqueio da conta nº 2300101214235 (fl. 706). 3 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido Termo de Prevenção Parcial. 4 - Publique-se o despacho de fl. 708. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3125**

**MONITORIA**

**0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Considerando as várias tentativas frustradas de citação, informe a autora se não possui interesse na citação editalícia dos réus não citados. Após, voltem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do informado nos autos, fls. 1157/1164, de que os valores depositados, na verdades se tratavam de honorários do Sr. Perito Engenheiro Florestal, já levantados, inclusive, recolha a autora o valor dos honorários periciais devidos ao Sr. Contador. Após, remetam-se os autos à perícia. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024307-80.2010.403.6100** - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009604-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0016972-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Cumpra a embargante o determinado na decisão de fls. 104/105. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

**0004050-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019086-14.2013.403.6100) ADRIANO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 148/585

DOS SANTOS TORRES(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

**0013494-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-08.2013.403.6100) TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO X DERIVALDO DE SOUZA BARRETO(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do Embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial, com consequente remessa dos presentes Embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019099-91.2005.403.6100 (2005.61.00.019099-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000673-2)) MARCELO DOS SANTOS(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO E SP134946E - CRISTIANE GALHARDO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno da ordem deprecada, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido tendo em vista que os executados do presente feito já foram citados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 542 - Considerando o longo lapso temporal em que os autos permaneceram em posse do patrono da exequente (fl. 541), defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para fins de apresentação dos documentos ora mencionados. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Fl. 734 - Considerando que a advogada indicada possui os devidos poderes, expeça-se o competente alvará de levantamento do montante depositados à disposição deste Juízo a título de valores principais da presente execução. Liquidado o alvará, requeira a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 377, e as tentativas frustradas de citação dos executados, expeça edital de citação dos executados, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Intime-se a exequente para que retire as certidões de inteiro teor do ato e promova o registro da penhora realizada por termo nos autos. Após, considerando que o endereço das executadas nos autos encontra-se desatualizado e que estas foram representadas pela Defensoria Pública da União, promova-se vista dos autos àquele órgão para que possa ser intimada da penhora realizada. Intime-se e cumpra-se.

**0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Fl. 259 - Diante do pedido formulado, defiro o prazo de 30(trinta)dias à parte exequente, para realização das diligências que entender cabíveis, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Vistos em despacho. Fl. 233 - Compulsando os autos, verifico que o advogado ora indicado não possui poderes para receber e dar quitação, os quais, inclusive, encontram-se vedados às fls. 83/84. Dessa sorte, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, indique outro advogado devidamente constituído nos autos, com poderes de receber e dar quitação, para figurar no alvará de levantamento a ser expedido. Cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos ora formulados. Intime-se.

**0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a citação do executado e medida de interesse do credor, visto que indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual, cabe à exequente a adoção de medidas necessárias à sua realização. Desta sorte, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias à exequente, para que cumpra a determinação de fl. 496. Com a juntada das custas, depreque-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Considerando que a citação nestes autos foi editalícia, susto por ora a determinação de fl.242 e determino que a exequente indique em que endereço deverá ser realizada a constatação, avaliação e intimação da penhora eletrônica realizada. Após, expeça-se. Int.

**0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado RICARDO COUTINHO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 220/221), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do executado por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ

08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de RICARDO COUTINHO, CPF nº 245.806.668-28, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas necessárias ao deslinde do feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

**0025099-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Diante da informação de fl. 210, republique-se o despacho de fl. 205. Cumpra-se. Vistos em despacho. Considerando o teor do ofício de fls. 201/202, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela exequente, requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008523-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)

Vistos em despacho. Fl. 171 - Ciência ao executado. Após, voltem conclusos. Int.

**0008559-71.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado visto que a diligência cabe à parte a não ao Poder Judiciário. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

**0020933-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 111. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0022032-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Visto em despacho. Verifico que apesar de juntar ao feito a petição de fls. 98 não formulou nenhum pedido. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0023609-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI

Vistos em despacho. Fls. 116/118 - Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que, nos termos do artigo 241, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, ainda não se iniciou o curso do prazo para os executados. Dessa sorte, aguarde-se o retorno da ordem deprecada e consequente decurso do prazo da parte contrária. Intime-se.

**0007633-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ - ESPOLIO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 95. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005359-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 75. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008468-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada nova busca de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**0008498-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Verifico que apensar de juntar aos autos a pesquisa realizada a exequente não formulou nenhum pedido. Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0009491-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0009903-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 86. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010132-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 100 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0013562-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Vistos em despacho. Determino, inicialmente, que se realize a citação da pessoa jurídica executada na pessoa de seus representantes. Após, realizada a citação venham os autos conclusos a fim de que sejam determinadas os demais atos de execução. Int.

**0019086-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DOS SANTOS TORRES

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos em apenso, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

**0023509-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA TEREZINHA RIBEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0005389-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICROSOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0009969-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP X CLAYTON WRUCK

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0018124-54.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CELLENA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 152/585



se. Int.

**0018661-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AZAREL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X ELVIS FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a exequente. no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 100. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0019643-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA COLATRELLO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0021129-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias à exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 157. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0021133-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da executada, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores bloqueados e transferidos em favor do juízo. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Int.

**0000119-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP X DIANA JOPERT LEAL MENDES X DANIEL JOPERT LEAL MENDES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 94. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000136-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BUENO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente acerca do determinado por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001523-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO ELEUTERIO DA FONSECA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0001895-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME X MASAFUMI KUROKI X SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0003473-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO CONCORDIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0004030-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIEPCAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X CRISTINA ROSCHEL PIRES X MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fls. 37/38. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0004246-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fls. 39/40. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004784-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR TADEU DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a executada não se manifestou nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005452-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ X EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente acerca do determinado por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006018-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA DE AZEVEDO GUIMARAES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0006403-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARCIO MUSSIO X ALZAIR BOTROS ATTIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0006584-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOVERTY IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA ME X ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO X CARMELA ARNONE GAMEIRO

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados os executados não se manifestaram nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006603-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAO VILA BORGES LTDA - ME X ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados os executados não se manifestaram nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007162-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS -ME X ANA PAULA DA SILVA BRITO X TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente acerca do determinado por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008027-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA X ROBERTO FERNANDES ANDRE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera, somente tendo sido efetuada a citação do coexecutado Roberto. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0008673-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados os executados não se manifestaram nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011536-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & J LAVANDERIA LTDA. - ME X NEYDE CORDEIRO PROSPERO X CAIO CORDEIRO PROSPERO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0014151-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON BENEDI O SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 110 000166668. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0014770-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA

Vistos em despacho. Considerando que a citação do executado Daniel Moreira se dará na cidade de Ilhabela, recolha a exequente os valores devidos a E. Justiça Estadual. Após, depreque-se. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006845-71.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X INARA EVANGELISTA PINHEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PETICAO**

**0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos etc. Trata-se de ação promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando a anulação da compra e venda do terreno registrado sob o n.º 34.236 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, visto ter tal negócio jurídico descumprido o bloqueio determinado na Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.403.6100. Acolhida a pretensão do órgão ministerial por este Juízo (fls. 114/122) entendeu por bem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2008.03.014257-5 e 2008.03.00.014255-6, manter a decisão agravada e determinar que os interessados promovessem o depósito no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) para a garantia e convalidação da alienação indevidamente levada a efeito pelo réu Ok Óleo Vegetais Indústria e Comércio Ltda., considerando o valor da última negociação realizada R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Determinou, ainda, fosse realizada a perícia que iria avaliar o bem imóvel em questão e condicionar eventual complementação do depósito. Proposta pela empresa IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING-CENTERS S/A, a Ação Cautelar 0108667-45-2010.3.00.0000, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, foi determinado por aquele Juízo que fosse aceita a Carta de Fiança, como garantia até a realização da perícia determinada pelo tribunal a quo. Deprecada a perícia, visto que o bem se encontra na Subseção Judiciária do Distrito Federal, retornou a Carta Precatória, devidamente cumprida, constando o Laudo Pericial (fls. 1451/1568) e esclarecimentos (fls. 1700/1722). Promovida a vista dos autos às partes, após as manifestações entendeu por bem este Juízo, conforme decisão de fls. 1893/1897 e decisão de Embargos de Declaração de fls. 2188/2190, acolher o Laudo Pericial e fixar o valor da garantia a ser complementada nos autos, nos termos em que determinado

pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª nos autos dos Agravos de Instrumentos n.º 2008.03.00014257-5, 2008.03.00014.235-6 e 2008.03.00.014255-1 (cópias às fls. 490/528), onde foi determinado o depósito do valor da garantia, inicial de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), decisão esta que restou relativizada nos autos da Ação Cautelar n.º 17.015-SP, proposta perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou fosse tal garantia feita na forma de Carta de Fiança. Não obstante o supra exposto, requer a assistente simples IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, seja a Carta de Fiança juntada aos autos seja substituída por um Seguro Garantia, afirmando que ambos são equiparados. Promovida à vista do pedido às partes, o Ministério Público Federal (fls. 2326/2333) e a União Federal (fl. 2336), se manifestaram nos autos e se opuseram a substituição requerida. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não obstante as considerações tecidas, entendo que acolher o pedido formulado pela assistente simples, seria, de certa forma, como determinar descumprir as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais disso, inicialmente a segurança do Juízo deveria ser sido realizada na forma de depósito em dinheiro, determinação essa modificada pela decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de substituição como requerido e determino a manutenção da Carta de Fiança nos autos. Aguarde-se a resposta dos Agravos de Instrumentos interpostos devendo os autos aguardar sobrestados em Secretaria. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5283**

**MONITORIA**

**0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS**

Fls. 219/221: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito. I.

**0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO**

Fl. 87: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. I.

**0001464-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO**

Fl. 73: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 156/585

IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1794 e 1796/1798: requeira a parte autora o que de direito. Encaminhe-se correio eletrônico à 1ª Vara Federal de Osasco (penhora de Meridional S/A) e à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (penhora de Indústrias Arteb S/A) informando pagamento de nova parcela de precatório para que informe o valor atualizado que remanesce penhorado para posterior transferência. Sem manifestação dos Juízos solicitantes, em 30 (trinta) dias, determine o cancelamento das constrições, expedindo-se os respectivos alvarás. Dê-se vista à União Federal (PFN).I.

**0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3)** - HIDRATEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

**0019015-03.1999.403.6100 (1999.61.00.019015-6)** - DANONE S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0052935-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052935-4)** - ENGECORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5)** - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 990/991: defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da petição de fl. 990/1003 à União Federal (PFN).I.

**0008917-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008917-8)** - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que se trata de revisão de compensação de apenas quatro meses de competência, contando os autos com 2 volumes, entendo superestimado, a princípio, o tempo de análise de autos e diligências, além de entender que análise, planilhamento e redação compoem, de forma una, o cerne do trabalho, que, tendo em conta o objeto da controvérsia e a habilidade do perito, a princípio pode ser realizado em 2 dias inteiros de dedicação exclusiva, 16 horas, pelo que fixo os honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de fixação de complementação em caso de necessidade justificada. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários do perito em conta à disposição do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para realizar os trabalhos. Int.

**0021790-05.2010.403.6100** - SERGIO ROBERTO CORDEIRO X HERMINIA SILVA DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022608-20.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 1061/1062. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000650-70.2014.403.6100** - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela UNIFESP nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012599-91.2014.403.6100** - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 209: defiro. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias.I.

**0005060-40.2015.403.6100** - GERALDO LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Fls. 182/183. Defiro a realização da prova documental suplementar requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009396-87.2015.403.6100** - JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO X MARCIA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que deu provimento ao pedido da Caixa Econômica Federal.Fl. 145: defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 10 (dez) dias.I.

**0012191-66.2015.403.6100** - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0017988-23.2015.403.6100** - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente a determinação de fl. 216, visto que nos casos de incompetência do Juízo Estadual, não fica o autor dispensado de efetuar novo preparo, por tratar-se de custas recolhidas em favor da União, quando remetido o feito para a Justiça Federal, como prevê a RES-184/97, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a aplicação da LEI-9289/96.

**0019423-32.2015.403.6100** - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 92: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.I.

**0019975-94.2015.403.6100** - SWSP CHOPERIA LTDA.(MG100171 - SIRLEY BARBOSA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 216: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

**0021240-34.2015.403.6100** - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X MARCOS ROBERTO PAGLIUCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 121/123 e v125/128, eis que tratam de objetos diversos.Os autores ajuízam a presente ação ordinária em face do réu a fim de que em sede apreciação liminar seja suspenso o processo eleitoral pela atuação parcial da COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER/SP, bem como seja impugnada liminarmente a habilitação do candidato Sr. Pedro Eduardo Menegasso, da Chapa 01, pela utilização de certidões extemporâneas.Alegam que são farmacêuticos, residentes no interior de São Paulo e formaram chapa para disputar o pleito, nos termos do edital convocatório 01/2015. Aduz que a chapa formada pelos requerentes foi impugnada pela CER-SP sob o argumento de que alguns integrantes apresentaram as certidões estaduais na esfera cível e criminal de primeira instância, obtida na sede do Fórum da Comarca, diversa da Comarca do domicílio dos farmacêuticos junto ao CRF-SP. Sustentam que apresentaram recurso administrativo perante o CER-SP e CFF-DF, que mantiveram a decisão impugnada. Informam que impetraram mandado de segurança com objeto habilitação dos requerentes sob a nomenclatura CHAPA 02 para participação do pleito eleitoral.Aduz que surgiu um fato na fase administrativa no processo de habilitação dos candidatos da chapa 01, do atual presidente, que impede a habilitação da referida chapa ao pleito eleitoral. Alega que após a publicação da homologação da habilitação da Chapa 01, os autores verificaram que o presidente da referida chapa apresentou duas certidões extemporâneas, datadas de 31/07/2014. Argumentam que interpuseram recurso administrativo requerendo impugnação do candidato e conseqüentemente da chapa em face das certidões apresentadas, o que foi indeferido. Requerem que seja tal ato revisto em vista da afronta ao princípio constitucional da isonomia

e ao princípio da livre disputa eleitoral.É o relatório.DECIDO.Entendo ausentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da medida requerida.Conforme se verifica às fls. 55/56, as certidões apresentadas eram extemporâneas de fato - constando a data 31/07/2014.O Parecer CER nº 24/2015 não desconhece tal fato, sendo que foi dado vista à parte contrária em respeito ao contraditório, que informou que houve um erro do serventário que elaborou a certidão, apresentando os protocolos das certidões respectivas e as retificações das certidões. No documento consta ainda que foi oficiado ao E. Tribunal de Justiça para que se verificasse a oficialidade e validade das certidões, que constatou que houve erro na expedição da primeira certidão, o que levou à expedição de outra certidão retificadora.Verifico, assim, que no procedimento de impugnação ficou consignado o erro na expedição do documento, que foi devidamente sanado, de forma que não há nenhum indício de irregularidade na candidatura do Sr. Pedro Eduardo Menegasso.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Retifico de ofício o polo passivo para constar o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visto ser o único possuidor de personalidade jurídica, passível de ser demandado em juízo.Ao SEDI para alteração do polo passivo conforme determinado.Cite-se. Intimem-se

## **CARTA PRECATORIA**

**0014795-97.2015.403.6100** - JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 46: ante a ausência de intimação das partes, redesigno a audiência para oitiva da testemunha para o dia 25 de novembro de 2015, às 16:00 h.Intimem-se as partes e a testemunha. Dê-se ciência ao Juízo deprecante.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006806-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 171: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.Int.

**0017908-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-84.2013.403.6100) LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0020580-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017317-68.2013.403.6100) RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais, onde será apreciada a questão relativa ao arresto on line.Defiro os benefícios de assistência judiciária. Anote-se.Dê-se vista a embargada para manifestação.Manifeste-se a embargada, pontualmente acerca do bem oferecido em garantia.

**0020894-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042307-85.1997.403.6100 (97.0042307-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS(SP196591 - ADILSON MORGADO)

Fls. 295/296: indefiro. Considerando que o extrato juntado pela executada comprova que o bloqueio recaiu sobre conta poupança (operação 013), determino o imediato desbloqueio, por tratar de verba absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes. Int.

**0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fl. 191: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.Int.

**0015434-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Fl. 234: intime-se a exequente a recolher a taxa estadual referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. oficial de justiça, que serão realizadas no juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a carta precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu - Guaçu para citação de Juliana Gonçalves nos endereços indicados à fl. 234.

**0020941-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Fl. 136: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido para a comprovação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. I.

**0008905-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 169: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido para a comprovação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. I.

**0013802-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Fl. 137: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0017317-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

Fls. 115/118: A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 649, X, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, os extratos bancários demonstram que a conta-corrente de titularidade do executado RICARDO HERMIDA RUIZ (Banco Itaú, agência 5283, conta nº 07242-8 possui conta-poupança vinculada, na qual depreende-se que o valor de R\$ 55.228,57 foi transferido da referida conta-poupança. Considerando que o valor bloqueado na conta em tela é superior a 40 (quarenta) salários mínimos, há de ser reconhecida a parcial impenhorabilidade, uma vez que a conta-poupança vinculada à conta-corrente deve ter a mesma proteção que a da conta de poupança tradicional. Dessa forma determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 31.520,00, impenhorável, nos termos acima explicitados. Determino ainda o imediato desbloqueio do montante de R\$ 8.053,10, correspondente ao último salário recebido pelo executado RICARDO HERMIDA RUIZ, em virtude da natureza alimentar (art. 649, IV, do CPC). Dê-se ciência às partes. Int.

**0000919-12.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

Certidão de fl. 103: manifeste-se a parte exequente, promovendo a intimação da parte executada. I.

**0024399-19.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR COUTO

Fls. 46/48: ante a devolução da Carta Precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito. I.

**0003546-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON CORREA DA SILVA

Certidão de fl. 62: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018905-42.2015.403.6100** - PRISCILA LIMA NUNES DE ALMEIDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 53: anote-se a interposição de agravo pela Impetrante em face da decisão de fls. 31/33, que mantenho por seus próprios fundamentos. Após, tornem para sentença.

**0019667-58.2015.403.6100** - GABRIELLE DE ARAUJO E SILVA(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 27. Defiro a emenda. Anote-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fl. 715: manifeste-se a parte autora Bandeirantes Energia S/A.

**0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5)** - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 760: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0006599-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006599-8)** - MARIA DAS GRACAS ALVES X JOAO BARBOSA NETO X IVANI ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fl. 465: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.

**0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1)** - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Fls. 971. Expeça-se alvará à CEF para levantamento dos honorários sucumbenciais, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos depósitos realizados nos autos pela autora, ora executada. Sem prejuízo, intime-se a executada para se manifestar acerca do requerimento da União (fls. 972/973), no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6)** - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 500/501: manifestem-se as partes. Int.

**0022655-41.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) GUILHERME BIBIANA DE BRITO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUILHERME BIBIANA DE BRITO

Fl. 400: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando o beneficiário a retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0016137-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO****Expediente Nº 8897****MANDADO DE SEGURANCA****0010024-53.2014.403.6119 - MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP323855 - LUIZ CLAUDIO LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Trata-se de ação ajuizada por Marta Pereira de Oliveira em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2011 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 36/54). Decisão do Juízo da 5ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP declinando da competência (fls. 55/57). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos à Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diplomação administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 11), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que a Impetrante era aluna do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguinte, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na

Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida.(AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007191-85.2015.403.6100** - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP323504 - RICARDO VINICIUS EID FRENEDA) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Às fls. 220/246 a parte impetrante noticia a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 182/183 que indeferiu da medida liminar. Às fls. 201/211, a autoridade impetrada reitera os termos das informações anteriormente prestadas. Às fls. 212/213, consta decisão admitindo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, mas negando-lhes provimento. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.No que tange ao pleito formulado para o reconhecimento de mais 3 (três) pontos no item A 1, de fato a parte imperante faz jus a esse acréscimo, aliás também reconhecido pela própria autoridade impetrada (fls. 141). Isso porque, cotejando o ANEXO B (fls. 51/52), verifico que, de fato, consta nas ORIENTAÇÕES GERAIS, item c que Para efeito de pontuação do tempo de exercício profissional será considerada como ano inteiro a fração igual ou superior a 6 meses; e. No caso dos autos, a parte impetrante comprovou o período de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de exercício de atividade profissional, consoante documentos de fls. 112/113, devendo, por isso, ser haver o acréscimo de 3 (três) pontos no item A 1. Contudo, no que tange ao item A 4, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob nº 0023047-56.2015.4.03.0000, o teor da presente decisão. Intime-se. Oficie-se.

**0013226-61.2015.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 160 - manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0019425-02.2015.403.6100** - ELIZABETE LYRA PAGANINI(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA) X COMISSAO CONCURSOS PUBLICOS INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Fls. 93/94 - mantenho a r. decisão de fls. 61, por seus próprios fundamentos. 2. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0020036-52.2015.403.6100** - DIOB DISTRIBUICOES OBJETIVAS LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 85/141, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**0020513-75.2015.403.6100** - COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Comercial Plásticos Abude Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 163/585

DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021056-78.2015.403.6100 - LEONARDO DELGADO DUARTE(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de ação ajuizada por Leonardo Delgado Duarte em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decido.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX

e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0021582-45.2015.403.6100** - MACROSEEDS SEMENTES S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0021652-62.2015.403.6100** - RAIZA MAGALHAES MARTINS REGO BADARO(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0007072-94.2015.403.6110** - RAFAEL ALEX PEREIRA DA COSTA(SP279560 - GABRIEL BERNARD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## Expediente N° 8914

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Fls. 186 - Indefiro o novo pedido de prazo sobre eventual acordo, tendo em vista a petição de fls. 187 da CEF.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014484-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCLEU ALVES

Tendo em vista que a parte exequente não apresentou novos endereços para citação do executado, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 94/95 e expeça o edital de citação, na forma e nos termos já determinado.Após, expedição, intime-se a CEF para retirar o edital e proceder a publicação.Int.

**0003128-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE CLASS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X CLAUDIA CABRAL LEMES X DOUGLAS LEMES

Tendo em vista que foi localizado um endereço em Itupeva/SP, expeça a Secretaria a Carta Precatória para Comarca de Itupeva/SP.Expeça-se e em seguida publique-se esse despacho parte exequente comparecer em Secretaria para retirar a carta precatória e promover a devida distribuição na comarca de Itupeva/SP.Devendo comprovar a distribuição e NÚMERO (com 20 dígitos-CNJ) que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias.Independente da determinação supra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção.Int.

### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0023085-72.2013.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a intimação dos Requeridos às fl. 54 e 77, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020474-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X PAULA DE SOUZA MAIA

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação.Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.INFORMACAO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 166/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de Franco da Rocha/SP. Devendo comprovar a distribuição e NÚMERO (com 20 dígitos-CNJ) que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento.Int.

### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0017812-44.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a intimação do Requerido à fl. 53, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.INT.

**0020690-39.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de processos cautelares de interrupção de prescrição, jurisdição voluntária, que não geram prevenção entre si.Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 166/585

autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0020695-61.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de processos cautelares de interrupção de prescrição, jurisdição voluntária, que não geram prevenção entre si.Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 8921**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3)** - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Considerando-se a realização da 158ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2016 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9938**

#### **MONITORIA**

**0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Preliminarmente, intinem-se os réus Accenture Ind. e Com. de Construções e Materiais de Construções Ltda e Adalberto Gomes de Oliveira, ora representados pela Defensoria Pública da União, acerca do inteiro teor da sentença de fls. 573/584 e despacho de fl. 591. Intinem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005277-79.1998.403.6100 (98.0005277-1)** - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls.473/474: manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 167/585

**0016338-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016338-7)** - MARIO TADAMI SEO X MARIA APARECIDA MATSUO SEO X RICARDO ZAMBONI X MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI X ALUISIO MELE X CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Fls.636: manifeste-se o Sr Perito acerca da impugnação apresentada pela ré no prazo de (10) dias. Nesse mesmo ínterim, manifeste-se acerca do parcelamento em 5(cinco) vezes da verba honorária requerido pela parte autora às fls.637. Intime-o via e-mail. Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora para acostar aos autos a relação de índices de reajustes da categoria profissional. Int.

**0019796-05.2011.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo-a, entretanto, apenas no efeito devolutivo, em relação à parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela (fls.704/705) nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0033431-83.2012.403.0000 que determinou que a ANCINE se abstenha de impor as penalidades do artigo 36 da Lei 12485/2011, conforme art. 520, inc. VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022084-86.2012.403.6100** - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, digam as partes se há interesse em conciliar. Int.

**0004874-51.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014558-97.2014.403.6100** - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fls.126/137: ciência às partes. Fls.139/196: manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014362-93.2015.403.6100** - LUIZ ANTONIO REBUSTINE(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0017168-04.2015.403.6100** - ADRIANA FERREIRA MONTEIRO(SP339303 - ROGERIO DE FARIAS FREITAS E SP322106 - ALEXANDRE MOITINHO CABRAL) X M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.89. Anote-se;2) Cite-se.Int.

**0017209-68.2015.403.6100** - SANDRA REGINA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.48. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0017282-40.2015.403.6100** - JOAO RAMIRES DE BRITO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL



1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.110. Anote-se;2) Cite-se. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027460-59.1989.403.6100 (89.0027460-0)** - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO(SP272732 - PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls.184: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018255-34.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-12.2011.403.6100) CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X SUELY CORTE REAL CASTANHO(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o aditamento do título executivo deferido nos autos da execução, primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 163 daqueles autos.Intime(m)-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034290-94.1996.403.6100 (96.0034290-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS

Fls. 228: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

**0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO

Fls. 114: Defiro prazo suplementar de 60(sessenta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

**0010781-12.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA X CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR X SUELY CORTE REAL CASTANHO X ALMEIR DE PAULA BARBOSA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a União às fls. 118/124, requereu o aditamento do título executivo, para que constem as alterações lançadas pelo acordo n.º 8.678/2011- TCU - 1ª Câmara quanto ao montante devido.Primeiramente, cabe salientar que o recurso de reconsideração interposto, por Almeir de Paula Barbosa, fora do prazo, não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 258, 2º da Resolução do TCU n.º 246/2011. Assim, entendo que a exigibilidade do título permanece.Por esta razão, bem como em face dos princípios da economia e celeridade processual, defiro o requerido pela União.Intime(m)-se a parte executada do mencionado aditamento, ratificando-se os termos da citação, inclusive a devolução do prazo para pagamento ou para oferecimento de novos embargos à execução, se entender necessário.3 - Intime(m)-se.

**0008866-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL AMBROSIO

Fls. 64/65: Anote-se. Fls. 67: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome do requerido apenas nos endereços indicados ainda não diligenciados.Int.

**0018862-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FONSECA MOTA

Fls. 56: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

## **HABEAS DATA**

**0013600-77.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO S/A X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 158/159: ciência ao impetrante. Após, dê-se vista dos autos à União Federal e se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017328-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o resultado das pesquisas de endereços solicitadas às unidades administrativas junto ao SCPC, Serasa e Cartórios de Registro de IApós, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018431-04.1997.403.6100 (97.0018431-5)** - IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais a penhora anotada. Informe, ainda, a existência de precatório expedido no valor de R\$1.154.620,71 (fls.596) aguardando o pagamento. Após, aguarde-se a disponibilização do precatório, no arquivo, para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017320-91.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.75/79: manifeste-se a parte autora. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

#### **Expediente N° 9957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6)** - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Informe ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais (Processo nº 0043514-13.2010.403.6182) que foi determinada penhora no rosto dos autos no valor de R\$58.759,98 (4ª Vara das Execuções Fiscais - Processo nº 0024144-24.2005.403.6182-fls.389), no valor de R\$168.377,31 (9ª Vara das Execuções Fiscais - Processo nº 0027395-84.2004.403.6182-fls.469), R\$195.913,45 (4ª Vara das Execuções Fiscais - Processo nº 0025839-42.2007.403.6182-fls.474), R\$144.014,63 (8ª Vara das Execuções Fiscais - Processo nº 0043514-13.2010.403.6182-fls.477). Transfira-se o valor de R\$54.601,87 (conta nº 1181.005.508746891) para os autos da Execução Fiscal nº 0025839-42.2007.403.6182 à ordem do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.474). Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo. Int.

**0003469-48.2012.403.6100** - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO AMORIM ME em desfavor de NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento do débito apontado em nome da autora no 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, inexigibilidade do título de crédito, com a condenação das rés em indenização por danos. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra a autora que foi surpreendida com a intimação de protesto, no entanto, não mantém nenhuma relação comercial que enseje tal protesto.Alega que a Nemer Mármores e a Caixa realizaram transação comercial (duplicata de

venda mercantil por indicação), onde a CEF se declara única proprietária, título transferido por endosso em preto a ela (CEF) pela Nemer Mármore. Assevera que os réus realizaram entre si um negócio jurídico envolvendo o nome da autora. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 29/31). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/51. Alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a inexistência de responsabilidade em endosso mandato, pois qualquer discussão acerca da operação geradora da emissão do título deve ficar limitada às partes originais, que figuraram na relação comercial original. Aduz que agiu apenas como mandatária do portador/titular da cártula em questão. O protesto foi feito por ordem da empresa mandante (endosso mandato). Assevera, ainda, que o protesto foi cancelado, eis que ocorreu por equívoco da empresa Nemer. Entende que a autora propôs ação quando nada mais tinha a reclamar, somado ao fato de que o nome da autora já possuía restrições. Em relação ao pedido de indenização moral, aduz que não houve ato ilícito da Caixa. Com a contestação da Caixa Econômica Federal vieram documentos. Citada, a ré Nemer Mármore e Granitos SA apresentou contestação às fls. 101/113. Alega, em preliminar, a imprestabilidade dos documentos apresentados pela autora, que se apresentam como cópia simples. No mérito, alega que ao realizar faturamento de mercadorias vendidas, o fez de modo equivocado em nome da autora. No entanto, adotou imediatamente as providências para corrigir o equívoco. A autora apresentou réplicas. A autora peticionou às fls. 149 informando a realização de acordo com a ré Nemer Mármore e Granitos SA. Requereu a desistência da ação. A Caixa Econômica Federal informou que a desistência foi acordada entre o autor e a corré Nemer Mármore, o que não abrange interesse da CEF (fl. 159). Foi o feito concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da corré CEF, tendo em vista que a instituição financeira apresentou o título para protesto, devendo ser analisada a sua responsabilidade pelos danos alegados pela autora. Deixo de analisar a preliminar alegada pela corré Nemer, em virtude do pedido de desistência formulado pelo autor face ao acordo noticiado. Portanto, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, eis que a autora desistiu da ação, contudo, não houve concordância da Caixa. Depreendo da análise dos autos, que a autora apresentou boleto de cobrança bancária com intimação para pagamento do título de crédito protestado em cartório (fls. 16/17). A ré Nemer Mármore SA, na contestação apresentada, alegou que ao realizar o faturamento de mercadoria, o fez de modo equivocado ao faturar em nome da empresa autora, quando o correto seria o faturamento em nome de outra empresa (Amorim Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Ltda). A empresa Nemer asseverou, ainda, que ao verificar o equívoco, procedeu de imediato o cancelamento do protesto indevido (fls. 114/116). Observo, que em razão da suposta ausência de pagamento na data aprazada, a CEF procedeu ao protesto do referido título, o que ensejou a presente ação de indenização e sustação de protesto, vez que o título teria sido supostamente emitido sem que tenha ocorrido qualquer relação comercial entre a autora e a corré Nemer Mármore. Cumpre observar que a própria corré Nemer não afasta em sua contestação o equívoco, buscando tão-somente demonstrar que a situação foi prontamente sanada e que não houve prejuízo para a autora. Contudo, não obstante o erro cometido, a Caixa Econômica Federal não teria como levar o título a protesto sem que a ré Nemer lhe tivesse repassado os dados necessários para tanto. Portanto, é incontroverso o protesto indevido. Contudo, a autora noticiou acordo efetivado com referida empresa. Quanto à CEF, sustenta que recebeu o referido título por endosso-mandato e que, ao encaminhá-lo a protesto, apenas agiu em nome do favorecido, não possuindo, por tal situação, qualquer responsabilidade pelo apontamento negativo do nome do suposto sacado. Por oportuno, devo esclarecer que a CEF recebeu o título objeto dos autos por endosso-mandato, de modo que, ao encaminhar para protesto, o título, agiu em nome do favorecido, o que a exime de responsabilidade pela situação aqui apresentada, qual seja, apontamento negativo em nome do sacado. No caso presente, foi exigido - cobrado - da parte autora valor cuja relação comercial era inexistente, causando prejuízo ao seu nome. Ocorre que a situação foi causada pela empresa Nemer Mármore e Granitos SA, que inclusive reconheceu o equívoco cometido, conforme noticiado à fl. 103 dos autos. Aliás, a própria empresa procurou corrigir o erro e providenciou o cancelamento do protesto (fl. 114). Cumpre observar que os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexa de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No entanto, conforme já observado, não há qualquer responsabilidade da Caixa pelos danos causados, eis que agiu por endosso-mandato. Desta forma, improcede o pedido de indenização por danos morais, como pretende a autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO ENDOSSATÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A jurisprudência pátria distingue duas situações de endosso para efeito de responsabilidade sobre o protesto indevido: o endosso-mandato, no qual a endossatária age como mera mandatária da endossante e, assim sendo, só responde pelos prejuízos a que der causa agindo culposamente, e o endosso-translativo, pelo qual se transfere a titularidade do crédito, assumindo a endossatária toda a responsabilidade em substituição ao credor original. - No caso, dos documentos juntados aos autos verifica-se que a CEF era possuidora da duplicata mercantil por endosso-mandato. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.063.474/RS, relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. - No mesmo sentido, foi editada a Súmula 476/STJ, dispondo que: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. - Na hipótese, como não restou comprovado que a endossatária-mandatária (CEF) tinha conhecimento prévio da quitação dos valores titularizados na duplicata, não há que se falar em responsabilidade da mesma pela cobrança indevida e pela ameaça de protesto do título. - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 200850050004330, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, DJF 2 06/03/2013) Ressalto que não restou comprovado nos autos nexa de causalidade - entre a conduta da CEF e o dano que tenha levado ao prejuízo sofrido pela autora, tampouco que a Caixa tenha

extrapolado os poderes do mandatário. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação a ré Nemer Mármores e Granitos SA, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC; (ii) julgo improcedente o pedido, em relação a Caixa Econômica Federal, Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 para cada ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007850-02.2012.403.6100** - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Fls.263/264: manifeste-se parte autora acerca do mandado negativedo. Int.

**0004974-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHIMERI CARLO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls.94/95 para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda, se necessário, ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

**0019497-57.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA TEREZA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BRENO BOTELHO SANTIAGO X CARMEM GUTIERREZ X EDITH ARAKAKI X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X ISSAMU YOSHIMATSU X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JOAO JOSE SIRINO X JORGE NASSIF NETO X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MAURO DE BENEDICTO X LAURA DE MELO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR PEDRO NAGIB X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA TABOSA BARROSO UBATUBANO X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MAURICEA MOURA SANTOS X NELSON JACINTHO X NILTA RAMOS SALIBY X NORMA RODRIGUES MIRON X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SUELY ABUJADI PUPPI X VICENTE DE PAULA ROSSI X WILSON DAHER X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA MARIA PLAZIO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 752: publique-se. Fls. 764: ao SEDI para inclusão no polo ativo dos coautores nominados às fls. 12 e 677, acordados em audiência de conciliação, cujos comprovantes de situação cadastral no CPF encontram-se acostados às fls. 766/798. Após, cumpra-se determinação contida às fls. 752, observando-se os valores constantes da petição conjunta de cálculos às fls. 741/743 e de fls. 750/751, dando-se vista as partes nos termos do artigo 10º. da Resolução n.º 168/2011 e, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requerimentos. Int. despacho de fls. 752: HABILITO o viúvo LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS -CPF nº 754.590.438-91 (procuração fls.722) e as filhas ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - CPF nº 315.135.058-58 (procuração fls.726) e ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS - CPF nº 344.410.818-47 (procuração fls.731), herdeiros da autora Maria Tereza dos Santos, observando-se a renúncia pelas herdeiras em favor do viúvo dos valores referentes a este processo (fls.727 e 732). Ao SEDI para inclusão. Fls.750/751: manifeste-se a União Federal. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento dos ofícios requisitórios e, sobrestado, no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

**0015404-17.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por BANCO SANTANDER SA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer provimento que determine a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 339.757,57, cujos valores foram atualizados de acordo com a sistemática do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS. Narra a inicial que na qualidade de agente financeiro habilitado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, pactuou com o mutuário mencionado no auto contrato de financiamento com garantia de cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, seriam os agentes financeiros ressarcidos do Fundo, uma vez outorgada plena quitação aos respectivos devedores do contrato.Assevera que uma vez existente saldo devedor, requereu junto a CEF a cobertura do saldo, no entanto, o pedido foi negado sob alegação de que os contratos não poderiam ser contemplados, eis que os mutuários possuíam duplo financiamento.Inicial instruída com documentos.Citada, a Caixa apresentou contestação de fls. 43/49. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir tendo em vista a cobertura do saldo residual em razão da sentença transitada em julgado no processo nº 0000626-39.2010.403.6114. Aduz sua ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu que o autor não promoveu o aceite da análise efetuada pela CEF.Réplica às fls. 82/87.A decisão de fl. 90 determinou que as partes especificassem provas.O autor informou que não tem provas a produzir (fl. 94).A CEF apresentou planilha referente aos valores do saldo residual (fls. 95/96).Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido.A preliminar arguida, no caso se refere ao mérito da ação. A questão se refere ao fato de ter

ocorrido a quitação pelo FCVS e a suposta obrigação da Caixa por ter o autor efetuada a quitação. Afásto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva para a causa da União. A CEF é sucessora do BNH nos direitos e obrigações decorrentes de contratos de financiamento firmados com base no SFH, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que discute questões envolvendo a referida modalidade de avença. Não há, portanto, que se falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União nas causas que envolvam o contrato de financiamento pelo SFH, bem como a sua cobertura pelo FCVS, uma vez que cabe apenas à CEF gerir o referido fundo, cabendo à União somente a atividade de normatização, por meio do Conselho Monetário Nacional. Passo à análise do mérito. O autor afirma ter direito ao ressarcimento do valor pago para quitação do saldo residual de contrato de financiamento, com a utilização do FCVS, no valor de R\$ 339.757,57, devidamente atualizado. O documento apresentado com a inicial consiste no contrato de fls. 17/22, em que consta como vendedora e credora hipotecária a companhia real de crédito imobiliário e como comprador Ovidio Jairo Rodrigues Mendes, em que consta parcela referente ao FCVS à fl. 18. A Caixa Econômica Federal alega que encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT sob o nº 50137.0001110014879/1, com multiplicidade de financiamento caracterizada. No entanto, foi determinada cobertura do saldo residual em virtude de sentença judicial, intentada pelo cessionário do imóvel Durval Cla Dias. Alegou, ainda, que ainda não houve o aceite do agente financeiro concordando com a análise efetuada, eis que somente após tal providência o contrato estará liberado para ser novado junto ao Tesouro Nacional (fl. 53/66). Conforme disposto no artigo 460 do CPC, o Juiz está adstrito ao pedido formulado, sendo defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que pedido. Em que pese a menção feita pelas partes acerca da duplicidade de financiamentos pelos mutuários para a cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS, o que, segundo o autor, originou a quitação do saldo residual e o presente pedido restituição dos valores por ele despendidos, verifica-se que foi proferida sentença nos autos do processo de fls. 53/54, determinando que a CEF efetue a liquidação do saldo residual do contrato de financiamento, condenando o Santander a efetuar a liberação da hipoteca. Todavia, não há nos autos elementos que possam, minimamente, viabilizar a procedência da ação, conforme pleiteado. Aliás, ainda que reconhecida a quitação do FCVS referente ao imóvel objeto do contrato mencionado, não há nos autos comprovação do alegado pelo autor quanto a quitação do saldo e quanto aos valores apontados. Ressalto que o autor tem o ônus de fazer a prova em seu favor. Assim dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...). Como a parte autora não desincumbiu de seu ônus probatório há de ser improcedente e o pedido. Note-se que o autor, intimado a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide. Alegou tão somente que não existe prova de que houve pagamento de valores, mas apenas a descaracterização de indícios de multiplicidade de contrato. Quanto a planilha de fl. 97, alega que foi efetivada de forma unilateral pela CEF não comprovando as assertivas dos autos (fl. 113/114). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

**0004110-31.2015.403.6100** - LIGIA DE PAULA VENUTE (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.65/70: ciência às partes. Fls.71/90: Manifeste-se a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União DPU, sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004498-31.2015.403.6100** - MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MR. FEEL GOOD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. propôs ação anulatória, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 15563.000463/2009-10, bem como o cancelamento do processo de arrolamento nº 15563.000465/2009-17. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra a inicial que o Fisco iniciou fiscalização contra autora por meio do procedimento fiscal MPF nº 07.1.03.00.2008-00893-9 pelo qual cobrou tributo supostamente devido, constituído no auto de infração nº 15563.000463/2009-10. Contudo, a fiscalização cometeu ilegalidade ao quebrar o sigilo fiscal unilateralmente, sem ordem judicial. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A decisão proferida em agravo de instrumento deferiu parcialmente o efeito suspensivo para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PA 15563.000463/2009-10. A ré apresentou contestação às fls. 128/139. Alegou a ocorrência de prescrição para desconstituição dos lançamentos referentes ao PA nº 15563.000463/2009-10. Menciona que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu - RJ encerrou a auditoria referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005 em 17/09/2009, cientes os representantes legais da empresa em 25/09/2009. Considerando que o prazo de impugnação conta-se da ciência do lançamento. Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, deve-se contar os prazos a partir da intimação da exigência, que ocorreu em 25/09/2009. Assim, deve ser considerada a data de 28/09/2009 para contagem do prazo para impugnação do AI e como termo final, o dia 27/10/2009. Alega que a partir de 27/10/2009 passou a correr em desfavor da autora o prazo para ajuizamento de ação judicial contra o lançamento. No mérito, argui a legalidade do procedimento administrativo. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o relatório. Decido. A empresa autora foi fiscalizada pela Receita Federal em virtude de indícios de irregularidades, especialmente no que se refere a omissão de receitas, depósitos recebidos e pelo fato de os sócios não terem comprovado a origem dos recursos objeto da fiscalização. O Termo de Ação Fiscal se refere a valores inerentes ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005 e teve início em 07/04/2009 (fls. 190 e 302 do processo de fiscalização). A ciência ao contribuinte quanto ao termo de verificação fiscal e auto de infração foi ocorrido em 25/09/2009 (fls. 325, 340, 350, 357, 363 do processo de fiscalização - fl. 57 dos autos). Consta parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Conforme fls. 159 verso, a empresa informou que não possui meios a comprovar a tributação dos valores recebidos pela pessoa jurídica Cetelem do Brasil SA, não tendo como apresentar os livros fiscais

do ano de 2005. Sendo assim, requereu o parcelamento da totalidade dos débitos levantados pela fiscalização. Por outro lado, em relação ao parcelamento noticiado, bem como o requerido pela autora quanto ao arrolamento mencionado nos presentes autos, a decisão de fl. 402 proferida pela Receita Federal do documento de fl. 57 menciona: Considerando que a matéria que trata o petítório de fls. 400/401 foi levada, pelo requerente ao judiciário (0008444-50.2011.4.03.6100 - 16a VC FEDERAL - SP - CAPITAL), restou prejudicada qualquer decisão aqui proferida. Nesse sentido, ao Secat/Niu no que tange ao parcelamento noticiado. Com efeito, o parcelamento noticiado importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito, vale dizer, o autor reconhece admite a existência do débito. Na presente ação, o autor formulou pedido de cancelamento do processo de arrolamento nº 15563.000465/2009-17, em razão da total correlação com o processo administrativo nº 15563.000463/2009-10 que, segundo alega, está eivado de nulidade já que produzido com elementos obtidos por quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial. Ocorre que, conforme já observado, a Receita Federal encerrou o procedimento referente aos fatos geradores ocorridos em 2005, na data de 17/09/2009, com ciência aos representantes legais da empresa em 25/09/2009. Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Assim, o termo final para apresentação de impugnação ao Auto de Infração foi 27/10/2009. O Decreto nº 20.190/32 fixa o prazo de 05 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Como ação foi proposta em 03/03/2015, ocorreu a prescrição, eis que a autora deixou transcorrer o prazo de quatro meses do termo ad quem para pleitear a inexigibilidade dos lançamentos baseados em procedimento com suposta quebra indevida de sigilo bancário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA 5 (CINCO) ANOS DECRETO N. 20.910/31, ART. 1º - PRECEDENTES. É de cinco anos o prazo de prescrição para ação anulatória de débito fiscal, apurado em auto de infração e imposição de multa, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910 /32. Agravo regimental não-conhecido. (STJ, AgRg no REsp 1060011 SC 2008/0112469-2, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 05/03/2009) Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude ao agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0017089-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDA PODOLOGIA, DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CIRURGICOS E ARTIGOS DE OPTICA EIRELI**

Fls. 96/97: manifeste-se o autor acerca do mandado negativado. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007854-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-49.2015.403.6100) JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Desapensem-se e arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0002934-86.1993.403.6100 (93.0002934-7) - ADELVAN PEREIRA X ADRIANO AVILA DOS SANTOS X AGNALDO ALMEIDA SOUZA X AMARILDO SOARES DOS SANTOS X ANGELICA MOREIRA DO ROSARIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO RICARDO DA MOTA X ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AUGUSTO ALVES FERREIRA X BENEDITO DA CONCEICAO X CARLOS AFONSO FERNANDES FRANCA X DALVA DUARTE MANFREDO X ELIZABETE PORTO X ERASTO KOST X EDSON ALMEIDA PINTO X EDVAL SOARES DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO COSTA SCAVASSIN X FLAVIO QUEIROZ MACHADO X GERALDINO ALVES RIBEIRO X GERALDO MAGELA GOUVEA X GILSON JOAO DAGOLA X GLEDIMAR VIANA DE SOUSA X GRACINDO SOARES DE ALMEIDA X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANTANNA X HELIO MARTINELLI BORELLI X ISAAC SOARES DOS SANTOS X ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X IZAIAS LOURENCO BARBOSA X JAIR CAETANO DA SILVA X JAIRO MENDES JUNIOR X JEDALVA MARIA SILVA GASQUE X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE ANTONIO FURLAN NETO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MELO X JOSE SILVERIO SOBRINHO X JOSE MANOEL DE FREITAS X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X LELIA LOURENCO PINTO X LEVI LOPES DA COSTA X LUIZ ANTONIO CORDEIRO UCHOA X LUIZ BENEDITO RANGEL X MARCIA REGINA BARBOSA RIECHELMANN X MARCIA YOOKO MORISUE OIZUMI X MARCOS SOARES GOMES X MARGARIDA CONCEICAO COELHO SOARES STURARO X MANOEL PEREIRA MARCAL X MANOEL SOARES DOS**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM X MARIA GORETTI DE LIMA MONTANO X MARIA NATIVIDADE ARAUJO DE BRITO X MARIA SALETE DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ALBUQUERQUE BEZERRA X MARTINHO LUCIO DE CAMARGO X NILSON JOSE PAIVA LUCAS X OSCAR SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA MARQUES DI DIO X PAULO ALCEU GRIEGER X PAULO CESAR MARTINS FERREIRA X PEDRO FADINO RODOLPHO X PEDRO PAULINO SILVERIO X RAGENUFLA PIEDADE DE SOUZA PETRI X RENATA CORDEIRO VARELLA X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X ROBERTO FIGUEIREDO BARBOSA X ROSALINDA DA SILVA X ROSEMAR APARECIDO DE FARIA X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA X SANTINA NICOLETTI X SEVERINO RODRIGUES PROENCA X SILVOCI BERNARDES X SIMONE APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS X TOSHIKO MIZUHIRA X VALDIR DE ALMEIDA REIS X VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA ADAO X WILSON TOSHIMITSU SAKAI(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0)** - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA CRUZ GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.533/541: manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005259-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005259-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE(SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP247473 - LUIZA SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007853-49.2015.403.6100** - ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.540/543, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**Expediente N° 9958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8)** - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EVANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X MOISES ALVES MORAES JUNIOR X

OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE LEONARDO DE RESENDE

Vistos, etc. Trata-se de embargos por ALCIDES ARADO e outros em face da sentença proferida, alegando a ocorrência de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, para que não parem dúvidas, ressalto mais uma vez que a atualização se dará nos termos do Manual de Procedimentos e Orientações de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5)** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ de fls. 286. Fls. 287: diante da ocorrência do erro na transmissão do ofício requisitório n.º 20130000182 e considerando a orientação contida às fls. 285, CANCELE-SE a requisição de pagamento de fls. 209, expedindo-se novo requisitório, observando-se o determinado às fls. 274 e 252. Proceda-se à retificação da RPV n.º 20130000183 (fls. 210) em virtude da alteração no polo ativo (EPP). Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º. da Resolução n.º 168/2011 e, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios. Int.

**0019797-87.2011.403.6100** - JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre valores recebidos em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, sobre verbas de Indenização Peculiar e Indenização Especial. Narra o autor que os valores recebidos a título de Indenização Especial e Indenização Peculiar tem caráter indenizatório, de modo que não deve incidir imposto de renda. Inicial instruída com documentos. Citada, a União Federal informa que deixa de oferecer contestação com base no ato declaratório PGFN nº 03/2002. A decisão de fl. 115 determinou que as partes especificassem provas. A União informa que não tem provas a produzir. Conforme certidão de fl. 117, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os fundamentos do pedido do autor são a natureza indenizatória das verbas e o recebimento em decorrência de adesão a programa de demissão voluntária. No caso em questão, o autor apresenta o termo de rescisão de contrato de trabalho à fl. 15. No entanto, não obstante tenha alegado que as verbas foram recebidas em razão de seu desligamento da empresa por adesão a programa de demissão voluntária, o documento apresentado não demonstra tal situação. Por outro lado, verifica-se que o autor recebeu verbas em virtude da rescisão contratual, dentre as quais indenização peculiar e indenização especial, mas não restou discriminado no documento de fl. 15 que o desconto do Imposto de Renda tenha ocorrido sobre tais verbas. Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Desta forma, é certo que não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial. Segundo Regina Helena Costa, na obra Curso de Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional (2015, 5ª Edição, Ed. Saraiva, pg. 361): o conceito de renda encontra-se delimitado constitucionalmente. Traduz acréscimo patrimonial, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio preexistente, num determinado período de tempo. Constitui sempre um plus, não apenas algo que venha substituir uma perda no patrimônio do contribuinte. Pelo que consta dos autos, a verba rescisória a título de indenização peculiar e de indenização especial não foi paga ao autor pela ex-empregadora a mero título indenizatório, o que, desta forma caracteriza a hipótese de acréscimo patrimonial. Ao que tudo indica, trata-se de pagamento de indenização por mera liberalidade da ex-empregadora, não se equiparando às indenizações pagas em razão de acordo coletivo de trabalho na hipótese do Plano de Demissão Voluntária, permitindo a incidência do imposto de renda. Ressalto que intimado para especificação de provas, o autor não se manifestou. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PORCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TIRBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ. Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769/118/SP. Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp 706.817/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 28/11/2005; EAg 586.583/RJ Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, v.u. julgado em 24.5.2006, p 421; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Castro Meira, Relator p acórdão Min. Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, data da publicação/Fonte DJ 1.8.2006, p 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp N° 860.888 - sp, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 176/585



regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, 23/09/2009, DJE 01/10/2009).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.Isto posto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

**0017195-55.2013.403.6100** - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDIMAR SILVEIRA CINTRA, devidamente qualificado na inicial, em face da COMAPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional para que determine o reajuste dos proventos de aposentadoria na base de 84,32% e 44,80%, referente ao IPC de março e de abril de 1990, respectivamente.Narra o autor que foi admitido em 18/05/84 pela Rede Ferroviária Federal, passando a fazer parte do quadro de funcionários da CBTU, criada como empresa subsidiária da Rede Ferroviária Federal SA, por meio do Decreto-Lei nº 89.396/84. Com a entrada em vigor da Lei 8693/93, passou a fazer parte do quadro de funcionários da CTPM.Alega que em face de acordo coletivo de trabalho vigente em março e abril de 1990, consignou-se a obrigação de pagamento aos ferroviários de reajustes do IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990, o que não ocorreu.Citada, a CBTU apresentou contestação às fls. 39/71. Alegou a ilegitimidade passiva, eis que a União é a responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários. Alega que após a aposentadoria, repassa todos os valores ao INSS. O valor é calculado, mas o ônus de efetuar o recolhimento é da União Federal. Aduz a prescrição quinquenal. No mérito, alega que nos termos do Enunciado 315 do TST, o percentual previsto na Lei 7.788/99 não é aplicável caso não tenha integrado o patrimônio do trabalhador. A União Federal apresentou contestação às fls. 91/102. Alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para conceder reajuste salarial em acordo coletivo de trabalho. Assevera ainda, sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de comprovação de aposentadoria e prescrição. Alega que a discussão dos autos não é a aplicação de índices e sim cumprimento de acordo trabalhista. Menciona que o vínculo jurídico do autor desde o ingresso na RFFSA, posteriormente na CBTU e CPTM é de natureza trabalhista. A decisão de fl.170 determinou que a parte autora apresentasse manifestação sobre a contestação.Conforme certidão de fl.170 verso, a autora não se manifestou.A decisão de fl. 171 determinou que as partes especificassem provas.A CBTU informou que não tem provas a produzir .A União Federal informou que não tem provas a produzir.Vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor ingressou no quadro de funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A em 16/05/1984 e, no mesmo ano, passou a condição de empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, empresa subsidiária da RFFSA (Decreto-Lei 89396/84), conforme fls. 16/20 e 59/63.Com a publicação da Lei nº 8.693/93, que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, ingressou o autor no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sociedade de economia mista estadual nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 7.861/92. O vínculo empregatício celetista do demandante com a CPTM consta à fl. 64/69. Verifica-se que quando o autor laborava na CBTU, o acordo coletivo que vigia em março e abril de 1990 assegurou aos ferroviários o reajuste salarial referente ao IPC dentre os quais, o IPC de março e o de abril de 1990 (fl. 158, Cláusula Centésima Quadragésima Nona).Portanto, o pedido formulado reside em pagamento de valores referentes a inexecução do consignado em acordo coletivo de trabalho de empregado da CTPM.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o seguinte:Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.Por outro lado, não se trata aqui de discussão acerca de complementação de aposentadoria, e sim de reajuste com base em acordo coletivo de trabalho.Conforme já ressaltado, a Constituição Federal fixou a competência dos Estados para exploração do transporte ferroviário coletivo de passageiros. Com o advento da Lei nº 8.693/93, foi autorizado à CBTU a cisão do seu patrimônio, mediante a criação de novas sociedades, com o mesmo objeto social, nos Estados e Municípios, o que foi efetivado com a criação da CPTM (Lei 7.861/92).Referida cisão ocorreu com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela versão de parcela de seu patrimônio com incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.Tendo em vista o acima exposto, bem como que a suposta não efetivação do reajuste pleiteado tenha ocorrido no período de março e abril de 1990, a União não é parte legítima para figurar na presente ação, eis que o autor pertencia aos quadros da CBTU.Cumprе ressaltar, ainda, que não há documento nos autos que demonstre a concessão de aposentadoria ao autor pelo INSS e sua complementação pela União.Aliás, os documentos de Carteira de Trabalho do autor acostados às fls. 21,24 e 25 denotam

claramente que o autor, como empregado originário da RFFSA foi absorvido no Quadro de Pessoal da CBTU em sucessão trabalhista a partir de 01/01/85 na forma do Decreto 89.396/84. Em 28/05/94, passou a integrar o Quadro de Pessoal da CPTM. O Instrumento de Protocolo de Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (fls. 111/160), celebrado entre a CBTU e CPTM em 26/05/1994 (data posterior ao período pleiteado) dispõe que: 4. Os débitos relativos a outras obrigações, inclusive os de natureza trabalhista, contratual e negocial, constituídos até a data da assinatura do Termo de Transferência de Ações, permanecerão sob responsabilidade da CBTU. Conclui-se, portanto, que a União Federal é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 em favor da União Federal. Resta sobrestada a execução dos valores acima enquanto permanecer o autor na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Cumpra-se.

**0023155-55.2014.403.6100 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida, alegando a ocorrência de contradição. Aduz a CEF que muito embora não sejam idênticas, as sequências são coincidentes entre si, o que permite verificar que equivalem aos contratos mencionados na contestação, o que difere é o modo como os órgãos de proteção ao créditos divulgam os números. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Note-se que a decisão de fl. 107 facultou à ré a apresentação dos documentos faltantes e a CEF apresentou os mesmos documentos sem, contudo, comprovar que se referiam a CDC ou que um abrange o outro, conforme alegado em embargos. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0024830-53.2014.403.6100 - MARIO RUBENS SOUSA RODRIGUES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIO RUBENS SOUSA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação do imóvel descrito na exordial e, por consequência, determine ao Cartório de Registro de Imóveis competente a outorga da escritura definitiva e baixa na hipoteca. Sustenta o autor que adquiriu o imóvel sobre o qual versa a presente demanda de Ruth Florido em 21/09/2010. Esta, por sua vez, adquiriu o bem do IPESP em 11/08/1986. Alega que após o advento da Lei n.º 10.150/00 o IPESP convocou seus mutuários para conceder escritura definitiva de propriedade e que, após a análise da documentação apresentada, o pedido de escritura definitiva lhe foi negado. Porém, segundo alega, o contrato celebrado prevê a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por esta razão, o agente financeiro não pode deixar de permitir que o autor se utilize do FCVS para quitação do residual do saldo devedor, sob a alegação de que possui outro imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44). Contestações devidamente ofertadas pelas rés (fls. 51/68 e 81/91). Houve réplica (fls. 77/79 e 120). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifico que o contrato de compromisso de venda e compra celebrado com a adquirente originária, Ruth Florido (fls. 92/99), foi quitado em 11/06/1991 (fls. 107), conforme noticiado pelo IPESP às fls. 83/84 e 111. Tal contrato e respectiva liquidação ocorreram em data anterior ao ajuizamento do presente feito. Assim, não há que se falar mais em quaisquer questões relativas ao contrato ou mesmo relativo à sua quitação com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS que atrairiam a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da lide. Ora, a questão da outorga da escritura definitiva em nome do autor e baixa na hipoteca deve ser intentada em face do IPESP e dos antigos proprietários. Assim, considerando a ilegitimidade passiva da CEF, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução encontra-se suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003882-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SILVEIRA LOPES(SP214172 - SILVIO DUTRA) X RODRIGO SILVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-REÚ e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 132, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que

indique bens passíveis de penhora. Int.

**0019062-20.2012.403.6100** - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST MASTER COMERCIAL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.224/227, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0007030-46.2013.403.6100** - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.526/528, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**Expediente Nº 9999**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021370-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SANTOS BASTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMAR SANTOS BASTOS, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 46030976, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação.É o relatório.Decido.No presente caso, trata-se de pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal visa a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor preta, chassi 9DB17140B52517451, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DNS2709, renavam 00839824440, fundamentando o seu pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69.Do contrato firmado entre as partes, consta em seu item 12 a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (fls.13).O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação de fls.18/19, restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380)Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor preta, chassi 9DB17140B52517451, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DNS2709, renavam 00839824440, bem como o

registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se GILMAR SANTOS BASTOS, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sr. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (31) 2125-9432 (fls. 03/04). Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

**0021371-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMORIM**

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AMORIM, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 62201349, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação. É o relatório. Decido. No presente caso, trata-se de pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal visa a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA, cor preta, chassi 8AP17202LA2069794, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EMD8636, renavam 00172778018, fundamentando o seu pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Do contrato firmado entre as partes, consta a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (fls. 11). O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação de fls. 14/15, restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA, cor preta, chassi 8AP17202LA2069794, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EMD8636, renavam 00172778018, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se JOSÉ AMORIM, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sr. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (31) 2125-9432 (fl. 03 verso). Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009484-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009484-2) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)**

Compulsando os autos, verifico que a União Federal requereu o bloqueio dos valores depositados no presente feito, tendo em vista que, nos autos da execução fiscal n.º 0027559-63.2015.403.6182, realizou pedido de penhora no rosto destes autos. Assim, em face do noticiado pela parte autora às fls. 397/398, que demonstra que mencionada execução fiscal já se encontra devidamente garantida, abra-se

vista à União Federal para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento dos montantes depositados neste feito. Intime(m)-se.

**0014070-45.2014.403.6100** - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP346052 - RAUL TORRÃO E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.224/225 como pedido de reconsideração.O feito encontrava-se em regular tramitação, quando sobreveio a decisão de fl. 157, determinando a manifestação da ré sobre a eventual integralidade do depósito efetuado às fls. 154/155.Em sua contestação a União Federal manifestou-se no sentido da insuficiência do depósito realizado (fls. 162/163).Cumprido ressaltar que, muito embora não seja possível aferir neste momento a suficiência dos depósitos, a União Federal apontou que são insuficientes para a garantia da totalidade dos créditos tributários que visa a parte autora garantir.Assim, diante da situação apresentada, é certo que a autora necessita estar em regularidade com o Fisco para o exercício de suas atividades. Desse modo, se revela a existência do periculum in mora.Todavia, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem compete verificar o teor da documentação apresentada pelo contribuinte.Nesse sentido, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), somente há suspensão da exigibilidade do crédito no momento do depósito judicial integral dos valores, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. Assim, em que pese as argumentações da parte autora, mantenho a decisão de fls.147.Por oportuno, intime-se a União Federal da decisão proferida às fls. 223.Intimem-se.

**0014552-90.2014.403.6100** - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Petição de fls. 238: defiro. Assim, redesigno para o dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2016, às 14:30hs, a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 29/10/2015.Expeçam-se, com urgência, os mandados necessários.Intime-se.

**0021534-23.2014.403.6100** - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 277, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0021577-57.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO BARONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o requerido às fls. 179, abra-se vista a parte ré, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0018778-07.2015.403.6100** - TERCIA SOARES DOS SANTOS X CHARLES SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária oposta por TERCIA SOARES DOS SANTOS e CHARLES SOARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão do imóvel financiado através do contrato n.º 155550286299. Requereram, ainda, autorização para realização de depósitos mensais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/146). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 155/164). Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 170/203).É o relatório. Decido.I - DA PRELIMINARAcólho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal respeitante à carência da ação.Dessa forma, constato que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, pois, desprovidos os mutuários de medida que resguardasse seu direito e, considerando que os autores não purgaram a mora, houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o que provoca a extinção do contrato, impedindo que ele seja discutido em juízo. Assim, não há que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. A consolidação do imóvel pela credora evidencia a perda do interesse de demandar a suspensão de leilão, bem como a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão arguida na inicial. No caso em tela, a consolidação da propriedade em nome da ré leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ANULAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação cautelar é instrumental e serve ao processo principal, sendo que jamais poderia substituí-lo. 2. O pedido de anulação dos atos de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF, não visa assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que se discuta a validade do procedimento adotado pela  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

instituição financeira. 3. Apelação conhecida. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal.(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 591847, DJ 19/12/2014, Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Foi apresentada pela CEF cópia da notificação expedida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, portanto, os apesar de os agravantes terem sido devidamente intimados para purgação da mora, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. V - Não apreciadas as questões suscitadas acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da aplicabilidade da teoria da imprevisão, por não estarem contidas na petição inicial. VI - Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1712846, DJ 22/03/2012, Des. Fed. Cotrim Guimarães)Em relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (fl. 16), verifico que o contrato não prevê a execução nos termos do DL 70/66, conforme mencionado pela parte autora.Os autores firmaram contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial e alienou fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal, transferindo, desta forma, a propriedade resolúvel à ré (cláusula décima terceira - fl. 74).Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Custas ex lege. Condeno os autores na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0020441-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018778-07.2015.403.6100) TERCIA SOARES DOS SANTOS X CHARLES SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de arrematação opostos por TERCIA SOARES DOS SANTOS e CHARLES SOARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a suspensão liminar da arrematação do imóvel, até o julgamento final do processo n. 0018778-07.2015.4.03.6100, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/41).É o relatório. Decido.De plano, anoto que na ação ordinária n.0018778-07.2015.4.03.6100, foi proferida a seguinte sentença:Trata-se ação ordinária oposta por TERCIA SOARES DOS SANTOS e CHARLES SOARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão do imóvel financiado através do contrato n.º 155550286299. Requereram, ainda, autorização para realização de depósitos mensais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/146). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 155/164). Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 170/203).É o relatório. Decido.I - DA PRELIMINARAcólho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal respeitante à carência da ação.Dessa forma, constato que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, pois, desprovidos os mutuários de medida que resguardasse seu direito e, considerando que os autores não purgaram a mora, houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o que provoca a extinção do contrato, impedindo que ele seja discutido em juízo. Assim, não há que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. A consolidação do imóvel pela credora evidencia a perda do interesse de demandar a suspensão de leilão, bem como a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão arguida na inicial. No caso em tela, a consolidação da propriedade em nome da ré leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ANULAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação cautelar é instrumental e serve ao processo principal, sendo que jamais poderia substituí-lo. 2. O pedido de anulação dos atos de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF, não visa assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que se discuta a validade do procedimento adotado pela instituição financeira. 3. Apelação conhecida. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal.(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 591847, DJ 19/12/2014, Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo

para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Foi apresentada pela CEF cópia da notificação expedida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, portanto, os apesar de os agravantes terem sido devidamente intimados para purgação da mora, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. V - Não apreciadas as questões suscitadas acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da aplicabilidade da teoria da imprevisão, por não estarem contidas na petição inicial. VI - Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1712846, DJ 22/03/2012, Des. Fed. Cotrim Guimarães)Em relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (fl. 16), verifico que o contrato não prevê a execução nos termos do DL 70/66, conforme mencionado pela parte autora.Os autores firmaram contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial e alienou fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal, transferindo, desta forma, a propriedade resolúvel à ré (cláusula décima terceira - fl. 74).Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Custas ex lege. Condeno os autores na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.Diante desses fatos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Por oportuno, apensem-se o presente feito aos autos da ação ordinária n. 0018778-07.2015.4.03.6100, certificando-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008614-80.2015.403.6100** - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo os embargos de declaração de fls. 106/108, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença proferida às fls. 91/100 encontra-se omissis quanto ao pedido da impetrante de ser reconhecido que não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal).Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar que:Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como das contribuições sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado), auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento) e abono único.Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0012055-69.2015.403.6100** - LEOPOLDO FERRO X TERESINHA DE JESUS VALENTE FERRO X ACACIO FERRO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEOPOLDO FERRO, TERESINHA DE JESUS VALENTE FERRO, ACÁCIO FERRO E SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERRO em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo nº 04977.200977/2015-33 e inscrição da parte impetrante como foreiro responsável pelo imóvel.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/26). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.30/31). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.39/40). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 43/45). A autoridade coatora informou que o processo foi concluído com a inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o registro nº 6921.0101008-76 (fls.53). A parte impetrante informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 58). O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls.62/63). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.No presente caso, a parte impetrante requer obter provimento jurisdicional que lhe assegure a conclusão do processo administrativo nº 04977.200977/2015-33 e inscrição como foreiro responsável pelo imóvel.O feito encontrava-se em regular andamento quando a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou que foi concluído o requerimento sob o nº 04977.203990/2015-44 com a inscrição do impetrante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro

Patrimonial nº 6921.0101008-76. (fl. 53). Regularmente intimada para manifestação sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante informou ausência de interesse quanto ao prosseguimento do feito às fls. 58. Assim, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0021653-47.2015.403.6100** - LUCIANO GERALDO RESENDE 20104922850(SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intime-se a impetrante para que apresente: a) a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) 01 (uma) contrafé completa, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, eis que apresentada tão somente uma contrafé simples que será necessária para intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007479-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-95.2014.403.6100) ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 388/389, julgo prejudicada a apreciação da petição de 391/394. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0016464-88.2015.403.6100** - DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.(SP177059 - GERSON CAMPANA MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ao SEDI para ratificação do polo passivo, conforme determinado às fls. 39. Fls. 50/55: manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada pela União Federal. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012449-48.1993.403.6100 (93.0012449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0)) LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO ALBUQUERQUE AZEVEDO X JOSE OSORIO DE AZEVEDO JR X LAIS FURQUIM DE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NEUDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS



ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA PISANI X EDUARDO REGENTE BARREIRA X AIGARA NAIA TANNURI X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X NAIR REGENTE BARREIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0044108-36.1997.403.6100 (97.0044108-3)** - JONALDO SUARES DOS SANTOS X MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2015.

**0002458-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002458-0)** - DERMEVAL MANOEL DA SILVA X SEVERINO LEOPOLDO DE ALBUQUERQUE FILHO X VICTOR SOARES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. ANTONIO SANTOS ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DERMEVAL MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO LEOPOLDO DE ALBUQUERQUE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9)** - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

**0024811-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024811-9)** - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se em arquivo-sobrestado a decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.017769-7.

**0027913-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027913-4)** - SALVELINA VENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, sem as cópias dos extratos do FGTS, uma vez que o venerando acórdão deferiu os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, os quais constam dos registros da ré.

**0023105-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0021829-31.2012.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003129-70.2013.403.6100** - COPABO IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0016484-50.2013.403.6100** - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0020507-39.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0002876-48.2014.403.6100** - MARIA LUCIA B.MORATO - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0003347-64.2014.403.6100** - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003901-96.2014.403.6100** - JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0004338-40.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0007374-90.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA OAS LTDA X TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0011496-49.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTIANO TEIXEIRA RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0014617-85.2014.403.6100** - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0015213-69.2014.403.6100** - ADAO JOSE MARCOS LIMA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0015511-61.2014.403.6100** - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0019163-86.2014.403.6100** - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0020496-73.2014.403.6100** - ANDRE GERSTMANN X SONIA BERNARDETTE MOREIRA GERSTMANN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0025324-15.2014.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0005128-87.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0005784-44.2015.403.6100** - MARIZETE RIBEIRO BATISTA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0007227-30.2015.403.6100** - JOSE DAVID CORREIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0007445-58.2015.403.6100** - OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0007642-13.2015.403.6100** - TATIANE YARA BALDEZ(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0009015-79.2015.403.6100** - ANTONIO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0009807-33.2015.403.6100** - PAULO SERGIO BREGOLATO X MARCIA ASSIS DA COSTA BREGOLATO(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023303-66.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022761-48.2014.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X RB DE GARÇA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Relatório Trata-se de impugnação ao valor da causa objetivando sua fixação de R\$ 1.000,00 para R\$ 4.320,00.Redistribuição do feito da 2ª Vara Estadual da Comarca de Garça/SP para esta Vara (fl. 11).Às fls. 12/13, o excopto requereu a desistência desta exceção.É o relatório. Passo a decidir.Aguarde-se decisão nos autos da ação ordinária n.00227614820144036100, em apenso, onde o mesmo pedido de fls. 12/13 foi efetuado pela RB de Garça.Publique-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Em face da ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0025631-38.1992.403.6100, defiro o pedido de fls. 346/347. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações sobre o saldo da conta nº 0265.005.00110630-1. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Intime-se.

**0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0)** - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE LOURDES FERNANDEZ ALVEZ DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NELDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 -

FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004094-77.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(GO010280 - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA E GO012805 - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA E GO015420 - DEBORA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0235899-90.1980.403.6100 (00.0235899-9)** - ARACATUBA PREFEITURA X PENAPOLIS PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ARACATUBA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PENAPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Ciência às partes do pagamento de fls. 623. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038109-49.2009.403.0000. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Fl. 549: Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as informações prestadas pela contadoria. Intime-se.

**0023302-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023302-6)** - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICA TRANSCIR LTDA

Vistos em Inspeção. Considerando as diligências infrutíferas de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 184, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0019020-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019020-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP309409 - EVERTON SIMON ZADIKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

#### **Expediente N° 4527**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023773-34.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X

CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X NACIME SALOMAO MANSUR(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ADAIL DE ALMEIDA ROLLO X SOLUCOES INTEGRADAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LIMITADA - EPP(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X MED CONSULT - ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X BETEL LTDA. - ME(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: KZ CONSULTORIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP/SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA ANA CLÁUDIA BEZERRA OLIVEIRA VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS NACIME SALOMAO MANSUR ULYSSES FAGUNDES NETO ADAIL DE ALMEIDA ROLLO SOLUÇÕES INTEGRADAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LIMITADA - EPP/MED CONSULT/ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME/BETEL LTDA - ME/UNIÃO FEDERAL D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus Carlos Alberto Garcia Oliva, Ana Cláudia Bezerra Oliveira, Vera Lúcia Pereira dos Santos, Nacime Salomao Mansur, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, KZ Consultoria em Gestão de Serviços de Saúde e Comunicação Ltda - EPP, Soluções Integradas - Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Limitada - EPP, Betel Ltda - ME e Med Consult/Administração Ltda - ME, até que se perfaça o montante equivalente a R\$ 5.334.948,90, correspondente à atualização do valor de R\$ 2.424.598,60 (valor público repassado em razão do convênio celebrado), para assegurar o integral ressarcimento do alegado dano causado ao patrimônio público federal, observando-se a ordem de preferência do artigo 655, do Código de Processo Civil. Sustenta que com relação a alguns réus a indisponibilidade de bens não poderá ultrapassar determinados montantes, como segue: - KZ Consultoria em Gestão de Serviços de Saúde e Comunicação Ltda - EPP: R\$ 875.150,00;- Soluções Integradas - Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Limitada - EPP: R\$ 201.900,00;- Betel Ltda - ME: R\$ 71.300,00- Med Consult/Administração Ltda - ME: R\$ 77.621,20 Requer o autor que haja o bloqueio de valores dos réus pelo sistema BACENJUD, que seja expedido ofício ao DETRAN para o bloqueio de veículos e que sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para o bloqueio de bens dessa natureza. O autor sustenta, em síntese, que instaurou inquérito civil a partir do desmembramento do P.A. 1.34.001.001012/2009/54, para apurar irregularidades no convênio Qualisus, celebrado em novembro de 2007, para execução até 30/11/2008 e prestação de contas até 29/01/2009, entre a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e o Ministério da Saúde, com objetivo de desenvolvimento e aprimoramento de consensos clínicos, protocolos de cuidados de enfermagem e ferramentas de gestão para a rede de urgência/emergência do Sistema único de Saúde - SUS. Informa que a Controladoria Geral da União identificou irregularidade, que nomeia como favorecimento da empresa KZ (fl. 08), Convite 01/2007 (fl. 09), Convite 02/2007 (fl. 11), Convite 03/2007 (fl. 13), Tomada de preços 01/2008 (fl. 15), Pagamento de empresas que não apresentaram produtos - Tomada de Preços 01/2007. Inicial instruída com documentos (fls. 67/2835, Volumes 1 a 14). À fl. 2854 (volume 14), a União Federal sustenta que deve haver erro material quanto à sua inclusão no polo passivo, por não haver qualquer pedido o causa de pedir deduzido contra ela. Além disto, afirma que no pedido inicial foi requerida sua intimação para que informe se tem interesse em integrar o polo ativo do feito. À fls. 2885/2886 (volume 15), o Ministério Público Federal concorda que houve equívoco e requer a exclusão da União do polo passivo. À fl. 2906, a União Federal optou por não intervir no feito, com fundamento no Parecer nº 17/2014/AGU/PRU3/G5/avp. A APDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA apresentou manifestação às fls. 2948/3020 (volume 15). Requer seja pronunciada a prescrição, haja vista que a ação foi distribuída em 19/12/2013 e o mandato do corréu Ulysses Fagundes Neto terminou em 25/08/2008, transcorridos, portanto os cinco anos previstos no art. 23, I, da lei nº 8.429/92. Alega, ainda, que os atos censurados foram praticados em 18/12/2007 e se encerraram em 30/11/2008. Requer, ainda:- a exclusão da corré SPDM do polo passivo, por não poder a pessoa jurídica ser autora de ato de improbidade.- seja indeferida a inicial uma vez que o pedido de sanção não foi formulado, mas indevidamente ajuizado pedido genérico e suspensivo, inclusive com pleito solidário, sem suporte no Código de Ritos; e seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante à ilegitimidade do autor e a falta de interesse de agir, posto que a ele não é permitido representar a Fazenda Pública. No mérito pugna pela improcedência da ação. O corréu CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA apresentou manifestação às fls. 3088/3121 (volume 16). A corré ANA CLÁUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA se manifestou às fls. 3140/3173 (volume 16). A corré VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA apresentou manifestação às fls. 3191/3226 (volume 16). Requerem a rejeição da peça inicial diante dos argumentos expendidos na defesa preliminar. Às fls. 3244 (volume 17) a SPDM esclarece que o instrumento celerado entre ela e a UNIFESP foi devidamente validado pela Procuradoria desta, conforme documento que junta. Afirma que o MPF não apontou prejuízo concreto ao erário. Pugna pela não concessão da liminar que torne indisponíveis seus bens. Às fls. 3262/3314 o corréu NACIME SALOMÃO MANSUR apresentou sua defesa preliminar. Requer seja pronunciada a prescrição, haja vista que a ação foi distribuída em 19/12/2013 e o mandato do corréu Ulysses Fagundes Neto terminou em 25/08/2008, transcorridos, portanto os cinco anos previstos no art. 23, I, da lei nº 8.429/92. Alega, ainda, que os atos censurados foram praticados em 2007 e se encerraram em 30/11/2008. Requer, ainda:- a sua exclusão do polo passivo, por não ter praticado atos no âmbito dos processos censurados pelo autor, conforme este próprio reconhece;- seja indeferida a inicial uma vez que o pedido de sanção não foi formulado, mas indevidamente ajuizado pedido genérico e suspensivo, inclusive com pleito solidário, sem suporte no Código de Ritos; e seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante à ilegitimidade do autor e a falta de interesse de agir, posto que a ele não é permitido representar a Fazenda Pública. No mérito pugna pela improcedência da ação. Às fls. 3338/3389 (volume 17) o corréu ULYSSES FAGUNDES NETO apresentou defesa. Requer seja pronunciada a prescrição. No mérito requer ainda seja a ação julgada improcedente. SOLUÇÕES INTEGRADAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA. apresentou defesa às fls. 3462/3478 (volume 18), pugnando pelo reconhecimento da prescrição ou ainda pela rejeição da ação, alegando, em síntese,

que a inicial não descreve adequadamente os atos de improbidade que teriam sido por ele praticados, tampouco o princípio administrativo que incidiria na prática de tais condutas. A empresa KZ CONSULTORIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E COMUNICAÇÃO LTDA, se defendeu às fls. 3481/3559 (volume 18). Alega prescrição, inépcia da inicial, por falta de individualização das condutas, ausência de comportamento doloso ou culposo, ausência de interesse processual por falta de requisitos para configuração de improbidade administrativa, ausência de correlação lógica entre narração dos fatos e pedido, além de outras alegações atinentes ao mérito. Às fls. 4675/4678 (volume 23), a SPDM peticionou nos autos noticiando a existência do Parecer Técnico 001/2015, do Ministério da Saúde, manifestando-se pelo cumprimento do objeto do Programa sub judice, concluindo que não existe prova suficiente ou indício sério de que tenha praticado ato doloso tendente a lesar o patrimônio público ou obter vantagem ilícita. A empresa MED CONSULT - ADMINISTRAÇÃO LTDA. sustenta às fls. 4686/4703 (volume 23), a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva e alegações outras de mérito. ADAIL DE ALMEIDA ROLLO apresentou defesa às fls. 4704/4720 (volume 23). Alega prescrição e também rebate as teses aventadas na exordial. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminarmente, indefiro o pedido da SPDM acerca do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que não houve comprovação nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Observo que se imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, pois teriam eles, Ulisses Fagundes Neto, na qualidade de Reitor da UNIFESP; Nacime Salomão Mansur, na qualidade de Coordenador Técnico do Projeto Qualis na SPDM e servidor da UNIFESP; Adail de Almeida Rollo, na qualidade de Diretor do Programa da Diretoria de Articulação de Redes de Atenção da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; Carlos Alberto Garcia Oliveira, na qualidade de Diretor Financeiro da SPDM e servidor da UNIFESP; Ana Cláudia Bezerra e Vera Lúcia Pereira dos Santos Silva, na qualidade de Técnicas em Contabilidade da SPDM e servidoras da UNIFESP; Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, como entidade conveniada por meio da qual se promoveram as irregularidades imputadas; KZ Consultoria e Gestão de Serviços de Saúde e Comunicação Ltda., Soluções Integradas - Assessoria e Consultoria em Projeto Social Limitada, MED Consult/Administração Ltda. E Betel Ltda., na qualidade de contratadas beneficiadas na prática dos ilícitos, praticado inúmeras irregularidades relativas ao Projeto Qualis, do Ministério da Saúde, por meio de Termo de Cooperação entre UNIFESP e SPDM e das licitações Tomadas de Preços 01/2007 e 02/2008 e Convites 1 a 03/2007, tais como: celebração de Convênio entre a UNIFESP e a SPDM sob a roupagem de Termo de Cooperação, transferindo o objeto do Programa em desvio de finalidade, já que o objeto seria de interesse unicamente da SPDM, sem chamamento público; direcionamento pela SPDM das licitações para favorecimento das empresas KZ, Soluções Integradas, MED Consult e Betel, sem observância dos requisitos da Lei n. 8.666/93, e pagamento a estas três últimas a despeito de não terem apresentado os produtos contratados, em benefício destas e prejuízo ao Erário. Teriam ocasionado, assim, prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92, consistente nos valores pagos sem comprovação de entrega do objeto, bem como violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios norteadores da licitação e dos contratos públicos, com violação flagrante de dispositivos da Lei n. 8.666/93,

nos termos da inicial, pelo que requer a aplicação das sanções prevista nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma, bem como a condenação por dano moral coletivo. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (Resp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Posto isso, no caso em tela, vislumbro presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade em face dos requeridos Carlos Alberto Garcia Oliva, Ana Cláudia Bezerra de Oliveira, Vera Lúcia Pereira dos Santos Silva, Adail de Almeida Rollo, Soluções Integradas - Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Limitada, Med Consult/Administração Ltda., Betel Ltda. e KZ Consultoria e Gestão de Serviços de Saúde e Comunicação Ltda., no que toca à pretensão de sancionatória relativa à ofensa a princípios; ausente justa causa quanto à imputação inicial em relação a Nacime Salomão Mansur e Ulysses Fagundes Neto, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta; a todos os requeridos no que toca às pretensões de ressarcimento e aplicação de penalidade em face das imputações de dano ao erário, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta; à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM no que toca à aplicação de penalidade por ofensa a princípios, dada sua ilegitimidade passiva em face das irregularidades apontadas, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem. Passo ao exame de adequação da inicial e justa causa quanto a cada um dos incidentes separadamente. Termo de Cooperação - Ulysses Fagundes Neto - Inadmissibilidade Imputa o requerente improbidade a este requerido em razão da celebração do Termo de Cooperação entre a UNIFESP e a SPDM, que seria na verdade um convênio, celebrado pela UNIFESP no interesse exclusivo da SPDM, em desvio de finalidade, bem como deveria ter sido precedido de chamamento público. Inicialmente, deve ser demarcada a natureza dos ajustes discutidos nestes autos. À época dos fatos, o Decreto n. 6.170/07, em sua redação original, assim definia as espécies de vínculo de colaboração e repasse de recursos pela Administração Federal: Art. 1º Os programas, projetos e atividades de interesse recíproco dos órgãos e entidades da administração pública federal e de outros entes ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos serão realizados por meio de transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e efetivadas por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de cooperação, observados este Decreto e a legislação pertinente. 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União; III - termo de cooperação - modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida; IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio; V - contratante - a instituição financeira mandatária, representando a União e respectivo Ministério ou órgão/entidade federal, e que se responsabilizará, mediante remuneração, pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do contrato de repasse; VI - convenente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio; VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse; VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio; IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado; X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e XI - padronização - estabelecimento de critérios, por parte do concedente, especialmente quanto às características do objeto e a seu custo, a serem seguidos em todos os convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto. Nestes termos, o que se deu por meio da Portaria n. 519/07,



regulando o repasse de recursos da União à UNIFESP em favor do Programa Qualisus, foi um Termo de Cooperação entre um órgão da União, Administração Direta, e um Ente Federal da Administração Indireta, a UNIFESP, para execução de programa de governo, envolvendo projeto, mediante portaria, em perfeita subsunção ao citado inciso II. Já o que ocorreu entre a UNIFESP e a SPDM não pode assim ser qualificado, dado que a SPDM não é entidade da Administração Direta ou Indireta, mas instituição privada sem fins lucrativos, pelo que tal ajuste só poderia ser tido como típico convênio, nos termos do referido inciso I. Posto isso, acerca da exigibilidade de licitação ou mesmo chamamento público, à época dos fatos - instrumento firmado em 18/12/07, não havia exigência legal ou regulamentar no sentido de que a celebração de convênio deveria ser precedida de licitação ou mesmo de chamamento público. A Lei n. 8.666/93 dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, mas não impõe expressamente a celebração de chamamento público ou licitação. O Decreto acima citado, por seu turno, à época apenas facultava a realização de chamamento público, art. 4º. A celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos poderá ser precedida de chamamento público, a critério do órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste. Assim, a realização ou não de procedimento de seleção e chamamento para convênio à época era uma opção discricionária. O comunicado de fls. 75/76 que trata da referida Portaria cita a obrigatoriedade de realização de licitação, mas determina que esta seja realizada pelo conveniente, órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio. Como já visto, os recursos foram recebidos pela UNIFESP a título de Termo de Cooperação, não de convênio. Por outro lado, o que se chama de Termo de Cooperação entre a UNIFESP e a SPDM só pode ser convênio, mas neste a UNIFESP atua como concedente, órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio, sendo a SPDM sim a conveniente. Além disso, tal comunicado foi escrito após a celebração do convênio UNIFESP/SPDM, sem apontar qualquer irregularidade. Tampouco se verifica na Portaria qualquer vedação à UNIFESP de celebração de convênio para delegação da execução efetiva de seu objeto, muito ao contrário, referido comunicado de fls. 75/76 ao falar em convênio pressupõe esta possibilidade. Assim, nada impunha licitação, ou mesmo chamamento público, à UNIFESP, na celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos. Neste caso específico, não vislumbro ter havido abuso ou desvio na opção pela SPDM, visto que entidade parceira habitual da UNIFESP, portanto plenamente conhecida da concedente e inequivocamente apta à realização dos fins da Portaria n. 519/07. Quanto ao objeto social das entidades e sua adequação ao Projeto Qualisus, entendo não haver desvio. Tal Projeto teve por fim desenvolvimento e aprimoramento de consensos clínicos, protocolos de cuidados de enfermagem e ferramentas de gestão para a rede de urgência/emergência do Sistema Único de Saúde, com formação de multiplicadores e apoio técnico para a implantação. Embora tal descrição seja genérica, verifica-se de plano o objetivo de desenvolvimento de modelos de atuação clínica, de enfermagem e gestão e formação de multiplicadores, que, portanto, os apreenderão e ensinarão a terceiros. Na descrição do atendimento do objeto acolhida pelo TCU descreve-se, fl. 249 oficinas de formação/capacitação e de desenvolvimento de ações, assessoramento e visitas técnicas, participação em eventos e elaboração de documentos técnicos. Cita-se como exemplo oficinas, cursos e elaboração de documentos técnicos para aplicação em hospitais diversos no âmbito do SUS. Também sobre a execução do objeto assim se manifestou o Ministério da Saúde, fls. 4679/4681, compreende-se como cumprido o objeto e a meta do projeto, uma vez que o objeto versou sobre o desenvolvimento e aprimoramento de conceitos clínicos, protocolos de cuidados, ferramentas de gestão com o apoio técnico para tal, e que a meta versou sobre preencher a lacuna com o estabelecimento de consensos técnicos e operacionais a serem aplicados para a rede de serviços de urgência e emergência no país. Assim, embora não se trate de típico curso de graduação ou pós-graduação ou de pesquisa e trabalho de caráter puramente teórico, consiste em elaboração de programas e modelos técnicos e qualificação, o que, a meu sentir, se insere tanto no objeto social da UNIFESP, desempenhar com excelência, atividades indissociáveis de ensino, pesquisa e extensão (...) na área de extensão a UNIFESP oferece a prestação de serviços à comunidade por meio de desenvolvimento de programas e projetos sociais e da realização de cursos eventos e campanhas públicas que envolvam, sempre que possível, parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, e/ou movimentos sociais organizados, quer da SPDM, desenvolver o ensino e a pesquisa na área das ciências da saúde, apoiando a investigação científica, bem como contribuindo para a qualificação profissional. Ora, a mim me parece que o desenvolvimento de modelos técnicos e de gestão em saúde pública e sua difusão com melhora na qualificação de médicos e gestores de hospitais são parte do objetivo acadêmico comum de ambas as instituições, em extensão e qualificação profissional. Ademais, é evidente não se tratar de objeto de interesse exclusivo da SPDM, já que não se limita à aplicação no Hospital São Paulo, mas de interesse público comum. Assim, não cabe imputar desvio de objeto ou finalidade. Cabe ressaltar neste ponto que embora o TCU tenha criticado em acórdãos a delegação integral de projetos e programas da UNIFESP à SPDM em geral, dado que esta poderia fazê-los diretamente e a prática poderia atrair responsabilidades e ônus desnecessários à entidade pública, as recomendações específicas foram que a UNIFESP abstenha-se de participar de convênios cujo interesse seja específico da Sociedade Paulista de Medicina - SPDM (Hospital São Paulo), ou de outras instituições. Não se verifica neste caso este interesse específico e exclusivo da SPDM, embora tenha efetivamente havido a delegação integral do objeto do Termo de Cooperação União/UNIFESP à SPDM mediante efetivo convênio. Todavia, sem desvio de finalidade ou assunção ônus ou encargos extraordinários, trata-se de mera irregularidade, sem qualquer consequência digna de nota, não se podendo qualificar isso, a mera celebração de convênio UNIFESP/SPDM para execução do objeto de termo de cooperação União/UNIFESP, por si só, como ato de improbidade no descumprimento de princípios da Administração, que requer dolo, com má-fé e desonestidade, do que não há qualquer indicio. Tanto é assim que acerca deste ponto não houve questionamento pelo TCU especificamente quanto ao Qualisus, não se afirmou que a celebração do Termo de Cooperação União/UNIFESP ou do convênio UNIFESP/SPDM seria ilegal por si só ou não poderia ter sido realizada. O TCU afastou expressamente qualquer responsabilidade a Ulysses nestes casos: O Sr. Ulysses Fagundes Neto, a exemplo do que se verificou no Convênio Sergipe (parágrafos 63 a 66 deste voto), não participou da execução do ajuste. Os itens 63/66 tratam de outro caso, o convênio Sergipe, assim se decidindo: No caso do Sr. Ulysses Fagundes Neto, por outro lado, não há nos autos elementos que o associem à execução do Convênio Sergipe, de modo que sua responsabilização pela ocorrência não apresenta sustentação idônea. A própria Secex-SP, em sua instrução final, consigna (peça 21, p. 128): Como aduz o defendente, é correto afirmar que este não teve

qualquer ingerência sobre as contratações relativas à execução técnica dos convênios nem influenciou ou participou dos processos de seleção questionados pela auditoria.(...)Ocorre que, em última análise, a participação da UNIFESP na avença foi meramente figurativa. A relação jurídica de fato se estabeleceu, já desde a concepção do ajuste, entre o Governo de Sergipe e a SPDM, de modo que a gestão dos recursos transferidos pelo concedente ficou integralmente a cargo da Associação. É claro que a conduta do ex-Reitor, envolvendo a universidade numa negociação dessa natureza, é censurável. Aliás, foi precisamente essa a razão da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 738/2013-Plenário, como registrado no parágrafo 24 deste voto. Não é possível, no entanto, inculpá-lo por ato para o qual não concorreu, como é o caso da simulação de licitação tratada neste tópico, Tenho, pois, afastada a responsabilidade do Sr. Ulysses Fagundes Neto pela ocorrência. Em suma, o ato por ele praticado, celebração do convênio com a SPDM delegando o objeto da Portaria, foi feito às claras, sem qualquer dissimulação, era formalmente admitido pela Lei n. 8.666/93 e pelo Decreto n. Decreto n. 6.170/07, dispensando licitação ou chamamento público, compatível com o objeto de ambas as entidades, não trouxe qualquer consequência negativa - a não ser as irregularidades em licitação, em face do que é unânime que não pode ser responsabilizado, sendo que, como se verá a seguir, há elementos seguros de que não houve dano ao Erário -, a conduta não se amolda a qualquer dos tipos do art. 11 da Lei de Improbidade e não há sequer indício de má-fé, já que disso não se beneficiaram quer a UNIFESP quer a SPDM, muito menos este requerido. Assim, é patente ausência de improbidade em suas condutas, tal como dadas nas iniciais. Dano ao Erário - Pagamento Sem Apresentação dos Produtos - Inadmissibilidade Imputa o requerente a existência de dano ao erário, porém a inicial sequer é clara e específica a esse respeito. Não obstante, do que depreendo de uma análise lógico-sistemática da petição este estaria no pagamento sem apresentação de produtos, em razão da identidade entre os objetos da Tomada de Preços n. 01/07 e dos demais certames. Inicialmente, atesto que as irregularidades em licitação, ainda que com direcionamento e simulação de competitividade, bem como o pagamento antecipado, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação ao princípios, nos termos do art. 11. Posto isso, no que toca efetivamente às imputações de dano material efetivo, embora tenham sido levantadas pela CGU e inicialmente pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde - DICON/MS, foram examinadas pelo TCU e reexaminadas pela própria DICON, após devido processo administrativo, sob contraditório e ampla defesa, e não confirmadas, desconstituindo-se aqueles indícios iniciais, de forma a não se justificar ação de improbidade, ou mesmo de simples ressarcimento ao Erário. Acerca da inexecução da Tomada de Preços n. 01/07, entendo haver equívoco de compreensão do requerente. A Tomada de Preços n. 01/07 teve por objeto a elaboração de projetos de produtos, cuja execução seria posteriormente licitada em certames próprios, no caso os Convites 01 a 03/07 e a Tomada de Preços n. 01/08. Isso foi expressamente assim reconhecido tanto pela CGU quanto pelo TCU, o que de plano afasta a identidade de objetos:CGU, fl. 95:De acordo com o folheto descritivo, as empresas seriam contratadas para elaborar, sob supervisão da UNIFESP e do Ministério da Saúde, elenco de produtos cuja elaboração seria posteriormente licitada. As empresas contratadas nesta etapa deveriam assessorar as que fossem licitadas depois para elaborar os trabalhos propriamente ditos.TCU, fl. 247/verso:Com efeito, da forma como foi estabelecido, o objeto da licitação parecia consistir na contratação de prestadores de serviço para definição, no prazo de 150 dias, de até vinte enunciados de temas, relacionados ao Programa Qualisus, a serem desenvolvidos posteriormente por outros prestadores de serviço. Assim, claro está que os objetos são distintos, na primeira tomada, elaborar um rol de temas a serem desenvolvidos posteriormente; nos demais certames, o desenvolvimento efetivo dos temas. Logo, é inequívoco que não há a identidade apontada. No que toca à entrega do contratado, quanto à Tomada de Preços 01/07, esta foi reconhecida, tanto pela CGU quanto pelo TCU, o problema foi que isso se deu no ato da própria proposta, o que traz indícios de simulação da licitação para contratação de empresas e profissionais que já vinham desenvolvendo antes os projetos de forma clandestina, mas não implica dano ao Erário. Nesse sentido:CGU, fls. 100/verso/101:Dessa forma, a conclusão seria de que a própria proposta enviada pelas empresas por ocasião da TP 01/2007 (relação de produtos e seus preços) já era o produto de trabalho? Realizaram o Trabalho durante a realização do certame, sem saber se receberiam qualquer remuneração? O trabalho de enunciar o título de três produtos, sem qualquer justificativa ou análise que embase, vale cerca de R\$ 80.000,00? Como tinham certeza de que o interesse do Ministério da Saúde era avaliar a situação do atendimento cardiovascular na Região Nordeste, e não na Região Norte? Por que construir o perfil da rede de atendimento às urgências na região do Entorno Sul (GO), e não em qualquer outro local?TCU, fls. 247/verso/248:Entretanto, na data marcada para a apresentação das propostas, em vez de se limitar a informar os preços que cobriam para consecução do objeto, como seria de se esperar, as empresas (municadas, em tese, tão só com o termo de referência da tomada de preços, contendo treze páginas de informações gerais sobre o Qualisus) já entregaram aquilo que, a princípio, deveria ser obtido apenas ao final da prestação dos serviços, ou seja, as sugestões de temas para trabalhos futuros do Ministério. E isso permeado pela intrigante coincidência de as três empresas participantes, juntas terem oferecido exatamente o número de enunciados requeridos (vinte), contemplando um conjunto harmônico de ações, perfeitamente alinhadas com as diretrizes/perspectivas do Ministério (inclusive em pontos muito específicos, como o atendimento a urgências no entorno sul do Distrito Federal (...)) e sem nenhuma redundância ou conflito entre elas. (...)Na realidade, todavia, a evidência dos autos sugere que os temas apresentados pelas licitantes vencedoras já haviam sido previamente acordados com o Ministério da Saúde, de modo que o propósito da licitação seria, tão somente, formalizar a contratação de empresas para modelarem cada enunciado e instruírem seu futuro desenvolvimento. Assim, quanto à Tomada n. 01/07 não se questiona a entrega do objeto, muito ao contrário, o maior indício de fraude é que ele foi entregue na fase de propostas. Quanto aos demais certames, a CGU levantou ausência de comprovação de sua adequada execução, o que motivou a DICON a rejeitar a, num primeiro momento, as contas e exigir a restituição de todo o valor repassado. Todavia, já na decisão do TCU essa imputação foi fundamentadamente afastada, o que já constava dos autos desde a inicial, mas mesmo assim não foi minimamente infirmado pela requerente em sua causa de pedir. Nesse sentido, fls. 249/249/verso:Em outras palavras, abstraindo a falta de precisão e objetividade de seu enunciado formal, o que se pretendeu com o instrumento foi prover os quadros do Ministério, temporariamente, de consultores especializados para pensar, como os técnicos do órgão, as diretrizes e prioridades da pasta a serem observadas no âmbito do Qualisus. Nesse sentido diversas foram as atividades foram desenvolvidas pelos consultores, com declara o chefe da Diretoria de Articulação de Redes de Atenção do Ministério (...).(...)O atesto do Diretor da DARAMS constitui prova robusta da realização dos serviços, ou, quando menos, da efetiva colocação dos consultores à disposição do Ministério. Segundo o dirigente, aliás, as atividades desenvolvidas pelos consultores podem ser comprovadas tanto através da emissão de passagens e pagamentos de diárias feitas pelo MS e por relatório de atividades destes

colaboradores externos. Portanto, a conclusão que se pode extrair do autos é a de que o Ministério da Saúde, ainda que impropriamente, valeu-se do convênio firmado com a SPDM para contratar, por via oblíqua, consultores terceirizados. Trata-se, com efeito, de prática imprópria. Contudo, não tendo sido objeto de audiência dos responsáveis e inexistindo evidências, no ponto, de dano ao erário, considero inoportuno o eventual aprofundamento da questão. (...) No que tange à ausência de documentação comprobatória das atividades desenvolvidas pelos consultores contratados (item iii), observada em dois dos itens licitados, considera que a não apresentação de elementos capazes de elidir a irregularidade é indicativo de que não foi produzido nenhum trabalho de cunho intelectual. (...) O questionamento tratado no item iii, por sua vez, por sua vez, é idêntico àquele que envolveu o Convite 01/07, a saber, a disponibilização dos consultores para o Ministério da Saúde desvinculada da apresentação de trabalhos ou relatórios específicos. A propósito, cabem aqui as mesmas conclusões estampadas nos parágrafos 143 a 150 acima. Sobre o pagamento antecipado, tampouco se apurou dano ao Erário, fl. 249/verso: Aliás, essa última conclusão fragiliza, se não elide, o achado indicado no item ii. Com efeito, se a empresa KZ já prestava serviços ao Ministério antes mesmo da abertura da licitação - e, por consequência, do contrato que se lhe seguiu, não faz sentido cogitar de pagamento antecipado. De qualquer modo, não tendo a prática ocasionado efetivo dano ao erário, deixo de considerá-la para efeito de apenação dos responsáveis. Com efeito, o acórdão não conclui pela restituição de qualquer valor ao Erário ou tomada de contas quanto ao Qualisus, mas meramente imputa multa àqueles que qualifica como responsáveis pelos vícios nos procedimentos de licitação. Na mesma esteira, após recurso a DICON reconsiderou seu parecer anterior, para reconhecer a execução física do objeto, com amparo Parecer Técnico do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência. Segundo este parecer, fl. 4681: Compreende-se como cumprido o objeto e a meta do projeto, uma vez que o objeto versou sobre o desenvolvimento e aprimoramento de conceitos clínicos, protocolos de cuidados, ferramentas de gestão com o apoio técnico para tal, e que a meta versou sobre preencher a lacuna com o estabelecimento de consensos técnicos e operacionais a serem aplicados para a rede de serviços de urgência e emergência no país. Diante do exposto, e sob o ponto de vista do mérito, o projeto contribuiu expressivamente para o alargamento dos conhecimentos e definição de modelagens para os serviços de urgência e emergência - RUE no âmbito regional e nacional. Ademais, o trabalho desenvolvido no âmbito do projeto QUALISUS foi de fundamental importância para o desenvolvimento da política da Rede de Atenção às Urgências, principalmente para a qualificação das portas de entrada, implantação das Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24 horas e expansão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192. Conclui assim a DICON, fls. 4684 e 4685: Ante o exposto, constatou-se que a execução física foi cumprida na forma do Parecer Técnico da área finalística, mencionado no item que antecede, restando, ao Gestor da UNIFESP, o atendimento dos apontamentos constantes do Relatório de Demandas Especiais n. 00225.000162/2009-50, quanto aos apontamentos observados. Ora, se a imputação inicial limita-se à não entrega do objeto dos certames, tais decisões o afastam de forma patente. É certo que a configuração de improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Conta, mas quando os indícios que amparam a inicial são um relatório da CGU superado pelo TCU, em decisão já constante da inicial e não infirmada especificamente, e um parecer do Ministério da Saúde revogado pelo próprio órgão, nada resta que justifique a ação. Assim, é patente ausência de improbidade em suas condutas, tal como dadas nas iniciais, no que toca às imputações de dano ao Erário, em face de todos os requeridos. SPDM - Inadmissibilidade Quanto à SPDM, embora seja certo que é possível a responsabilização direta de pessoas jurídicas de direito privado por ato de improbidade administrativa, entendendo que para que isso ocorra é pressuposto dolo, ou seja, deve haver ao menos benefício em favor de seu objeto social ou de seu patrimônio, sem o que o ato de seus gestores deve ser considerado ultra vires. Com efeito, a SPDM é entidade sem fins lucrativos, com finalidade precípua de hospital escola e prestação de serviços de saúde em geral vinculados ao SUS. Nesse contexto, se não houve dano ao erário, já que, a par da alegada fraude às licitações, o serviço foi prestado a contento, sem indícios de superfaturamento ou desvio de valores para fins escusos, como acima exposto, nem houve acréscimo ou responsabilidade patrimonial em favor da entidade, em nada ela se beneficiou dos ilícitos imputados no que toca à violação de princípios da Administração, muito ao contrário, já que, ao menos do que se tira do desenho da inicial, teria sido usada por seus agentes e as empresas contratadas com tal fim, da mesma forma que a UNIFESP, sem nenhum ganho institucional que possa se revelar da vontade ou de proveito especialmente em relação à pessoa jurídica. Entendo, portanto, que sendo pessoa jurídica sem fins lucrativos e remanescendo unicamente imputações que possam, em tese, configurar a hipótese do art. 11 da Lei de Improbidade, sem nada a ressarcir ou nenhum benefício à entidade, não pode a ela ser imputada improbidade, pelo que, no que toca às imputações relativas à ofensa a princípios da Administração, declaro sua ilegitimidade passiva. Irregularidades nos Procedimentos Licitatórios - Direcionamento e Frustração à Competição - Simulação - KZ, SPDM, Carlos Alberto Garcia Oliva, Ana Cláudia Bezerra de Oliveira, Vera Lúcia Pereira dos Santos Silva e Adail de Almeida Rollo - Admissibilidade Acerca das imputações relativas a fraude ao devido procedimento licitatório, entendo haver indícios suficientes à configuração da prática de improbidade administrativa. A CGU apurou os seguintes indícios de irregularidade: a) Tomada de Preços 01/07: não publicação do edital em veículo de comunicação; não especificação do objeto a ser executado; ata de encerramento relata propostas de KZ, Betel e MED, quando as propostas apresentadas foram de Betel, MED e Soluções; o proprietário da Soluções teria crachá da UNIFESP e trânsito na área da SPDM relativa à licitação dos convênios; o proprietário da Betel também já tinha vínculo com a UNIFESP em convênio anterior e era colaborador de Núcleo da Universidade; da forma como o processo está apresentado, as empresas teriam sugerido os itens na própria proposta de preços, que é o primeiro documento que os menciona. Não é possível compreender como todos os itens propostos foram aceitos sem qualquer análise, no próprio ato de entrega das propostas. Também não faz sentido que não tenha havido nenhuma proposta conflitante e os itens tenham se mostrado totalmente compatíveis e complementares entre si; b) Convite 01/07: projeto básico repete o texto do edital; divergência do valor da proposta vencedora, KZ, no quadro comparativo e no documento de apresentação; o sócio gestor da empresa KZ já atuava em consultoria em favor do Ministério da Saúde; c) Convite 02/07: documentação idêntica à do Convite 01; projeto básico repete o texto do edital; mesmas interessadas e mesmas propostas do Convite 01, com mesma vencedora; implementação muito rápida da entrega do trabalho; d) Convite 03/07: documentação idêntica à dos Convites 01 e 02, sendo que todos tiveram o mesmo dia agendado para abertura e fechamento; projeto básico repete o texto do edital; mesmas interessadas, com mesma vencedora, mantido inclusive a indicação Convite 01/07 no cabeçalho; implementação muito rápida da entrega do trabalho; e) Tomada de Preços 01/08: não houve publicação do certame em veículos de comunicação; dez empresas retiraram o edital e duas apresentaram propostas, porém na ata consta que oito retiraram propostas; duas empresas apresentaram propostas, porém o parecer julgador indica que foram quatro; mesma empresa vencedora;

pagamentos antecipados, conforme determinação no próprio contrato; os consultores citados no cumprimento do objeto já mantinham vínculo com o Ministério da Saúde, independentemente do termo. Com base em tais elementos, concluiu que os consultores já desenvolviam trabalhos junto ao Programa Qualisus do Ministério da Saúde, que utilizou o convênio em foco para remunerá-los. (...) É nossa convicção que os trabalhos já estavam em fase de elaboração, em função da rapidez na apresentação e na aprovação por parte do Ministério. (...) Tais evidências, em conjunto com as inconsistências verificadas nos processos licitatórios disponibilizados, inclusive com a menção à KZ como vencedora do TP 01/07, da qual nem participou, e que teria sido realizada para elaborar o rol de produtos a ela adjudicados em licitações posteriores, corroboram a constatação de fraude nos processos licitatórios apresentados. O TCU reexaminou estes elementos sob contraditório, e acolheu as mesmas conclusões quanto à existência de fraude à licitação, como já exposto na análise da ausência de dano ao erário no que toca à Tomada 01/07.TCU, fls. 247/verso/248:Entretanto, na data marcada para a apresentação das propostas, em vez de se limitar a informar os preços que cobrariam para consecução do objeto, como seria de se esperar, as empresas (municadas, em tese, tão só com o termo de referência da tomada de preços, contendo treze páginas de informações gerais sobre o Qualisus) já entregaram aquilo que, a princípio, deveria ser obtido apenas ao final da prestação dos serviços, ou seja, as sugestões de temas para trabalhos futuros do Ministério. E isso permeado pela intrigante coincidência de as três empresas participantes, juntas terem oferecido exatamente o número de enunciados requeridos (vinte), contemplando um conjunto harmônico de ações, perfeitamente alinhadas com as diretrizes/perspectivas do Ministério (inclusive em pontos muito específicos, como o atendimento a urgências no entorno sul do Distrito Federal (...)) e sem nenhuma redundância ou conflito entre elas. (...) Ora, sendo assim, a descrição do objeto da licitação deveria ser tal que as subseqüentes ações do Projeto Qualisus, determinadas a partir da aceitação dos vinte enunciados de temas apresentados no certame, não ficassem - como, supostamente, teriam ficado - ao alvedrio da comissão de licitação, compostas por duas técnicas de contabilidade da SPDM. (...) Na realidade, todavia, a evidência dos autos sugere que os temas apresentados pelas licitantes vencedoras já haviam sido previamente acordados com o Ministério da Saúde, de modo que o propósito da licitação seria, tão somente, formalizar a contratação de empresas para modelarem cada enunciado e instruírem seu futuro desenvolvimento. (...) Nessa linha, a expressa indicação dos temas no edital do certame seria indispensável para a obtenção de um procedimento licitatório escoreito. Num tal contexto, considerando que a descrição inadequada do objeto no TP 01/2007 inviabilizou o estabelecimento de real competição no certame, direcionando o resultado da licitação para empresas previamente conhecidas, tenho por afastadas, no mérito, as razões de justificativa apresentadas. Sobre os outros certames, fl. 249-verso/250: A ofensa ao princípio da impessoalidade não se situou na seleção dos consultores feita pelas empresas vencedoras da tomada de preços, mas, antes, na ausência de real competição no procedimento licitatório por meio do qual as próprias empresas foram selecionadas. A evidência dos autos, como anotou a equipe de auditoria da CGU, é de que os consultores desenvolviam trabalhos junto ao Programa Qualisus do Ministério da Saúde, que utilizou o convênio em foco para remunerá-los, ou seja, os trabalhos já estavam em elaboração, quando da abertura do TP 1/2008. (...) O valor total do objeto adjudicado era superior a R\$ 630 mil, de modo que a divulgação do ato convocatório unicamente no quadro de avisos do Hospital São Paulo não atendeu ao princípio da publicidade. A meu juízo, não seria o caso de exigir da SPDM a observância estrita da disciplina estabelecida na Lei n. 8.666/93. No entanto, um mínimo de divulgação seria necessário para conferir legitimidade à tomada de preços, sobretudo em se considerando a abrangência do objeto e o fato de envolver a prestação de serviços em outras localidades, especialmente em Brasília. (...) As quatro licitações realizadas pela SPDM para desenvolvimento dos vinte produtos definidos como focos prioritários do Qualisus (Convites, 1, 2 e 3/2007 e TP 01/2008) foram ganhos pela mesma empresa, a KZ Consultoria em Gestão de Serviços de Saúde e Comunicação Ltda. Nos três convites as participantes além da KZ, foram as empresas KM&W e a Pro-Sistemas. Na TP 01/2008, além da KZ, apenas a KM&W apresentou proposta. (...) Afóra isso, de acordo com informação lançada no relatório da CGU, o sócio administrador da empresa KZ (cujo nome fantasia é Qualis), Sérgio Fernando Rodrigues Zanetta, foi nomeado em 16/09/2004 membro titular do Comitê Gestor Nacional da Atenção às Urgências, no âmbito da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde, representando no Comitê a Secretária Executiva do Ministério. Num tal contexto, dado o fato de que não se estabeleceu efetiva competição no certame, o que veio a favorecer as empresas anteriormente já envolvidas com o Qualisus, a divulgação deficiente e restrita da licitação deve ser vista como falta grave, o que enseja a rejeição, no ponto, das razões de justificativa apresentadas pelos defendentes. Assim, há indícios robustos de que houve mera simulação de procedimentos licitatórios, para formalizar com aparência de legalidade a contratação direta e sem licitação ou concurso de consultores em favor do projeto Qualisus do Ministério da Saúde, que já vinham desenvolvendo os trabalhos quando do início dos certames, assegurando o direcionamento dos contratos com a generalidade dos editais, sem projeto básico e com objeto obscuro, e a precária publicidade. Embora não tenha havido dano ao erário, já que os serviços foram prestados nos termos e limites do Projeto Qualisus, da Portaria, que enuncia o Termo de Cooperação MS/UNIFESP, e do Termo de Cooperação que enuncia o convênio UNIFESP/SPDM, a eventual confirmação de tais indícios levará à configuração de violação dolosa aos princípios da impessoalidade e moralidade e aos deveres de honestidade e imparcialidade. Acerca destes elementos as requeridas sequer oferecem maiores impugnações, limitando-se a atestar que os serviços foram prestados, o que não afasta a ofensa a princípios e deveres de probidade, e que não era exigível da SPDM licitar. A lei 8.666/93, Lei de Licitações, é a principal garantia que a população possui de que as contratações feitas pelos Administradores Públicos não serão feitas em detrimento do Erário e/ou em benefício próprio. Acerca de sua aplicação ao caso, trata-se de efetivo convênio, como já exposto, incidindo à época o disposto no art. 11 do Decreto n. 6.170/07, art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. Assim, embora a lei e o regulamento não exigissem por si a obrigatoriedade de licitar propriamente, esta exigência estava imposta no Termo de Cooperação/Convênio, em sua cláusula 2ª, a), fl. 82-verso, ser fiel depositária dos recursos alocados pela UNIFESP, necessários à execução do objeto deste contrato, devendo sua utilização subordinar-se às determinações estabelecidas na legislação inerente às licitações públicas. Logo, se não dever legal, havia obrigação contratual impondo a adoção da legislação relativa às licitações, o que, na configuração deste caso, não poderia ser diferente, dado que se delegou de fato a execução integral do objeto da Portaria de uma entidade pública a uma privada. Se a licitação tivesse sido dispensada, o que expressamente não foi, haveria fraude desde o Termo de

Cooperação/Convênio, com a delegação levando à burla de sua obrigatoriedade por via oblíqua. Ademais, se havia boa-fé dos responsáveis e o entendimento era nesse sentido, de que não era necessário licitar, não haveria razão para fazê-lo, muito menos de forma simulada, vale dizer, a configuração dos fatos, ao menos neste exame preliminar, leva à conclusão de que os responsáveis sempre entenderam pela necessidade da licitação, mas tentaram contorná-la fraudando o procedimento, pois caso contrário teriam pura e simplesmente realizado a contratação direta. Não fosse isso, o Decreto exigia, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade, que não se verificam quando se estabelecem procedimentos licitatórios pró-forma, meras simulações, direcionados a certa empresa, isto é, ainda que não fosse obrigatório, uma vez que se decide pela realização de Convites e Tomadas de Preços estas devem ser probas, honestas, morais e impessoais, havendo indícios de que isso não se deu, o que basta ao recebimento da inicial por ofensa a tais princípios. A decisão em ação penal trazida pela defesa dos requeridos não altera esta conclusão, quer pela independência entre as esferas, quer porque naquele caso não se reconheceu a inexistência dos fatos, mas sim sua atipicidade penal, ou ainda porque o convênio lá analisado não era o mesmo que este. Os indícios de autoria estão presentes quanto a todos os requeridos. Inicialmente, atesto a condição de servidores públicos para fins de sujeição ativa de atos de improbidade de todos os requeridos pessoas físicas. Quanto a Adail de Almeida Rolo, esta condição é inequívoca, como servidor do Ministério da Saúde. Quanto aos demais, alegam que não poderiam ser assim qualificados por estarem atuando como agentes da SPDM, entidade privada, não da UNIFESP. Ocorre que, no contexto deste caso, a condição de servidores da UNIFESP e da SPDM se confunde, quer em razão da praxe do trato das relações funcionais entre ambas as entidades, quer porque a execução do convênio era de interesse de ambas, a UNIFESP, junto a quem mantinham vínculo funcional estatutário, como concedente, e a SPDM, junto a quem mantinham vínculo privado, como convenente, não se podendo cogitar separação de seu dever de probidade para com a UNIFESP nesta situação, mormente quando a execução da Portaria foi inteiramente delegada, isto é, não há como entender privatizado quer o objeto do convênio, como já exposto, quer a situação funcional de seus responsáveis, quando o Plano de Trabalho foi atribuído à UNIFESP pela Portaria e seus executores eram servidores desta. Não fosse isso, a SPDM é entidade vinculada à UNIFESP como hospital escola e presta serviços no âmbito do SUS, sendo o convênio também direcionado à qualificação dos serviços do SUS, o que também os qualifica como servidores para fins de improbidade. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO AGENTES PÚBLICOS. HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA. 1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei nº 8.429/92. 2. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327). 3. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. 4. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento. 5. Ademais, a efetiva ocorrência do periculum in mora e do fumus boni juris são condições de procedência do mérito cautelar, sindicável pela instância de origem também com respaldo na Súmula 07. 6. Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato improprio é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ. 7. Recursos parcialmente providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local. ..EMEN:(RESP 200201722995, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/04/2004 PG:00155 ..DTPB:.)Por fim, a questão ganha menor relevância na medida em que concorreram na prática de Adail de Almeida Rolo. Acerca deste, apurou o TCU que seria o diretamente interessado no objeto do repasse, tendo tomado e aprovado os serviços como servidor do Ministério da Saúde. Nesse sentido, fl. 248-verso: Este último agente, cumpre salientar, expressamente admite que a encomenda do objeto previsto no âmbito do termo de cooperação firmado com o Ministério da Saúde em parceria com a UNIFESP, supracitado, está tecnicamente representado pela Diretoria de Articulação de Redes de Atenção - DARA da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, sob minha gestão. Como as empresas contratada disponibilizavam seu pessoal diretamente ao Ministério - e a evidência dos autos, como visto, é de que pelo menos o início da execução do objeto da TP 1/2007 (a definição dos enunciados) se deu antes da abertura oficial do certame -, não vejo como eximir o Sr. Adail de Almeida Rolo de responsabilidade no episódio. De fato, conquanto não tenha participado formalmente do procedimento licitatório, sua conviência - na condição de demandante, em última análise, das contratações - foi determinante para a prática irregular, encontrando-se, de resto, bem caracterizada no processo. Logo, se há indícios de que a finalidade dos procedimentos foi formalizar contratações clandestinas já em execução de serviços tomados sob gestão deste servidor, configuram-se os indícios relevantes de que tenha encomendado as simulações dolosamente. São fortes as evidências no sentido de ter havido conviência e participação no ilícito por parte dos responsáveis pelos procedimentos licitatórios, Carlos Alberto Garcia Oliveira, como ordenador de despesas e homologador dos certames, Ana Cláudia Bezerra e Vera Lúcia Pereira dos Santos Silva, encarregadas do processamento e julgamento do certame, posto que não poderiam, ao menos ao que consta neste exame preliminar, ter ignorado as formalidades exigidas para a contratação, por mera negligência ou imperícia, como encarregados de certame no qual o objeto foi apresentado quando das propostas, com editais genéricos não obstante o caráter técnico de seus objetos e sem adequada publicidade. Sua absolvição em processo administrativo disciplinar não afasta a justa causa para o recebimento desta ação, dada a independência entre as esferas e o fato de as premissas jurídicas lá adotadas serem diferentes, sendo que, por outro lado, o TCU lhes aplicou multa por estes mesmos fatos. No que toca às empresas, foram inequivocamente beneficiadas com a adjudicação do objeto dos certames. Ainda que não tenha sido constatado superfaturamento ou desvio, a mera atribuição do contrato a pessoa jurídica com fins lucrativos é suficiente a configurar proveito. Ainda que não haja prejuízo ao Erário verifica-se frustração à livre concorrência, objeto jurídico em si. Se seus gestores e consultores já atuavam previamente no projeto Qualisus, havendo indícios de que já atuavam até mesmo no objeto dos contratos antes das licitações, é indício bastante de que aderiram à fraude dolosamente, ao menos a ponto de viabilizar a ação. Ressalto, por oportuno, que não há óbice a que se aponte no pólo passivo da ação de improbidade apenas a pessoa jurídica, sem o litisconsórcio com seus gestores, desde que tenha sido beneficiada com a prática ilícita. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...)2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200701585914, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.)Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública os vejo nos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente da leitura: dos citados relatórios da CGU e decisão do TCU.Nacime Salomão Mansur - Inadmissibilidade Acerca deste requerido, não vislumbro qualquer indício que justifique a admissibilidade da ação em seu desfavor. Embora o requerente afirme que sabia das fraudes na licitação, isso não se verifica, sequer com indícios, em nenhuma análise dos órgãos de controle ou documento. É certo que autorizou o início das atividades das empresas e solicitou sua contratação. Contudo, como se verifica na documentação invocada pelo requerente como prova de sua responsabilidade, ele apenas solicitou genericamente a contratação de empresas para atender à Portaria e ao Termo de Cooperação/Convênio já celebrados, sem indicar empresa, elaborar edital ou interferir no procedimento, portando unicamente requerendo o início dos procedimentos para licitação, o que é por si regular, bem como solicitou a contratação com base em licitações já homologadas, pelo que não era exigível que fizesse nova análise do processo. Nesse sentido foi a conclusão do TCU, fl. 248-verso:O Sr. Nacime Mansur teria sua responsabilidade adstrita - dado que não se envolveu no processamento da licitação ao ponto mencionado na parte final da audiência, a saber, a suposta ausência de descrição das atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa Med. A respeito, todavia, não vislumbro elementos bastantes nos autos para aferir a efetiva ocorrência da falha ou mesmo sua gravidade. Este servidor acompanhou sim a execução dos trabalhos após a contratação formal, no que, porém, não houve irregularidade, conforme apurado ao final pelo TCU, pela DICON e encampado por este juízo. Assim, não se concebe de onde o requerente extrai indícios de sua participação na fraude, sendo manifesta a ausência de improbidade em sua atuação. Passo ao exame das preliminares de defesa.Preliminares de DefesaO pedido de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal não comporta acolhimento, pois a legitimidade ativa do Ministério Público na propositura de ações de improbidade decorre de expressa disposição constitucional, art. 129, II e III, e legal, art. 17 da Lei de Improbidade. Aquelas relativas à inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse restam afastadas pela análise acima exposta, como visto, a descrição dos fatos e circunstâncias é clara e precisa, há indícios de dolo quanto a todos os requeridos quanto aos quais recebida a inicial.A interpretação lógico-sistemática da petição inicial permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que, como já exposto, ao recebimento da ação de improbidade basta a adequada descrição dos fatos, não estando o juízo vinculado à capitulação legal.Ressalto que a mera pendência de recursos administrativos perante o TCU não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naquele processo, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Preliminar de Mérito - PrescriçãoAlegam os requeridos prescrição.Acerca das sanções, aplica-se o art. 23, II, da Lei de Improbidade, que, sendo os requeridos pessoas físicas então ocupantes de cargo efetivo, remete ao art. 142, I, e 1º e 3º da Lei n. 8.112/90, com prazo de cinco anos, contado da data em que o fato se torna conhecido, e interrupção na abertura do processo disciplinar até decisão final da autoridade competente.Não há que se falar em definição do fato como crime para fins de ampliação da prescrição, pois a inicial não indica inquérito ou processo penal pendente sobre os mesmos fatos. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO A FATOS SUPOSTAMENTE ENQUADRÁVEIS NO ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DE VERBA PÚBLICA RECEBIDA. DANO AO ERÁRIO -IMPRESCRITÍVEL - CARACTERIZADO. ART. 10 DA LEI 8429/92. (...)II - Mesmo considerando, na melhor das hipóteses para a União, que a administração teria obtido conhecimento 30 dias após o término da concessão da verba, que se deu em 26/05/2003 (trinta dias que constam do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro, fls. 219, assinado pelas partes em 07/05/2003, fls. 218, assinatura que, a bem da verdade, garante o conhecimento a que se refere o 1º do artigo 142 da Lei 8112/92), teríamos a data de 26/06/2003 como termo inicial da prescrição, que se esgotaria em 25/06/2008. Ocorre que, entre estas datas, nenhuma ação foi proposta, pois o presente processo se iniciou com uma petição inicial protocolada em 07/07/2011 (fls. 02), mas de 03 (três) anos depois de transcorrido o prazo prescricional. E não se diga, como pretende o Ministério Público Federal, que a hipótese seria a de cometimento de fato análogo ao de crime ( 3º do art 142 da Lei 8112/92). E por dois motivos tal alegação tem de ser afastada. Primeiro porque, como se verá, ficou claro nos autos que a conduta da requerida foi muito menos grave do que pretende o parquet. Temos uma hipótese de negligência na prestação de contas, feita de forma incompleta, mas de forma alguma algum indicativo da existência de crime contra a administração, seja este crime peculato ou qualquer outra figura penal do capítulo correspondente do CP. Em segundo lugar, temos uma constatação prática. Ora, se é tão óbvio assim que a requerida cometeu fato capitulado como crime, onde está a prova de instauração do inquérito policial pertinente? Não nos autos. E, se o MPF entendeu que houve crime, também haveria o seu dever de requisitar a instauração do procedimento apuratório deste crime.(...) (AC 00040067220114036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, o prazo é de cinco anos e, tratando-se de convênio, o fato não se torna conhecido com o fim de sua execução, mas tampouco com a conclusão da análise das contas, verificando-se com sua prestação, momento em que o órgão competente já tem elementos suficientes à apuração da regularidade ou não do cumprimento do pactuado. No caso em tela, as contas deveriam ser prestadas até 29/01/09, fl. 75, logo, não há prescrição.A alegação de Adail de que teria deixado o cargo em 2007 não merece acolhimento, quer porque não se encontrou em seus documentos a prova indicada desta data, quer porque às fls. 222/224 se comprova que em 10/12/2009 ainda assinava pela prestação de contas do convênio. Sobre a prescrição para o agente público acompanhar o particular..EMEN: ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. (...)2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001096584,

HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) Assim, não há prescrição alguma. Demais Alegações Os argumentos relativos à não participação dos requeridos nos atos ilícitos e ou dolo são atinentes ao mérito, não sendo suficientes, neste exame de cognição sumária, a desconstituir os indícios acima tratados. Assim, são questões de alta indagação e revolvimento do contexto fático-probatório, a demandar contraditório e instrução, se os indícios de irregularidades se confirmam em certeza, quais as efetivas atribuições de cada requerido pessoa física e suas condições concretas de tomar conhecimento das irregularidades, inabilidade, dolo ou culpa, bem como a consciência ou não das empresas de que aderiam a procedimento simulado e se efetivamente prestavam serviços informalmente antes dos certames. A alegação de inconstitucionalidade da pena de suspensão dos direitos políticos em face da Convenção de São José da Costa Rica é questão de mérito atinente a uma das penalidades possíveis, a ser apreciada oportunamente se e quando esta vier a ser aplicada, uma vez que não interfere no recebimento da inicial. Dano Moral Coletivo Quanto à indenização por dano moral coletivo, sendo nestes autos conexa à ação de improbidade e derivada das condutas assim qualificadas, entendendo haver ilegitimidade passiva para por ela responderem aqueles excluídos da lide no que toca ao objeto principal. Liminar Acerca do pleito liminar, resta prejudicado, uma vez rejeitada a ação quanto ao pedido de ressarcimento ao Erário. Dispositivo Ante o exposto: - Quanto à imputação em face de Nacime Salomão Mansur e Ulysses Fagundes Neto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC; - Quanto à imputação em face de todos os requeridos quanto ao pedido de ressarcimento ao Erário e aplicação de penalidade por dano ao Erário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC; - Quanto à imputação em face de à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM no que toca à aplicação de penalidade por ofensa a princípios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dada sua manifesta ilegitimidade passiva, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c arts. 267, VI e 295, II, do CPC; - Quanto à pretensão em face de Carlos Alberto Garcia Oliva, Ana Cláudia Bezerra de Oliveira, Vera Lúcia Pereira dos Santos Silva, Adail de Almeida Rollo, Soluções Integradas - Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Limitada, Med Consult/Administração Ltda., Betel Ltda. e KZ Consultoria e Gestão de Serviços de Saúde e Comunicação Ltda., no que toca à pretensão de sancionatória relativa à ofensa a princípios, RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade; - Quanto ao pedido de dano moral coletivo, dada sua vinculação nestes autos às imputações de improbidade administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e REJEITO A INICIAL, no que toca a Nacime Salomão Mansur, Ulysses Fagundes Neto e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, dada sua ilegitimidade passiva, arts. 267, VI e 295, II, do CPC, admitindo-a quanto aos demais. Citem-se os réus para contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Preclusa a decisão ou não deferido efeito suspensivo ao recurso, ao SEDI para retificação do pólo passivo com exclusão de Nacime Salomão Mansur, Ulysses Fagundes Neto e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM e União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019597-75.2014.403.6100 - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ação Ordinária Autores: Carlos da Rocha Marisa Ferreira Consani Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Autos n. 00195977520144036100. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que entende correto, de R\$ 233,54; a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a procedência da ação, reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual conforme art. 6, V, do CDC, de maneira que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável aos mutuários, por tratar-se de contrato de adesão e inversão do ônus da prova. Pretende ainda a condenação a ré a calcular as prestações, desde a primeira, excluindo do recálculo das prestações o percentual de 15% cobrado a título de CES por ser ilegal; calcular as prestações através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito de Gauss, seja declarada a nulidade das disposições do contratos que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta), principalmente pela tabela price, seja a ré compelida a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel de todo este contrato, tão logo a sua quitação se implemente e devolver, em dobro o valor referente ao indébito, consoante demonstrado em planilha acostada aos autos e reconheça não ser a execução extrajudicial cabível ao caso, tendo em vista que os artigos 30, parte final, 31 a 38 do Decreto Lei 70/66 não foram recepcionados por nossa Constituição Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/87). Redistribuição deste feito, da 13ª Vara Federal para esta Vara (fl. 95). Determinada e emenda da inicial (fl. 97), efetuada às fls. 98/100. Indeferido o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo e deferido parcialmente a liminar nos seguintes termos suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar

administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Contestação da CEF e da EMGEA às fls. 124/197 (que compareceu espontaneamente nos autos), com os documentos de fls. 198/372, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial ante a inobservância do disposto no art. 50, da Lei 10.931/04, art. 285-B, do CPC, sua ilegitimidade passiva ad causam; ilegitimidade passiva ad causam da EMGEA; necessidade de integração à lide do 3º adquirente do imóvel; carência da ação pela impossibilidade de jurídica do pedido, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Manifestação da CEF e EMGEA (fls. 373/375, 379 e 397/398), com os documentos de fls. 376/378, 380/390 e 399, informando descumprimento da liminar, vez que os autores não efetuaram o pagamento dos valores vencidos, bem como informando sobre a arrematação do imóvel a terceiros. Negado seguimento ao agravo de instrumento n. 0001362-90.2015.403.0000, interposto pelos autores (fls. 391/396 e 401/404). Determinado a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada e às partes especificar provas (fl. 407). Autos n. 00199533620154036100. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da alienação do imóvel objeto desta lide, mantendo os autores em sua posse. Ao final, pediu a procedência da ação com a anulação da execução extrajudicial e todos os atos subsequentes, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/74). É o relatório. Fundamento e decido. Chamo os feitos à ordem. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 30/06/1988, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Obrigações e Quitação Parcial (Rua Iguaré, 72, ap. 01, bl. 02 ou B, Tatuapé, São Paulo/SP) e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 08/12/2014 (fls. 298/299), antes da prolação da medida liminar parcial nos autos do processo n. 00195977520144036100. Assim, não tem a parte autora interesse processual nas demandas, autos n. 00195977520144036100, reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual conforme art. 6, V, do CDC, de maneira que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável aos mutuários, por tratar-se de contrato de adesão e inversão do ônus da prova. Pretende ainda a condenação a ré a calcular as prestações, desde a primeira, excluindo do recálculo das prestações o percentual de 15% cobrado a título de CES por ser ilegal; calcular as prestações através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito de Gauss, seja declarada a nulidade das disposições dos contratos que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta), principalmente pela tabela price, seja a ré compelida a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel de todo este contrato, tão logo a sua quitação se implemente e devolver, em dobro o valor referente ao indébito, consoante demonstrado em planilha acostada aos autos e reconheça não ser a execução extrajudicial cabível ao caso, tendo em vista que os artigos 30, parte final, 31 a 38 do Decreto Lei 70/66 não foram recepcionados por nossa Constituição Federal, e autos n. 00199533620154036100, a anulação da execução extrajudicial e todos os atos subsequentes, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 08/12/2014, sendo adquirido por terceiros de boa-fé. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretirável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, os pleitos revisional e anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da parte ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade da parte autora, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressaltado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo. Antes do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Autos n. 00195977520144036100: Embora nesta ação não haja pedido de justiça gratuita, deixo de condenar em honorários, por não concluído o exame do mérito a ponto de se atribuir causa à lide a alguma das partes, sendo que no exame em cognição sumária foi apurada parcial razão à autora. Autos n. 00199533620154036100: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, uma vez que ajuizou a ação após já exaurido seu interesse processual. Ante-se. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0058217-38.2014.403.6301 - MARCEL BERNARDES DOS SANTOS (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)**

Republicação da sentença de fls. 312/316, da qual os réus não foram intimados pela publicação: Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual o autor objetiva tutela jurisdicional que confirme os pontos correspondentes aos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de penal do X Exame de Ordem, com a inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o limite mínimo exigido para aprovação, nos termos regulamentares, em consonância com a decisão do MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC e por aplicação do item 5.8 do edital do certame em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Relata o autor, em síntese, que prestou o mencionado Exame de Ordem e que, tendo em conta o enunciado da questão prática redigida pela banca examinadora na área de Direito Penal e Processual Penal ter apresentado erro grosseiro, acarretando a anulação dos dois quesitos específicos contidos no espelho de respostas, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, nos autos do Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, interposto por Joana Sotopietra Sedez, decidiu anular as referidas questões. Alega que, tendo em vista que a impetrante do mencionado mandado de segurança teve sua avaliação revista pelos requeridos, recebendo a pontuação correspondente e sendo, ao final, aprovada e inscrita nos quadros da OAB/SC, deve ser dado cumprimento ao item 5.8 do edital do concurso, que prevê que em caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação



correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Inicialmente processado o feito perante o Juizado Especial Federal, por decisão de fls. 199/200 houve declinação da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da capital. Distribuído a este juízo, por decisão de fls. 236/238 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contestação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo juntada às fls. 245/248 e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB juntada às fls. 255/304. É o relatório. DECIDO. Preliminares Alega o réu Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sua ilegitimidade passiva. De fato, consoante o Provimento nº 144/11, descabe qualquer atuação das Seccionais no que toca ao conteúdo das provas e notas do Exame Unificado. Nos termos do referido Provimento: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. (...) Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação e realização das provas, bem como homologar os seus gabaritos. Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. O Provimento traz expressa vedação à atuação das Seccionais em correção e revisão das provas, pelo que inequivocamente carece de legitimidade passiva para esta lide a Seccional apontada na inicial, por expressa e absoluta incompetência para correção e revisão de provas. Mérito No mérito, no que se refere ao MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, destaco que a mencionada decisão se deu em caráter individual, em autos de mandado de segurança impetrada por uma das candidatas e, nesse caso, como é cediço, a decisão proferida produz efeitos apenas inter partes. No que se refere ao item 5.8 do edital do concurso, que prevê que em caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso, tal previsão é aplicável quando a entidade anula a questão, por iniciativa própria ou quando examinado um recurso ou ainda quando decorrente de ação com efeitos gerais, o que não é o caso dos autos, em que se fala de provimento e ação individuais. De sua parte, a Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal perante a 6ª Vara do Distrito Federal também não serve de amparo à pretensão pois, em consulta ao sistema informatizado desta Vara, verifica-se que houve extinção do processo por ilegitimidade passiva, fato este também noticiado pelo réu Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em sua contestação. Ademais, não se trata de concurso, mas de exame de qualificação, pelo que não há que se falar em violação à isonomia por preterição em face de beneficiados por outras decisões judiciais. No que se refere à alegação de erro material no enunciado e no respectivo espelho de respostas da peça processual, anoto que não é dado ao Judiciário realizar pleno controle dos critérios de avaliação de questões e bancas examinadoras de concursos, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos competentes, cabendo, contudo, analisar sua legalidade, aferindo sua compatibilidade com o edital ou flagrante ilegalidade. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. (...) 2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame. (AGEARESP 201201629117, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB..) DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - PRELIMINAR PROVA DISCURSIVA - CANDIDATO APROVADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE. (...) 5. Candidato aprovado nas provas objetivas, mas reprovado na dissertação, integrante da prova de língua portuguesa, eliminado do certame. 6. Por força de decisão que deferiu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, logrou participar das etapas ulteriores. 7. Exceção feita ao controle de legalidade do ato administrativo, cabe consignar não ser atribuição do Poder Judiciário promover a correção ou retificação dos métodos formulados em provas e concursos públicos, substituindo os critérios subjetivos, correccionais e revisionais das bancas examinadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito do ato administrativo. (...) (AC 00096067120024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011.) (grifo do Juízo) Desse modo, não sendo caso de incompatibilidade com o edital, resta apreciar se houve flagrante ilegalidade no que se refere ao enunciado e respectivo espelho de respostas da peça processual. Nesse passo, constou do enunciado da peça processual: Leia com atenção o caso concreto a seguir: Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá-MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidência específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 201/585

os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de prova, no quanto questionado pelo autor, itens 4 e 6.1, estabelecia os seguintes parâmetros para a resposta: Item 04 - Desenvolvimento jurídico acerca da desclassificação para furto simples (0,5), pois não houve efetivo desolocamento do bem para o exterior (0,5), restando então o crime do art. 155, caput, do CP (0,25). OBS: A mera indicação do artigo não pontua. (...). Item 06 - (...) 6.1) Desclassificação para o delito de furto simples (0,25); Partindo de decisões em outros feitos, o autor entende que houve divergência manifesta entre o enunciado da questão e a resposta esperada em tais itens. Com máxima venia a tais decisões, a mim me parece que incorreram em equívoco no exame do enunciado da questão. Embora tais decisões entendam que o enunciado evidencia o transporte do veículo subtraído a outro Estado da Federação, não vislumbro essa conclusão de parte alguma do enunciado, pelo contrário, este evidencia, ao menos dos elementos dele constantes, o erro crasso do magistrado ao aplicar a qualificadora. A qualificadora não é citada expressamente no enunciado, mas sabe-se que foi aplicada pela pena em concreto, 5 anos, maior que o máximo do furto simples. Das qualificadoras previstas em lei, a mais próxima do caso é de transporte interestadual ou internacional, mas não porque esta circunstância esteja clara no enunciado, muito ao contrário, por haver indícios frágeis, como o veículo não havia sido encontrado, o réu pretendia vendê-lo no exterior e foi preso próximo à fronteira, de que estava em poder do réu quando este foi preso. Deve-se ter em conta que aqui se trata de uma prova do OAB, portanto é razoável esperar que a sentença do enunciado contenha erros ou pontos questionáveis, como uma qualificadora por presunção, mas a primeira coisa que salta aos olhos na leitura do enunciado é a completa ausência de certeza de qualquer qualificadora prevista em lei, isso mesmo antes de se saber que o veículo foi devolvido, de forma que, a meu sentir, a desclassificação deveria ser invocada mesmo que o veículo não tivesse sido recuperado, com base ao menos da dúvida razoável de onde o veículo se encontrava. A recuperação do veículo apenas reforça esta tese. Vejamos: quem estava para cruzar a fronteira e negociando a venda do bem no país vizinho era o réu, não o veículo, que estava em local não revelado, ou seja, claro está que o réu estava negociando a venda do bem sem tê-lo em seu poder. Isso por si só já justificaria que se exigisse a desclassificação na resposta. Todavia, o enunciado deixa claro que foi descoberto que o veículo nunca saiu de seu esconderijo, que foi devolvido à vítima. Não diz onde o bem estava escondido, mas há indício de que na mesma cidade do furto, pois diz que o parente da vítima o recuperou no mesmo dia do telefonema. Há de se ter em conta, ainda, que se trata de um exame da OAB, no qual o examinado deve assumir a posição de advogado de defesa, de forma que se em parte alguma do enunciado há qualquer informação no sentido de que o bem transpôs alguma fronteira, estando claro que o réu o fez sem o veículo e que o parente da vítima o recuperou no mesmo dia em que foi avisado do local onde se encontrava, é razoável exigir a desclassificação, não havendo que se falar em erro crasso, menos em erro material. No mesmo sentido esclarece o Conselho Federal (...). O enunciado da questão deixou claro que testemunhas confirmaram em juízo a intenção de Jane em vender o automóvel furtado no Paraguai, o que, associado à pena imposta de cinco anos de reclusão e, ainda, analisando em conjunto com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixa dúvida acerca da tipificação da conduta de Jane pelo juiz sentenciante: artigo 155, parágrafo 5º, do Código Penal. Desse modo, para obter pontuação relativa ao item desclassificação para furto simples, cabia ao examinando desenvolver raciocínio jurídico no sentido de que não houve qualquer ato de execução para que o veículo fosse transportado para o exterior, nem mesmo para outro Estado e, por isso, não se verifica a qualificadora descrita no parágrafo 5º do artigo 155 do Código Penal. Ressalte-se que a correta identificação da conduta de Jane por parte do juiz sentenciante, bem como a correta tipificação da conduta de Jane, levando em conta os dados novos trazidos, configuram, apenas, a demonstração expressa do conhecimento exigido para a atribuição dos pontos relativos ao item. Descabe, portanto, alegar que, ao mencionar a prisão em flagrante na fronteira com o Paraguai, após perseguição de Jane, ela teria necessariamente ultrapassado os limites entre os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o que caracterizaria a qualificadora em questão. Isso porque o enunciado em nenhum momento menciona que Jane foi presa em flagrante na posse do veículo furtado. Ao revés, diz expressamente que ele estava guardado em local não revelado e, após, acrescenta que o carro fora recuperado pelo filho da vítima, fato que descarta o cruzamento da fronteira, mesmo porque a própria questão diz que as testemunhas de acusação confirmaram mera negociação para levá-lo ao Paraguai. Em nenhum momento a questão narra que Jane estaria com o carro na fronteira com o Paraguai. Nesse particular, é importante ressaltar a advertência feita no final da narrativa hipotética, em que o Examinador propõe a formulação da peça processual cabível com base somente nas informações de que dispõe. Assim, não era devido ao candidato fazer suposições, elucubrações, enfim, imaginar ou criar situações que não foram expressamente descritas no enunciado, mas que poderiam ocorrer num mundo do ser ou do dever ser criado no estado onírico do qual acometidos quando da realização da prova. Para a resolução da questão, data vênua, o candidato deveria estar adstrito às exatas informações que lhe foram fornecidas, não havendo qualquer necessidade de supor nada com base em conhecimentos geográficos, político, históricos, artísticos, enfim, qualquer outro que possua a não se o eminentemente jurídico. Não é razoável querer suscitar a anulação de um item da peça prática-profissional com a criação de dados não narrados na questão. Dessa forma, é patente a necessidade de desenvolver-se juridicamente a desclassificação do fato para o crime de furto simples, tendo em vista que o enunciado deixou claro que o veículo jamais ultrapassou a fronteira do Estado. Por fim, não se pode esquecer um único ponto: qual seja: o carro estava guardado com o filho da vítima, razão pela qual a passagem por fronteiras Estaduais para se chegar à fronteira do Paraguai não faz a menor diferença na resposta, haja vista que é indispensável que o veículo venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior. (...) Digo mais, se alguma suposição pode ser admitida numa prova do OAB em que se opta pela peça penal, só pode ser favor rei, nunca contra, pois é sabido que o que se exige é desenvolvimento de teses de defesa. Entendo, assim, que o Conselho réu não se furtou em analisar as questões suscitadas pelo ora autor de forma fundamentada e onde cabia, até aceitou outro tipo de peça prática-profissional, agindo em consonância com sua discricionariedade. Pelo exposto, não há que se considerar que houve irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a atuação do Judiciário em substituição à banca examinadora para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas. Dispositivo Diante do exposto, quanto à pretensão em face da Seccional de São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No tocante ao réu remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), 25 de junho de 2015.

**0018381-45.2015.403.6100** - GERARDA CALLA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato imobiliário nº 1.4444.0252853-3. À fl. 39, foi determinada a intimação da autora a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer a via original do instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de justiça gratuita, com cópia para instrução do mandado de citação da ré. Devidamente intimada (fl. 39), a autora ficou-se inerte. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 39, não apresentando a declaração e documentos determinados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019953-36.2015.403.6100** - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária Autores: Carlos da Rocha Marisa Ferreira Consani Ré: Caixa Econômica Federal - CEF **S E N T E N Ç A** Relatório Autos n. 00195977520144036100. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que entende correto, de R\$ 233,54; a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a procedência da ação, reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual conforme art. 6, V, do CDC, de maneira que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável aos mutuários, por tratar-se de contrato de adesão e inversão do ônus da prova. Pretende ainda a condenação a ré a calcular as prestações, desde a primeira, excluindo do recálculo das prestações o percentual de 15% cobrado a título de CES por ser ilegal; calcular as prestações através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito de Gauss, seja declarada a nulidade das disposições do contratos que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta), principalmente pela tabela price, seja a ré compelida a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel de todo este contrato, tão logo a sua quitação se implemente e devolver, em dobro o valor referente ao indébito, consoante demonstrado em planilha acostada aos autos e reconheça não ser a execução extrajudicial cabível ao caso, tendo em vista que os artigos 30, parte final, 31 a 38 do Decreto Lei 70/66 não foram recepcionados por nossa Constituição Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/87). Redistribuição deste feito, da 13ª Vara Federal para esta Vara (fl. 95). Determinada e emenda da inicial (fl. 97), efetuada às fls. 98/100. Indeferido o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo e deferido parcialmente a liminar nos seguintes termos suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Contestação da CEF e da EMGEA às fls. 124/197 (que compareceu espontaneamente nos autos), com os documentos de fls. 198/372, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial ante a inobservância do disposto no art. 50, da Lei 10.931/04, art. 285-B, do CPC, sua ilegitimidade passiva ad causam; legitimidade passiva ad causam da EMGEA; necessidade de integração à lide do 3º adquirente do imóvel; carência da ação pela impossibilidade de jurídica do pedido, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Manifestação da CEF e EMGEA (fls. 373/375, 379 e 397/398), com os documentos de fls. 376/378, 380/390 e 399, informando descumprimento da liminar, vez que os autores não efetuaram o pagamento dos valores vencidos, bem como informando sobre a arrematação do imóvel a terceiros. Negado seguimento ao agravo de instrumento n. 0001362-90.2015.403.0000, interposto pelos autores (fls. 391/396 e 401/404). Determinado a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada e às partes especificar provas (fl. 407). Autos n. 00199533620154036100. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da alienação do imóvel objeto desta lide, mantendo os autores em sua posse. Ao final, pediu a procedência da ação com a anulação da execução extrajudicial e todos os atos subsequentes, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/74). É o relatório. Fundamento e decido. Chamo os feitos à ordem. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao

autor em 30/06/1988, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Obrigações e Quitação Parcial (Rua Iguaré, 72, ap. 01, bl. 02 ou B, Tatuapé, São Paulo/SP) e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 08/12/2014 (fls. 298/299), antes da prolação da medida liminar parcial nos autos do processo n. 00195977520144036100. Assim, não tem a parte autora interesse processual nas demandas, autos n. 00195977520144036100, reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual conforme art. 6, V, do CDC, de maneira que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável aos mutuários, por tratar-se de contrato de adesão e inversão do ônus da prova. Pretende ainda a condenação a ré a calcular as prestações, desde a primeira, excluindo do recálculo das prestações o percentual de 15% cobrado a título de CES por ser ilegal; calcular as prestações através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito de Gauss, seja declarada a nulidade das disposições do contratos que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta), principalmente pela tabela price, seja a ré compelida a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel de todo este contrato, tão logo a sua quitação se implemente e devolver, em dobro o valor referente ao indébito, consoante demonstrado em planilha acostada aos autos e reconheça não ser a execução extrajudicial cabível ao caso, tendo em vista que os artigos 30, parte final, 31 a 38 do Decreto Lei 70/66 não foram recepcionados por nossa Constituição Federal, e autos n. 00199533620154036100, a anulação da execução extrajudicial e todos os atos subsequentes, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 08/12/2014, sendo adquirido por terceiros de boa-fé. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, os pleitos revisional e anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da parte ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade da parte autora, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Autos n. 00195977520144036100: Embora nesta ação não haja pedido de justiça gratuita, deixo de condenar em honorários, por não concluído o exame do mérito a ponto de se atribuir causa à lide a alguma das partes, sendo que no exame em cognição sumária foi apurada parcial razão à autora. Autos n. 00199533620154036100: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, uma vez que ajuizou a ação após já exaurido seu interesse processual. Ante-se. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018543-40.2015.403.6100 - BONSUCEX HOLDING S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇARelatórioRelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que permita à impetrante indicar os débitos decorrentes de pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa atrelados aos processos administrativos nº 10880.657889/2009-33, 10880.657890/2009-68, 10880.657891/2009-11, 10880.657892/2009-57, 10880.657893/2009-00 e 12157.000716/2011-73, para consolidação do parcelamento da lei nº 12.996/2014, dentro do prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Como provimento final, requer seja reconhecido seu direito de consolidar os débitos acima mencionados. A liminar foi deferida em parte, apenas para suspender o prazo para consolidação exclusivamente quanto aos débitos aqui discutidos, até ulterior deliberação, devendo a impetrante respeitar o prazo e todos os demais requisitos quanto aos demais débitos. A autoridade impetrada informou que a situação aqui discutida já foi decidida administrativamente por meio da orientação da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC, conforme segue: Com referência ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, a recuperação dos débitos passíveis de inclusão já ocorreu, sendo que as estimativas não foram recuperadas, e não há ferramenta para alteração. Dessa forma, os contribuintes que se dirigirem às unidades de atendimento requerendo a consolidação desses débitos deverão ser orientados a protocolar pedido de revisão da consolidação ao parcelamento, com as informações detalhadas sobre os débitos a serem incluídos. Para o detalhamento dos débitos, pode ser utilizado o formulário DIPAR, da Portaria Conjunta nº 15, de 2009. A unidade deverá formalizar o processo de revisão sob o código 29759-3 - LEI 12.996/2014 - REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO. - grifei. É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que permita indicar os débitos decorrentes de pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa atrelados aos processos administrativos nº 10880.657889/2009-33, 10880.657890/2009-68, 10880.657891/2009-11, 10880.657892/2009-57, 10880.657893/2009-00 e 12157.000716/2011-73, para consolidação do parcelamento da lei nº 12.996/2014, dentro do prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Alega que ao acessar o sítio da internet não lhe foi possível consolidar nos parcelamentos os débitos pretendidos, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Entretanto, de acordo com as informações prestadas, o impetrante pode se dirigir às unidades de atendimento e requerer a consolidação dos débitos, conforme a orientação da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC acima descrita. Diante disto, tenho que a presente demanda perdeu seu objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2015.

**0019291-72.2015.403.6100 - LCF PARTICIPACOES S.A.(SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: LCF PARTICIPAÇÕES S/A Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos de CSLL e IRPJ, originários do PA nº 19679-404424/2012-47, no sistema da Receita Federal, autorizando, assim, a consolidação no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Aduz que a Portaria PGFN/RFB nº 1064/2015 dispõe que o contribuinte tem até o dia 25/09/2015 para consolidar os parcelamentos, nos sítios da RFB e PGFN, na rede mundial de computadores. Ao acessar o sítio da internet não lhe foi possível consolidar nos parcelamentos os débitos de códigos 2484 e 2362, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. O impetrante narra que ao consolidar o crédito, o sistema da Receita excluiu do parcelamento os valores apurados no último trimestre de 2012 (PA nº 19679-404424/2012-47) e gerou guia para o pagamento do valor de R\$ 234.969,96 (CSLL) e R\$ 657.337,34 (IRPJ). Protocolizou requerimento solicitando a inclusão e não obteve resposta. A liminar foi deferida em parte, apenas para suspender o prazo para consolidação exclusivamente quanto aos débitos aqui discutidos, até ulterior deliberação, devendo a impetrante respeitar o prazo e todos os demais requisitos quanto aos demais débitos. A autoridade impetrada informou que a situação aqui discutida já foi decidida administrativamente por meio da orientação da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC, conforme segue: Com referência ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, a recuperação dos débitos passíveis de inclusão já ocorreu, sendo que as estimativas não foram recuperadas, e não há ferramenta para alteração. Dessa forma, os contribuintes que se dirigirem às unidades de atendimento requerendo a consolidação desses débitos deverão ser orientados a protocolar pedido de revisão da consolidação ao parcelamento, com as informações detalhadas sobre os débitos a serem incluídos. Para o detalhamento dos débitos, pode ser utilizado o formulário DIPAR, da Portaria Conjunta nº 15, de 2009. A unidade deverá formalizar o processo de revisão sob o código 29759-3 - LEI 12.996/2014 - REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO. - grifei. É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que autorize a inclusão de débitos de CSLL e IRPJ, originários do PA nº 19679-404424/2012-47, no sistema da Receita Federal, autorizando, assim, a consolidação no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Alega que ao acessar o sítio da internet não lhe foi possível consolidar nos parcelamentos os débitos de códigos 2484 e 2362, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Entretanto, de acordo com as informações prestadas, o impetrante pode se dirigir às unidades de atendimento e requerer a consolidação dos débitos, conforme a orientação da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC acima descrita. Diante disto, tenho que a presente demanda perdeu seu objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019654-59.2015.403.6100** - ROGER RODRIGUES CORREA (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC nº 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0007946-12.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC nº 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis nºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015, após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. O impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigí-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita,

como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2o, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2015.

**0021458-62.2015.403.6100 - MARIA ELIZA GUEDES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Processo nº 0021458-62.2015.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MARIA ELIZA GUEDES Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Sustenta, em síntese, que para a emissão do documento lhe está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 502,78. Alega não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0014085-77.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante obter a segunda via de seu documento de identificação de estrangeiros (CIE), independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado: R\$ 502,78. O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, nada fala acerca de documentos de identidade. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei. No caso em tela a impetrante não indica qualquer dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento pretendido ou mesmo para o equivalente para nacionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados

Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 DA LEI N. 6.815/80.1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei nº 6.815/80.2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento.3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares.4. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, A M S nº 00064187720054036104, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, DJF3 15/12/2010, p. 528)Ademais, embora alegue que necessidade do documento foi motivada por furto, não invoca qualquer dispositivo legal que justifique isenção nesta hipótese, mesmo para nacionais. Ainda que assim não fosse, não comprova a circunstância de fato, pois os BOs trazidos aos autos não fazem menção à via original da carteira de estrangeiro ou documento de identificação de estrangeiros (CIE). Por fim, esclarece a impetrada que a impetrante não se encontra regular no país, uma vez que vencida sua permissão de estada concedida no Brasil (...) No caso concreto o impetrante não faz jus à emissão desse documento, enquanto não regularizar sua situação de estada em território nacional, a evidenciar que o recolhimento da taxa não é o único óbice sua pretensão.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9646**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0011190-85.2011.403.6100 AUTORES: ANTONIO LEONEL BODOIA E NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor e o pagamento das parcelas vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo perito contábil de sua confiança. Requer, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de promover a execução extrajudicial do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/75. A parte autora foi instada ao recolhimento das custas, fl. 78, ao que deu cumprimento às fls. 79/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 83/88. A CEF contestou o feito às fls. 97/125. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 137/162, ao qual foi negado seguimento, fls. 163/166. Réplica às fls. 175/197. A produção da prova pericial requerida pela parte autora foi deferida à fl. 198. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 200/204 e 205/208. O laudo pericial foi acostado às fls. 215/246. As partes manifestaram-se às fls. 254/256 e 260/265. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 269/270. As partes manifestaram-se às fls. 278/279 e 280/288. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da carência da ação A CEF alega serem os autores carecedores da ação, considerando que o vencimento antecipado da dívida já ocorreu, tendo sido iniciados procedimentos para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Muito embora tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida, o contrato celebrado entre as partes continua em vigor, considerando que o débito da parte autora permanece bem como que o procedimento de consolidação da propriedade ainda estava em

andamento no momento da propositura desta ação, o que afasta a preliminar de carência da ação. Além disso, a extinção do contrato, perdurando a inadimplência, se dará apenas no momento em que for consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF. Assim, estando o contrato em vigor, nada obsta que a parte postule sua revisão judicial.

1.2 Da inépcia da petição inicial

Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas. O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: ( . . ) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Observo, ainda, que a parte autora foi bastante clara e específica ao elencar as cláusulas contratuais que entende ilegais ou abusivas, tendo sido produzida nos autos prova pericial apta a quantificar o montante que a parte autora entende ser efetivamente devida. Neste contexto, a necessidade de análise mais profunda da causa de pedir implica na abertura da fase instrutória do feito e na consequente análise do mérito do pedido, o que será analisado a seguir. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Ré.

2. Do Mérito

2.1 Da aplicação do CDC

A aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento já pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se, pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, embora entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, devem estar presentes os requisitos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, ou seja, quando for verossímil a alegação do autor ou for ele hipossuficiente. No entanto, se trata de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Por fim observo apenas que o contrato firmado entre as partes prevê o sistema de amortização SAC, a ele não se aplicando as regras pertinentes ao PES e nem ao FCVS, conforme disposição expressa do parágrafo sexto da cláusula sétima.

2.2 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada.

2.3 Da onerosidade excessiva

O contrato prevê a forma de cálculo do encargo mensal na cláusula sexta, estabelecendo o parágrafo terceiro que a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Muito embora a parte autora afirme que os critérios previstos no contrato para a atualização da dívida acarretaram excessiva onerosidade, dificultando seu adimplemento das prestações pelos mutuários, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 130/133, demonstra exatamente o contrário. Celebrado o contrato 22.09.2010, fls. 130/133, os autores efetuaram o pagamento de apenas quatro parcelas, tornando-se, a partir de então inadimplentes. Caso os pagamentos se dessem regularmente, seria observada uma redução tanto no valor da prestação quanto do saldo devedor, uma vez que o valor inicial da prestação, em 22.10.2010, era de R\$ 4.889,72 (fl. 131), e em 22.02.2012 estaria em R\$ 4.667,75, (fl. 133), sofrendo uma redução de aproximadamente R\$ 221,97 em pouco mais de um ano de contrato. O saldo devedor, por sua vez, de R\$ 250.177,97 estaria em R\$ 220.228,91 nas mesmas datas. Não procede, portanto, a principal alegação dos autores no sentido de que o contrato estaria provocando onerosidade excessiva, não se justificando a inadimplência, máxime em razão de terem pago apenas as quatro primeiras parcelas do contrato, as quais sequer tiveram qualquer reajuste nesse período.

2.4. Da inexistência de anatocismo e de capitalização de juros.

O perito judicial, ao prestar esclarecimento acerca do décimo quesito da parte autora, fl. 270, foi expresso ao afirmar que o Sistema de Amortização (SAC) é baseado em juros compostos (exponenciais). Conforme salientado no tópico precedente, a adoção do Sistema SAC não se revela abusiva, considerando que ao longo do tempo tanto o valor da prestação quanto do saldo devedor são substancialmente reduzidos, inexistindo amortização negativa, nono quesito da ré, fl. 222, e quinto quesito da parte autora, fl. 224. Em síntese não ocorreu anatocismo no contrato dos Autores.

2.5 Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento

No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.

2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE.

3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.

4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%.

5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes



contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495; Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69; Data Publicação 07/12/2007)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0007739-18.2012.403.6100** - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente ação foi distribuída por dependência aos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 018900-30.2009.403.6100.O termo de audiência de fls. 81/82 demonstra de forma clara que as partes se conciliaram quanto à integralidade do objeto da ação de n.º 018900-30.2009.403.6100 e quanto aos itens c, d e e da presente ação, que teve regular continuidade quanto aos demais. O feito mais antigo foi desapensado, certidão de fl. 84, tendo continuidade o presente, posteriormente distribuído à esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 105. Ocorre, contudo, que a petição inicial não foi instruída com cópias dos autos de n. 018900-30.2009.403.6100, (já desapensado), o que impede a análise por este juízo do pedido formulado pelo autor. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de dez dias, apresente os documentos que entender necessários à comprovação do alegado.Após intime-se a CEF para manifestação, tomando os autos, a seguir, conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0008239-84.2012.403.6100** - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008239-84.2012.403.6100AUTOR: ALBERTO KILINSKI e SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI RÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ITAÚ UNIBANCO S.A.ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_/2015S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao Banco Itaú que forneça os documentos de quitação e transferência do imóvel financiado pelos autores junto ao segundo réu para registro no cartório competente, sob pena de multa diária. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento de imóvel, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial, sendo certo que efetuaram o pagamento de todas as prestações do referido contrato. Alegam, entretanto, que a requerida se recusa a fornecer o termo de quitação do contrato, em razão da existência de um saldo residual no valor de R\$ 200.000,00, que não comporta a cobertura pelo FCVS, diante do indício de multiplicidade de financiamentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/50.A medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para determinar ao Banco Itaú que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, bem como de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. A parte autora acostou aos autos cópia do contrato de financiamento e comprovantes de pagamento, fls. 621/75.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito. Preliminarmente alegou a necessidade da União integrar a lide e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência.A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples, manifestando-se às fls. 108/111, o que foi deferido, fl. 161.O Itaú Unibanco S.A. apresentou contestação, fls. 116/131. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, pugna pela improcedência.Réplica às fls. 165/168.Após manifestação da CEF ter informado que já demonstrou nos autos a quitação de imóvel anteriormente financiado pelo FCVS, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido. a) Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.Considerando que a União, às fls. 215/216, já manifestou seu interesse no feito, tendo sido pessoalmente intimada dos atos praticados, resta prejudicada a análise da preliminar argüida pela CEF.b) Do pedido juridicamente impossívelA alegação da ré fundamenta-se no fato de que o pedido dos autores, adjudicação compulsória do imóvel, deveria ser formulado em face dos anteriores proprietários do imóvel e não do credor hipotecário.O pedido juridicamente impossível é aquele que não encontra guarida no direito, sendo expressa ou implicitamente vedado.Analisando o pedido formulado pela parte autora, observo que a outorga da escritura do imóvel e, no caso de descumprimento, a adjudicação compulsória do imóvel, são pedidos que decorrem diretamente do formulado em sede de medida antecipatória da tutela, qual seja, o fornecimento dos documentos de quitação do imóvel.Como no caso dos autos a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida unicamente para obstar a prática de quaisquer atos de execução, resta claro que a questão pertinente ao reconhecimento da quitação do imóvel, e fornecimento dos documentos comprobatórios desta, será apreciada em sentença.Neste contexto, o pleito da autora, consubstanciado no reconhecimento da quitação do imóvel, fornecimento de declaração de quitação para outorga da escritura mostra-se juridicamente possível.c) Da Ilegitimidade Passiva do Banco Itaú Unibanco S.A. O Banco Itaú Unibanco S.A. é parte legítima para figurar na presente lide vez que o contrato de financiamento foi com ele celebrado, documento de fls. 63/68. d) Da Ilegitimidade Passiva da CEF Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela co-ré Caixa Econômica Federal, visto que o Eg. STJ pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do S.F.H., devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH.2 Mérito2.1 Da Cobertura pelo FCVSOs autores adquiriram o apartamento 94, localizado no 9º andar do Edifício Daniella, sito à Rua Canário, n.º 988, Indianópolis. Observo que

o negócio foi regido por contrato celebrado em 27.09.1983. Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, (quadro-resumo de fl. 64 e cláusula décima primeira), o Banco Itaú enviou correspondência à parte autora informando o indeferimento do requerimento formulado pela parte autora para a cobertura do saldo residual pelo FCVS, fls. 29/30 ( que deixa patente a legitimidade passiva ad causam do Banco Itaú, o interesse processual da parte em pretender a quitação do imóvel e também a legitimidade passiva da CEF em aceitar a cobertura do saldo devedor residual com os recursos do FCVS). Portanto, a questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, um em 28.4.1983 e outro em 27.09.1983, (doc. de fl. 31). Disso se infere que a pretensão dos corréus em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após terem recebido o adicional do FCVS, recusam-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, os réus não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura mediante a devolução dos valores pagos pelos autores no final do contrato. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia e oportuna notificação do mutuário( ou seja, no início do contrato), a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Rés receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de que houve quebra do contrato pelo mutuário, sendo irrelevante que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei nº. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supracitados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1983. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao apartamento 94, localizado no 9º andar do Edifício Daniella, sito à Rua Canário, n.º 988, Indianópolis, São Paulo - SP, bem como para condenar o réu Banco Itaú Unibanco S.A. a expedir em favor dos Autores o respectivo instrumento de quitação da dívida hipotecária para fins de cancelamento da hipoteca junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis (matrícula nº 67.535). Declaro, ainda, a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, a ser assumido com recursos do FCVS. Custas ex lege, a serem ressarcidas pelos corréus à parte autora, metade para cada um. Condeno também as corrés ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da

**0020425-42.2012.403.6100** - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020425-42.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE e MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva o recálculo das prestações mensais, excluindo a incidência de juros de forma capitalizada; a alteração do critério de amortização da dívida, para que o saldo devedor seja reajustado após a amortização; a compensação dos valores pagos a maior e a repetição do indébito pelo dobro; o reconhecimento da nulidade da taxa de administração e o recálculo dos prêmios do seguro bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/78. A parte autora efetuou a juntada de planilha de evolução do débito, fls. 98/102. A CEF contestou o feito às fls. 113/145. Preliminarmente alega inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 153/169. O pedido liminar foi parcialmente deferido para autorizar o depósito do valor incontroverso, acerca dos quais não se tem notícia nos autos. A CEF opôs embargos de declaração, decidido à fl. 202. Réplica às fls. 179/201. Infértil a tentativa de conciliação realizada em audiência, fls. 215/216, foram as partes instadas a especificarem provas, fl. 218. Às fls. 226/227, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Indeferida a produção de prova pericial, fl. 228, a parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida. Contraminuta às fls. 236/238. Às fls. 239/240 a CEF requereu a revogação da medida antecipatória da tutela, fls. 239/240 ante à falta dos depósitos judiciais a que esta medida ficou condicionada. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares arguidas. A CEF alega a inépcia da petição inicial, considerando que o autor não teria indicado o montante incontroverso da dívida, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004. Observo, contudo, que a petição inicial foi instruída com parecer econômico financeiro, no qual foi apontado o valor de R\$ 267.245,46, como montante líquido do débito, ou seja, como valor incontroverso. A CEF, alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, considerando o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento da parte autora. A inadimplência do mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida, permitindo ao credor utilizar-se do procedimento legalmente previsto para a execução extrajudicial do débito. O objeto da presente ação é a revisão do contrato, que permanece válido e eficaz até a conclusão do procedimento de execução extrajudicial, o que se dá com a adjudicação do imóvel dado em garantia pelo devedor. Adjudicado o imóvel pelo credor, o débito se extingue e, com ele, o próprio contrato e todas as obrigações dele decorrentes. Desta forma, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes só se torna juridicamente impossível quando requerida após a conclusão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que se dá com a adjudicação do imóvel pelo credor. 2. Do Mérito. Anoto, inicialmente, que o feito comporta a análise de matéria que dispensa a produção de prova pericial, em especial porque demanda apenas a análise da prova documental carreada aos autos (matéria de fato) e a legislação de regência (matéria de direito). Em razão disso, mantenho a decisão de fl. 228 dos autos. Passo, portanto, a analisar as alegações da parte Autora. Não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que impeça a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial, de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo mais o mutuário inadimplente qualquer direito sobre o mesmo. Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só não priva o autor do direito de defesa, podendo este se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais que eventualmente tenham sido relegadas. No entanto, a parte autora não especificou em sua petição inicial, as formalidades que não teriam sido observadas pela Ré no procedimento de consolidação da propriedade. Ademais, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 9.514/97, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa ( 2º, artigo 50, Lei n.º

10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 00106746520114036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713945; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; Data da Decisão 18/03/2013; Data da Publicação 26/03/2013) Assim, entendo que foi regular o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Quanto ao mais observo que o contrato prevê, no parágrafo primeiro da cláusula sexta, que o valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado. O parágrafo segundo estabelece que a cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. O parágrafo terceiro, por sua vez, o recálculo da prestação de amortização e juros realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. Muito embora a parte autora afirme que os critérios previstos no contrato para a atualização da dívida acarretaram excessiva onerosidade, dificultando seu adimplemento das prestações pelos mutuários, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 148/152, demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação em 18.04.2011 era de R\$ 3.440,83 (fl. 149), sendo que em 18.05.2013 era de R\$ 3.468,20 (fl. 152), revelando um aumento de apenas R\$ 27,37 após dois anos do contrato. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), mas no caso dos autos não restou demonstrada a onerosidade excessiva superveniente à contratação, hábil a justificar a intervenção deste juízo em negócio de natureza eminentemente privada, sendo inaplicável ao caso dos autos, portanto, a teoria da imprevisão. Quanto ao mais, noto que o questionamento principal da parte autora, que estaria provocando aumento no saldo devedor a justificar a revisão contratual ora pretendida, refere-se ao procedimento adotado pela Ré consistente em primeiro corrigir o saldo devedor do contrato para depois amortizar o valor da prestação paga. Entende a parte autora que este procedimento deveria ser ao contrário, ou seja, primeiro deveria ser feita a amortização do saldo para depois corrigi-lo. Todavia, o critério adotado pela CEF é prestigiado pelo C.STJ, que nesse sentido editou a Súmula 450, cujo teor é o seguinte: Súmula 450 Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 02/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010 RSTJ vol. 219 p. 720 Enunciado Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No que tange à taxa de juros, anoto que no sistema de Amortização Constante - SAC, adotado no contrato, a taxa de juros é aplicada de forma linear sobre o saldo devedor atualizado do débito, ou seja, sem a capitalização dos juros (os quais são cobrados no valor da prestação paga), não havendo, portanto, que se falar nesse caso em cobrança de juros compostos (juros sobre juros). Isto fica bem evidente na planilha de fls. 57/60 dos autos, onde se nota que na primeira prestação foi amortizado o valor de R\$ 833,33 (equivalente a 1/360 do valor do financiamento de R\$ 300.000,00), sendo o restante (R\$ 2.443,83) cobrado a título de juros contratuais e demais encargos previstos no contrato. O mesmo ocorreu em relação às prestações seguintes. Além disso, não se observa a existência de amortização negativa nas planilhas de evolução do financiamento, acostadas aos autos às fls. 149/152, que pudesse ter sido incluída no saldo devedor, o que afasta de vez a possibilidade da existência de anatocismo. Quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (item D8 do quadro resumo de fl. 34 e cláusula sexta). A cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcularem as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele. Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária que lhe foram deferidos, fls. 205/209. Revogo a tutela antecipada concedida nos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002000-30.2013.403.6100** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0002000-30.2013.403.6100 AUTOR: SANDRA DE FÁTIMA BELÉM MENEZES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando, à fl. 196, a autora requereu de forma expressa a desistência da ação. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido de desistência, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, fl. 204/205. Às fls. 215/216 e 219, a autora renunciou ao direito, mostrando-se, a União concorde, fl. 220. À fl. 224 foi proferida decisão, para que a parte autora acostasse aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito. À fl. 226 a parte autora, de próprio punho, renunciou ao direito. Assim, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora, fl. 167. Após as formalidades de praxe, arquivem-se

**0003634-61.2013.403.6100** - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA X YARA MORAES MARTINS SILVEIRA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22.<sup>a</sup> VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003634-61.2013.403.6100 AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA e YARA MORAES MARTINS SILVEIRA RÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_/2015S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a alteração da forma de pagamento das prestações do financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal (débito em conta bancária), encerrando-se a conta corrente n.º 00094915-8, aberta unicamente com esta finalidade, mantendo-se, quanto ao mais os termos do contrato, notadamente as taxas de juros. Os autores alegam que foram obrigados a abrir uma conta corrente em uma das agências da CEF para a liberação do financiamento, o que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/69. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 76/83, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 123 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória da tutela. A parte autora apresentou pedido de reconsideração, fls. 7126/129, e interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 148/159. Réplica às fls. 160/164. A decisão de fl. 123 foi mantida à fl. 214. A parte autora requereu a produção de prova oral. A CEF apresentou pedido de reconsideração, fls. 232/234, requerendo seu recebimento como agravo na modalidade retida. Contraminuta às fls. 236/237. O termo de audiência e o depoimento pessoal da testemunha arrolada foram acostados às fls. 242/244. Redistribuído o feito para esta 22ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento já pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se, pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, embora entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, devem estar presentes os requisitos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, ou seja, quando for verossímil a alegação do autor no tocante à necessidade dessa inversão para que a prova seja produzida, especialmente em razão de sua condição de hipossuficiente. No entanto, se trata de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a prova oral foi produzida sem causar qualquer dificuldade ao mutuário autor, remanescendo apenas questão de direito a ser decidida nesta sentença, de tal forma que não se mostra necessária a inversão do ônus probatório. Passo ao mérito. O inciso primeiro do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor traz a definição da prática abusiva conhecida popularmente como venda casada ao dispor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato de que o contrato de financiamento imobiliário caracteriza-se como verdadeiro mútuo, por meio do qual a instituição financeira repassa recursos financeiros aos mutuários para a aquisição de imóvel, valores estes que serão devolvidos pelos mutuários em prestações mensais a serem pagas ao longo de vários anos, normalmente vinte ou trinta. Por se tratar de contrato que envolve quantias elevadas (ao menos para a maioria da população brasileira), cuja execução se protraí ao longo de anos, os riscos de inadimplência envolvidos na operação são bastante elevados. Neste contexto torna-se bastante razoável a adoção de medidas visando minorar o risco de inadimplência, até porque em sendo a CEF uma empresa pública, qualquer perda patrimonial que a afete repercute no próprio patrimônio público da União. A forma de pagamento das prestações estabelecida pela CEF consubstancia-se em uma destas medidas. Nesta mesma linha de raciocínio, a apuração do custo do financiamento concedido pela CEF é apurado levando em conta o risco de inadimplemento contratual, repercutindo de forma direta na taxa de juros. Assim, quanto maior o risco de inadimplemento, maior a taxa de juros, minorado este risco, minorada a taxa de juros. É justamente esta proporcionalidade que garante a eficácia e a continuidade do sistema, beneficiando mutuários em circunstâncias que ofereçam menor risco à CEF de recuperação do capital mutuado. O pagamento das prestações mediante desconto em folha de pagamento diminui o risco de inadimplemento do mutuário, justificando a redução da taxa de juros incidente sobre o contrato por ela firmado nestes termos ( por exemplo no caso de empréstimos consignados). Da mesma forma, o pagamento das prestações mediante débito em conta, ponto questionado pelo autor em sua petição inicial também propicia redução das taxas de juros, da qual os autores se beneficiário no contrato em tela. A cláusula quarta do contrato reflete esta realidade, prevendo, em seu parágrafo primeiro, a incidência de taxas de juros menores para os clientes que optarem pelo pagamento mediante desconto em folha de pagamento ou débito em conta, o que ao meu ver não se constitui em venda casada, pois o mutuário poderia optar pelas taxas aplicáveis a não clientes, preferindo, porém, abrir a conta corrente para se beneficiar da taxa menor. Por consequência, a alteração do contrato no que tange à forma de pagamento das prestações, representa um aumento do risco de inadimplência para a instituição financeira, justificando a elevação das taxas de juros, com que os autores não concordam. O caput da cláusula quarta deixa claro que a abertura de conta corrente não representou uma condição para a concessão do financiamento imobiliário, pois o contrato de financiamento seria celebrado mesmo que os autores optassem pela não abertura, influenciando unicamente no percentual da taxa de juros incidente, ponto este corroborado pelo depoimento da prova testemunhal. Foram os próprios autores que, cientes da possibilidade de redução da taxa de juros mediante abertura de conta corrente para pagamento das prestações, entenderam pela conveniência de sua contratação, optando por ela, razão pela qual não vislumbro a existência de qualquer prática abusiva. Esta tem sido a interpretação dada à referida cláusula contratual por nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA

CEF PARA DÉBITO DAS PRESTAÇÕES. OPÇÃO DO MUTUÁRIO PREVISTA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE VENDA CASADA. RESPONSABILIDADE DO CORRENTISTA PELO PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. 1. Os autores pretendem a retirada de seu nome dos cadastros de serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA, a suspensão das cobranças indevidas de tarifas bancárias em sua conta corrente, o recálculo dos valores do financiamento habitacional, e ainda a condenação da ré na indenização por danos morais e materiais. 2. O Juízo de 1º grau deu parcial provimento ao pedido, para determinar a exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, o estorno dos valores debitados em sua conta corrente a título de tarifas bancárias, com a revisão do procedimento de quitação das prestações de acordo com o estorno efetuado, e a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 1.300,00 para cada autor, por entender que teria ocorrido a prática de venda casada na obrigatoriedade de abertura de conta corrente para a concessão do financiamento. 3. Os autores, ao firmarem contrato de financiamento habitacional, optaram pelo pagamento das prestações mediante débito em conta. Ocorre, entretanto, que a manutenção da conta-corrente, para o depósito mensal dos valores pactuados, deu margem à cobrança, pela instituição, de tarifas bancárias, cujo inadimplemento gerou a incidência de juros. 4. Com isto, apesar de os autores terem depositado, ao longo do contrato, o valor da prestação na data de vencimento, era a quantia utilizada para regularizar o saldo devedor nas ocasiões em que a conta se encontrava negativa. Assim, em determinados momentos, os mutuários acabaram por pagar as prestações com atraso, somente após o depósito da prestação seguinte, tornando-se inadimplentes no período e sendo incluídos no cadastro de devedores. 5. Alegam os autores que a CEF incorreu na prática de venda casada, ao condicionar a concessão do financiamento imobiliário à abertura de conta corrente na instituição. 6. Observa-se, entretanto, que nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do contrato de financiamento, que trata da forma e local de pagamento (fls. 32/33), há previsão da obrigação dos mutuários de, no caso de eleição do pagamento pelo débito do valor em conta corrente mantida na CEF, ser mantido saldo suficiente para a quitação da parcela, sendo que, em seguida, o parágrafo quarto dispõe que, no caso de ausência de recursos, o devedor será considerado em mora para todos os efeitos legais e contratuais. A abertura de conta na CEF, portanto, pelo menos de acordo com o contrato, não seria uma condição para a concessão de financiamento, e sim uma opção disponibilizada pela instituição. (grifei)7. Quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação. O depósito de parcela referente ao financiamento deve, então, ser acrescido das taxas referentes à manutenção da conta corrente e impostos instituídos por lei. 8. Registre-se, ainda, que a falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional, por falta de saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores não pode ser atribuída à CEF, que, por ser uma instituição financeira, cobra taxas para manutenção de seus serviços, além dos impostos instituídos por lei, mas aos apelantes que descuidaram de sua obrigação. 9. Vale observar, por sua vez, que os autores não lograram comprovar, em nenhum momento, uma eventual vinculação entre a concessão de empréstimo e a abertura da conta, de modo a caracterizar a ocorrência da prática de venda casada, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo certo que o contrato celebrado pelas partes apenas oferece a opção pela modalidade de débito em conta mantida pela instituição. 10. Por outro lado, não buscaram os autores, através desta ação, a modificação na forma de pagamento das prestações do financiamento, mas tão-somente a suspensão da cobrança de tarifas bancárias. Ora, na medida em que não questionam a manutenção do sistema de débito em conta corrente da CEF, não poderiam se isentar do pagamento das tarifas a ela atinentes. 11. Dessa forma, não havendo comprovação de irregularidades no contrato firmado entre os autores e a CEF, inexistiria direito à revisão do procedimento de quitação das prestações de financiamento habitacional. Da mesma forma, diante da ausência de ilícito na conduta da parte ré, que incluiu os autores no cadastro de inadimplentes de forma justificada, em razão da falta de pagamento das prestações no vencimento, não há que se falar em condenação por danos morais. 12. Apelação provida. (AC 201251170002160; AC - APELAÇÃO CIVEL - 581923; Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:19/08/2014; Data da Decisão 05/08/2014; Data da Publicação 19/08/2014) Em síntese, por não vislumbrar a ocorrência da prática abusiva denominada venda casada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0010708-69.2013.403.6100 - JOSE NICODEMOS DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010708-69.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ NICODEMOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por José Nicodemos da Silva objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para anulação da forma de amortização da dívida, aplicando-se a tabela GAUSS, mais favorável ao consumidor. Alega que o método de amortização de dívida utilizado gera a ocorrência de juros compostos e, por consequência excessiva onerosidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51. A decisão de fls. 55/56 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada a CEF contestou o feito às fls. 67/87. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e o descumprimento do artigo 285-B do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 98, a parte autora manifestou interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, com o que a CEF mostrou-se concorde, fl. 102. Infrutífera a tentativa de conciliação e inexistindo interesse da parte autora na produção de provas, fls. 99 e 108, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares arguidas. A CEF alega a inépcia da petição inicial, considerando que o autor teria afirmado a inexistência de indicação expressa da forma de amortização, quando o contrato, de forma clara, aponta o SAC. Em sua petição inicial, o autor questiona a forma de amortização dos juros e não do débito como um todo. O autor tem ciência, (tanto que faz diversas afirmações nesse sentido), que adota-se o SAC como sistema de amortização no contrato firmado entre as partes, entende, contudo, por sua ilegalidade, na medida em que implicaria na incidência de juros compostos e, por consequência, em anatocismo. Em resumo, o autor pretende afastar a ocorrência do

anatocismo, fazendo com que os juros sejam aplicados de maneira simples.No que tange ao artigo 285-A do CPC, observo que a petição inicial foi instruída com laudo pericial, em que são demonstrados os valores reputados corretos pelo autor.Ademais, conforme foi reconhecido pela própria CEF em audiência, o autor não possui parcelas do financiamento em atraso, encontrando-se em dia com o seu pagamento.Afasto, portanto, as preliminares arguidas.2.1 Do MéritoDe início observo que o autor assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, estabelecendo o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais.Neste sistema, ao contrário da Tabela Price, as prestações iniciais são mais altas, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, fazendo com que o valor pago a título de juros e as próprias prestações sejam decrescentes. A previsibilidade própria do SAC faz com que o mutuário possa melhor avaliar sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira.Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é a não ocorrência de amortização negativa, salvo se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor. A desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, o que, por outro lado, ajuda o mutuário a evitar um endividamento inicial superior às suas possibilidades. Não obstante, nada impede que um contrato venha a ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de reavaliar a legalidade das cláusulas pactuadas e, eventualmente, afastar sua obrigatoriedade.Observo, contudo, que as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não havendo como classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Muito embora seja possível que eventual irregularidade decorra da própria execução do contrato, não é o que ocorreu no caso dos autos.O caput e parágrafos da cláusula décima do contrato dispõe: Cláusula Décima Primeira - Encargos Mensais Incidentes sobre o Financiamento - A quantia mutuada será restituída pelo(s) devedor(es) / fiduciante(s) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento.Parágrafo Primeiro - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.Parágrafo Segundo - Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação os juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.A parte autora afirma que os critérios de atualização da dívida previstos no contrato provocam sua excessiva onerosidade, contudo, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré (fls. 92/97), demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 01.03.2010, foi de R\$ 660,84 (fl. 94), sendo que em 01.07.2013 (ou seja, pouco mais de três anos depois) estava fixada em R\$ 550,32 (fl. 97), o que comprova que a prestação diminuiu de valor ao invés de aumentar. O saldo devedor, por sua vez, também foi reduzido de R\$ 64.652,47 em 01.03.2010 para 57.191,42 em 01.07.2013.É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), situação que não ocorre no caso dos autos, como foi visto acima. Quanto aos juros, observo que o contrato prevê a taxa efetiva de 6,1679% (fl. 17), portanto muito abaixo da taxa máxima de 12%, prevista na Lei da Usura, a qual, diga-se de passagem, não se aplica às instituições financeiras. Por esta mesma razão é que não há que se cogitar a alegação de anatocismo, decorrente da diferença de juros entre a taxa efetiva (6.1679%) e a nominal ( 6%).Ainda cerca da alegação de anatocismo, anoto no sistema de Amortização Constante - SAC, adotado no contrato, a taxa de juros é aplicada de forma linear sobre o saldo devedor atualizado do débito, ou seja, sem a capitalização dos juros( os quais são cobrados no valor da prestação paga), não havendo, portanto que se falar nesse caso em cobrança de juros compostos( juros sobre juros). Isto fica bem evidente na planilha de fls.36/42 dos autos, onde se nota que na primeira prestação foi amortizado o valor de R\$ 216,67 (equivalente a 1/300 do valor do financiamento de R\$ 65.000,00), sendo o restante ( R\$ 369,24) cobrado a título de juros contratuais e demais encargos previstos no contrato. O mesmo ocorreu em relação às prestações seguintes. Além disso, não se observa a existência de amortização negativa nas planilhas de evolução do financiamento, acostadas aos autos às fls. 93/97, que pudesse ter sido incluída no saldo devedor, o que afasta de vez a possibilidade da existência de anatocismo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0017529-89.2013.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017529-89.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEVERINO BEZERRA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do indébito decorrente da tributação indevida incidente sobre os juros de mora e da verba participação nos lucros apurados nos autos da ação trabalhista autuada sob o n.º 2427/1992, 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, e da inobservância do cálculo mês a mês do tributo apurado, valores estes que deverão ser repetidos com correção pela taxa Selic. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, deduzidos os honorários advocatícios. Alega, ainda, que os juros de mora e os valores recebidos a título de participação nos lucros não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/1421. Após o recolhimento das custas, foi determinada a citação da ré. A União contestou o feito às fls. 1.440/1.456. Preliminarmente requer o indeferimento da petição inicial, considerando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a incompetência absoluta do juízo e a existência de trânsito em julgado acerca da questão discutida nos presentes autos. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 1462/1472. É o relatório. Decido. 1- Das Preliminares Em sua contestação a União Federal alega, como fundamento para o indeferimento da petição inicial, que o autor não teria acostado aos autos certidão de

inteiro teor atualizado da reclamação trabalhista que teria originado o pagamento supostamente indevido. Ocorre, contudo que o autor acostou aos autos cópia da guia de recolhimento, permitindo à ré a comprovação do pagamento efetuado e o pleno exercício do contraditório. A petição e os documentos de fls. 1276/1278 e 1379/1380 demonstram o recolhimento das quantias de R\$ 126.214,66 em 05.08.2004 e R\$ 1.601.101,65 em 10.08.2007. A cópia da decisão exarada pelo juízo trabalhista à fl. 1385 demonstra de maneira clara a efetivação dos recolhimentos fiscais e previdenciários pelo reclamante. Não obstante, é farta e suficiente a documentação acostada aos autos, juntada com a petição inicial a partir do volume I (fl. 24) até o volume VII (fl. 1421). Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida. A seguir, foi alegada a incompetência absoluta deste juízo, considerando que já houve manifestação do juízo trabalhista acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas que o autor entende ter natureza indenizatória. Assim passo à análise do andamento da ação trabalhista. A sentença proferida pelo juízo trabalhista, fls. 197/204, consignou em seu dispositivo a incidência do Imposto de Renda conforme provimento n.º 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. O Banco Bradesco S.A. interpôs recurso ordinário fls. 208/222. Contrarrazões às fls. 231/240. Recurso Adesivo às fls. 242/268. O acórdão de fls. 273/280 assim decidiu: ( . . . ) ACORDAM os Juizes da Segunda Turma, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do reclamado, para o fim de excluir da condenação: a) as diferenças de reajuste salarial pela URP de fevereiro; b) a devolução dos descontos a título de caixa beneficente; por maioria de votos, vencidos os Srs. Juizes Yone Fredian, e Renato Mehanria Khamis, que negavam provimento, em dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para o fim de: a) determinar o recolhimento da quota previdenciária pela reclamada, nos moldes do art. 33, 5, da Lei 8.212/91; b) determinar o recolhimento do Imposto de Renda, também pela reclamada, tendo em vista a época própria e a base legal de incidência bem como a natureza dos títulos. Arbitrada a condenação, nesta fase, para efeitos de eventual interposição de recurso, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). ( . . . ) (grifei) O Banco Bradesco S.A. interpôs Recurso de Revista, fls. 291/297. Contrarrazões às fls. 304/311. O acórdão de fls. 317/321 assim decidiu: ( . . . ) MÉRITO 1 - Dos descontos previdenciários e fiscais As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser deduzidas das parcelas objeto da condenação, na forma do provimento n.º 03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8212/91, conforme atual jurisprudência da SDI desta Corte. Precedentes: E-RR 145247/94, Ac. 0725/97, Mm. Francisco Fausto, DJ 13/06/97, Decisão unânime; (Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46); ROMS 172528/95, Ac. 0382/96, Mm. Luciano Castilho, DJ 14/11/96, Decisão por maioria, (Lei 8541/92 e Prov. 1/93); ROMS 209205/95, AC. 0674/96, Mm. Nelson Daiha, DJ 25/10/96, Decisão por maioria; E-RR 13714/90, Ac. 1695/93, Mm. José L. Vasconcelos, DJ 03/09/93, Decisão unânime; ROMS 9796/90, Ac. 0091/92, Mm. Hélio Regato, DJ 08/05/92, Decisão unânime; E-RR 2947/89, Ac. 1800/91 Mm. Cnéa Moreira, DJ 08/11/91, Decisão unânime e E-RR 2669/87, Ac. 4394/89, Mm. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12/09/90, Decisão unânime. Dou provimento à revista para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais. ( . . . ) A referida decisão transitou em julgado em 30.03.1998, certidão de fl. 323. AO Banco Bradesco foi intimado a apresentar documentos, ao que deu cumprimento, tendo o feito sido encaminhado ao perito judicial, cujo laudo foi acostado às fls. 675/690. O Banco Bradesco SA apresentou embargos à execução, fls. 746/751. O reclamante impugnou a sentença de liquidação, fls. 771/774, e respondeu aos embargos às fls. 776/778. Os cálculos apresentados pelo perito judicial foram homologados, fls. 779/780. Às fls. 793/796 julgou improcedentes os embargos à execução e procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda as verbas de natureza indenizatórias, sem especificar quais seriam estas. O reclamante opôs embargos de declaração, fls. 804/809, e, o Banco Bradesco S.A. às fls. 810/15 e 816/819, rejeitados pelas decisões de fls. 821 e 825. O Banco Bradesco interpôs recurso de agravo de petição, fls. 828/842. Contraminuta às fls. 856/862. O reclamante opôs embargos declaratórios, fls. 863/865. Os cálculos apresentados foram homologados pela sentença de fls. 874/875. Os embargos de declaração foram decididos às fls. 885/887. O reclamante concordou parcialmente com o laudo apresentado, fls. 895/899. O Banco Bradesco S.A. apresentou impugnação, fls. 900/906. O perito judicial manifestou-se, fls. 980/982. O reclamante reiterou os termos de sua petição, fls. 990/991. O juízo determinou ao perito que reapresentasse o laudo, fls. 992/993. O Banco Bradesco S.A. apresentou embargos à execução, fls. 1123/1128. O reclamante impugnou a sentença de liquidação, fls. 1152/1155 e respondeu aos embargos à execução, fls. 1157/1159. O juízo homologou os cálculos periciais às fls. 1160/1161. O Banco Bradesco S.A. contraminutou a impugnação a sentença de liquidação, fls. 1170/1171. À fl. 1177 foi consignada a improcedência dos embargos à execução e a parcial procedência da impugnação. O reclamante opôs embargos de declaração, fls. 1179/1183 e, o Banco Bradesco, às fls. 1185/1188. Os embargos de declaração foram rejeitados, fls. 1193 e 1195. O Banco Bradesco S.A. interpôs recurso de agravo de petição, fls. 1200/1214. A decisão de fls. 1293/1295 deu provimento aos recursos de agravos das partes, a fim de que os autos da reclamação trabalhista retornassem à Vara de Origem para reapreciação dos embargos declaratórios opostos. Apreciados os embargos, fls. 1297/1298, o juízo manifestou-se expressamente sobre a participação nos lucros e os juros de mora, ressaltando quanto ao imposto de renda, o fato de ter incidido sobre o valor bruto recebido pela parte, forma de cálculo adotada pelo perito que o juízo reputou correta. Tanto o autor reclamante quanto o Banco Bradesco interpuseram recurso de agravo de petição, fls. 1300/1304 e 1305/1319, requerendo o Banco Bradesco em seu recurso determinação judicial para tributação do PLR. Contraminutas às fls. 1325/1329 e 1331/1333, aos quais foi negado provimento, fls. 1336/1337. O Banco Bradesco interpôs recurso de revista, fls. 1342/1349, reiterando a questão pertinente à incidência do IR sobre a verba participação nos lucros. Ao recurso foi negado seguimento, fls. 1350/1352. Do exposto infere-se que a decisão transitada em julgado foi expressa ao determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, sem, contudo, especificar quais das verbas trabalhistas recebidas pelo reclamante teriam esta natureza. Apesar do Banco Bradesco ter solicitado manifestação expressa do juízo no que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre a verba participação nos lucros, principalmente em relação a esta última, não houve decisão judicial expressa do juízo nesse ponto. Por outro lado, o Provimento n.º 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, revogado pelo Provimento 01/1996, mencionado na sentença proferida em primeiro grau estabelecia: Texto Considerando que o art. 27 da Lei nº 8.218, de 29.8.91, dispôs que a retenção e pagamento do Imposto de Renda incidente sobre rendimento pago por força de decisão judicial cabe à pessoa física ou jurídica condenada a aquele pagamento, e não mais ao órgão judicial (v. Ofício Circular nº 221/91, de 27.9.91, desta Corregedoria); Considerando que os órgãos de primeiro e segundo grau desta Justiça Especializada não têm orientação uniforme sobre a questão; Considerando, ainda,



que devem esses órgãos exigir das partes, no momento do pagamento do valor da condenação ou do acordo, o recolhimento apenas do saldo, após deduzida a parcela do Imposto de Renda sobre ele incidente, Resolve: 1. Por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial ou do acordo celebrado em ação ou execução trabalhista, o servidor da Justiça do Trabalho encarregado de expedir a guia de recolhimento do depósito respectivo (GR) deverá discriminar na referida guia o valor do imposto de renda a ser recolhido pelo devedor (por este já calculado e conferido pelo serventuário) e o saldo devido à parte em favor da qual é feito o pagamento; 2. A guia de recolhimento do depósito é expedida pelo valor apenas daquele saldo e em favor do(s) litigante(s) favorecido(s) pela condenação ou acordo; 3. Se o credor do valor da condenação ou do acordo comparecer no momento do pagamento, não será expedida guia de recolhimento de depósito e o saldo a ele devido ser-lhe-á pago imediatamente, mediante termo de pagamento e quitação, assinado pelo credor (reclamante ou exequente), pelo devedor (reclamado ou executado) e pelo servidor que assistiu ao ato, extraído em 4 (quatro) vias, sendo a primeira juntada ao processo, a segunda entregue ao devedor, a terceira ao credor com o pagamento e a quarta arquivada na secretaria do órgão perante o qual foi feito o pagamento; 4. O valor do Imposto de Renda devido será recolhido pela parte obrigada ao depósito, mediante guia DARF adquirida e preenchida pela mesma; 5. No caso de depósito, cópia da guia do recolhimento feito em favor da parte credora será entregue pela parte depositante (ou pelo estabelecimento depositário) na secretaria da JCJ ou do TRT para ser juntada ao processo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da expedição da guia; 6. Nas execuções de sentença ou de acordo não cumpridos, o Juiz mandará citar o devedor para que pague o valor da condenação (principal, juros, correção monetária, etc.) com dedução do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis (calculado pelo devedor) e acréscimo das custas porventura ainda devidas.

Corregedor-Geral Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva Conclui-se, portanto, que muito embora o juízo trabalhista tenha determinado o recolhimento do imposto de renda sobre a totalidade das verbas indenizatórias recebidas pelo reclamante, a análise da real natureza jurídica de cada verba recebida pelo Autor (se indenizatória ou remuneratória) não foi objeto de decisão judicial, razão pela qual quanto a este ponto não há coisa julgada material, possuindo natureza administrativa a decisão que determinou a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Assim, afasto a preliminar arguida quanto à incompetência absoluta do juízo, vez que calcada na alegação de existência de coisa julgada material, o que de fato não houve.

## 2- Do Mérito

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que aufera mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. A se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Em síntese, em relação a esta questão, a legislação prevê que o desconto deve ser efetuado no momento do pagamento (regime de caixa), em razão da necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva; por outro lado, há que se observar também, no cálculo do valor a ser retido, o período de apuração, que no caso do imposto de renda na fonte é o total de rendimentos auferidos em cada mês, ou em cada semestre, no caso da participação nos lucros, sobre o qual incidirá a alíquota progressiva. Uma coisa é o período de apuração do tributo (período a que se refere o rendimento) e outra coisa é o momento em que deve ocorrer a retenção (data do pagamento ou crédito em conta disponível para o favorecido). Em síntese, o valor da retenção se calcula pela tabela vigente no mês de competência do rendimento, porém a retenção deverá ocorrer no momento em que o pagamento ou crédito for disponibilizado ao contribuinte (regime de caixa). Estas considerações se aplicam, obviamente, às verbas remuneratórias recebidas pelo Autor, que são as que se sujeitam à retenção. Todavia, passo agora a analisar a

alegação do Autor no sentido de que foi indevidamente tributado pelo imposto de renda na fonte, sobre os juros de mora recebidos e sobre a participação nos lucros da empresa, verbas que considera indenizatórias e, por isso, não sujeitas a esse tributo. Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempe, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, as quais visam tão somente recompor o patrimônio do lesado, desfalcado por um dano, que no caso dos autos é a mora no recebimento de verbas de natureza trabalhistas (ou seja, de natureza alimentar). Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas principais pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios daquelas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza própria, diversa do principal, já que se destinam a compensar (reparar) a mora no pagamento de verbas trabalhistas que deixaram de ser pagas na época própria. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que o valor líquido recebido pelo credor não representaria a justa reparação do dano, constatando-se nesse caso um decréscimo patrimonial. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região e o acórdão do C. STJ bem elucidam as questões tratadas nos autos: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. Deveras, a interposição do Recurso Extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o apelo extremo da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. 4. In casu, a questão ventilada no recurso extraordinário, relativa à suposta violação à cláusula de reserva plenário, preconizada no art. 97 da Constituição Federal, não foi efetivamente debatida pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento da apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária ante o óbice erigido pelas súmulas 282 e 356/STF. 5. A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto, porquanto consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal em seu art. 102, no qual não há previsão de apreciação originária de temas não debatidos nas instâncias recursais anteriores. 6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se

referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (Processo ARE-Agr 694076 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STF) Já os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa tem nítido caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior se manifestou pela incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da empresa paga aos empregados, porquanto possuem caráter remuneratório e, não, indenizatório, pois importa em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador desse imposto. 2. Agravo Regimental desprovido. (Processo AGARESP 201201206921; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 188982; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB; Data da Decisão 27/11/2012; Data da Publicação 04/12/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALIMENTANTE BENEFICIÁRIO DE GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - EVIDENTE CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA - CORRETA INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. É possível a inclusão de verba recebida a título de participação nos lucros na base de cálculo de pensão alimentícia, tendo em vista que se trata de rendimento decorrente da relação de trabalho que objetiva estimular a produtividade do empregado, visto que este terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, sendo nítido tratar-se de rendimento decorrente da relação de trabalho, tanto que configura fato gerador do imposto de renda, em face de sua natureza salarial, não constituindo, portanto, verba indenizatória. (Processo EDAG 200900921219; EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1214097; Relator(a) MARCO BUZZI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJE Data da Decisão 08/11/2011; Data da Publicação 21/11/2011) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo Autor, dada sua natureza indenizatória, bem como para que o imposto de renda incidente sobre as verbas remuneratórias por ele recebidas, nelas incluída a participação nos lucros, seja calculado mediante a aplicação da alíquota progressiva vigente nos respectivos períodos de competência e não de forma acumulada mediante a aplicação direta da alíquota sobre o montante total pago no momento da liquidação da sentença trabalhista. Condeno a União à repetição do indébito tributário atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, a ser apurado na fase de execução de sentença, nos termos da fundamentação supra, mediante a apresentação de cálculos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

**0005761-35.2014.403.6100** - SERGIO JOSE PELLEGRINO X SIMONE BAIRRADA PELLEGRINO (SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00057613520144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SÉRGIO JOSÉ PELLEGRINO E SIMONE BAIRRADA PELLEGRINO RÉUS: BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize os autores a utilizarem os saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, com o consequente levantamento dos valores e liquidação total do consórcio n.º 000563592-6. Requer, ainda, que este Juízo determine ao Banco Bradesco que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução do atinente consórcio, deixando de incluir o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que fazem jus à quitação do saldo devedor referente ao consórcio imobiliário para aquisição de casa própria firmado com o Banco Bradesco, entretanto, as requeridas obstam de forma indevida a utilização de tais valores, sob o fundamento de que o valor de avaliação de imóvel à época da celebração do contrato o desenquadrava das regras da Caixa Econômica Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 50/51. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 65/69, pugando pela improcedência do pedido. Bradesco Administradora de Consórcios Ltda contestou o feito às fls. 76/84. Preliminarmente alega a carência da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/179. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. O Banco Bradesco alega como preliminar de sua contestação a carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Sustenta que jamais se recusou a atender na via administrativa o pleito formulado pela parte autora, concernente à devolução de valores em virtude da desistência do consórcio. Ocorre, contudo que em momento algum a parte autora formulou tal pedido, objetivando com a presente ação unicamente a liberação de valores de sua conta vinculada ao FGTS para quitação do contrato que lhe permitiu a aquisição de imóvel. Assim, afasto a preliminar arguida. As hipóteses previstas para saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS vem predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais a aquisição de imóvel, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações

decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que a Lei n.º 8.036/90 abre diversas possibilidades para que o saldo da conta vinculada ao FGTS seja utilizada para a aquisição de moradia própria.No caso dos autos verifico que o Contrato de Consórcio - Sem Utilização do FGTS foi firmado entre a parte autora e o Banco Bradesco em 04.10.2007, no valor de R\$ 200.000,00, pelo prazo de 101 meses, tendo vencido a primeira prestação em 10.10.2007 e a última, a vencer em 10.02.2016, fls. 18/35.O documento de fls. 36/37 indica que a inadimplência do autor ocorreu a partir de 10.03.2014, após o pagamento da parcela de número 88, restando apenas treze parcelas para quitação do débito.Neste contexto, o pleito formulado pelo autor para utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para quitação do saldo devedor que lhe garantirá a propriedade sobre o imóvel residencial já adquirido é bastante razoável, atendendo de forma plena à finalidade da lei, qual seja, estimular a aquisição da casa própria.Em sua contestação o Bradesco informou que o Conselho Curador do FGTS aprovou em 15.12.2009 as regras para a utilização do FGTS na quitação do saldo devedor de cotas de consórcios contempladas com o bem entregue, tendo a CEF o prazo de 90 dias para operacionalizar a medida.Assim, em 01.02.2011 a documentação apresentada pelo autor foi recepcionada pelo Bradesco para início do procedimento necessário à liberação dos recursos do FGTS para amortização ou liquidação do saldo devedor.Após a análise da documentação concluiu-se que, pelas regras da CEF, o valor máximo de avaliação do imóvel adquirido pelo autor não poderia exceder o limite estabelecido para as operações do SFH. Como na época da contratação (04.10.2007), o valor máximo de avaliação do imóvel permitido para operações no âmbito do SFH era de R\$ 350.000,00, estando o imóvel do autor avaliado em R\$ 400.000,00 nos termos do contrato de consórcio, foi vedada a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS para quitação.Interpretando-se literalmente a lei, incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei 8.036/90, verifico que todas as hipóteses de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS para aquisição da casa própria tem por requisito o atendimento das condições estabelecidas para realização da operação da aquisição de imóvel próprio no âmbito do SFH.O quadro colacionado à fl. 80 dos autos demonstra de forma clara que, no período de 31.01.2005 a 29.03.2009, o limite de avaliação do imóvel permitido para financiamento no âmbito do SFH era, de fato, R\$ 350.000,00.Ocorre, contudo, que muito embora o imóvel adquirido pelo autor tenha sido avaliado em R\$ 400.000,00, a operação de crédito representada pelo Contrato de Consórcio envolveu a concessão de carta de crédito no montante de R\$ 200.000,00, considerando que o valor remanescente, R\$ 200.000,00, adveio de recurso próprio da parte autora.Em suma, o valor obtido pela parte autora por meio do consórcio representava apenas cinquenta por cento do valor do imóvel.Observe, ainda, que no momento em que o autor solicitou a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, 01.02.2011, o limite de avaliação do imóvel permitido para financiamento no âmbito do SFH havia sido elevado para R\$ 500.000,00, superior, portanto, ao valor de avaliação do imóvel do autor.Neste contexto, considerando o exíguo número de parcelas faltantes para quitação da operação, (treze de um total de cento e uma), e a finalidade primordial da lei, qual seja, garantir a possibilidade de aquisição do imóvel próprio, entendo por bem acolher o pleito formulado na petição inicial na linha da jurisprudência pátria.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. UTILIZAÇÃO EM CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. ART. 20 21 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. I - Disciplina o art. 20 da Lei n. 8.036/90, 21, que as movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) II - Referidos incisos V e VI, do mesmo dispositivo, dispõem que a conta vinculada poderá ser movimentada nas situações de (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; e VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. III - É autorizada a utilização do saldo de FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, bem como para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, nos casos de contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, desde que atendidos os requisitos, na forma da regulamentação pelo Conselho Curador do FGTS. IV - A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como em casos de dificuldades financeiras que conduzam o mutuário ao estado de inadimplência, por configurar hipótese de necessidade grave e premente, disposta no art. 8º, II, c, da Lei nº 5.107/66. Precedentes do STJ. (AC 0006563-68.2002.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.54 de 08/02/2010) V - Correto o entendimento da r. sentença, que concedeu a segurança, para assegurar o direito ao levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, uma vez que coincidente com a orientação majoritária acerca da observância da finalidade da norma e conseqüente sobreposição dos seus fins aos entraves meramente burocráticos, desde que atendidos os requisitos legais. VI - Apelação da Caixa Econômica Federal e remessa necessária a que se nega provimento. (Processo AMS 00033504320104013504; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00033504320104013504; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:29/08/2014 PAGINA:1249; Data da Decisão 18/08/2014; Data da Publicação

29/08/2014) Por fim, observo apenas que se o objetivo do FGTS é garantir ao trabalhador uma reserva patrimonial para situações de urgência, como doenças graves ou situações de desemprego, sua utilização na aquisição de imóvel próprio para fins residenciais continua a atender plenamente esta finalidade, na medida em que este se caracteriza como um patrimônio valioso e seguro para o trabalhador, que o deixará tranquilo em caso de desemprego pelo fato de não precisar pagar aluguel, justificando, assim, o deferimento da medida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para determinar à Corré Caixa Econômica Federal a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores, exclusivamente para fins de quitação do Contrato de Consórcio Imobiliário n.º 000563592-6, até o limite do saldo devedor atual desse contrato, mediante transferência bancária da primeira corré para a segunda, devendo as partes, inclusive a Autora, providenciarem a documentação necessária para o cumprimento desta sentença, no que couber a cada uma. Concedo a tutela antecipada para que a liberação do FGTS seja efetuada independentemente do trânsito em julgado desta sentença, bem como para que a Corré Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. se abstenha de promover a execução do referido contrato, bem como de incluir o nome dos Autores em cadastros de devedores, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, sob as penas da lei. Custas ex lege, devidas pelos réus, a serem restituídas à parte autora. Honorários advocatícios devidos pelos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos entre os mesmos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0016308-37.2014.403.6100** - LUIZA PINHO DE CARVALHO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0016308-37.2014.403.6100 AUTOR: LUIZA PINHO DE CARVALHO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando, à fl. 167, a autora requereu de forma expressa a desistência da ação. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido de desistência, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, fl. 173. À fl. 179, a autora renunciou ao direito. Assim, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora, fl. 77. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022832-50.2014.403.6100** - ARNALDO RIGONATI AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0022832-50.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARNALDO RIGONATI AUGUSTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses elencados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%), e abril de 1990 (variação de 44,80%). O autor pleiteia, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 26/31. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir da parte autora, considerando a adesão aos termos da LC 110/01. No mérito, pugna pela improcedência. À fl. 41 foi acostado pela CEF cópia do termo de adesão firmado pelo autor. Réplica às fls. 42/44. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. À fl. 41 a CEF acostou aos autos cópia do Termo de Adesão à LC 110/01 assinado pelo autor. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 7º da LC 110/2001 e 269, inciso III, do CPC, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00, (mil reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0005059-55.2015.403.6100** - ROSELENI BARBOSA ORSI(SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00050595520154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSELENI BARBOSA ORSI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SAÚDE CAIXA) REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que arque com todos os custos decorrentes da aquisição do medicamento importado CRIZOTINIBE (nome comercial XALKORI), inclusive com o custeio da importação que se encontra em curso, até a sua alta médica definitiva. Aduz, em síntese, que apresenta diagnóstico definitivo de Adenocarcinoma de Pulmão Metastático para Fígado, Osso e Coróide, sendo que o único tratamento eficaz para a sua doença é a utilização do medicamento CRIZOTINIBE (nome comercial XALKORI). Alega que solicitou à ré a autorização para se submeter ao tratamento quimioterápico, o que foi negado pela requerida, sob o fundamento de que o referido medicamento não possui registro na ANVISA. Afirma, contudo que a

ANVISA autoriza o uso pessoal do medicamento e desde que devidamente indicado por prescrição médica, o que é o caso da autora, sendo certo, inclusive, que já foi iniciado o processo de importação do medicamento prescrito. Acrescenta que em seu contrato de plano de saúde há previsão para reembolso integral de medicamentos quimioterápicos, sejam eles nacionais ou importados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 41/113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 118/120. A parte autora requereu a desistência da ação por petição protocolizada em 17.03.2015, fl. 125O mandado de citação foi juntado aos autos em 23.03.2015, fl. 126, certificando a citação da parte ré em 18.03.2015, fl. 126 verso. À fl. 129 foi proferida decisão determinando à CEF que se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado. A CEF protocolizou contestação em 06.04.2015, fls. 130/132. A decisão de fl. 129 foi publicada em 15.04.2015, certidão de fl. 140. A CEF manifestou-se em 17.04.2015, discordando do requerimento formulado, exigindo a renúncia ao direito que se funda a ação, fls. 144/145. A parte autora discordou do alegado pela CEF, considerando que seu requerimento foi anterior à citação. É o relatório. Decido. A legislação invocada pela CEF não tem aplicação ao caso dos autos. A CEF, muito embora tenha natureza de empresa pública, é instituição financeira que atua no mercado, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Tem representação jurídica própria, contando com um corpo jurídico de profissionais, advogados, concursados, com vínculo celetista portanto, e advogados contratados especificamente para fim, os denominados terceirizados. Desta forma a representação da CEF não está afeta à Advocacia Geral da União, o que obstará sua própria atuação no mercado, (enquanto instituição financeira), considerando a extensão de suas atividades e das demandas dela decorrentes. Tanto é assim que as diversas audiências de conciliação e transações realizadas no âmbito do Projeto de Conciliação, entre a CEF e os consumidores de seus serviços, independem de qualquer participação de membros da Advocacia Geral da União. A situação narrada nestes autos, autora titular de plano de saúde disponibilizado pela Ré, consumidora, portanto, não foge a este contexto. Assim, considerando que a desistência da ação foi requerida pela parte autora em 17.03.2015, antes mesmo da efetivação da citação a ré, ocorrida em 18.03.2015, nada obsta a sua homologação. Isto Posto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, considerando que o pedido de desistência foi protocolizado antes da citação e muito antes da contestação. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019735-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ZAT TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0019735-08.2015.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉ: TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME=REG N.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em 29.09.2015, cuja desistência foi requerida por petição despachada em 13.10.2015, fls. 57/58. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos nada impede que o Autor desista da ação vez que a ré ainda não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060983-81.1997.403.6100 (97.0060983-9) - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0060983-81.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOANA DARC AMORIM DE LIMA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 437/439, 442/444, 446/447, 466/467 e 473/478, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008309-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008309-1) - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X MINEKO MIYASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008309-58.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MINEKO MIYASHIRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 493, 527/528, 534/535, 546 e 548/550, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5)** - FRANCISCO STATONATO NETTO X RIBEIRO ADVOGADOS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X FRANCISCO STATONATO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014671-71.2002.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA A EXEQUENTE: FRANCISCO STATONATO NETTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 100/106, 206/2014, 243/247, 288, 306/309, 311/314 e 316/319, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre a integralidade do pagamento, fl. 304, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 320. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022926-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022926-3)** - JOSE ROBERTO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ROBERTO DO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO n.: 0022926-71.2009.403.6100 AUTOR: JOSÉ ROBERTO DO LAGO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF REG. N. \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme documentos de fls. 86 e 229/258, Termo de Adesão e extratos, bem como da manifestação da parte autora à fl. 264, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. No caso dos autos, a própria parte autora requereu a extinção da execução, fl. 264. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor José Roberto do Lago, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando a desistência da execução. Com o trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**Expediente N° 9659**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0)** - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS VIEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Considerando que os pagamentos dos ofícios precatórios encontram-se liberados e à disposição dos beneficiários, julgo prejudicado o pedido de fls. 576/577. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Sem prejuízo do determinado no despacho de fl. 374, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 343, expedindo-se o ofício requisitório para a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 374. DESPACHO DE FL. 374: Fls. 354/366: 1- Afasto a arguição de prescrição da pretensão dos advogados que patrocinaram os autores no início do processo, visto que no presente caso não se trata de ação de cobrança de honorários advocatícios de relação entre advogado e cliente, mas sim discussão para quem são devidos os honorários de sucumbência. 2- Concedo prazo de 30 dias para que a exequente regularize sua situação cadastral em cumprimento ao despacho de fl. 353. Fls. 370/373: Não são devidos a totalidade dos honorários de sucumbência aos advogados que patrocinaram a demanda desde o início, visto que os atuais patronos atuaram nestes autos desde a fase executiva até a presente data. Desta forma, nos termos do artigo 22, 3º, da Lei 8906, determino a repartição dos honorários de sucumbência no valor homologado às fls. 324/327 na proporção de 2/3 para Dr. Paulo Benedito Lazzareschi e 1/3 para Raquel Elita Alves Preto. Assim, expeçam-se os Ofícios Requisitórios referentes aos honorários

advocáticos, na forma acima fixada. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para a exequente regularizar sua situação cadastral para posterior expedição de ofício requisitório, conforme determinado à fl. 353. Int.

**0670589-07.1985.403.6100 (00.0670589-8)** - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os cálculos homologados à fl. 352 foram os de fls. 336/344, dê-se vista à União para manifestar-se sobre o pedido de fl. 363. Após, tornem os autos conclusos.

**0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1)** - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 1040/1041: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que a União requereu a penhora no rosto dos autos. Dê-se vista à União para que informe se persiste seu interesse na penhora no rosto dos autos, conforme mencionado à fl. 1034. Após, tornem os autos conclusos.

**0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)** - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os ofícios precatórios foram expedidos e transmitidos, estando somente aguardando os referidos pagamentos, julgo prejudicado o pedido formulado pelo autor à fl. 947. Fl. 952: Ciência à parte autora do pagamento do ofício Requitório de Pequeno Valor, estando o mesmo à disposição da parte junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0040131-12.1992.403.6100 (92.0040131-7)** - LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento, dê-se vista às partes para requerem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (dias). Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000385-27.1999.403.0399 (1999.03.99.000385-6)** - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Fls. 913/914: Concedo prazo de 60 dias para habilitação dos herdeiros de Helena Azevedo Ramos e para regularizar a documentação dos demais autores mencionados no despacho de fl. 912. Dê-se vista ao INSS dos ofícios de fls. 879/911, bem como do pedido de habilitação de fls. 939/941. Int.

**0073342-26.1999.403.0399 (1999.03.99.073342-1)** - IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X NADJANARA DORNA



BUENO X NEUZA DE FATIMA DA SILVA SOARES X RICARDO BRANDAO MACHADO X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA) X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0036239-51.1999.403.6100 (1999.61.00.036239-3)** - ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA - ACRELBI(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA - ACRELBI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto principal que encontra-se inativo e sua correspondente atualização.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 455.DESPACHO DE FL. 455Tendo em vista a concordância do executado à fl. 454, homologo os cálculos de fl. 444.Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)** - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**Expediente N° 9697**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020812-86.2014.403.6100** - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00208128620144036100AUTOR: DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A REG: \_\_\_\_\_/20151 - Recebo as petições de fls. 157/163 e 165/167 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do requerente do cadastro de inadimplentes do SERASA. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que muito embora o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carte de Crédito com Recursos de SBPE - Fora do SFH - no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI não tenha sido acostado em sua integralidade, demonstra de forma clara que a CEF limitou-se a financiar a aquisição do imóvel indicado pelos interessados, (parte autora).Em outras palavras, a CEF transferiu recursos para a quitação do imóvel perante o alienante, devendo ser ressarcida pelo adquirente em prestações mensais, tendo o imóvel alienado sido dado em garantia mediante alienação fiduciária.Desta forma, a CEF não tem qualquer responsabilidade por eventuais ilegalidades praticadas pelo alienante do imóvel ou pela imobiliária que intermediou o negócio em relação ao Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma, acostado às fls. 70/93, tratando-se de uma relação entre particulares, a qual deve ser discutida na esfera estadual.Por sua vez, quanto ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 34/64), é certo que o autor se resume a narrar fatos genéricos de ilegalidades do atinente contrato e do reajuste das prestações.Noto, pelo documento de fl. 35, que o contrato de financiamento do autor é bastante benéfico, com juros de 5,5% ao ano, no qual foi adotado o sistema de amortização denominado SAC, o qual, nos inúmeros casos de conhecimento deste juízo, chega a acarretar a redução do valor da prestação, se comparada com a prestação inicial, sendo, portanto, inverossímil a alegação de que o mutuário pagava valores exorbitantes, como consta na inicial.Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma inverídica situação de adimplência, com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 225/585

potencial de prejudicar direitos de terceiros. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do réus Horto do Sol Incorporadora Ltda e Cury Construtora e Incorporadora Ltda do pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 9698**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021629-19.2015.403.6100 - W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00216291920154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sujeição da autora ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3% para os fatos posteriores ao ajuizamento, bem como seja deferido o seu direito de repetir o indébito tributário sobre os valores que recolheu indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que as empresas corretoras de seguros, que têm como atividade precípua a intermediação para a captação de clientes, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, bem como não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, de forma que não se sujeitam ao recolhimento da COFINS sob a alíquota majorada de 4% (quatro por cento), nos termos da Lei n.º 10.684/2003. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/116. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 18, da Lei n.º 8.212/91 dispõe: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, os 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelecem: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Já o 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991 determina: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 22/29, denota-se que a impetrante se enquadra como empresa corretora de seguros, cujo objeto social é a administração e corretagem de seguros de planos de previdência complementar e de saúde. No caso em apreço, a jurisprudência tem firmado seu entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras e de agentes autônomos de seguros privados, nos termos do referido 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, de forma que não se sujeitam à alíquota majorada de 4%, nos termos da Lei n.º 10.684/2003. Nesse sentido, colaciona os julgados a seguir: Processo AgRg no REsp 1251506 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096832-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agrado regimental não provido. Processo AC 200970000031531 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 226/585

do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/04/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada. Data da Publicação 14/04/2010 Assim, considerando a inaplicabilidade da majoração da alíquota da COFINS (art. 18, da Lei n.º 10.684/2003) para as empresas corretoras de seguros, estas permanecem autorizadas a efetuar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3% (três por cento). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante promova o recolhimento mensal da COFINS sob a alíquota de 3 % (três por cento). Indefiro o pedido de devolução dos valores arrecadados indevidamente, diante da vedação contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3015**

### **MONITORIA**

**0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO)

Haja vista o recolhimento do preparo recursal efetuado pela CEF às fls. 210/212 e as contrarrazões de fls. 198/202, remetam-se os autos aos E. TRF 3ª Região.int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003150-32.2002.403.6100 (2002.61.00.003150-0)** - GINO VACCARO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1461188/sp (2014/0138202-2) e nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 856.398. Nada sendo requerido, no prazo legal sucessivo, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0)** - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0009422-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009422-0)** - SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5)** - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

J. Manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, conclusos.

**0001192-25.2013.403.6100** - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 873: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido do coexecutado para substituição de bens indicados à penhora, conforme petição juntada às fls. 731/741.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023333-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023333-3)** - METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do AREsp 707509/SP pelo E. STJ. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0013843-26.2012.403.6100** - CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Fl. 627: Assiste razão à DPF no que tange à sua falta de atribuição para receber intimação do executado para fins de cumprimento de sentença. Ocorre que, conforme corrobora recente jurisprudência do E. STJ, em caso de réu citado fictamente por meio de edital, não há necessidade de intimação para que seja iniciado o cumprimento de sentença, com a respectiva incidência da multa, nos termos do art. 475 J do CPC. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art.475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3 - Recurso Especial do credor provido. Data da decisão 19/06/2012 Data da Publicação 11/12/2012. REFERÊNCIA: RESP 201102027822 Os réus foram devidamente citados por edital à fl. 378 e a DPU intimada de todos os atos processuais subsequentes. Neste sentido, indefiro o quanto pleiteado à fl. 627, não havendo necessidade de intimação pessoal ou por publicação dos curatelados para início do cumprimento da sentença, subsistindo, inclusive, a multa prevista no art. 475 J do CPC. Por fim, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 4105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003764-32.2005.403.6100 (2005.61.00.003764-2)** - KARIN FERNANDES PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X

JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 442/446v, 451/453, 516/517, 579/580), no prazo de 10 dias. Int.

**0021884-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021884-3)** - IARA BRASIL FERREIRA X ALVARO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito (fls. 574/580v e 652/658v), no prazo de dez dias. Int.

**0031208-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031208-0)** - MILTON MARQUES DIAS X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito (fls. 465/472 e 561/563v), no prazo de dez dias. Int.

**0000267-29.2013.403.6100** - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação da corrê TECNOSUL (fls. 451/460) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002910-57.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito (fls. 834), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0008347-79.2013.403.6100** - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 501/505v, 511/512 e 555/562v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014689-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-60.2014.403.6100) ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/203. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

**0006457-37.2015.403.6100** - LUCIOS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 464/473. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006574-28.2015.403.6100** - RUTE APARECIDA GRENZI AVILA(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 129/132. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015736-47.2015.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor que deflagrou greve por tempo indeterminado a partir do dia 15.5.2014, tendo o movimento perdurado até 18.6.2014. Houve a suspensão da greve, mas esta reiniciou-se em agosto e terminou em setembro de 2014. Os substituídos do autor, oficiais de justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, em razão da participação na greve, tiveram descontada de seus salários a indenização de transporte enquanto

permaneceu a greve. Contudo, a demanda de serviço aumentou em consequência dos dias parados e os mandados continuaram a ser distribuídos aos servidores. Sustenta, o autor, ter havido violação à Constituição e à Lei n. 8.112/90. Salienta que houve compensação do serviço represado com a greve, já que houve acordo no sentido de que as horas não laboradas durante a greve seriam compensadas por meio da eliminação do serviço represado. Pede a antecipação da tutela para que se determine à ré que efetue o pagamento em folha suplementar de todos os valores descontados a título de indenização de transporte em razão da greve deflagrada entre os meses de maio a outubro de 2014. Às fls. 231/235, o autor comprovou o recolhimento das custas. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Entendo, em um primeiro juízo, que não ficou comprovada a abusividade do desconto da verba feita nos salários dos substituídos já que não está comprovado que foram realizadas as diligências determinadas no período de greve. Com efeito, embora tenham sido juntados documentos relativos a mandados, não é possível a este juízo concluir, da simples análise dos mesmos, que foram estes os mandados distribuídos no período de greve. Por outro lado, não verifico a existência do perigo da demora, já que os descontos foram efetuados em 2014, podendo, os substituídos, aguardar o provimento definitivo para reaver os valores. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a desta decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0017388-02.2015.403.6100** - MARCELO DA SILVA FERREIRA (SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 82/87. Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017730-13.2015.403.6100** - AVERALDO DA CONCEICAO SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 67v. Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls. 67, juntando cópia legível do documento de fls. 15, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018584-07.2015.403.6100** - AGNALDO CONCEICAO SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Fls. 67/68. Tendo em vista que, ao contrário do afirmado pelo autor, não há nos autos nenhum documento, exceto o de fls. 12 cuja cópia está ilegível, que contenha o número de seu registro como estivador, intime-se-o para que junte o original do referido documento ou outro, como CTPS, que contenha esta informação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0019823-46.2015.403.6100** - BLANCO LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

BLANCO LOTERIAS LTDA. ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é credenciada pela CEF, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal. Afirma, ainda, que, em 13/05/1999, assinou um contrato de transferência da casa lotérica, iniciada antes de 1988, no qual foi fixado o prazo de 20 anos para a comercialização das loterias, na modalidade permissão. No entanto, prossegue, o Tribunal de Contas da União decidiu, no processo TC 017.293/2011, que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido submetidos a processo licitatório, como é o seu caso. Sustenta que tal entendimento está incorreto, eis que ocorreu a decadência do direito de apresentar representação, além de terem sido apresentados fundamentos legais, com base na Lei nº 11.445/07, direcionados exclusivamente às concessões. Sustenta, ainda, não ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que as licitações já terão início, devendo estar concluídas até 31/12/2018. Acrescenta que houve o primeiro sorteio das unidades a serem licitadas, tendo sido incluída no mesmo. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que não seja realizada a licitação de sua casa lotérica ou, caso já tenha tido início os atos preparatórios, que seu nome seja excluído do edital, até decisão final. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, a suspensão dos atos tendentes a realizar a licitação de sua casa lotérica. No entanto, não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, nos termos do acórdão proferido pelo TCU, nos autos do processo nº 017.293/2011-1, foi autorizada, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade tratados naqueles autos até 31/12/2018, prazo previsto pela CEF para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos (fls. 85). Também não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a ação acaba de ser proposta. Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, nego a antecipação da tutela. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 02 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0020355-20.2015.403.6100** - DAVILSON ANTONIO BAETE X JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO X ROSELY DOS SANTOS MONCE (SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO E SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o teor da Certidão e Impresso de fls. 81v e 82, intím-se os autores para que juntem, no prazo de 10 dias, cópia da inicial do processo n.º 0003600-62.2008.403.6100, distribuído à 9ª Vara Cível Federal e remetido, posteriormente, à Justiça Estadual por incompetência absoluta deste juízo. Int.

**0020883-54.2015.403.6100** - LIANA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, primeiramente, a autora para que junte certidão atualizada de matrícula do imóvel, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0021079-24.2015.403.6100** - THEREZINHA DISTACIO(SP256661 - MARIO CESAR COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que autora não pretende apenas o recebimento de indenização à título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, mas também que seja declarado inexistente o débito cobrado pela ré, no valor de R\$ 2.006,86, intime-se-a para que ajuste o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050791-89.1997.403.6100 (97.0050791-2)** - JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

**0016364-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016364-8)** - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO MANOEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380/401. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente N° 7729**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006198-90.2015.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO VITORINO JOVEM(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25 de novembro de 2015, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

### **Expediente N° 7730**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006748-85.2015.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOHN LENON DA SILVA SOUZA(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25 de novembro de 2015, às 18 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7733**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007717-03.2015.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO FERREIRA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência admonitória para o dia 02 de dezembro de 2015, às 17h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7737**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014319-20.2009.403.6181 (2009.61.81.014319-0)** - JUSTICA PUBLICA X MASSOUN AL SHARA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP169941E - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP251214 - DENISE RODRIGUES E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Intime-se a defesa do acusado Massoun Al Shara para que apresente as alegações finais em memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da peça processual, tornem à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0001076-62.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VITOR DINIZ JACOBELLI(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7742**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005967-25.1999.403.6181 (1999.61.81.005967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-80.1999.403.6181 (1999.61.81.005543-8)) JUSTICA PUBLICA X SUN WO HOI(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 1357/1358.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação de SUN WO HOI para extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a sentença de fls. 9662/971, os vv. acórdãos de fls. 1314/1315 e 1327, bem como a decisão de fls. 1357/1358. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se a DPU e o MPF, este inclusive para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos neste feito.

#### **Expediente Nº 7745**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007151-64.2009.403.6181 (2009.61.81.007151-8)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO



Trata-se de denúncia ofertada, pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO DO CONSELHO MARQUES e SANDRO CARNEIRO DA CRUZ, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 155, 4º, incisos I e IV em concurso material com o artigo 157, 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal. Narra a exordial que, em 06/01/2009, por volta das 00h10m, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada na Av. Dr. Zuquim, nº 1844, Santana - São Paulo/SP, os acusados juntamente com outros dois indivíduos não identificados, teriam subtraído para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, um compartimento de caixa eletrônico contendo a quantia de R\$ 2.910,00 e, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, teriam subtraído um telefone celular/rádio Motorola-Nextel, de propriedade de Douglas Alves Fernandes, bem como a chave do veículo GM/Celta de placa AOV0595, de propriedade da empresa Meta Locação de Veículos Automotores Ltda., que se encontrava na posse de Douglas na data dos fatos. Segundo consta dos autos, Douglas Alves Fernandes seria vigilante da empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., a qual prestaria serviços para a CEF, e estaria realizando ronda de rotina no veículo supramencionado quando foi abordado pelos acusados e seus comparsas. Após render Douglas, SANDRO teria subtraído a chave do veículo e o telefone celular/rádio, enquanto FERNANDO teria agredido a vítima com um soco no rosto. Em seguida, os quatro criminosos teriam fugido. De acordo com o órgão ministerial, o Laudo nº 2236/2009 bem como o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 54/55 estão relacionados ao IPL nº 1247/2009, que deu origem à ação penal nº 2008.61.81.011862-2, a qual trata do crime de furto de caixas eletrônicas na Agência Itaim Paulista da CEF, cometido pelos acusados. A peça inaugural explícita, ainda, que Douglas teria comparecido em Departamento da Polícia Federal em São Paulo e reconhecido os acusados como sendo dois dos criminosos que agiram na Agência Dr. Zuquim da CEF, por meio de fotografias. Após o recebimento da denúncia (fls. 184/185), os acusados foram citados pessoalmente (fls. 209 e 214). Em resposta à acusação, a defesa de FERNANDO alegou, fundamentalmente, que o reconhecimento fotográfico durante a fase de inquérito não possui condão a ensejar a persecução penal e que as características que teriam sido apresentadas no Boletim de Ocorrência lavrado no dia dos fatos seriam diferentes das características do acusado. Além disto, aponta a defesa do acusado FERNANDO suposta nulidade ante a ausência de intimação do acusado para prestar depoimento, ser reconhecido pessoalmente e/ou indiciado perante a autoridade policial. Alega, ainda, que não há nos autos laudos periciais referentes ao delito apurado, havendo apenas perícia com relação ao crime em que o acusado foi preso em flagrante em 17/04/2009, apurado no Inquérito Policial nº 02-1247/2009. Por fim, reserva-se no direito de apreciar o mérito em momento oportuno e arrola uma testemunha para ser ouvida em audiência de instrução e julgamento. Por outro lado, tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação do denunciado SANDRO, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Apresentada a resposta à acusação pelo órgão defensor em nome de SANDRO (fls. 241/242), limitou-se a defesa, por estratégia processual, a negar a autoria do crime e a reservar-se no direito de analisar o mérito em momento oportuno, arrolando a mesma testemunha da acusação. É a síntese do necessário Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o pedido formulado na manifestação constante das folhas 243/246, tendo em vista que, devidamente intimado a apresentar resposta à acusação em 15/01/2015 (fl. 214), o réu não apresentou sua defesa, sendo certificado em 23/06/2015 o decurso de prazo para a apresentação da referida resposta à acusação (fl. 236). Diante disto, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do acusado, já tendo sido apresentada sua resposta à acusação às fls. 241/242. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A Defensoria Pública da União resguardou-se em apresentar as teses defensivas em relação ao acusado SANDRO em momento oportuno. As questões suscitadas pela defesa do acusado FERNANDO serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, já que há clara necessidade da reunião de provas e oitiva de testemunhas e do acusado, a fim de que se assegure a melhor aplicação da lei penal, como dever de se resguardar o contraditório e a ampla defesa. Faz-se mister esclarecer que as investigações realizadas nos presentes autos foram empreendidas para o aprofundamento das investigações relativas aos fatos ocorridos em 17/04/2009, apurados no Inquérito Policial nº 02-1247/2009, o qual deu origem à Ação Penal nº 0011862-49.2008.403.6181. Assim, foram juntados aos autos o Laudo nº 2236/2009 e o Auto de Apresentação e Apreensão como elementos de informação a fim de subsidiar as apurações realizadas neste feito. A falta de indiciamento (fl. 224) não é causa de nulidade do processo. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas, a fim de que compareçam perante este Juízo no dia designado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que forneça as imagens obtidas pelas câmeras de vídeos instaladas na Agência Dr. Zuquim, localizada na Av. Dr. Zuquim, nº 1844, Santana - São Paulo/SP, no dia 05/01/2009, por volta das 20h39m, pelas quais é possível verificar a ocorrência de furto contra a instituição financeira, conforme Ofício nº 0009/09/RESEG/SP (fl. 39). Intimem-se as partes, remetendo-se os autos ao Ministério Público após cumpridas as determinações. São Paulo, 15 de Outubro de 2015.

**0000775-51.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERNANDES(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN)**

Considerando que o acusado não poderá comparecer à audiência designada para o dia 19/11/2015, tendo em vista que estará em viagem ao exterior na referida data, conforme comprovantes juntados às fls. 472/474, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de JANEIRO de 2016, às 14H00.1,10 Intime-se e o acusado MAURICIO FERNANDES na pessoa de seu advogado para que compareça na referida audiência, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o

prosseguimento do feito. Ademais, caberá à defesa apresentar em audiência a testemunha que arrolou, independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4691**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900111-45.2005.403.6181 (2005.61.81.900111-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ELISABETE FINATTI(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Autos nº. 0900111-45.2005.403.6181Fls. 795: Indefiro o solicitado pela defesa da acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, pois irrelevante para a elucidação dos fatos.A defesa fica intimada a apresentar memoriais em 05 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

**Expediente N° 4692**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE SANDIGA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Autos nº. 0012136-13.2008.403.6181Intime-se a defesa constituída para que tome ciência do laudo de fls. 367/368, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para ciência do referido laudo e para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída para, igualmente, apresentar seus memoriais. São Paulo, 21 de outubro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

**Expediente N° 4693**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001272-71.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 4694**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106555-74.1998.403.6181 (98.0106555-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

O Ministério Público Federal, à fls. 1052, requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional do presente feito,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 234/585

porquanto a dívida tributária do acusado teria sido parcelada, tendo sido a conta do parcelamento consolidada em 27/04/2015 em 60 (sessenta) parcelas, conforme ofício enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1039). Diante do exposto, defiro o requerido, determinando a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68, caput e parágrafo único da Lei n.º 11.941/2009. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando-lhes acerca desta decisão, e solicitando-lhes que informem a este juízo assim que houver alteração na situação da contribuinte destes autos, consistente na quitação de seu débito tributário ou na sua exclusão do regime de parcelamento. Após, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria. Ciência as partes..São Paulo, 28 de julho de 2015.

#### **Expediente N° 4695**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002588-51.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARINEIS PEREIRA SOARES(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Autos nº 0002588-51.2014.403.6181 Diante da certidão supra, intime-se a defesa da acusada MARINEIS PEREIRA SOARES para que apresente resposta à acusação no prazo legal, sob pena de multa. Publique-se. São Paulo, 22.10.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 4696**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-98.2007.403.6181 (2007.61.81.000318-8)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO)

Autos nº. 0000318-98.2007.403.6181 Intime-se a defesa constituída do réu JAIME MORAIS DE OLIVEIRA para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no Termo de Audiência de fls. 336, cujo termo inicial era a data de 21/01/2015 (fls. 365), sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. São Paulo, 14 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 4697**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Autos nº. 0002695-71.2009.403.6181 Pela derradeira vez, intime-se a defesa constituída dos réus ALCEBIADES SANTANA e DENILSON TADEU SANTANA para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no despacho de fls. 495, publicado no DJE em 09/10/2015, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do causídico, intemem-se os réus, com urgência, para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não procedam, será nomeada a DPU para atuar em suas defesas. São Paulo, 21 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3702**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-93.1999.403.0399 (1999.03.99.000109-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)**

A diligência requerida pelo acusado às fls. 783/784 já foi devidamente envidada a teor dos documentos encartados às fls. 772/773, estando, inclusive, devidamente registrada no sistema eletrônico desta Justiça Federal e, por esta razão, não merece acolhida. Intimado o requerente desta deliberação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, tornem os autos ao Arquivo.I. Cumpra-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2645**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002983-80.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALQUIRIA DIAS DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)**

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 177/178, a acusada VALQUIRIA DIAS DA SILVA preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo. Foram propostas as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; 00 comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; As condições mencionadas nos itens a e b deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, visando a realização, por videoconferência, da audiência referente à Lei 9.099/95 no dia 1º de dezembro de 2015, às 14h00, para aceitação ao não das condições propostas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o r. despacho de fls. 183. Tendo em vista a informação do Juízo deprecado às fls. 182, intime-se a defesa da designação, por aquele Juízo, de nova data para a realização da audiência referente à Lei 9099/95, qual seja, dia 19 de janeiro de 2016, às 14 horas, e que a referida audiência não se realizará por videoconferência. Int.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 9626**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013276-77.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Fls. 403/405: Designo para o dia 23.11.2015 às 14 horas para audiência de interrogatório do acusado a ser realizado por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário. Int.

## **Expediente N° 9627**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-94.2008.403.6181 (2008.61.81.000025-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Decisão de fl. 822: Chamo o feito à ordem. Manifestem-se as partes acerca da eventual concordância para destruição dos discos rígidos marca Samsung, número de série S0H2J1RLC01675, e marca Maxtor, número de série Y48XMM8E. Outrossim, manifeste-se, a defesa, no prazo de 10 dias, acerca da restituição do disco rígido marca Maxtor, número de série Y2JT71BE. No silêncio, proceda-se a sua destruição.

## **Expediente N° 9628**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012399-98.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012398-16.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIS FILIPE SANTOS X ANTONIO DE MOURA RODRIGUES

Trata-se de inquérito policial instaurado em 07.10.2015 (IPL 495/2015 - 41° DP - VILA RICA - SÃO PAULO/SP), para apurar suposta prática do crime de contrabando (artigo 334-A, 1.º, incisos IV e V, do Código Penal), eis que na data de 07.10.2015, LUIS FILIPE SANTOS e ANTONIO DE MOURA RODRIGUES foram surpreendidos expondo a venda e trazendo consigo mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal, consistente em diversas embalagens de cigarros (fls. 03/18). Na data de 21.10.2015, o Ministério Público Federal, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 62/65): (...) Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual ocorrência do delito previsto no art. 334-A, 1.º, incisos IV e V, do Código Penal, em tese praticado por LUIS FILIPE SANTOS e ANTONIO DE MOURA RODRIGUES. De acordo com os autos, no dia 07.10.2015, os investigados foram surpreendidos expondo à venda e trazendo consigo mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação de documentação legal, consistente em diversas embalagens de cigarros (fls. 03/18). No Auto de Prisão em Flagrante, procedeu-se às oitavas dos policiais civis condutores da ocorrência e dos investigados. LUIS FILIPE admitiu que iria vender os cigarros para pagar um curso para imã, enquanto ANTONIO DE MOURA RODRIGUES negou que teria a finalidade de vender a mercadoria. Os autos foram distribuídos livremente a esse r. Juízo em 08.10.2015. Nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso, esse r. Juízo homologou a prisão em flagrante, concedeu liberdade provisória, sem fiança, para LUIS FILIPE SANTOS, mediante o cumprimento de condições, bem como para ANTONIO DE MOURA RODRIGUES, mediante o cumprimento de condições, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos (fls. 84/87 em apenso). O investigado LUIS FILIPE SANTOS foi posto em liberdade, conforme Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso de fls. 93/95 dos autos em apenso. Já o investigado ANTONIO DE MOURA RODRIGUES, que peticionou nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0012398-16.2015.403.618 requerendo a isenção da fiança que lhe foi imposta como condição à concessão de sua liberdade provisória, pleito este que foi indeferido pelo r. Juízo Federal Plantonista, continua preso preventivamente. Por fim, consta relatório final elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Penal (fls. 57/58). A fls. 61, tendo em vista a chegada do inquérito, esse r. Juízo determinou a abertura de vista, com urgência, ao MPF. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, embora o inquérito policial tenha sido relatado pela Ilustre Autoridade Policial Civil, há a necessidade de realização de diligências imprescindíveis à formação da opinio delicti por parte deste Órgão Ministerial Federal, no que tange à correta constatação da materialidade delitiva. Por outro lado, nos termos do 1º do art. 325 do Código de Processo Penal, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, na forma do art. 350 do CPP, ou mesmo reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços). Desse modo, considerando a possibilidade de uma indesejável restrição prolongada da liberdade do investigado sem acusação formada, tendo em vista a necessidade de realização de novas

diligências que o caso em tela requer, indubitável ser mais adequado a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sujeitando-o também às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do mesmo Código. Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela concessão de liberdade provisória a ANTONIO DE MOURA RODRIGUES, independentemente do pagamento de fiança, substituindo-se esta pelas obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal. Ademais, verificando a necessidade de diligências imprescindíveis à formação de sua opinião delicti, requer a remessa dos autos à Polícia Federal, com a baixa nos termos da Resolução 63/09 do CJF, para dar continuidade à investigação, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística, a fim de que encaminhe o laudo pericial requisitado a fls. 52/55. Com a resposta, que seja solicitado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo a elaboração de Termo de Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas, apontando o montante de tributos federais que deixou de incidir sobre as mesmas. Após, que se elabore laudo merceológico (indireto) sobre as mercadorias apreendidas. São Paulo, 21 de outubro de 2015 (...). Em 20.10.2015, a defesa de ANTONIO DE MOURA RODRIGUES, ingressou com novo pedido de isenção da fiança nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0012398-16.2015.403.6181, apenso aos presentes autos, alegando-se, em suma, que o requerente encontra-se desempregado, vivendo da ajuda de familiares e amigos, e possuindo residência fixa (fls. 38/39 dos autos 00012398-16.2015.403.6181). Foram apresentados com o pedido de isenção da fiança os seguintes documentos: - cópia da CTPS n.º 036284, série 00070-SP; - declaração de pobreza; - cópia de segunda via de conta de luz em nome do requerente, indicando o local de sua residência; Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se infere nos Autos de Prisão em Flagrante, LUIS FILIPE SANTOS e ANTONIO DE MOURA RODRIGUES, foram presos em flagrante no dia 07.10.2015 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1.º, incisos IV e V, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 84/87 dos Autos de Prisão em Flagrante): (...) Passo a analisar os requisitos materiais da prisão em flagrante. No delito de contrabando, o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa é a mercadoria proibida, seja esta proibição imposta de forma absoluta ou mesmo de maneira relativa. O art. 7.º, VIII, c/c o art. 8.º, caput e 1.º, X, da Lei n.º 9.782/99, responsabiliza a ANVISA pelo controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, devendo anuir com a importação e exportação de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. Em se tratando de produtos fumígenos, somente os produzidos sob o crivo da vigilância sanitária local, ou importados dessa forma, é que são passíveis de serem comercializados em território nacional, tal como disciplina a Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 9.782/99. Disso deflui, outrossim, que as marcas que não constam nas listas elaboradas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos junto ao referido órgão não podem ser introduzidas/comercializadas no país. A produção e importação de cigarros sem a autorização da ANVISA é, assim, proibida. Então, a conduta de quem importa cigarros sem a autorização do órgão de saúde competente é o contrabando. Mais do que isso, há restrição subjetiva na importação. Os fabricantes e importadores de cigarros estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. Portanto, quem vende, expõe à venda, mantém em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, cigarros de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, por parte de quem não tem o competente registro de importação, comete o crime de contrabando. Cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Há indícios de autoria e materialidade suficientes. Luis Filipe confessou e as circunstâncias da apreensão no carro de Antonio de Moura Rodrigues são indícios suficientes. A situação de flagrância encontrada é a do inc. I do art. 302 do Código de Processo Penal. Verifico que não estão presentes as excludentes de ilicitude (parágrafo do art. 310). Passo a analisar os requisitos formais da prisão em flagrante, de acordo com os arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal. O art. 304 do Código de Processo Penal prescreve que: [A]presentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei n.º 11.113, de 2005) O art. 306 do Código de Processo Penal estipula que devem ser comunicados da prisão, imediatamente, o juiz, o Ministério Público e a família do preso. E que, dentro de vinte e quatro horas, deve ser encaminhado o flagrante ao juiz e cópia à Defensoria Pública, se o acusado não nomear advogado: Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). 1.º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). 2.º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). No caso concreto, verifico: i) que foram tomados os depoimentos do condutor e testemunhas; ii) que foram tomados os interrogatórios dos autuados, observadas a garantia constitucional do direito ao silêncio; iii) que o juízo foi comunicado em 24 horas; iv) que se deu a nota de culpa, mediante recibo; v) que se alertaram os autuados de suas garantias constitucionais; vi) que aos autuados foi dado comunicar-se com sua família; vii) Luis Filipe Santos está representado por advogada constituída ciente da prisão; viii) não foi comunicada a Defensoria Pública da União da prisão, em relação a ANTONIO DE MOURA RODRIGUES. Embora a DPU não tenha sido comunicada, ainda há prazo hábil para tanto. Isso dito, homologo a prisão em flagrante. Passo a analisar a situação de liberdade dos autuados. As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5.º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc. II do art. 282 do CPP). Passo à análise da adequação das

medidas cautelares à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal, impedindo de praticar novos delitos. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas quaisquer das medidas dos incisos do art. 319 do CPP, isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP): I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IX - monitoração eletrônica. O magistrado deve analisar o cabimento de cada uma delas. Só após concluir pela ineficácia de todas, isolada ou cumulativamente, é que se lhe abrirá a possibilidade de decretação da prisão preventiva.

**LUIS FILIPE SANTOS** Luis Filipe Santos tem residência fixa, emprego fixo e estuda. Não tem antecedentes criminais. O crime é cometido sem violência e não se vislumbra maior perigo à ordem pública. Em razão disso, não vejo necessidade de prisão, reputo suficiente para o correto andamento do processo, bem como para evitar eventual reiteração criminosa a obrigação de não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicação àquela autoridade sobre o lugar onde será encontrado.

**ANTONIO DE MOURA RODRIGUES** Em relação ao réu Antonio de Moura Rodrigues a situação é outra. Foi autuado em flagrante em razão de fatos idênticos em 06.05.2015, cinco meses atrás. Posto em liberdade provisória pela primeira Vara Federal desta capital, viu-a como um aval para continuar na conduta. Em razão disso, há necessidade de medidas mais gravosas a fim de que se perceba que a conduta deve ser extinta. A infração de que se tem notícia não tem lugar definido para ser concretizada. Dá-se na rua, no dia-a-dia, no cotidiano. São írritas as restrições cautelares dos incisos I e II do art. 319 do CPP, bem como a monitoração eletrônica (inc. IX) e a vedação ao contato com pessoa determinada (inc. III). O investigado não tem função pública e não há justo receio de que sua atividade econômica será meio de concretização de futuras infrações penais. Descarto a suspensão de sua atividade econômica (inc. VI do art. 319 do CPP). A internação provisória é prevista para incapazes, o que não é o caso do autor (inc. VII do art. 319 do CPP). A fiança parece ser a medida mais legítima para se resguardar a ordem pública, evitando a sensação de licitude gerada pela anterior liberdade provisória incondicionada. A prisão, por outro lado, é medida extrema. Neste momento, diante das circunstâncias que se tem, haveria desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a eventual pena a ser fixada para o delito. O crime, ainda que resulte em condenação permite a substituição da pena, bem como o regime inicial aberto, razão pela qual, a prisão, neste momento e diante do que se tem, seria exagerada. Sendo assim, arbitro a fiança no valor mínimo de 10 (dez) salários-mínimos. Ante o exposto: 1-) Homologo a prisão em flagrante; 2-) Concedo liberdade provisória, sem fiança, para Luis Filipe Santos, mediante o cumprimento das seguintes condições: não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicação àquela autoridade sobre o lugar onde será encontrado. O autuado deverá comparecer dentro de 24 (vinte e quatro) horas de sua soltura para firmar o termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício; 3-) Concedo liberdade provisória mediante fiança de 10 (dez) salários-mínimos, para o autuado Antonio de Moura Rodrigues. Aguarde-se, pelo prazo legal, a vinda dos autos do inquérito policial, para os quais deverá ser trasladada cópia desta decisão. Com a vinda do IPL, arquivem-se em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento CORE 64/05, certificando-se. Cópia desta decisão deve ser trasladada para os autos do pedido de liberdade provisória nº 0012398-16.2015.403.6181. Expeça-se: 1) Alvará de soltura em favor de LUIS FILIPE SANTOS; 2) Comunique-se: 2) imediatamente a DPU, com cópia integral do flagrante; 3) a 1ª Vara Federal Criminal desta Capital, em função do processo 0005235-82.2015.403.6181; Ciência ao MPF. São Paulo, 8 de outubro de 2015 (...)

Assim, como bem anotou o Ministério Público Federal às fls. 62/65, nos termos do inciso I, 1º do art. 325 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do investigado não se justifica se ele não pode recolher a fiança arbitrada que condiciona sua liberdade provisória. Desse modo, DEFIRO o pleito da defesa de fls. 38/39 dos autos 00012398-16.2015.403.6181, para nos termos do artigo 325, par. 1º, inciso I, do CPP, **DISPENSAR A FIANÇA ARBITRADA NA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A ANTONIO DE MOURA RODRIGUES**, devendo, contudo, o beneficiário comparecer em até 48 horas após a soltura para **PRESTAR O COMPROMISSO** nos termos da decisão de fls. 84/87 dos Autos de Prisão em Flagrante. **EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA**, cientificando o beneficiário de que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 horas após a sua soltura, para prestar compromisso sob pena da revogação do benefício. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará. Cumprida a soltura ora determinada, e depois de firmado o compromisso pelo beneficiário, traslade-se para os autos do Pedido de Liberdade Provisória (nº 0012398-16.2015.403.6181) cópia do alvará de soltura, do termo de compromisso e desta decisão, arquivando o referido incidente. Arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação da prisão em flagrante, trasladando para este feito cópia de fls. 84/95. Após, remetam-se os autos ao MPF ficando, desde logo, facultada a tramitação direta deste IPL entre a Polícia Federal e o Parquet Federal, na forma da Resolução n. 63, do Conselho da Justiça Federal, com posterior envio à Polícia Federal, para prosseguimento das apurações. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1767**

**HABEAS CORPUS**

**0009808-66.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-74.2015.403.6181) YE HONG(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X JUSTICA PUBLICA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO paciente opôs embargos de declaração às fls. 214/215, em face da sentença acostada às fls. 210/211, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juiz e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 210/211 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. A questão envolvendo a devolução dos documentos ao paciente foi apreciada no seguinte parágrafo: A questão acerca da devolução dos documentos será decidida no supracitado inquérito policial. Ressalto, nessa senda, que houve decisão sobre a devolução dos documentos ao paciente proferida no bojo do inquérito policial nº 0008637-74.2015.4.03.6181 (fls. 131), cabendo ao impetrante diligenciar para ciência e eventual manifestação. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do paciente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010737-02.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-05.2015.403.6181) JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA**

Converto o julgamento em diligência. Ao perscrutar os autos, verifico que o pedido de restituição de coisa apreendida foi formulado pelo investigado JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO, que não comprovou a propriedade do veículo marca RENAULT MASTER FURG, placa DMP 5019, ano 2004, RENAVAM 00821239651, fato somente comprovável através da titularidade da propriedade constante do certificado de registro de veículo, ora em nome de Translinmar Transportes Ltda., nos termos da cópia de fl. 06, sendo insuficiente para tanto o mero preenchimento da autorização para transferência de propriedade de veículo. De outro lado, verifica-se que o bem pretendido pelo requerente não é objeto do crime e sim suposto instrumento do crime, objeto de apreensão e não de sequestro (fls. 70/71), portanto, insuscetível de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, pois não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 20 dias para comprovação da propriedade do veículo objeto deste procedimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito pela ilegitimidade ativa ad causam. Com o decurso do prazo venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002723-54.2000.403.6181 (2000.61.81.002723-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP187083 - CINTIA FABIANO DA SILVA E SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA E SP210562 - CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS)**

Trata-se de Ação penal em que o réu Luiz Roberto Torres foi denunciado pelo crime tipificado no artigo 168-A, por vinte e duas vezes,



combinado com o artigo 71 do Código Penal aos 03/06/2002, conforme denúncia constante às fls. 02/04. A aludida denúncia foi recebida por decisão judicial exarada aos 30/08/2002, cosnate fl. 193. Aos 24/09/2007 foi exarada sentença absolvendo o acusado, com base no artigo 386, inciso V, do Código de processo Penal, constante às fls. 381/388. O Ministério Público Federal apelou da aventada sentença, culminando com a lavratura do voto condutor no Egrégio Tribunal Regional Federal ÀS fls. 431/432, dando provimento ao recurso do Ministério Público Federal, condenando o acusado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa, substituindo a pena por duas reprimendas restritivas de direito, ensejando, ademais, o venerando acórdão de fl. 433, datado de 15/09/2008, nos mesmos termos. Consta a expedição de guia de recolhimento, bem como a notícia quanto ao número da execução penal sucessiva de nº 0005419-48.2009.403.6181, constante à fl. 516. Aos 30/04/2010 foram determinadas providências, as quais foram cumpridas, conforme fls. 518, 519, 521, 522, 524 e 552, além de constar o efetivo recolhimento das custas pelo réu às fls. 552/553. Os autos retornaram do tribunal regional Federal, encaminhados para instrução de revisão criminal, a qual recebeu o nº 0016881-47.2011.403.0000/SP e foi julgada improcedente, mediante acórdão de 02/07/2015, transitado em julgado aos 29/09/2015 ao requerente, conforme noticiado pelo Ofício 4761977 USEI de/ 15/09/2015, oriundo da aludida corte, entranhado às fls. 558/563. Assim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão e do ofício 4761977 USEI à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP, para instrução da execução penal 00054194820094036181. Ademais, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Intimem-se

**000371-21.2003.403.6181 (2003.61.81.000371-7) - JUSTICA PUBLICA X HA SOON IM(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)**

Trata-se de Ação Penal em que o réu HÁ SOOM IM foi absolvido sumariamente, tendo em vista o princípio da insignificância, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, no dia 17/06/2000, conforme fls. 284/290. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito aos 30/06/2010, conforme se vê de fl. 294. Aos 15/02/2011 foi prolatado acórdão determinando o prosseguimento do feito, consoante fl. 329. Aos 05/10/2012 foi proferida sentença absolutória, julgando improcedente a denúncia e absolvendo o réu HÁ SOOM IM, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em 31/10/2012 o Ministério Público Federal apelou, conforme fl. 379. A sentença foi mantida integralmente pelo acórdão de 09/06/2015, constante à fl. 406. O mencionado acórdão transitou em julgado às partes, consoante fl. 408. Assim, determino a adoção das seguintes providências: 1) Informação sobre a sentença e acórdão ao IIRGD e à Polícia Federal; íci) arquivamento dos autos, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS**

1. Manifeste-se a defesa sobre a certidão de óbito de fls.484 e sobre se deseja substituir a testemunha falecida, fornecendo os meios para intimação de eventual substituição, no prazo de 5(cinco) dias.

**0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)**

(DECISÃO DE FL. 3451): Em face da certidão de fls. 3450, intime-se novamente a defesa constituída do acusado ANDERSON SANTOS DA SILVA para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

**0005568-15.2007.403.6181 (2007.61.81.005568-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA(SP071885 - NADIA OSOWIEC)**

(DEICSAO DE FL. 522): Em face dos novos endereços encontrados às fls. 517/521, expeça-se mandado de intimação à testemunha ALINE MARTINS MANRIQUE, bem como expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP, para sua intimação, tendo em vista que se trata de comarca contígua. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para oitiva da referida testemunha. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada para o dia 12/11/2015, às 14:30 horas.

**0002006-94.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X TAIS CORIOLANO BEZERRA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)**

(DECISÃO DE FL. 205): Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha de defesa HERNANDES CORIOLANO BEZERRA (fls. 199/202), designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2015, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a referida testemunha, bem como será realizado o interrogatório da acusada TAIS CORIOLANO BEZERRA. Expeça-se mandado de intimação à referida testemunha, devendo o senhor oficial de justiça, no caso de ser novamente informado acerca de eventual óbito da referida testemunha, conforme diligência anterior, obter a qualificação da informante, bem como os demais dados a respeito do falecimento, advertindo-a das consequências de eventual obstrução ao bom andamento do processo. Sem prejuízo, em busca da verdade real, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para diligências no sentido de obter notícias a respeito do falecimento da testemunha em seus sistemas. Expeça-se mandado de intimação à acusada TAIS CORIOLANO BEZERRA. Intimem-se.

**0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)**

1. Em face da manifestação ministerial de fls.711, da manifestação da defesa de fls.713vº e tendo em vista que acusado IBRAIM HAGE NETO, já cientificado do presente feito, mudou de residência sem declinar o novo endereço a este Juízo, DECRETO SUA REVELIA. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.3. Após, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União e publique-se a presente decisão para ciência e manifestação das defesas nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0003956-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP050813 - JORGE ANTUN E SP090023 - VALTEMIER TERRA RAMIREZ)

(DECISÃO DE FL. 370):Fl. 370: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa FABIANA TELES DE QUEIROZ e GISELE SOUZA DOMINGOS. Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano/SP, para oitiva das testemunhas de defesa FABRICIO EDUARDO MARIN, KEIKO THEREZA YAMAMOTO HABUO, ARNALDO MARIN JUNIOR e ALEX DE SOUZA, bem como par ao interrogatório do acusado THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO.Intimem-se.São Paulo, 1 de outubro de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0007443-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMOND OSONDU NWAIGWE(SP242340 - GUSTAVO BONELLI)

Termo de deliberação 15/07/2015: (...) concedo vista ao defensor ora constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias.(...).

**0005708-05.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE CAMARGO BARROS(SP077344 - RUI AUGUSTO MARTINS)

(DECISÃO DE FL. 277): Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 263/276, oriunda do Forum de Tatuí/SP, com o interrogatório do acusado SERGIO DE CAMARGO BARROS. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0008042-12.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BANNO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X MITSUJI SEKI(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

1. Uma vez que o cumprimento dos acordos homologados serão realizados no Juízo Deprecado e na CEPEMA, pelos réus MITSUJI SEKI e JEFFERSON BANNO, respectivamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a anotação da Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.1.1 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email.2. Dê-se ciência às partes das cópias juntadas as fls.196/198 e do inteiro teor desta decisão.3. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento integral dos aludidos acordos.

**0015205-43.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETHE CALIXTO TEODORO ALMAZAN(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELIZABETHE CALIXTO TEODORA ALMAZAN, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que a acusada, do dia 07 de março de 2013, fez uso de documento falso consistente em histórico escolar e diploma de Bacharel no curso de farmácia, supostamente expedidos pela Universidade Paulista-UNIP, perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo-CRF/SP, quando de sua inscrição e consequente habilitação como profissional de farmácia. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2014, conforme decisão de fls. 85/87.A acusada foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 102.A defesa constituída pela acusada ELIZABETHE CALIXTO TEODORA ALMAZAN apresentou resposta à acusação às fls. 103/106, alegando, no mérito, que a acusada passava por dificuldades financeiras, motivo pelo qual requereu sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo-CRF/SP, antes de sua graduação no curso de Farmácia, a fim de obter melhores rendimentos. Outrossim, a defesa pugnou, alternativamente, pela aplicação da pena mínima e, consequentemente, pela substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária.Fundamento e decido.Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 27 de abril de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada ELIZABETHE CALIXTO TEODORA ALMAZAN. Expeça-se o necessário à intimação da acusada para que compareça a este Juízo na data da audiência designada.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada juntadas às fls. 95, 96/97, 98/99. Defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada ELIZABETHE CALIXTO TEODORA ALMAZAN. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

**0016232-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA HELENA RAMOS(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X LUCINEA BRITO DA SILVA(SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA)

1. Intime-se a defesa de LUCINÉIA BRITO DA SILVA a apresentar o endereço atualizado de sua cliente, no prazo de 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário para citação da acusada no 3º endereço constante da Carta Precatória nº 58/2015 e não diligenciado pelo Juízo Deprecado.3. Restando negativa a nova tentativa de citação remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010568-83.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

DECISÃO FLS. 2.474/2.475: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO PARA APRESENTAÇÃO MEMORIAIS DEFESA DO RÉU ORIVALDO GARRIDO - Fls. 2.445, 2.446/2.452 e 2.458-2.465: Pedido de Liberdade apresentado de próprio punho pelo acusado JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, bem como novas reiterações de liberdade provisória formuladas pelas defesas dos acusados JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA e DÉBORA RODRIGUES CRUZ, alegando excesso de prazo na conclusão do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 2.469/2.473. É o relatório. DECIDO. Os pedidos formulados não merecem prosperar. De fato, como bem salientou o Parquet Federal, os pedidos não trazem qualquer dado novo que altere os fundamentos das recentes decisões proferidas em pedidos idênticos e o andamento do feito se encontra em fase adiantada, com o encerramento da instrução, faltando apenas a apresentação dos memoriais por parte dos réus. Assim, remanescem os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, ora requerentes, bem como das diversas decisões deste juízo e de outras instâncias que negaram idênticas pretensões. Como já fundamento por este Juízo em pedido similar de corrêu em autos deste desmembrado, também na fase de apresentação dos memoriais pela defesa, seria prematuro, neste momento, realizar a comparação entre o tempo de prisão cautelar com o da eventual pena a ser imposta na sentença, ou com a sua forma de comprimento, tendo em vista que a dosimetria de eventual pena exigiria análise de mérito, própria do momento da sentença, considerando ainda que esse tempo não resulta evidentemente desproporcional em virtude da pena que em tese seria imposta aos acusados. Mais ainda, o processo está em fase de oferta de memoriais da defesa, o que torna ainda mais injustificável a antecipação desse cálculo. Ademais, verifica-se das folhas de antecedentes dos réus JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA e DÉBORA RODRIGUES CRUZ que estes possuem envolvimento com outros delitos semelhantes aos tratados nos presentes e, considerando ainda, a ausência de notícia nos autos de que eles possuam qualquer ocupação lícita, deduz-se que ambos fizeram da atividade criminosa o meio de vida. Desse modo, mantenho as prisões preventivas dos acusados JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA e DÉBORA RODRIGUES CRUZ. Intimem-se sucessivamente as defesas para a apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal e na seguinte ordem: 1) JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA; 2) PAULA CECÍLIA CERCAL; 3) ORIVALDO GARRIDO e 4) DÉBORA RODRIGUES CRUZ, conforme já determinado às fls. 2.466/2.468.I.

**0010837-88.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

REPUBLICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO MEMORIAS - DEFESA RÉ RENATA PERETO: Fls. 1.441: Nenhuma diligência requerida pelas defesas dos acusados KHAIO EDUARDO SAMOGIN, ANA LÚCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, ESTEVÃO JOSÉ LOPES e RENATA PERETO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fls. 1.432/1.433: As diligências requeridas pela defesa da ré MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO foram apreciadas pelo Juízo na decisão de fls. 1.370/1.372, inclusive deferidas as reiterações, ora apresentadas, quanto à transferência da acusada para cela especial e dentro dos limites da Cidade de São Paulo, com resposta da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo já juntada às fls. 1.416/1.431 dos autos. Dê-se ciência ao requerente da referida resposta, na qual conta às fls. 1.430 cópia do Termo de Declaração da vontade da ré MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, na qual declara que não quer ser alocada em cela especial, bem como da documentação encaminhada pelo DECRIM 4 (fls. 1.393/1.415). Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Certificado de fls. 1.434 à Penitenciária Feminina II de Tremembé, por correio eletrônico, a fim de constar do prontuário da ré. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da documentação de fls. 1.393/1.431. Defiro o requerido pelo órgão ministerial nos autos do Pedido de Liberdade n.º 0005168-54.2014 (fls. 40) e determino seu apensamento aos presentes e remessa conjunta ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva da acusada TATIANE DOS SANTOS DA SILVA. Tendo em vista que foram apresentados os Memoriais pelos réus KHAIO EDUARDO SAMOGIN e ANA LUCIA ROSA (fls. 1.435/1.440), intimem-se sucessivamente as defesas para a apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal e na seguinte ordem: 1) CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA; 2) MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO; 3) ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO e 4) RENATA PERETO. Intimem-se

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5350**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000755-13.2005.403.6181 (2005.61.81.000755-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA TOLEDO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X ANGELO AMBROSIO CAMPIELLO X LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA) X MARIA EMILIA LOPES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA E SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)**

1- Intime-se a defesa constituída do corréu CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO RAZEMINI a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.2- Tendo em vista que as diligências para a localização do corréu ANGELO AMBROSIO CAMPIELLO FILHO foram negativas (fls.573/578, 580581, 583/586), cite-se o mesmo por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, oficie-se por meio eletrônico à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o réu encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO RAZEMINI

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3713**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)**

FLS. 311: 1. Ante o teor da informação supra, REPUBLIQUE-SE, juntamente com este despacho, a r. sentença de fls. 274-276 e o r. despacho de 295, para que o defensor constituído as fls 221 pelo réu Edvaldo Muniz, Neimar Barbosa dos Santos, OAB/SP nº 287.197, seja intimado da sentença proferida, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo parquet federal no prazo de 8 dias nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, e ainda, no mesmo prazo, apresente via original da procuração de fls. 221.2. Ademais, tendo em vista certidão de decurso de fls. 310, NOMEIO a Defensoria Pública da União para representar o réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, nesta ação penal, devendo a Secretaria proceder a remessa dos autos, oportunamente, para o órgão defensor para ciência da nomeação, bem como para que apresente contrarrazões à apelação interposta pelo MPF às fls. 279-292. 3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. \*\*\*\*\*SENTENCA FLS. 274-276: Trata-se de ação penal movida em face de EDVALDO MUNIZ, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 244/585

JOSÉ CARLOS CAMPOS e SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, a fim de apurar eventual delito previsto no artigo nos artigo 5º e 16 da Lei n.º 7.492/86. Narra a exordial que entre 2007 e 2009, nos municípios de Taubaté e São José dos Campos, os denunciados EDVALDO e JOSÉ CARLOS teriam captado, intermediado e aplicado recursos financeiros de terceiros, policiais militares e empregados da Petrobrás, sem a necessária autorização do Banco Central, oferecendo-lhes remuneração acima da média do mercado. Consta que no início de outubro de 2009, EDVALDO teria desaparecido e causado um prejuízo aproximado de R\$ 570.000,00 a mais de quinze pessoas. Prossegue a acusação ao afirmar que os denunciados EDVALDO e SANDRA teriam se apropriado de R\$ 250.000,00 pertencentes às empresas SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e SERVICE MASTER LTDA., cujos controles administrativos foram adquiridos pelos denunciados com os recursos captados. EDVALDO teria emprestado R\$ 300.000,00 a essas empresas e, face ao não pagamento da quantia, teria concordado, juntamente com SANDRA, em adquiri-las. Os denunciados teriam se comprometido em abater o valor do empréstimo e pagar mais R\$ 740.000,00, no entanto, efetuaram o pagamento de apenas cem mil reais. As empresas foram fechadas e SANDRA teria transferido duzentos mil reais para a conta de EDVALDO e teria sacado R\$ 50.000,00. Os valores desviados seriam destinados ao pagamento de empregados, o que causou encerramento prematuro das atividades da empresa. Por tais fatos, o Ministério Público Federal denunciou EDVALDO e JOSE CARLOS pela prática do delito previsto no artigo 16 da lei 7.492/86 e EDVALDO e SANDRA pela prática do delito previsto no artigo 5º da Lei 7492/86. Arrolou seis testemunhas e dois informantes. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 172/173. SANDRA apresentou resposta à acusação às fls. 212/215, por meio de defensor constituído, na qual, preliminarmente, alega inépcia da denúncia, eis que os fatos a ela atribuídos não estariam bem delineados. Expôs que a conduta respectiva ao tipo exige que a acusada exercesse atividade típica de instituição financeira, o que não ocorreu, propugnando, seja reconhecida a atipicidade. Informou que SANDRA sempre foi funcionária da empresa SECURE e que tal empresa quando enfrentava dificuldades financeiras se socorria de empréstimos, os quais não tinha conhecimento da origem. Afirmou que recebia os recursos das fontes indicadas pela empresa e que os repassava da forma em que os gestores determinavam, sempre através da empresa e com a autorização dos superiores, pleiteou a absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. Às fls. 216, consta o regular instrumento de mandato. EDVALDO MUNIZ apresentou sua resposta à acusação, às fls. 218/220, por meio de defensor constituído. Preliminarmente, pugnou que fosse rejeitada a denúncia, ao menos quanto ao delito previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, eis que houve menção genérica dos fatos, a qual não teria preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com relação ao mérito, não antecipou suas teses. Não arrolou testemunhas. Às fls. 233, consta a citação de SANDRA e, às fls. 226, a citação de EDVALDO MUNIZ. Quanto ao acusado JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, verifico que foi procurado às fls. 225, 238, 256 e 259. Foi citado por edital, às fls. 261/262. Às fls. 262 consta certidão de decurso, consignado que o acusado não constituiu defensor a fim de apresentar resposta à acusação. À fl. 262 verso, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do previsto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com conseqüente desmembramento do feito. É o relatório. Decido. Na base da denúncia estariam os comportamentos dos denunciados EDVALDO MUNIZ e JOSE CARLOS DE CAMPOS de que entre os anos de 2007 e 2009, nos Municípios de Taubaté e São José dos Campos, de forma consciente e voluntária, captarem, intermediarem e aplicarem recursos financeiros de terceiros, policiais militares e empregados da PETROBRÁS, sem a devida autorização do BANCO CENTRAL para operar como instituição financeira. Os autos do inquérito revelaram que Edvaldo Muniz e José Carlos de Campos, principalmente ele, receberam recursos de algumas pessoas, a maioria policiais militares, para investir (fls. 564/567571/572, 577/578, 584/586, 733/734, 735/736, 744/745) ou a título de empréstimo ( 42/44, 554, 40/41, 551, 737). Edvaldo Muniz, por sua vez, também emprestava a juros (fls. 758/759, 867/868 e 869/870) e, provavelmente, a diferença entre os juros pagos pelos recursos recebidos e os juros cobrados pelos valores emprestados é que constituía a remuneração de ambos. É claro que nesse ponto os denunciados realizavam típicas operações financeiras de tomada e aplicação de recursos a taxas diferenciadas para, então, locupletarem-se com a diferença. Mas isto não configuraria, ainda que em tese, o delito do artigo 16 da Lei 7.492/86, pois o citado artigo criminaliza o comportamento daquele que opera sem autorização instituição financeira e consoante orientação doutrinária que considero adequada fazer operar instituição financeira é algo muito diferente de realizar operação financeira. Os denunciados realizavam operações financeiras, mas não operavam instituição financeira, pois não há nos autos nenhum indício de que havia, por menor que fosse, um simulacro, uma aparência de instituição financeira apta a iludir a boa-fé de terceiros. Filio-me ao entendimento de o tipo descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86, consoante a lição de Rodolfo Tigre Maia, para alguns, aponta para a necessidade da criação de uma estrutura organizacional análoga à de uma instituição financeira regular, própria ou equiparada, quer efetivamente realizando atividades financeiras sem objetivar precipuamente lesar seus usuários, quer simulando-as ou distorcendo-as, como meio para lograr os incautos que busquem seus serviços. Em resumo, nesta perspectiva o tipo exigira, para além do mero exercício de atividade financeira, a presença de um simulacro, de fachada de uma instituição financeira legítima, ou, mesmo, de uma ramificação não autorizada de uma instituição legalmente habilitada a funcionar (Dos crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei federal nº 7.492/86, páginas 107-108). Assim, tenho que a conduta narrada não se adequa ao tipo abstratamente previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86. A denúncia também imputa a EDVALDO MUNIZ, com o auxílio de SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, a conduta de ter se apropriado das quantias aplicadas pelos investidores, prevista no artigo 5º da Lei 7.492/86, porque, em síntese, EDVALDO MUNIZ teria emprestado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) às empresas SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e SERVICE MASTER LTDA e face ao não pagamento da referida quantia ele teria concordado, juntamente com SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, em adquirir as empresas supramencionadas, mediante o abatimento do valor do empréstimo do preço a ser pago. Restaria, então, um valor, aproximado, de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais), dos quais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) teriam sido pagos, remanescendo o valor de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais), que, contudo, não foram quitados, pois, em outubro de 2009, SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA fechou a empresa e desapareceu, depois de ter realizado uma transferência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a conta de EDVALDO MUNIZ e sacado R\$ 50.000,00. Afastada a ideia de que os denunciados operavam instituição financeira não há como imputar-lhes a conduta de apropriação indébita financeira, porque nenhum deles, nem de fato, estaria na condição de diretor ou gerente de instituição financeira. Afora isso, nota-se, pela própria narrativa da denúncia, que os valores captados perante terceiros (R\$ 300.000,00) foram emprestados pelo denunciado EDVALDO MUNIZ às referidas empresas e não apropriados, como relata a denúncia. Do exposto, constata-se que as condutas narradas não constituíram as infrações penais descritas tanto no artigo 5º,

como no artigo 16 da Lei 7.492/86. O crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, já foi analisado e afastado por manifestação de fls. 108 e seguintes que concluiu pela inexistência do emprego de meio fraudulento visto que as vítimas, em sua maioria, optaram pelo negócio em virtude do rendimento superior ao comumente oferecido. A presente decisão, por envolver consideração acerca da tipicidade dos fatos, deve ser estendida, também, ao denunciado José Carlos de Campos, embora ele não tenha, até o presente momento, sido localizado, apesar da realização de inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal. Posto isso, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal absolvo sumariamente EDVALDO MUNIZ, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS e SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA das acusações contidas na denúncia por entender que os fatos narrados, conforme fundamentação acima, evidentemente não constituem crime (art. 397, III, do CPP). P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias e depois ao arquivo. \*\*\*\*\* DESPACHO FL. 295: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, às fls. 279-292. 2. Intime-se a defesa dos acusados SANDRA DE FATIMA INOCENCIO e EVALDO MUNIZ para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de se localizar o réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, intime-o por edital da sentença de fls. 274-276, nos termos do art. 392, VI do Código de Processo Penal, bem como para constituir defensor para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 dias, salientando que, caso não seja constituído defensor, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa. 4. Cumprido o determinado acima, tomem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3716**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-49.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA (SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X DIONE PEREIRA DA COSTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCEIRA

Ciência às partes acerca da designação de audiência para a oitiva de Samuel Couto de Carvalho em 26/11/2015 perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. Ciência ao Ministério Público Federal sobre fl. 345.

#### **Expediente Nº 3717**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011041-06.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GLEISON SENA DE ALENCAR (SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 82: Atenda-se a cota ministerial. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais de ANTÔNIO GLEISON SENA DE ALENCAR aos locais de praxe. Com a chegada das folhas de antecedentes criminais do acusado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3819**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020661-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA DE LOURDES GERALDES LOPES (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0054977-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013534-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050391-66.2010.403.6182) POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE

Afasto o sigilo fiscal da executada, permitindo que a exequente obtenha juntamente à Secretaria da Receita Federal, as declarações de bens da executada dos últimos 3 anos. Serve a presente decisão como autorização.Caso venham a ser juntadas aos autos cópia das declarações, promova-se a conclusão dos autos para deliberação acerca do segredo de justiça.Int.

#### **Expediente Nº 3820**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEIREIRA PLANALTO LTDA X ERTON SILVA DOS SANTOS X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Primeiramente, verifico que a carta precatória de fls. 242/249 não se refere a este feito. Assim, desentranhe-se aquele documento, juntando-se aos autos nº 1999.6182.027682-8.No mais, depreque-se a realização de leilão dos bens penhorados.Int.

**0002107-33.1987.403.6182 (87.0002107-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SERVIPLAC DIVISORES E FORROS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X MAURIZIO VIEIRA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X PEDRO BANDINI

Verifica-se do extrato de fls. 146, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios MAURIZIO VIEIRA e PEDRO BANDINI no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

**0539137-59.1998.403.6182 (98.0539137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Oficie-se à CEF, para conversão em renda da Exequente dos valores depositados à fl. 44, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 20/08/2014 totalizava R\$ 334,12 (fl. 77). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que o Juízo Deprecado já foi comunicado da suspensão das hastas designadas (fl. 364), em cumprimento à decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos à execução.Int.

**0020770-63.2006.403.6182 (2006.61.82.020770-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO ALEXANDRE CAPIZANI DOS SANTOS - ME X ROGERIO ALEXANDRE CAPIZANI DOS SANTOS(SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO)

Fl. 173: Defiro. Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado, de placas DUW9595, avaliação, intimação e registro, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 160.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

**0018620-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018620-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 948, dê-se vista à Exequite, conforme requerido.Int.

**0022250-42.2007.403.6182 (2007.61.82.022250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Verifica-se que não houve registro da penhora dos autos, conforme nota de devolução de fl. 112. Assim, por ora, apresente a Exequite a matrícula atualizada do imóvel penhorado, bem como a ficha cadastral ou documento constitutivo da empresa executada que comprove a alteração de sua denominação social. Int.

**0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Autos desarquivados.Fls. 270: Ciência à Exequite.Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 254.Int.

**0033333-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033333-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 809/811), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo.Int.

**0021398-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021398-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE THEODORE ASSIMAKOPOULOS(SP047749 - HELIO BOBROW)

Dê-se vista ao Exequite para que se manifeste sobre a satisfação do débito.Int.

**0031233-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fl. 668: Defiro. Oficie-se à CEF para que forneça os extratos atualizados da conta judicial vinculada a este feito, se houver.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

**0057369-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0057613-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINEI ALVES DA SILVA(SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a Exequite a indicar endereço para que se proceda à lavratura de auto de penhora do veículo. Int.

**0009406-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIFS USINAGEM LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Autos desarquivados. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

**0029229-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE PERA MARKETING SOLUTION LTDA(SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

Dado o tempo decorrido desde o requerido à fl. 46, manifeste-se a Exequite sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.



**0054127-24.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 14/15, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0008676-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Diante da expressa concordância da Exequente, defiro a substituição do depositário dos bens penhorados à fl. 22. Intime-se ROBERTO JUN IKESAKI, por seu advogado constituído, para que compareça à Secretaria desta Vara para assinatura do respectivo termo a ser lavrado. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Int.

**0035603-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACQUES ASSINE(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Aguarde-se juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

### **Expediente Nº 3821**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015971-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9)) CARLOS NEHRING NETTO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0035858-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035857-83.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E SP059334 - JOEL PAULO MEDICIS ALVES E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0040748-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006681-2)) FATIMA APARECIDA SILVA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X A INDOMADA PAES E DOCES LTDA X EDNA DOS SANTOS SANTANA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA DOS SANTOS SANTANA

Considerando o substabelecimento sem reservas juntado aos autos da execução fiscal (fls. 162/163), tomo sem efeito a publicação de fls. 54-verso. Desentranhe-se fls. 162/163 dos autos da execução, trazendo a estes autos. Anote-se a substituição do patrono. No mais, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), cópia do auto de penhora. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502202-20.1998.403.6182 (98.0502202-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO X JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA X LAUDECIR CARLOS DA SILVEIRA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 85) em face de JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA, citado a fl. 89, CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO e LAUDECIR CARLOS DA SILVEIRA, cujas tentativas de citação restaram infrutíferas. Todavia, o redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 97/99 deixa entrever que JOÃO E CARLOS retiraram-se do quadro societário, respectivamente, em 05/09/1995 e 13/10/1997, antes mesmo do ajuizamento desta demanda (que ocorreu em 15/01/1998). Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA e CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO do polo passivo desta ação, remetendo-

se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, com relação ao coexecutado LAUDECI, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora e avaliação. Após, voltem conclusos. Int.

**0509704-10.1998.403.6182 (98.0509704-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/A X JORGE KULASSARIAN(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada em face de JORGE KULASSARIAN (fl. 47), citado a fl. 48. Todavia, o redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos diligência negativa de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial (Rua Bela Cintra, 539, São Paulo/SP, conforme fl. 75). Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de JORGE KULASSARIAN do polo passivo desta ação, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro os pedidos de penhora e de reconhecimento de fraude à execução, feitos a fl. 209, que restaram prejudicados. Após o retorno dos autos do SEDI, expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 97, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

**0059974-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059974-3)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X AUXILIAR S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Exequente conclusivamente acerca da notícia de parcelamento do débito. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 1.124, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0023244-41.2005.403.6182 (2005.61.82.023244-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Indefiro, por ora, o pedido de extinção do feito e desentranhamento imediato da Carta de Fiança n. 100413090031600, tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 651. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento antecipado do saldo e do desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 619/626. Int.

**0030556-34.2006.403.6182 (2006.61.82.030556-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195397 - MARCELO VARESTELO)

Indefiro o pedido de intimação dos sócios da empresa executada para informarem a existência de bens, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do CPC, uma vez que não há provas nos autos de ocultação de bens. Os aludidos dispositivos são direcionados à Executada e não podem ser aplicados aos sócios que sequer compõem o pólo passivo deste feito. Ademais, para configuração do ato atentatório à dignidade da justiça é necessária prova da má-fé por parte da Executada, com intuito de ocultar bens, conforme já reconheceu o STJ no Recurso Especial nº 117.611/SP. Além disso, há outros meios, atualmente, de obter informações sobre a existência de bens. Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o trâmite da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

## **Expediente N° 3822**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0501820-03.1993.403.6182 (93.0501820-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Diante da devolução da carta precatória e apresentação do laudo de reavaliação do bem penhorado, por ora, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de fls. 298/301. Int.

**0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSI DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E

SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.3029/3042: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.3001/3002), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.3043/3048: Manifeste-se a Exequente. Fls.3050/3055 e 3056/3057: Informe-se sobre a insuficiência dos depósitos, encaminhando-se cópia da decisão de fls.3001/3002. Int.

**0043801-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043801-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

### **Expediente N° 3823**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003623-98.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Em que pese as alegações da Executada, de que foi indevida sua exclusão dos parcelamentos administrativos celebrados, descabem providências judiciais nesta sede porque o ato de exclusão do parcelamento não decorre de decisão deste Juízo. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Indefiro, também, o levantamento dos depósitos, uma vez que estão garantindo parcialmente a presente execução e só poderão ser levantados pela Executada, nos termos do artigo 32 da LEF. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0039825-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SEVERO DA SILVA - ME(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Diante da transformação em pagamento efetivada manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito será arquivado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito será arquivado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do envio dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0053119-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Fl. 127: Defiro, A TÍTULO DE REFORÇO DE PENHORA, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 71. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Fl. 128: Indefiro, uma vez que os depósitos efetuados a título de penhora de faturamento não são suficientes para garantir integralmente esta execução e os documentos de fls. 136/149, 153/167, 170/174 não se referem a estes autos. Esclareço que a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 116/117 ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de transformação em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a transformação, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0018277-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ANDRE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpre-se a decisão de fl. 58, remetendo os autos ao SEDI e, após, ao arquivo, sobrestados.Int.

**0037556-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE MUNETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

A executada devidamente intimada do conteúdo da decisão de fl. 54 permaneceu inerte. Assim, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Antes, porém, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando aos autos o instrumento de procuração. Decorrido prazo sem a devida regularização proceda a secretaria as devidas anotações para exclusão do subscritor da petição de fls. 43/44 do sistema processual. Int.

**0020823-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AVON INDUSTRIAL LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 157), suspendo o andamento da presente execução. Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

**0036214-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 88), suspendo o andamento da presente execução. Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2766**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0044880-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512198-13.1996.403.6182 (96.0512198-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X STOREL E FILHOS METAIS LTDA(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

A suspensão do curso executivo impõe a aplicação do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061793-57.2004.403.6182 (2004.61.82.061793-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056936-41.1999.403.6182 (1999.61.82.056936-4)) COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0056936-41.1999.403.6182 cópia das folhas 64/68, 74. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para União, se assim quiser, comprovar a data em que foi apresentada a declaração de rendimentos. Em igual prazo, poderá a embargante manifestar-se, tendo em vista os termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004616-04.2005.403.6182 (2005.61.82.004616-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047534-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047534-6)) FAUSE HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY) X ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

F. 432/438 e 463 - Ciências às partes, fixando prazo para que a parte embargante comprove o recolhimento da diferença de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de preclusão ao direito à produção de prova pericial contábil.

**0051755-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043287-86.2011.403.6182) KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante esclareça a natureza da(s) prova(s) técnica(s) que deseja produzir, indicando o(s) tipo(s) de profissional(is) que deve(m) ser designado(s), visto que, nos quesitos juntados como folha 167, fala de análise de produtos empregados na produção e de análise de escrita contábil. Após, tornem os autos conclusos.

**0026972-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017960-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017960-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivado, independentemente de nova intimação.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0506148-44.1991.403.6182 (91.0506148-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIMEX COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X RAFAEL KOHEN(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI E SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inicialmente tendo como parte executada somente a empresa DISTRIMEX COM. DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA., com posterior inclusão de RAFAEL KOHEN e, ainda, de ROBERTO ENRIQUE KOHEN OLIVETTI e NILZA FIRMINO DE SOUZA. Por acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, Nilza Firmino de Souza foi excluída da relação processual (folhas 127/128). Agora, tem-se Exceção de Pré-Executividade oposta por ROBERTO ENRIQUE KOHEN OLIVETTI que, em sua peça defensiva, sustentou prescrição decorrente de a citação da empresa executada somente ter ocorrido em 5 de maio de 1993, sendo que o lançamento fora efetivado em 15 de abril de 1987, superando o prazo de 5 anos fixado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Além disso, para a hipótese de não ser acolhida a tese anteriormente apresentada, o excipiente suscitou prescrição relativa ao redirecionamento - uma vez que, não sendo localizados bens da empresa executada, o feito foi suspenso em 2 de setembro de 1994, pedindo-se o redirecionamento em face de Rafael Kohen em 23 de julho de 1996 e somente em 8 de novembro de 2007 veio a ser pedida a sua inclusão (folha 89). Ponderou que teriam transcorrido quase 16 anos, entre a citação da empresa e a sua citação, afirmando não ter havido causa suspensiva do curso prescricional. O excipiente ainda afirmou-se parte ilegítima. Para demonstrar tal condição, ponderou que a dissolução irregular somente pode ser presumida a partir de certidão de oficial de justiça que foi lavrada em 7 de junho de 1994, observando que no mesmo endereço se dera a notificação do lançamento e a citação quanto a esta execução, sendo que se retirara do quadro social em 9 de dezembro de 1986, com correspondente registro na Junta Comercial em 29 de dezembro de 1987. Ainda acrescentou que a alteração da sede da empresa, para o local onde posteriormente não foi encontrada, ocorreu em 6 de julho de 1988. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 148), a Fazenda Nacional rechaçou a possibilidade de prescrição, considerando a data do lançamento e a data do ajuizamento e, quanto à ilegitimidade do excipiente, apresentou reconhecimento. Delibero. A despeito de o excipiente ter apresentado por último a tese relativa à sua sustentada ilegitimidade, é por ela que deve ter início a análise do caso. Com efeito, quando não se tem legitimidade, não se pode iniscuir na análise das questões de fundo. O documento posto como folha 51 aponta que, em 29 de dezembro de 1987, registrou-se na Junta Comercial que o excipiente deixara o quadro social da sociedade originalmente executada. Ainda pelo exame da mesma folha 51 é possível constatar que somente depois da referida retirada, em 6 de julho de 1988, a empresa teve sua sede alterada para Av. Paulista, 1471, conjunto 1311 - onde ainda depois não foi localizada (certidão da folha 14), ensejando falar-se em dissolução irregular. Resta claro, portanto, que

foi descabido o redirecionamento em face do excipiente - que não pode ser responsabilizado por ilegalidade praticada na gerência de uma empresa, se o desbordamento da lei só pode ter ocorrido depois de sua retirada do quadro social, quando não detinha poderes para administrar. A Fazenda Nacional, ao manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade agora analisada, reconheceu a ilegitimidade do excipiente, como foi relatado. Mas, além disso, ainda antes, ao tratar da Exceção de Pré-Executividade que fora trazida por Nilza Firmino de Souza da Costa, a mesma exequente reconheceu que a administração teria passado à responsabilidade apenas Rafael Kohen (folha 115). Entretanto, a despeito daquele anterior reconhecimento, na mesma peça, precisamente na folha 116, a Fazenda Nacional, lamentavelmente, pediu expressamente o rastreamento e bloqueio de valores que pudessem ser encontrados sob a titularidade de Roberto Enrique Kohen. Sendo assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Roberto Enrique Kohen Olivetti, reconhecendo sua ilegitimidade quanto a esta Execução Fiscal, ficando prejudicadas as análises relativas ao que mais alegou. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do excipiente, a título de honorários advocatícios. Dê-se baixa destes autos, nos registros de conclusos para sentença. Determino que sejam, com urgência, adotadas as providências necessárias para o desbloqueio dos valores aludidos no demonstrativo da folha 131. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, conste Roberto Enrique Kohen Olivetti e também Nilza Firmino de Souza (em razão da decisão das folhas 127/128) como excluídos do polo passivo deste feito. Fixo prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, ficando advertida que, para o caso de nada ser dito, de pedir novo prazo ou, enfim, de apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se o excipiente, por publicação dirigida ao seu advogado, e dê-se vista a parte exequente.

**0507959-39.1991.403.6182 (91.0507959-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X STENCAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X DAVID SERGIO HORNBLAS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0503852-78.1993.403.6182 (93.0503852-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JULIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO) X MANOEL VIEIRA NETO

A petição das folhas 158/168 foi apresentada em nome da empresa originalmente executada, Julimar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., embora ali mesmo conste que aquela pessoa jurídica teria sido fundida com Karina Indústria de Plásticos Ltda., dando origem a KJ Indústrias Reunidas Ltda. É evidente que, se houve a afirmada fusão, a empresa originalmente executada desapareceu e, assim, nenhum pedido pode ser apresentado em seu nome. Entretanto, convém destacar, nestes autos não se tem demonstração documental da tal fusão - o que é indispensável. Ao contrário do que foi dito, não se apresentou exatamente o contrato social originário na KJ Indústrias Reunidas Ltda., mas sim a sua 6ª alteração (folhas 161 e seguintes). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que KJ Indústrias Reunidas Ltda. demonstre sua estruturação jurídica, especialmente quanto a ser sucessora de Julimar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Posteriormente, tornem conclusos estes autos para analisar-se a petição das folhas 180/186. Intime-se.

**0503789-19.1994.403.6182 (94.0503789-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X DAVID SERGIO HORNBLAS

Defiro o pedido de vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a análise do requerido nas folhas 139 e 152. Intime-se.

**0512985-76.1995.403.6182 (95.0512985-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 120/124 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 98/99 e 106/111), que deu provimento à apelação da União Federal. Retornem os autos ao arquivo, em cumprimento a determinação contida na folha 118. Intime-se.

**0523356-65.1996.403.6182 (96.0523356-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 04/06/1996, em face de COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente permaneceu inerte. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 04/06/1996 e, em 31/01/1997, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 02/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 10-verso. Em 20/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25/07/2013, a pedido da parte exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja descaído depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 254/585

transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. São indevidos honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem base em defesa apresentada pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0538589-05.1996.403.6182 (96.0538589-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X YURI LAWRENCE

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 389. Intime-se.

**0528261-45.1998.403.6182 (98.0528261-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATTO

F. 83/122 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0007691-61.1999.403.6182 (1999.61.82.007691-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para análise do requerido na fl. 31. Intime-se.

**0047025-68.2000.403.6182 (2000.61.82.047025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA X ENID PUCCI(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X LAERTE FALGETANO

F. 68/72 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0528590-86.2000.403.6182 (00.0528590-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MERCADOTICA COM/ DE OCULOS LTDA X ROBSON GOMES PEREIRA X CARLOS ALBERTO SOARES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOARES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES regularize sua representação, considerando que a juntada de procuração é indispensável para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Estando regularizada a representação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o contido na petição das folhas 164 e seguintes. Intime-se.

**0047534-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047534-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FAUSE HATEN NAIM X LATIF HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça, apresentando solução para resolver as questões relatadas na folha 130, porque protocolizou duas petições praticamente idênticas, ambas dirigidas a esta execução fiscal, sendo que uma delas contém pedido relativamente a Embargos. Após, tomem os autos conclusos.

**0016914-62.2004.403.6182 (2004.61.82.016914-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A parte executada noticiou que havia paralisado suas atividades (folhas 133 e seguintes), em vista do que se comandou a suspensão do curso processual, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 145). Na sequência, a Fazenda Nacional pediu que se intentasse citação por oficial de justiça, com o escopo de possibilitar a caracterização de responsabilidade de administradores (folhas 147/148) - o que foi deferido (folha 162), a despeito de nova intervenção da parte executada, que mais uma vez pediu a extinção do feito, invocando o artigo 267 do Código de Processo Civil (folha 161). Depois, tornou a parte executada para reiterar aquele pedido. Delibero. Está superado o pleito relativo à extinção desta Execução Fiscal, com base na insubsistência de atividades da empresa

executada. É preciso considerar que, deferindo-se diligência para potencialmente comprovar de modo formal a inatividade, restou a admitida a possibilidade de redirecionamento e, além disso, enquanto tiver existência jurídica, a empresa poderá continuar a ser parte. Não conheço, então, o repetido pedido de extinção. Contudo, em parte, reconsidero a ordem de citação contida na folha 162, tendo em conta o espontâneo comparecimento da empresa executada. Determino, então, a expedição do necessário para penhora e atos consequentes, consignando que deverá ser apontado o endereço constante das folhas 147/148, sendo que o executante do mandado deverá certificar quanto a empresas ali instaladas ou atividades ali exercidas. Restando infrutífera a diligência de penhora, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se em 30 (trinta) dias, consignando que, se nada ser dito, se pedir-se novo prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

**0031753-92.2004.403.6182 (2004.61.82.031753-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X VERA APARECIDA BENETTI X KAZUO UEMURA X AIKO UEMURA X ELY UEMURA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo dos recursos interpostos perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0045741-83.2004.403.6182 (2004.61.82.045741-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO E SP234495 - RODRIGO SETARO)

A executada apresenta procuração outorgada ao advogado signatário da petição da fl. 93, Dr. Rodrigo Setaro (OAB/SP n 234.495), assinada por Marcelo Rocha Bonadia e Rodrigo Rocha Bonadia (f. 104), sem que haja nos autos, porém, demonstração de seus possíveis poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada. Em continuidade, a executada junta a petição da fl. 105, assinada pela Dra. Jane Soares de Oliveira (OAB/SP n 336.652, e substabelecida pelo Dr. Jean Carlos Nunes de Mello Almeida (fl. 106), sem que conste dos autos procuração outorgada pela executada a este advogado. Desse modo, esclareça a empresa executada quem é seu patrono nestes autos, juntando a procuração que lhe foi conferida e que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0019021-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019021-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em se tratando de sociedade falida (fl. 67/70), os poderes para nomear procurador são do síndico (art. 63, XVI, do DL 7661/1945) ou administrador judicial (art. 22, III, n, Lei 11101/2005), pelo que não conheço da exceção apresentada a fls. 62-72. Em continuidade, diga a exequente em 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int.

**0019795-75.2005.403.6182 (2005.61.82.019795-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA VENDA NOVA LTDA X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X CELSO RICARDO DE MOURA

Vê-se, pelo contido na folha 150, que a presente Execução Fiscal, em dezembro de 2008, foi redirecionada em face de Celso Ricardo de Moura. Contudo, o documento posto como folha 174, considerando o contexto em que foi apresentado, indica que tal pessoa já era falecida antes do apontado redirecionamento. Então, indefiro a penhora pedida pela Fazenda, na folha 196, considerando a potencialidade de faltar pressuposto para constituição e desenvolvimento válido do processo relativamente àquela pessoa. Indefiro também a citação de Eliseu Eli Cesário, igualmente pedida na folha 196, tendo em conta que não é parte neste feito, sendo que sua inclusão já foi rejeitada por este Juízo, com a decisão lançada na folha 150. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o espólio de Celso Ricardo de Moura apresente certidão de óbito, com vista a demonstrar cabalmente a ocasião da morte.Intime-se.

**0042473-50.2006.403.6182 (2006.61.82.042473-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em se tratando de sociedade falida (fl. 18), os poderes para nomear procurador são do síndico (art. 63, XVI, do DL 7661/1945) ou administrador judicial (art. 22, III, n, Lei 11101/2005), pelo que não conheço da exceção apresentada a fls. 18-28. Em continuidade, diga a exequente sobre eventual prescrição intercorrente. Após, cls.Int.

**0005913-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005913-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em se tratando de sociedade falida (fl. 65), os poderes para nomear procurador são do síndico (art. 63, XVI, do DL 7661/1945) ou administrador judicial (art. 22, III, n, Lei 11101/2005), pelo que não conheço da exceção apresentada a fls. 65-76. Em continuidade, tornem ao arquivo sobrestado.Int.



**0020235-03.2007.403.6182 (2007.61.82.020235-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTHER ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X EDUARDO KUCHKARIAN(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN

Apresentam exceção de pré-executividade, em conjunto, os executados Pedro Dikran Kuchkarian e Eduardo Kuchkarian (fl. 90). Há nos autos, porém, somente procuração outorgada por um dos executados, Eduardo Kuchkarian, ao advogado signatário da referida petição, Dr. Alexandre Roberto da Silveira (OAB/SP 146.664).Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0027345-53.2007.403.6182 (2007.61.82.027345-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em se tratando de sociedade falida (fl. 67/70), os poderes para nomear procurador são do síndico (art. 63, XVI, do DL 7661/1945) ou administrador judicial (art. 22, III, n, Lei 11101/2005), pelo que não conheço da exceção apresentada a fls. 52-62.Em continuidade, diga a exequente em 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int.

**0045088-76.2007.403.6182 (2007.61.82.045088-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTELCOM COMPONENTES ELETR LTDA-MASSA FALIDA X AUTEL S/A TELECOMUNICACOES- MASSA FALIDA X LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN X BIRTHAN ARSLAN(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO E SP317362 - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada cumpra integralmente a decisão constante da folha 133, devendo o co-executado juntar aos autos o laudo técnico de avaliação dos referidos bens.Sem prejuízo da determinação acima, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

**0046144-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046144-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GP ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0042044-78.2009.403.6182 (2009.61.82.042044-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO HILF(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Embora a renúncia noticiada na folha 109 não esteja acompanhada de prova de que o constituinte tenha sido notificado, tal circunstância não é relevante para este feito, uma vez que a parte continua representada. Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos da parte executada.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 121. Intime-se.

**0001962-84.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.T.R. JATO DE TINTA E TONER REMANUFATURADO LTDA - EPP(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO)

F. 15/32- A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar.Intime-se e após cumprida a determinação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 33.

**0002966-59.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, é oportuno consignar que somente foi possível realizar a juntada da petição das folhas 184/188 no corrente mês (apesar de ter sido protocolada em fevereiro de 2014), tendo em vista que os presentes autos foram recebidos pela Secretaria da Vara em 25 de setembro deste ano, após a materialização efetuada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê na certidão lançada na folha 183.F. 33/45 e 184/185 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 46.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0003128-54.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X PROFIT - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração que outorgue poderes para atuar neste processo, com a identificação da pessoa física que assine o documento, sob o risco de não conhecimento das petições acostadas como folhas 63/67 e 82/83. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0019960-44.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Este Juízo, com a manifestação judicial da folha 40, indeferiu a expedição de ordem para exclusão de registros no Serasa e no Cadin. Quanto ao Serasa, considerou-se que a correspondente inserção ocorreu sem intervenção do Juízo, também não havendo prova de que ocorrido por conta de ato atribuível à Fazenda Nacional; relativamente ao Cadin, apontou-se a existência de outros débitos. Com a peça juntada como folhas 41/46, pediu-se reconsideração fundada na premissa de haver fato novo, consistente no parcelamento dos últimos créditos inscritos em dívida ativa (i) CDA nº 1600672 - Processo administrativo nº 25789-015587/2008-28 e (ii) CDA nº 1600672 - Processo administrativo nº 25789.011661/2008-37 em 28.04.2015. Delibero. Primeiramente é oportuno consignar que o documento posto como folha 29, referido na folha 26, alude à existência de diversas outras inscrições que não estavam parceladas e que não são aquelas às quais a parte executada se refere como posteriormente parceladas. Ali se vê: Inscrição 9072-78 (Processo 33902100420201061), Inscrição 9071-97 (Processo 33902561168201143), Inscrição 10059-52 (Processo 33902816508201189), Inscrição 11073-64 (Processo 33902860241201167) e Inscrição 11359-02 (Processo 33902860241201167). Considerando isso, não se afasta a subsistência de débito não parcelado. Além disso, a pertinência de subsistir algum registro no Cadin não é objeto desta Execução Fiscal e a este Juízo até faltaria competência para tratar da matéria. Assim, mantenho o indeferimento. Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, cumprindo-se a ordem constante da folha 35. Intime-se.

**0027644-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)

A parte executada, com a peça juntada como folhas 28 e 29, pediu a expedição de ofício ao Detran, para liberar o licenciamento de veículo penhorado nestes autos. Depois (folha 36) a parte exequente pediu a suspensão do feito, em vista de parcelamento. Fixado prazo para que dissesse acerca da liberação pretendida (folha 39), a Fazenda Nacional permaneceu inerte. Posteriormente, a parte executada veio dizer que parcelara o débito exequendo, então pedindo o levantamento da penhora, também pleiteando a expedição de ofício ao Detran, para anular o auto de infração emitido por conta da falta de licenciamento. Delibero. O parcelamento foi posterior à penhora, razão pela qual indefiro o levantamento da constrição. Quanto à referida autuação, deve ser consignado que a este Juízo falta competência para apreciar a legalidade da ação estatal, ressalvada a hipótese de que a suposta infração tivesse resultado, direta e exclusivamente, de indevida ação ou omissão deste Juízo - o que não se verifica. Conforme relatou a própria parte executada, considerou-se infração o ato de conduzir o veículo sem regular licenciamento e a circulação não se deu por conta do Juízo. Assim, indefiro medida voltada à anulação do auto e determino a URGENTE expedição de ofício ao Detran para, apenas, autorizar o licenciamento, independentemente da restrição registrada, que deverá ser mantida. Considerando o pedido na folha 43, autorizo a entrega do ofício em mão de um dos procuradores da parte executada, mediante recibo, estabelecido o compromisso de, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o adequado encaminhamento. Considerando a notícia de parcelamento (folha 36), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0027374-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASQUEL & RIBAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. - ME(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

F. 64/76 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a exceção de pré-executividade apresentada foi subscrita pelo dr. Ricardo Ribas da Costa Berloff, OAB/SP 185.064, o qual se declara sócio da parte executada. Contudo, não foram juntados aos autos os instrumentos constitutivos que demonstrem poderes para, isoladamente, representar o escritório em juízo, seja na qualidade de representante legal, seja na qualidade de advogado. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0030447-05.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES)

A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0512198-13.1996.403.6182 (96.0512198-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523043-41.1995.403.6182 (95.0523043-5)) STOREL E FILHOS METAIS LTDA(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X STOREL E FILHOS METAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nesta data, recebi os Embargos n. 0044880-48.2014.403.6182, suspendendo o curso desta Execução. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos.

**0046878-71.2002.403.6182 (2002.61.82.046878-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECISAO CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X RICARDO BEREZIN X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 48/49 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de DECISAO CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, conste DECISAO CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**0044056-41.2004.403.6182 (2004.61.82.044056-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 360/405- Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Considerando que foi indicada como beneficiária do valor a ser requisitado a sociedade de advogados LEITE, MARTINHO ADVOGADOS (fólias 360/361), autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros, bem como, considerando os documentos contidos nas folhas 376/387, que demonstram a incorporação da empresa executada, providencie a SUDI, ainda, para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo ENGEPLANO PARTICIPAÇÕES S/A por ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 01.646.842/0001-88. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0044196-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044196-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.M.VIDEO E PRODUCOES LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X J.M.VIDEO E PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que J.M. Vídeo e Produções Ltda. requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, considerando o que foi decidido nos embargos decorrentes, especialmente apresentando planilha referente à atualização do montante devido, se pleitear a expedição de requisitório. Intime-se.

**0047359-63.2004.403.6182 (2004.61.82.047359-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Em conformidade com o que consta na Súmula 306, do colendo Superior Tribunal de Justiça, a despeito do direito autônomo que o advogado tem, relativamente aos honorários advocatícios, não se exclui a legitimidade da própria parte. No caso em apreço, pelo que consta nas folhas 120/121, a execução dos honorários é promovida pela empresa que originalmente era executada, de modo que sua adequada representação é indispensável para viabilizar o recebimento. Ainda que se tratasse de execução movida pelo próprio causídico,

seria indispensável que estivesse regularmente constituído no feito, eis que de tanto depende o reconhecimento da indispensável condição de advogado da causa. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação. Persistindo a omissão, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento. Intime-se.

## **Expediente Nº 2767**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0035616-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048340-63.2002.403.6182 (2002.61.82.048340-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3153 - LUISA DAMIAO BRUM JOHN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064211-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064211-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044287-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044287-8)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 443/450 - Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo estabelecido para a embargante, para que as partes se manifestem sobre os documentos juntados pela Receita Federal. Após, tomem os autos conclusos.

**0011461-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011461-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0037239-82.2009.403.6182 (2009.61.82.037239-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037630-08.2007.403.6182 (2007.61.82.037630-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. F. 68 - Em razão do recebimento do recurso de apelação da parte embargada, ficou prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, posto no sentido de expedição de Ofício Requisitório. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0039302-80.2009.403.6182 (2009.61.82.039302-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052439-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052439-1)) BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de embargos à execução fiscal, promovidos por BMW do Brasil Ltda. em face da Fazenda Nacional, em virtude de cobrança relativa a débitos de Imposto de Renda de Retido na Fonte. Já tendo havido oportunidade para que ambas as partes se manifestassem, passo a sanear o feito. I. Fixo que a controvérsia na presente demanda reside em saber se os valores exigidos na Execução Fiscal de origem seriam decorrentes de erros praticados pela embargante no momento do preenchimento de DCTF. A parte embargante, na Inicial e ao longo do processo, afirmou que o valor apontado na execução de origem decorre de erro na

informação de valores equivocados e preenchimento incorreto de campos. A parte embargada, no entanto, defendeu que houve minuciosa e precisa análise da Receita Federal e que, depois de ter procedido à retificação da CDA, restou apurado e não pago o crédito tributário descrito nas folhas 283/284. Sendo assim, ante a insistência da embargante, não há outra saída que não seja a prova pericial contábil, a fim de que não se alegue futura nulidade por cerceamento do direito de produzir provas. II. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. III. E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para formular quesitos, (art. 421, 1º, do CPC), e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias. O completo silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. 2º. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, formular quesitos (CONTÁBEIS) e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez dias. 3º. Em sequência, intime-se o perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, bem como o tempo que julga necessário para entregar o laudo, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 4º. Com a estimativa do perito, tornem à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que: a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029992-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542218-16.1998.403.6182 (98.0542218-6)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a inpor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0034525-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526203-06.1997.403.6182 (97.0526203-9)) KATUSHI OSAKI (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. A alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família foi desacompanhada de qualquer documento. Correspondências/contas direcionadas ao endereço do imóvel penhorado, fotos etc, nada disso foi apresentado, em desrepeito ao art. 396 do CPC. Dada a relevância da questão - moradia - concedo prazo improrrogável de cinco dias para complementação documental, até por não haver outro meio de prova para tal finalidade, tampouco ser cabível, em embargos à execução, fase posterior de instrução documental, tendo em vista o que dispõe o art. 17 da LEF. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**0044750-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002619-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do

crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0045284-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000869-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0064247-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-60.2011.403.6182) ASSOC BRAS DA IGREJA DE JESUS CRISTO ULTS DIAS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0031518-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514679-46.1996.403.6182 (96.0514679-7)) GENI DE MATOS DAMASIO X MAURO DAMASIO(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaicho de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos, ficando obstada, contudo, por ora, conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0035398-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049382-30.2014.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0036379-71.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033492-22.2012.403.6182) POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0071458-50.1974.403.6182 (00.0071458-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CERVEJARIA MAE PRETA S/A(SP010938 - LUIZ FISCHER)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo dos recursos interpostos perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0053135-89.1977.403.6182 (00.0053135-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ROTERID CIA/ MECANICA X MANUEL RODRIGUES DIAS(SP049404 - JOSE RENA)

Preliminarmente, publique-se a decisão das folhas 250/252, para fins de intimação: Vistos em interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Roterid Cia Mecânica como parte executada em um primeiro momento. Devidamente citada, foram penhorados bens da parte executada (fl. 5v.), nomeando-se como depositário o sr. Manuel Rodrigues Dias. Quando da busca dos bens para fins de constatação, avaliação, com vistas à realização de hasta pública, notou-se que a parte executada não mais se encontrava em seu domicílio fiscal, conforme certificado por Oficial de Justiça em 18 de julho de 1994 (f. 24). Ato contínuo, o depositário Manuel Rodrigues Dias foi intimado e informou o novo endereço de localização dos bens, que foram encontrados e avaliados (f. 43), sem se ter obtido sucesso, contudo, na tentativa de alienação em hasta pública, ocorrida em 19 de setembro de 1995 (f. 48). Ciente da não localização da empresa, bem como do insucesso no leilão, a exequente requereu a inclusão de Manuel Rodrigues Dias no polo passivo da execução, por meio de cota assinada em 06 de dezembro de 1996, por ser Manuel sócio da pessoa jurídica executada (f. 52). O pedido

foi deferido a fl. 50, e até foi determinada penhora de três imóveis que supostamente seriam seus (f. 72), mas nenhuma foi formalizada com perfeição, pelo que não subsistem. A f. 95, o sócio incluído apresentou exceção de pré-executividade. A f. 101, a exequente requereu a inclusão de mais um sócio, Mauro Baptista Dias, em petição protocolizada no dia 24 de fevereiro de 2003. Por meio de fundamentada decisão, a exceção de Manuel foi rejeitada e o pedido de inclusão de Mauro acolhido. Citado, Mauro Baptista Dias apresentou exceção de pré-executividade (f. 128). Alegou prescrição material do crédito em cobro e ilegitimidade passiva, teses rejeitadas até a última instância (f. 160 e 217). Não satisfeito, ofereceu nova defesa em caráter incidental, alegando, agora, prescrição para o redirecionamento da execução em face do sócio, argumento que poderia ter apresentado desde o primeiro momento. Tal petição, encartada a folhas 222-234, ainda não foi apreciada. Em sua resposta, a parte exequente sustentou que o tema já fora alvo de decisão anterior, pelo que a conduta da parte executada deveria ser punida com as penas por litigância de má-fé. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, consigno que diferentemente do alegado a f. 49, o valor da execução ultrapassa em muito os limites mínimos positivados na Portaria MF 75/2012 (f. 208). Em continuidade, e com o devido respeito, discordo da última manifestação fazendária. O tema prescrição para o redirecionamento da execução em face do sócio não havia sido alegado até o momento por Mauro Baptista Dias, pelo que, a meu ver, não foi rejeitado. A decisão de fls. 119-120 decidiu corretamente o ponto em relação a Manuel Rodrigues, cujo pedido de inclusão se deu dentro do quinquídio posterior à constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, Mauro nada havia tratado sobre o tema (limitando-se a tecer considerações sobre a prescrição do crédito anteriormente). Além disso, as datas são diferentes em comparação com Manuel, pelo que o tema merece, sim, análise individualizada. Pois bem. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A dissolução irregular foi constatada em 1994. Em 1995, o leilão dos bens penhorados foi infrutífero. Ora, com a dissolução irregular e a ausência de satisfação do crédito por meio dos bens deixados pela executada, não há dúvidas de que já existia pretensão de incluir sócios da pessoa jurídica, tanto que assim foi requerido em relação a Manuel em seis de dezembro de 1996 (f. 51-52). Contudo, em relação a Mauro a Fazenda só teve a mesma postura em 2003, ou seja, mais de cinco anos depois, pelo que deve ser acolhida a alegação de prescrição para o



redirecionamento em face do excipiente. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a última exceção de pré-executividade oposta para a finalidade de excluir o sócio MAURO BAPTISTA DIAS do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI para regularização. Honorários são devidos em favor da parte ora excluída. Considerando que a causa tramita em São Paulo/SP, que o montante será extraído de dinheiro público (o que exige cautela do julgador) e o já destacado fato que a alegação de prescrição para o redirecionamento há muito poderia ter sido feita, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, quantia a ser atualizada conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da presente data. Por fim, considerando que todas as medidas tomadas até o momento restaram infrutíferas, em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo a execução, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem deverá ser cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se. Cumpra-se. F. 257 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a ordem de arquivamento constante do verso da folha 252.

**0514679-46.1996.403.6182 (96.0514679-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X GIGAMPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA X GENI DE MATOS DAMASIO X MAURO DAMASIO(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Nesta data, recebi os embargos n. 0031518-42.2015.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal, ficando obstada, contudo, por ora, conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado. Dê-se vista à parte exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0515317-79.1996.403.6182 (96.0515317-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X IMPRESSOS TECNART LTDA X JOAO CARLOS DUARTE GERALDES X MARIA DE LOURDES SEGURO DUARTE GERALDES(SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0526203-06.1997.403.6182 (97.0526203-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X KATUSHI OSAKI MICROEMPRESA X KATUSHI OSAKI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP317395 - VIVIAN DADONA NEVES)

Aguarde-se por providência determinada nos autos dos Embargos apensos.

**0068469-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068469-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTURA CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA

F. 13/19 e 21 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da pessoa que assinou a procuração da f. 17, que deve ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da signatária desse documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Regularizada a representação da executada, cumpra-se, com urgência, o despacho da fl. 20. Intime-se.

**0002105-04.2003.403.6182 (2003.61.82.002105-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML DOMINGOS CALHEIROS LTDA SUCESSORA JANA C X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada acerca do contido na cota da Fazenda Nacional da folha 377. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0042591-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042591-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA PREVIDENCIA S/C(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 390. Intime-se.

**0019077-78.2005.403.6182 (2005.61.82.019077-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACKWORK PROMOCOES LTDA X MARCEL TERINI X SYLVIO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR X SERGIO TERINI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

F. 178/192 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a determinação constante na decisão das folhas 172/175, expedindo-se mandado de constatação e eventual citação, penhora e avaliação, conforme ali contido. Intime-se.

**0024094-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024094-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 265/585

VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA (SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Intime-se.

**0037630-08.2007.403.6182 (2007.61.82.037630-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 52 - Considerando que, nos autos dos Embargos à Execução 2009.61.82.037239-4 (apenso) foi recebido recurso de apelação da parte exequente, ficou prejudicado o pedido da parte executada, posto no sentido de apropriação de valores depositados para garantia da Execução. Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000869-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000869-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nesta data, recebi os Embargos n. 0045284-02.2014.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos.

**0002619-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002619-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nesta data, recebi os Embargos n. 0044750-58.2014.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos.

**0055061-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOLCE MODELING AGENCY AGENCIA DE MODELO E EST (SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, com a identificação da assinatura constante do instrumento de mandato acostado como folha 52. Após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição das folhas 59/60. Intime-se.

**0033139-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DA FONTE (SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS)

Defiro o pedido de vista dos autos pleiteado pela parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, não havendo novas questões a serem apreciadas judicialmente, devolvam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 42. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3492**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0035311-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-34.2014.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à comarca de Itapira - SP. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, onde possui sua sede administrativa.

Todavia, possui fábrica em Itapira, local onde os fatos geradores da exação cobrada ocorreram. Desse modo, entende que a execução

fiscal deveria ter sido proposta perante seção judiciária diversa da de São Paulo. Intimada, a excepta apresentou impugnação (fls. 15/17), refutando a tese da excipiente. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. À execução fiscal aplica-se a regra de competência específica, constante no artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência: a) foro do domicílio do executado; b) impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Contudo, essa hipótese tratada no parágrafo único é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578. Nesse sentido, a posição pacificada do C. STJ, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A inadmissão do recurso posto em confronto com a jurisprudência do Tribunal e que legitima a aplicação monocrática do art. 557 do CPC pressupõe a análise do caso julgado, porquanto somente assim aferrir-se-á da juridicidade da incidência da norma. 2. É que ao relator não é lícito aplicar o art. 557 do CPC se o recurso visa consagrar tese sobre a qual, ou não há jurisprudência dominante ou coincide com aquela que a impugnação recursal visa a consagrar. 3. In casu, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica o art. 557 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, porquanto o pedido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como declinado pela MD. Relatora, tendo em vista que a primeira seção desta Corte, em sede de Embargos de Divergência em Resp nº 178.233 acolhe integralmente a pretensão da ora agravante, qual seja a de que, prioritariamente, na execução fiscal, o princípio basilar actor sequitur forum rei incidindo os foros alternativos do parágrafo único, na hipótese de litisconsórcio passivo, o que incoorre no caso sub iudice, no qual a execução é uti singuli (Precedentes: EREsp 178.233/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 15.09.2003; REsp 166768/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005). 4. Consoante assentado pela Seção: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. art. 87, do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. 5. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento consoante consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: O Código de Processo Civil de 1973 havia unificado o processo de execução por quantia certa, incluindo em seu bojo a matéria também relativa ao executivo fiscal. Em decorrência dessa unificação e das particularidades da dívida ativa, foram traçadas no art. 578 normas especiais para a determinação da competência nos casos de execução fiscal. Posteriormente, a Lei n. 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regulamentar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto, as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei n. 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578); b) se não o tiver, no de sua residência (idem); c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública. Assim, ficaram-lhe asseguradas as seguintes faculdades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles; b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que prefere para a execução; c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida; d) sem atentar para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução forçada, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda

Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis:As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento.:(AGRESP 200300369464, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00228 ..DTPB:.)Dessa forma, possuindo o executado domicílio tributário certo, devidamente cadastrado na Receita Federal, na Rua Gomes de Carvalho, 1327, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP (fls. 02-EF), correto o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil.É certo que a excipiente invoca a seu favor a aplicação do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil para deslocar a competência deste Juízo para o do local da ocorrência do fato gerador da exação, qual seja, sua fábrica em Itapira. Contudo, conforme já dito acima e repiso, o parágrafo em comento é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578.É o suficiente.Nesse cenário, por todas as razões acima, REJEITO a exceção de incompetência relativa arguida pela excipiente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00086873420144036182). Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se.P.R.I.

**0012956-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017826-10.2014.403.6182) TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de duas ações propostas pela excipiente na referida vara, requerendo seja declarada a conexão entre tais ações e a presente execução fiscal.Intimada, a excipiente apresentou impugnação (fls. 102/105), refutando a tese da excipiente.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.À execução fiscal aplica-se a regra de competência específica, constante no artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência:a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado.Dessa forma, possuindo o executado domicílio tributário certo, devidamente cadastrado na Receita Federal, na Avenida Sanatório, 1413/1451, Tucuruvi, São Paulo/SP (fls. 02-EF), correto o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil.Ressalto que a execução fiscal foi ajuizada em 14/04/2014, enquanto as ações propostas pelo excipiente no Distrito Federal, foram propostas, a Ação Ordinária nº 0093308-22.2014.401.3400 em 22/12/2014 e a Consignação em Pagamento nº 0093309-07.2014.401.3400 em 09/01/2015 (conforme extratos do andamento processual obtidos junto ao sítio da Justiça Federal do Distrito Federal). Resta claro, portanto, o ajuizamento de ambas ações em momento posterior ao da execução.Somando-se a isso, tem-se que a execução fiscal é proposta perante vara especializada, não cabendo a remessa dos autos executivos para processamento em vara cível, como pretende a excipiente.Tratando-se de competência absoluta, não é possível reconhecer a conexão, conforme entendimento do C. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)Não obstante, não há qualquer notícia de decisão liminar, antecipação de tutela ou mesmo sentença que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos pretendidos pela Fazenda Nacional através da execução Fiscal principal. Não há sequer comprovação de que se tratam dos mesmos créditos. Ausente, portanto, qualquer possibilidade de arguir-se prevenção com relação ao juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal, bem como qualquer causa que possa intervir, nesse momento no regular processamento da execução proposta.Nesse cenário, por todas as razões acima, REJEITO a exceção de incompetência relativa arguida pela excipiente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00129568220154036182). Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0480714-68.1982.403.6182 (00.0480714-6)** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls. 412/449 e 452/459: Nada a decidir, tratando-se da terceira Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutados JOSE LIRA E SILVA (espólio), além dos embargos à execução já transitados em julgado (nº 0521720-21.1983.403.6182), sendo que as alegações de prescrição, ilegitimidade e pagamento já foram decididas naqueles autos, bem como na presente execução, por meio das decisões de fls. 352 e 367.Não obstante, a questão da prescrição e da prescrição para o redirecionamento encontra-se preclusa inclusive por decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, conforme Agravo de Instrumento de fls. 460/462.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6380/80, com a remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0502908-08.1995.403.6182 (95.0502908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NATURA COML/EXPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 120/135: Indefiro o pedido da executada de fl. 124. As medidas por ela requeridas somente poderão ser tomadas após o julgamento dos embargos à presente execução, processo que se encontra suspenso até o julgamento final da ação anulatória n. 0002683-34.1994.4.03.6100.Assim, determino a intimação da executada para que comprove o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória, por meio da juntada de certidão de inteiro teor, a fim que os embargos à execução possam ter seu regular prosseguimento.Int.

**0533068-11.1998.403.6182 (98.0533068-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 20/33: Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta, pela adesão ao parcelamento, o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte da executada.Fl. 52/58: Confirmada a existência do acordo de parcelamento, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se a executada.

**0010528-89.1999.403.6182 (1999.61.82.010528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA)

Fls. 181, 188/195: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: .I) frustradas outras formas de constrição, .II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial.Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento.Nesse sentido:Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98).Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A.Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos i e VII do art. 655.Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão.Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado.Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC.Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados.Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias:i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado.Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias.Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido.A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário.O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito.A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução.Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0010760-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010760-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 181/186: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0036819-29.1999.403.6182 (1999.61.82.036819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Fls. 198/208 : A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-

depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o que necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0017945-83.2005.403.6182 (2005.61.82.017945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO MARQUES(SP066614 - SERGIO PINTO)**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Processo nº 00179458320054036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: PAULO ROBERTO MARQUES Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO ROBERTO MARQUES (fls. 30/45) através da qual ele alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança, bem como a existência de decisão proferida nos autos do MS n. 0032944-30.2004.4.03.6100/SP que macularia o crédito tributário objeto da presente execução. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 53/54). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/8. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inócência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Ante o exposto, REJEITO, no que tange à alegação de prescrição, a exceção de pré-executividade oposta.Por outro lado, considerando que a decisão a ser proferida no referido mandado de segurança é fundamental para determinar o destino da presente execução, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, até julgamento final daquele, cabendo às partes informar a este Juízo acerca do trânsito em julgado da sentença ali proferida. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se as partes.

**0009615-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009615-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 113 - Anote-se.Prejudicado o pedido de fls. 117/155 em razão do acordo de parcelamento noticiado pela exequente à fl. 110.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 112.Intime-se.

**0024193-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024193-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Prejudicado o pedido de fls. 63/100 em razão do acordo de parcelamento noticiado pela exequente à fl. 60.Fl. 101 - Anote-se.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 62.Intime-se.

**0038655-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038655-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Fls. 193/204: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial.Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento.Nesse sentido:Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98).Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A.Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providencia reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos i e VII do art. 655.Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão.Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado.Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providencia prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC.Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados.Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias:i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado.Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias.Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o



valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0037556-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENEAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO)**

Fls. 85/106: Considerando a rescisão do acordo de parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir. Ainda, a penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tomem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo

de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0041439-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERRH - CONSULTORIA EMPRESARIAL EM RECURSOS HUMANOS L X ANA PAULA GASTAO X VICTOR HUGO GASTAO VILA NOVA(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS)

Fls. 73/125: Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta, pela adesão ao parcelamento, o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte da executada. Fl. 126/135: Confirmada a existência do acordo de parcelamento, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se a executada.

**0067012-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA)

1. Fls. 159/164: Tendo em vista a extinção por prescrição, em relação às inscrições em dívida ativa n.ºs. 36.297.474-8, 36.297.475-6, 36.827.470-5 e 36.827.471-3, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. 2. No tocante às certidões de dívida ativa n.ºs. 36.450.063-8, 36.450.064-6, 36.894.829-3, 36.894.830-7, 39.481.027-9, 39.481.028-7, 39.592.523-1 e 39.592.524-0, remanescentes no feito, as quais se encontram na situação de ativa ajuizada, (fl. 159 verso), o feito deve prosseguir. 3. Todavia, considerando que o recurso de apelação interposto pela embargante, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0011279-51.2014.403.6182, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme traslado de fl. 167, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 146/158. 4. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até decisão definitiva dos referidos embargos. 5. Intimem-se as partes.

**0029950-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls. 219/222: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o

valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0036999-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NVO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA.(SP324534 - ANDRE BENTO ALVES)

Fls. 251/267: Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta, pela adesão ao parcelamento, o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte da executada. Fl. 271/280: Confirmada a existência do acordo de parcelamento, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se a executada.

**0052981-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCC ELETROMECANICA LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 63/84: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, alegando a prescrição dos débitos em cobrança. Às fls. 86/100, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada, informando que esta teria aderido ao programa de parcelamento PAES, dando causa a interrupção do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até a rescisão do acordo. Reconheceu a prescrição da CDA de nº 80 2 99 088750-04. Decido. Primeiramente, face ao reconhecimento da prescrição parcial da CDA nº 80 2 99 088750-04, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA presente execução, com relação à mencionada inscrição, nos termos do artigo 156, V do CTN. Com relação às demais inscrições, as alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. A excipiente aderiu ao parcelamento (PAES) na data de 30/07/2003, para os débitos constituídos mediante entrega de Declaração de tributos em 10/08/1998 (fl. 99) ocasionando a interrupção do prazo prescricional. Durante o período do acordo, até sua rescisão em 03/01/2012, o prazo prescricional permaneceu suspenso. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 19/10/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. As demais matérias relativas à nulidade da inscrição em dívida ativa, ausência de liquidez e certeza e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade oposta, para declara a prescrição do crédito inscrito sob o nº 80 2 99 088750-04. Observo que o valor da inscrição atualizado (fl. 97) totaliza R\$ 245,66. Logo, ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, bem como face ao prosseguimento do feito executivo, deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Intime-se a executada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 57/61.

**0015879-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA CRIANÇA DE VILA MARIANA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Fls. 23/118 e 120/124: Defiro em parte o pedido da exequente. Considerando a consulta à Receita Federal formulada à fl. 124, aguarde-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 275/585

se a resposta do órgão fiscal previamente a análise da decadência alegada pela parte. Concedo o prazo de noventa dias para que a exequente junte aos autos a resposta à consulta formulada. Dê-se nova vista a exequente. Após tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

**0048225-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIENTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Fls. 38/51: Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta, pela adesão ao parcelamento, o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte da executada. Fl. 53/56: Confirmada a existência do acordo de parcelamento, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0041477-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARBA INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 176/185 : A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, da ausência da eficácia de título executivo, da cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança da multa com efeito confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual.

**0045424-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINAI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO)

Fls. 43/90: Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta, pela adesão ao parcelamento, o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte da executada. Fl. 93/95: Confirmada a existência do acordo de parcelamento, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se a executada.

## **Expediente N° 3493**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0450734-61.1991.403.6182 (00.0450734-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COMPONENT S/A PECAS PLASTI MECANICAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL X RODOLFO KORALL HERLAND X JANINA SANDEL KORALL(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 04507346119914036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: COMPONENT S/A PEÇAS PLASTI MECÂNICAS E OUTROSFls. 516/519 e 566/568: Não há qualquer irregularidade relativamente às penhoras efetuadas nos presentes autos. A penhora ocorrida à fl. 44 foi efetuada de maneira regular, o que já foi, inclusive, ressaltado na decisão de fl. 116. Posteriormente, o reforço de penhora foi deferido, na medida em que restou comprovado que sobre o referido imóvel recaíam inúmeras outras penhoras, o que limitava sobremaneira a sua capacidade de garantir o débito exequendo. Ademais, o valor atualizado do débito já atingiu a cifra de R\$369.788,79, conforme demonstrativo de fl. 602. A decadência também não se consumou no presente caso. Trata-se de débito de FGTS, sujeito, portanto, ao prazo de trinta anos tanto para a decadência quanto para a prescrição. Essa questão já se encontra pacificada, inclusive no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) As demais alegações trazidas pela executada, tais como a avaliação incorreta dos bens penhorados, necessitam de extensa dilação probatória, providência que não pode se dar por meio da estreita via da exceção de pré-executividade. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Da mesma forma, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar que a decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 636/2008 (fl. 567) referia-se ao débito objeto da presente execução. Assim, INDEFIRO os pedidos da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Fl. 601: Considerando a existência de um imóvel e de inúmeros veículos penhorados no presente feito, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0673212-79.1991.403.6182 (00.0673212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/METALURGICA BASTA LTDA X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X ISMAEL ALVES DOS SANTOS(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)**

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 06732127919914036182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: IND/METALÚRGICA BASTA LTDA. E OUTRO Trata-se de execução proposta para a cobrança de valores devidos a título de IPI. Instrui o presente feito a CDA n. 80 3 84 300781-38 (fls. 03/06). A presente ação foi proposta contra Ind/Metalúrgica Basta Ltda., conforme se vê da inicial, sendo certo que nenhum dos seus sócios figura na CDA. Às fls. 34/35, a exequirente requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução, tendo apontado o Sr. Ismael Alves dos Santos como sendo esta pessoa, pedido que foi deferido à fl. 38. Posteriormente, às fls. 57 e seguintes, o Sr. Gentil Tadatoshi Okumura opôs exceção de pré-executividade, através da qual alegou sua ilegitimidade passiva. A exequirente concordou com tal pedido, uma vez que nunca tinha pedido a sua inclusão neste feito. Entretanto, às fls. 198/200, a exequirente requereu a citação por edital de Ismael Alves dos Santos, além do rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de todos os executados, o que foi deferido à fl. 202, tendo sido bloqueados valores nas contas do Sr. Gentil Tadatoshi Okumura. Decido. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o Sr. Gentil Tadatoshi Okumura nunca foi incluído no polo passivo da execução. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e determino a imediata liberação dos valores bloqueados em suas contas. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam tomadas as providências cabíveis para a exclusão do seu nome do polo passivo do presente feito. Na sequência, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 202, com a suspensão da execução e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**0000753-50.1999.403.6182 (1999.61.82.000753-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANHA KUSHIDA) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JAMEL FARES X NASSER FARES**

1. Em primeiro lugar, verifico que o advogado que subscreveu a petição de fl. 395 não está constituído nos autos. 2. Ainda, não obstante existirem dois substabelecimentos no processo (fls. 59/60 e fls. 74/75), não há uma procuração sequer. 3. Sendo assim, intime-se a parte executada em nome do advogado Dr. Guilherme De Azevedo Camargo (OAB/SP 239.073) para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 4. Na mesma oportunidade, em respeito ao princípio da celeridade processual e da execução menos gravosa ao devedor, deverá a parte executada comprovar nos autos acerca da seriedade do parcelamento efetuado, nos termos apontados pela exequirente em sua petição às fls. 400/409. 5. Silente ou não havendo regularização, exclua-se os dados do patrono do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequirente em sua petição de fls. 400/409 (efetivação da penhora no rosto dos autos). 6. No entanto, caso haja a manifestação da executada acerca do parcelamento, dê-se vista à exequirente para nova manifestação. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL (fl. 561/564), em face da decisão proferida à fl. 560, que acolheu o pedido da exequente, ao determinar o levantamento parcial do depósito que consta dos autos, referente à diferença da redução da multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). De acordo com os cálculos da executada (fls. 482/486), o valor que corresponde à diferença da multa reduzida é de R\$ 29.504,65. A Fazenda Nacional, ora embargante, questiona os cálculos da executada que levaram ao valor acima descrito, alegando que deve ser levado em conta, para se calcular a diferença da multa, a data do depósito efetuado nos autos, sendo certo que este já foi efetuado com a multa no patamar de 20% (vinte por cento). Dessa forma, alega a embargante, apenas deve-se subtrair do valor original atualizado o valor depositado na data de 04/08/2010 e aplicar-se a atualização monetária pela taxa Selic, conforme demonstrativos de cálculo de fls. 563/564. Logo, pela tese da embargante, o valor a ser levantado pela executada corresponderia a R\$ 17.909,65. À fl. 567, decisão que intimou a executada dos embargos declaratórios, facultando-lhe o contraditório. Às fls. 569/571, a executada reitera os termos de sua petição de fls. 482/486, rebatendo os cálculos da exequente, pugnano pela manutenção do valor a ser levantado em R\$ 29.504,65. É o relatório. Razão assiste à embargante. Para se apurar a diferença correspondente à redução da multa deve-se levar em consideração o valor da CDA anterior à retificação e o valor do depósito judicial, na data em que este foi efetuado. Desta forma, correto o cálculo da exequente, ao calcular a diferença da multa tendo por base os valores acima mencionados, respectivamente R\$ 1.088.810,11 e R\$ 1.706.447,66, resultando no valor de R\$ 12.362,17, a ser restituído à executada. Correta também, a correção pela taxa Selic, nos termos do inciso I, parágrafo 3º da Lei nº 9703/98. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para fixar o valor da diferença correspondente à redução da multa de 30% para 20%, em R\$ 17.909,65, na data de 20/08/2014. Fls. 565/566: Defiro a expedição de alvará, na pessoa do liquidante indicado pela executada às fls. retro. Intime-se a executada. Após, expeça-se o necessário. Cumprido, determino a remessa da execução para apensamento aos os Embargos à Execução de nº 0027645-49.2006.403.6182 que aguardam julgamento do Recurso de Apelação junto ao E. TRF da Terceira Região.

**0078075-49.1999.403.6182 (1999.61.82.078075-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 12 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0001930-05.2006.403.6182 (2006.61.82.001930-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMANTHA PIGATO - ME X SAMANTHA PIGATO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL n. 00019300520064036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SAMANTHA PIGATO - ME E OUTRAR Recebo com simples petição a manifestação de fls. 96/98. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, devidos a título de SIMPLES. A executada Samantha Pigato foi regularmente citada (fls. 43), tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 10/08/2015, conforme detalhamento de fls. 93. Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de salário. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 99/106. As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. O demonstrativo de fl. 104 é claro ao informar que o salário mensal da executada é depositado na conta n. 010266343, na agência 00214, do Banco Santander, mesma conta onde houve o bloqueio, comprovado pelos documentos de fls. 105/106. Por outro lado, o valor bloqueado é menor que o do salário, tomando possível concluir que aquele estaria englobado neste, restando caracterizada sua natureza alimentar. Quanto aos valores bloqueados na conta mantida no banco Bradesco, nada foi alegado ou provado. Entretanto, uma vez liberados os valores bloqueados no banco Santander, tomam-se irrisórios os valores constrictos na primeira instituição bancária, restando forçosa também a sua liberação. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 93/95, pertencentes à requerente, depositados tanto na conta mantida no Banco SANTANDER quanto no Banco Bradesco. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0024123-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024123-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Execução Fiscal n. 200861820241234 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EDITORA BOOKMARK LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra EDITORA BOOKMARK LTDA. com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. A presente ação foi distribuída em 18/09/2008. Às fls. 41/44 a executada requereu a suspensão do feito, tendo em vista decisão proferida no processo n. 2009.61.00.008193-4 na qual foi deferida a antecipação de tutela e determinada a suspensão da exigibilidade da multa ali discutida. Juntou aos autos a certidão de inteiro teor (fls. 92/93) que comprova que a multa discutida na referida ação é a mesma cobrada aqui (CDA n. 80 6 08 004352-62). A exequente foi intimada para manifestar-se, pela primeira vez, em junho de 2014 (fl. 94), tendo permanecido inerte. Nova intimação foi determinada na decisão de fl. 95. Desta vez a exequente requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestar-se, uma vez que encaminhara memorando ao setor competente para a análise da suspensão dos débitos objeto desta execução (fl. 96). Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada são suficientes para, em princípio, abalar a higidez do título executivo, muito embora a sentença proferida no processo n. 2009.61.00.008193-4 tenha sido objeto de recurso de apelação, que aguarda julgamento pelo Eg. TRF. Por outro lado, verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda,

de manifestação conclusiva do exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito às CDAs de nº 80 2 06 064613-35 e 80 6 08 004352-62, que instruem a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Int.

**0030379-65.2009.403.6182 (2009.61.82.030379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)**

Fls. 434/438: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A, onde alega decadência dos créditos em cobrança. Às fls. 445/446, a Fazenda Nacional reitera os termos de sua manifestação de fls. 375/379, na qual já se manifestou acerca da decadência, sendo certo que, nos termos da Sumula Vinculante nº 08, a Receita Federal já reconheceu administrativamente a decadência de parte dos débitos (período de 04/08/1999 a 22/12/1999) cancelados antes mesmo da propositura da execução fiscal, com a devida ciência do contribuinte (fls. 389/391). Ainda, a parte executada já apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 274/372, com decisão judicial proferida à fl. 397. Tratando-se, a Exceção, de medida excepcional, cabível somente em restritas hipóteses, não se revela como meio hábil à impugnação da execução fiscal, devendo o executado promover sua defesa por meio dos Embargos à execução, com a prévia garantia do juízo. INDEFIRO, portanto, a exceção oposta. Fls. 445/446 e 439: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de

ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0032854-91.2009.403.6182 (2009.61.82.032854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA M ROSSI LTDA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X MARCOS FERREIRA FILHO**

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 200961820328540EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: METALÚRGICA M. ROSSI LTDA. E MARCOS FERREIRA FILHO Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. O coexecutado Marcos Ferreira Filho teve valores bloqueados em sua conta, conforme se vê do detalhamento de fl. 62. Inconformado, o executado informa que os valores bloqueados, além de encontrarem-se depositados em conta poupança, são oriundos de pagamento de salário e benefício previdenciário, sendo, portanto, impenhoráveis. Com relação à impenhorabilidade dos valores constritos por terem origem salarial, o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. O demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 73 não traz qualquer informação capaz de levar à conclusão que os valores ali descritos são depositados na conta onde houve o bloqueio. O mesmo se dá com relação ao benefício previdenciário, na medida em que o documento de fl. 74 encontra-se praticamente ilegível. Por outro lado, constata-se, pelo documento juntado à fl. 76, que a conta atingida é conta poupança, mantida no Banco Bradesco, sendo certo que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos. Diante desse fato, com base no que dispõe o art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0046162-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)**

Fls. 423/425: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a



executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0015724-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORDEAUX BUFFET S A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)**

Fls. 21/41: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 06/03/2010, referentes aos débitos do período de 06/2005 e 12/2005 (CDA nº 36.758.359-3), não há que se falar em decadência (fl. 47). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 28/03/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 177.289,63 que a parte executada BORDEAUX BUFFET S A (CNPJ 61.361.283/0001-91), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0028096-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT SYSTEM BROADCAST COMERCIO E MANUTENCAO DE ELETRONIA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls. 102/115: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios da certidão de dívida, das nulidades das CDAs, da ausência da eficácia do título executivo, da cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança da multa com efeito confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão

distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual.

**0052847-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE BUTEQUE RESTAURANTE LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 18/28: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade de Certidão de Dívida Ativa, da ausência da eficácia do título executivo, da cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança da multa com efeito confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual.

**0054718-49.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Fls. 10/100: Trata-se de petição da executada informando sua adesão ao parcelamento de débito referente à multa pecuniária (fl. 67).Intime-se a exequente para que diga se os débitos encontram-se parcelados, bem como confirme se o requerimento é anterior à penhora on line efetivada às fls. 08/09.Cumpra-se o despacho de fl. 06, promovendo-se, por ora, o desbloqueio do valor excedente.Com o retorno dos autos, tornem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3494**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0038497-06.2004.403.6182 (2004.61.82.038497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-71.1988.403.6182 (88.0005148-0)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037084-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018568-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. Apensem-se os autos.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004191-79.2002.403.6182 (2002.61.82.004191-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.001622-7)) COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0051012-44.2002.403.6182 (2002.61.82.051012-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507546-84.1995.403.6182 (95.0507546-4)) PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008885-86.2005.403.6182 (2005.61.82.008885-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063185-32.2004.403.6182 (2004.61.82.063185-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0015673-82.2006.403.6182 (2006.61.82.015673-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos

**0020413-78.2009.403.6182 (2009.61.82.020413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048613-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048613-1)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004721-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054139-38.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0045947-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2)) JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00459474820144036182EXECUÇÃO FISCALEmbargante: JOSÉ CARLOS DE SALLES GOMES NETOEmbargada: FAZENDA NACIONALCompulsando os autos, constata-se que a sentença proferida em 31/07/2015 foi equivocadamente juntada ao final do primeiro volume (fls. 252/254). Ressalte-se que apesar do equívoco acima relatado, a referida sentença foi regularmente publicada em 17 de agosto de 2015, tendo sido a embargante devidamente intimada, o que se comprova pela carga dos autos, realizada por sua procuradora em 26/08/2015, bem como pela apelação por ela interposta em 02/09/2015. Assim, chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento da sentença que se encontra ao final do primeiro volume desses autos e a sua correta juntada no segundo volume, a partir da folha n. 340, obedecendo a ordem cronológica dos atos praticados neste feito. Cumprida tal determinação, proceda-se à renumeração das páginas, recuperando-se a sua sequência lógica. Por fim, recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e determino a intimação da embargada da referida sentença, bem como para que ofereça suas contrarrazões ao recurso interposto, se for do seu interesse. PRI.

**0030990-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030647-46.2014.403.6182) ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que a totalidade dos bens constritos nos não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0035533-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025886-69.2014.403.6182) READ PSIQUIATRIA LTDA.(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia ou bloqueio judicial.

**0036066-13.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035285-93.2012.403.6182) INDUSTRIAL TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA..

**0036561-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-54.2014.403.6182) WHIRPOOL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: Procuração original.

**0039396-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-31.2015.403.6182) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: Procuração original.

**0047758-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041101-61.2009.403.6182 (2009.61.82.041101-6)) ROMANO MANCUSI SOBRINHO(SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;3. Cópia do auto de penhora/garantia e laudo de avaliação da penhora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0513844-29.1994.403.6182 (94.0513844-8)** - MANUFATURA DE ROUPAS GOLD LTDA(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038442-45.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511766-91.1996.403.6182 (96.0511766-5)) MARILISA DE RUSSI COLELLA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055278-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRPOOL S/A(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

1. Tendo em vista a concordância da exequente com a carta de fiança ofertada pela executada às fls. 20/45, dou por garantida a Execução, nos termos do artigo 16, inciso II da lei nº 6.830/80.2. Assim sendo, suprida a citação pelo comparecimento espontâneo da executada nos autos, determino sua intimação, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei n. 6.830/81,10 3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos.4. Int.

**Expediente N° 3495**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0556178-39.1998.403.6182 (98.0556178-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528659- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 284/585

60.1996.403.6182 (96.0528659-9)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACUCCI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0559401-97.1998.403.6182 (98.0559401-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502476-43.1982.403.6182 (00.0502476-5)) JACK FRANZ LONDON(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0055722-15.1999.403.6182 (1999.61.82.055722-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515452-23.1998.403.6182 (98.0515452-1)) JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0013380-81.2002.403.6182 (2002.61.82.013380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513982-54.1998.403.6182 (98.0513982-4)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0065733-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065733-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-81.2001.403.6182 (2001.61.82.003443-0)) MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ X ELOA MARIA ERDOSI(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0039032-95.2005.403.6182 (2005.61.82.039032-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042688-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042688-5)) COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0060327-91.2005.403.6182 (2005.61.82.060327-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-34.2005.403.6182 (2005.61.82.015866-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos

**0051385-36.2006.403.6182 (2006.61.82.051385-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040775-9)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se as cópias necessárias para a execução fiscal correspondente a estes embargos.Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F - 3ª região.Após, não havendo óbices, tornem os autos ao arquivo, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.Int.

**0000701-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-40.2005.403.6182 (2005.61.82.025294-2)) CLARIANT COMERCIAL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0055272-23.2009.403.6182 (2009.61.82.055272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020600-86.2009.403.6182 (2009.61.82.020600-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos

**0042644-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030915-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030915-5)) COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0035312-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058896-75.2012.403.6182) BANCO MIZUHO DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00588967520124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes à COFINS. Em suas razões, a embargante alegou a nulidade da execução principal, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos com base na Lei nº 9.718/98, cuja constitucionalidade é objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 609.096. Não obstante, a embargante alega em seu favor a existência do Mandado de Segurança nº 2001.6100.023874-5, que também se encontra em grau de Recurso Extraordinário, tramitando sob o nº 528.256. A embargante assevera que o Recurso Extraordinário nº 609.096, que aprecia a questão da base de cálculo da COFINS e do PIS no tocante às receitas financeiras das instituições bancárias enquadrarem-se ou não no conceito de faturamento, teve sua repercussão geral reconhecida pelo C. STF, por meio de decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Nessa esteira, a decisão relativa ao Mandado de Segurança acima mencionado ainda não transitou em julgado, estando suspenso, o julgamento do RE nº 528.256, sob o mesmo argumento da repercussão geral. Observo, nesse ponto, que assiste razão à embargante ao requerer a suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos. Isto porque, ao analisar a decisão proferida no RE nº 528.256, proferida em 31/04/2015 pelo Ministro Luis Fux, considero necessário o sobrestamento do feito, sendo certo que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096 terá impacto direto na sentença a ser proferida. No caso, configura-se, a repercussão geral, um incidente de prejudicialidade externa, capaz de influenciar o valor dos débitos ora ajuizados para cobrança, cuja inscrição em dívida traz como base legal, dentre outras, a Lei nº 9.718/98. Justamente pela análise acima, não há que se falar em extinção da execução fiscal, pois a Fazenda Nacional não estava impedida de ajuizar as competentes ações de cobrança. Ainda, mesmo que sobrevenha a decisão de inconstitucionalidade da legislação em comento, a CDA está calcada em outros dispositivos legais, que não somente a lei atacada. Portanto, revela-se, no presente caso, a necessidade de suspensão do feito principal e dos presentes embargos, pelos fundamentos esposados. Pelo exposto, considerando que a decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.6100.023874-5 pode influenciar o andamento processual da execução fiscal e a apreciação dos presentes embargos, converto o julgamento em diligência para SUSPENDER O ANDAMENTO dos embargos, até que sobrevenha decisão final no RE nº 528.256, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030136-39.2000.403.6182 (2000.61.82.030136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521790-18.1995.403.6182 (95.0521790-0)) ARY SAYAO CALDEIRA BASTOS FILHO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1301**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

SENTENÇAVistos. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0044502-29.2013.403.6182, objetivando desconstituir cobrança de IPTU e Taxa de Limpeza e Conservação relativas aos exercícios de 1994 a 1997. Preliminarmente, aduz a embargante sua ilegitimidade passiva para a execução pois a titularidade do imóvel teria sido transferida para o DNIT, razão pela qual postula a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sustenta ainda que teria ocorrido a prescrição, vez que o lançamento dos tributos, constantes da CDA, ocorreu em 01/01/1994 e a sua inscrição em dívida ativa só se deu em 23/07/1999. Postula ainda a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação, a ilegitimidade da municipalidade para instituir taxa sobre serviço da competência do Estado (taxa de combate a incêndio), e a inocorrência do fato gerador da contribuição de melhoria. No mérito, a embargante alega ausência de interesse processual da Municipalidade pela imunidade recíproca dos entes federados, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Postula ainda a nulidade do lançamento por ausência de notificação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 28). A embargada apresentou impugnação sustentando a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, bem como o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA (fl. 29/37). Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOPelo exame do documento acostado a fl. 21, a União Federal é parte legítima para a execução fiscal, considerando que a transferência do imóvel ao DNIT somente ocorreu a partir da edição da Lei n. 11.483, de 31/05/2007, após o lançamento dos tributos. Incorre também a aventada prescrição da pretensão executiva na espécie, eis que o contribuinte foi notificado dos respectivos lançamentos em 05/06/1998, conforme consta das CDAs de fl. 03 a 06 da execução fiscal subjacente, com o ajuizamento da execução em 30/09/1999. Anote-se a cobrança refere-se tão somente a IPTU e taxas de conservação e limpeza. Quanto à taxa de lixo, sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos é uti singuli (específico), pois prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. A norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. No mais, a controvérsia cinge-se à ocorrência da imunidade recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A. Destaque-se que a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, pela MPV 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Assim é que, por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA passaram a integrar o patrimônio da União. Assim, quando da transferência do imóvel, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Esse o entendimento assentado pelo Plenário do STF, em votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, para afastar a aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), em sentido contrário a jurisprudência anteriormente firmada, cuja ementa foi lançada nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599.176 /PR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 05/06/2014, DJe 30/10/2014) Logo, caberá à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU e das taxas, constituído antes da sucessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para mantida a higidez do título executivo. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a simplicidade da tramitação. Sentença sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, parágrafo 1º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

SENTENÇAVistos etc.I- RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.025792-0, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 06 024625-90, referente a imposto de renda, no valor de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vencimento 27/12/2001, no valor de R\$ 16.368,27, em 20/03/2006.Na inicial, a embargante afirma: a) a ocorrência da decadência; b) a extinção do débito pelo pagamento e c) a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.Em sua impugnação, às fls. 121/130, a embargada alega pela inexistência de decadência, eis que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Quanto à alegação de pagamento, afirma que a inscrição do débito deveu-se ao preenchimento de Declaração pelo próprio devedor: assim, considerando-se a possibilidade do cometimento de erros por parte do contribuinte, há a previsão de instrumentos saneadores, tais como a entrega da Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, o REDARF e o envelopamento. Tais procedimentos possibilitam novo exame por parte da autoridade administrativa, sujeitando-se, no entanto, à disciplina normativa do art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional. Sustentou ainda a constitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69.Réplica às fls. 149/163.Inicialmente deferida a prova pericial, seguiu-se decisão pela sua desnecessidade (fls. 296).É o relatório. Decido.II- FundamentaçãoA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).No caso em tela, contudo, diante das provas existentes, conseguiu-se afastar referida presunção, face às conclusões a seguir referidas.DecadênciaO termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000).Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do



contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007.Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal, exatamente o que ocorreu no caso em tela, em que se está a falar de entrega da DCTF, não havendo controvérsia, destarte, a esse respeito.Por esses fundamentos, não há falar em necessidade de processo administrativo, nem em ofensa a direitos e garantias individuais. Além disso, considerando-se que, segundo a CDA, o fato gerador ocorreu, em 27/12/2001, e a entrega da Declaração de débitos ocorreu, em 14/02/2002, não há falar em decadência, nem em prescrição.Alegação de pagamentoA incorreção no preenchimento da DCTF restou devidamente comprovada. Ressalte-se, neste particular, que o próprio embargado não negou que isso tenha ocorrido.Além disso, tem-se a fl. 174, documento em que o Banco BTG Pactual S/A, atual denominação do Banco UBS Pactual S/A, incorporador do Banco UBS S/A, assumiu os passivos/ativos da extinta UBS Management S/A, atestando que esta empresa não efetuou o recolhimento do DARF de fl. 115, no valor de R\$ 6.991,41, não obstante tenha constado seu CNPJ na referida guia, a confirmar a alegação do embargante.Instado a se manifestar a esse respeito, o embargado nada requereu conclusivamente (fl. 312/verso).Assim, a controvérsia em que se baseia a presente demanda consiste exatamente em se verificar se os valores foram efetivamente pagos, apesar do erro de fato, reconhecido por ambas as partes. Fato este que restou comprovado.Assim, a embargada, em sua impugnação, não foi capaz de esclarecer, com precisão, a alegada incorreção no procedimento, nem tampouco se contrapôs conclusivamente à alegação do embargante, apesar da oportunidade para fazê-lo.Aduzo ainda que, conquanto a CDA conte com presunção de certeza e liquidez, esta não é absoluta, podendo ser elidida por prova em contrário, exatamente como ocorreu no caso em tela, falecendo exigibilidade ao título referido. Encargo Decreto-lei 1.025/69Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário.Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma).III-DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo o título executivoCondeno a embargada a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0046605-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAVistos etc.I. Relatório. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2009.61.82.014621-7, conforme CDA n 35.808.733-3, referente a débito correspondente a contribuição previdenciária.Na inicial de fls. 02/35, a embargante alega nulidade da CDA, que teve incorreto lançamento de ofício e não está revestida de liquidez, certeza e exigibilidade, pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, incluindo contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, como o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias pela empresa, bem como sobre os abonos e demais verbas indenizatórias trabalhistas, tais como, horas-extras, adicional de insalubridade, o terço constitucional de férias, remuneração de férias usufruídas e verbas indenizatórias, que não correspondem à contrapartida do trabalho ou serviço prestado. Sustenta ainda a redução da multa moratória para 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, pela exclusão da taxa SELIC e multas e/ou redução desta última. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 143). Em sua impugnação às fls. 144/151, a embargada informa que as contribuições sociais da seguridade social dirigem-se à máxima captação da capacidade contributiva, sem se prender à literalidade do texto normativo, portanto, é plenamente justificável a incidência delas sobre toda e qualquer remuneração paga pelo estabelecimento. A embargante manifestou-se às fls. 153/174, acerca da Impugnação. Foi indeferida a prova pericial, tendo sido interposto agravo retido.É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito, não tendo as partes protestado por outras provas, conquanto intimadas a tal.1)Certidão de

Dívida Ativa: A certidão acostada aos autos executivos inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração. Não procede, assim, a arguição de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por vício de forma, uma vez englobados em uma só Certidão todos os débitos discutidos. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo. Neste sentido, confira-se: EMENTA: (...) 2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova inofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169. Com efeito, não há falar em nulidade da referida CDA, ressaltando-se, inclusive, que os elementos indicados foram inclusive suficientes para a embargante alinhar sua defesa. Não há falar tampouco em necessidade de prova pericial apenas para verificar a correção da multa aplicada, pois, consoante explanado na fundamentação da Fazenda, a CDA traz destacada e minuciosamente, toda a evolução dos cálculos e respectivas incidências da multa, correção e consectários, não apresentando o embargante, na fase e nos termos do art. 16, 2º, da LEF, elementos capazes de infirmar a liquidez e certeza que defluem da CDA. A mera arguição de necessidade de produção de prova pericial, com a apresentação de quesitos genéricos que não se prestam a sustentar tal instrumento probatório, não são suficientes para receber o deferimento judicial. Nos mesmos moldes e fundamentos, não há falar ainda na necessidade de prova pericial quanto à questão de fundo, isto é, quanto à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as parcelas trabalhistas de caráter indenizatório, pois se trata de matéria de direito, consoante visto a seguir. 2) Inconstitucionalidade da base de cálculo sobre a folha de salário, tendo em vista indevida ampliação para alcançar salário-maternidade, horas extras, adicionais, ajuda de custo e indenização sobre férias: Referido assunto já ficou bastante consolidado na jurisprudência, no sentido de que a expressão folha de salário engloba as demais remunerações recebidas em decorrência do trabalho, conforme se infere do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que, apesar de tratar de matéria estranha àquela representada nestes embargos, serve como parâmetro similar: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205 EMENT VOL-01809-05 PP-01004) A equiparação entre folha de salários e eventuais outras remunerações é correta, tendo em vista o princípio da solidariedade social insito a qualquer contribuição social, nos termos do art. 194, da Constituição Federal. Desta feita, paradigmático é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Min. Luiz Fux, e que se aplica ao caso em tela: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de

previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos (AGRESP 200701272444AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009).3) Multa moratória, SELIC e demais consectários:A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. A embargada não pratica qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). Ocorre que, consoante pleito do embargante, requer-se a redução da multa, a qual, pela redação da CDA, verifica-se ter extrapolado tal índice, verificando-se, todavia, que se trata de lançamento de ofício, em que, na esteira do art. 44 da Lei nº9.430/96, aplicável às contribuições previdenciárias nos termos do art. 35-A da Lei nº8.212/91, não há falar em redução de percentual para 20%, mantendo-se os percentuais aplicados. Neste sentido, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, embasado em julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. MULTA DETERMINADA POR LEI. DISCUSSÃO SOBRE A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Carece de legitimidade a recorrente baseada em pleitos relativos aos sócios, uma vez que não existe permissivo legal para legitimação extraordinária, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Não há falar em prescrição da pretensão executória, pois entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada não transcorreram mais de cinco anos. 3. A jurisprudência dominante é assente quanto à aplicação da Teoria da Aparência para considerar eficaz a citação na pessoa de qualquer sócio presente nas dependências da empresa. 4. O comparecimento espontâneo dos devedores interrompe o prazo prescricional. 5. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional para assegurar a validade, porquanto formaliza o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal, nos termos do artigo 585, inciso VI, do CPC. 6. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação

de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 7. A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 13.03.12). 8. Apelação provida em parte para fixar a multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor principal (AC 00062036120064036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371613, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Quanto ao mais, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicando-se mutatis mutandi: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária tão-somente sobre as verbas pagas, pelo embargante, a título de indenização pelos 15 primeiros dias do auxílio-doença, mantendo-se no mais a higidez da cobrança (CDA n 35.808.733-3). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056111-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056110-24.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP207988 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0056110-24.2013.403.6182, objetivando desconstituir cobrança da IPTU. Em sua petição inicial, o embargante alega ausência de interesse processual da Municipalidade pela imunidade recíproca dos entes federados, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Postula ainda a nulidade do lançamento por ausência de notificação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). A embargada apresentou impugnação sustentando a higidez da dívida ativa e da CDA, bem como o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA (fl. 30/33). Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Tranquila a orientação pretoriana no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxas Municipais, é presumida a notificação ao contribuinte pela remessa do carnê de pagamento ao endereço constante do cadastro municipal. Destarte, é ônus do contribuinte produzir prova de que não se aperfeiçoou a constituição do crédito tributário em face do não recebimento do documento de arrecadação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/08.(RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/05/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO . ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (omissis)12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte.(RESP 200701519210, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/05/2009)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO . REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. rffsa . 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a rffsa , que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - rffsa foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes.(AC 200761100120746, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA rffsa). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO . ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - rffsa , devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI-AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJ1 de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo

em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200861120085501, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010)No mais, a controvérsia cinge-se à ocorrência da imunidade recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2001 incidente sobre imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A.Destaque-se que a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, pela MPV 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.Assim é que, por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA passaram a integrar o patrimônio da União. Assim, quando da transferência do imóvel, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão.Esse o entendimento assentado pelo Plenário do STF, em votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, para afastar a aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), em sentido contrário a jurisprudência anteriormente firmada, cuja ementa foi lançada nos seguintes termos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599.176 /PR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 05/06/2014, DJe 30/10/2014)Logo, caberá à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU constituído antes da sucessão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para mantida a higidez do título executivo. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Sentença sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, parágrafo 1º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033832-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044770-83.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

SENTENÇAVistos. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0044770-83.2013.403.6182, objetivando desconstituir cobrança da IPTU referente ao exercício de 2005.Preliminarmente, aduz a embargante que teria ocorrido a prescrição, vez que a notificação do prazo prescricional para a cobrança judicial do tributo se iniciou em 07/01/2005 e o despacho que ordenou a citação da União ocorreu somente em 22/10/2013. Postula ainda a nulidade da CDA por impossibilidade jurídica do objeto, pois bens afetados ao serviço público são inalienáveis e não tem valor venal.No mérito, a embargante alega ausência de interesse processual da Municipalidade pela imunidade recíproca dos entes federados, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 12).A embargada apresentou impugnação sustentando a. higidez da dívida ativa e da CDA, bem como o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA (fl. 13/22).Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDOIncorre a aventada prescrição da pretensão executiva na espécie, eis que o contribuinte foi notificado dos respectivos lançamentos em 07/04/2005, conforme consta das CDAs de fl. 03 da execução fiscal subjacente, com o ajuizamento da execução perante o Ofício das Execuções Fiscais Municipais (fl. 6) em 08/11/2006.No mais, a controvérsia cinge-se à ocorrência da imunidade recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2005 incidente sobre imóvel pertencente, à Rede Ferroviária Federal S/A.Destaque-se que a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, pela MPV 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.Assim é que, por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA passaram a integrar o patrimônio da União. Assim, quando da transferência do imóvel, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão.Esse o entendimento assentado pelo Plenário do STF, em votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, para afastar a aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), em sentido contrário a jurisprudência anteriormente firmada, cuja ementa foi lançada nos seguintes termos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599.176 /PR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 05/06/2014, DJe 30/10/2014)Logo, caberá à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU constituído antes da sucessão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para mantida a higidez do título executivo. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Sentença sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, parágrafo 1º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0553796-98.1983.403.6182 (00.0553796-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE DOS REIS**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0505520-84.1993.403.6182 (93.0505520-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X OTIMISTA IMP/ E EXP/ E REPRESENT LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027014-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMGER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3653**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035507-08.2005.403.6182 (2005.61.82.035507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012428-34.2004.403.6182 (2004.61.82.012428-5)) ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Fls. 339/340: as alegações deveriam ter sido dirigidas para a execução fiscal, onde ocorreu a penhora. Ademais, já houve a determinação para o levantamento da penhora na sentença proferida nos autos do executivo fiscal. Não conheço do pedido. Int.

**0031793-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Chamo o feito a ordem.Verifico que na apelação interposta pelo Embargante, houve pedido de certificação do trânsito em julgado do mérito da ação, tendo em vista que o recurso refere-se apenas ao valor da condenação dos honorários.Assim, reapreciando a apelação, determino que não havendo recurso da parte Embargada, em relação ao mérito, proceda-se a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal 0032287-31.2007.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intimem-se.

**0018429-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Traslade-se cópia da petição de fls. 327/328 para os autos da execução fiscal, onde a constatação dos bens deve ser realizada.Cumprida a diligência supra, certifique-se nestes autos, vindo-me conclusos. Int.

**0051630-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182) MORRO**

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Nesse aspecto, há preenchimento do necessário pressuposto, pois há penhora de imóvel aliado em R\$ 1.440.000,00 (fls. 830). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado requisito não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre imóvel não essencial para o exercício da atividade do embargante. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência, porque de fato não há. Nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável (que, aliás, a embargante sequer tentou demonstrar). Não se confunde com a simples prática de atos de expropriação, como declarei. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial, em resumo, tais como a pendência de julgamento da ADC nº 18 no qual se pleiteia a declaração de constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tributos cobradas nos autos executivos. Mas o fundamento relevante, por si, isoladamente, não é suficiente para a atribuição da suspensão cautelar aos embargos, porque, como registrei, os supostos legais para tanto devem convergir contínua e não solitariamente. No tocante ao pedido de liminar para expedição de



certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e o imediato cancelamento da inscrição da dívida ativa em cobro nos autos executivos, este deve ser indeferido posto que ausentes os requisitos legais. Isso porque a dívida fiscal inscrita possui os atributos de liquidez e certeza, consoante dispõem o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da LEF, somente sendo capaz de ilidir a prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pelo embargante. Entendo ainda que o *periculum in mora* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar, na medida em que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2012, tendo a demora na apreciação do pedido sido acarretada por não estar formalizada a garantia e por estarem ausentes alguns dos requisitos da inicial, sendo determinada a sua emenda. Assim, tendo decorrido quase três anos da propositura dos presentes embargos, conclui-se que não haverá prejuízo em se aguardar a instrução probatória. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO e INDEFIRO A LIMINAR requerida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0007716-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-76.2011.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o pedido de parcelamento pleiteado nos autos executivos (fls. 243/250) é questão prejudicial ao andamento dos presentes embargos, aguarde-se a manifestação da exequente no processo de execução. Após, tomem-me.

**0029072-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069539-29.2011.403.6182) AUTO POSTO ANJO LTDA (SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0053107-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040666-14.2014.403.6182) BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP (SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial de fls. 02/05, o embargante alegou, em síntese, cerceamento de defesa, nulidade de CDA e pagamento. A Notícia de parcelamento foi juntada nos autos da execução fiscal. Intimado sobre eventual desistência dos embargos o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL Conforme comprovam os documentos juntados nos autos da execução fiscal, a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (com reabertura da Lei n. 12.996/14), subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo. Referido parcelamento implicou na possibilidade de pagar-se em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a condição de confissão irretratável e irrevogável, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.941/2009 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A lei n. 12.996/14, por sua vez, permitiu-se que fossem pagos ou parcelados os débitos vencidos até 31/12/13, com redução de até 100% das multas de mora, ofício e isoladas, dos juros de mora e dos encargos legais, incluídos neste programa débitos inscritos ou não inscritos em dívida ativa, débitos executados ou não, débitos que estivessem atualmente parcelados no Refis 1, PAES, PAEX ou no parcelamento ordinário, com valores a serem antecipados de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º. Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações *ex lege* e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação

exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Vale dizer, não impugna a constitucionalidade do tributo em curso de cobrança. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.) No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009) DISPOSITIVO Pelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento. Ademais, não houve sequer contraditório. P.R.I.

**0058595-60.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053142-89.2011.403.6182) TRANSPORTES ANCELO LTDA ME X FELIPE CAMPELO RESENDE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito 1) A juntada da cópia da (o): comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), auto de avaliação e certidão de intimação da penhora; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC); 3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando aos embargantes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de rendimentos dos últimos três meses da última declaração de imposto de renda Intime-se.

**0013427-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-98.2014.403.6182) NACIONAL

GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Tendo em vista que a garantia ainda não foi formalizada nos autos executivos, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a sua regularidade e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0026164-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020384-18.2015.403.6182) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos, devendo o embargante - oportunamente - providenciar cópia da aceitação da garantia pelo embargado. Intime-se

**0026417-24.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-44.2013.403.6182) FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0026530-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055911-65.2014.403.6182) MAURICIO MARASSA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0027295-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7)) FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o):a) auto de avaliação; b) certidão de intimação da penhora efetivada; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0029034-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017652-40.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Registro n. \_\_\_\_/2015VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.24), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029156-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-95.2014.403.6182) SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP344353 - TATIANA RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntando cópia do comprovante de garantia do Juízo (seguro garantia e aceitação do exequente ). Intime-se.

**0030221-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033729-85.2014.403.6182) FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal e comprovante de depósito (fls. 45 dos autos executivos). Intime-se.

**0032978-64.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) THAIS HELENA WESTIN FERREIRA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc.

Registro nº \_\_\_\_/2015 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 128/131). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0034896-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040776-13.2014.403.6182) CAIXA

Registro n. \_\_\_\_\_/2015.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o 590.155-3/14-4, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.2. Ante a garantia do feito (fls. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035397-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042268-40.2014.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP209455E - TADEU MEDEIROS PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Registro n. \_\_\_\_\_/2015. Trata-se de apreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 00000014175-50, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional -fls. 17/18). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.1. Ante a garantia do feito (fls. 73), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035587-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052186-68.2014.403.6182) MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0035855-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018157-5)) TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA X SERGIO TELERMAN X ROSELI MEIEROVITH TELERMAN(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O pedido de substituição da penhora deve ser feito nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pleito. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008920-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182) BANCO BRADESCO S/A(SP342645B - PAULA FREIRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntado cópia do comprovante de garantia do Juízo (despacho de conversão dos valores bloqueados em renda) e cópia da inicial e CDA dos autos executivos; 2) A regularização da representação processual nestes autos: a) juntando procuração específica para estes autos; b) cópia autenticada do estatuto/contrato social; 3) Indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0570716-59.1997.403.6182 (97.0570716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO TECNICO DE LUBRIFICACAO LTDA X ROSELY ALMEIDA BATISTA PINTO X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)**

Vistos etc. O terceiro interessado MARIO MONTUANELLI protocolizou duas petições requerendo: 1) Fls. 298/300: o levantamento da indisponibilidade averbada sobre o imóvel matriculado sob o nº 50 no 1º CRI da Comarca de Jundiá, uma vez que teria adjudicado 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel nos autos do processo nº 309.01.1999.02735-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP; 2) Fls. 381/382: o desbloqueio do veículo GM/Vectra, modelo SD Expression, cor prata, Fab./mod. 2007/2008, placa DXG 5607, chassi 9BGAD69W08B189519, eis que o referido veículo teria sido penhorado anteriormente nos autos do processo nº 309.01.1999.02735-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP. Passaremos a apreciar os pedidos separadamente. Em 03.09.2013, o terceiro interessado informou que 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel supra indicado foi por ele adjudicado nos autos do processo nº 309.01.1999.02735-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP. Neste passo, requereu o levantamento da indisponibilidade. Juntou aos autos cópia do auto de adjudicação (fls. 319), datado de 16.03.2009 e da carta de adjudicação (fls. 302). Determinada a manifestação da parte exequente, foi protocolizada petição em 12.02.2014 (fls. 378) concordando com o levantamento da indisponibilidade em relação ao imóvel referido. Posteriormente, a exequente retificou sua manifestação de fls. 378 e passou a se opor ao levantamento da indisponibilidade arguindo que o crédito exequendo tem prioridade sobre a dívida do terceiro interessado e que o protesto por preferência não se faz pela ordem de penhora, mas sim pela natureza dos créditos cobrados (fls. 400/401). In casu, não há que se falar em preferência em razão da natureza dos créditos em cobrança, a questão é de anterioridade. A adjudicação do bem se deu em agosto/2009 (fls. 359) e a indisponibilidade de bens foi decretada nestes autos em 08.06.2011 (fls. 167), assim, nos termos do art. 685-B, do CPC, à época da decretação da indisponibilidade, a adjudicação de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob o nº 50 no 1º CRI da Comarca de Jundiá, nos autos do processo nº 309.01.1999.02735-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, por MARIO MONTUANELLI, já estava perfeita e acabada. Diante do exposto, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel supramencionado. No tocante ao veículo GM/Vectra, modelo SD Expression, cor prata, Fab./mod. 2007/2008, placa DXG 5607, chassi 9BGAD69W08B189519, em 29.07.2014, o terceiro interessado MARIO MONTUANELLI informou que o referido veículo foi penhorado em 25.01.2011 nos autos do processo nº 309.01.1999.002735-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP (fls. 385), ou seja, em data anterior ao bloqueio determinado nesta execução fiscal (fls. 167 e 192/193). Instada a se manifestar, sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 400/401) no sentido de que não se opõe à liberação dos bens penhorados desde que depositado integralmente o montante devido nestes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da análise dos autos que, no curso do processo nº nº 309.01.1999.02735-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP e em momento anterior à decretação da indisponibilidade (08.06.2011 - fls. 167) foi penhorado o veículo GM/Vectra, modelo SD Expression, cor prata, Fab./mod. 2007/2008, placa DXG 5607, chassi 9BGAD69W08B189519 (25.01.2011 - fls. 385), com intimação da penhora em 07.06.2011 - fls. 388 verso). Trata-se de situação diversa do imóvel matriculado sob o nº 50 no 1º CRI da Comarca de Jundiá, aqui não há adjudicação perfeita e acabada anterior à decretação da indisponibilidade. Há de se observar que o crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional: Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei nº 6830/80: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata. A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455): A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra,

pagam-se os créditos, tributários ou não, da autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras. Diante do exposto, tal como formulado, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade havida sobre o veículo GM/Vectra, modelo SD Expression, cor prata, Fab./mod. 2007/2008, placa DXG 5607, chassi 9BGAD69W08B189519. Oficie-se ao r. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, para ciência desta decisão. Intimem-se.

**0507034-96.1998.403.6182 (98.0507034-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHOURI(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 188/197) oposta por GRESSE NAJI EL KHOURI, na qual alega ilegitimidade passiva, por lhe faltar poderes de administração da empresa executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 248), assevera sua concordância com a exclusão da excipiente, porque era apenas sócia da executada, não exercia a sua administração. É o relatório. DECIDO. Considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por GRESSE NAJI EL KHOURI e determino sua exclusão do polo passivo da ação. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão acima determinada. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0515050-39.1998.403.6182 (98.0515050-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICAN WELDING LTDA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente as fls.41.

**0530517-58.1998.403.6182 (98.0530517-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 325/326: Manifeste-se a parte executada. Int.

**0032256-84.2002.403.6182 (2002.61.82.032256-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fls. 454/502: diante da decisão definitiva, prolatada em via recursal em face dos Embargos à Execução n. 0015024-54.2005.403.6182, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 414. Após a conversão, abra-se vista à Fazenda Nacional para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0054379-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054379-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGEM IMOVEIS E ADM GENTIL MOREIRA SA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível

quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. A certidão de fls. 39 comprova a inatividade da empresa executada em seus endereços. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, os fatos geradores dos débitos referem-se ao período de 06/2000 a 06/2002. Isto posto, INDEFIRO a inclusão de: EPAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES GENTIL LTDA, TELA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e J.H.M. PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA porque embora fossem sócios da empresa executada não tinham poderes de gestão. Intime-se.

**0019651-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019651-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0018157-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018157-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO)

Esclareça a executada qual é o bem que pretende oferecer em substituição à penhora realizada, descrevendo-os e comprovando o valor e a propriedade. Int.

**0028957-60.2006.403.6182 (2006.61.82.028957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI E PR015356 - CARLYLE POPP)

1) Considerando que não há procuração nos autos, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter os nomes de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Observando que a inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais



dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição de penhora. Int.

**0017710-48.2007.403.6182 (2007.61.82.017710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOMED SAUDE LTDA X LUCIANE CRISTINA PEREIRA BASTOS CRISCUOLO X MARIA EMILIA PEREIRA BASTOS X PAULO ORLANDO CRISCUOLO(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)**

Vistos etc. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 79/88) alegando (i) ilegitimidade passiva dos sócios; (ii) prescrição parcial dos títulos executivos (CDA 80 2 06 068637-27). Houve a renúncia do advogado da excipiente (fls. 94). Foi proferido o seguinte despacho: Ante a renúncia de fls. 94/97, proceda a secretária a exclusão dos patronos do sistema informativo processual. Considerando a ausência de representação processual, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. Int. Os executados constituíram novos procuradores (fls. 99/104). Em nova petição (fls. 118/134), a pessoa jurídica e corresponsáveis apresentaram outra exceção de pré-executividade, na qual alegam: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva dos sócios. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 139/140), assevera a inoportunidade de prescrição e requer a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da empresa executada. Foi determinada a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada (fls. 148). O mandado retornou (fls. 151), com o Senhor Oficial de Justiça certificando que não localizou a empresa no local. A exequente (fls. 152) afirma que se impõe a manutenção dos sócios gerentes no polo passivo da relação processual, pois comprovada a dissolução irregular da sociedade; entretanto, considerando que o crédito em cobro é inferior a R\$ 20.000,00, requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria MF 75.2012. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação

do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerará interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos em cobro na presente execução foram constituídos pela entrega das declarações: 000100.2003.31693106, entregue em 14/11/2003 (fls. 143); 000100.2004.41775426, entregue em 12/02/2004 (fls. 143); 0000.2004.1780063164, entregue em 31/03/2004 (fls. 142); 0000.2004.1730149532, entregue em 30/06/2004 (fls. 142); A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007 e o despacho citatório foi proferido em 23/08/2007 (fls. 22). Dessa forma, fica clara a não ocorrência de prescrição, porque não decorreu prazo superior ao disposto no art. 174 do CTN, das datas de constituição definitiva dos créditos em cobro até a interrupção da contagem com o ajuizamento da ação executiva.

**LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)** O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o AR retornou negativo com a informação desconhecido (fls. 24) e, determinada a constatação da atividade empresarial em seu domicílio fiscal (fls. 148), o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada é desconhecida no local (fls. 151). Além disso, da análise perfunctória da Ficha de Breve Relato carreada aos autos (fls. 146/147) verifico que os sócios/excipientes faziam parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular, bem como tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária dos sócios de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que os sócios/excipientes eram gestores ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Intime-se.

**0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO**

MENDONÇA) X TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 363: ciência ao executado. Int.

**0024666-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0034999-86.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução (fls. 145), esclareça a executada se persiste o interesse na exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0006396-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTORACING IMPORT LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MOTORACING MECANICA ESPECIALIZADA EM VEICULOS LTDA - ME

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0013454-23.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0025216-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSM ADMINISTRACAO E INFORMACOES DE FROTAS VEICULARES LT(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais

dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO, no novo endereço indicado pela exequente no verso de fls.79.

**0062541-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSARELLI UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0025800-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERAPHIM DA SILVA NETO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/18) oposta pelo executado, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de notificação no processo administrativo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 23/24), assevera o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória e higidez da CDA. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a

essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravado Regimento desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Dessa forma, a alegação da existência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação na fase administrativa não merece prosperar, consubstanciando-se em venire contra factum proprium, inaceitável por imposição do princípio da boa-fé.DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0052992-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)**

Prossiga-se em relação as inscrições não parceladas. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio,

consultando o valor atualizado do débito.

**0057468-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 108/116) oposta pela executada, na qual alega: (i) cobrança abusiva de multa punitiva de 20%, juros remuneratórios corrigidos pela SELIC e encargos legais (Decreto-lei 1.025/69); (ii) nulidade da CDA, porque não cumpri requisitos formais. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 125/134) assevera: (i) higidez do título executivo; (ii) constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; (iii) constitucionalidade da multa moratória; (iv) legalidade do encargo legal. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA

- APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. A Lei nº 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Refª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DEC.-LEI Nº 1.025/69 Por fim, temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Não se confunde, portanto, com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência mais recente, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de



verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.06.2005 p. 327)DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intime-se.

**0015180-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICEA MOURA SANTOS(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/17) oposta pela executada, na qual alega isenção tributária, por conta de carcinoma papilífero de tireoide (câncer de tireoide).Afirma que requereu a isenção ao recolhimento do imposto de renda de pessoa física quanto aos rendimentos advindos de aposentadoria e pensão; segundo o disposto no Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inciso XXXIII), combinado com a Instrução Normativa da SRFB nº 15/2001 (art. 5º, inciso XII); e teve seu requerimento deferido em 05/05/2008 (fls. 32/34). Acrescenta que de acordo com a perícia médica (fls. 39) é portadora da doença desde 26/07/2007.Assevera que o título executivo é incerto, por não demonstrar qual é o objeto da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 56/59) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; (ii) A não existência de isenção para proventos da atividade. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOPrimeiramente, vale ressaltar que as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).ISENÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE CARCINOMA PAPILÍFERO DE TIREOIDE (câncer de tireoide).A executada-excipient

afirma ser portadora de carcinoma papilífero de tireoide (câncer de tireoide), conforme comprovam os documentos juntados, e por conta disso faz jus a isenção de imposto de renda retido na fonte. Demonstra que a isenção foi reconhecida pela própria Receita Federal (fls. 32/34) e afirma que, conforme perícia médica (fls. 39), a doença foi contraída em 26/07/2007. Os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pela Lei nº 11.052/2004, dispõem: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. No mesmo sentido versa o art. 39, incisos XXXIII e XXXI, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999) e o art. 5º, incisos XII e XXV, da Instrução Normativa da SRFB nº 15/2001. Decreto 3.000/1999: CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS - Seção I - Rendimentos Diversos Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Instrução Normativa da SRFB nº 15/2001: Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional; Da simples leitura dos dispositivos acima, fica claro que a referida isenção é aplicável aos valores recebidos a título de pensão e aos proventos de aposentadoria; isso, porque, conforme dispõe o artigo 111, II, do CTN, as normas que dispõem sobre isenção tributária devem ser interpretadas literalmente. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; A questão encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo colacionadas. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA, A DATA DA APOSENTADORIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A preliminar de violação ao art. 535 do CPC merece acolhida, haja vista a necessidade de aferição de matéria fática pelo Tribunal de origem para fins de concessão da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, na forma do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Constatada a deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se imperiosa a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que outro seja proferido em seu lugar, sanando as omissões ventiladas nos aclaratórios, sobretudo porque tratam de questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem. ..EMEN: (RESP 201100525067, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500521688, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. SERVIDOR EM ATIVIDADE QUE RENUNCIOU À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO FISCAL QUE SE INTERPRETA LITERALMENTE. 1. A pessoa física que, embora seja portadora de uma das moléstias graves elencadas, recebe rendimentos decorrentes de atividade, vale dizer, ainda não se aposentou não faz jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Descabe a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, conforme preconiza o art. 111, II, do CTN. 3. Recurso em mandado de segurança não provido. ..EMEN: (ROMS 201000304121, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00489 ..DTPB:) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE

MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o agravante fazer jus à concessão da isenção de imposto de renda obtida desde a data da contratação da moléstia grave e não apenas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do imposto de renda em função de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos relativos a período anterior à aposentação, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/88. 3. É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) 4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201202258615, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)É certo que para o reconhecimento da isenção, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, cabe ao interessado comprovar que preenche todas as condições e requisitos previstos em lei, conforme prevê o art. 179 caput do CTN, in verbis:Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.Os parágrafos de 1º a 5º da Instrução Normativa da SRFB nº 15/2001 versam sobre requisitos e aplicação da isenção sobre moléstia grave: 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV. 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.No caso, a excipiente, pelas alegações e documentos juntados, obteve êxito em demonstrar que preenche os requisitos para isenção de imposto de renda referente a proventos de aposentadoria e pensão, a partir de 26/07/2007. Vejamos:A. Apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fls. 39);B. O laudo pericial indica que é portadora da doença desde 26/07/2007;C. Teve o reconhecimento da isenção no âmbito administrativo (fls. 32/34).Entretanto, do que consta do Comprovante de Rendimentos do ano-calendário de 2007 (fls. 41), emitido pelo Ministério da Saúde, o rendimento refere-se a trabalho assalariado e não aposentadoria. Dessa forma, em que pese a excipiente comprovar que recebe pensão por morte (fls. 40), não logrou êxito em demonstrar que os valores recebidos do Ministério da Saúde referem-se a proventos de aposentadoria.Ademais, da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução conclui-se que:A. Parte do débito (CDA 80 1 09 005817-79) refere-se a rendimentos percebidos no ano base 2006, data em que ainda não havia o diagnóstico da doença, portanto, com certeza, não atingidos pela isenção pleiteada;B. O remanescente (CDA 80 1 12 041979-28) foi apurado administrativamente e lançado por auto de infração, que é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. A requerente limitou-se a comprovar que faz jus a isenção e alegar que o título executivo é incerto, por não deixar claro qual é o objeto da execução.Os documentos carreados aos autos demonstram que parte dos rendimentos da excipiente origina-se de pensão no ano base 2007 (fls. 40), mas não comprovam que os demais valores percebidos estão abarcados pela isenção comprovada. Conforme explanado acima, o ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, bem como o título executivo goza de certeza e liquidez. Decorre dessa presunção que o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva.As questões que demandam dilação probatória, em regra, não podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, por incompatibilidade com o rito executivo. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensinam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor.Entendo que a matéria apresentada, em tese, pode ser apreciada em exceção de pré-executividade. Entretanto, caberia a excipiente comprovar claramente que os valores que deram origem a presente execução fiscal referem-se a pensão e aposentadoria, bem como que foram recebidos a partir da data em que a doença foi comprovada.Assim, do que se pode apurar na via estreita de exceção de pré-executividade, não merece prosperar a arguição da excipiente, porque não demonstrou, pelas suas alegações e documentos carreados aos autos, que o crédito em cobro na presente execução encontra-se abarcado pela

isenção demonstrada. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

**0032842-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMBER ONE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 25/36) oposta pela NUMBER ONE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, na qual alega: A. Que foi incorporada pela empresa ALEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 58.056.482/0001-81); B. Nulidade da CDA, porque o título executivo não veio acompanhando do procedimento administrativo que deu origem ao crédito; C. Que se encontra em Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, deferida pelo Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra; D. Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; E. Prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 73/82), assevera: A. Higiene do Título Executivo; B. Inocorrência de prescrição; C. Impossibilidade de suspensão da execução por conta da Recuperação Judicial; D. Possibilidade de inclusão da empresa incorporadora no polo passivo da ação. Requereu a realização de bloqueio pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE DA EXCIPIENTE (EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO) ARGUIR TESE DEFENSIVA EM JUÍZO Conforme alegado, e comprovado pela documentação carreada aos autos, houve a incorporação da executada/excipiente (NUMBER ONE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP) pela empresa ALEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 58.056.482/0001-81). Essa sucessão por incorporação extingue a personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de direitos e obrigações à incorporadora. Assim, embora a excipiente encontre-se no polo passivo da execução, diante da extinção de sua personalidade jurídica, entendo não ter capacidade para arguir tese defensiva em juízo, encargo da empresa incorporadora, que a sucedeu em todos os seus direitos e obrigações. Entretanto, considerando que as matérias alegadas podem ser apreciadas de ofício pelo juízo, por estarem relacionadas a nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais e prescrição (matérias de ordem pública), passo a deliberar a respeito. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PELA AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a

recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Dessa forma, a alegação da existência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de cópia do processo administrativo não merece prosperar.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN,

seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito em cobro refere-se a tributos correspondentes ao Simples Nacional, com fatos geradores compreendidos no período de 02/2008 a 10/2008 (fls. 03/21), e foram constituídos mediante a entrega de declaração em 04/05/2009 (fls. 89). A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2013, com despacho citatório proferido em 28/08/2013 (fls. 23), fato esse, no caso, decisivo para interrupção do prazo prescricional. Assim, considerando a data de constituição do crédito tributário (04/05/2009) e a interrupção com o ajuizamento da ação (22/07/2013), não há se falar na ocorrência de prescrição.

**DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Iguamente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima.

**INCORPORAÇÃO. EFEITOS. SUCESSÃO DA EMPRESA INCORPORADA PELA INCORPORADORA.** A incorporação de sociedade empresária é disciplinada pelos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, que dispõem: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo. 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo. 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada. Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. O art. 132 do CTN dispõe sobre a responsabilidade tributária dos sucessores pela incorporação, in verbis: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. No caso, a excipiente/executada, pelos documentos de fls. 37/53 comprovou a sua incorporação pela empresa ALEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 58.056.482/0001-81). Conforme fichas carreadas aos autos pela exequente, a incorporação foi registrada na JUCESP em 05/10/2012 (fls. 85/86). É certo que, pelo contido nos dispositivos acima, a incorporação causa: (i) a extinção da personalidade jurídica da empresa incorporada; (ii) a sucessão de todos os direitos e obrigações pela incorporadora; (iii) a responsabilidade tributária da sucessora pelas dívidas da incorporada. Diante disso, deverá haver a substituição do polo passivo, com a inclusão da empresa sucessora por incorporação (ALEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 58.056.482/0001-81), que deverá responder pela integralidade do crédito em cobro na presente execução.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO PERQUIRIR DESSA ALEGAÇÃO. ARGUIÇÃO POR QUEM NÃO TEM CAPACIDADE.** Conforme extrato de fls. 58/67 e lançamento na JUCESP (fls. 84 verso), a empresa incorporadora ALEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 58.056.482/0001-81) encontra-se em recuperação judicial, processo n. 0001772-19.2013.826-0268 em trâmite na 2ª Vara do Foro de Itapeverica da Serra. No entanto quem deduziu essa alegação o fez sem qualidade para tanto. Considerando que a exceção de pré-executividade foi oposta pela empresa incorporada (NUMBER ONE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP), deixo de apreciar o pedido de suspensão do feito executivo, porque, conforme explanado inicialmente, não tem capacidade para arguir em juízo, tendo em vista a extinção de sua personalidade jurídica. Em conformidade a isso, ficam apreciadas apenas as questões que o Juízo poderia conhecer de ofício, na forma da fundamentação.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, DEIXO de apreciar a exceção de pré-executividade oposta e de ofício reconheço a ocorrência de sucessão tributária por incorporação (art. 132 do CTN). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa: ALEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 58.056.482/0001-81) em substituição da empresa incorporada (NUMBER ONE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP). Após, cite-se a executada/sucessora, por carta precatória, no endereço de fls. 91, conforme requerido pela exequente à fls. 82 in fine. Sem prejuízo, considerando o que dispõe o art. 64 da Lei 11.101/2005, dê ciência ao administrador judicial da presente execução, por carta com aviso de recebimento a ser cumprida no endereço de fls. 65. Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1990**

**EXECUCAO FISCAL**

**0023466-48.2001.403.6182 (2001.61.82.023466-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALBERTO ZUCCHETTI X ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

1. Intime-se a Dra. Catia Rodrigues de SantAna Prometi, OAB/SP nº 137.167, diante de suas manifestações de fls. 676/677 e 706/707, além da renúncia apresentada às fls. 680/683, para que proceda a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração da empresa executada, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Considerando-se que a constrição determinada às fls. 636/637 restou inócua, a qual determinou a penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada (fl. 678), na medida em que logo após houve parcelamento do débito (fls.676/678), ressaltando-se a notícia que referido parcelamento foi rescindido defiro o pleito da exequente às fls. 433/441 como substituição àquela penhora determinada às fls. 636/637.3. Assim sendo, defiro o novo pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., citada à fl. 43, eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD.4. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. 5. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. 6. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. 7. Cumpra-se.

**0001134-53.2002.403.6182 (2002.61.82.001134-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INAF CORRETORA DE MERCADORIA LTDA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X INES GUEDES PEREIRA LEITE X JOSE IRON SARMENTO X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO E SP105062 - IVAN COZZUBO GRANJA E SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se as partes. Após, cumpra-se.

**0046170-21.2002.403.6182 (2002.61.82.046170-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Fl. 627: defiro e determino a intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove que aderiu à reabertura do parcelamento previsto na Lei 12.865/2013, apresentando os respectivos comprovantes de pagamentos, conforme requerido pela exequente. Cumprindo o executado a determinação supra no prazo estabelecidos, abra-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

**0014318-42.2003.403.6182 (2003.61.82.014318-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ANGEL HEREDIA CABREJAS X TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0020145-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020145-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de

15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 13/19.Intime-se.

**0023720-50.2003.403.6182 (2003.61.82.023720-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOY CIRCLE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0039681-31.2003.403.6182 (2003.61.82.039681-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0065757-92.2003.403.6182 (2003.61.82.065757-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E D P COMUNICACOES LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0017140-67.2004.403.6182 (2004.61.82.017140-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0016208-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016208-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVO DELLA NOCE & CIA LTDA NA PESSOA DO SOCIO X JOAO DE LA NOCCE(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 186/290 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0018219-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018219-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAM - PADRAO DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP182970 - TATIANA HELENA RUSU)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0059106-73.2005.403.6182 (2005.61.82.059106-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X ROSANGELA ALICE GIORDINO X JOAO CRUZ(MG026909 - CESAR LEITE)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 183/185 e do parcelamento noticiado às fls. 187/188.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0010279-60.2007.403.6182 (2007.61.82.010279-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERNET TELECOM LTDA.(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013878-07.2007.403.6182 (2007.61.82.013878-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa,



bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)**

Conclusão à fl. 213. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENE WAGNER LOUREIRO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.08.001762-10. O executado ingressou nos autos às fls. 115/122, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo cerceamento de defesa e nulidade da CDA. Instada a se manifestar, a exequente refuta os argumentos expendidos (fls. 131/212). Decido. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, por violação ao direito de ampla defesa e contraditório, não assiste razão ao excipiente. A exequente, em manifestação de fls. 131/133 e documentos de fls. 134/212, esclarece e comprova que: O Processo Administrativo 19515.000806/2008-91 iniciou com procedimento fiscal. Desse procedimento a Receita Federal do Brasil remeteu uma correspondência para o excipiente, no endereço constante no cadastro da Receita Federal, no entanto retornou em virtude da mudança do excipiente. Nesse ponto é de fundamental importância notar que, a Receita Federal do Brasil, emitiu correspondência para o excipiente, no dia 14/02/2007, no endereço RUA GENERAL LECOR, 241. Este era o endereço informado pelo próprio excipiente em sua declaração de Imposto de Renda. Somente no dia 25/06/2007 o excipiente alterou seu endereço na base de dados da Receita Federal para a RUA GENERAL LECOR, 386. Dessa forma, é fácil constatar que a correspondência foi remetida para o endereço fornecido pelo próprio excipiente. Como não foi possível a localização do excipiente, a Receita Federal do Brasil, nos termos do 1º c/c inciso IV do 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, realizou a intimação do excipiente por edital. Após a primeira intimação, a Receita Federal do Brasil ainda realizou uma reintimação. A Receita Federal do Brasil intimou o excipiente para apresentar relação de sua movimentação financeira referente aos anos de 2003 a 2004. A intimação ocorreu através de correspondência entregue no novo endereço indicado pelo excipiente, na RUA GENERAL LECOR, 386, onde mais uma vez a tentativa de entrega de correspondência foi frustrada, motivo pelo qual o excipiente foi intimado por edital. De tudo o que foi exposto, percebe-se Exa., que a intimação do excipiente dentro do processo administrativo, ocorreu nos parâmetros da lei, bem como da Constituição Federal. Após toda verificação fiscal nas contas bancárias do excipiente e ante sua inércia, a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração, onde, mais uma vez, em março de 2008, foi remetida correspondência para o excipiente, no endereço RUA GENERAL LECOR, 386. Nesse caso, o aviso de devolução dos correios consta a informação de que o excipiente mudou-se, mas, no cadastro da Receita Federal do Brasil, não constava o novo endereço do excipiente. Diante do AR negativo, o contribuinte foi intimado através de edital. Diante de tudo o que foi exposto, o processo administrativo 19515.000806/2008-91, observou o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como a publicidade. A Receita Federal do Brasil, com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, o intimou de todos os atos realizados no âmbito administrativo, não existiu uma fase sequer onde não foi tentada a intimação. Mas todas as intimações foram frustradas, não por culpa do órgão administrativo e sim pelo próprio excipiente. Acrescente-se que a questão já foi enfrentada quando a prolação da sentença em Embargos à Execução (processo nº 0033377-35.2011.403.6182), cuja cópia encontra-se às fls. 214/215 destes autos, parcialmente transcrita: Não há falar em nulidade da execução em razão de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Conforme cópia do procedimento administrativo, fls. 138/212, o embargante não foi localizado no endereço fornecido à Secretaria da Receita Federal em sua Declaração de Imposto de Renda, razão pela qual sua intimação se deu por edital, nos termos do 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, sendo regularmente cientificado do Termo de Início de Fiscalização. Ora, cabe ao contribuinte manter atualizado seu domicílio tributário, fornecendo seu novo endereço de residência (STJ, REsp 923400/CE). Ademais, frustrada a tentativa de ciência postal, no domicílio declarado pelo contribuinte, tem-se como válida a intimação feita por edital (STJ, AgRg no REsp 1328251 / SC). Daí não se vislumbrar nulidade no processo administrativo fiscal, com base no sucinto fundamento invocado. Tampouco no processo executivo de cobrança. Com relação ao título executivo, verifica-se que dele constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe lembrar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ainda, conforme requerido pela exequente, e em razão dos documentos apresentados (declaração de imposto de renda e movimentação bancária), decreto o sigilo dos autos, aos quais só poderão ter acesso as partes e respectivos procuradores, ficando autorizada, contudo, a disponibilização de atos processuais no sistema. Por fim, tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, fls. 214/215, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Anote-se. Intime-se.

**0017396-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)**

Diante da consulta supra, solicite-se, eletronicamente, ao Juízo da 5ª Vara de Campinas, para devolver a referida carta precatória para registro sem cumprimento. Com isso, torno sem efeito a penhora de fl. 339. Determino que a secretaria proceda à penhora por meio eletrônico do sistema ARISP. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, de que foi nomeado depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova carta precatória para avaliação do bem e registro da penhora. Cumpra-se.

**0041303-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 26/10/2015 321/585

Trata-se de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDICAL SERVICE LTDA., objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3.10.000861-03, 80.6.10.023514-00 e 80.7.10.005889-06. A executada alega, às fls. 66/72, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição, bem como a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, diante da excessiva cobrança de juros. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada (fls. 78/81). É o breve relato. Decido. Quanto à prescrição, verifica-se que os créditos foram declarados pelo contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Tais créditos são relativos ao período de 01/2009 a 06/2009 e a declaração foi entregue em 2009, conforme campo específico das CDAs (nº da decl./notif.). A ação foi ajuizada em 13/10/2010. Assinale-se, ainda, que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 31/03/2011, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ). Resta afastada, portanto, a prescrição. Não se verifica transcurso de mais de cinco anos entre as datas de vencimento dos tributos (2009) e o despacho que determinou a citação (31/03/2011). Com relação aos títulos executivos, ressalte-se que deles constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito tributário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe assinalar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Tampouco se verifica irregularidade no tocante aos juros, aplicados com base da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações da excipiente no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-

executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001881-38.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLEP MODEL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Fls. 52/verso: Considerando o pedido de parcelamento, que importa em prévio reconhecimento da dívida, bem como os requisitos para o seu deferimento, intime-se o executado para que se manifeste acerca da manutenção ou desistência da contestação do crédito de fls. 11/36, prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0002000-96.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONIFACIO NOVAES DE MENEZES(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP278304 - ANDREZZA MORAES POZNIAK)

Fls. 48/verso: Considerando o pedido de parcelamento, que importa em prévio reconhecimento da dívida, bem como os requisitos para o seu deferimento, intime-se o executado para que se manifeste acerca da manutenção ou desistência da contestação do crédito de fls. 11/36, prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0003211-70.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO AGOSTINHO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003979-93.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0024755-64.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUTYMAR COM/ E IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP292299 - PAMELA DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA)

Flsd. 59/verso: Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n. 0058829-13.2012.403.6182. Intimem-se.

**0057111-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIAN DE MORAIS TOMPSON(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

A exequente requereu a indisponibilidade de bens da executada com o respectivo bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras pelo BacenJud e a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN. Os pedidos foram deferidos por este Juízo às fls. 23 e 36. A executada apresentou petição às fls. 47/49 alegando parcelamento do débito, requerendo a suspensão e baixa da indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 119.269. A exequente apresentou a manifestação de fls. 96/97. Decido. Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud à fl. 23 e decretou a indisponibilidade dos bens e direitos da executada à fl. 36, que restaram devidamente cumpridos. Observo, no entanto, pela análise do extrato do documento de fl. 67, que o executado requereu o parcelamento do débito após a realização dos referidos bloqueios. Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização das constrições, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de baixa na indisponibilidade do imóvel de matrícula 119.269. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0065548-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento. Intime-se.

**0003399-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORTULA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.(PR030705 - RAFAEL ROVERI MOLINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0007188-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY E SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0029261-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA DE MUSICA E BALLET ELZA PRADO S/C LT

Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições previdenciárias, referente aos períodos de 02/2004 a 01/2006 e 06/2009 a 07/2010, movida pela FAZENDA NACIONAL em face da ACADEMIA DE MÚSICA E BALLET ELZA PRADO S/C LTDA, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa nºs 39.322.094-0, 39.322.095-8 e 39.545.888-9 (fls. 02/34). A executada ingressou nos autos às fls. 38/47, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição, a nulidade das CDAs, a iliquidez do valor executado e a cobrança indevida de juros e multa. Instada a se manifestar, a exequente reconhece a prescrição dos valores objetos das CDAs nºs 39.322.094-0 e 39.322.095-8, permanecendo incólume a CDA nº 39.545.888-9, bem como refuta as demais alegações. Em prosseguimento do feito, pugna pela realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via Bacenjud (fls. 53/73). É o relato. Decido. Os créditos objeto da execução foram declarados pelo contribuinte, ao apresentar GFIP (DCGB - DCG BATCH). A constituição do crédito tributário, nesses casos, é efetivada quando da entrega da declaração, sendo desnecessários outros atos por parte da Administração Tributária. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo STJ: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Constituído o crédito tributário com a entrega da declaração, in casu, GFIP (termo inicial da contagem do prazo prescricional), a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. Assim, com relação às CDAs nºs 39.322.094-0 e 39.322.095-8, as entregas das declarações ocorreram entre 01/12/2004 e 07/02/2006 (fl. 65). Observado o dia seguinte à última data para contagem do prazo prescricional, o termo final se daria em 07/02/2011. Note-se que o ajuizamento operou-se na data de 21/05/2012, após transcurso de mais de cinco anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Não foram informadas causas suspensivas ou interruptivas. Por outro lado, no tocante à CDA nº 39.545.888-9, verifica-se que o período da dívida mais antigo é de 06/2009 (fl. 06). Considerada a data do ajuizamento da ação, a saber, 21/05/2012, não há falar na ocorrência da prescrição. Assinale-se que o despacho que determinou a citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), foi proferido em 12/12/2012 (fl. 35), dentro do prazo de cinco anos. Dessa forma, impõe-se o prosseguimento do feito apenas com relação à CDA nº 39.545.888-9, no valor de R\$ 17.740,00 (fls. 27/34). Acerca do título executivo, ressalte-se que dele consta o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Assim, com relação à CDA nº 39.545.888-9 (fls. 06 e 27/34), consta do título o valor originário do débito (R\$ 12.628,43), montante de juros (R\$ 2.585,82) e de multa, aplicada em 20% (R\$ 2.525,75). Há clara indicação da espécie de contribuição exigida e respectivos fundamentos legais: contribuição da empresa sobre remuneração de empregados e sobre remuneração a autônomos e avulsos, contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, salário educação, INCRA, contribuições destinadas ao SESC e ao SEBRAE. Também consta legislação acerca da incidência da SELIC e da multa. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Ressalte-se, mais uma vez, que se trata de débitos declarados. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe assinalar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do CTN e 3º da LEF). Também não prospera a insurgência quanto aos consectários legais. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ora, a multa (artigo 97, inciso V, do CTN) caracteriza sanção pelo descumprimento da obrigação tributária e não visa à reposição de prejuízos decorrentes do inadimplemento. Os juros têm caráter indenizatório, dada a ausência de pagamento do tributo no vencimento, objetivando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Por sua vez, a correção monetária, que não constitui majoração de tributo (artigo 97, 1º, do CTN), tem a função de preservar o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios. A propósito, Maria Helena Rau de Souza: 2.1. Cumulação de Acréscimos No que diz respeito com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção

monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade.No mesmo sentido o ensinamento de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na conhecida obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada :É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 39.322.094-0 e 39.322.095-8, com fulcro no artigo 156, inciso V, do CTN, permanecendo incólume a CDA nº 39.545.888-9.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à regularização do nome da empresa executada, fazendo constar MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA, conforme descrito à fl. 02.Após, abra-se vista à exequente tendo em vista o valor do débito remanescente e o disposto na Portaria MF nº 75 de 22/3/2012.Intime-se.

**0043200-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Inconformado(a) com a decisão de fl. 80, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0052471-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Intime-se.

**0016739-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA HANAYO CAVALHEIRO UEDA GUSMAO DOS SANTOS(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA E SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA)

Fls. 63/64: Recolhidas as custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0043452-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal de contribuições previdenciárias (períodos 02/2010 a 10/2011), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 42.317.098-8 e nº 42.317.099-6, fls. 02/22. A executada ingressou nos autos, às fls. 26/43, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, nulidade das CDAs por ausência dos pressupostos de liquidez e certeza. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via BacenJud (fls. 45/48).DECIDO.Não procede a apontada nulidade das CDAs. Ressalte-se que do título executivo constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos.Assim, a CDA nº 42.317.098-8 traz período da dívida (02/2010 a 10/2011) e a informação de que o débito foi declarado pelo contribuinte (DCGB - DCG BATCH). À fl. 07 também se vê o valor originário do débito (R\$ 1.044.352,24), o montante de juros (R\$ 240.707,17), de multa correspondente a 20% do principal (R\$ 208.870,47), bem como o valor total devido (R\$ 1.493.929,88). Nas folhas subsequentes foram discriminadas, com os respectivos fundamentos legais, as contribuições exigidas: da empresa sobre a remuneração de empregados; da empresa sobre a remuneração de transportadores autônomos - fretes e carretos; sobre a remuneração de autônomos e avulsos; adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial; para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; salário educação; INCRA; contribuições a entidades privadas de serviço social e de formação profissional (SEST/SENAT, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE); além de discriminar os critérios de atualização (SELIC), multa (20%) e encargos legais (20%).Por sua vez, a CDA nº 42.317.099-6, fl. 17, aponta período do crédito (09/2011), constituição por declaração do contribuinte (DCGB - DCG BATCH), valor originário (R\$ 1.721/76), bem como o montante de juros (R\$ 260,33), multa de 20% (R\$ 344,35) e valor total (R\$ 2.326,44). Nas folhas seguintes são apontadas as espécies de contribuição e fundamentos legais da exigência: contribuição dos segurados e contribuições descontadas pela empresa de contribuinte individual, além de indicar critérios de atualização, multa e encargos legais.Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.Ressalte-se, mais uma vez, que se trata de valores declarados pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma,

e-DJF3 14/06/2013. Cabe assinalar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria, por meio de delegação autorizada por este Juízo, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Caso a ordem de bloqueio resulte em indisponibilidade excessiva, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do montante excedente ao valor do débito atualizado. Em caso de constrição de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0043736-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 23/42. Intime-se.

**0045542-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0025568-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCACAO DE VEICULOS L(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0027754-82.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o depósito do valor integral do débito (fl. 29), fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, caput, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se o prazo legal para oposição de Embargos. Int..

**0029606-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Tendo em vista que não há qualquer valor depositado nestes autos, indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado na fl. 50. Recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PS 1,10 Intime-se.

**0036964-60.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS ICO LTDA - EPP(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social e alterações vigentes contendo poderes de representação da empresa ao outorgante da procuração de fl. 12. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0044445-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROTRONICS ELETRONICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 27/32. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0045158-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLASSIOLI E BLASSIOLI MEDICINA S C LTDA - ME(SP336132 - VICTOR HENRIQUE DE SICCO VIANNA)

Fl 91: defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento da inscrição nº 80.7.99.003234-32 e 80.7.99.003235-13, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que as

partes firmaram acordo de parcelamento do débito em relação às inscrições restantes, suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos e processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde guardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0064977-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)**

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2255**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017568-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2014, do Conselho Nacional de Justiça. 2) Fls. 509/514. Acolho as razões expostas pela parte embargante em sua petição, motivo pelo qual defiro o pleito de produção de prova pericial nos autos. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80). 3) Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. 4) Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. 5) No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 6) Int.

**0017903-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052454-40.2005.403.6182 (2005.61.82.052454-1)) JUPITER INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP(SP279718 - ALLAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução ofertados por JUPITER INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da nulidade da constrição judicial formalizada nos autos da execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 2005.61.82.052454-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta, em apertada síntese, a nulidade da penhora, firmada nos autos do executivo fiscal apenso, em razão do débito estar parcelado ao tempo que fora realizada a constrição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/26). Instada a emendar a inicial (fl. 28), a parte embargante cumpriu a determinação (fls. 31/59 e 65/77), razão pela qual os embargos foram recebidos à fl. 78. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fl. 79). As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença (fls. 87 verso e 88). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DA PENHORA Inicialmente, anoto que a CDA original nº 80.4.05.017647-58 foi desmembrada nos termos da MP nº 303/06, o que deu origem às inscrições nº 80.4.05.126266-96 e 80.4.05.126267-77, conforme teor da peça inicial destes embargos e dizeres da petição de fls. 79/80 dos autos do executivo fiscal apenso. Ao contrário do afirmado pela embargante, o parcelamento relativo às CDA's 80.4.05.126266-96 e 80.4.05.126267-77 foi rescindido em 2007, conforme documentos de fls. 82/84 e 84 verso/85. O mandado de penhora foi expedido em 07/07/2008 e a constrição judicial foi formalizada em 15/04/09, vale dizer, ao tempo em que não havia parcelamento em curso, de modo que claramente não subsiste a alegação de nulidade da penhora (fls. 103/106 da execução fiscal). Logo, afastado a alegação de nulidade da penhora e rejeito integralmente o pedido formulado pela embargante na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 327/585

honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0046722-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019548-4)) MARCO AURELIO ANJOS FERREIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 349/351. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada. Postula o exame, para fins de prequestionamento, da violação direta e frontal dos seguintes artigos: a) 5º, II e LIV, 37 e 93 da Constituição Federal; e b) 2º, 3º, III, 26, 50 e 56 da Lei Federal nº 9.784/99. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 356). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na sentença prolatada. Vale salientar que o juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos e questões deduzidas pelas partes, bastando a apreciação do pedido de forma motivada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...). Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823065 - Proc. 00329972220024039999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012, g.n.) Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0087890-36.2000.403.6182 (2000.61.82.087890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASMENI COMERCIO E REPRESENTACAO DE FILTROS E PECAS LT(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 39. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0088188-28.2000.403.6182 (2000.61.82.088188-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X LUIZ CARLOS MANI X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA X ADELAIDE VILAR DE SOUZA X OSMAR RODRIGUES X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA

1) Fls. 129/130. Prejudicada a análise do pedido, haja vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para postular em defesa dos sócios em juízo, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. 2) Diante da ausência de notícia nos autos acerca do depósito mencionado pela executada (fls. 129/130), oficie-se, com urgência, à CEF requisitando informações sobre a existência de eventual depósito vinculado a estes autos, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Recebo a apelação de fls. 132/137 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0088189-13.2000.403.6182 (2000.61.82.088189-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ CARLOS MANNI X WILSON LUIZ SCARPIN(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO)

Recebo a apelação de folhas 129/134 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0035592-62.2003.403.6182 (2003.61.82.035592-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação de folhas 70/75 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0037850-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037850-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITGS



Recebo a apelação de folhas 73/78 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0065116-07.2003.403.6182 (2003.61.82.065116-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRINI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E SP269099A - MARCIO DARIGO VICENZI)

Fls. 681/682. Remanescem nos autos as quantias bloqueadas junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 1.534,30, referente à conta nº 0068932-7, agência nº 0502, que comporta a cifra de R\$ 1.178,41 (fls. 250/252) e o valor de R\$ 355,89, relativo à conta nº 0000396-4, agência nº 0498, ambas de titularidade de Ronaldo Vizzomi (fls. 275/277), pelo que passo a análise do pleito de liberação dos valores constritos. No que concerne à importância de R\$ 1.178,41 referente à conta nº 0068932-7, agência nº 0502, a situação é incontroversa, haja vista a manifestação favorável por parte da União quanto ao levantamento do valor apontado (fl. 681 verso). Assim, determino o desbloqueio do total de R\$ 1.178,41 de titularidade de Ronaldo Vizzomi, via BACEN, de acordo com o extrato de detalhamento que segue em anexo. Em relação ao valor de R\$ 355,89, relativo à conta nº 0000396-4, agência nº 0498, faculto ao coexecutado a apresentação de documentos hábeis (extratos bancários referentes aos três meses anteriores à ordem de bloqueio judicial, via BACEN) que indiquem que a conta aludida recebe depósitos de quantias atinentes ao benefício previdenciário do INSS para a devida análise da tese de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

**0010194-79.2004.403.6182 (2004.61.82.010194-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X JOAO FORTE DE OLIVEIRA NETO(Proc. JONHSON G DE ABRANTES OAB/PB 1663)

1) Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados pelo executado no presente feito (fls. 134/162), acobertados pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça (nível 4) nestes autos. 2) Fls. 102/127. Tendo em vista a manifestação favorável do exequente (fl. 131), determino o desbloqueio da quantia de R\$ 7.413,50, constrita perante o Banco do Brasil. De outra parte, verifico que restou bloqueado o importe de R\$ 4,92, valor considerado irrisório, com base no art. 659, 2º, do CPC e Lei nº 9.289/96, razão pela qual determino o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 98. 3) Em movimento derradeiro, acolho a manifestação do exequente de fl. 131 e defiro o pedido formulado pelo executado de remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de João Pessoa, Paraíba, em razão de seu domicílio (fls. 107/110). Ao SEDI para a baixa na distribuição. Int.

**0061387-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061387-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IDALINA LOBATO SALOMAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

De acordo com os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou determinada a extinção desta execução fiscal, mas ainda não há notícia do trânsito em julgado. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no arquivo sobrestado. Com a notícia do trânsito, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 124/125. Int.

**0057475-60.2006.403.6182 (2006.61.82.057475-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 34/38. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. O exequente ofereceu manifestação às fls. 40/48, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza de tributo e, assim, a questão relativa à prescrição é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento, se inexistente recurso administrativo. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1235676/SC, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/04/2011) O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, lembrando que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu

exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, as anuidades venceram em 31/03/2000, 07/04/2003, 07/04/2004, 31/07/2004 e 07/04/2005 (fls. 03 e 07/10 dos autos da execução fiscal). Em consonância com os dizeres da peça de fls. 57/59, não há causas suspensivas ou interruptivas de prescrição. A demanda executiva foi ajuizada em 19/12/2006, conforme fl. 02 dos autos da execução. Logo, a prescrição ocorreu somente com relação à anuidade vencida em 31/03/2000, relativa à inscrição em Dívida Ativa nº 13851/06, visto que entre a data do vencimento e o ajuizamento da execução decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. O reconhecimento da prescrição será firmado na parte dispositiva do julgado. No tocante à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinzenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99 (AC nº 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/11/2011, v.u., DJF3 CJ1 01/12/2011). A propósito, a matéria foi objeto de julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011) A par disso, anoto que incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, v.u., DJe 21/05/2010. Passo, assim, à análise do caso sub judice. Em consonância com os documentos de fls. 04/06 e 09, as multas administrativas contam com vencimentos em 08/11/2001 (fls. 04/05), 23/08/2002 (fl. 06) e 31/07/2004 (fl. 09), datas a partir das quais estava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. A execução foi proposta em 19/12/2006 (fl. 02). A empresa compareceu espontaneamente, conforme petição de fls. 34/38, em 07/11/2012. O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 06/04/2006. No período de 06/04/2006 a 06/10/2006, a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia do exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a suspensão do lapso prescricional no interstício de 06/04/2006 a 06/10/2006, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução - 13/11/2006), no que toca às multas outrora salientadas. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada e julgo extinta esta execução fiscal, com amparo no artigo 269, IV, do CPC, apenas em relação à anuidade vencida em 31/03/2000, determinando o regular prosseguimento do feito com relação às demais. Fls. 57/83. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, considerando a prescrição da anuidade vencida em 31/03/2000. Intimem-se.

**0004775-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)**

Fls. 372/384. Dê-se ciência à parte executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0052223-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO LO TURCO - ESPOLIO(PR009161 - OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI) X LOURENCO LO TURCO X CATHARINA LO TURCO X ELVIRA DE JESUS LO TURCO**

1) Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de óbito de Orlando Lo Turco, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a apresentação do documento, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação, inclusive sobre eventual extinção do feito em relação às coexecutadas Catharina Lo Turco e Elvira de Jesus Lo Turco, falecidas em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 58/59). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0051590-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPING CENTER 26 DE AGOSTO LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052402-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRO PARTICIPACOES LTDA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)**

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 20/28 e 31/45. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos

termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BRO PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que o débito exequendo foi objeto de pagamento em 25.08.2014, data anterior à propositura desta execução. A exequente ofereceu manifestações às fls. 47/48 e 51/55. É o relatório. DECIDO. A exequente confirma a alegação da excipiente de quitação integral do débito exequendo em 25.08.2014 (fls. 51/55), data anterior ao ajuizamento desta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento ocorreu em 25.08.2014 (fls. 23/28 e 52/54), alguns dias antes da distribuição deste executivo fiscal (08.10.2014), o que, decerto, inviabilizou a imputação devida na esfera administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2256**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059724-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059724-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4)) SOLUTIA BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Tendo em vista a manifestação favorável da embargante quanto ao valor indicado pelo perito à fl. 518 (fls. 524/525) e o depósito de fl. 537, arbitro os honorários complementares em R\$ 3.380,00. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da quantia de fl. 535, em favor do Perito Judicial. 2) Fls. 543/544. Dê-se ciência à embargante sobre o conteúdo da petição e documento apresentado, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0020452-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048099-84.2005.403.6182 (2005.61.82.048099-9)) DIAMOND SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIAMOND SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A embargante foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, na pessoa de sua representante legal (fls. 85 e 06), sob pena de extinção destes embargos (fls. 80 e 78). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação, consoante atesta a certidão de fl. 86. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fl. 05. Defiro. Anote-se. P.R.I.C.

**0042642-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 361. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto à condenação da embargada em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 367). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante primeiro parágrafo de fl. 361-verso. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0006687-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043159-32.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 130, caput, do CPC, providencie a parte embargante a apresentação de: a) cópias integrais das iniciais da ação ordinária nº 0017904-95.2010.403.6100 e ação cautelar nº 0010480-51.2000.403.6100, ambas distribuídas perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP; b) certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos mencionados. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, tomem-me conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0031340-50.2002.403.6182 (2002.61.82.031340-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face W G TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 181), a União ofereceu manifestação à fl. 182/184. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 11), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 13/14 e 27/28), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, restou realizada a citação por edital de todos os executados (fl. 151, edital publicado em 16/04/2012), ato este nulo em relação à empresa executada, haja vista que não foi realizada prévia tentativa de citação por oficial de justiça, nos termos da Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 29/07/2002 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data,

por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0058420-86.2002.403.6182 (2002.61.82.058420-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD (SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. A exequente postula a extinção desta execução, sem qualquer ônus para as partes, em razão do encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de ilícito falimentar praticado pelos sócios da falida (fls. 116/120). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 598, caput, do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que a empresa executada não conta com o patrocínio de advogado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0026795-63.2004.403.6182 (2004.61.82.026795-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 15/25. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUNSET DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugna pela extinção desta execução (fls. 26-verso/33). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 941. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões na decisão embargada quanto: a) ao art. 333, I, do CPC; b) ao fato de que a duplicidade só foi reconhecida por conta do trabalho realizado pelos patronos da embargante; c) ao fato de que mesmo ciente da duplicidade a embargante deu continuidade à presente execução fiscal, afirmando que o débito seria devido; d) ao art. 269, II, do CPC; e e) aos arts. 20 e 21 do CPC. Ao final, postula a condenação da exequente em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada,

consoante terceiro parágrafo de fl. 941. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0048099-84.2005.403.6182 (2005.61.82.048099-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIAMOND SERVICE - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP X JOSE GUILHERME ROSELLI X CARLOS FRANCISCO ALVES X JOSE LUIZ PRICOLI ROSELLI X ROSA MARIA PRICOLI X LIDIA NICASTRO ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

1) Publique-se o despacho de fl. 112, in verbis: Fls. 110/111 - Tendo em vista que não houve qualquer tipo de prejuízo à parte executada, que inclusive teve oportunidade de se manifestar durante todo o processo, não há que se falar em nulidade. Ademais, o provimento 130/76 do Conselho de Justiça Federal dispõe que somente serão levados à publicação oficial os despachos dos juízes que devam ser cumpridos pelas partes ou por terceiros e aqueles de que caiba recurso, as conclusões das sentenças e o que mais for obrigatório e essencial na forma do que dispõem as leis processuais vigentes. Portanto, somente a decisão de fls. 98/100 deveria ter sido publicada e, conforme certidão de fls. 100 verso, verificamos que foi. Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.2) Fl. 112-verso. Inicialmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens descritos à fl. 106. Após, à Secretaria para consulta e posterior informação acerca da conveniência das datas para realização dos leilões. Int.

**0050048-46.2005.403.6182 (2005.61.82.050048-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDINA LITSUKO TAMANAHA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 179-verso/181, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 91). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046912-07.2006.403.6182 (2006.61.82.046912-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X CELIANE TRAMA(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X NIVALDO RUBENS TRAMA X LEONARDO PROTA X MARA MANRUBIA TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 381/712. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CELIANI TRAMA CASTELANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva. O exequente ofereceu manifestação às fls. 714/721. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifesta concordância da União, determino a exclusão de CELIANI TRAMA CASTELANO do polo passivo da execução. Ao SEDI para as devidas providências. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da coexecutada excluída, haja vista que ela contratou advogado e apresentou exceção de pré-executividade, conforme peça de fls. 671/712. Fixo a verba honorária em R\$ 10.000, em conformidade com os dizeres do art. 20, 3º e 4º, do CPC. No que toca aos sócios NIVALDO RUBENS TRAMA e LEONARDO PROTA, determino a expedição de mandado de constatação de funcionamento ou não da empresa executada, de modo a possibilitar a verificação da manutenção deles no polo passivo da ação. Sem prejuízo da determinação anterior, apresente a exequente ficha de breve relato da JUCESP da empresa executada para fins de verificação da legitimidade passiva, bem como manifeste-se sobre eventual ocorrência de prescrição. Intimem-se.

**0006322-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006322-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR029769 - OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA E PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca do bloqueio de fls. 95/105, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.2) Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0045784-15.2007.403.6182 (2007.61.82.045784-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA AHLAIM IBRAHIM YUSUF(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)

1) Fl. 108. Inicialmente, anoto que o pedido de extinção da inscrição nº 80.1.06.000889-96 já foi analisado (fl. 61).2) Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia de eventuais decisões proferidas nos autos da ação nº 0002549-84.2006.403.6100, distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, com exceção daquela já acostada aos autos (fls. 86/88); e b) certidão atualizada de inteiro teor do referido processo. Com a resposta, dê vista à parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive acerca da petição de fls. 103/105. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012119-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HILARIO GOMES DE OLIVEIRA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Fls. 52/108 e 110/114. Dê-se ciência ao executado, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013095-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLARIS CONSULTING DESENVOLVIMENTO HUMANO E O(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

Fls. 96/107. Dê-se ciência à executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0032967-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSMAR JOSE VIEIRA MARMORES EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 321/345. Dê-se ciência à executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0017141-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO SIMOES (ESPOLIO)(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JULIO SIMÕES.Intimada a oferecer manifestação acerca da notícia de falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução (fl. 88), a exequente postula a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 88-verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do CPC. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0016946-18.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/06).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2257**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011949-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011949-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 33 (R\$ 235,28 - conta nº 36589-2 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 02).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2258**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033903-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020865-83.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3161 - LUCIANA DE BRITTO BARACHISIO LISBOA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

1 - Proceda-se ao pensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários advocatícios até decisão deste feito. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047174-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047174-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058711-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058711-0)) NINNO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA(SP044313 - JOSE ANTONIO

SCHITINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200461820587110. 2. Folhas 133/134 - Diante do trânsito em julgado de fl. 135, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. 3. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 129/130, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). 4. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da embargante, no endereço de fls. 02. Int.

**0035440-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051261-53.2006.403.6182 (2006.61.82.051261-0)) MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes sobre a superveniente ausência de interesse de agir, haja vista que, nos autos da apensa execução fiscal, foi substituída a CDA, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

**0015941-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-05.2002.403.6182 (2002.61.82.050355-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. 91/95 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020172-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045467-12.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Folhas 200 - Vista às partes para manifestação conclusiva acerca do conteúdo de fls. 109/168, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 caput do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0033746-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009251-0)) VIRGINIA APARECIDA GELMETI SERRANO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 215/217 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Considerando que a apelação interposta pela exequente, ora embargada, versa apenas com relação a diminuição da verba honorária, subam os autos ao E. TRF - 3ª região, desapensando-se. Int

**0036141-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-18.2003.403.6182 (2003.61.82.035000-1)) WALDEMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0000421-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030389-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030389-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o presente feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que estes embargos ainda não foram recebidos. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 02/07) e a garantia do Juízo (fl. 267). Além disso, tratando-se de depósito judicial, eventual conversão em renda em favor da União ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Tendo em vista que a embargada já apresentou impugnação (fls. 222/232) e que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir, deixo de abrir vistas à partes acerca de tais itens. Verifico que a embargante requereu prova pericial (fls. 239/242). Contudo, antes de analisar tal pedido, determino que a embargante se manifeste acerca de fls. 244/266. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de perícia contábil. Int.

**0039164-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034451-95.2009.403.6182 (2009.61.82.034451-9)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.



partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0032919-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039155-83.2011.403.6182) AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028051-65.2009.403.6182 (2009.61.82.028051-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004436-0)) HELIO ANTONIO FREI FILHO(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Preliminarmente, desapensem-me os presentes autos da Execução Fiscal nº 200261820044360. Diante do trânsito em julgado de fl. 90, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Folhas 87/89 - Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 79/81, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02. Folha 85 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/10, mediante a retirada pessoal em Secretaria dos referidos documentos por parte do representante legal devidamente constituído, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0038052-22.2003.403.6182 (2003.61.82.038052-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BOM LUCRO LTDA X NOUHA ABDALLAH TAHA X ABDALLAH AHMAD TAHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

1. Regularize a parte executada Nouha Abdallah Taha sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 133, cumpra o determinado na sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0023899.03.2011.403.6182 (fls. 131/132), expedindo-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 120/122, em favor de Nouha Abdallah Taha. 3. Após, abra-se vista à parte exequente, conforme o requerido à fl. 129 verso. Publique-se.

**0023808-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023808-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM E SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Folhas 123/179 - Diante da documentação trazida pela exequente, intime-se o executado para que diga se ainda tem interesse na expedição do ofício previsto na decisão de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o executado entenda necessária a expedição do ofício, preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 122. Após, defiro vista dos autos fora do cartório à exequente no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0001586-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 49/52 - Em virtude da decorrência do tempo solicitado, apresente, a executada, cópia do processo administrativo referente à constituição do crédito tributário em cobro.

**0003239-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, bem como conta de liquidação. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0007240-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 218/225 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011849-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000934-2)) MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA(PE024635 - PHELLIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1.240/1.278. Em razão dos efeitos infringentes relativos aos embargos declaratórios opostos, intime-se a embargante para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009840-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026494-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026494-8)) FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 261. Dada a complexidade do trabalho técnico e a justificativa apresentada pelo Sr. Perito, acolho o valor postulado e determino que a embargante providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito complementar, em favor do Sr. Perito, de R\$ 3.180,00.Fls. 294/301. Intime-se a embargante para que apresente instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para renúncia ao direito sobre o qual a presente ação se funda, nos termos do art. 269, V, do CPC, em observância aos dizeres do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015939-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050496-19.2005.403.6182 (2005.61.82.050496-7)) FABIO DE SOUZA PAIVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 114/122.Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto à alegada extinção do crédito tributário por pagamento (fls. 127/133). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 134).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à alegação de pagamento foi devidamente apreciada, consoante fl. 121-verso.Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0004142-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010481-08.2005.403.6182 (2005.61.82.010481-3)) YESYET COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por YESYET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimada para apresentar procuração original e atribuir o devido valor à causa (fls. 46/47), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 49-verso).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0043374-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027301-24.2013.403.6182) EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 63.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão, dúvida e obscuridade na decisão embargada, no que concerne à infringência ao exercício pleno do contraditório e ao direito de petição, previstos na Constituição Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 70).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a extinção foi formalizada de forma escoreta, em conformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Vale salientar que o juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos e questões deduzidas pelas partes, bastando a apreciação do pedido de forma motivada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...). Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de

declaração. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823065 - Proc. 00329972220024039999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012, g.n.)Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0047550-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030723-41.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte embargante acerca dos documentos apresentados pela União às fls. 187/221. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Sem prejuízo da determinação supra, justifique a embargante a necessidade e pertinência quanto à produção de prova pericial nos autos.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

SENTENÇAVistos etc.Fl.s. 505/510 e 516/517. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0053315-89.2006.403.6182, o teor da decisão de fl. 516 e o trânsito em julgado de fl. 517, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 80.2.04.010826-85.Anoto que, no tocante às inscrições remanescentes, a execução já foi extinta (fl. 385).Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 362 e 365), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, no tocante à CDA n.º 80.2.04.010826-85, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0053315-89.2006.403.6182. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0039246-86.2005.403.6182 (2005.61.82.039246-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X JOSE LUCIO MORALES

Fls. 124/126. Dê-se ciência à parte executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0008452-77.2008.403.6182 (2008.61.82.008452-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 184/185, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 80.2.06.068566-07. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas ex lege.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 184-verso. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

**0039582-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSH SERVICOS MEDICOS LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 88/89, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002314-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REQUIPE TRANSPORTES LTDA(SP206359 - MARCOS SOARES)

Imediatamente após o término da Correição Geral Ordinária, esclareça a Fazenda a divergência entre a data da declaração indicada às fls. 16/25, 39/48, 233/235 e 236-verso/237 (23/09/2015) e aquela mencionada às fls. 240, 241-verso e 244 (07/04/2006). Prazo: 10(dez) dias.Fl.s. 124/126. Dê-se ciência à parte executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0064871-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOBINCORP INCORPORACOES E DESENV IMOBILIARIO SC LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Fls. 128/173, 175/177 e 178-verso/188. Dê-se ciência à parte executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014023-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 296-verso/300, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) por ocasião do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava prescrito (fl. 298, item 6); e b) a excipiente constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 21/241). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0049013-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELIPE CIANCA FORTES)

Fls. 101/109, 125/136 e 137-verso/138. Dê-se ciência à parte executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0039582-12.2013.403.6182** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SOUTH COM/ DE COMPUTADORES LTDA EPP(SP339233 - ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO)

D E C I S Ã O Vistos etc.Fl. 07/31. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SOUTH COM. DE COMPUTADORES LTDA EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegalidade na constituição da CDA.Sustenta a excipiente, em suma, o descumprimento das cláusulas editalícias do pregão eletrônico nº 24/09 por parte do exequente. Alega, ainda, a inexistência de avença, uma vez que o preço ofertado decorreu de divergência entre o edital e a nota de esclarecimento. A exequente ofereceu manifestação às fls. 34/39.É o relatório.DECIDO.Consoante remanso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia - sistemática do art. 543-C do CPC), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, verifico que os documentos de fls. 20/31 não são suficientes para demonstrar: a) o alegado descumprimento das cláusulas editalícias do pregão eletrônico nº 24/09 por parte do exequente; e b) a inexistência de avença, uma vez que o preço ofertado decorreu de divergência entre o edital e a nota de esclarecimento.Logo, somente com a ampla dilação probatória será possível dirimir a controvérsia.Bem por isso, a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0049519-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROCAL ISOLAMENTOS & PRODUTOS TECNICOS LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 209/223. Dê-se ciência à parte executada, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

## Expediente N° 2260

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009899-32.2010.403.6182 (2010.61.82.009899-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051435-57.2009.403.6182 (2009.61.82.051435-8)) PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Nos termos do art. 130, caput, do CPC, providencie a parte embargante a apresentação de cópia integral do contrato social da empresa, com as respectivas alterações promovidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

**0046715-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018910-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018910-7)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.018910-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante noticia que optou pelo pagamento à vista dos valores discutidos nestes embargos, nos termos da anistia instituída pelo art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 171/186). Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fls. 171/172 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 173/174. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, em razão do disposto no artigo 38, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Fl. 165, item ii. Defiro o pedido formulado pela embargante (cancelamento da perícia técnica designada e dispensa de apresentação da documentação solicitada às fls. 155/158). Comunique-se o teor desta determinação ao perito judicial. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios (fl. 138), em favor da embargante. Fl. 165, item v. O pleito será apreciado nos autos da execução fiscal originária. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0007062-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038155-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038155-1)) RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.038155-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) a embargante contratou advogados, que apresentaram embargos à execução fiscal; e b) a União (fl. 204) não informou a data dos pagamentos, mas noticiou a alocação deles, sem qualquer referência à existência de erro do contribuinte. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### EXECUCAO FISCAL

**0009025-28.2002.403.6182 (2002.61.82.009025-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL SANTO AMARO S/C LTDA X PAULO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X SANDRA MARIA RABELLO CASOLARI LOPES X DIRCEU LOPES LOPES X EVALDO CORDEIRO DE SOUZA X VANILDO JOAO KAUPERT X WOLFGANG HARRY LOSCHER(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 341/342, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053553-50.2002.403.6182 (2002.61.82.053553-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI)

Faculto à parte executada a apresentação de: a) certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança n.º

91.26047-9, distribuído perante a 9ª Vara Cível Federal do Distrito Federal - DF; b) cópias das decisões proferidas nos autos do referido processo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, dê-se ciência à parte exequente, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0038155-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 204/207, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 194/196), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. A questão relativa aos honorários advocatícios será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007062-62.2014.403.6182. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004007-55.2004.403.6182 (2004.61.82.004007-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CANTINA PIAZZA SAN MARCO LTDA - ME(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X LUCI MARGARIDA LABATE CASELLA X VITANTONIO CASELLA

DE C I S ã O Vistos etc. Fls. 109/123. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CANTINA PIAZZA SAN MARCO LTDA - ME em face do INSS/FAZENDA, na quadra da qual postula a exclusão da excipiente do polo passivo da execução, uma vez que não observados os requisitos para o reconhecimento de impossibilidade de sucessão empresarial. A exequente apresentou manifestação às fls. 224/227. É o relatório. DECIDO. A legislação de regência estabelece que a sucessão tributária ocorre quando há transferência do fundo de comércio de uma empresa à outra, a teor do que dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. In casu, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP de fl. 73, a empresa RESTAURANTE E PIZZARIA SAN MARCO DE CASTELL tem como sede a Rua Orville Derby, nº 232, Mooca - SP, idêntico endereço da sociedade CANTINA PIAZZA SAN MARCO LTDA - ME, consoante indicado à fl. 76. De igual modo, saliento que Vitantonio Casella foi sócio administrador do RESTAURANTE E PIZZARIA SAN MARCO DE CASTELLAB (fl. 73) e, atualmente, é sócio gerente da CANTINA PIAZZA SAN MARCO LTDA - ME (fl. 78). Além disto, consoante documento de fl. 119, o fundo de comércio da empresa RESTAURANTE E PIZZARIA SAN MARCO DE CASTELLAB foi adquirido por Vitantonio Casella e, posteriormente, transferido para a sociedade CANTINA PIAZZA SAN MARCO LTDA - ME, de modo que resta configurada a sucessão tributária. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 109/123. Fl. 127. Abra-se vista ao exequente para que indique o valor atualizado do débito exequendo. Na oportunidade, deverá esclarecer se houve erro material no nome da empresa indicado à fl. 127, in fine. Intimem-se.

**0019651-38.2004.403.6182 (2004.61.82.019651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

DE C I S ã O Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA., cujo objeto é a cobrança de R\$ 12.983.884,50 (à época da inscrição), com base na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A União postula, às fls. 155/216, o reconhecimento de grupo econômico com relação às empresas METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e CARMAX COMERCIAL LTDA, bem como a desconsideração da personalidade jurídica destas para fins de redirecionamento da execução às pessoas físicas dos sócios ROBERTO AIELLO, RUBENS MORRONE e ARTUR SANTOS DA PAIXÃO. A União relata que todas as sociedades apresentam identidade quanto ao objeto social, endereço e sócios integrantes, lembrando ainda que, em determinado período, tiveram administrador comum. É o relatório. DECIDO. A meu ver, o pleito de reconhecimento da existência de grupo econômico prospera. Inicialmente, de acordo com as fichas cadastrais da JUCESP de fls. 184/188 e 190/194, observo que a executada é sócia da empresa Metaltubos Indústria e Comércio de Metais Ltda, o que revela a existência do vínculo negocial. A par disso, ainda em consonância com os referidos documentos (fichas cadastrais de fls. 184/188 e 190/194), a executada e a empresa Metaltubos Indústria e Comércio de Metais Ltda contam com idêntico sócio e administrador: ARTUR SANTOS DA PAIXÃO, conforme fls. 188 e 194, bem como se encontram sediadas no mesmo endereço, a saber: Rua Aturia, nº 22, Jardim Santa Maria, São Paulo, apresentando, ainda, o mesmo objeto social (fls. 188 e 194). No que concerne à pessoa jurídica CARMAX COMERCIAL LTDA, igualmente há nos autos elementos que indicam a existência de vínculos de negócio com a executada e a empresa Metaltubos Indústria e Comércio de Metais Ltda, a saber: a) conforme ficha cadastral de fls. 196/199, a empresa CARMAX tinha como sócio, ao tempo da constituição, ARTUR SANTOS DA PAIXÃO, pessoa que figura como sócio administrador da executada e Metaltubos; b) o endereço da empresa CARMAX (Rua Teodoro Beaurepaire, nº 34) é idêntico àquele da sede da empresa Metaltubos, ao tempo da sua constituição, conforme fls. 190 e 196; c) o objeto social das três empresas mencionadas (executada, Metaltubos e Carmax) é idêntico, conforme fichas cadastrais de fls. 184/199. Com base no exposto, presente a identidade de sócios, endereço e atividade, há evidente indício de confusão administrativa e patrimonial, o que autoriza o reconhecimento da existência de grupo econômico, para fins de responsabilidade tributária. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O

fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato.3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437)Assim, com amparo nos art. 124, I, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela União e determino a inclusão, no polo passivo desta execução, das seguintes empresas:METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA(CNPJ n.º 54.242.805/0001-70)CARMAX COMERCIAL LTDA(CNPJ n.º 05.504.647/0001-74)Ao SEDI para as devidas anotações de praxe.No que tange ao pedido de redirecionamento para os sócios, a questão será apreciada oportunamente, após a realização das citações e dos atos de constrição com relação às pessoas jurídicas incluídas no polo passivo.Providencie a exequente a juntada aos autos das contrafez necessárias para a citação dos executados acima indicados.Expeça-se, com urgência, mandados de citação, penhora e avaliação das pessoas jurídicas incluídas no polo passivo.Caso não haja pagamento do débito e/ ou oferecimento de bens à penhora suficientes à garantia da execução, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela União à fl. 2424 verso, intimem-se os arrematantes Massao Kawano e Elisa Hatsue Kawano para que apresentem: a) matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recaiu a ordem de constrição judicial emanada por este juízo federal; b) certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos do processo nº 86/165.490-9 - 2111/86, distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca da Capital - São Paulo - SP; c) cópia integral do edital da 2ª Praça, referente à hasta pública realizada em 21/07/1994, às 16:30, em São Paulo-SP, nos autos do processo nº 86/165.490-9 - 2111/86, distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca da Capital - São Paulo -SP. Prazo: 40 (quarenta) dias.Com a resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0061340-28.2005.403.6182 (2005.61.82.061340-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NOVO RUMO SERVICOS PARTIC E CONSULTORIA LTDA(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

SENTENÇA Vistos etc.Fls. 79/97. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NOVO RUMO SERVIÇOS PARTICIPAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da decadência; e c) da prescrição.A exequente apresentou manifestação (fls. 126/139). Instada a oferecer manifestação acerca da comprovação quanto à notificação do lançamento dos débitos albergados pelas inscrições (fl. 140), a parte exequente apresentou manifestação às fls. 143/157.Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CVM (fl. 158), a executada não apresentou manifestação (fl. 159 verso).É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDA'SAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Há, ainda, menção à forma de atualização monetária e incidência de juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prosperam quaisquer alegações de nulidade quanto às inscrições. De outra parte, afasto a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentado nos autos da execução fiscal o processo administrativo que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, somente se justifica mediante a comprovada recusa ao

acesso, o que de fato não restou comprovado nos autos. A par disso, com amparo nos documentos apresentados, não vingam alegações de que a notificação não foi enviada para o endereço da empresa. Deveras, de acordo com o documento de fl. 153, a notificação foi enviada para a Rua Tenente Negrão, 140, 8º andar, endereço este que era a sede da empresa em julho de 1999, conforme documento de fl. 112. Ainda acerca do documento de fl. 153, observo que a executada, não obstante devidamente intimada, não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 159 verso. Logo, afastando as alegações de nulidade das CDA's e da notificação, todas desprovidas de fundamento. DA DECADÊNCIA Inicialmente, anoto que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários guarda natureza tributária. A propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. Em se tratando de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de valores Mobiliários - CVM, de recolhimento trimestral, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a tal citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, donde desta data se reinicia o prazo prescricional de cinco anos para se ultimar a citação do executado (Resp 1120295-SP). III. No caso, a citação do executado deu-se antes de se consumir a prescrição. IV. Agravo de instrumento provido. (AI 00934503120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 421 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, passo à análise do tema da decadência. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. De acordo com as CDA's apresentadas, o débito compreende o interstício de 1995 a 1997. Assim, tomando em consideração o período mais remoto, o curso do prazo decadencial teve início em 01.01.1996, para fins de constituição definitiva do crédito tributário. A parte executada foi devidamente notificada quanto ao lançamento da dívida em 15.07.1999, conforme fl. 153, antes de vencido o prazo decadencial. Logo, rejeito o pleito formulado. DA PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, colho os seguintes julgados: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). De outra parte, a interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional. E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, os créditos tributários foram constituídos por meio de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, observado o período de apuração relativo ao interstício de 1995 a 1997 (fls. 04/06). A parte executada foi notificada do lançamento em 15.07.1999 (fl. 153), sendo este o termo a quo do prazo prescricional. A ação foi distribuída em 15/12/2005 (fl. 02). A par disso, não há nos autos notícia acerca da presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (15/07/1999) e a data da distribuição da ação (15/12/2005). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Em consequência, JULGO EXTINTO O



PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada constituiu advogada, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 79/97). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Incabível o reexame necessário, ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019805-51.2007.403.6182 (2007.61.82.019805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X LEONARDO CORALLO X MARIA GORETI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA X MARCO ANTONIO RAMOS X ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WAGNER APARECIDO PASCHOA**

DECISÃO Vistos etc.Fls. 151/204. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS e WAGNER APARECIDO PASCHOA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postulam o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva.A exequente ofereceu manifestação às fls. 205/244.É o relatório.DECIDO.A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ.

SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaqui).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela executada. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01/1997 a 09/2000 (fls. 07/35).De acordo com a certidão da Oficial de Justiça de fl. 114, em diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 168/183), o Sr. Leonardo Corallo, representante da sociedade, informou que a empresa se encontrava inativa desde abril de 2008, por não possuir autorização para funcionamento (fl. 114).Logo, há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 168/183.Ainda, de acordo com a documentação apresentada, os sócios ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA,

MARCO ANTONIO RAMOS, WAGNER APARECIDO PASCHOA, LEONARDO CORALLO, MARIA GORETI CHUARTZ e SANDRA REGINA SCHLINK CORREA ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do débito em execução (fls. 129/131-verso). Logo, os sócios ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS, WAGNER APARECIDO PASCHOA, LEONARDO CORALLO, MARIA GORETI CHUARTZ e SANDRA REGINA SCHLINK CORREA não respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Ante o exposto: a) acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS e WAGNER APARECIDO PASCHOA do polo passivo da presente execução fiscal; e b) determino a exclusão, de ofício, dos sócios LEONARDO CORALLO, MARIA GORETI CHUARTZ e SANDRA REGINA SCHLINK CORREA do polo passivo desta execução. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária quanto aos excipientes ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS e WAGNER APARECIDO PASCHOA, a exequente por ela responde, haja vista que os coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade e contrataram advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno o exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Em relação aos sócios LEONARDO CORALLO, MARIA GORETI CHUARTZ e SANDRA REGINA SCHLINK CORREA, incabível a condenação da exequente na verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos referidos coexecutados. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004393-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 787/790, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80.6.08.040367-02 e 80.6.08.040380-80. Custas ex lege. Quanto à CDA nº 80.6.08.040383-22, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo a prática de atos constritivos em relação a esta inscrição. Aguarde-se provocação no arquivo. No tocante às inscrições remanescentes, CDAs nº 80.6.08.040364-60, 80.6.08.40386-75, 80.6.08.040391-32, 80.6.08.040395-66, 80.6.08.040405-72, 80.6.08.040408-15, 80.6.08.040415-44 e 80.6.08.040416-25, passo à análise do pleito de ilegitimidade do espólio de Pedro Conde para figurar no polo passivo do feito. De acordo com as certidões imobiliárias apresentadas nos autos, verifico que os compromissos de venda e compra de fls. 399/639 não foram registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP (fls. 741/772). Logo, não prospera a alegação de que o espólio de Pedro Conde não é o proprietário dos imóveis. A par disso, observo que os compromissos de venda e compra celebrados pela parte executada em relação a terceiros não são oponíveis em face da União, prestando-se tão somente para o resguardo dos direitos entabulados originalmente entre os particulares, haja vista que, conforme outrora salientado, nem sequer foram averbados nas matrículas dos imóveis. Ante o exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela executada no tocante às inscrições ativas remanescentes nos autos. No que concerne aos bens oferecidos em garantia à execução fiscal, abra-se vista à União para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.

**0034193-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSERVE TRANSPORTADORA LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)**

Vistos etc. Fls. 51/52. Tendo em vista o excesso de constrição judicial outrora realizada (fl. 41) e o valor atualizado do débito apresentado pelo exequente (fl. 60), defiro o pedido de desbloqueio, em conta bancária vinculada em nome da executada, junto ao Itaú Unibanco S/A, no importe de R\$ 815,88, conforme minuta anexa. Int.

**0018170-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELDER MOREIRA CAMPOS(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)**

Intime-se a parte executada para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 10880 619185/2012-68, o qual originou a CDA nº 80 1 12 041345-00, que aparelha a inicial do presente executivo fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte exequente, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0043932-43.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 401/413, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 2261**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000367-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002793-3)) PAULO ISAIAS SERAIDARIAN(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO ISAIAS SERAIDARIAN em face da FAZENDA NACIONAL.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0052387-36.2009.403.6182 (2009.61.82.052387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-71.2005.403.6182 (2005.61.82.023339-0)) NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por NOVEX LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2005.61.82.023339-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta a extinção do crédito tributário, albergado pela CDA que aparelha o executivo fiscal apenas, tendo em vista: a) a compensação realizada na esfera administrativa com créditos declarados por meio de DCTF; b) a ausência de interesse de agir ao tempo do ajuizamento da execução fiscal apenas, em razão da presença de causa extintiva do crédito tributário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/39. Instada a emendar a inicial (fl. 41), a embargante apresentou a petição e os documentos de fls. 45/46 e 48/50, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 51).A embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 52/61).Consoante decisão de fl. 62, foi concedida à embargante vista para oferecer manifestação acerca da impugnação apresentada, bem como prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimada, a embargante não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 64.A parte embargada requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, mas o pedido foi indeferido (fl.68). Não obstante, houve a determinação de expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para manifestação derradeira acerca das alegações apresentadas pela embargante em sua inicial, especialmente quanto à questão da compensação.A União ofereceu manifestação, apresentando cópia da decisão exarada pela Receita Federal do Brasil referente à CDA nº 80 7 04 025010-33 (fls. 74/80 e 82/91).Instada a oferecer manifestação acerca da documentação apresentada (fl. 95), a embargante nada disse, conforme certidão de fl. 96 verso.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITOPloteia a embargante o reconhecimento da inexistência do crédito tributário executado, sustentando a compensação com tributos de mesma natureza, relativos à contribuição ao programa de integração social - PIS, amparados nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que foram julgados inconstitucionais pelo E. STF. Alega a embargante que promoveu a apresentação de DCTF retificadora, inexistindo, segundo afirma, a necessidade de formalização do pedido de compensação na órbita administrativa, haja vista que o débito foi integralmente quitado.Instada, a União apresentou decisão administrativa acerca da manutenção da inscrição, conforme fls. 75/80 e 82/91.De acordo com a dicção do documento de fl. 80, a alegação de compensação não foi reconhecida na esfera administrativa, conforme decisão que transcrevo, in verbis:Em atenção ao ofício nº 280/2013 - SEC (fl. 42), verificamos que o processo nº 10880.559253/2004-12 já havia sido analisado no ano de 2007. Momento em que verificou-se que a alegação de compensação do débito do presente processo com o processo nº 10880.007981/99-61 não era precedente; haja visto que o processo nº 10880.559253/2004-12 detém cobrança de débito de PIS (8109) enquanto o processo de compensação de número nº 10880.007981/99-61 trata de débitos de COFINS 92172). Para ilustrar que os dois processos não possuem débitos em comum incluímos em anexo o extrato de ambos os processos.Diante do exposto, e nada tendo a acrescentar, encaminhe-se o presente à DIDAU com proposta de manutenção da inscrição número 80 7 04 025010-33. A embargante, intimada para especificar provas e dizer sobre a documentação apresentada pela União, não formalizou qualquer manifestação, conforme certidões de fls. 64 e 96 verso. Assim, é evidente que o pedido aqui formulado é improcedente, haja vista que a executada não produziu prova acerca de suas alegações e tampouco impugnou a decisão administrativa e documentos apresentados pela União às fls. 75/80 e 82/91. Com palavras outras, não há prova de compensação efetivada e tampouco de vigência de causa extintiva do crédito tributário ao tempo da distribuição da ação. A propósito, lembro que o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo

do seu direito, mas a embargante assim não procedeu. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0000143-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000143-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006334-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Manifêste-se a embargada acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a petição disposta à fl. 32.

**0034773-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038623-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038623-4)) LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc.1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta do Conselho Nacional de Justiça.2) Fls. 24/25 e 323/324. Indefiro o pedido de oitiva de testemunha em juízo, uma vez que a prova documental é suficiente para dirimir a controvérsia.3) Nos termos do art. 331, I, do CPC, compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do processo administrativo ou comprovar eventual recusa da União.4) Nos termos do art. 130, caput, do CPC, providencie o embargante, no prazo acima assinalado, a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo de falência nº 0033739-92.1999.8.26.0100, distribuído perante a 18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP (fls. 273/284 dos autos da execução fiscal originária), tendo em vista a notícia de decretação da falência da empresa executada.5) Cumprida a determinação, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. 6) Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

**0023894-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifêste-se a embargante, expressamente, no prazo de 05 dias, acerca da decisão de fl. 333. Ni silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

**0024888-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO)

Nos termos do Provimento nº 189, de 29/11/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS, determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Guarulhos-SP, haja vista que a parte embargante está sediada no Município de Poá-SP, desde a época do ajuizamento da execução fiscal apensa, ocorrida em 18.08.2008. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Int.

**0029154-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031587-16.2011.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, presentes o requerimento do embargante (fls. 02/21) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 27/28 e 110/111). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0037024-96.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-80.2011.403.6182) JOSE APARECIDO DE MORAES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta

reparação e 3) relevância do fundamento.No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 02/15) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 53/54). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032925-93.2009.403.6182 (2009.61.82.032925-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-21.2003.403.6182 (2003.61.82.006734-0)) GELSON LUIS SANTANA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, opostos por GELSON LUIS SANTANA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel descrito à fl. 87 da apensa execução fiscal (autos do processo nº 2003.61.82.006734-0).É o breve relatório.DECIDO.De acordo com a decisão proferida nesta data, nos autos da apensa execução (fls. 207/209), restou determinada a exclusão de Ney João Santana do polo passivo da ação, bem como levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 41356 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.Assim, diante do levantamento da penhora nos autos da apensa execução fiscal, constato superveniente ausência de interesse de agir nestes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0032926-78.2009.403.6182 (2009.61.82.032926-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-21.2003.403.6182 (2003.61.82.006734-0)) MARIA THEREZINHA SANTANA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇAVistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MARIA THEREZINHA SANTANA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel descrito à fl. 87 da apensa execução fiscal (autos do processo nº 2003.61.82.006734-0).É o breve relatório.DECIDO.De acordo com a decisão proferida nesta data, nos autos da apensa execução (fls. 207/209), restou determinada a exclusão de Ney João Santana do polo passivo da ação, bem como levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 41356 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.Assim, diante do levantamento da penhora nos autos da apensa execução fiscal, constato superveniente ausência de interesse de agir nestes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0048345-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050756-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050756-7)) NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o levantamento da penhora realizada nos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2005.61.82.050756-7 - fl. 47), que recai sobre o bem imóvel cadastrado sob a matrícula nº 206.041, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.O embargante alega, em síntese, que arrematou o imóvel mencionado, em razão do leilão realizado nos autos da execução fiscal nº 11.308.240-0, que tem curso perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital - São Paulo - SP. Sustenta o embargante, ainda, que houve a expedição de carta de arrematação em seu favor, postulando, portanto, o levantamento da penhora realizada nos autos da apensa execução fiscal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/51). Citada, a União apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.As partes não requereram a produção de outras provas em juízo, conforme petição de fls. 89/90 e certidão de fl. 91.É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITO De acordo com os dizeres do Auto de Penhora e Depósito de fl. 47 dos autos da apensa execução fiscal, restou constrita parte ideal (50%) dos lotes 118 e 119 da quadra E da 2ª. planta parcial de Americanópolis, do imóvel descrito na matrícula nº 206.041, livro 02 do Registro Geral, ficha 01, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.É inconteste nos autos que o imóvel acima referido foi arrematado pelo embargante nos autos da execução fiscal nº 11.308.240-0, que tem curso perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital - São Paulo - SP., conforme documento de fls. 09/10.A par disso, o documento de fls. 26/27 comprova que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada do leilão realizado perante a Justiça Estadual.Assim, competia à Fazenda Nacional postular a penhora no rosto dos autos da demanda em curso perante a Justiça Estadual, de modo a propiciar a satisfação do crédito da apensa execução, fazendo valer, assim, o direito de preferência em virtude da anotação precedente da constrição realizada perante este Juízo.De outra parte, não há controvérsia sobre o fato de que a arrematação do imóvel foi realizada na forma da lei, inclusive com a expedição da carta de arrematação, conforme documento de fls. 09/10.Logo, após a formalização da arrematação, por óbvio não mais persiste a constrição realizada nos autos da apensa execução, haja vista que, com o pagamento do preço, cabe ao arrematante desfrutar da posse e propriedade do bem adquirido.Assim, é de rigor a procedência do pedido formulado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos de

terceiro, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel cadastrado sob a matrícula nº 206.041, averbação R.5/206.041, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No que concerne à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) a Fazenda impugnou o pedido formulado na inicial da ação de embargos de terceiro; b) o embargante constituiu advogados, que ajuizaram os presentes embargos. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Expeça-se mandado ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP para que providencie o levantamento da penhora no tocante ao imóvel cadastrado sob a matrícula nº 206.041, R.5/206.041.Custas recolhidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0024411-35.2001.403.6182 (2001.61.82.024411-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 272/273, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0019407-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019407-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA DE HABILITACAO MORUMBI S/C LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS E SP265796 - THALITA SALGADO)

1. Folhas 62/90 - Tendo em vista a manifestação expressa da exequente à fl. 108, verso, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada às fls. 55/56 da presente execução fiscal, ficando o depositário desonerado de seu encargo. 2. Folhas 106/107 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0010014-63.2004.403.6182 (2004.61.82.010014-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VELUZ CONFECÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ERMINA DA SILVA VELOSO X VILSON VELOSO DE JESUS(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

1 - Fls. 84/98: conforme se verifica às fls. 151-v/155, a parte exequente reconheceu a decadência parcial para a constituição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa nº 35.330.925-7 e, por consequência, requereu a substituição da referida CDA às fls. 132.Assim, recebo a petição de fls. 132 e documentos de fls. 133/149 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. 2 - Expeça-se carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA).No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. 3 - Intime(m)-se.

**0000557-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000557-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos, uma vez que já foram arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.027152-4.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012287-68.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPm(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ANTONIO SANTOVITO NETO(SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm em face de ANTONIO SANTOVITO NETO.Instada a oferecer manifestação sobre a notícia de falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução (fl. 39), a exequente postula a extinção do processo (fl. 40). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0024887-24.2011.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do Provimento nº 189, de 29/11/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS, determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Guarulhos-SP, haja vista que a parte executada está sediada no

Município de Poá-SP, desde o momento do ajuizamento do feito, ocorrido em 18.08.2008. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Int.

**0028354-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N. D. COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA -ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DE C I S Ã O Vistos etc.Fls. 177/191. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por N. D. COMÉRCIO DE COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas; b) da nulidade das CDAs; c) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e d) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 209/213.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZAS DIVERSASO art. 573 do CPC dispõe que:Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Acerca da possibilidade de cumulação de várias execuções contra o mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos diferentes, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível ao credor cumular várias execuções contra o mesmo devedor, mesmo que fundadas em títulos diferentes, desde que haja identidade entre as formas de execução e que seja competente o mesmo juízo. Precedentes: REsp 988397/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 01/09/2008; REsp 871617/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 14/04/2008; EDcl no Ag 986.286/RS, 4ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJe de 22/04/2008; e REsp 687476/SP, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 23/04/2007; REsp 255.406/RJ, 3ª T., Min. Castro Filho, DJ de 01/07/2004; REsp 160.037/RS, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 16/02/2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - RESP 200702068514 - Recurso Especial 983585 - Primeira Turma - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE Data: 11/05/2009 - g.n.)Além disso, consoante outrora salientado, foram observados todos os requisitos legais à confecção de cada CDA (art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80), de modo que restou preservada a possibilidade de plena defesa técnica do contribuinte.Assim, in casu, não há qualquer impeditivo para a cumulação de certidões de dívida ativa. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in



verbis:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, afasto a alegação. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 191, item c). Fl. 212. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 176. Intimem-se.

**0019254-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO MARQUES DE LAGES(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)**

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 18/31. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONDOMÍNIO MARQUES DE LAGES em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente, em suma, que o débito exequendo foi objeto de pagamento em data anterior à propositura desta execução. A exequente ofereceu manifestação às fls. 37/38. É o relatório. DECIDO. O executado sustenta a quitação integral do débito exequendo em 30.11.2009, data anterior à propositura desta execução (fls. 18/31). A exequente, por sua vez, postula a extinção por pagamento da inscrição nº 36.609.114-0 (fls. 37/38). Analisando os autos, verifico que a consulta apresentada pela exequente indica que o crédito foi liquidado por guia, com data da fase em 30.11.2009 (fl. 38), o que corrobora a alegação do executado de pagamento integral do débito na referida data (fls. 20 e 28). Logo, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista: a) a ausência de prova de eventual responsabilidade do excipiente no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e b) a constituição de advogado pelo executado, que apresentou exceção de pré-executividade. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0053565-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL GURGEL ADVOGADOS(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 2262**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011492-33.2009.403.6182 (2009.61.82.011492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019193-84.2005.403.6182 (2005.61.82.019193-0)) LEO CHUERI(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP236603 - MARCUS**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LEO CHUERI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula: a) a nulidade do processo administrativo fiscal em virtude do cerceamento do direito de defesa; b) a nulidade do lançamento administrativo; c) a ocorrência da decadência; d) a nulidade da autuação apenas com base em depósitos bancários; e) a nulidade da CDA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/1009, emendada às fls. 1017/1049 e 1055/1058. Os embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo (fl. 1059). A embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do pedido (fls. 1081/1083). Em sede de especificação de provas em juízo (fl. 1085), as partes nada acrescentaram (fls. 1087/1091 e 1092 verso). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL O embargante suscita a existência de vício de nulidade nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515 003342/2003-61, do qual originou a CDA nº 80 1 04 029933-23, albergada pela inicial da apensa execução fiscal (autos nº 0019193-84.2005.403.6182). Analisando os autos do processo administrativo nº 19515 003342/2003-61, verifico que não houve regular notificação do contribuinte acerca do Auto de Infração de fl. 343, haja vista que ela (notificação) foi encaminhada para endereço diverso do seu domicílio fiscal. Consoante os documentos de fls. 68 e 72/90, que instruem os autos do procedimento de fiscalização sob o nº 0813400 2001 00417 4, é inconteste que o domicílio fiscal do contribuinte, ao tempo dos fatos, era Alameda Itu, 1420, apto 21, Cerqueira César, São Paulo - SP. Não obstante, a notificação do lançamento acerca do crédito tributário constituído (Auto de Infração de fl. 343) foi encaminhada para endereço diverso, a saber: Alameda Itu, 1420, apto 121, Cerqueira César, São Paulo - SP, conforme documento de fl. 348, com posterior elaboração do termo de revelia do contribuinte, conforme fl. 349. A par disso, observo que o AR de fl. 348 não foi subscrito pelo executado, pessoa física, mas por terceiro, de modo que não há dúvida de que a notificação não foi efetivamente realizada. E não há comprovação nos autos de eventual alteração do domicílio fiscal do contribuinte. Assim, diante da ausência de notificação do embargante acerca do Auto de Infração, é evidente a nulidade do processo administrativo para constituição definitiva do crédito tributário, haja vista que não restou formalmente concedida oportunidade para oferecimento de defesa e eventual interposição de recurso na esfera administrativa, com ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República. Constatada a nulidade do processo administrativo, em face da ausência de notificação do contribuinte, é evidente a ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 2003 e, até o presente momento, o contribuinte não foi notificado do lançamento na forma da lei. Logo, impõe-se o acolhimento integral do pedido formulado nos embargos, com o reconhecimento da nulidade da notificação efetuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515 003342/2003-61, maculando todos os atos posteriores realizados, inclusive, a própria higidez da CDA nº 80 1 04 029933-23, albergada pela apensa execução fiscal. Em decorrência, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados pelo embargante na peça inicial o feito. Ante o exposto, acolho o pedido formulado nos embargos à execução fiscal para o fim de desconstituir a CDA nº 80 1 04 029933-23, albergada pela apensa execução fiscal (autos nº 0019193-84.2005.403.6182). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALSTOM BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 446 dos autos da execução fiscal n.º 0052168-96.2004.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. A questão relativa à verba honorária restou decidida nos autos da execução fiscal apensa. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. No tocante aos honorários periciais devidos, a União por eles responde, em razão de ter dado ensejo ao ajuizamento desnecessário do executivo fiscal em apenso. Condono a União ao ressarcimento do valor total correspondente aos honorários periciais pagos pela embargante, no importe de R\$ 6.160,00 (seis mil e cento e sessenta reais), conforme fl. 384, nos termos do art. 20, 2º, do CPC, devidamente corrigidos a partir da data do depósito realizado nos autos, conforme guias de fls. 380 e 460. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito quanto aos valores depositados às fls. 380 e 460. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000195-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024940-83.2003.403.6182 (2003.61.82.024940-5)) SIVAT IND DE ABRASIVOS LTDA X ABRAHAM FURMANOVICH(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA. e ABRAHAM FURMANOVICH em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2003.61.82.024940-5. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0029020-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-70.2010.403.6182) SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 461. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto ao regular prosseguimento do executivo fiscal apenso, em razão do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal por ela opostos, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 469). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, ao contrário do alegado pela embargante, constato a presença de garantia parcial nos autos do executivo fiscal apenso (fl. 414 dos autos nº 0012509-70.2010.403.6182), o que, de fato, impossibilita a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, haja vista a ausência de um dos requisitos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão exarada à fl. 461. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027448-65.2004.403.6182 (2004.61.82.027448-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X MARIA ANDREA MENDES DE SILLOS X CLAUDIA MELLO X LUIGI MONTINI (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 335/337. Alega a embargante, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão embargada (fls. 340/353). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 354). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou contradição no julgado. Consoante salientado na sentença, não houve tentativa de citação por oficial de justiça da pessoa jurídica. Logo, a citação por edital é nula, haja vista que não há nos autos prova de que a pessoa jurídica se encontra em lugar incerto e não sabido. De outra parte, igualmente inexistente qualquer contradição, visto que o julgado não trata da prescrição intercorrente, mas sim daquela (prescrição) decorrente da inércia da União em promover, no tempo e modo devidos, a citação da pessoa jurídica. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 446, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação às CDAs nº 80.2.04.035848-58 e 80.6.04.056621-89. Quanto à CDA nº 80.2.04.035850-72, verifico que, conforme sentença de fl. 187, restou extinta a execução em relação à inscrição referida. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução; b) houve o pagamento integral dos débitos em 31/03/1998 (fls. 451 e 453 verso, item 5, em momento anterior às inscrições em dívida ativa da União, ocorridas em 30/07/2004 (fls. 04 e 08) e ao ajuizamento do presente feito, efetuado em 07/10/2004 (fl. 02); c) não houve erro no preenchimento da guia DARF pelo contribuinte, de modo que era factível, antes da distribuição da demanda, a verificação do adimplemento; d) a executada constituiu advogado, que opôs embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 2009.61.82.029553-3). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0056748-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA X ROBERTO JUAN TOMEIO X ALBERTO JESUS TODESQUINI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 213/215. Alega a embargante, em suma, a existência de omissão quanto à inobservância da decisão de fls. 102/103 em relação ao tema da prescrição do crédito tributário. Sustenta, ainda, a presença de contradição quanto à fundamentação do julgado, pois, segundo alega, a decisão tratou de dois prazos prescricionais distintos, confundindo o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal com o prazo de prescrição intercorrente. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 238). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à prescrição foi devidamente apreciada, consoante fls. 213/215. Neste diapasão, saliento que o débito se encontra fulminado pela prescrição propriamente dita, conforme previsto no art. 174, caput, do CTN, ao invés da modalidade intercorrente disposta no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. De outra parte, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão de fls. 102/113 não afastou a ocorrência da prescrição. Deveras, consoante se depreende de fl. 105, a ausência de apresentação de provas pelo excipiente impossibilitou a aferição da ocorrência de decadência ou prescrição. A par disso, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia às fls. 134/135, apenas concerne à ilegitimidade do sócio. Logo, não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir as matérias devidamente decididas, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 215, antepenúltimo parágrafo. P.R.I.

**0031527-19.2006.403.6182 (2006.61.82.031527-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE**

Vistos etc. Fls. 282/296. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA E WALTER ROSA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA e b) da ilegitimidade passiva. A exequente ofereceu manifestação às fls. 298/302. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. I. Há entendimento desta Corte no sentido

de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no

juízo do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescente que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01/1999 a 08/2001 (fls. 11/12). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 29.03.2010 (fl. 160), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 251/254), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 251/254. Ainda, de acordo com a documentação apresentada, os sócios GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA E WALTER ROSA ingressaram na sociedade antes da ocorrência do fato gerador do débito em execução e não há registro de suas respectivas retiradas (fls. 251/255). Além disso, eles eram sócios administradores da empresa executada à época da dissolução irregular, inclusive assinando por ela. Logo, os sócios GERALDO DOS SANTOS, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA E WALTER ROSA respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 300. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0043128-85.2007.403.6182 (2007.61.82.043128-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA AMBAR LTDA X ROGERIO TOSHIO OHATA X GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC X AYRTON LUIZ SICHERO FILHO(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)**

Vistos etc. Fls. 109/133. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AYRTON LUIZ SICHERO FILHO em face do INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. O exequente, por sua vez, concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 135/139). É o relatório. DECIDO. O exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo coexecutado, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 135/139). Logo, acolho o pedido de exclusão. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de AYRTON LUIZ SICHERO FILHO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que o coexecutado AYRTON LUIZ SICHERO FILHO apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno o exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Fl. 140-verso. Passo a examinar o pedido de manutenção dos sócios Rogério Toshio Ohata e George Alexandre Marinovic no polo passivo desta execução. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do ERESP 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o

encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)-4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAG 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)-4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)-6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de

dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA, caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01/2004 (fls. 05/12).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 14/04/2010 (fl. 65), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 55), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documento de fls. 136/137.Ainda de acordo com a documentação apresentada, os sócios Rogério Toshio Ohata e George Alexandre Marinovic ingressaram na sociedade antes da ocorrência do fato gerador do débito em execução e não há registro de suas retiradas (fls. 50/55). Além disto, eles eram sócios gerentes da empresa executada à época da dissolução irregular. Logo, respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução fiscal.Ante o exposto, mantenho os sócios Rogério Toshio Ohata e George Alexandre Marinovic no polo passivo do feito.Determino a citação por edital da empresa executada e dos sócios Rogério Toshio Ohata e George Alexandre Marinovic.Após, venham os autos conclusos para analisar o pedido formulado pela exequente à fl. 140-verso, in fine.Intimem-se.

**0002552-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002552-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Converto o julgamento em diligência.Fls. 84/85. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002605-60.2009.403.6182 (2009.61.82.002605-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Converto o julgamento em diligência.Fls. 86/87. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

**0010906-93.2009.403.6182 (2009.61.82.010906-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Converto o julgamento em diligência.Fl. 87. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020581-07.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35 e 38/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que, diante do pagamento do tributo, resta prejudicado o exame das alegações de fls. 11/33.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0042948-25.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)**

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 11/12, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.A questão relativa aos honorários advocatícios será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0026377-42.2015.403.6182.Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 07 (R\$ 940,09 - conta nº 54558 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 360/585



9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0047731-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA POTENZA LTDA.(SP295408 - JOSE LUIZ PARRA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 68/71. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 67, in verbis: Folhas 39/46 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Não conheço do conteúdo de fls. 48/66, uma vez que não subscrito por advogado. Após a regularização da representação processual da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2263**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031865-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048136-04.2011.403.6182) SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, que a execução fiscal de nº 0048136-04.2011.403.6182 encontra-se garantida. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0037169-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050811-52.2002.403.6182 (2002.61.82.050811-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, que a execução fiscal de nº 0050811-52.2002.403.6182 encontra-se garantida. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001313-21.2001.403.6182 (2001.61.82.001313-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEDINI S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X FERNANDO MINTO(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fl. 409: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 407, expedindo-se o competente mandado. Int. Cumpra-se.

**0046838-89.2002.403.6182 (2002.61.82.046838-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F S PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA X FERNANDO FLORENCIO SANTOS DE OLIVEIRA X SILVILINO FARTO BOTELHO(SP049404 - JOSE RENA) X ARTUR MOREIRA X PAULO VASCONCELOS SOBRINHO

Fl. 275: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0051793-66.2002.403.6182 (2002.61.82.051793-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YOSHIMURA COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZ YASUO YOSHIMURA X LAUER FLAVIUS DOS ANJOS LOPES X OSMAR PASSOS MOTA(SP118844 - MARISTELA ALVES DE SOUSA)

Observo que os valores bloqueados neste feito já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, conforme fls. 249/252. Considerando que a coexecutada LAUER FLAVIUS DOS ANJOS possui advogado constituído, deverá ser intimada, acerca da transferência acima mencionada, para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80, na pessoa de seu advogado (por publicação). Relativamente ao coexecutado OSMAR PASSOS MOTA, determino que sua intimação, acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80, seja feita por oficial de justiça, no endereço de fl. 90, deprecando-se quando necessário. Não sendo opostos embargos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

**0053825-44.2002.403.6182 (2002.61.82.053825-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALTER SALLES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 218/219 já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0026816-73.2003.403.6182 (2003.61.82.026816-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Fl. 106: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0057521-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057521-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Fl. 259: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0028025-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028025-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P X ASSESSORIA E INSPECAO S/C LTDA X MOISES ANTONIO BORGES X ANDERSON MARCELUS PRAXEDES X JOAO PRAXEDES(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 139/140 já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, determino a intimação do coexecutado Moises Antonio Borges, na pessoa de seu advogado (por publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0035697-68.2005.403.6182 (2005.61.82.035697-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original e cópias autenticadas do contrato social comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0039323-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039323-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI)

Folhas 389/390 - Compulsando os autos, observo que a empresa executada não fora regularmente citada, não obstante seu comparecimento espontâneo às fls. 293/298, contudo, com a representação processual irregular. Portanto, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No silêncio, intime-se a exequente para que traga as cópias que servirão de contrafé. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço de fl. 02. Em caso de diligência negativa, traga a exequente ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP para verificação acerca da manutenção do sócio no pólo passivo do feito, facultada à exequente manifestar-se acerca da manutenção dele no pólo passivo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0034325-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034325-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEC NAVAICON BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 159/160 já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito

**0063034-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA MARIA FERRARA DE ALMEIDA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fl. 30. Indefiro. O requerimento do parcelamento do débito, assim como sua concessão, rescisão, extinção e demais atos são formulados e geridos na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo decidir a respeito. Publique-se.

## Expediente N° 2264

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0062446-93.2003.403.6182 (2003.61.82.062446-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023802-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023802-2)) DAVID DONIZETE ROMANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pela embargada, à fl. 139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005927-25.2008.403.6182 (2008.61.82.005927-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011488-8)) RICARDO RENATO GRAZZINI(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 200: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001015-93.2011.403.6500** - QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 103/104: Intime-se a embargante para que justifique a necessidade de realização da perícia requerida à fl. 100, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0038809-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5)) SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que apresente cópia das garantias mencionadas na petição de fls. 1956/1959 (termo de penhora e bloqueio de valores). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

**0029153-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043126-76.2011.403.6182) MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 13) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 63/64). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0040203-38.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031088-61.2013.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte a este feito cópia da petição inicial da execução fiscal nº 00310886120134036182. No mesmo prazo, deverá comprovar que a execução fiscal acima mencionada encontra-se garantida, apresentando cópia de eventual penhora realizada ou documento equivalente. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

### EXECUCAO FISCAL

**0044975-64.2003.403.6182 (2003.61.82.044975-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Recebo a apelação de folhas 42/52 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0048148-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048148-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

Fl. 196. Defiro pelo prazo requerido. Publique-se.

**0058657-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058657-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X MODAS CENTURY LTDA(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 89/110. Publique-se.

**0011019-86.2005.403.6182 (2005.61.82.011019-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.MELLO SERVICOS S/C LTDA - ME X MARCIA DE MELLO CRUZ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fls. \_\_\_\_\_. Publique-se.

**0006420-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006420-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

1. Observo que a r. decisão de fls. 105/110 acolheu os embargos de declaração opostos pela executada, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, bem como ao pagamento dos emolumentos devidos por conta do cancelamento dos registros das penhoras realizadas nos presentes autos. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 251/255 negou provimento à apelação interposta pela exequente e deu parcial provimento à apelação interposta pela executada, majorando os honorários advocatícios para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O v. acórdão de fl. 264/267 negou provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente. Por sua vez, a decisão de fl. 292 admitiu o recurso especial interposto pela exequente. Por fim, a r. decisão de fls. 299/302 negou seguimento ao referido recurso especial, tendo esta transitado em julgado em 14/05/2015 (fl. 304). Assim, cumpra-se o disposto na sentença de fl. 81, procedendo a Secretária ao levantamento das penhoras realizadas à fl. 50, comunicando-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que proceda ao levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nº 16.321 e 30.098. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária e dos emolumentos devidos pela exequente, nos termos da decisão de fls. 105/110 e do acórdão de fls. 251/255. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0028631-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Int.

**0030607-40.2009.403.6182 (2009.61.82.030607-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BYZANCE COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE ALVARO GOES FILHO(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPAL CHIARADIA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração e substabelecimento originais. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a nomeação do bem de fls. 105/107. Publique-se.

**0031677-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031677-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Folha 63 - Intime-se o executado para que cumpra o despacho de fl. 111. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0041684-46.2009.403.6182 (2009.61.82.041684-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Int.

**0034463-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RESUTO RESUTO LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Folhas 17/32 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, indicando ainda o endereço em que os bens oferecidos à penhora podem ser encontrados. Se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem oferecido à fl. 18 e aceite pela exequente à fl. 36, bem como de intimação da executada no endereço indicado, deprecando-se quando necessário. Em caso de não manifestação da executada no prazo estabelecido, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço de fl. 50, deprecando-se quando necessário. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 47/52. Int.

**0003946-06.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Folhas 126/127 - Indefiro o pedido formulado, haja vista que, de acordo com o histórico de fl. 130, o veículo foi localizado. Mantenho, pois, a constrição judicial. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0038345-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO KERTESZ - ME X RICARDO KERTESZ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fls. \_\_\_\_\_. Publique-se.

**0040807-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIX DBA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME.(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 120 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 114/115, nos termos do artigo 16, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 118/119. O requerimento do parcelamento de débito, assim como sua concessão, rescisão, extinção e demais atos são formulados e geridos na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo decidir a respeito. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 126 e 129. Publique-se.

**0055586-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Inicialmente, indefiro o pedido de conexão entre o presente feito e o de n.º 0016684-05.2013.403.6182, adotando como razão de decidir a fundamentação utilizada pela exequente à fl. 46. De outra parte, intime-se o executado, por meio de seu patrono, para que atenda aos requisitos indicados pela exequente à fl. 46 v.º, item 2. Após o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, expressamente, acerca do bem oferecido à penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0034049-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social de fls. 115/124. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 104/113. Publique-se.

**0055111-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP248512 - JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB NUNES)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 55/56 já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0055882-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOMECC ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fls. \_\_\_\_\_. Publique-se.

**0018949-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CECILIA GAGLIARDI DE ABREU(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências

devidas. Int.

**0011772-91.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Folhas 15/36 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para eventual impugnação à exceção de pré-executividade. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048807-42.2002.403.6182 (2002.61.82.048807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO X FAZENDA NACIONAL

1. Face à r. sentença de fls. 21/24, que condenou a parte exequente na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 31, determino a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Tendo em vista o valor atualizado do débito, apresentado pela União à fl. 30, manifeste-se a defesa de José Ferreira Maia Filho, expressamente, acerca do 2º parágrafo da cota de fl. 29 v.º, apresentando novos cálculos, se entender devidos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0044017-10.2005.403.6182 (2005.61.82.044017-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034981-41.2005.403.6182 (2005.61.82.034981-0)) CARLOS CESAR CERAZI DROG(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS CESAR CERAZI DROG

Folhas 110/114 - Diante do trânsito em julgado de fl. 107, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 68/72, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do embargante, observando-se o endereço declinado à fl. 02. Int.

#### **Expediente N° 2266**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030852-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-21.2006.403.6182 (2006.61.82.003953-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, conclusos para sentença.

**0055809-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030305-35.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018512-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056493-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056493-1)) ROBERTO LARRET RAGAZZINI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023900-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075237-94.2003.403.6182 (2003.61.82.075237-1)) MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Dê-se vista à embargante acerca da petição de fls. 78/122. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000920-38.2012.403.6109** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 259/287, bem como para que justifique a necessidade de realização da perícia contábil requerida à fl. 257, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação acerca do pedido de perícia. Int.

**0018452-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2)) FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00572008220044036182. 2. Observo que a r. decisão de fls. 245/246 negou seguimento à apelação interposta pela embargada e à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 249. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 245/246. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0036143-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-26.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0042231-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032403-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0)) FERREIRA COM/ DE GAS LTDA(SP220846 - AMÉRICO TOMAS YANES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Folhas 44/50 - Traga a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do auto de avaliação da penhora de fl. 34, de modo a possibilitar a análise relativa à eventual garantia total do débito em cobro. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 226, proferido nos autos da Execução Fiscal apensa. Int.

**0051017-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038266-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038266-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0054271-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036959-09.2012.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que deverá ser outorgada com a assinatura em conjunto dos sócios no mesmo documento, sob pena de extinção do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0013547-44.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021028-92.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

**0034714-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002210-0)) JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, de modo a possibilitar o exame do pedido de justiça gratuita.Após, conclusos.

## EXECUCAO FISCAL

**0077827-49.2000.403.6182 (2000.61.82.077827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA EPP(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO)

Observo que a r. decisão de fls. 143/144 deu provimento à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, a executada interpôs agravo legal contra a decisão supramencionada. O v. acórdão de fls. 176/179 negou provimento ao referido agravo. A executada opôs embargos de declaração às fls. 183/186. O v. acórdão de fls. 192/197 acolheu os embargos declaratórios, dando-lhes efeitos modificativos, a fim de negar provimento à apelação da exequente, extinguindo-se o presente feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 94/95. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0018950-48.2002.403.6182 (2002.61.82.018950-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE E SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

Recebo a apelação de folhas 144/146 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000910-81.2003.403.6182 (2003.61.82.000910-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOTUS INFORMATICA COMERCIO E SISTEMAS LIMITADA(SP130305 - MARCELO OKIDOI)

Recebo a apelação de folhas 64/69 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0027149-88.2004.403.6182 (2004.61.82.027149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA X JOSE ROBERTO DI GRAZIA X SUELI APARECIDA BELLI(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ)

Folhas 182/202 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, sem prejuízo do atendimento do despacho de fl. 181. Int.

**0022818-92.2006.403.6182 (2006.61.82.022818-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Folhas 241/242 - Dê-se vista à executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual pagamento integral do débito. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0019692-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019692-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DACOFLEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP X ROBERLEI BUENO DE OLIVEIRA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X LEANDRO BELMONTE PECIM X TEREZA DE FATIMA SILVA

1. Folha 331 - Preliminarmente, intimem-se os coexecutados para que apresentem os cálculos de liquidação, nos termos da decisão de fl. 327. 2. Folha 331, verso - Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 327, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, observando-se o endereço declinado à fl. 320. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse na manutenção da coexecutada TEREZA DE FÁTIMA SILVA no polo passivo do presente feito, tendo em vista que não há comprovação da dissolução irregular da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0045658-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045658-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT)

Observo que a r. decisão de fls. 357/358 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fl. 334. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0013447-31.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Folha 87 (verso) - Intime-se o administrador judicial, por publicação, acerca da penhora de fl. 87, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.



**0068187-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PAO COM QUEI(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME)

Folhas 35/49 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, manifeste-se conclusivamente a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro. Int.

**0033563-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRI ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 59. Após, com o decurso do prazo assinalado, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Folha 59 - Esclareça a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de que o crédito tributário foi constituído mediante a apresentação de guias GFIPs, haja vista que as CDAs apresentadas, conforme fls. 08 e 14, indicam que houve lançamento tributário em 25.11.2010. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos de fls. 52/58, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a executada oferecer manifestação. Após, voltem os autos conclusos para que este juízo, finalmente, possa apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

**0018728-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 49/57: Preliminarmente, intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópias autenticadas do contrato social e de eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração possui poderes para representar a empresa. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

#### **Expediente Nº 2267**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014979-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014979-1)** - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra-se a decisão retro.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0)** - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre fls. 552/561. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031784-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 79/87 e 111/112. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas em juízo, haja vista que o exame da prova documental é suficiente para dirimir a controvérsia. Concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria compulsória (fl. 81, item 2). Sem prejuízo, intime-se a embargada para que providencie a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 10880 601433/2009-19, o qual originou o débito albergado pela CDA, que aparelha a inicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial. Int.

**0031336-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044673-20.2012.403.6182) REMARI COMERCIAL LTDA(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia da existência de acordo de parcelamento formulado entre as partes, intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad judicium, com poderes especiais para renunciar e desistir do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0051514-31.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, no mérito, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, bem como sustenta que a tributação deve incidir sobre o preço efetivo pago pelo correntista pela cesta de serviço, dada a inexistência de desconto condicionado. Pede a embargante, assim, a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, com a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/82. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, bem como restou determinada a exclusão do nome da embargante do CADIN, conforme decisão de fl. 84. A embargada apresentou impugnação, sustentando a liquidez e certeza da dívida, bem como a concessão de descontos condicionados pela CEF, de modo que, segundo alega, a exigência tributária é devida. Pede, então, a improcedência do pleito formulado nos embargos à execução. Consta às fls. 96/101 réplica à contestação, com pedido de imediato julgamento, haja vista que a questão controvertida, segundo afirmado pela embargante, é unicamente de direito. O Município, à fl. 103, igualmente pleiteou o julgamento do pedido, com amparo no art. 333, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Inicialmente, sustenta a embargante a inconstitucionalidade art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003. A meu ver, ao contrário do alegado pela embargante, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 não é inconstitucional, haja vista que, claramente, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, o que guarda compatibilidade estrita com o disposto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003. A par disso, ao excepcionar os descontos incondicionados, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 estabeleceu sintonia com a dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual assenta a incidência tributária sobre os descontos condicionados, que efetivamente integram a base de cálculo do tributo. A propósito, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489 - Recurso Especial 1015165 - Primeira Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - DJE Data: 09/12/2009) Ainda sobre a não inclusão dos descontos incondicionados na base impositiva do tributo, transcrevo a Súmula 457 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. Logo, afásto a alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, haja vista que ele não se distanciou da dicção constitucional e tampouco dos dizeres da Lei Complementar nº 116/2003. Assim, passo ao exame da natureza do desconto concedido ao correntista que adquire a cesta de serviços da CEF, se condicionado ou incondicionado. É fato incontroverso nos autos que a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais é imposição do Banco Central do Brasil, conforme Resolução 3919/2010 (fl. 08). Não obstante, o ato normativo referido (Resolução 3919/2010) não impõe a concessão de descontos para a contratação da cesta de serviços, estabelecendo apenas que o valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços (...) não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem (...). Em outro plano, ainda que a resolução em comento tivesse estipulado a imposição de descontos, lembro que norma de hierarquia inferior (Resolução 3919/2010) não se presta para desnaturar a base impositiva de tributo expressamente prevista em lei, construída em consonância com a matriz constitucional. Resta, então, apenas a análise da natureza dos descontos oferecidos ao tempo da contratação da cesta de serviços. Trata-se, a meu ver, de descontos claramente condicionados, haja vista que a cesta de serviços é contratada com preço diferenciado em decorrência do relacionamento que a instituição financeira mantém com seu cliente, especialmente em face das aplicações financeiras avançadas, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. É, aliás, o que se extrai dos autos, visto que a embargante não comprovou a padronização dos descontos para todos seus clientes, indistintamente. Logo, a incidência tributária deve albergar também os descontos condicionados, não prevalecendo a tese sustentada pela embargante. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Inicialmente, não se conhece do agravo retido da CEF, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 3. Quanto à inconstitucionalidade do

artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 4. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 7. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 8. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 9. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 10. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 11. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 12. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 13. Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexata ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISS, tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISS. 14. A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-Agr 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). 15. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 16. Agravo nominado desprovido.(TRF3 - AC 00473810920134036182 - Apelação Cível 2079985 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2015) Não prospera, pois, o pleito formulado nestes embargos, devendo ser mantida, em sua inteireza, a cobrança do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor está albergado pela CDA. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026656-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093683-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093683-3)) CRISTIANO JESUS DA SILVA(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Folha 91 - Diante do trânsito em julgado de fl. 89, verso, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 77/79, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da embargante, no endereço de fls. 02. 2 - Providencie a Secretaria o despensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2000.61.82.093683-3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004746-96.2002.403.6182 (2002.61.82.004746-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 314.

**0038465-69.2002.403.6182 (2002.61.82.038465-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEKNA- CONSTRUÇÕES LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X MARIO GOLOMBECK X MILTON GOLOMBEK X WALDOMIRO BENEDITO DO REGO FILHO(SP039780 - WILSON GENARI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 232. Sustenta o embargante, em suma, a existência de erro material na decisão embargada no que concerne ao valor da verba honorária (fls. 239/259). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 260). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer vício a ser sanado. A majoração da verba honorária deverá ser postulada pela via recursal própria. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

**0065476-05.2004.403.6182 (2004.61.82.065476-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA X ALEXANDRE ADAMIU X EWALDO BITELLI X GABRIEL GONCALVES DOS REIS X SEBASTIAO DUCCA MARTINEZ(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Esclareça o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de ilegitimidade de parte, haja vista que, de acordo com os documentos de fls. 170 e 172, Sebastião Ducca Martinez manteve relação laboral, no interstício de 01.07.1994 a 17.08.1998, com a empresa Paris Filmes Ltda, e não com a executada, América Vídeo Filmes Ltda. No mesmo prazo, esclareça o excipiente a alegação de que foi gerente delegado da empresa executada somente até 17.08.1998, haja vista que a ficha da JUCESP de fls. 94/95 não informa a sua exclusão, devendo a alteração da gerência ser comprovada documentalmente. Após a manifestação do excipiente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

**0052324-16.2006.403.6182 (2006.61.82.052324-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0024340-52.2009.403.6182 (2009.61.82.024340-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Folhas 801/826 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0010433-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MWR INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Observe que a v. acórdão de fls. 101/104 negou provimento à apelação interposta pela exequente. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 72. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0048949-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Fl. 38. Cumpra-se, com urgência, o previsto na decisão exarada nos autos. Fls. 39/44. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual no feito, providenciando a apresentação de instrumento de mandato judicial outorgado pelo representante legal da pessoa jurídica em favor do causídico subscritor da petição, bem como para que apresente cópia atualizada do contrato social da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

**0013336-42.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ROSILENE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para que deposite o valor remanescente, conforme informado pela exequente.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2427**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049801-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049801-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 73/80 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais.

**0020620-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049003-31.2010.403.6182) ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Fls. 80: Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.2. Após, cumprido ou não o item 1, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desapensando-os.

**0035790-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000005-3)) MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

1) Recebo a apelação de fls. 142/148, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0042195-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006841-1)) PAULO SERGIO SANTUCCI(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0048681-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5)) BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME(SP174400 - ÉDI FERESIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0012523-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055579-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055579-0)) FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 320/351 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015755-89.2001.403.6182 (2001.61.82.015755-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDALO IND COM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

formalidades legais.

**0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X HEITOR TOLEDO FILHO X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA

Fls. 550/648 e 652/6: Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 200503000837436 (voto trasladado às fls. 201/3), a decisão de fls. 225 determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, dentre eles o Sr. Caio Shimhitiro, cujo nome consta expressamente do voto proferido pela Sra. Desembargadora. Conforme alegado pelo excipiente e reconhecido pela exequente, esta última não havia requerido a inclusão do Sr. Caio no pólo passivo do feito, sendo que as partes desconhecem as razões que fizeram com que seu nome constasse da decisão proferida no mencionado agravo. Embora entenda que tal questão deveria ser sanada em sede própria, ou seja, nos autos do referido agravo (cuja decisão este juízo apenas cumpriu), considero o fato da exequente concordar com a exclusão do Sr. Caio Shimhitiro, para determiná-la. Providencie-se, remetendo-se os autos ao SEDI. Descabida, contudo, a pretendida condenação da União em honorários, uma vez que não dera causa à inclusão - reconhecida agora como indevida - do excipiente. À exequente caberá se manifestar objetivamente em termos de prosseguimento do feito, observando (i) a composição atual do pólo passivo do feito e as diligências já intentadas e (ii) que quanto ao coexecutado Antonio Yasuda, impõe-se que se aguarde o julgamento da apelação recebida em ambos os efeitos nos autos dos embargos à execução n. 20106182009487-6.

**0024044-11.2001.403.6182 (2001.61.82.024044-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

1. Promova-se o levantamento da constrição. Para tanto, oficie-se, instruindo-o com as peças necessárias. 2. Efetivado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0050963-03.2002.403.6182 (2002.61.82.050963-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0012575-94.2003.403.6182 (2003.61.82.012575-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade ofertada às fls. 19/40, alegando, em suma, a prescrição do crédito exequendo. Resposta da exequente às fls. 43/104. Nova manifestação da executada às fls. 106/8. A exceção oposta, adiantado, deve ser rejeitada. Da alegada prescrição dos créditos tributários que, como in casu, se constituem por declaração apetrechada pelo próprio contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei). Pois bem. É o que basta para afastar a alegação de prescrição, haja vista que cuidou a exequente de demonstrar que os créditos de que trata o caso foram constituídos em 28/04/1998, conforme extratos reveladores das datas de entrega das correspondentes DCTFs. Considerando o aparelhamento da execução 23.04.2003, data da protocolização da correlata inicial, menos de cinco anos se passaram entre um e outro evento. E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Melhor sorte não assiste à excipiente quanto à prescrição intercorrente. Intimada a exequente da decisão de fls. 14 por mandado coletivo, visto que não vigia àquela época o artigo 20 da Lei n. 11.033/04, sucedeu-se o pedido de fls. 16, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 18, da qual não foi intimada a União. Em 31 de agosto de 2005, os autos foram baixados ao arquivo sobrestado. Sem a devida intimação da exequente, violado restou o parágrafo 1º do artigo 40 da LEF e, por conseguinte inaplicáveis os parágrafos subsequentes (2º e 4º). Não é demasiado lembrar, a propósito, que, para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente). No caso, o fato é que, em momento

algum, se viu a exequente posta em situação de inatividade por seguidos cinco anos, já que, por ausência de intimação, tal prazo não fora disparado. Descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescrição intercorrente. Conclusão Como sugerido de início, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 80/121 deve ser de fato descartada, retomando-se o curso do feito. Para tanto, assinalo à executada o mesmo prazo inicial para pagamento ou garantia da execução. Acaso silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 47 verso, in fine.

**0029961-40.2003.403.6182 (2003.61.82.029961-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

1. Haja vista a informação contida na certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 145, susto o leilão determinado, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. 2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0035674-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 279, promova-se o levantamento da construção que recaiu sobre o bem móvel às fls. 115/7, bem como a devolução para a conta de origem dos valores bloqueados às fls. 284/5. Para tanto, indique o coexecutado CICERO ANDRE DE SOUZA, para qual conta o valor deve ser transferido. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0044819-76.2003.403.6182 (2003.61.82.044819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA) X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Fls. 731 e 746: Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe se ocorreu o encerramento do processo falimentar n. 0802689-35. 1987.8.26.0100, dada a impossibilidade de verificação pelo sistema de consulta processual. Para tanto, expeça-se o necessário.

**0058556-49.2003.403.6182 (2003.61.82.058556-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

DEIXO de apreciar os embargos de declaração, porque apresentados por pessoa estranha ao feito, como, ademais, já restara consignado às fls. 90, item II. Providencie-se a exclusão dos patronos do sistema informatizado processual, visto que não representam a empresa executada. A seguir, cumpra-se o item III da decisão de fls. 90, intimando-se a exequente e, após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0061092-33.2003.403.6182 (2003.61.82.061092-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

1. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive o certificado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 541/3. 2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. 3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0069382-37.2003.403.6182 (2003.61.82.069382-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

I. Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se de forma integral a decisão de fls. 604. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócio(s) do polo passivo do feito. II. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Intimem-se.

**0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSP. URBANOS X ANTONIO JOSE SAAD X JOSE SAAD NETO X NADIA DALAL

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0059231-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059231-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTAN COMERCIO E MARCENARIA LTDA ME X DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0008355-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008355-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINI MERCADO LUMAR LTDA-ME X LUIS CARLOS MALAFAIA X MARIA MALAFAIA PULZI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

As questões trazidas com a manifestação de fls. 140/5 podem ser conhecidas, ao que vejo, nestes autos, independentemente da abertura de ação autônoma (de embargos), assumido seu perfil de exceção de pré-executividade. Para que assim seja, é necessário, porém, que os executados digam se mantêm o pedido formulado às fls. 163/4 - tendente ao recebimento da aludida manifestação (de fls. 140/5, repito) como embargos. Há de balizar sua opção a necessidade (ou não), em seu sentir, de dilação instrutória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). Concedo-lhes, pois, o prazo de dez dias. Tornem conclusos, após.

**0024509-78.2005.403.6182 (2005.61.82.024509-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009392-90.2010.403.0000, que condenou a União em pagamento de honorários advocatícios, fixo a verba em 10% (dez por cento) do valor atualizado da CDA extinta pela decisão de fls. 216 (80 205 029737-39), observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Às partes para o que de direito. 2. Em nada sendo requerido, retome-se o curso normal do presente feito, cumprindo-se a decisão de fls. 263, parte final, com a expedição de mandado de penhora, observado o valor da CDA remanescente (n. 80 205 029736-58).3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026750-25.2005.403.6182 (2005.61.82.026750-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Tem razão a exequente quando, às fls. 209/212, diz preclusos os temas vertidos com a manifestação de fls. 189/96, dada a decisão (irrecorrida) de fls. 186/7 verso.2. Não conheço, pois, da objeção lançada pela mencionada peça (de fls. 189/96), valendo lembrar, nesse contexto, que não é dado à parte oferecer objeção fragmentada à execução que se lhe promove, como que na intenção de impedir, sem que fato novo assim justifique, o andamento do processo.3. Eventual replicação, pela executada, da mesma conduta será tomada como litigância de má-fé, ex vi do art. 17, inciso VI, do Código de Processo Civil (provocar incidentes manifestamente infundados), com as consequências daí derivadas. Fica, pois, desde logo advertida nesse sentido.4. Dado o tempo decorrido desde quando formulado o pedido de fls. 212 in fine, abra-se vista à exequente, observados os termos do item II da decisão de fls. 198. Intimem-se.

**0049035-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049035-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETOS SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME(SP198223 - LAERCIO LOPES) X SANDRA REGINA DE JESUS CARVALHO PONCE X GILBERTO CALANDRIA PONCE(SP187692 - FERNANDO VOLPE)

Porque revestido de alguma plausibilidade, o tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade - alegação de fraude na alteração do contrato social reconhecida por sentença proferida em ação própria - encontra aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Comunique-se à CEUNI referente aos mandados de fls. 270 e 272. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0019817-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019817-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a executada o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X



I) Fls. 190/verso: Cumpra-se o item I-4 da decisão de fls. 189/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 245: 1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**0023411-24.2006.403.6182 (2006.61.82.023411-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

Vistos, em decisão. Embora a nova manifestação da exequente (fls. 191/7) não traga esclarecimentos definitivos acerca da situação de cada inscrição, limitando-se a indicar quais créditos não prescreveram, com base nas datas de entrega das declarações de fls. 150, descumprindo o que lhe fora determinado no penúltimo parágrafo de fls. 185 / verso, passo a decidir com o que consta dos autos. Constituídos por declaração prestada pela empresa devedora, os créditos em questão tem seu prazo de prescrição contabilizados, segundo cediço, ou da data da formalização da declaração constitutiva dos respectivos créditos ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. À análise das CDAs, portanto, considerando o ajuizamento da execução fiscal, em 19/05/2006: 1. CDA n. 80204005708-64 Declarados em 14/05/1999 e 12/08/1999, de se considerar prescritos os créditos estampados na CDA, uma vez que, ajuizada a execução fiscal em 19/05/2006, mais de cinco anos transcorreram entre um fato e outro, sem causa interruptiva do prazo prescricional, segundo informa a própria exequente. 2. CDA n. 80606034385-01 Declarados em 15/08/2000 e 13/08/2002, verifica-se prescrição parcial dos créditos (ao menos dos declarados na primeira data). Houve substituição da CDA às fls. 117/25, reduzindo drasticamente o valor original, o que, segundo a exequente (fls. 147), decorreu da imputação dos pagamentos alegados na exceção da executada. Como é impossível saber, por absoluta falta de elementos que deveriam ser fornecidos pela exequente, se o pagamento imputado corresponde aos créditos prescritos ou aos demais, a situação desta CDA permanece na mesma precariedade já consignada às fls. 185/6. 3. CDA n. 80206022103-54 Aqui temos situação semelhante à da CDA anterior. Verifica-se a prescrição dos créditos declarados em 15/05/2001; daqueles declarados de 12/11/2001 em diante, não. Substituição da CDA às fls. 173/9, reduzindo drasticamente o valor original, de pouco mais de R\$ 11.000,00 para R\$ 58,06. Novamente, impossível saber se foi imputado pagamento aos créditos prescritos ou aos demais, situação que recobre de incertezas também esta CDA, conforme já anteriormente narrado às fls. 185/6. 4. CDA n. 80699131760-29 Diferentemente do que afirma a exequente às fls. 191, não consta de fls. 150 a data de entrega de declaração referente aos créditos desta inscrição. Contudo, quer se considere a data de vencimento (30/06/1994 - fls. 17), ou a data de inscrição em dívida (09/07/1999 - fls. 194), mais de cinco anos transcorreram entre qualquer daqueles eventos e o ajuizamento da execução fiscal em 19/05/2006, sem causa interruptiva do prazo prescricional, segundo informa a própria exequente. Conclusão Diante de tudo quanto posto, julgo prescritos os créditos estampados nas CDAs n. 80204005708-64 e 80699131760-29. Remanescem, assim, as CDAs n. 80606034385-01 e 80206022103-54, cujos títulos substitutivos apresentados às fls. 117/25 e 173/9, respectivamente, recebo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/1980. Porquanto eivados de incertezas tais créditos, haja vista o quanto narrado às fls. 185/6 e também nesta decisão, circunstância, ademais, indiretamente reconhecida até pela exequente em suas manifestações, impositiva, a bem da mínima razoabilidade, a decretação da suspensão da exigibilidade dos créditos supramencionados, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pela exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de cinco dias. Tudo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, de onde somente deverão retornar para os fins dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido pela exequente às fls. 192, parte final. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006382-24.2007.403.6182 (2007.61.82.006382-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGRAMA SERVICOS LTDA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X ELIO JARDANOVSKI

Exceção de pré-executividade ofertada às fls. 101/61, alegando, em suma, pagamento do débito. Sobreveio decisão de fls. 164, intimando a União para manifestação e suspendendo o andamento da execução até sua resposta. Resposta da exequente às fls. 166/74, solicitando prazo de cento e vinte dias para manifestação conclusiva. Despacho de fls. 176, determinando a manifestação da União, uma vez já transcorrido prazo superior ao pedido. Novo pedido de prazo formulado pela União às fls. 178/82, informando que dependia de análise da Receita Federal do Brasil para manifestação. Decisão de fls. 184, suspendendo o curso do feito sine die, além de suspender a exigibilidade do crédito. Embargos de declaração da União (fls. 195/200), informando que a equipe técnica já analisara as alegações do excipiente e que os pagamentos foram alocados ao crédito, pugnano, ademais pelo restabelecimento da exigibilidade do crédito. Porque traz fatos novos, além de ser sucedida pelas petições de fls. 202/15, retificando duas das quatro CDAs em cobro, recebo a petição de fls. 195/200 como simples manifestação e não como declaratórios. Analisados e imputados os pagamentos aventados na exceção de pré-executividade, tenho por solucionado o incidente. Ao exequente para as anotações pertinentes ao restabelecimento da exigibilidade do crédito. Intime-se o executado da substituição das Certidões de Dívida Ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Na mesma oportunidade deverá o executado esclarecer a divergência de informações em relação ao endereço que informa em suas petições e a certidão do oficial de justiça de fls. 31. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos (sobrestados), com fulcro na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, haja vista o valor da execução com a retificação das CDAs. Intimem-se. Cumpra-se

**0032897-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032897-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 123, promovendo-se o levantamento do valor bloqueado (c.f. fls. 125). 2. Fls. 133/8: Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. .PA 0,05 Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0031910-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031910-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)**

Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retorne o presente feito ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0042200-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)**

I. Publique-se a decisão prolatada às fls. 89/90, com o seguinte teor: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação da penhora em dinheiro; PA 0,05 b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a): CNPJ/MF 10.396.179/0001-00 - LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA, devidamente citado às fls. 35, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI

para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.II.Em havendo ou não manifestação da executada, tornem conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente (fls. 94/6).

**0044904-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOLINK TECNOLOGIA LTDA(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X AIRTON GONCALVES X VALTER KLAIBER

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047663-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

**0049003-31.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001530-65.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAYR GODOY(SP010900 - MAYR GODOY)

Fls. 17/20:Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos acerca da prescrição do crédito exequendo e da decisão prolatada nos autos da ação anulatória do débito fiscal nº 2006.61.00.023110-4 em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

**0006369-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Fls. 238/262: A exequente noticia a substituição das Certidões de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.Assim sendo, promova-se a intimação da executada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia das certidões de dívida ativa substituídas, ficando prejudicada a exceção oposta.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução. Em seguida, venham conclusos os embargos à execução - pendentes ainda de recebimento - para prolação de sentença, desamparando-os.Em não havendo manifestação da executada ou oferecimento de novos embargos, tornem conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente.

**0036561-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA.(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X SILVANO PERCEBAO X MAURICIO LUIZ DESIDERIO COSTA

Vistos, em decisão.Incluído incidentalmente na lide, o coexecutado Maurício Luiz Desidério Costa atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 142/57 verso, em que sustenta (i) que o redirecionamento na espécie manejado seria indevido, (ii) que parte dos créditos exequendos estaria prescrita.Recebida (fls. 209), a exceção foi respondida às fls. 213/24, tendo a União, nesse ensejo, negado a ocorrência da prescrição alegada, além de afirmar lícito o redirecionamento combatido.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.O redirecionamento impugnado pela exceção de pré-executividade escudou-se na presunção a que alude a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 113, por meio da qual, em 16/5/2012, foi atestado que a

sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. O excipiente afirma, a par desse fato, que já não figuraria, àquele tempo, no quadro social da devedora, em razão de sentença proferida em ação tendente a promover sua dissolução. Pois bem. Sendo a presunção a que se refere a precitada Súmula 435 relativa - desafiando, por isso, contraprova -, cobra analisar se, in casu, há suficiente prova que a infirme. Essa é, em suma, a questão a se resolver. Os documentos trazidos pelo excipiente (em especial os de fls. 159/91) demonstram que foi formalizada, judicialmente, a exclusão do coexecutado-excipiente da sociedade. A sentença proferida em tal sentido o foi em 10/10/2011, antes da certificação do fato implicative do redirecionamento (16/5/2012). Isso seria o suficiente, a priori, para fazer reconhecer a procedência do pedido do coexecutado-excipiente. Ocorre que, segundo sinaliza o documento de fls. 194/5, a Junta Comercial de São Paulo só teria sido comunicada da sobredita exclusão em 27/2/2013, quando então já havia a União formulado o pedido de redirecionamento (fls. 94/5). Por isso, seguramente, é que, numa leitura da ficha cadastral extraída ao tempo em que postulou o redirecionamento, concluiu a União, numa primeira tomada, que o coexecutado seguiria ostentando a condição que lhe foi atribuída, a saber, a de sócio-administrador da sociedade devedora, sendo licita, daí, sua corresponsabilização. É bem certo que, vindo à luz o fato da exclusão do excipiente da sociedade, mesmo que averbado posteriormente, não pode ele ser desconsiderado - ainda mais porque, pelo que se vê da sentença de fls. 187/91, a ela se atribuiu viés declaratório, implicative de retroatividade, portanto. Conclusão: embora fundado em presunção a princípio legítima (sacável da certidão de fls. 113), o redirecionamento manejado em face do coexecutado-excipiente apresenta-se de fato indevido. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 142/57, fazendo-o para determinar a pronta exclusão do coexecutado Maurício Luiz Desidério Costa da lide. A alegação de prescrição é tomada como prejudicada. Embora a União tivesse, ao tempo em que pediu o redirecionamento, fundamento para fazê-lo - o que autorizaria a conclusão, aqui, que sua condenação em honorários seria descabida -, é fato que, aberto ensejo para sua resposta à exceção, ignorou todos os fatos aqui apontados, insistindo na aplicação do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, como se mais nada houvesse a ser considerado. Tenho, pois, que sua condenação na aludida verba se mostra imperativa. Assim procedo, fixando-a em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota: (i) a expressiva base sobre a qual incidirá (aproximadamente R\$100.000,00, valor definido para junho de 2011); (ii) o trabalho dos patronos do coexecutado, restrito basicamente a um única peça (fls. 142/57), sem prejuízo de sua visível qualidade, (iii) a necessidade de a remuneração dos patronos do coexecutado espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que determino, desde logo, a oportuna extração de carta. Diga a exequente em termos de andamento, tomando em conta, inclusive, a certidão de fls. 140. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (d).

**0037224-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORYLEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X VAGNER ALEXANDRE PEREIRA GOMES X JUZELENE SANTOS MEIRA GOMES

1. Fls. 125/134: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado no Banco do Brasil tem natureza salarial (fls. 124). Assim, providencie-se o seu desbloqueio. 2. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 121/122, item 7, promovendo-se o imediato desbloqueio dos demais valores, uma vez que o montante é inferior a 1% (um por cento), mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Em seguida, intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 122/123, item 8.

**0051901-80.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HLFH DESIGN E CONFECÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. 1. Exceção de pré-executividade (fls. 38/47) foi atravessada por HLFH Design e Confecções Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige o Inmetro. 2. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança combinada de juros e multa de mora. 3. Alega, para tanto, que a Certidão de Dívida Ativa não obedece os requisitos legais. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada e inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. 4. É o que basta relatar. 5. A exceção deve ser prontamente rejeitada. 6. Explico. 7. O crédito exequendo deriva, lembre-se desde logo, de multa administrativa. 8. Inoponível à espécie, portanto, a disciplina retirada do Código Tributário Nacional - o que faz naturalmente dispensável o exame, em seu mérito, dos argumentos fundados naquele diploma. 9. Pois bem. Dando contornos à disciplina formal da Certidão de Dívida Ativa, prescreve o art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80: Art. 2º. (...) (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 10. Tomada essa premissa, nenhum vício formal apresenta-se in casu detectável. 11. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, na espécie, todas as diretrizes fixadas por aquele preceito, inclusive a forma de cálculo dos juros (1% ao mês até 3/12/2008 e, após, seguida a taxa Selic) e da correção monetária (assentada no IPCA-E). 12. Sobre a multa de mora - que se ataca sob duas vertentes, ora dizendo-se confiscatória, ora inacumulável com juros -, pouco há a se dizer: o título não registra a cobrança de nenhum valor àquele título (de multa moratória). 13. Oco, portanto, o discurso da executada. 14. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. 15. Como já decorrido, desde antes, o prazo conferido pelo edital de fls. 26 (fls. 27), defiro o pedido de fls. 29. Antes de se executar essa a medida, proceda-se à retificação do polo passivo, nos termos da manifestação de fls. 36. 16. Executadas as providências apostas no item 15, intime-se a executada a regularizar sua

representação processual.Cumpra-se. Registre-se (i).

**0057865-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICODEMO BIONDO NETO(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

Fls. 51/63:Diante da qualidade da matéria articulada, a priori passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Por outro lado, os argumentos acerca da impenhorabilidade do imóvel bem de família e da impenhorabilidade do veículo utilizado como instrumento de trabalho revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que os confirmariam, num juízo preliminar.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (fórmal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.Dada a sustação da prática dos atos executórios, deixo de determinar, por ora, o levantamento das penhoras requeridas, ficando prejudicado o pedido liminar.Todavia, para que o pedido de licenciamento seja apreciado, deverá o excipiente trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo indicação de depositário, lavre-se termo de penhora em secretaria (bem constrito: veículo do executado NICODEMO BIONDO NETO - cf. fls. 42/3), onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

**0067078-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVA INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CELSO FERNANDES PEREIRA X MARCIO BENEVIDES XAVIER(SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA)

1) O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3) Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados ou comprove a efetivação de pagamento do crédito em cobro no prazo de cinco dias.

**0069720-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

1. Fls. 144/5: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 142/3, promovendo-se o desbloqueio dos valores.2. Fls. 148/9: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documento s (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 3. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0005271-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI-MERCADO CHAMA LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Vistos, em decisão.1. A manifestação de fls. 349 e verso, associada ao documento de fls. 345, indica que a CDA foi retificada - fruto da reavaliação administrativamente executada, à luz das notícias trazidas com a exceção de pré-executividade de fls. 24/31.2. De tal retificação, remanesceria o crédito indicado no documento de fls. 350, impondo-se o afastamento do argumento de nulidade do título originalmente oferecido, até porque, segundo indica a própria executada, sua constituição derivou de erro por ela própria cometido - agora retificado administrativamente.3. Tenho por satisfeito, com isso, o objetivo a que se destinava a exceção de pré-executividade

oposta - revisão do quantum exequendo -, razão por que a tomo por prejudicada.4. Não vejo espaço, a par disso, para a tomada da providência requerida pela exequente às fls. 349 verso - manifestamente precipitada, já que a exceção inicialmente oposta foi recebida com a suspensão do feito (fls. 337), o que significa que a executada tem, no mínimo, o direito subjetivo de, diante do novo quadro (aparelhado pela retificação noticiada às fls. 349 e verso, mais documento de fls. 345), cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80).5. Concedo à executada, pois, prazo de cinco dias para tomada de uma das providências mencionadas. Intimem-se.

**0014329-56.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FUCIO MURAKAMI

Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, busca a exequente a satisfação do crédito decorrente do não recolhimento da Taxa Anual por Hectare (competências de 2006 a 2008) e multas vencidas em 14/12/2007, 23/03/2008 e 06/06/2008. A par disso, os documentos carreados aos autos pela própria exequente (ficha cadastral - fls. 20/1) demonstram, a priori, que a sociedade empresarial executada dissolveu-se em 02/04/2004 (registro junto ao órgão da Junta Comercial efetivado em 04/06/2004), o que deixa em dúvida a informação trazida com a CDA sobre a constituição do crédito (ocorrida, como dito no parágrafo anterior, depois da dissolução). Assim, havendo nos autos aparente discrepância das informações contidas na Certidão de Dívida Ativa (sobre a regular constituição do crédito exequendo) e a existência, àquele tempo (da constituição do crédito, insista-se) da pessoa jurídica executada, antes da análise das alegações formuladas pelo coexecutado Fucio Murakami, determino, novamente, a remessa dos autos à exequente para que apresente manifestação, conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0018134-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M.B. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade de fls. 49/66. Resposta às fls. 70/111, 113/18 e 120/5. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de prescrição dos créditos exequendos. Créditos tributários que, como in casu, se constituem por declaração apetrechada pelo próprio contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei). Pois bem. Tendo sido provocada a falar sobre o tema, cuidou a exequente de demonstrar que os créditos de que trata o caso foram constituídos entre 07/01/2005 e 10/03/2010, conforme extratos reveladores das datas de entrega das correspondentes GFIPs. Acaso se contabilizasse a correlata prescrição a partir dos marcos supramencionados, o que se concluiria é que o fenômeno prescricional teria ocorrido, ao menos parcialmente, haja vista a protocolização da petição inicial em 09/04/2012. Ocorre que um fato de suma importância demonstrado pela exequente deve ser considerado: o de que aqueles mesmos créditos teriam sido submetidos a regime de parcelamento, no período de 30/11/2009 a 29/12/2009, circunstância impeditiva, durante sua vigência, do fluxo prescricional, uma vez suspensiva da correlata exigibilidade. E nem se argumente para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Imperativa, pois, a rejeição da arguição de prescrição, rejeitando-se, por conseguinte, os pedidos de fls. 49/58. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 48 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 48 e verso, repito). O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum. Intimem-se.

**0032349-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLE OLA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA.(SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047620-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EM RECUPERACAO JUDICIAL FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

I) Publique-se a decisão de fls. 70: Teor da decisão de fls. 70: 1. Remetam-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo

devendo nesse constar: Em recuperação judicial... 2. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 29/30-verso, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se a cerca das alegações formuladas pelo executado às fls. 51/6. 3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II) Manifestem-se as partes acerca da informação de decretação da falência da executada. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0058363-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE JACINTHO NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Exceção de pré-executividade foi oposta por José Jacintho Neto, atacando a pretensão executiva que lhe foi desferida pela União à luz da CDA n. 80.8.12.000319-45.Afirma a executada, em referida peça, que propôs ação anulatória em cujo curso foi concedida tutela suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, circunstância que fulminaria a viabilidade da execução.Recebida (fls. 43), a exceção foi respondida pela União às fls. 52/4, ensejo em que afirmou que o crédito exequendo, diante da tutela suspensiva de sua exigibilidade, foi desmembrado, o que gerou a produção da CDA n. 80.8.13.000120-80, pertinente à parte não alcançada pela indigitada tutela. Intenta demonstrar, com isso, que foi regularmente cumprida a tutela jurisdicional suspensiva da exigibilidade do crédito então debatido, pugnano pelo sobrestamento do feito até a solução definitiva da ação de conhecimento proposta pela executada.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.O pedido deduzido pela União em sua resposta de fls. 52/4 (tendente a obter a suspensão do feito) deve ser acolhido.O exame atento dos autos dá conta, com efeito, de que a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é posterior à propositura da presente ação de execução.Enquanto este executivo foi intentado em 27/11/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), a tutela que suspendeu a exigibilidade do crédito cobrado foi emitida em 17/12/2012, sendo a União dela cientificada em 11/1/2013.É bem certo que, às fls. 49/50, o executado demonstra que, para além da concessão da indigitada tutela, a ação por ele proposta foi julgada em primeiro grau, daí decorrendo o cancelamento da CDA de que trata este feito, assim como da que foi produzida por conta do desmembramento noticiado pela União (n. 80.8.13.000120-80). De tal circunstância poderia decorrer o definitivo comprometimento do objeto desta execução, convalidando-se o pedido lançado com a exceção de pré-executividade (tendente à extinção deste feito).O mesmo documento de fls. 49/50 noticia, porém, que a sentença prolatada naquele feito encontra-se em grau de recurso, o que inviabiliza sua tomada como razão suficiente para a extinção, hic et nunc, da execução em foco.Iso posto, protraindo o definitivo exame da questão (central) que subjaz à exceção de pré-executividade - sobre se o crédito exequendo se apresenta definitivamente exigível ou não -, acolho pedido formulado pela União às fls. 54 in fine, determinando a suspensão do feito até que sobrevenha notícia quanto julgamento final da ação proposta pelo executado.Intimem-se.

**0001006-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

I. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.II. Fls. 33/85: Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, posto que os títulos oferecidos à penhora encontram-se, em tese, prescritos, exurgindo dúvida, ademais, quanto à sua validade e valor, não se me afigurando possível pretender-se estabelecer discussão a respeito de tanto nesta execução fiscal.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecer outro bem à penhora, em substituição. III. Fls. 112/118:Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente das decisões prolatadas às fls. 91/92 e 105.

**0011425-29.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos acerca da decadência do crédito exequendo, da indevida cobrança de multa fiscal da massa falida e da adequação dos juros vencidos após a decretação da quebra, revestem-se de plausibilidade, à medida que veiculam notícias que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.REJEITO, entretanto, de plano, a exceção de pré-executividade no tocante à alegação pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual se reputa devido nas execuções fiscais da União, substituindo, nos respectivos embargos, a eventual condenação do devedor em honorários advocatícios, tudo nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recurso e ressaltando que o referido encargo é devido pela massa falida, nos termos da súmula nº 400 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ademais, por força do disposto no art. 37-A da Lei 10.522/2002, criado pela conversão da MP 449/2008, que entrou em vigor em 04/12/2008, a legislação aplicável atualmente em relação aos créditos das autarquias e fundações públicas, no que concerne aos honorários advocatícios, é o Decreto-Lei 1025/69. No caso em exame, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada em 22/03/2013, data bem posterior à data de entrada em vigência da referida medida provisória, o que afasta a alegação de inaplicabilidade do Decreto-Lei 1025/69 às agências reguladoras.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.No tocante ao pedido de justiça gratuita, é certo dizer que, em prol da pretendida concessão dos benefícios da justiça gratuita, milita presunção legalmente estabelecida. Tal, no entanto, em relação às pessoas naturais, não às jurídicas, em relação às quais segue exigível prova de miserabilidade, inclusive se submetidas a regime falimentar, visto que não indutivo, tal estado, por si próprio, daquela presunção. Rejeito, pois, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Dê-se conhecimento à executada.

Intimem-se.

**0016978-57.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PLASTOY IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)

Vistos, em decisão.1. Tem razão o exequente (fls. 43/7).2. Ação anulatória do auto de infração gerador da CDA exequenda, ainda que anterior à execução, não infirma, por si, a exigibilidade do crédito em debate, se da tal ação anulatória não consta depósito, tutela obstativa do crédito, nem tampouco julgamento favorável a seu autor.3. O presente feito deve seguir, pois.4. Reabro, em favor do executado, o prazo de cinco dias para fins de pagamento ou garantia do cumprimento da obrigação exequenda (itens 2.a e 2.c da decisão inicial, fls. 6/7).5. Observo que, dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei n. 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei n. 6.830/80, o direito de o executado oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o decisum antes referido (de fls. 6/7), em seus itens 2.d e 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0025637-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0025953-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUINALDO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP029387 - AGUINALDO RIBEIRO DA CUNHA FILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032686-50.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0046067-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

I. Fls. 13/25: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.II. Fls. 27/29:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0017347-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 17), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**Expediente Nº 2429**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0045971-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050039-11.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012208-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012208-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KALLYFARMA LTDA ME X FERNANDO MARTINS X ALAIDE BRITO DA SILVA(SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade em que se diz intercorrentemente prescritas as prestações exequendas (fls. 93/8).Recebida (fls. 105), a exceção foi respondida pelo exequente, que rechaçou o óbice levantado (fls. 107/8).Pois bem.O aparelhamento da prescrição intercorrente, sabe-se, supõe não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a entidade exequente).In casu, referida premissa (a inércia do exequente) não se apresenta: mesmo tendo sido os autos submetidos a arquivamento em 2004, não se operou, à época, a devida comunicação ao titular do crédito sob execução (tal como assentado na decisão de fls. 63), circunstância que inviabiliza sua alocação sob aquele rótulo (da inércia).Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.O feito deve prosseguir, como quer o exequente, para o quê determino a expedição de mandado de penhora, tal como requerido às fls. 108 in fine.Intimem-se.Registre-se (i).

**0016258-13.2001.403.6182 (2001.61.82.016258-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Vistos, em decisão.1. Chamo o feito à ordem.2. Inserido na lide por força da decisão de fls. 164/5, o coexecutado Luciano Fantozzi oferece exceção de pré-executividade (fls. 166/72), dizendo indevido o redirecionamento havido em seu desfavor, a uma porque ausente fundamento para tanto, e, a duas, por conta do tempo decorrido.3. Pois bem.4. Revendo o feito - na intenção de avaliar o cabimento da exceção oposta -, constato, já de plano, que o crédito exequendo, por despido de natureza tributária, não é dos que permite a adoção de regras de (cor)responsabilização de terceiros prescritas pelo Código Tributário Nacional.5. Nesse aspecto, a decisão de fls. 164/5 - geradora do redirecionamento combatido pela exceção de pré-executividade - comporta revisão, com efeito, uma vez evocativa, em sua fundamentação, de parâmetros tipicamente tributários.6. Isso não quer significar, porém, que a conclusão ali, na aludida decisão (tendente a autorizar o redirecionamento) esteja equivocada e, via de consequência, que a exceção oposta deve ser admitida, processada e acolhida.7. Primeiro de tudo, lembre-se que o coexecutado-excipiente é, além de representante legal da sociedade devedora, depositário dos bens inicialmente penhorados.8. Lembre-se, a par disso, que a incidental alocação da empresa sob o regime falimentar - fato devida e antecedentemente constatado - é evento superveniente à constrição.9. Do confronto desses dois pontos (7 e 8), concluir-se-ia, pois bem, que a penhora havida nestes autos não poderia ter sido alcançada por eventual arrecadação promovida nos autos da falência.10. O coexecutado-excipiente, a par desse aspecto, não se preocupou, em nenhum momento, em demonstrar, nesta sede, que cuidou de preservar os efeitos da penhora, deixando a cargo do exequente e deste Juízo a tarefa de avaliar se e quando houve sobreposição de atos (o de arrecadação, na falência, versus, o de penhora, nestes autos).11. E nem mesmo agora, em sua exceção, tratou de esclarecer esse ponto.12. Tal postura indica, em si, evidente abuso da personalidade jurídica da sociedade devedora, cujo patrimônio acabou se afetar e desafetar, sem qualquer prurido, das obrigações a que se vinculava, dada a conduta displicente do coexecutado - tomada sua posição, a um só tempo, de depositário e de representante legal da sociedade, repito.13. Mas antes disso, um outro aspecto já sinalizava a reprovabilidade do comportamento do coexecutado no trato das coisas da sociedade devedora, abusando de sua personalidade: instalada sua falência, sobreveio a condenação do coexecutado-excipiente por crime falimentar, daí sobressaindo, definitivamente, a ideia que sua gestão foi marcada por intensiva movimentação no quadro social e no patrimônio da empresa, tudo à revelia do Juízo competente.14. Do exame da exceção de pré-executividade oposta, nada se extrai, assim já sinalizei, que, em termos fáticos, infirme essas constatações, oficiadoras como suficiente fato gerador da corresponsabilização impugnada.15. E isso, já por si, seria suficiente para enjeitar, de pronto, a exceção de pré-executividade.16. É bem certo, de todo modo, que ela (a exceção) vai além, dizendo temporalmente equivocado o redirecionamento. Confronta, para tanto, o tempo do fato gerador do crédito em cobro com o tempo da condenação criminal.17. Conquanto eloquente, esquece-se a exceção oposta, nessa parte, que a corresponsabilização do coexecutado-excipiente, porque distante de parâmetro tributário (o que se cobra, na espécie, não é tributo, lembre-se), não está afeta ao conceito de responsabilidade tributária, tampouco ao art. 135 do Código Tributário Nacional.18. O fato implicative da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora para alcançar-se o patrimônio do excipiente é, isso sim, o abuso dessa mesma personalidade (assim já sugeri), circunstância que se expressa pela soma dos fatos narrados nos itens 7 a 13.19. Embora por outro fundamento (como indiquei nos itens 4 a 6), é indubitosa a corresponsabilidade do excipiente, sendo manifestamente descabida sua exceção, mesmo quando diz desconectados, temporalmente, o fato implicative da cobrança e sua condenação criminal - essa (des)conexão é, digo por outros termos, irrelevante.20. É do art. 50 do Código Civil, com efeito, que se recolhe o esperado fundamento para a conclusão sacada pela decisão inclusiva do excipiente na lide - e que consequentemente, fez colocar seu patrimônio sob os efeitos deste executivo fiscal. Eis seus termos:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento das partes, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.21. Observadas essas razões:(i) chamo o feito à ordem (como sinalizei no início desta decisão), para redefinir o fundamento do decism de fls. 164/5, mantida,

porém, a conclusão ali sacada - pela efetivabilidade do redirecionamento - com isso, a presente decisão passa a integrar aquela outra;(ii) rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade de fls. 166/72, porque manifestamente descabida;(iii) determino o regular prosseguimento do feito;(iv) para que não se diga sonogado o direito do coexecutado-excipiente ao contraditório, concedo-lhe o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do crédito em cobro ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Intime-se-o.22. No eventual silêncio do coexecutado quanto ao item (iv) retro, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 111 verso, itens b e c.Cumpra-se.Registre-se (i).

**0001267-95.2002.403.6182 (2002.61.82.001267-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUJIWARA HISATO S A COMERCIO E INDUSTRIA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X EDUARDO TOSHIO FUJIWARA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Issso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0013935-64.2003.403.6182 (2003.61.82.013935-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIPALMA-DISTR PROD ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva

(especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0006496-65.2004.403.6182 (2004.61.82.006496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARTHUR GORENSTEIN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)**

Fls. 396/7: As razões que guarnecem o agravo de instrumento noticiado (fls. 398/411), segundo constato, foram enfrentadas pelo a. r. decisum de fls. 140/6 verso (justamente o que implicou a produção da decisão agravada; fls. 392). Não vejo espaço, pois, para retratação. Como ao agravo de instrumento noticiado foi negado seguimento (fls. 413), nada havendo quanto ao julgamento de eventual agravo interno, é de dar regular prosseguimento ao feito. O executado deverá cumprir o item 3 da decisão de fls. 392. Intime-se-o, por meio de seus patronos

**0054167-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pela executada, massa falida, às fls. 179/86. Em referida peça, diz (i) extintos os créditos exequendos, posto que fulminados por decadência e prescrição, (ii) operativa a figura da prescrição intercorrente, (iii) incompetente este Juízo para processar o presente feito, dado estado (falimentar) ostentado pela parte executada. Aberta vista à exequente, sobreveio a resposta de fls. 199/200 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração do contribuinte - assim informa a Certidão de Dívida Ativa. Tal circunstância, por si, derruba a alegação de decadência, uma inexigível, nesse casos, a produção de ato administrativo tendente a constituir o crédito (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). É indubitoso, por outro lado, que créditos constituídos sob o regime adrede mencionado (por declaração do contribuinte, reiterem-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a data mais moderna; sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Notícia a exequente, em sua resposta de fls. 199/200 verso, que as declarações constituidoras foram prestadas em 11/11/1999 e 10/2/2000, sendo posteriores aos vencimentos de todos os créditos. Dessas datas (11/11/1999 e 10/2/2000, repito) é que passou a fluir a prescrição, portanto. Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 14/10/2004 - data da protocolização da respectiva inicial. Mesmo tomada a declaração mais remota (de 11/11/1999), indubitoso, pois, que a reclamada prescrição não se operou - menos de cinco anos se projeta entre um e outro daqueles termos. E nem se diga que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiária como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a

citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Afastada, assim, a ideia de prescrição (em sua projeção ordinária), o mesmo deve ser dito sobre a modalidade intercorrente: seu aparelhamento supõe, com efeito, não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a entidade exequente), o que, in casu, não se verifica nem de longe - mesmo remontando a 2004, do presente processo não ressalta nem um único momento em que a exequente tenha se colocado inativa por lapso superior a cinco anos. Isso é o quanto basta constatar para que se rechace também essa alegação. Sobre a alegação firmada em torno da competência deste Juízo (vis a vis com a do Juízo falimentar), igualmente sem razão a executada: o art. 5º da Lei nº 6.830/80 é expresso ao prescrever que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, ideia que se repete nos arts. 29 e 31 do mesmo diploma. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista em favor da exequente, nos termos por ela requeridos - fls. 200 verso in fine. Cumpra-se. Registre-se (i). Intimem-se

**0056262-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0027901-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pelo coexecutado Rolney de Assis Magalhães às fls. 147/163. Em referida peça, diz (i) indevida sua inclusão no polo passivo do feito, (ii) prescritos os créditos exequendos notadamente no que se refere ao redirecionamento. Recebida (fls. 171), a exceção foi respondida às fls. 173/4. É o relatório. Fundamento e decido. O redirecionamento combatido pela exceção de pré-executividade escudou-se na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 127 - por meio dela, em 31/1/2012, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade (não pelo menos que tenha sido demonstrada) quanto à inclusão do coexecutado-excipiente na lide. Ademais de regular em seu conteúdo, vê-se, por outro lado, que o redirecionamento atacado está em absoluta conformidade em sua perspectiva temporal. Dos autos sobressai, deveras, que o pedido formulado pela exequente (implicativo da inclusão do coexecutado-excipiente no processo) o foi em 23/5/2012 (fls. 130/1), antes, por certo, do decurso do quinquênio subsequente ao fato gerador do redirecionamento (certificado, como dito, em 31/1/2012). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor do coexecutado-excipiente, oportunidade para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - prazo de cinco dias. No seu silêncio, tomem conclusos para deliberação sobre o pedido de fls. 166 e verso. Cumpra-se. Registre-se (i)

**0032174-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES E SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)**

1. Deixo de determinar a intimação da executada, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0001962-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pelo coexecutado Roberto de Oliveira Gabriel às fls. 135/59. Em referida peça, diz (i) indevida sua inclusão no polo passivo do feito, (ii) prescritos os créditos exequendos, inclusive no que se refere ao redirecionamento, (iii) nula a Certidão de Dívida Ativa, uma porque descumpridos os requisitos legalmente impostos e, duas, porque violado o contraditório. Pois bem. Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam a Certidão de Dívida Ativa, por iniciativa da empresa executada (termo de confissão). É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte,

reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a data mais moderna; sobre tanto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei).Para além dessa certeza, informa a Certidão de Dívida Ativa que a declaração constituidora dos créditos em testilha foi ofertada em 21/10/2004, data evidentemente posterior à dos vencimentos (ocorridos, segundo os títulos, entre novembro de 2002 e janeiro de 2004), o que significa que em tal momento, o da declaração, é que se fixou o marco inicial da prescrição.Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 16/6/2006 - data da protocolização da respectiva inicial -, ou seja, menos de cinco anos, sem dúvida, daquele outro evento; tudo a repugnar a ideia de prescrição.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos

mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei). Não pode, pois, a exceção prosperar, não pelo menos em relação a esse ponto (a prescrição). O mesmo cabe dizer, de todo modo, quanto ao mais. O redirecionamento combatido pela exceção de pré-executividade escudou-se, com efeito, na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 74 - por meio dela, em 9/2/2010, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Não há, pois nenhuma irregularidade (não pelo menos que tenha sido demonstrada) em relação ao redirecionamento debatido. Ademais de regular em seu conteúdo, vê-se, por outro lado, que referida providência está em absoluta conformidade em sua perspectiva temporal. Dos autos sobressai, deveras, que o pedido formulado pela exequente (implicativo da inclusão do coexecutado-excipiente na lide) o foi em 9/1/2012, antes, por certo, do decurso do quinquênio subsequente ao fato gerador do redirecionamento (certificado, como dito, em 9/2/2010). Por fim, sobre a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, assinalo que o argumento já se encontra desde antes analisado por este Juízo (fls. 40/1), não experimentando a exceção de pré-executividade oposta qualquer aspecto inovador. Ainda que assim não fosse, é certo que, em seu mérito, tal alegação é oca: como sublinhei alhures, os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo isso o que basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo do título executivo: ao reverso do que diz o coexecutado, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor do coexecutado-excipiente, oportunidade para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - prazo de cinco dias. No seu silêncio, tornem conclusos para deliberação sobre a efetivação de constrição forçada. Cumpra-se. Registre-se (i).

**0026466-46.2007.403.6182 (2007.61.82.026466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIANA ESPIRITO SANTO(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO E SP095639 - CELSO GONZALEZ)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0046138-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)**

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 13/72 (prescrição intercorrente) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Oportunamente, a executada deverá representar sua representação processual (prazo: quinze dias). Intimem-se.

**0004790-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004790-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTURO ANTONIO VON PIESCHEL(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0030959-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030959-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA JUVENTUS LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

1. Ante a notícia de vencimento do prazo do Alvará de Levantamento n. 09 - 12ª / 2015, DETERMINO o seu CANCELAMENTO. 2. Para efeitos administrativos, em cumprimento das normas da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, archive-se a via original do Alvará no Livro obrigatório, inutilizando-a com a palavra CANCELADO entre traços paralelos. 3. Tudo providenciado, intime-se o executado a indicar conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores referentes ao depósito de fls. 34. Com a indicação da conta, oficie-se à CEF, determinando a transferência; caso não seja indicada, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0041785-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MOSCOU LTDA. X AUTO POSTO DUQUE JK LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 50/67 (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da inclusão da excipiente no polo passivo da lide sob a afirmada qualidade de sucessora tributária, vis a vis com a precedência da dissolução da contribuinte em relação ao presente feito) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo em relação à excipiente.Dê-se vista à exequente para fins de resposta, observado o prazo de trinta dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**0067916-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCOES E EVENTOS ESTRELA LTDA(SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X ANGELA MARIA PEREIRA X MARIA INES LOPEZ MARTINS(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 99/118 veicula temas diversos, alguns aparentemente compatíveis com o regime de defesa eleito; outros, ou são manifestamente descabidos ou exigem ampliação instrutória.Pois bem.Sobre as alegações que extrapolam os limites da exceção de pré-executividade.Quando afirma que os juros manejados pela exequente excedem o limite definido pela aplicação da taxa Selic, as executadas o fazem de modo virtual, sem demonstrar que os valores apontados nos títulos estão, com efeito, em confronto com o limite que reputam devido.Não é possível conhecer dessa alegação, na estreita via eleita pelas executadas, pois.Sobre as alegações que desafiam pronta rejeição. A multa.Prevalece no Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.Impositiva, portanto, a pronta rejeição da exceção nesse ponto.Sobre as alegações que desafiam pronta rejeição. Honorários advocatícios.Longe do que querem as executadas, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/1969 afigura-se devido nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva, de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios em sede de embargos. Essa é a orientação de há muito firmada pela jurisprudência, valendo referir, nesse contexto, a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios.Nesse ponto, a exceção também desafia pronta rejeição.Sobre as alegações que ostentam plausibilidade.Ao impugnarem o crédito relativo à competência de 2005, fazendo-o sob afirmada decadência, as executadas trazem tema consistente - inclusive sob a perspectiva da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça -, já que, segundo indicam os títulos, a constituição do crédito exequendo teria se dado por declaração aparelhada em 18/12/2010.Da mesma forma, quando impugnam o redirecionamento firmado em desfavor das coexecutadas pessoas físicas, uma vez que, segundo sinaliza a prova documental produzida, a ideia de dissolução irregular da primeira executada não teria se verificado.Nesses pontos, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 99/118 deve ser recebida.Conclusão.Recebida, em parte, a exceção oposta, o curso do processo deve ser suspenso - até por conta da inviabilidade, por ora, de sua dissecação.A primeira executada deverá regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias. Intime-se-a.Dê-se vista à exequente, na seqüência, observados os limites aqui estabelecidos - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0017752-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO CAPUANO IMOVEIS E ENGENHARIA S C LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Vistos, em decisão.A circunstância denunciada pela exequente em sua resposta de fls. 70/1 verso - a saber, de que os créditos exequendos estiveram insertos em programa de parcelamento entre 3/12/2009 e 29/7/2011 - subtrai a plausibilidade da alegada prescrição (tema vertido com a exceção de pré-executividade de fls. 40/8).É que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário



no aludido intervalo, suspenso restou, de igual modo, o fluxo prescricional. Demais disso, não é data do despacho inicial a que deve ser tomada em conta para definir a ocorrência (ou não) da prescrição, senão a da protocolização da inicial (9/4/2012), ex vi do que se vê decidido no REsp n. 1.120.295/SP. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/8. Porque recebida (referida peça) com a suspensão do feito (fls. 54), tomo como precipitado o pedido de fls. 71 verso in fine. No lugar disso, reabro, em favor da executada, o prazo de cinco dias, para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Intime-se-a para tanto, por meio de seus patronos. Cumpra-se. Registre-se (i).

**0034355-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0035536-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PAR(SP327576 - MAURICIO ZOPPI)

Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 91, item II, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0042966-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARTAGRAPH INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS PARA INSTRU(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0043913-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 81/92) foi atravessada por Brasil e Exterior Transportes Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que a execução fiscal objetiva a cobrança de contribuição previdenciária cuja base de cálculo contempla, indevidamente, verbas referentes a aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa reconhecer que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Paralelamente a isso, nenhuma prova foi produzida pela executada no sentido de demonstrar que as verbas ditas indevidamente apostas na base de cálculo das contribuições exigidas foram de fato ali contempladas. Tal circunstância faz da

exceção oposta instrumento de discussão de tese, sem qualquer reflexo prático devidamente atestado - ou se reforça, repito, se se considerar que o título foi produzido à luz de declaração aparelhada pela própria executada. Há, nessas condições, flagrante contrariedade à diretriz subjacente à Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado vincula o cabimento da via eleita à prova documental incontestável dos fatos narrados na exceção. Como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta deve ser prontamente rejeitada, portanto. Uma vez já superada a oportunidade para oferecimento voluntário de garantia, concedo à executada o prazo de cinco dias para cumprir a obrigação executada. Intime-se-a. No seu silêncio quanto à providência mencionada, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 51/2. Cumpra-se. Registre-se (i).

**0049907-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADJ - COMERCIO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade de fls. 25/43. Sobre a alegada decadência. Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos por declaração prestada pela executada - assim informa, expressamente a CDA em cobro -, dispensando-se, dessa forma, qualquer procedimento por parte da autoridade fiscal para constituição do crédito, fato que faz repugnar, desde logo, a alegada decadência. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. Sobre a alegada prescrição. Créditos tributários que, como in casu, se constituem por declaração apetrechada pelo próprio contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Segundo demonstra a exequente (fls. 90/92), a declaração constituidora do crédito exequendo foi ofertada em 01/11/2010. Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 19/09/2012, data da protocolização da respectiva inicial. Vale dizer que é de se entender que a ação foi proposta tempestivamente, à medida que menos de cinco anos teriam transcorrido desde quando formalizados aqueles documentos. Por essa perspectiva, a exceção também deve ser rejeitada. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo

prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Sobre as demais alegações trazidas com a exceção de pré-executividade lançada. A noticiada adesão da executada a programa de parcelamento (fls. 90) faz prejudicada a análise das demais questões alegadas pela executada em sua exceção de pré-executividade. Conclusão. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 125/32 em todos os aspectos que veicula, ressalvada a arguição de pagamento / compensação nela contida, tema que, consoante assentado linhas atrás, deixo de apreciar. Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 86/89-verso e a presente data, abra-se vista em favor da exequente para que informe se o crédito exequendo permanece com sua exigibilidade suspensa em função do aludido evento (parcelamento) - prazo: trinta dias. Sendo confirmada sobredita notícia, promova-se o arquivamento dos autos, independentemente de outra ordem, hipótese em que o andamento do feito ficará susado até que se esgote o pagamento das parcelas devidas ou que sobrevenha informação quanto a eventual inadimplemento. Intinem-se.

**0058580-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 17/32) debaixo dos seguintes argumentos: (i) que o crédito exequendo estaria prescrito, (ii) que o título executivo padece de nulidade formal, visto que não expõe a forma de cálculo dos valores supostamente devidos, (ii) que a multa cobrada é confiscatória, além de inviável sua exigência cumulada com juros. Recebida (fls. 34), a exceção foi respondida

(fls. 37/41).É o que basta relatar.A exceção deve ser rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração derivada de confissão, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de confissão. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Prevalece no Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Sobre a alegada prescrição, por fim, igualmente sem razão da executada: os créditos foram constituídos, assim já o disse, por ato praticado pela própria executada e por remonta, segunda Certidão de Dívida Ativa, a 31/1/2008; a presente demanda foi ajuizada, a seu turno, 5/12/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), menos de cinco anos depois daquele primeiro evento, constatação que, por si, já repeliria a invocada prescrição, sendo reforçada pela notícia vertida com a resposta de fls.37/41 de que, entre 20/8/2009 e 29/12/2011, a exigibilidade do crédito exequendo (e a correspondente prescrição, por conseguinte) esteve suspensa por força de adesão a parcelamento Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.O feito deve prosseguir, pois.À executada devolvo a oportunidade de cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão de fls. 15 e verso (prazo: cinco dias), uma vez que a exceção oposta foi recebida com expressa atribuição de efeito suspensivo.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 15 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.Postergo o exame do pedido de fls. 41 in fine, reconhecendo-o como precipitado, uma vez que a defesa então oferecida pela executada foi recebida, como destacado há pouco, com a suspensão do feito.Intimem-se. Registre-se (i).

**0033091-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.A. INDUSTRIA E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)**

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pela executada (fls. 30/54) deve ser prontamente rejeitada.Em referida peça, a executada diz (i) prescritos os créditos exequendos, (ii) nulos os títulos (porque violados, em sua produção, os pressupostos formais exigidos), (iii) inexigível o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Pois bem.Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam as Certidões de Dívida Ativa, por iniciativa da empresa executada.É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a data mais moderna; sobre tanto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei).Pois bem.A exceção oposta não traz prova de que o vencimento das obrigações executadas ocorreu depois da entrega das respectivas declarações - usualmente é o contrário que se apresenta (as declarações constitutivas são posteriores ao vencimento).Nada há, devidamente provado, que justifique a adoção da premissa sustentada pela executada em sua peça de resistência, a saber, que o termo inicial da prescrição a ser aplicado in casu seria o de cada vencimento.Já por aí, percebe-se a fragilidade da exceção de pré-executividade.Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 23/7/2013 - data da protocolização da respectiva inicial -, sendo esse o termo final da virtual prescrição. Tal circunstância, ainda que fosse tomada a data do vencimento como referência (o que digo apenas em tese), faria afastar a alegada prescrição para todos os créditos vencidos depois de 23/7/2008.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa)

retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a

prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei). Como sinalizei, não pode a exceção oposta não prosperar - não pelo menos em relação a esse ponto - prescrição. E o mesmo cabe dizer, de todo modo, quanto ao mais. Relembre-se, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. No mais, igual conclusão devo tirar quanto ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/1969: nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sua exigência é perfeitamente admissível. Como sinalizado desde o início, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 30/54, impondo-se o regular prosseguimento do feito. Para tanto: (i) reabro, em favor da executada, o prazo que lhe foi outorgado nos itens 2.a e 2.c da decisão inaugural (fls. 28 e verso); (ii) uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 28 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Intime-se a executada. No seu silêncio, tomando-se por superada a oportunidade legalmente outorgada para pagar ou garantir voluntariamente o crédito, voltem conclusos para fins de deliberação sobre penhora forçada. Cumpra-se. Registre-se (i).

**0011594-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 154/69) foi atravessada por Meta Brasil Serviços de Portaria Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão

expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil: Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 151/2). Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se-a. No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Cumpra-se. Registre-se (i).

**0020482-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 43/55) foi atravessada por AB Service Comercial e Manutenção Elétrica Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, pede que o feito fique sobrestado até o trânsito em julgado da decisão sacada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785. Para suportar essa pretensão, alega que a execução fiscal objetiva a cobrança de créditos de Cofins cuja base de cálculo contempla, indevidamente, valores referentes a ICMS. Diz indevida, por outro lado, a cobrança do encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69, qualificando de nulo, por fim, o título executado, posto que omissivo quanto à identificação dos valores referentes aos juros e ao sobredito encargo. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa reconhecer que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Paralelamente a isso, nenhuma prova foi produzida pela executada no sentido de demonstrar que os valores ditos indevidamente apostos na base de cálculo da Cofins cobrada foram de fato ali contempladas. Tal circunstância faz da exceção oposta instrumento de discussão de tese, sem qualquer reflexo prático devidamente atestado - o que se reforça ainda mais, repita-se, acaso se considere que o título foi produzido à luz de declaração aparelhada pela própria executada. Há, nessas condições, flagrante contrariedade à diretriz subjacente à Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado vincula o cabimento da via eleita à prova documental incontestável dos fatos narrados na exceção. Ainda que por razão diversa, deve a exceção ser afastada, por outro lado, quanto aos demais argumentos vertidos - pertinentes, lembro, à cobrança do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69 e suposta nulidade do título executado, posto que omissivo quanto à identificação dos valores referentes aos juros e ao indigitado encargo. Nenhum vício formal se detecta, com efeito, no bojo daquele documento: ao reverso do que diz a executada, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre o do Decreto-lei n. 1.025/1969: nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos), a exigência do debatido acréscimo é perfeitamente admissível. Como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta deve ser prontamente rejeitada, portanto. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 40/1, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.b. Intime-se a executada. No seu silêncio, tomando-se por superada a oportunidade legalmente outorgada para pagar ou garantir voluntariamente o crédito, voltem conclusos para fins de deliberação sobre penhora forçada. Cumpra-se. Registre-se (i).

**0020778-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 100/9) foi atravessada por Carandiru Super Lanches Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação

no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Concedo à executada o prazo de cinco dias para cumprir a obrigação executada. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se-a. No seu silêncio quanto às providências mencionadas, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (uma vez superada a oportunidade de pagamento ou de oferecimento de garantia espontânea). Cumpra-se. Registre-se (i).

## **Expediente Nº 2430**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0030742-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030742-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066053-17.2003.403.6182 (2003.61.82.066053-1)) JOAO ROBERTO BERNARDINO SOUZA(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 158/159, 169/170 e 175 para os autos da execução fiscal. 3) Remetam-se os autos ao arquivo findo, desapegando-os, observadas as



formalidades legais.

**0044701-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018880-0)) ANDRE DOMINGOS AURICCHIO(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a execução encontra-se extinta e o recurso versa somente sobre condenação em pagamento de honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000331-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000331-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012683-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012683-7)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0017874-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017874-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8)) JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 138/139, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, remetendo-o ao arquivo findo, certificando-se, uma vez que a execução encontra-se extinta e o recurso versa somente sobre condenação de honorários advocatícios. 4) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0027475-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047597-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047597-3)) C RIBEIRO PARTICIPACOES LTDA.(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Fls. 165/179: Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, reconsidero a decisão de fls. 163 para receber a apelação da embargante (fls. 149/163) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0027478-90.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046655-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046655-8)) OI S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 149/157, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0048348-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-76.2010.403.6182) MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002732-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 225/282, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0008895-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4)) WILSON CHOEFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0016418-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-57.2004.403.6182

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0017811-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-73.2010.403.6182) AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Fls. 84/6:1. Republicue-se a sentença prolatada à fls. 68/71 com o seguinte teor: Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO AIR CANADA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Estatui que a multa em cobro teria por origem autuação da Embargante, em 2006, pela ANAC, por disponibilizar em seu site e no Sistema de Reservas denominado Amadeus em 21.06.2006 tarifas aéreas desde o Brasil, para Tóquio, Paris, Londres e Frankfurt, supostamente contrariando o disposto no Acordo sobre Transporte Aéreo Brasil/ Canadá, que não prevê o exercício do direito de tráfego de sexta liberdade. Findo o procedimento administrativo, a embargada teria decidido pela condenação da autora dos embargos ao pagamento da multa em questão. Assim, a embargante teria promovido o pagamento da penalidade pecuniária em 29 de setembro de 2010, nos termos de guia de recolhimento emitida pela própria exequente, sendo que esta possuía como data de vencimento o último dia do mês de setembro, 30.09.2010, sendo nítida a regularidade da conduta da ora embargante. Em 05 de novembro de 2010 a embargante teria informado à embargada, nos autos do procedimento administrativo, do adimplemento realizado. Entretanto, mesmo tendo o órgão administrativo exequente concedido prazo até o último dia de setembro para que a ora embargante quitasse a dívida, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 27.09.2010, ou seja, antes do transcurso do prazo para o pagamento em questão. Insurge-se, por fim, contra o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Carreia aos autos os documentos de fls. 12/ 50.Em sede de impugnação (fls. 54/ 58), a autarquia embargada afirma que a embargante efetuou o pagamento da parte devida à ANAC, mas não recolheu o valor correspondente ao encargo legal destinado à União (AGU/PGF), perfazendo o valor de R\$ 916,11 atualizado para o mês de agosto de 2011.Afirma não ter razão a embargante quando diz não dever os encargos legais. Trata-se de execução fiscal promovida em face da empresa supra, tendo por objeto a cobrança de multa imposta de natureza não tributária, e paga conforme declarada acima, e 20% de encargo legal preconizado no artigo 39-A da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, ainda não pago (destaques no original).Junta o documento de fls. 60.Em manifestação à impugnação (fls. 63/ 64), a embargante rebate os argumentos da embargada e repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 66.É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme se deflui da leitura dos autos, a Certidão de Dívida Ativa padece de nulidade, não podendo, assim, dar supedâneo à execução fiscal em apenso. O título executivo de fls. 46 descreve a cobrança de multa e encargos legais, no total de R\$ 5.105,95 (cinco mil, cento e cinco reais e noventa e cinco centavos). Após a interposição dos presentes embargos, ou seja, em 09 de agosto de 2011, vem a exequente, ora embargada, aos autos do executivo fiscal, para noticiar que realmente a executada/ embargante efetuou o pagamento da parte devida à ANAC, tendo deixado de recolher os valores a título de encargos, ou seja, R\$ 916,11 (novecentos e dezesseis reais e onze centavos) - fls. 49/ 50 daqueles autos. O mesmo se deu neste feito, conforme acima relatado. Ora, quisesse a embargada inovar nos autos da execução fiscal, modificando o quantum debeat, devia tê-lo feito mediante o comando estampado no artigo 2º, parágrafo 8º., da Lei nº. 6.830/ 80, ou seja, promovendo a devida substituição da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de nulidade de tal título executivo. Neste preciso sentido, a desconsideração de pagamentos efetivados antes da inscrição do débito subtrai da CDA a liquidez inerente aos títulos executivos extrajudiciais (art. 585, VI, do CPC), circunstância que acarreta a nulidade do título e recomenda a sua emenda ou substituição, se no prazo. (Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, fls. 65).III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, anulando, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, verba esta corrigida a partir do ajuizamento da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0047099-73.2010.403.6182. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. 2. Republicue-se a decisão de fls. 83 com o seguinte teor: 1) Recebo a apelação de fls. 75/81, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0042171-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-85.2006.403.6182 (2006.61.82.014179-6)) CME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP. X NOEL PEREIRA DAMACENA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I-1. Considerando-se que o recurso de apelação versa somente sobre condenação de pagamento em honorários advocatícios, determino a exclusão de NOEL PEREIRA DAMACENA do polo passivo da execução, bem como o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens do coexecutado.2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal.II-1. Recebo a apelação de fls. 98/101, em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

**0046581-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032808-68.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1) Recebo a apelação de fls. 102/106, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação interposta pela embargante foi recebida somente no efeito devolutivo e a apelação interposta pela exequente/embargada somente versa sobre condenação em pagamento de honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

**0046583-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032298-55.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0058436-88.2012.403.6182** - ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010394-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8)) D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0012612-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-66.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0012613-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fls. 41/45: Prejudicado o recurso de apelação, em face da sentença prolatada nos autos da execução fiscal que julgou extinta a execução. Intimem-se.

**0014912-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041575-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041575-0)) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0029361-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3)) UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0029362-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041544-75.2010.403.6182) CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0030145-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035558-72.2012.403.6182) CONSERVI SERVICOS LTDA(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 470/478, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, remetendo-o ao arquivo findo, certificando-se, uma vez que a execução encontra-se extinta e o recurso versa somente sobre condenação de honorários advocatícios. 4) Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0030850-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044377-95.2012.403.6182) NETEXPRESS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 80/91 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

**0006488-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-36.2012.403.6182) TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - fls. 02/67, 88 e 108 dos autos da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0013934-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055986-75.2012.403.6182) STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 51/63 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WILSON CHOIFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 431 dos autos dos embargos apensos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00164188620114036182.

**0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0002732-27.2011.403.6182.

**0037310-26.2005.403.6182 (2005.61.82.037310-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WAGNER MORALES(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, reordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 404/585

(especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0012683-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012683-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0000331-26.2009.403.6182.

**0014179-85.2006.403.6182 (2006.61.82.014179-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X NOEL PEREIRA DAMACENA

1. Fls. 117, verso: Prejudicado, em face da sentença prolatada nos embargos à execução. 2. Intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, para que indique bens livres e desimpedidos suficientes para a garantia da execução no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 144 dos autos dos embargos apensos. Remetam-se os autos ao arquivo findo, certificando-se o trânsito em julgado. Int.

**0018880-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018880-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE DOMINGOS AURICCHIO(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, certificando-se o trânsito em julgado.

**0041575-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041575-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 95 dos autos dos embargos apensos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0010394-71.2013.403.403.6182.

**0046655-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046655-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OI S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0027478-90.2010.403.6182.

**0047597-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047597-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X C RIBEIRO PARTICIPACOES LTDA.(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0027475-38.2010.403.6182.

**0018930-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0048438-59.2010.403.6182.

**0032298-55.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.

**0032808-68.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1) Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 107 dos autos dos embargos apensos.2) Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 193/195.

**0041544-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP278304 - ANDREZZA MORAES POZNIAK)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 169 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0047099-73.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0017811-46.2011.403.6182.

**0053144-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 98 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0044377-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETEXPRESS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMAT(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 93 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos até a satisfação integral da dívida exequenda.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041529-53.2003.403.6182 (2003.61.82.041529-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0)) INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA

1) Tendo em vista o acórdão de fls. 404/408 que negou provimento ao agravo interposto, resta PREJUDICADO o juízo de retratação acerca da decisão agravada.2) Cumpra-se a decisão de fls.387/8, dando-se vista aos autos à exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.3) No silêncio ou falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 2431**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000751-02.2007.403.6182 (2007.61.82.000751-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Fls. 907:1. Diante da fixação definitiva dos honorários periciais no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme decisão prolatada à fl. 865, dou por prejudicado o pedido de levantamento dos honorários no montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). 2. Expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 870) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor

do perito judicial.II. Publique-se a decisão de fls. 906, item II, com o seguinte teor: 1. Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019660-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043594-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043594-0)) CARTA EDITORIAL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 274: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da embargada. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0024811-97.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Fls. 167/177: Desentranhe-se a petição, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.045306-0.2. Fls. 179/185: A execução não se encontra garantida de forma integral. Prejudicado, pois, o de pedido para fins de suspensão dos atos constritivos em face da executada. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0052275-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032637-09.2013.403.6182) EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Provimento nº 056, de 04/04/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabeleceu as regras de criação e instalação do Fórum de Execuções Fiscais, em seus incisos I e IV preceitua que: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incubem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; Destarte, constata-se que a competência deste Juízo é absoluta, em razão da matéria. Assim, incabível a alegação por meio de exceção. Além disso, somente os embargos opostos com a garantia do juízo poderiam suspender o andamento da execução. Por derradeiro, a alegação de conexão e continência também não é cabível em exceção de incompetência, como assinala Theotônio Negrão, em nota nº 04 ao art. 112 do CPC (31ª edição - CPC e Legislação Processual em vigor - Editora Saraiva). Quanto ao incidente de prejudicialidade externa, os argumentos explicitados não merecem guarida eis que a Ação Ordinária, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto, suspender o curso da presente execução, posto que não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Int..

### **EXECUCAO FISCAL**

**0046314-58.2003.403.6182 (2003.61.82.046314-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca do pedido formulado pela exequente às fls. 357/8. 3) Após, tornem-me os autos conclusos.

**0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X JOSE LOPES FERREIRA NETO X VALDIR LOPES FERREIRA X WALTER LOPES FERREIRA X VICENTE LOPES FERREIRA X ANTONIA BOCUZZI LOPES X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

I - Fls. 583/8:1. Alegam os coexecutados a ocorrência da circunstância apontada no item 5 da decisão de fls. 553/4. Com efeito, considerando a última atualização do valor do débito fornecida pela exequente às fls. 551, a efetivação da ordem de fls. 553/4 resultou em bloqueio de valor bastante superior àquele informado. Defiro, portanto, o pedido de liberação dos valores excedentes. Visto que já se efetivou transferência dos respectivos valores, conforme extrato retro, OFICIE-SE à CEF, determinando a devolução das quantias excedentes, nos seguintes termos: a) Bloqueio de fls. 559 - Banco Itau: Devolução de R\$ 838.973,98 (oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e os centavos) para a informada conta corrente de origem n. 232302 de titularidade do coexecutado Jose Lopes Ferreira Neto mantida na agência n. 3768 do Banco Itau Unibanco; b) Bloqueio de fls. 560 - Banco do Brasil: Devolução de R\$ 401.706,21 (quatrocentos e um mil, setecentos e seis reais e os centavos) para as informadas contas correntes de origem, quais sejam, n. 8011-X e 7728-3, ambas na agência 8529-4 do Banco do Brasil, de titularidade do coexecutado Vicente Lopes Ferreira; c) Bloqueio de fls. 560 - Banco Itau: Devolução de R\$ 3.455,74 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e centavos) para a

informada conta corrente de origem n. 05948-0 mantida na agência 3777 do Banco Itau Unibanco, de titularidade do coexecutado Vicente Lopes Ferreira. Permanecerá, portanto, a constrição sobre os valores bloqueados às fls. 559, no Banco do Brasil, de titularidade do coexecutado Jose Lopes Ferreira Neto. 2. Tomadas as mesmas razões, defiro a liberação dos veículos bloqueados às fls. 275 (restrição alterada às fls. 390/1), via sistema Renajud. 3. Tudo providenciado, defiro a vista dos autos aos coexecutados, pelo prazo requerido. II - Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 553/4, item IV - 1 e, em seguida, ao exequente, conforme item IV - 2. III - Cumpra-se. Intimem-se.

**0051302-44.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE CLAUDIO ALIPIO DOS SANTOS (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Fls. 50/7: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003090-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

1. Intime-se o executado da substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa (fls. \_\_\_\_\_), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

**0025971-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEREZINA COMUNICACAO LTDA. (SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

1. Aproprio-me do ensejo gerado pela exceção de pré-executividade de fls. 128/41 para rever, de ofício, a decisão de fls. 115. 2. Assim procedo, fundado numa específica razão: ao contrário do que sustenta(va) a exequente em sua petição de fls. 95/6, a diligência atemada às fls. 93 não autoriza falar em encerramento irregular da sociedade executada, subsumível ao raciocínio inerente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dali, da aludida certidão de fls. 93, o que se extrai é, com efeito, que a empresa executada (perfeitamente encontrada no endereço mantido nos cadastros oficiais) se constituiria, fisicamente, num escritório simples, com poucos móveis em estado de muito uso. Apurou o Meirinho, na mesma ocasião, que, segundo informação prestada por terceiro (prestador de serviços administrativos para a executada), a empresa estaria inoperante. 4. Ao que se vê, referidos registros não se mostram suficientes para fazer inferir que a sociedade devedora teria encerrado ilícitamente suas atividades, servindo, quando muito, para denotar, uma inclinação para o malogro empresarial. 5. Observados esses termos, revejo, como sinalizei alhures, a decisão de fls. 115, determinando, por conseguinte, a imediata remoção dos coexecutados pessoas físicas do polo passivo da lide. 6. Tomo como prejudicada, com isso, a exceção de fls. 128/41. 7. Cumprido o item 5 retro, abra-se vista em favor da exequente para que requeria o que de direito em termos de prosseguimento.

**0032637-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

I. Fls. 421/426: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de prescrição. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Impõe-se destacar que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio, é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Pois bem. Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos por notificação aos 26/12/2008. O presente executivo foi ajuizado, por sua vez, aos 19/07/2013 e a correlata ordem de citação emitida aos 13/02/2014, tendo o comparecimento espontâneo da executada suprido a citação aos 03/10/2014, dentro do lapso temporal quinquenal (art. 174, I do CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC), uma vez que a citação retroage à data da propositura da ação. Assim, não há que se falar em prescrição. Isso posto, rejeito de plano a exceção oposta. II. Fls. 105/120 e 121/420: Sobre os demais instrumentos de defesa noticiando o parcelamento e a compensação dos créditos, circunstâncias que, conquanto implique, teoricamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, com a consequente sustação dos atos constritivos, não pode ser assumida, hic et nunc, como fato inexorável, uma vez que os documentos trazidos à luz com o intuito de escorar a afirmação não são absolutamente consistentes. Assim, determino, ad cautelam, a abertura de vista ao exequente para que diga se os documentos trazidos implicam de fato na suspensão ou na extinção da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias. III. Fls. 428: Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. IV. Cumpra-se. Intimem-se.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS



**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 79**

**EXECUCAO FISCAL**

**0043226-66.1990.403.6182 (90.0043226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIP DE SOM X GUILHERME BARBIERI X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.Diante da não localização de bens da parte executada, foi suspenso o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 81). Processo remetido ao arquivo sobrestado em 07/05/2003, após intimação da Exequeute. Em 01/08/2013 a parte Executada requereu o desarquivamento dos autos e em 28/05/2014 alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequite informou que não encontrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, não se opondo a extinção da execução.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequite.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0512859-94.1993.403.6182 (93.0512859-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X ADELINA CASTRO DE SOUZA X MANUEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.Diante da não localização de bens da parte executada, foi deferida a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 58). Processo remetido ao arquivo sobrestado em 14/10/1999. Em 01/08/2013 a parte Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequite informou que não encontrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, requerendo a extinção da execução.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequite.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0524125-10.1995.403.6182 (95.0524125-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP033292 - WLADEMIR SAO PEDRO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá a exequite dar regular andamento ao feito.Remetem-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0559153-68.1997.403.6182 (97.0559153-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)

1 - Intime-se a exequite para que forneça os dados necessários para expedição de mandado determinando à Caixa Econômica Federal que realize a conversão em renda dos valores depositados nos autos à ordem deste Juízo. 2 - Cumprido o item 1, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados às fls. 858 e 884.3 - Requer a exequite a manutenção da penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 3369 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, sob a alegação de que há outros débitos em nome do executado em processos diversos.A executada depositou os valores indicados pela exequite e, por isso, deverá ser levantada a penhora do imóvel.Caso a exequite deseje que o imóvel sirva de garantia para débitos em outros processos deverá diligenciar junto aos respectivos Juízos para penhorá-lo, já que não é possível a penhora no rosto dos autos em relação a bens imóveis.Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o número 3369, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Publique-se. Intime-se.

**0010753-12.1999.403.6182 (1999.61.82.010753-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA

GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0030558-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030558-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**0048197-79.1999.403.6182 (1999.61.82.048197-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISCOS RIGIDOS DA AMAZONIA COM/ IMP/ ARTIGOS DE COMP LTDA X MANOEL DOS REIS FILHO X LIDIA PEREIRA DOS REIS(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP345308 - PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA)

Indefiro, em parte, o requerimento da executada de desbloqueio das contas da sua titularidade. Verifica-se que apesar da conta-corrente do Banco Bradesco servir para recebimentos de créditos do INSS, há diversos outros recebimentos sem comprovação de caráter salarial ou de proventos de aposentadoria, dentre eles o que se refere a alegada rescisão contratual em 10/03/2015. Quanto a conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal (CEF), constata-se que é utilizada como conta-corrente e não como poupança, o que descaracteriza a natureza da aplicação. Entretanto, resta comprovado que os recursos vêm sendo utilizados para sua subsistência, razão pela qual determino o desbloqueio tão somente da conta-poupança.

**0024153-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024153-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativo a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0044594-56.2003.403.6182 (2003.61.82.044594-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X VITO JOSE CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X LUIS FERNANDO CARONE X ALESSANDRA CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X SONIA REGINA DE ASSIS CARONE

Dispõe os artigos 46 e 48 da Lei nº 13.043/2014: Art. 46 - Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 48 - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Considerando que a hipótese dos autos se enquadra nos termos da disposição supra, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Diante da renúncia expressa da parte exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

**0068594-23.2003.403.6182 (2003.61.82.068594-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.063763-58, acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada alegou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, em razão de depósitos judiciais efetuados no bojo da Ação Declaratória e Anulatória, Processo nº 96.0023382-9, distribuída à 22ª Vara Federal Cível. Instada a manifestar, a exequente sustentou a ausência de comprovação da integralidade dos depósitos, requerendo o prosseguimento da execução. A Executada juntou novo comprovante de depósito (fls. 52/54). A Exequente requereu a concessão de prazo para providenciar a suspensão da exigibilidade do crédito em seus sistemas, o que foi deferido às fls. 60, sendo os autos remetidos ao arquivo, ante a ausência de manifestação das partes. A Executada juntou documentos às fls. 66/136. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1%

(um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003112-94.2004.403.6182 (2004.61.82.003112-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SUPERMERCADO J J J LTDA**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. No curso da ação, a Exequite requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequite, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 07. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028535-51.2007.403.6182 (2007.61.82.028535-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAMAR BERESIN - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP (SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000583-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000583-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)**

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0006725-83.2008.403.6182 (2008.61.82.006725-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECOES W.R.MENDONCA LTDA (SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)**

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativo a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequite e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0017835-45.2009.403.6182 (2009.61.82.017835-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACKING BOX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X SILVANA BARBOSA DE SOUZA DINIZ**

1 - Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequite para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequite para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

**0029033-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO BLANCO**

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativo a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. DECISÃO DE FL. 19: A presente execução estava suspensa em razão do acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes. No entanto, informa o exequente que o referido acordo foi rescindido. Assim, e tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0036703-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GBR PARTICIPACOES LTDA EPP(SP344046 - LUIS FELIPE RICHTER FERRARI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0010466-29.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELTER EDMAR ALVES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão do feito em razão da adesão do Executado a parcelamento administrativo e, posteriormente, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ante a quitação do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0013944-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELSON FAUSTO PEREIRA JR

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0020489-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA HM LTDA(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a ausência de garantia, desapensem-se dos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0011882-61.2013.403.6182, e tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria à inclusão no sistema RENAJUD e ao bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hasta públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**0062138-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAQUES SZTOKFISZ - ESPOLIO(SP207008 - ERICA KOLBER)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para que o polo passivo seja retificado, passando a constar JAQUES SZTOKFISZ ESPÓLIO. Intime-se o espólio do executado para que regularize sua representação processual com a apresentação da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 412/585

nomeação do inventariante. Após, se regularizada a representação processual, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao Arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Reginal da Justiça Federal da 3ª Região.I.

**0070638-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0032674-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP155534 - SIMONE MATILE E SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Publique-se também a decisão de fls. 131/132 e, em seguida, cumpra-se seu tópico final. DECISÃO DE FLS. 131/132: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 (Refis) não depende da apresentação de garantia ou arrolamento de bens, sendo, porém, mantidas as constrições já efetivadas anteriormente à opção do contribuinte, a teor do artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 27, via Sistema BACENJUD, vez que efetivados em janeiro/2014, com a intimação da Executada em 05/05/2014 (fls. 31) e a opção ao parcelamento se deu em agosto/2014, com recibo em 20/11/2014 (fls. 91 e 106). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 532157, Relator Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) Por conseguinte, diante da anuência da União Federal, elabore-se minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, observando-se o código indicado pela Exequente, às fls. 101-verso, item 5, ficando convertidos em penhora. (Fls. 101 e 122) Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, devendo os autos permanecerem em carga com a exequente pelo prazo deferido da suspensão e retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. I.

**0045018-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA RODOTEC LTDA ME(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0048638-06.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0050143-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & MOTION DO BRASIL LTDA.

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 413/585

DE FLS. 18 E 19: Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, a exequente para manifestação. .PA 1,7 Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0055125-55.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CAJ - TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.

(Decisão de fl. 18): Recebo a conclusão nesta data. Solicite-se a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, publicando-se a decisão de fl. 09/10. Na ausência de manifestação, oficie-se para conversão em renda conforme requerido às fls. 16/17, e dê-se vista dos autos à exequente. I. (Decisão de fls. 09/10): Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0016181-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLE OLA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0030874-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS(SP272238 - ALINE MACHADO DA CUNHA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. A parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a falta de interesse de agir da Exequente e a inexigibilidade do crédito tributário, vez que teria efetuado o pagamento do débito executado em 10/10/2014. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e

oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0032553-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO JOEL DE OLIVEIRA MERCEARIA - ME

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. Resultado negativo a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. DECISÃO DE FLS. 19 E 20: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0035511-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Fls 57/58 e 60/74: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ciência às partes, e após, arquivem-se.

**0036481-30.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0043312-94.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 08/10, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, continuando nos termos da r. decisão fls 06/07. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao bem apresentado em garantia pelo executado.

**0043667-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CH

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0047506-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES)

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrastamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço



não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original. I.

**0047683-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0048084-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIENCIA E SAUDE - ASSISTENCIA EM CLINICA MEDICA E MEDIC(SP086042B - VALTER PASTRO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0051300-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso

de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0053570-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Intimada a se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos necessários exigidos pela Portaria PGFN 164/14 em relação ao seguro-garantia apresentado pela executada, a exequente requereu a apresentação das certidões de Objeto e Pé referentes aos processos que suspenderam parcialmente os débitos cobrados nestes autos. Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que o pedido é desarrazoado, pois há nos autos cópias extraídas daqueles processos e que a exequente tem pleno conhecimento, tanto que apresentou os argumentos em sua manifestação anterior. A exigência de requisitos não previstos na Portaria PGFN 164/14 não encontra fundamentação nos preceitos de cautela e prudência, como alegado. A procrastinação da manifestação conclusiva sobre o aceite da garantia impede o acesso da executada à certidões que garantam o funcionamento e que inviabilizam o exercício de sua atividade de interesse. Diante do exposto, suspendo a presente execução fiscal, tendo em vista que se encontra plenamente garantida. Intime-se a executada para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. I.

**0069842-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA CRISTINA AMARAL MARCONDES DE MOURA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ciências às partes e arquivem-se.

**0005181-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X US CONSULTORIA E ASSESSORIA EM QUALIDADE LTDA. - ME(SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055515-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055515-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTORINO EVENTOS LTDA(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X ESTORINO EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

### **Expediente N° 82**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066243-77.2003.403.6182 (2003.61.82.066243-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Preliminarmente, publique-se o despacho proferido às fls. 608 abaixo transcrita: 1. Fls. 398/441: A matéria já se encontra apreciada e decidida em sede de agravo de instrumento (fls. 161/172). Prejudicado, pois, o pedido de exclusão do coexecutado Francisco Pinto do polo passivo da execução. 2. Fls. 575/590: A matéria será debatida e decidida nos embargos à execução opostos. Para tanto, traslade-se cópia da petição de fls. 575/590, 595 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. 3. Considerando que a exequente deixou de apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito e a efetivação da penhora de fls. 595 e 353, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. 4. Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 10202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9)** - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatório n.º 11/2015 expedida em 04/05/2015.Int.

**0002480-84.2012.403.6183** - ANTONIO BARBOZA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 223.Int.

**0006840-62.2012.403.6183** - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 149.Int.

**0004891-66.2013.403.6183** - ALBERTO DE CARVALHO X IRMA SCORCA DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.Int.

**0011199-55.2013.403.6301** - HELENICE GABELONI(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 224.2. Após, conclusos.Int.

**0000411-11.2014.403.6183** - EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 419/585

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**0005886-45.2014.403.6183** - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 188. Int.

**0007601-25.2014.403.6183** - SATIRO MACHADO BEZERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

**0009364-61.2014.403.6183** - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatório n.º 07/2015 expedida em 31/03/2015. Int.

**0011360-94.2014.403.6183** - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 162. Int.

**0011401-61.2014.403.6183** - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 54. Int.

**0011464-86.2014.403.6183** - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 480. Int.

**0043611-05.2014.403.6301** - IRENITA ZUGEL(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0000501-82.2015.403.6183** - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 53. Int.

**0002460-88.2015.403.6183** - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória n.º 15/2015 expedida em 23/07/2015. Int.

**0002605-47.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 186. Int.

**0003701-97.2015.403.6183** - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 53. Int.

**0003958-25.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 203. Int.

**0004081-23.2015.403.6183** - ANA CAMPOS RUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 420/585

## SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 47.Int.

**0004301-21.2015.403.6183** - CARLOS CELSO RIBEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 245.Int.

**0004902-27.2015.403.6183** - MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

**0005701-70.2015.403.6183** - GILBERTO PALESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005959-80.2015.403.6183** - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 82.Int.

**0006067-12.2015.403.6183** - JESSICA DE SOUZA ANDRADE NETO X RITA DE CASSIA ANDRADE NETO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 89.2. Após, conclusos.Int.

**0006508-90.2015.403.6183** - PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X JOYCE MARQUES DE OLIVEIRA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001964-59.2015.403.6183** - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro ao INSS o prazo requerido.Int.

## Expediente N° 10204

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8)** - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 328.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8)** - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 348.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0015738-35.2010.403.6183** - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos o arquivo.Int.

**0003013-43.2012.403.6183** - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008532-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008658-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008763-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008764-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008772-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-02.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752456-85.1986.403.6100 (00.0752456-0)** - AFFONSO TANSO X AGENOR RISSI X ALBERTINA GRUZZI X ALBERTO RINALDI X ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA X ALEXANDER POLITANSKY X ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA X ALFREDO GOLDENZWAIG X ANTONIO ELIAS X ANTONIO MAZZETTO X ARACY CORREA X ARNALDO ROSSINI X ARTHUR VERNA X BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA X CARLOS RODRIGUES BELO X DAMIAO ALUIZIO X DOMINGOS QUIESI X DOMISIO ROMEU MALPETTI X JOSE RODRIGUES BELO-ESPOLIO X ESTANISLAU SIMI X EURICO LACERDA X EUSTACIO FRIAS PEREZ X FRANCISCO MILLAN TORRES X FRANCISCO ROMANO X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA X GIUSEPPE VANOSSI X HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI X HEINRICH STEFAN X HELIO LUIZ CLETO X INACIO PERAL X JAIR JUSTINO TRIGO X JOAO MOMPEAN MAS X JOSE DIMAS DINIZ X JOSE SERGIO MAZZETTI X LUDMILA POLITANSKY X LUIZ DE ALMEIDA PRADO X LUIZA GONCALVES BARBOSA X LYDIO ROSSINI X MANOEL BERNARDO X MANOEL CARIRI DE SOUZA X MARCELLA ANGELI MORISCO X MIGUEL CIOLA X MIGUEL ROSSINI X MILTON DE MORAES X NICOLAU DEDIVITIS X OCTAVIO VARELLA X ORLANDO RUSSO X PEDRO

FONICUBERTA COMA X RAFFAELE ROMANO X TATSUO KAMEDA X THERESA HETO X THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA X VICTORIO DIONISI X WALTER MAZZOCCHI X ACHILLE ERCOLANI X ANTIDES BARONI X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO X ARTHUR LUIZ PITTA X CAETANO CYRILLO X DIWALDO DIAS CAIROLI X DUILIO BUZZINI X ELZA PEREIRA X EVA NEMENI X FATALA ANTIBAS X FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVALE X FIOCCA PASQUALE X FRANCISCO JOAQUIM ALVES X ITALO BUZZINI X JOAO GUIMARAES RODRIGUES X JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS X JOVINO DE SYLOS FILHO X KAZUYOSHI SANO X LELLO SISTO RANZINI X LEONOR ELIAS SADEK X MANFRED WOLF KALMANOWITZ X MARIA JOSE OLIVEIRA MARQUES X OSMAR MACEDO REIS X REGINALDO DE FREITAS BARREIROS X ROLANDO ANGELL ARANA X ROLANDO JORGE KALLEDER X RUBENS FERRAZ SAMPAIO FILHO X SILVANO SCOTTO X SILVIO DE LUCCA X TARCISIO BLUMER X VICTORIO ZABELLI X WALTER GUSTAV HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO TANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER POLITANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOLDENZWAIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR VERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALUIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS QUIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMISIO ROMEU MALPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BELO-ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU SIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACIO FRIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MILLAN TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE VANOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH STEFAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JUSTINO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOMPEAN MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO MAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDMILA POLITANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARIRI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA ANGELI MORISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DEDIVITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FONICUBERTA COMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAELE ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA HETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO DIONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MAZZOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACHILLE ERCOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIDES BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LUIZ PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIWALDO DIAS CAIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NEMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATALA ANTIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIOCCA PASQUALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SYLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUYOSHI SANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELLO SISTO RANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0)** - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se o item 02 de despacho retro.Int.

#### **Expediente N° 10207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2)** - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 374 a 379, oficie-se ao E. TRF 3R solicitando o desbloqueio do RPV 20140098184 e, considerando a decisão de fls. 391 a 395, com certidão de trânsito em julgado às fls. 403, oficie-se ao E. TRF 3R aditando o PRC 20140098183, para fins de destaque dos honorários contratuais e posterior desbloqueio. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8)** - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 336 a 342.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 10208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012216-92.2013.403.6183** - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0010583-12.2014.403.6183** - EDIVALDO FERNANDES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012147-26.2014.403.6183** - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027602-65.2014.403.6301** - ADINOR DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA CAMARGO SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 99, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a



parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0005745-89.2015.403.6183** - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007217-28.2015.403.6183** - MARIA JOCY DE TOLEDO CAMPOS MARASTON FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008262-67.2015.403.6183** - MOACIR DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008274-81.2015.403.6183** - PEDRO BRITO SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002720-39.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002029-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002016-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002193-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002490-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003222-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0003765-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 80.863,61 (oitenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) para março/2015, referentes tão somente à coembargada Vanda Candida dos Santos - fls. 05 a 16).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0003895-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002867-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELSON APARECIDO BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0008433-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 120.450,98 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) para junho/2015 - fls. 05 a 28).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0008761-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-16.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 40.410,32 (quarenta mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos) para agosto/2015 - fls. 06 a 59).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0008776-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006936-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTE PAULO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 25.338,86 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) para agosto/2015 - fls. 04 a 19).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008320-70.2015.403.6183** - DANIEL PEDRO DA SILVA(SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução de seu mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita neste ato, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10113**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015632-73.2010.403.6183** - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN ALFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. 147, ante os cálculos de fls. 137-145, apresentados pela Contadoria Judicial, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0011503-88.2011.403.6183** - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS BUREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 198-212, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

## JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2211

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010154-46.1994.403.6183 (94.0010154-6)** - JOSE LUIZ GONZALEZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da decisão nos embargos à execução, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4)** - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando o julgamento parcialmente procedente dos embargos à execução pela segunda instância, tendo sido apresentada conta pelo INSS em seus termos, havendo sucumbência da autarquia ré apenas quanto à alegação de decisão ultra petita e não constando determinação de remessa à Contadoria, bem como tendo em vista a concordância da própria parte autora naqueles autos com o quantum apurado, expeçam-se os requisitórios com base no cálculo retro trasladado.Int.

**0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6)** - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 240/242, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

**0008188-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008188-0)** - MANOEL CARLOS FERNANDES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Para efetuar o pagamentos dos honorários periciais, é necessário o cadastro válido do profissional no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja juntada aos autos notícia do cadastramento válido. Decorrido o prazo sem manifestações, tornem os autos ao arquivo findo.

**0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6)** - ALBERTO VICENTE CORVALAN X GILMARA HISSNAUER(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da APS São Paulo - Pinheiros, considerando a informação de que o ofício foi repassado para essa.Decorrido o prazo, oficie-se.

**0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1)** - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações de fl. 449.Nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF3.Int.

**0014864-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014864-8)** - JOAO CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 354/366.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0006565-84.2010.403.6183** - GILDO RIGONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 292/302.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0008200-03.2010.403.6183** - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. MICHEL LUCAS LEITE LIMA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícias nas empresas:a) Beta Aviation e Comércio de Peças para Aeronaves Ltda., situada na Rua Visconde de Ouros, 17, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04632-020, no dia 15/12/2015 às 09:00 horas; b) Viação Aérea São Paulo S.A., situada na Praça

Comandante Lineu Gomes, s/n, Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04626-910, no dia 15/12/2015 às 14:00 horas. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que a perícia será realizada em duas empresas distintas, é aplicável o art. 28, parágrafo único, da mencionada resolução. Dessa forma, fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficiem-se as empresas para ciência de que foi determinada por este Juízo, a realização de perícia técnica no processo nº 00082000320104036183, em que são partes BERILO ANTONIO DOS SANTOS e o INSS, nos dias e horas acima designados. Intime-se a parte autora a ratificar ou retificar os endereços da realização das perícias, declinadas por ela a fls. 37 e 38. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009263-63.2010.403.6183** - MICHELE DI GIORGIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 226/232-verso. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0000163-50.2011.403.6183** - CLEIDE CONCEICAO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 269/285. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0008470-90.2011.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005303-94.2013.403.6183** - LUIS SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela contadoria judicial e tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0006090-26.2013.403.6183** - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012289-64.2013.403.6183** - JURACI PEREIRA NOVAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, §8º, expressamente veda a concessão/manutenção de aposentadoria especial enquanto o segurado ainda trabalhar em atividades nocivas à saúde ou à integridade física, conforme já explicitado em sentença. Dessa forma, mantenho os termos delimitados a fls. 144/153 para a implantação da tutela antecipada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fls. 168. Int.

**0013042-21.2013.403.6183** - ELIETE CABRAL FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 185/197. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0000178-14.2014.403.6183** - ADEMAR JOSE MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, 8º, expressamente veda a concessão/manutenção de aposentadoria especial enquanto o segurado

ainda trabalhar em atividades nocivas à saúde ou à integridade física, conforme já explicitado em sentença. Dessa forma, mantenho os termos delimitados a fls. 113/125 para a implantação da tutela antecipada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fls. 140 e 151. Int.

**0000979-27.2014.403.6183** - ROSERVAL LISBOA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001547-43.2014.403.6183** - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001627-07.2014.403.6183** - GEORGINA ALVES DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001748-35.2014.403.6183** - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007976-26.2014.403.6183** - ARGEU PEREIRA MILITAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008473-40.2014.403.6183** - MANUEL GASPARE FREIRE FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009449-47.2014.403.6183** - JURACI ROCHA BEZERRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010112-93.2014.403.6183** - GERALDO ARAUJO ASSIS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 155. Intimem-se, cumpra-se.

**0011226-67.2014.403.6183** - SEVERINO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011789-61.2014.403.6183** - ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012000-97.2014.403.6183** - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.180/189: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, aguardando-se notícia acerca da eventual atribuição de efeito

suspensivo.Intime-se.

**0012093-60.2014.403.6183** - MARIA ROSA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 85/86.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0018317-48.2014.403.6301** - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0025799-47.2014.403.6301** - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de averbar como especial os tempos de serviço discriminados no dispositivo da sentença, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a averbação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000250-64.2015.403.6183** - MARLI MEDEIROS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000561-55.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DIAS CLARO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DIAS CLARO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada.Às fls. 156/162 houve o declínio de competência à Justiça Federal de Osasco/SP, sob o fundamento de que a parte autora é domiciliada em município sede de Vara Federal.O Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 180/183).Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

**0000908-88.2015.403.6183** - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico despacho anterior a fim de que a parte autora se manifêste sobre a contestação em 10 (dez) dias antes dos autos tornarem conclusos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001146-10.2015.403.6183** - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fls. 113/115.Int.

**0001937-76.2015.403.6183** - VALMIRO VEDA DE SANTANA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-

se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003011-68.2015.403.6183** - CAMILA CEZARIO DE FREITAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0004174-83.2015.403.6183** - LOURIVAL VALENTIN SUPI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004192-07.2015.403.6183** - ANTONIO LUIZ RAVANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUIZ RAVANELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/30). Houve réplica (fls. 33/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade



constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004322-94.2015.403.6183 - OTACILIO INOCENCIO VALIM (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OTACILIO INOCENCIO VALIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/41). Houve réplica (fls. 43/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma

constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora da caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004375-75.2015.403.6183** - ADILSON APARECIDO VEZZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0005270-36.2015.403.6183** - AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita fl.26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/42). Houve réplica (fls. 44/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da

Justiça Federal do Rio Grande do Sul/Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005325-84.2015.403.6183** - PAULO DONIZETE DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0005814-24.2015.403.6183** - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005963-20.2015.403.6183** - JORGE JOSE DE SOUZA(SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006825-88.2015.403.6183** - ALICE SILVA ALMEIDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ALICE SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Em 13/08/2015, deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinado que a parte autora providenciasse a juntada da cópia integral do processo administrativo e cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou procedesse o patrono, nos termos do artigo 365, IV, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 53/54). A parte autora quedou-se inerte, transcorrendo o prazo conforme certidão de fl. 55 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial, resta configurada a irregularidade da peça exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007007-74.2015.403.6183** - ERMANCE FELICIANO DE SA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/54: ciência à parte autora do decidido no agravo de instrumento. Após, cumpra-se o determinado a fls. 41. Int.

**0007068-32.2015.403.6183** - EDGARD PINTO ALBINO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007119-43.2015.403.6183** - JOSE ROSA GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 24. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0007137-64.2015.403.6183** - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Em conformidade com o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 437/585

disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 25/39, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21/22. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam inseridos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

**0007242-41.2015.403.6183** - LAURO LATUF FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007243-26.2015.403.6183** - MIGUEL DE CARVALHO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007913-64.2015.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM NOVO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008703-48.2015.403.6183** - GILVANIA BENICIO DE LIMA(SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0008755-44.2015.403.6183** - SERGIO MESTI SAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 438/585

10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.753,05,as doze prestações vincendas somam R\$ 21.036,60, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008853-29.2015.403.6183** - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos declaração de hipossuficiência original e recente, ou recolha as custas.Int.

**0008864-58.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS BOMBONATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos declaração de hipossuficiência original e recente, ou recolha as custas.Int.

**0008925-16.2015.403.6183** - DEJAIR NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.870,73,as doze prestações vincendas somam R\$ 22.448,76, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008975-42.2015.403.6183** - MILTON AKIRA SHINZATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o

termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.017,15,as doze prestações vincendas somam R\$ 24.205,80, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009003-10.2015.403.6183** - ELIZA ROSA GOLDRING(SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.517,81,as doze prestações vincendas somam R\$ 30.213,60, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009063-80.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LUIZ(SP298571 - AGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0009096-70.2015.403.6183** - HEODELCO MUSTAFE DE MENDONCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Cite-se o INSS, para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 440/585



querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam inseridos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

**0009124-38.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO BENEDITO DA CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 46 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0009206-69.2015.403.6183 - CRISTIANE LOPES GONCALVES DE LIMA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0009237-89.2015.403.6183 - CELI RIBEIRO DE CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELI RIBEIRO DE CAMPOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**CARTA PRECATORIA**

**0008896-63.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU - SP X ROGERIO DA SILVA GALDINO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Vistos. Em que pese tratar-se de carta precatória de processo cuja parte é o INSS, trata-se de auxílio-doença acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual (fls. 08/12). Dessa forma, devolva-se a presente carta precatória para redistribuição perante a Justiça Estadual. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005449-67.2015.403.6183 - EVERALDINA DE SOUZA GOIS DA SILVA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar onde se busca, em síntese, a imediata apreciação e conclusão de requerimento

administrativo de concessão de aposentadoria - NB 42/172.249.472-4, protocolado em 23/03/2015. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 17). À fl. 20 foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações. A Gerente da Agência da Previdência Social de Aricanduva informou que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/172.249.472-4 foi concedido em 13/08/2015 (fls. 28/31). Intimada a impetrante a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 32), requereu a extinção do mandado de segurança, visto já ter alcançado o objetivo almejado. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, o impetrado informou que o pedido de concessão do benefício da impetrante, solicitado em 03/2015, foi apreciado e concedido, conforme documentos de fls. 29/31. Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente pela perda do objeto. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0732991-59.1991.403.6183 (91.0732991-1)** - CARLOS CURT MURBACH X EDOUARD RICHARD WALTHER X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X JOSE PETROKAS X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CURT MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDOUARD RICHARD WALTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETROKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENITI TORIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARNEIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO ANDREIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LEONARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5)** - PAULO SERGIO FUDA (SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2)** - ANDERSON CHIARI CAMARGO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 257. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 255. Int.

**0000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6)** - MANUEL ANTONIO PEREIRA X RUTH PERPETUA PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL

ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fls. 397/398, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Ciência à parte autora do pagamento a fls. 394. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento da precatória. Int.

**0047103-15.2008.403.6301** - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 345. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 343. Int.

**0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7)** - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 237. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

**0008143-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008143-8)** - IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 137/138. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001468-69.2011.403.6183** - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico parte final do despacho retro, considerando que os valores a serem colocados à disposição deste Juízo são os do falecido autor deste feito, ou seja, aqueles referentes ao RPV 20150015820. Oficie-se. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 316. Int. DESPACHO DE FL. 316: Fls. 308/315: intime-se a parte autora a comprovar a qualidade de dependente de Doride Souza da Silva, bem como a juntar cópia dos documentos de identidade dos filhos do falecido autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao RPV 20150015821 sejam colocados à disposição deste Juízo. Int.

**0011327-75.2012.403.6183** - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.165: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória, julgado improcedente. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11809**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006707-49.2014.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se com a citação do INSS. Int.

**0009605-35.2014.403.6183** - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 443/585

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0019720-52.2014.403.6301** - JORGE FEJO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/363: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0002860-05.2015.403.6183** - AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0003865-62.2015.403.6183** - CARLOS VIDAL BENEDITO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004293-44.2015.403.6183** - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/87: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0004637-25.2015.403.6183** - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 24/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0008439-42.2004.403.6304.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004929-10.2015.403.6183** - JOSE DE PAULA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 25/38: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0013445-68.2006.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005189-87.2015.403.6183** - SEBASTIAO DONIZETI LOPES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005220-10.2015.403.6183** - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Oportunamente dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0005295-49.2015.403.6183** - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005316-25.2015.403.6183** - JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005552-74.2015.403.6183** - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005895-70.2015.403.6183** - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 37/62: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 444/585

prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001539-97.2005.403.6307, bem como quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º 0006987-20.2014.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006152-95.2015.403.6183** - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/176: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0006162-42.2015.403.6183** - JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0006174-56.2015.403.6183** - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 116/121: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0006177-11.2015.403.6183** - CAMILA GUARINO LAO(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 288/308: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Com relação à cópia da CTPS, deverá a parte autora providenciar a sua juntada até a réplica. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0006345-13.2015.403.6183** - JORGE OSAMU HATANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/42: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0006370-26.2015.403.6183** - JOAO DONIZETI DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora apresentar, até a réplica, cópia de eventual processo administrativo afeto ao NB 42/136.071.450-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006458-64.2015.403.6183** - JAYR RIBEIRO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 25/36: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0254280-51.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006507-08.2015.403.6183** - IVAIR ATTALA BAPTISTA(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, dê-se vista ao MPF e após cite-se o INSS. Intime-se.

**0006516-67.2015.403.6183** - IRACEMA SOARES RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/151: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0006538-28.2015.403.6183** - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006862-18.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007032-87.2015.403.6183** - JOSE ALBERTO DE SOUZA CRUZ(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007050-11.2015.403.6183** - LUIZ ALBERTO GILBERTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/35: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0036952-92.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007061-40.2015.403.6183** - MELCHIADES ALVES DE MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/36: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0448174-26.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007220-80.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007246-78.2015.403.6183** - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007389-67.2015.403.6183** - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007827-93.2015.403.6183** - JOSE LUIZ FESTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007910-12.2015.403.6183** - MARCIO AMAURY ABIB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0008056-53.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0008084-21.2015.403.6183** - MARIO ABDUCH(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 11810**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012014-86.2011.403.6183** - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se com a citação do INSS. Int.

**0006275-30.2014.403.6183** - FERNANDA CORREA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO BAHIA DOS SANTOS X NICOLLY BAHIA DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Oportunamente, dê-se nova vista ao MPF.Intime-se.

**0007524-16.2014.403.6183** - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001829-47.2015.403.6183** - FRANCISCO MARCOS TURIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos de fls. 25/74 e 76/82 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 27/74 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0009291-23.2010.403.6315, 0039691-04.2006.403.6301 e 0320357-42.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002870-49.2015.403.6183** - BRUNO FLABOREA FILHO(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 171/174: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0035047-37.2014.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002956-20.2015.403.6183** - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002999-54.2015.403.6183** - ESTEVAM MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 132/156: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 71/120 e 136/156, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0002198-95.2002.403.6183 e 0001784-19.2010.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004283-97.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004423-34.2015.403.6183** - REGINALDO FERNANDES BOTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a retificação do termo de prevenção, conforme fls. 129, cite-se o INSS.Int.

**0004744-69.2015.403.6183** - MAURO DONIZETE SARTORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora juntar as demais cópias do feito n.º 0000286-20.2013.402.0461, tão logo seja sentenciado perante a Justiça do Trabalho.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

**0005159-52.2015.403.6183** - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005315-40.2015.403.6183** - ADEMILSON CAMILO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005356-07.2015.403.6183** - FELIPE SOUSA DA SILVA X JESSIKA SOUSA MANGUEIRA DE LIMA(SP221952 - DANIELA

MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Oportunamente dê-se vista ao MPF.Intime-se.

**0005619-39.2015.403.6183** - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 24/42 como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 26/38, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0032504-03.2010.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005654-96.2015.403.6183** - UILSON LUZ DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005788-26.2015.403.6183** - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005904-32.2015.403.6183** - OSMAR DE JESUS MORALLES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006191-92.2015.403.6183** - ADELAIR JOSE DE SELES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0006194-47.2015.403.6183** - DOMINGOS DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 55/78: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0013708-61.2009.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006195-32.2015.403.6183** - LUIZ SEVERINO MANDIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 52/71: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006812-45.2009.403.6104.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006359-94.2015.403.6183** - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 33/86: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000261-44.2008.403.6311 r 0001580-75.2012.403.6321, bem como, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º 0008672-08.2010.403.6311Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006364-19.2015.403.6183** - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 31/33: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0006435-21.2015.403.6183** - LUZINETE DE ARAUJO PAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Folhas 38/65: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0017654-07.2011.403.6301.Citem-se os réus.Intime-se.



**0006471-63.2015.403.6183** - ELISEU FAENCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0006527-96.2015.403.6183** - JOAQUIM FERREIRA BANANEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006551-27.2015.403.6183** - PATRICIA DE FATIMA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006620-59.2015.403.6183** - JAIME MAIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006764-33.2015.403.6183** - ALVARO CARBAJO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/47: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0007097-82.2015.403.6183** - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 81/98: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000880-91.2013.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007146-26.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/87: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0007510-95.2015.403.6183** - SIRDELEI VICENTE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008070-37.2015.403.6183** - CARMEM GONCALVES MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0008090-28.2015.403.6183** - RUDOLF STATZ HINRICH BENNECKE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0008558-89.2015.403.6183** - JOSE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0008919-09.2015.403.6183** - JOAQUIM JOSE PASA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

## **Expediente N° 11811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005028-82.2012.403.6183** - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004571-79.2014.403.6183** - VALDEMAR ANTONIO DO CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Intime-se o I. Procurador para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002928-48.1998.403.6183 (98.0002928-1)** - BENVINDO GOMES DO REGO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO GOMES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015577-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015577-8)** - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/285: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0)** - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 712/714: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002824-65.2012.403.6183** - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/164: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente N° 11812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012958-25.2010.403.6183** - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da Carta Precatória retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014337-64.2011.403.6183** - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural e o requerimento da parte autora de expedição de carta precatória (fls. 101/102) para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 78/79,

necessária a produção de prova oral para a oitiva das mesmas. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se o rol de testemunhas e os respectivos endereços permanecem os mesmos, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópias da petição inicial, procuração e contestação, necessárias para expedição da carta precatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 11813**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8)** - TESIFON GONZALEZ SANCHES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TESIFON GONZALEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 273/275: Não há o que se falar em Penhora no Rosto destes autos, tendo em vista não haver mais valores a serem apurados nos mesmos, tendo em vista já ter sido realizado este procedimento nos mesmos autos, em fls. 182/205, oriundo da 2ª Vara Cível de Varginha/MG (autos 0151299-54.2010.8.13.0707) em relação os valores de honorários sucumbenciais do Dr. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, OAB/PR 0200975, inclusive com informações em fls. 253/254 e 263/265 da efetivação da transferência à conta disponível do Juízo supracitada, e, subseqüentemente, já contando os mesmos autos com sentença de extinção da execução transitada em julgado. Oficie-se à 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Justiça Federal, para ciência e demais providências. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Intime-se e cumpra-se.

**0003606-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003606-0)** - IZABEL ROMERO FERRAREZI(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006996-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006996-7)** - NIVALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009362-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009362-3)** - JOSE GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011514-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011514-0)** - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011722-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011722-6)** - ROQUE JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0000980-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000980-8)** - NEUSA MARIA FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001513-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001513-4)** - ALCIDES BRIZOLLA CABEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011897-32.2010.403.6183** - BENEDITA DIAS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0015704-60.2010.403.6183** - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0013461-12.2011.403.6183** - ELOY VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0004856-43.2012.403.6183** - MERI MIRANDA TROFINO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 11814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042468-06.1998.403.6183 (98.0042468-7)** - ANNA MARIA RAMOS DRUTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000254-92.2001.403.6183 (2001.61.83.000254-0)** - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010000-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010000-7)** - CLAUDIDES CLEMENTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0012632-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012632-0)** - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003475-68.2010.403.6183** - MARLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0004644-90.2010.403.6183** - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008131-68.2010.403.6183** - VALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009517-36.2010.403.6183** - SIRIA CARDOSO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0007521-66.2011.403.6183** - MARIA DA PENHA RIBEIRO TOSCANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001796-62.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006359-02.2012.403.6183** - JOSE TIAGO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0012952-13.2013.403.6183** - SILVIO SIMOES E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001064-28.2005.403.6183 (2005.61.83.001064-5)** - BORIS KOSSOY(SP020249 - MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA) X SUPERVISORA DO SERVICO DE SEGUROS SOCIAIS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008801-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008801-9)** - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3)** - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0006255-39.2014.403.6183** - JOSE DE FREITAS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11815**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008280-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008280-5)** - JOSE BISPO VILA NOVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Primeiramente, ratifico o despacho de fls. 55, uma vez que o mesmo não encontra-se assinado. No mais, não obstante o teor da certidão retro, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 55 sob pena de extinção.Int.

**0006936-48.2010.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Defiro a parte autora 40 (quarenta) dias para manifestação quanto a eventuais sucessores do autor falecido.Int.

**0004529-98.2012.403.6183** - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 341/342 determino a destituição da perita do presente feito. Comunique-se à perita, via e-mail.No mais, ante o teor da certidão de fl. 340, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Após, dê-se ciência ao INSS.Int.

**0040169-65.2013.403.6301** - DEVANIR MAITAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 99/126 e petição de fls. 210/211, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

### Expediente N° 11816

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002337-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002337-4)** - CLAUDIO CASSIN(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de Fls. 211, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8)** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de Fls. 162, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3)** - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de Fls. 287, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6)** - JOSE DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 292.Int.

**0001245-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001245-3)** - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 259, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004324-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004324-3)** - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 348, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8)** - MARIO GOLGATTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003941-91.2012.403.6183** - CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 245: Requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004820-64.2013.403.6183** - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 154, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002821-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002821-1)** - MARIA JUNGERS CERQUEIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004360-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004360-9)** - JORGE DUARTE SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 222. Int.

**0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5)** - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam estes autos de Execução contra a Fazenda Pública para apurar valores devidos ao exequente referentes à concessão, em via judicial nestes mesmos autos, de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 12/02/2007. O V. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 206/211 deferiu ao autor a opção pelo benefício que considerasse mais vantajoso, o judicial ou o concedido administrativamente. Entretanto, não houve esta manifestação por parte do mesmo e, subsequentemente, a AADJ/SP implantou o benefício judicial NB 171.830.504-1 e cessou, sem vênias do exequente, o benefício NB 154.595.353-5. Destarte, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício judicial e execução das diferenças e ou se opta pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente com conseqüente renúncia do prosseguimento do presente

feito. Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de opção do autor pela manutenção do benefício judicial, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o TERMO INICIAL do mesmo, que foi fixado pelo julgado em 12.02.2007. Após, devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 273/276, pois os mesmos estão em discrepância com os termos do r. julgado, no que concerne ao valor de RMI e modalidade de benefício que foi utilizado como parâmetro. Intime-se e cumpra-se.

**0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3)** - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473: Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 470. Int.

**0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3)** - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 236/237, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000968-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000968-5)** - ADAIL VAZ DA COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL VAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/339: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/329: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001226-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001226-1)** - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/134: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009918-98.2011.403.6183** - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 185/186, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000316-49.2012.403.6183** - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 91/92, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**Expediente Nº 11817**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0005369-06.2015.403.6183** - JUVENTINO DIAS CORREIA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008275-66.2015.403.6183** - LUCIMAR PEREIRA LEAL(SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X STEFANY PEREIRA DA SILVA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, em razão da matéria, e determino nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó para querendo, se for o caso, suscitar eventual conflito de competência. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007276-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade de São Bernardo do Campo, inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005585-64.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007320-35.2015.403.6183** - ADALZIRA ALVES MARTINS JORDAO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZIRA ALVES MARTINS JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006258-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006258-7)** - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 457/585

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0090511-90.2007.403.6301** - MARIA HELENA BIOTTI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ROSA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000656-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000656-4)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006419-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006419-9)** - JOAFRAM SILVA BATISTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2)** - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição tempestiva do recurso de apelação de fls. 266/268, desconsidero a certidão de decurso de prazo de fl. 263-verso.Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009811-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009811-2)** - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4)** - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000078-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000078-8)** - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o subscritor de fls. 232/257 a representação processual, tendo em vista que não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 05 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.Int.

**0003261-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003261-0)** - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões.3. Diante das informações de fl. 212, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não atendimento da tutela antecipada deferida quando da prolação da sentença de fls. 149/155.Int.

**0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7)** - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003908-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003908-2)** - ANGELO AJONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015987-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015987-7)** - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0039401-81.2009.403.6301** - JOSE AFONSO BENTO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

**0013345-40.2010.403.6183** - FRANCISCO AVELINO DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015839-72.2010.403.6183** - ISABEL GONCALVES PEREIRA NOBILE(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SPI28095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0023061-28.2010.403.6301** - JEAN ARNOLD FULCHIRON X ANDREA DAMASCENO CORTESE(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003230-23.2011.403.6183** - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003991-54.2011.403.6183** - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005185-89.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE FREITAS OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011068-17.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011069-02.2011.403.6183** - AGENARIO LUIZ DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a manifestação de fl. retro de que o INSS não irá apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011363-54.2011.403.6183** - ORLANDO RODRIGUES FRAGOSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

**0013686-32.2011.403.6183** - LARISSA MARCELINO SILVA X NADJA MARIA MARCELINO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003216-05.2012.403.6183** - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006397-14.2012.403.6183** - LISSANDRO NOGUEIRA SOARES X ELIZA ALVES NOGUEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007570-73.2012.403.6183** - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002466-66.2013.403.6183** - WILSON SEBASTIAO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004563-39.2013.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006363-05.2013.403.6183** - JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0022586-67.2013.403.6301** - DAMIAO ALVES DE ANDRADE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006167-98.2014.403.6183** - IRENE COSTA MARCIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004048-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia do cálculo de fls. 14/16, do despacho de fls. 46 e da petição de fls. 47 para os autos principais, a fim de que seja providenciado o necessário naqueles autos para o cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004990-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 460/585

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009160-51.2013.403.6183** - CLAUDIO BELLES(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7)** - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO X MIRIAM BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BABETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 443/444, 511/513 e Informação retro: Reitere-se a intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumpra integralmente a obrigação de fazer em face do exequente PEDRO PIZZO ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 507: Informe o(a) patrono(a) do(a)s sucessor(a)(es) de PEDRO BABETTO (fls. 423), no prazo de 10 (dez) dias, se porventura foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência com o(a)s advogado(s) que patrocinaram o referido autor, e indique, desde logo, quem deverá figurar como beneficiário da respectiva requisição de pagamento. Int.

**0005552-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005552-1)** - OLDACK MOREIRA AGUIAR(SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA E SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA E SP227550 - LILIAN RODRIGUES DA COSTA E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OLDACK MOREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **Expediente N° 7762**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000941-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000941-2)** - ALCIDES BERTOLO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001328-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001328-2)** - EMILIO ANTONIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls. 339: Ao SEDI para anotar TOMIKA MONMA como sucessora do falecido autor da ação. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0007142-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007142-4)** - JOSEFA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a informação e consulta das fls. 214/216, intime-se eletronicamente a ADJ acerca da revogação da tutela concedida nos autos (fls. 200). Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

**0002532-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002532-0)** - AGENOR NAZARENO GERMANO(SP162864 - LUCIANO JESUS

CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010361-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010361-6)** - HELIAS VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0012767-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012767-0)** - ANTONIO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0013902-27.2010.403.6183** - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 169/207.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014098-94.2010.403.6183** - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0014331-91.2010.403.6183** - YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002938-38.2011.403.6183** - DJANIRA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0009758-39.2012.403.6183** - CLOVIS BRAZILIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0009664-57.2013.403.6183** - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00086188420154030000, determino a produção de prova pericial ambiental.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora informe o endereço completo das empresas que serão periciadas bem como faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Fls. 287/310: Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

**0010998-29.2013.403.6183** - FRANCISCO FELIZARDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0011040-78.2013.403.6183** - JORGE IOSHIO IWASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0012073-06.2013.403.6183** - MARCOS LUIZ AVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012326-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

**0005416-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3)** - JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0001157-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001157-2)** - SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003877-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003877-2)** - DORIVAL JOSE DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012043-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012043-9)** - ERODITE BARBOSA DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERODITE BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012259-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012259-0)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9)** - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MIGUEL MONTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004788-93.2012.403.6183** - ANTONIO BATISTA CONTIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA CONTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0001131-12.2013.403.6183** - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0010850-18.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0011591-58.2013.403.6183** - JOSE PEDRO DE CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**Expediente N° 7765**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011614-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011614-0)** - ELVIRA GALLEGOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão de aposentadoria comum por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 11/04/1995 (NB 42/068.245.733-7), porém, o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 24.10.1961 a 15.07.1965 (COMPANHIA T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA), 21.01.1966 a 19.04.1966 (INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO), 02.12.1966 a 19.02.1968 (COMPANHIA FABRICADORA DE PAPEL), 11.06.1970 a 11.08.1972 (IPSA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL), 18.08.1972 a 13.06.1973 (FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A), 06.08.1973 a 14.08.1973 (COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL FOUAD MATTAR), 09.03.1978 a 12.07.1978 (CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA), 13.07.1978 a 11.04.1995 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP), sem os quais a autora não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 102. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/110, arguindo, preliminarmente, prescrição e incompetência absoluta em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 119/122. A parte autora juntou novos documentos às fls. 140/188. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 141/188. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, observo que não há que se falar em decadência no presente caso. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos em relação ao direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). A autora requereu revisão dos valores da RMI de seu benefício, concedido em 11.04.1995, em 09.06.1999 (fls. 172/173), e posteriormente ajuizou a presente ação em 17.11.2008. Considerando-se que o prazo decadencial será contado do primeiro dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, não vislumbro a decadência do direito da autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1965 a 10.11.1965 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A), 06.08.1968 a 12.12.1969 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA), 29.11.1973 a 31.01.1974 (RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA), e de 04.04.1974 a 24.03.1976 (SIEMENS S/A). Compulsando dos autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (quadro de fls. 177/178 e carta de concessão de fls. 35/37). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 24.10.1961 a 15.07.1965 (COMPANHIA T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA), 24.01.1966 a 19.04.1966 (INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO), 02.12.1966 a 19.02.1968 (COMPANHIA FABRICADORA DE PAPEL), 11.06.1970 a 11.08.1972 (IPSA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL), 18.08.1972 a 13.06.1973 (FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A), 06.08.1973 a 14.08.1973 (COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL FOUAD MATTAR), 09.03.1978 a 12.07.1978 (CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA), 13.07.1978 a 11.04.1995 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 24.10.1961 a 15.07.1965 (COMPANHIA T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA), 21.01.1966 a 19.04.1966 (INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO), 02.12.1966 a 19.02.1968 (COMPANHIA FABRICADORA DE PAPEL), 11.06.1970 a 11.08.1972 (IPSA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL), 18.08.1972 a 13.06.1973 (FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A), 06.08.1973 a 14.08.1973 (COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL FOUAD MATTAR), 09.03.1978 a 12.07.1978 (CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA), 13.07.1978 a 11.04.1995 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumprido-me ressaltar que muito embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 129/132, reproduzido à fls. 197/199, relativo ao período de 13.07.1978 a 22.07.2002, faça menção à existência de exposição aos agentes microorganismos, verifico, contudo, que as atividades de atendente de nutrição, consistente, essencialmente, em preparar café, chá e bebida láctea para pacientes e funcionários. Auxiliar no pré-preparo e porcionamento dos alimentos in natura e preparações, respectivamente. (...) Higienizar manualmente os utensílios utilizados no preparo dos alimentos. Higienizar utensílios na máquina de lavar louças, provenientes de pacientes, acompanhantes e funcionários não se coadunam com a necessária habitualidade e permanência na exposição aos agentes especiais microorganismos, provenientes do ambiente tipicamente hospitalar, uma vez que a autora trabalhava preponderantemente na cozinha do Hospital, e não nos setores frequentados pelos pacientes. Há que se ter em mente, ainda, que é a cozinha ambiente higienizado. Ademais, as outras funções exercidas pela autora nos períodos demais referidos na inicial, operadora escolheira, tiradeira, auxiliar de limpeza e servente (fls. 22/23 e cópia da CTPS às fls. 40/43, 46 e 63), não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53/831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Nesse sentido, observo que não há nos autos quaisquer formulários ou laudos que comprovem, no caso, a especialidade requerida. Por fim, ressalto que os laudos técnicos juntados às fls. 74/81, 82/89 e 90/94 não dizem respeito à parte autora, assim como versam acerca de atividades diferentes, exercidas em empregadores alheios à autora, razão pela qual não fazem prova das alegações tecidas na inicial. Assim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3) - MARIA JOSE DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por morte, NB 21/124.964.838-3, que recebe desde 17/02/02, em razão do óbito do Sr. Aluizio Cosme da Rocha, seu ex-esposo. Aduz que em 20/02/03, passou a sofrer descontos em seu benefício, em razão de desdobro para Odet Dias da Silva Pimenta, companheira do falecido, ora corré, sendo o mesmo indevido, vez que referida união estável já havia cessado na data do óbito. Pretende o restabelecimento do pagamento do benefício em sua forma integral, com o cancelamento do desdobro. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citados, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/70 e a corré às fls. 99/105, pugando pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 95. Às fls. 121/128 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 134. Às fls. 152/249, 252/257 e 261/266 foram reapresentadas contestações dos réus. Oitiva de testemunha da corré Odet Dias da Silva Pimenta a fl. 450. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, com o cancelamento de desdobro efetuado em 20/02/03, quando do deferimento de benefício a corré Odet Dias da Silva Pimenta, NB 21/124.603.060-5, companheira do falecido instituidor. Para a concessão do benefício, é necessário que

coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora/corré em relação ao falecido. Tratando-se de desdobro de benefício, e sendo o ponto controvertido a comprovação da união estável na data do óbito, presumem-se comprovadas a morte do segurado e sua qualidade de segurado. Ademais, constam nos autos a cópia da certidão de óbito do instituidor do benefício, Aluizio Cosme da Rocha, a fl. 12, bem como a comprovação de que no óbito, o mesmo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.768.727-4 (fl. 52). Quanto à comprovação da condição de dependente da corré Odet Dias da Silva Pimenta com relação ao falecido, entendo que a mesma está devidamente comprovada, não sendo o documento de fls. 09/11, conforme afirmado pela autora, suficiente para afastar essa presunção. É que, de fato, a corré viveu maritalmente com o falecido, após a dissolução de sua sociedade conjugal com a autora, até a data do óbito do Sr. Aluizio, ocorrido em 17/07/02 (fl. 12). A corré apresentou documentos que comprovam a coabitação do casal na data no óbito, às fls. 165 e 166; bem como a comprovação de conta bancária conjunta do casal. (fl. 167). A testemunha ouvida em juízo, afirmou que ambos viveram maritalmente até a data do óbito, e que ambos, falecido e corré, mantinham um pequeno comércio, trabalhando juntos e que posteriormente foram morar em um sítio, mantido pelo falecido. Entendo coerente a afirmação da corré no sentido de que o Instrumento particular de partilha amigável de bens adquiridos na constância da referida união estável (fls. 09/14), foi firmado para partilhar os bens adquiridos na constância da união estável - fl. 100, (como, aliás, consta no título do próprio documento), e não para caracterizar a rescisão da união estável. Ademais, o documento foi firmado em 06/02/2002 (fl. 11) e o óbito do segurado instituidor se deu em 17/07/02 (fl. 12), aproximadamente cinco meses depois, o que corrobora com a argumentação de que a medida foi tomada pelo casal porque o Sr. Aluizio já se encontrava bastante doente e a ausência de partilha em vida acarretaria maior dificuldade e maiores gastos com a necessidade de abertura da sucessão. - fl. 100. Dessa forma, entendo correto o desdobro do benefício de pensão por morte da autora em face da corré Odet Dias da Silva Pimenta, de modo que o pedido da presente ação deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como a homologação de período rural compreendido entre os anos de 1960 a 1974, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício em 03/08/01, NB 42/120.442.020-0 (fl. 142), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, nem o período rural acima referido, sem os quais não possui o autor, tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/215). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 217/218. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 223/250, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 255/269. Deferida a produção da prova ora, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas do autor (fls. 340/421 e 432/433). Alegações finais às fls. 449/453 e 454. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural dos anos de 1966, 1967, 1970, 1971, 1972, 1973 e 1974, e do reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/10/75 a 30/09/78 (Holdecrim Brasil S/A), 01/12/83 a 01/05/84 (Concrelix S/A), 17/06/87 a 06/12/90 (Polimix Concreto Ltda), 13/02/91 a 03/06/93 (Construtora Coveg Ltda), 07/07/93 a 21/01/94 (Embu S/A), 17/06/94 a 10/04/95 (Holdercim Brasil S/A), 11/12/95 a 08/02/96 (Jofege Ltda) e 02/09/96 a 16/12/98 (Geral Concreto S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima destacados (planilha de fls. 166/168 e decisão recursal de fls. 195/199). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural relativo aos anos de 1960 a 1965 e de 1968 a 1969, e o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de: 23/08/79 a 02/09/80 (Construtora Dumez GTM Ltda), 27/01/1983 a 20/09/83 e 22/10/84 a 10/01/86 (Concrebrás S/A), 01/08/86 a 08/06/87 (Centralbeton Ltda.) e 17/12/98 a 13/03/00 (restante do período referente à empresa Geral de Concreto S/A, cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente). Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses

em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 23/08/79 a 02/09/80 (Construtora Dumez GTM Ltda), 27/01/1983 a 20/09/83 e 22/10/84 a 10/01/86 (Concrebrás S/A), 01/04/86 a 08/06/87 (Centralbeton Ltda.) e 17/12/98 a 13/03/00 (restante do período referente à empresa Geral de Concreto S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum - 23/08/79 a 02/09/80 (Construtora Dumez GTM Ltda), quando o autor, registrado como Operador de Bomba de Concreto, desempenhou, a função de Motorista de Caminhão de Concreto, conforme declaração da empresa empregadora de fl. 69 e formulário DSS-8030 de fls. 70 - atividade enquadrada como especial segundo o código 2.4.4, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, e código 2.4.2, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Não obstante a inicial e dos documentos de fls. 69 e 70 mencionem como data de saída da referida empresa em 12.09.80, observo que a data de a ser considerada para contagem do tempo de serviço do autor é 02.09.80, conforme CTPS de fl. 205 e CNIS anexo;- 01/04/86 a 08/06/87 (Centralbeton Ltda), quando o autor exerceu a atividade como Motorista de Caminhão Bomba/Betoneira, compeso bruto aproximado de 12 a 16 toneladas (quando carregado), conforme formulário DSS 8030 de fl. 80 e laudo de fl. 82 - atividade enquadrada como especial segundo o código 2.4.4, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, e código 2.4.2, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79;Todavia, deixo de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: - 27/01/83 a 20/09/83 e 22/10/84 a 10/01/86 (Concrebrás), vez que, segundo os formulários DSS 8030 de fls. 72 e 73, a exposição do autor ao agente nocivo ruído, ocorria de modo eventual, somente quando o autor auxiliava o motorista operador de bomba, não sendo possível o enquadramento como atividade especial. - 17/12/98 a 13/03/00 (restante do período referente à empresa Geral de Concreto S/A), deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do referido período, eis que, apesar do formulário DD - 8030 de fl. 110 e do laudo de fl. 111, mencionarem a exposição ao agente nocivo ruído de 94 dB (acima do limite legal), não consta que a exposição se dava de forma não ocasional nem intermitente, estando ausente a continuidade dessa exposição.. Ademais, o enquadramento pelo exercício das atividades de motorista de caminhão, só é possível até 05.03.97 (data do Decreto nº 2.172/97), conforme acima exposto.- Do Período Rural - Alega o autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre os anos de 1960 a 1965 e de 1968 a 1969.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou

assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada na cópia do certificado de dispensa de incorporação de fl. 54 (1966), acompanhado da declaração da 9ª Delegacia de Serviço Militar de fl. 57 em que consta que à época do alistamento, o autor declarou-se agricultor, ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapipoca de fl. 56, constando como data de entrada 25.09.67, acompanhado da cópia da carteira de associado do referido sindicato, de fl. 53, onde consta a mesma data de associação ao referido sindicato em 25.09.67, cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 30.11.1972, constando a profissão de agricultor, à fl. 61, cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor, dos anos de 1971, 1973 e 1974, às fls. 58/60. O autor apresentou, ainda, cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural para o período de 1960 a 1974, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miraima - CE, de fl. 51, declaração de fl. 52, do Sr. Francisco Alves Teixeira de que o requerente exerceu atividade rural na sua propriedade, como comodatário, em regime de economia familiar, no período de 1960 a 1974, acompanhado da cópia do documento de fls. 62/63 (certidão imobiliária) e da cópia da Notificação do Imposto sobre Propriedade Territorial e Rural - ITR do exercício de 1992, em nome do declarante Francisco Alves Teixeira. Diante dos documentos apresentados, não há dúvidas de que o autor exerceu atividades rurais, cabendo a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. De início, cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural de todo o período de 1960 a 1974, apresentada à fl. 51, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, a declaração de fl. 52, do Sr. Francisco Alves Teixeira, não pode ser admitida como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte e cinco após os fatos que se quer comprovar. Ademais, a certidão imobiliária de fl. 62/63, encontra-se parcialmente ilegível e incompleta, bem como a notificação do ITR de fl. 64, refere-se a exercício muito posterior aos fatos que se pretende comprovar, de modo que tais documentos não são admitidos como prova nestes autos. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo às fls. 341/421 e 532/433, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural. Assim, em face das provas produzidas, reconheço apenas o período rural de 01/01/68 a 31/12/69. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais e rural acima destacados, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 166/168 e 195/199) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/120.442.020-0, em 03.08.01 (fl. 27), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme planilha abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER (03/08/01 - fl. 27). Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Tempo Rural 01/01/1966 31/12/1974 1,00 9 anos, 0 mês e 1 dia Não Cadastrado 21/10/1975 30/09/1978 1,40 4 anos, 1 mês e 14 dias Constr. Dumez 06/06/1979 22/08/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 17 dias Constr. Dumez 23/08/1979 02/09/1980 1,40 1 ano, 5 meses e 8 dias Terranova 06/11/1980 28/04/1982 1,00 1 ano, 5 meses e 23 dias Beton 19/07/1982 03/09/1982 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias Lagoinha 09/09/1982 07/12/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias Concrebrás 27/01/1983 20/09/1983 1,00 0 ano, 7 meses e 24 dias Concretlix 01/12/1983 01/05/1984 1,40 0 ano, 7 meses e 1 dia Concrebrás 22/10/1984 10/01/1986 1,00 1 ano, 2 meses e 19 dias Centralbeton 01/04/1986 08/06/1987 1,40 1 ano, 7 meses e 29 dias Supermix 17/06/1987 06/12/1990 1,40 4 anos, 10 meses e 10 dias Constr. Coveg 13/02/1991 03/06/1993 1,40 3 anos, 2 meses e 23 dias Embu S/A Eng. 07/07/1993 21/01/1994 1,40 0 ano, 9 meses e 3 dias Concretex S/A 17/06/1994 10/04/1995 1,40 1 ano, 1 mês e 22 dias Betontex 24/05/1995 07/09/1995 1,00 0 ano, 3 meses e 14 dias Jofège Pav. 11/12/1995 08/02/1996 1,40 0 ano, 2 meses e 21 dias Geral de Concreto 02/09/1996 16/12/1998 1,40 3 anos, 2 meses e 15 dias Geral de Concreto 17/12/1998 13/03/2000 1,00 1 ano, 2 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 5 meses e 18 dias 52 anos Até 03/08/2001 35 anos, 8 meses e 15 dias 55 anos Ressalto, contudo, que em 16.12.98 (EC nº 20/98) o autor já contava com 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço. Constatado, ainda, que, de acordo com o extrato do CNIS e Plenus anexos, o requerente encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/156.735.845-1, desde 17/05/2011. Dessa forma, fica-lhe facultada a opção pelo benefício mais vantajoso, sem que possa optar pela RMI de um deles cumulado com o recebimento dos atrasados de outro que considere mais vantajoso. Por fim, indefiro o pedido de tutela antecipada, por entender que o recebimento mensal do benefício acima discriminado acabada por afastar a urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural dos anos de 1966, 1967, 1970, 1971, 1972, 1973 e 1974, e do reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/10/75 a 30/09/78 (Holdecrim Brasil S/A), 01/12/83 a 01/05/84 (Concretlix S/A), 17/06/87 a 06/12/90 (Polimix Concreto Ltda), 13/02/91 a 03/06/93 (Construtora Coveg Ltda), 07/07/93 a 21/01/94 (Embu S/A), 17/06/94 a 10/04/95 (Holdercim Brasil S/A), 11/12/95 a 08/02/96 (Jofège Ltda) e 02/09/96 a 16/12/98 (Geral Concreto S/A), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço o período rural de 01/01/68 a 31/12/69; declaro especiais os períodos de 23.08.79 a 12.09.80 e 01.04.86 a 08.06.87, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, FRANCISCO LACERDA ROGÉRIO, desde a DER 03/08/01, NB 42/120.442.020-0 (fl. 27), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010,

alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013129-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013129-6) - SONIA MARLY LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido após a edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, mediante a inclusão das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 56. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/68, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/78. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora recebe pensão por morte, NB 21/123.155.831-5, desde 15/01/2002 (fl. 19). O seu benefício originário é a aposentadoria especial que seu falecido marido (instituidor da pensão) recebia desde 08/06/93, NB 46/028.098.298-4 (fl. 57). O artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) No presente caso, todavia, considerando-se que o benefício originário da autora foi deferido em 18/06/93, antes, portanto, das alterações Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, presume-se a inclusão do 13º salário no cálculo da RMI do benefício originário, vez que se tratava de obrigação legal. Ademais, a autora não comprovou o contrário, fazendo afirmações genéricas da não aplicação do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa do requerimento do seu benefício originário, não procede esta parte do pedido formulado na petição inicial. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua companheira, Leonidia de Oliveira Filha, ocorrido em 13/07/2002. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita às fls. 95. Deferida tutela antecipada às fls. 111/113. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 101/104, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 120/122. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 151/153. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 156/161. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 23 comprova o falecimento de Leonidia de Oliveira Filha, ocorrido no dia 13/07/2002. A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema DATAPREV-PLENUS, anexado a esta sentença, uma vez que a de cujus era titular de benefício de aposentadoria por contribuição n.º 068.013.591-0 na data de seu óbito. Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91,



uma vez que alega ser ele companheiro da falecida.No presente caso, verifico que os documentos de fls. 14/17 e 37/38 atestam que o autor e a Sra. Leonidia de Oliveira Filha residiam no mesmo imóvel à época do falecimento desta, em 13/07/2002.Ainda, os documentos 18/19 e 31/32 demonstram que o autor e sua companheira apresentavam-se como casal publicamente, seja em procedimentos médicos, ou em reuniões familiares, além de possuírem conta conjunta bancária.Por fim, destaco que em ação proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo, ao autor foi reconhecida e homologada sua união estável com a de cujus, pelo período de julho de 1994 até o óbito da Sra. Leonidia de Oliveira Filha, conforme fls. 45/56.Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a existência de união estável entre o autor e a de cujus.Portanto, a relação de dependência do autor em relação à falecida está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, motivo pelo qual mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 111/113.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 02/09/2002, conforme fls. 43, uma vez que o benefício foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito da segurada, que ocorreu em 13/07/2002, devendo ser observado, para tanto, a prescrição quinquenal aplicável ao caso.Por fim, mantenho a tutela deferida às fls. 111/113.- Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autor FRANCISCO HEBER DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo em 02/09/2002, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a tutela deferida às fls. 111/113.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013311-65.2010.403.6183 - MARTA APARECIDA TEIXEIRA(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafê, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.883.773-8, que recebe desde 11/08/10 (fl. 63).Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela primeira vez em 12/02/08, NB 42/143.929.986-0, sendo o mesmo indeferido, por falta de idade mínima. Aduz que a autarquia-ré, nessa ocasião, também deixou de reconhecer períodos comuns de trabalho, com os quais faria jus ao benefício, desde este primeiro requerimento administrativo.Com a petição inicial vieram os documentos.Defêridos os benefícios da justiça gratuita a fl. 126.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/132, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 135/139.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/08, data do primeiro requerimento administrativo da autora, NB 42/143.929.986-0.Às fls. 95/96 consta expressamente que o indeferimento do benefício se deu por falta de idade mínima da autora na DER, e não por falta de tempo de contribuição, como quer fazer crer a autora em sua inicial, ainda que eventual reconhecimento de tempo de serviço e consequente majoração do coeficiente de cálculo

do benefício, lhe favorecesse, por óbvio. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que os períodos questionados, de 21/05/76 a 29/08/76 e de 30/08/76 a 12/12/76, laborados pela autora na Sematec - Serviços Temporários Ltda, só não foram reconhecidos na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, face a anotações extemporâneas em CTPS e face pesquisa negada por servidor do Instituto, sendo que na fase recursal, não foi apresentado nada que pudesse reverter o despacho denegatório. - fl. 95. Consta, ainda, expressamente a fl. 96: O indeferimento do referido Instituto fundou-se, basicamente, na falta de IDADE MÍNIMA (...). A correção no registro dos referidos vínculos, só foi efetivamente realizada em 2010 (fl. 60), ocasião em que foi corretamente deferido à autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/883.773-8, sendo reconhecidos 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição (carta de concessão de fl. 63). Dessa forma, com a averbação tardia do referido tempo de serviço, não pode a autora pleitear o pagamento do benefício desde a primeira DER, vez que a comprovação só se deu em data posterior. Ademais, a autora, mesmo considerando os referidos períodos, na data da publicação da EC nº 20/98, possuía 21 (vinte e um) anos e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição e, para fazer jus à aposentadoria, deveria cumprir as regras de transição previstas na referida EC, cumprindo o pedágio de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, e a idade mínima de 48 anos, sendo a falta desse requisito a razão do indeferimento do pedido. Nascida em 04/01/61 (fl. 16), a autora só atingiu idade necessária em 04/01/09, não tendo, portanto, a idade mínima exigida, na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, 12/02/08, o que lhe retira o direito ao deferimento do benefício naquela data. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051014-64.2010.403.6301 - EDNEIZI OLIVEIRA GOMES X LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES X THALIA NEVES RIBEIRO X NANSI NEVES DE ARAUJO (SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: As autores em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Alvany Gomes Ribeiro, ocorrido em 16/08/2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, onde a tutela antecipada foi indeferida às fls. 178. Às fls. 257/260 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos para esta Vara Especializada. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 276. Deferida tutela antecipada às fls. 282/285, com a determinação de implantação do benefício de pensão por morte às autoras. Regularmente citada, a Autarquia-ré, representada pela AGU, apresentou contestação às fls. 241/244, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 290/304. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 214/215, fls. 255/256 e fl. 317, pela procedência da ação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido e; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 23 comprova o falecimento de Alvany Gomes Ribeiro, ocorrido no dia 16/08/2007. Quanto a relação de dependência das autoras em relação ao falecido, observo, inicialmente, que a coautora Edneize Oliveira Gomes era casada com o de cujus, conforme certidão de casamento a fl. 22. Ainda, observo que as coautoras menores impúberes Livian Eduarda Oliveira Gomes e Thalia Neves Ribeiro comprovaram sua dependência com as certidões de nascimento às fls. 88 e 28, respectivamente. Destaco, outrossim, ser descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do CNIS de fls. 286, verifico que o de cujus manteve vínculo empregatício nos períodos de 01.04.2000 a 15.10.2000 na empresa Vincometal Construções e Montagens LTDA, de 11.02.2004 a 10.11.2004 na empresa B. A. Construções e Engenharia LTDA e, de 30.08.2006 a 11.2006, na empresa GS Montagem LTDA-ME. Quanto ao último período, de 30.08.2006 a 11.2006, destaco que a parte autora juntou diversos documentos que comprovam a existência do referido vínculo. Além da anotação na CTPS às fls. 37, foi apresentado recibo de pagamento referente ao mês de setembro de 2006, em que se vê o desconto efetuado pela empregadora a título de recolhimento da contribuição previdenciária (fl. 38). Ainda, às fls. 59/60 foram juntados aos autos ficha de registro profissional do de cujus e declaração da empresa GS Montagem LTDA-ME afirmando que os repasses à autarquia-ré não foram efetuados à época correta em razão da ausência de documentação necessária. Desta forma, considerando que a última contribuição foi efetuada em 11/2006, manteve a qualidade de segurado do de cujus, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até 15.01.2008, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2007, conforme determina o artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, verifico que em 16/08/2007, data do óbito, o Sr. Alvany Gomes Ribeiro possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 16/08/2007 (fl. 23) e o requerimento administrativo ocorreu em 31/10/2007 (fl. 43), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes. Dito isso, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 88 e 28, as coautoras Livian Eduarda Oliveira Gomes e Thalia Neves Ribeiro, nasceram, respectivamente, em 04/04/2006 e 17/07/1997, sendo que ambas não possuíam capacidade relativa na data do requerimento administrativo da concessão da pensão por morte, ocorrida em

31/10/2007, motivo pelo qual contra elas não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91).Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito das coautoras acima mencionadas ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 16/08/2007, motivo pelo qual acolho seus pedidos, mantendo a concessão da tutela antecipada, conforme fls. 282/285.Por outro lado, não merece prosperar o pedido de expedição de alvará para recebimento de FGTS e PIS depositados, uma vez que tal determinação extrapola a competência material desta Vara Especializada.Por fim, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 282/285.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores, a contar da data do óbito, qual seja, 16/08/2007, exceto para a coautora Ednezi Oliveira Gomes, que faz jus ao benefício desde a DER em 31/10/2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a tutela deferida às fls. 282/285.Sem custas. Em razão da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008294-14.2011.403.6183 - LARISSA EL DARIS TOLLEDO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor, João Luiz Santarosa Tolledo, ocorrido em 25/08/2004.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 79/80.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/91, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 99/109.Realizada perícia médica judícia indireta às fls. 144/147º.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 29 comprova o falecimento de João Luiz Santarosa Tolledo, ocorrido no dia 25/08/2004.A condição de dependência da autora em relação ao falecido também está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fls. 31, uma vez que na mesma consta que a autora era filha do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que filho insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, em análise ao extrato do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o de cujus, teve como último vínculo laboral a empresa Mahle Metal Leve S.A, realizando contribuições até 07/02/1997, motivo pelo qual a ele foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 025.295.404-1, entre 24/11/1994 a 20/12/1994. Portanto, considerando apenas suas contribuições, o de cujus manteve sua qualidade de segurado até 16/04/1999, conforme atestado pela própria ré às fls. 53/54. Assim, não mais detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, no entanto, há que se examinar se este fazia jus ao recebimento de benefício por incapacidade laborativa, como aduz a parte autora.Assim, foi realizada perícia médica judicial indireta, conforme laudo de fls. 144/147º, sendo apontado pelo expert que pelos documentos médicos anexados o de cujus tinha problemas de dependência de álcool e provavelmente apresentava embriaguez habitual. [...]. O alcoolismo teve papel fundamental na arteriosclerose coronária que desembocou no infarto letal. Pelos documentos anexados pode-se concluir que o de cujus esteve incapacitado por alcoolismo crônico com provável embriaguez habitual desde 17/03/1999, quando foi atendido pela primeira vez no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena e se manteve incapacitado por uso crônico de álcool até seu óbito em 25/08/2004.Portanto, entendo que o Sr. João Luiz Santarosa Toledo estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 17/03/1999, quando detinha qualidade de segurado, mantendo esta condição até a data do óbito. Desta forma, considerando o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8213/91, observo que o de cujus detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, em 25/08/2004.Preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 18/04/2008, conforme fls. 53/54, já que realizado após 30 dias do óbito, ocorrido em 25/08/2004, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.Dito isso, de acordo com a certidão de nascimento de fls. 31, a autora nasceu em 18/06/1990, sendo que não possuía capacidade plena na data do falecimento do de cujus, vez que possuía apenas 14 (quatorze) anos de idade, motivo pelo qual contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91).Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 25/08/2004, até a data em que atingiu 21 (vinte e um) anos de idade, vez que hoje a autora possui aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, motivo pelo qual acolho

seus pedidos.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da antecipação da tutela - Em que pese a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, observo que a autora, na presente data, possui mais de 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, portanto, prestações mensais devidas pela ré, o que descaracteriza a urgência da medida e, conseqüentemente, implica no indeferimento do pedido de tutela antecipada.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora, a contar da data do óbito do de cujus, qual seja, 25/08/2004, até a data em que atingiu 21 (vinte e um) anos de idade, vez que hoje a autora possui aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009055-45.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CILENTO GIUSTI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reconhecimento do período de trabalho de 31/12/73 a 31/12/08, laborado na empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda, para fins de concessão de abono de permanência em serviço.Aduz que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/10/93, NB 42/063.627.729-1, e que, mesmo após a aposentação, continuou trabalhando para a empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda., até 31/12/08, afirma, ainda, que como teve deferida a aposentadoria antes da vigência da Lei 8.870, de 15/04/94 que extinguiu o abono de permanência em serviço, faz jus ao referido benefício.Inicial acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 112.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/128, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 130/134.Relatei. Decido, fundamentando.Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de benefício, como no presente caso. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O autor pleiteia a concessão de abono de permanência em serviço, vez que continuou a trabalhar mesmo após ter se aposentado em 25/10/93, NB 42/063.627.729-1.O benefício de abono de permanência em serviço era disciplinado na legislação previdenciária desde a Lei nº 3807/60, sendo nela mantido até o início da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que extinguiu referido benefício.Tratava-se benefício que era concedido ao segurado que, tendo preenchido os requisitos para o recebimento de aposentadoria proporcional ou integral, optava por permanecer em atividade, postergando o recebimento do benefício para momento futuro, o que lhe dava o direito de requerer o aludido abono no percentual de 20 % ou de 25% do valor da aposentadoria a que teria direito, sendo devido ao beneficiário até a data de início de qualquer aposentadoria, uma vez que a lei vedava o recebimento cumulativo de aposentadoria e do abono.Referido benefício buscava incentivar o segurado já detentor do direito de aposentar-se a permanecer na ativa, postergando a inatividade para momento posterior, retribuindo-o com o pagamento de 20 ou 25% da aposentadoria a que teria direito.Portanto, constituindo-se em faculdade conferida pela lei ao segurado, que poderia optar entre aposentar-se ou permanecer em atividade, recebendo, neste caso, o abono referido.Ora, o autor pretende a concessão do abono de permanência em serviço, após o deferimento de sua aposentadoria, o que era vedado pelo ordenamento jurídico, conforme acima já exposto. A previsão legal era de exercício do direito de requerer o abono de permanência em serviço ao invés da aposentadoria, proporcional ou integral, e não o contrário, com pretende a parte autora. Ademais, o vínculo trabalhista que embasaria seu pedido só foi reconhecido, vez que se tratava de vínculo informal, após 2008, muito após a concessão da sua aposentadoria, em 1993, e após a extinção do benefício pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. O autor não comprovou requerimento administrativo do benefício de abono de permanência em serviço, em data anterior, de modo que inviável qualquer análise de eventual indeferimento administrativo do mesmo.Desta forma, concluo que o segurado usufruiu plenamente o seu direito nos termos da legislação vigente, optando por receber um benefício de valor maior, a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na forma proporcional (fl. 10), ao invés do abono, enquanto permanecia na ativa, não podendo, ao depois, alegar direito adquirido à fruição de benefício que, por livre escolha, dispensou no momento oportuno.Assim, tendo em vista que o autor exerceu plenamente seu direito aos benefícios previdenciários optando pelo

recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em lugar do abono de permanência em serviço, improcede o pedido de concessão de abono de permanência em serviço, ainda que com o reconhecimento do período de trabalho de 31/12/73 a 31/12/08, laborado na empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**080001-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LA HIGUERA(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/02/92 (extrato em anexo). Aduz que teve a aposentadoria concedida reconhecendo-se 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, mas que em 10/02/89, tinha direito adquirido à aposentadoria mais vantajosa, atingindo 31 (trinta e um) anos de tempo de contribuição. Pretende a retroação da data de início do seu benefício para aquela data. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/27). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 04/14, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 02/03. Manifestação da contadoria a fl. 41/42. Relatei. Decido, fundamentando. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o

direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003921-03.2012.403.6183 - JOSE BARBIERI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/87 (extrato em anexo). Aduz que à época da concessão do benefício, a autarquia-ré não deveria ter aplicado o teto estabelecido pela Lei 7.787/89, mantendo o teto anterior de 20 salários mínimos, e que deveria ter aplicado o art. 1º da Lei 6.423/77, reajustando os salários de contribuição utilizados o período básico de cálculo do benefício pela ORTN. Pretende, assim, a revisão do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 28. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 30/32 e 33/41. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/61, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/68. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 71/79. Ciência da autarquia-ré a fl. 80. Relatei. Decido, fundamentando. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, profêridos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0011555-50.2012.403.6183 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para assegurar o direito à renúncia do mesmo, com o acréscimo de período contribuído após a aposentação, com a consequente concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Pretende, ainda, alternativamente, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, para que sejam convertidos em períodos comuns e somados aos demais períodos, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 21/10/91 (fl. 32), ou concessão de aposentadoria especial. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que exerceu atividade profissional remunerada, na qualidade de empregada, razão pela qual postula o cômputo dos períodos discriminados na inicial, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 72. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/91. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 93v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Diante dos fatos expostos na inicial e o pedido formulado, verifico que a parte autora pretende a sua desaposentação, com posterior concessão de novo benefício mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo em vista a legislação pertinente o pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema

Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL



LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ressalto, ainda, quanto ao pedido alternativo de reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, que ocorreu a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, questão de ordem pública, vez que deferido em 21/10/91 (fl. 32), e a presente ação foi proposta em 19/12/12 (fl. 02).A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0031714-48.2012.403.6301 - FLAVIO MARQUES DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu genitor, Benedito Marques de Moraes, ocorrido em 21/04/2007. Com a petição inicial vieram os

documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal, sendo, após, declarada sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 120), os autos foram redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 128). Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita às fls. 128. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 132/139, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 142/146. Produzido laudo técnico com médico especialista em psiquiatria às fls. 63/72. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação, às fls. 87/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 26 comprova o falecimento de Benedito Marques de Moraes, ocorrido no dia 21/04/2007. Por sua vez, a qualidade de segurado do falecido é comprovada pelo benefício de aposentadoria por invalidez NB 125.156.004-8, que o de cujus gozava na data de seu óbito, conforme extratos do CNIS e DATAPREV-PLENNUS ora anexados. Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente do de cujus, exigida pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, quando do óbito deste, em 21/04/2007. Para tanto, alega o autor, através de sua curadora legal, que sua dependência econômica decorre do fato de ser ele filho inválido do de cujus (fls. 28), em razão de alienação mental. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada por especialista em psiquiatria, conforme laudo de fls. 63/72, apontou que o autor sofre de esquizofrenia, sendo que a doença teve início na infância, com base nos elementos obtidos na anamnese pericial. Há incapacidade laborativa desde setembro de 1996, quando ocorreu avaliação psiquiátrica que o considerou incapaz de responder criminalmente por seus atos. Assim, concluiu o expert, que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde setembro de 1996. O autor é alienado mental. Ainda, corroborando com o apontado pelo expert do juízo, foi juntado aos autos Laudo de Sanidade Mental (fls. 15/19), elaborado pelo Departamento de Polícia Científica do Estado de São Paulo, que atesta ser o autor inimputável, em razão de alienação mental. Por fim, salienta-se, inclusive, que o autor já foi interditado para os atos da vida civil, conforme comprovado pela Certidão de Curatela de fls. 11. Portanto, a relação de dependência econômica do autor em relação ao falecido está devidamente demonstrada, conforme determinado pelo art. 16, III da Lei n.º 8.213/91. Preenchidos os requisitos, e por tratar-se o autor de pessoa absolutamente incapaz, aplicável ao caso as disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso II, que expressamente ressalvam não correr a prescrição nos casos como os tais. Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito do autor ao recebimento dos valores da pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, em 21/04/2007, uma vez que o benefício foi requerido em menos de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, conforme DER de 07.05.2007. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a conceder ao autor BENEDITO MARQUES DE MORAES benefício de Pensão por Morte, desde 21/04/2007, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao M.P.F.

**0000872-17.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PISSIGUELLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.420.287-9, que recebe desde 23/08/11. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 50/57. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 45. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/72, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/86. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 37/42, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 23/08/11. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-

de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 37/42 e relação de salários-de-contribuição constantes do próprio cadastro da autarquia-ré às fls. 34/36, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. Constatam divergências notadamente nas competências de 07/94 a 12/95.Os salários-de-contribuição correspondentes ao período constam no Cadastro de Informações Sociais - CNIS de fls. 34/36, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício.Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 37/42) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 34/36), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados.Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 23/08/11, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o periculum in mora da necessário para o deferimento da medida.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/157.420.287-9, desde a DER 23/08/11, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 34/36, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-79.2013.403.6183 - JOSE NICOLAU ALVES(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão do valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, NB 085.019.614-0, concedido em 02/05/89, nos moldes determinados pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Inicial acompanhada de documentos.Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 72.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/102, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 105/113.Relatei. Decido, fundamentando.Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, vez que presentes a necessidade do provimento jurisdicional (revisão do benefício) e adequação do pedido.Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MERITO da demanda.Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 19/05/89, consoante documento de fl. 14. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social.Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos.Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos:Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988).Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.No presente caso, verifico, conforme extrato em anexo, que o benefício do autor não sofreu revisão administrativa, nos termos acima expostos, sendo devido, portanto, o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, conforme o pedido.Ressalto, por oportuno, que a revisão prevista no referido artigo passou a ser devida a partir de junho

de 1992, sem direito às diferenças entre a data de início do benefício e maio de 1992 (art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de benefício deferido em 02/05/89, o que afasta a extrema urgência da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial do ator, NB 42/085.019.614-0, (fl. 14), aplicando-se o art. 144 da Lei 8.213/91, nos termos acima mencionados, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário

**0056210-10.2013.403.6301 - IZAURINA RODRIGUES DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Antonio Ribeiro da Cruz, ocorrido em 05/06/2012. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 43/44. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal, sendo, após, declarada sua incompetência absoluta em razão da matéria (fls. 118/122), os autos foram redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 132). Foi deferida tutela antecipada às fls. 118/122. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita às fls. 132. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 105/111, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 114/115. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 112/113. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 133/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 12 comprova o falecimento de Antonio Ribeiro da Cruz, ocorrido no dia 05/06/2012. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS de fls 86, e pelo extrato do sistema DATAPREV-PLenus, anexado a esta sentença, uma vez que o de cujus era titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 547.041.679-4 na data de seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 26/28 atestam que a autora e o de cujus residiam no mesmo imóvel à época do falecimento deste, em 05/06/2012. Ainda, às fls. 18, a autora juntou aos autos certidão de casamento religioso firmado com o de cujus, em 25/09/1964. Observo, outrossim, que às fls. 19/25, foi juntado aos autos os documentos pessoais dos 7 (sete) filhos que o casal teve enquanto mantiveram sua união estável. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Portanto, a relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, motivo pelo qual mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 118/122. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2012, conforme fls. 83, uma vez que o benefício foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, que ocorreu em 05/06/2012. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora IZAURINA RODRIGUES DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo em 27/08/2012, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003703-04.2014.403.6183 - VALDEMIR MARQUESI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 26/08/2013 (NB 46/165933688-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a totalidade dos períodos especiais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos

os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 81/82. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/97, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 102/104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).** Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio

de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/12/1998 a 12/07/2004 (Archamps Participações LTDA) e de 01/09/2004 a 15/03/2013 (Suocítrico Cutrale LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com feito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 32/33 e 34/35 não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontram acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002585-56.2015.403.6183** - BENEDICTO BENEVIDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 28. Regularmente citada, a autarquia-ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 30). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.



RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006411-90.2015.403.6183** - MARIA MASSUE GUEMBA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.012750-5, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação

infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006791-16.2015.403.6183** - ARMANDO FERNANDES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turna - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0007077-91.2015.403.6183** - WANTUIL GONCALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a

DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**0007728-26.2015.403.6183** - ANNA CANDELA PERRICONE(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.012750-5, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra a lei, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não

retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008002-87.2015.403.6183** - CASSIA RITA FERNANDES(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da

C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001783-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 89.015,69 (oitenta e nove mil, quinze reais e sessenta e nove centavos) em dezembro de 2010 (fls. 116/134 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 663,74 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2010 (fls. 2/09). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/34, mantendo seus cálculos de liquidação anteriores. Em face do despacho de fl. 11, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer às fls. 36/46, solicitando a juntada dos processos administrativos de concessão do benefício originários e do benefício de pensão por morte do embargado. Processos administrativos juntados às fls. 62/209. Após a juntada dos documentos requeridos, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fls. 211/215, demonstrando que os cálculos do embargante e do embargado foram equivocados, em razão de erro administrativo do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria originário, desde sua concessão, em 20/10/1982. Intimados, o embargado impugnou os cálculos da Contadoria às fls. 219/221, e o embargante concordou com os cálculos (fls. 223/232), requerendo expedição de ofício para a AADJ para regularização do benefício do embargado. Em razão do despacho de fls. 233, a Contadoria Judicial apresentou novos esclarecimentos às fls. 234/236, ratificando seus cálculos anteriores. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia dos presentes embargos sobre a aplicação dos índices de variação das ORTN's sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, referente ao benefício originário da pensão do embargado, conforme determinado pelo título exequendo estabelecido pela sentença de fls. 55/62, e acórdão fls. 85/87. Assim, em que pese a Contadoria Judicial às fls. 211, ter apontado erro no cálculo da RMI do benefício originário, quando de sua concessão em 20/10/1982, em razão de não ter sido observado o disposto no art. 40 inciso II alíneas a, b e c, do Decreto 83.080/79, verifico que tal matéria não foi abrangida no título exequendo, portanto, descabida sua discussão, bem como a expedição de ofício para a AADJ para regularização do benefício do embargado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agravo legal, interposto

por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012). (grifo nosso) Por outro lado, quanto aos índices tratados no título exequendo, observo que a Contadoria Judicial às fls. 211/215, apontou que a execução do julgado não gera vantagem financeira ao embargado. Apurou o Sr. Contador que a aplicação da variação da ORTN/OTN sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo resulta um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 211/215) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos embargados. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0004967-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 324.873,71 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) em março de 2013 (fls. 206/210 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 228.613,85 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/46). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 50/59, mantendo seus cálculos de liquidação anteriormente apresentados. Em face do despacho de fl. 48 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 61/66vº. Intimadas as partes, embargante concordou à fl. 73 e o embargado manifestou-se pela manutenção de seus cálculos (fls. 71/72). Após, em cumprimento ao despacho de fls. 74, a Contadoria Judicial prestou esclarecimento (fls. 75). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 61/66vº, o valor do crédito do embargado é de R\$ 222.481,77 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) para março de 2013, e R\$ 244.790,59 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para abril de 2014. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 206/210 dos autos principais) computou juros e renda inicial em desacordo com o julgado, bem como houve equívoco na dedução dos valores recebidos administrativamente. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 61/66vº) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 244.790,59 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se.



Registre-se. Intimem-se.

**0002214-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004915-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDO DE JESUS BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 8.138,34 (oito mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizado para agosto de 2008 (fls. 312/313 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 6.006,15 (seis mil e seis reais e quinze centavos), atualizado para agosto de 2008 (fls. 02/16). Regularmente intimado, o embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fls. 20). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor total de R\$ 6.006,15 (seis mil e seis reais e quinze centavos), atualizado para agosto de 2008. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003949-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 130.446,93 (centos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados para abril de 2015 (fls. 173/184 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 115.054,97 (cento e quinze mil, cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para abril de 2015 (fls. 02/21). Regularmente intimado, o embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fls. 26). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor total de R\$ 115.054,97 (cento e quinze mil, cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004119-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 106.718,33 (cento e seis mil, setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos) em março de 2015 (fls. 163/164 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 90.842,90 (noventa mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 02/16). Regularmente intimado, o embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fls. 20). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor total de R\$ 90.842,90 (noventa mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 02/16).Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0)** - MARGARIDA JULIANI FARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIO DOS SANTOS X MARIO ADRIANO PELLEGRINI DOS SANTOS X NELMA PELLEGRINI DOS SANTOS X MARCELO ALEANDRO PELLEGRINI DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X TELEMACO OZZETTI X ISOLINA BEVILACQUA OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARGARIDA JULIANI FARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ADRIANO PELLEGRINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ALEANDRO PELLEGRINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ZAMPIERI VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA BEVILACQUA OZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU WOVK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 304/306, fls. 319/320, fls. 333/336 e fls. 396/400, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4)** - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando os termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme peças retro trasladadas, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2)** - OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001800-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001800-0)** - MARCOS ECHENIQUE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011308-40.2010.403.6183** - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

Fls. 93: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 02/02/2016 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0078712-06.2014.403.6301 - TATIANE DE OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA LEITE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 96/97, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante documentos que seguem. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Também apresente a demandante documento com no máximo 3 meses que comprove o seu atual endereço. Prazo para regularizações: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

**0003886-38.2015.403.6183 - ELISA HELENA DE ABREU HEISE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 499/585

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004530-78.2015.403.6183** - CELSO APARECIDO CAMILLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006263-79.2015.403.6183** - OLNEY QUEIROZ ASSIS(SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES E SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007954-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002411-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003308-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008262-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SEBASTIAO JORGE DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003945-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-58.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002286-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002286-2)** - NARCISO GONZAGA NETO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X NARCISO GONZAGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5)** - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO SILVA X WILSON

MACARIO DOS SANTOS MENDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme cálculos e decisão retro trasladados, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002315-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002315-9)** - GENEZ DE ALMEIDA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENEZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8)** - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTINA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do autor CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE, conforme documento de fls. 187. Considerando o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 302/304, providencie o i. causídico, se o caso, juntada de contrato referente ao autor Cleber Aparecido Alberto Duarte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 301. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000483-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000483-2)** - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 252/271: indefiro o pedido, com espeque no artigo 22, da Resolução nº 168, de 15 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao INSS e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 251. Int.

**0007947-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007947-2)** - MARIA CANDIDO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4)** - EVANGELINA HELENA GENTILI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELINA HELENA GENTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 398.363,82 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.836,38 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 438.200,20, conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da curadora da parte autora: SAMARA FERRANDO, CPF: 177.521.148-71. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036569-75.2009.403.6301** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005126-04.2011.403.6183** - JAIME FERREIRA CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006055-66.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.015,81 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.001,58 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.017,39, conforme planilha de folha 134, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifêste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011806-34.2013.403.6183** - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSE PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 119.921,05 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.708,80 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 129.629,85, conforme planilha de folha 118, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifêste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 4962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0)** - LAZARO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos a Execução, conforme decisão e cálculos retro trasladados, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4)** - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002119-04.2011.403.6183** - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004944-18.2011.403.6183** - GISELENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005878-39.2012.403.6183** - EMILIO SANDRI NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0020413-70.2013.403.6301** - HELIO LEITE CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011870-10.2014.403.6183** - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

**0007617-42.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/126: recebo como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Intime-se, ainda, o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.Regularizados, CITE-SE.Int.

**0007625-19.2015.403.6183** - MARIA FERREIRA BEZERRA DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, documento com no máximo 3 meses que comprove o seu atual endereço.PA 1,05 Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

**0007960-38.2015.403.6183** - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie o demandante, ainda, cópia integral do procedimento administrativos NB 169.276.520-2.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0008013-19.2015.403.6183** - VILMA APARECIDA MACIEL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por VILMA APARECIDA MACIEL portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.814.262-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 815.112.308-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº

10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.846,39 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 35/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.817,36 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 33.808,32 (trinta e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.808,32 (trinta e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008187-28.2015.403.6183 - JOSE SILVIO PINHEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Sem prejuízo, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 154.236.319-2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008221-03.2015.403.6183 - JAIME CRIVOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JAIME CRIVOI portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.093.867-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 011.064.198-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.650,21 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.013,54 (um mil, treze reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 12.162,48 (doze mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Faço constar



que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.162,48 (doze mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscroweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008261-82.2015.403.6183 - BENEDITO LEME FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por BENEDITO LEME FILHO portador(a) da cédula de identidade RG nº 6462178 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 684.032.598-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscroweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.731,55 (um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 50/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.793,72 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.062,17 (um mil, sessenta e dois reais e dezessete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 12.746,04 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.746,04 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscroweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008350-08.2015.403.6183 - ELICE SIQUEIRA DO VALLE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ELICE SIQUEIRA DO VALLE BARBOSA portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.113.15-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 693.739.658-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscroweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.662,44 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante

de R\$ 3.945,41 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.282,97 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 27.395,64 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.395,64 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011074-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011074-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002080-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002080-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002455-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002455-7)** - SEBASTIAO ROQUE GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado (a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016784-41.2015.403.6100** - ROSA KIMIKO NARA TANAKA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR062918 - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Emende a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a petição inicial para incluir o INSS no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. No mesmo prazo supra, providencie a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência e procuração mais recentes bem como documento com no máximo 3 (três) meses que comprove seu atual endereço. Após, venham os autos concluídos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002331-3)** - ANTONIO CORREA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO CORREA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.052,96 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.065,29 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.118,25, conforme planilha

de folha 72, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003133-23.2011.403.6183** - LOURDES BARALDI CUMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARALDI CUMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0042148-33.2011.403.6301** - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 1607**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011747-18.1991.403.6183 (91.0011747-1)** - MARLENE NUNES VOGEL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NUNES VOGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0030483-16.1993.403.6183 (93.0030483-6)** - JOAO COSME DRAGHICHEVICH(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO COSME DRAGHICHEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1)** - LEDA MOHALLEM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEDA MOHALLEM X INSTITUTO

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0)** - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIVALDO ANGELO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5)** - CLODOMIRO FERREIRA NETO X EMILIA FERREIRA DE SA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLODOMIRO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0006204-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006204-1)** - LUIZ CARLOS MORALES X MARIA IVETE VICENTE MORALES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA IVETE VICENTE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7)** - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X KACHAN, SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0)** - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X ODILA CAROLINA DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA X VARTIR FERREIRA DA COSTA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONILDO REINOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO LEVY DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2)** - BENEDITA GONCALVES FERRAZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA GONCALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9)** - JULIO TEIXEIRA CESAR (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JULIO TEIXEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0005018-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005018-3)** - JURANDIR CANDIDO FERREIRA X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado

nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8)** - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DELFINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014;Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal;Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8)** - CHARIFI SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARIFI SAID ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014;Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal;Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0004604-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004604-8)** - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014;Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal;Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9)** - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO NALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014;Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal;Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3)** - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014;Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal;Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 510/585

nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014;Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal;Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014;Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal;Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 1608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003684-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003684-1) - WILDES RIBEIRO DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014;Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal;Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014;Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal;Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0006254-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006254-0) - ADELMO SEVERINO DA ROCHA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0) - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9) - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X REGINA MARIA SOARES CHECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0) - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARMINDO MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESESIO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAZORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA BORGES VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MESSIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8) - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0003887-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003887-7) - ADAO DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0015428-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015428-2) - RAUL ROSSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0003155-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003155-3) - JOAO BATISTA BRAULINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

**0003761-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003761-0) - TEREZINHA RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0006165-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006165-0) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0004417-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004417-5) - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TIROLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0004930-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004930-6) - ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE DE SENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0003741-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003741-2) - LORIVAL ZANOVELI X AURISTELA AUGUSTA E SILVA X ALESSANDRA SANTOS ZANOVELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURISTELA AUGUSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0006791-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006791-7) - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BRINO GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0004596-34.2010.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003718-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003718-0) - JOSE DA CONCEICAO MARTINS (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 1609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001803-74.2000.403.6183 (2000.61.83.001803-8) - MARIA SALVELINA DE JESUS ARAUJO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a

juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0000545-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000545-4)** - DECIO GATTI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0005129-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005129-8)** - ALBA CELIA FERREIRA DOS SANTOS X ALEX SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANO FERREIRA DO NASCIMENTO X CRISLAINE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0006092-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006092-5)** - OSMAR FERNANDES DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0002576-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002576-0)** - HELIO BACCINI X ELZENIR RODRIGUES SANTOS BACCINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9)** - EDUARDO NUNES X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a

juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0004258-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004258-4) - JOSE PINTO DE CAMARGO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo. Sem prejuízo requirite-se o pagamento dos valores devidos a título da perícia médica realizada nestes autos. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1) - JOSE BENEDITO REBECHI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO REBECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0) - JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da

requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0000857-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000857-5)** - ONECIO JOSE DE MELO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONECIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8)** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0006246-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006246-0)** - LUIZ VICTOR DA SILVA(SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA E SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9)** - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0004456-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004456-8)** - HUMBERTO RAMOS DA SILVA X TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da

requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0007288-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007288-6) - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0001993-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001993-1) - JOSE CARLOS BIASOTTO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS BIASOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7) - WAGNER GALVANI (SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo. Sem prejuízo requirite-se o pagamento dos valores devidos a título da perícia médica realizada nestes autos. Cumpra-se.

**0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução



168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0004392-87.2010.403.6183** - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

**0013681-44.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO MONTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 1610**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0)** - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X MARIA GUERRERO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECCHETTI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X SIMAO STOEY X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO

BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X T Aidis WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULLIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALLE X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I- Inicialmente, verifico que o presente feito foi redistribuído à esta Vara em 20/03/2013, sendo que não há mais crédito para os seguintes co-autores : Reynaldo Torini, Reynaldo Vieira dos Santos, Ricardo Cerboncini, Rinaldo Latanzi, Roberto Pires Castanho, Roberto Westphal, Roberval Roche Moreira Filho, Maria Guerrero Vivone (sucessora de Rodolpho Vivone), Rogerio Ricardo Zanotto, Romeu Dias, Romiro Oss, Lydia Pereira Guerra Baptista (sucessora de Romualdo Pereira Baptista), Maria Aparecida Martins Papa (sucessora de Roque Papa), Jair Mendes dos Santos e Rosa Mendes Valsani (sucessores de Rosa Chiechecchi), Rosa Claro dos Santos , Rosalina Coelho, Rosalvo Pereira de Souza, Rubens Chagas de Rezende, Thereza Garcia de Freitas, Rubens Ferreira de Queiroz, Rubens Lamarca, Rubens Netto, Rubens Padua de Araujo, Alvina Severino Galha (sucessora de Rubens Silvestre Galha), Ruth Bandoni dos Santos, Ruth Cassolino, Ruth dos Reis, Ruth Pasold, Ruth Reis Debelian, Rute Rodrigues de Oliveira, Ruy Barbosa, Jose Darcy Freire de Seixas, Maria Seixas, Maria Luiza Ferreira, Sadyra Nobrega, Sally Barbosa Palmeiro, Saint Clair Henrique de Souza, Salvador Dentini, Luiz Carlos Simonetti e Claudio Simonetti (sucessores de Salvador Siml, 10 Santo Sartori, Savka Krstanovic de Blum, Sebastiana Favoretto, Sebastião Benedito Francisco de Paula Rizzo, Sebastião Birajara de Moraes, Sebastião Cardoso de Sá, Neusa Maria dos Santos Cruz (sucessora de Sebastião Cruz), Sebastião Pereira de Barros, Linda Anna Maialli Vasconi (Sebastião Vasconi), Sergio Murad, Sidney Benedito Nogueira, Silverio Calassancio, Sylvio Buzzeti, Nair Daineze Gasinhato (sucessora de Silvio Gasinhato), Simão Stoev, Sofia Davolis, Sylvia Margarida de Sant Anna, Sylvio Assumpção Pinto da Costa, Sylvio Antonio Bischof, Synesio Truta, Taidis Wysocki, Takuo Fujii, Talc da Silva Bernardes, Tercio Polastri, Terezia Mrzova, Thadeu Sosnowski, Theobaldo de Freitas Leitão, Therezinha de Jesus Cappelletti, Thomaz Jorge Farkas, Seraphina Alimari Zanini, Ida Mitiko Yamamoto (sucessora de Tokinobo Yamamoto), Ubaldo Parente, Ulysses Reis Machado, Valci Pini, Valmiki Nobrega, Valter Sylvestre da Cruz, Vicente João Anselmo Moretti, Vicente Jose de Mello, Vicentina Rinaldi, Rita Dattoma Notarnicola (sucessora de Victorino Notarnicola), Vidal da Costa Linares, Elvira Veloce, Victor Janaudis Filho, Vilma del Papa, Virgilio Gomes de Souza, Waldemar Baptista, Waldemar Francisco dos Santos, Celia Porto Menezes (sucessora de Waldemar Menezes), Waldemar Odorino Topam, Zuleika Glaria Paschoalin Paccagnella (sucessora de Waldemar Paccagnella), 1, 10 Waldemar Pereira de Godoy , Waldir Ferraz, Waldomiro Italo Apolonio, Walter Capoani, Eunice de Oliveira Costa (sucessora de Walter Costa), Walter Farabolini, Ferraz, Dirce Baptista dos Santos Ferro ( sucessora de Walter Ferro), Aracy Sanches Pires (sucessora de Walter Pires), Walter Radames, Florence, Walter Rosalino, Walter Simões, Walter Spada, Walter Viola, Walther Rodrigues, Odette Labela de Almeida (sucessora de Washington Nazareno de Almeida), Welman Ibrahim Curi, Wilma Regente, Lidia Ferrari (sucessora de Wilson Carvalho), Wilson de Campos, Yvone Caropreso, Yvonne Fernandes Paisano, Zauro Dovarese Delavale, Zenaide Martins Retamero, Zilda de Souza Peixoto, Zuleika Aparecida dos Santos Elvira Barros Beck.II- Há crédito ainda para ser requisitado aos litisconsortes : Rita Domingos da Conceição Roberto de Souza Castro Rogério Passos Maria Rinaldi Garcia ( sucessora de Romão Garcia Maldonado); Ana Eliza Rotelli de Mattos, Ana Maria Rotelli Lopes, Ana Yara Rotelli Michelli, Romeu Rotelli Junior e Renato Rotelli (sucessores de Romeu Rotelli), Rosa Torrano Mininel, Rubens Pinto Nogueira, Ruth Simone, Eugenia Margarida Luz do Amaral de Souza, Sonia Maria Luz do Amaral, Telma Sandra Luz do Amaral, Telma Sandra Luz do Amaral e fls 4315/4338 de Tania Mara Luz do Amaral Manzer (representada por Eugenia Margarida Luz do Amaral de Souza (filhos de Ruy Afranio Bastos do Amaral, solicitada habilitação às fls 4315/4338), Ruy de Almeida Bastos, Sebastião do Nascimento, Sebastião Ferreira Assis,

Sergio Mazzone, Sylvio Luiz Rainer, Maristela da Silva Volk (viúva de Sylvio Vicente Volk, habilitação requerida às fls. 4277/4278), Wilma Donchio Naccarato (SUCESSORA DE Sovalino Naccarato, Speridão Oliveira Saraiva, Stanley Cyril Calver, Stefano Carlo Pasini, Aristides de Andrade Junior, Celia Violeta Gomes Pinto Ramalho Foz, Sylvio Reale, Tarcisio Vaz de Mello, Theobaldo de Freitas Leitão, Thereza Maria Beltrame Trovo, Thereza Palopoli, Therezinha Pontes, Thomaz la Serva, Thomaz Savoia Graziano, Tulio Oswaldo Di Pietro, Tulio Del Papa, Ulisses Santos Fernandes, Maria Conceição Olivato (sucessora de Venerino Argentino Olivato, habilitação requerida às fls. 4204/4213 e 4214/4216), PA 1, 10 Vercelense Angelo Falconi, Veriano Bindi, Vicente Baule, Vicente Ardito, Vicenzo Salvati; Vladimir Antonio Mininel, Vanderley Antonio Mininel e Katia Maria Mininel (filhos de Victor Elpidio Mininel, habilitação requerida às fls. 4227/4241); Jorge Hajnal e Jose Roberto Hajnal (filhos de Victor Hajnal, fls. 4134/4143 e 4145/4147); Wagner Scotton e Ana Maria Scotton Bio (filhos de Victorio Scotton, habilitação requerida às fls. 4217/4226), Vilma da Costa e Silva; Aroldo da Silva Lonskis e Marisa Silva Lonskis (sucessores de Vitaut Kasimiro Lonskis, habilitação requerida às fls. 4279/4290); Vitorio Luiz Motta, Waldemar Issa de Mello, Waldemar Mercadante Filho, Waldomiro Franzoso; Waldyr Antonio Montmorency Borghi; Odete Colosio Bertoni (sucessora de Walter Bertoni, habilitação requerida às fls. 4243/4253); Walter dos Santos; Werner Bruno Gerhard Kruse; Willi Lindemann; Wilson Carvalho; Wilson Fidelis; Neida Marques Aires (sucessora de Wilson Nunes Aires); Yukio Ysayama; Lia Clara Stefani Zaccaroni, Leda Stefani e Lais Stefani Pires (sucessores de Zebio Stefani, habilitação fls. 4291/4312); Zelig Kirsztain, Zulmira dos Santos Mattos. III- Requer a parte autora em sua petição de fls. 4275/4278 a expedição de requisitório para os co-autores: Roberto de Souza Castro; Maria Rinaldi Garcia (sucessora de Romão Garcia Maldonado); Ana Eliza Rotelli de Mattos, Ana Maria Rotelli Lopes, Ana Yara Rotelli Michelli, Romeu Rotelli Junior e Renato Rotelli (sucessores de Romeu Rotelli); Maristela da Silva Volk (sucessora de Sylvio Vicente Volk); Celia Violeta Gomes Pinto Ramalho Foz (sucessora de Sylvio Ramalho Foz); Therezinha Pontes; Maria Conceição Olivato (sucessora de Venerino Argentino Olivato); Wagner Scotton e Ana Maria Scotton Bio (sucessores de Victorio Scotton, habilitação requerida às fls. 4217/4226); Vitorio Luiz Motta; Willi Lindeman Neide Marques Aires (sucessora de Wilson Nunes Aires). IV- Quanto à apreciação da prevenção de Wilma Donchio (sucessora de Sovalino Naccarato), cujas peças se encontram acostadas às fls. 4149/4180, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob nºs 93.0021945-6 que tramitou pela 14ª Vara Federal Civil, por se tratarem de ações diversas V- Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Com efeito, defiro os pedidos de habilitação, na qualidade de sucessores dos co-autores falecidos, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petições anexadas aos autos e devidamente instruídas das documentações necessárias: a) Vladimir Antonio Mininel, Vanderley Antonio Mininel e Katia Maria Mininel, filhos de Victor Elpidio Mininel (documentos fls. 4004/4019), cota do INSS às fls. 4277/4278; b) Jorge Hajnal e José Roberto Hajnal, filhos de Victor Hajnal (documentos fls. 4134/4143 e 4145/4147), cota do INSS às fls. 4277; c) Maria Conceição Olivato, viúva de Venerino Argentino Olivato (documentos fls. 4204/4213 e 4214/4216), cota do INSS à fl. 4277; d) Odete Colosio Bertoni, viúva de Walter Bertoni (documentos fls. 4243/4253), cota do INSS à fl. 4277; e) Maristela da Silva Volk, viúva de Sylvio Vicente Volk (documentos fls. 4262/4270), cota do INSS às fls. 4277/4278. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. VI- Providenciem os sucessores de Vitaut Kasimiro Lonskis (fls. 4279/4290) e Zebio Stefani (fls. 4291/4312), os comprovantes de estado civil requeridos pelo INSS às fls. 4339/4340, no prazo de 10 (dez) dias. VII- Manifeste-se o INSS sobre as habilitações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias: Wagner Scotton e Ana Maria Scotton Bio (filhos de Victorio Scotton) fls. 4217/4226; Aristides de Andrade Junior (filho de Sumaia Stephan de Andrade), fls. 4254/4261; Eugenia Margarida Luz do Amaral de Souza, Sonia Maria Luz do Amaral, Telma Sandra Luz do Amaral, Telma Sandra Luz do Amaral, Tania Mara Luz do Amaral Manzer (representada por Eugenia Margarida Luz do Amaral de Souza) (filhos de Ruy Afranio Bastos do Amaral), fls. 4315/4338 no prazo de 10 (dez) dias. VIII- Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos sucessores cujas habilitações foram deferidas: - fls. 2299 de Maria Rinaldi Garcia (sucessora de Romão Garcia Maldonado); - fls. 4127 de Ana Eliza Rotelli de Mattos, Ana Maria Rotelli Lopes, Ana Yara Rotelli Michelli, Romeu Rotelli Junior e Renato Rotelli (sucessores de Romeu Rotelli); - fls. 4127 verso de Célia Violeta Gomes Pinto Ramalho Foz (sucessora de Sylvio Ramalho Foz e às fls. 3893 de Neide Marques Aires (sucessora de Wilson Nunes Aires). IX- Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios para: Roberto de Souza Castro; Maria Rinaldi Garcia (sucessora de Romão Garcia Maldonado); Ana Eliza Rotelli de Mattos, Ana Maria Rotelli Lopes, Ana Yara Rotelli Michelli, Romeu Rotelli Junior e Renato Rotelli (sucessores de Romeu Rotelli), Wilma Donchio Naccarato (sucessora de Sovalino Naccarato), Maristela da Silva Volk (viúva de Sylvio Vicente Volk), Maria Conceição Olivato (viúva de Venerino Argentino Olivato), Jorge Hajnal e José Roberto Hajnal (filhos de Victor Hajnal), Odete Colosio Bertoni (viúva de Walter Bertoni). Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JHONATAS GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte (NB 143.418.672-2), a partir do óbito, em razão do falecimento de seu pai, GENIVALDO GONÇALVES DA SILVA, ocorrido em 16/08/99. Adicionalmente, pleiteia o autor a condenação do réu ao pagamento do benefício de Auxílio-Doença (NB 104.701.325-5) de seu genitor, a partir da data da cessação indevida. A ação foi ajuizada inicialmente pelo espólio do instituidor falecido, e então representante legal do autor Jhonatas Gonçalves da Silva, absolutamente incapaz, na pessoa de Eunice Quitéria da Silva, posteriormente excluída do feito, nos termos da determinação de fl.105. Consta da inicial que Eunice Quitéria da Silva, representante do espólio, viveu como companheira do segurado falecido, sendo que dessa união nasceu o filho Jhonatas Gonçalves da Silva, ora autor. Extrai-se da peça preambular, ainda, que o último emprego do falecido foi na empresa Magé Ind.e Com.de Calçados Ltda. O instituidor teria se afastado do trabalho em 13/11/96, por estar acometido de doenças graves do aparelho respiratório, porém, o réu cessou o benefício de Auxílio-Doença quando o falecido encontrava-se internado. Mesmo com a interposição de recurso do segurado, o qual tramitou por 03 (três) anos, o benefício foi indeferido, não obstante o segurado tenha vindo a falecer em virtude das aludidas doenças, deixando companheira e filho. Informa a parte autora que formulou o pedido de pensão por morte após o falecimento do segurado, o qual foi recusado, sendo que, em 08/07/07 requereu o mesmo benefício por meio da internet, o qual foi indeferido sob a alegação de que houve a perda da qualidade de segurado. Sustenta a parte autora, contudo, que o indeferimento em questão foi ilegal, e mesmo a cessação do Auxílio-Doença de seu genitor foi indevida, uma vez que o segurado Genivaldo Gonçalves da Silva encontrava-se incapacitado para o trabalho desde a data da 1ª concessão de Auxílio-Doença (NB 10401325-5), com vigência a partir de 07/08/96, sendo que o obteve, ainda, outro benefício idêntico, em continuação, sob o NB 105.760.133-8, que se iniciou em 15/12/96 e cessou em 20/10/97. Assim, requer a parte autora a concessão de indenização referente ao benefício de Auxílio-Doença de seu pai indevidamente cessado, até a data do falecimento do instituidor Genivaldo Gonçalves da Silva (16/08/99), sendo que, a partir de referida data postula a concessão de Pensão por morte. Informa o autor, ainda, que o pedido de pensão por morte foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a última contribuição do instituidor ocorreu em outubro/97, não obstante o fato de que na data do óbito, o de cujus mantivesse a qualidade de segurado, contando com mais de 120 contribuições, com a prorrogação do prazo de 24 meses. Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls.09/59. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, esclarecendo a composição do polo ativo (fl.63), o que foi feito a fls.70/71 e 78/79, com a inclusão do autor Jhonatas Gonçalves da Silva no polo ativo. A fls.87/91 a parte autora aditou a inicial, apresentando, ainda, um novo aditamento a fls.97/98, desta feita, para requerer a exclusão do espólio de Eunice Quitéria, mantendo-se o coautor Jhonatas Gonçalves da Silva, o que foi deferido a fl.105. A parte autora requereu a juntada dos processos administrativos dos benefícios NB nºs 105.760.133-8 e 104.701.325-5 (fls.111/135). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que na data do óbito o falecido havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que foi titular do benefício cessado até 14/10/97, mantendo-se vinculado à Previdência até 01/12/98, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.136/142). Réplica e documentos a fls.153/240. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia indireta, a fim de provar que o de cujus estava incapacitado para o trabalho desde 13/11/96, quando do recebimento do Auxílio-Doença nº 104.701.325-5, até a data de seu óbito, em 16/08/99 (fl.244). Adicionalmente, requereu a produção de prova testemunhal, quanto ao período de trabalho (fl.245). A fls.246/248 foi deferida a produção de prova testemunhal, para comprovação do vínculo empregatício do instituidor com a empresa Magé Ind.e Com.de Calçados Ltda, sendo deferida, ainda, a produção de prova pericial indireta, para verificação da incapacidade do segurado falecido. Rol de testemunhas da parte autora (fls.253/256). A audiência designada para o dia 22/11/2012, às 15:00 horas, foi iniciada, porém, redesignada, ante a ausência da testemunha arrolada (fl.265). A parte autora requereu a juntada de documentos de internação médica do instituidor (fls.270/277). A fls.284/285 consta o termo de assentada referente à audiência do dia 20/02/2013, na qual foi ouvida uma testemunha do autor. Laudo médico pericial da perícia indireta, juntado a fls.286/294. Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo, a parte autora sustentou que o laudo pericial foi inconclusivo para constatar a incapacidade do instituidor, requerendo a juntada de quesitos suplementares (fls.314/325). Adicionalmente, requereu, ainda, a expedição de ofícios, para obtenção dos prontuários médicos do de cujus, no período de 1996 a 1999 (fls.299/300). A fls.338/387 a parte autora requereu a juntada de relatórios médicos do Hospital Santa Marcelina, requerendo a expedição de novos ofícios. Autos redistribuídos a esta 9ª Vara, com determinação às partes e ao INSS, para fornecimento de documentos do vínculo no CNIS (fls.405). A fls.419/428 a Secretaria Municipal de Saúde juntou cópias das fichas de evolução ambulatorial do instituidor, determinando-se o retorno dos autos ao perito, para analisar os prontuários juntados (fls.334/387 e 419/426), a fim de complementar-se o laudo de fls.286/294. Relatório Médico Complementar juntado pelo perito a fls.431/440. A parte autora manifestou-se a fls.442/446, concordando com o laudo pericial complementar. O réu reiterou os termos da contestação (fl.447). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Presentes, ainda, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não tendo sido arguidas preliminares em contestação, passo ao exame do mérito. Mérito. Trata-se de ação de pensão por morte, movida pelo filho do instituidor Genivaldo Gonçalves da Silva, cujo óbito ocorreu em 16/08/99 (fl.15). Adicionalmente, postula a parte autora, ainda, o recebimento de valores atrasados, a título de Auxílio-Doença do segurado, o qual teria sido cessado indevidamente em 20/11/96 (NB 104.701.325-5), não obstante, continuasse o segurado com os problemas de saúde, que o levaram ao aludido óbito. Inicialmente, é de se destacar que a pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais

sejam a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Há disposição expressa na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do referido diploma legal prevê os beneficiários da pensão por morte verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO SUB JUDICENo presente caso, resta comprovado que o óbito do segurado instituidor GENIVALDO GONÇALVES DA SILVA ocorreu em 16/08/1999, conforme certidão de óbito (fl.15). No tocante à consideração da dependência econômica, verifica-se que o autor Jhonatas Gonçalves da Silva pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de filho do instituidor, tendo juntado cópia da certidão de nascimento a fl.17 (nascimento em 18/11/1991). Trata-se, assim, de dependente legalmente presumido, nos termos do dispositivo legal supra. Sendo o autor, ainda, à época do óbito do instituidor (16/08/99) filho absolutamente incapaz, eis que menor de 16 (dezesseis) anos, nos termos do art. 3º, do Código Civil, representado por sua mãe, Eunice Quitéria da Silva, de se frisar que não há contra o absolutamente incapaz a ocorrência da prescrição, devendo o termo inicial do benefício postulado (DER da pensão por morte requerida em 05/07/2007, a fl.50) retroagir à data do óbito (16/08/99), uma vez que o prazo de 30 dias do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes, verbis. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. De se registrar também que Lei nº 8.213/91 contém disposição que impede o curso da decadência e da prescrição em relação ao menor, incapaz e ausente: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei (. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil). No tocante ao 3º requisito, a qualidade de segurado, verifica-se que este item resta controverso no feito. A parte autora informou que o instituidor falecido foi admitido para trabalhar na empresa Magé Ind. e Com. de Calçados Ltda em data de 03/10/95, tendo adoecido, por problemas respiratórios acumulado com a tuberculose, motivo pelo qual teria obtido o benefício de Auxílio-Doença NB nº 104.701.325-5, com DIB em 07/08/96 e alta programada para 20/11/96 (fl.153). Dada a cessação deste benefício, o instituidor segurado teria requerido um novo benefício de Auxílio-Doença, sob o NB nº 105.760.133-8, com DIB em 15/12/96, que perdurou até 14/10/97. O segurado instituidor teria retornado ao trabalho em outubro/97, porém, a partir de então, sua empregadora, empresa Magé Ind. e Com. de Calçados Ltda, teria encerrado suas atividades irregularmente na data de 20/03/98, não dando baixa na CTPS. Sustenta a parte autora que o instituidor possui mais de 120 contribuições, com o que o período da graça deveria estender-se por 24 meses subsequentes ao último vínculo (art. 15, 1º, da Lei 8213/91). Ainda, seria incontestado o fato de que, por ocasião do encerramento do último Auxílio-Doença do instituidor, NB nº 105.760.133-8, cessado em 14/10/97, o segurado teve alta médica indevida, encontrando-se incapaz para o retorno ao trabalho, motivo pelo qual, diante da condição de saúde do instituidor à época, não haveria falar-se em perda da qualidade de segurado. Muito embora na contestação o INSS tenha alegado a perda da qualidade de segurado do instituidor, uma vez que, na data do óbito (16/08/99) o benefício previdenciário de que era titular já havia cessado, eis que teria perdurado até 14/10/97, mantendo-se o instituidor vinculado à Previdência até 01/12/98 (fls.136/147), verifica-se que tal alegação foi objeto de análise em processo administrativo referente a outro benefício de Auxílio-doença posteriormente requerido pelo autor, sob o NB nº 31/112.204.096-0 (fl.210), no qual se tentou corroborar o início de prova do registro da CTPS de fl.37, que registra a data de admissão do autor, em 03/10/95, na função de montador na

empresa Magé Ind.e Com.de Calçados Ltda, além da relação dos salários de contribuição nesta empresa, para os anos de 1995, 1996 e início de 1997 (fls.112/114), não havendo, contudo, registro de saída. Referido processo encerrou de forma desfavorável à parte autora no tocante à consideração da extensão do período trabalhado na aludida empresa, ante a ausência de dados no CNIS e não localização, em diligência, do endereço da empresa (fls.236/238) Considerando que o próprio INSS concedeu o benefício de Auxílio-Doença ao autor (NB 105.760.133-8), com DIB em 15/12/96 e DCB em 14/10/97 ( fl.236), que este período igualmente foi corroborado por meio da prova testemunhal do ex-proprietário da empresa Magé (fl.285), que atestou a veracidade dos salários de contribuição recolhidos nos autos nos referidos anos, é de se verificar - uma vez mantida a qualidade de segurado do instituidor até 01/12/98, como informado pelo réu - se o segurado instituidor fazia jus à prorrogação do benefício de Auxílio-Doença, conforme alegado pela parte autora, ou mesmo, Aposentadoria por Invalidez, em virtude das doenças que o acometiam, já a partir de 1996, e que culminaram, segundo a inicial, com o seu óbito. Caso constatado que a suspensão (alta médica) a partir da cessação do último Auxílio-Doença (NB 105.760.133-8), encerrado em 14/10/97 foi indevida, desnecessário mesmo constatar quando ocorreu o término do vínculo laboral com a empresa Magé Ind.e Com.de Calçados Ltda, uma vez que o segurado encontrar-se-ia albergado pelo benefício previdenciário.Muito embora o 1º laudo médico pericial referente à perícia indireta do instituidor tenha chegado à conclusão inicial de que os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade em período anterior ao óbito, que se deu em 16/08/1999, resposta dada a todos os quesitos das partes (fls.286/293), em laudo inconclusivo, no tocante à fixação da incapacidade, verifica-se que houve o seu complemento, a partir de novos documentos juntados pelo perito judicial, que concluiu o seguinte: Do exposto agora, através dos dados da evolução assistencial, caracterizado quadros de tuberculose (em três ocasiões), etilismo crônico e pancreatite. Na análise temporal um quadro clínico surgiu em curto período após o anterior e desta maneira com expressão clínica de comprometimento da capacidade laborativa. Conclusão: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e pela evolução permanente desde 23/07/96 (fls.431/440). Verifica-se, assim, que, não há falar-se em perda da qualidade de segurado do instituidor a partir de 01/12/98, como sustentado pelo réu, uma vez que o segurado instituidor continuava incapacitado para a atividade laboral, de forma total e permanente, desde 23/07/96. De se concluir, assim, que houve alta médica indevida, com a cessação do benefício de Auxílio-doença NB nº 105.760.133-8 em 14/10/97 (fl.144), fazendo jus o instituidor, à consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a cessação do 1º benefício de Auxílio-Doença (NB 104.701.325-5), conforme requerido na inicial, a partir de 21/11/96 (fl.144), até a data de seu óbito (16/08/99). Por consequência, faz jus a parte autora aos créditos atrasados decorrentes da implantação do aludido benefício (Aposentadoria por Invalidez), desde a implantação, efetuadas as compensações legais. Considerando, ainda, que o autor, na condição de dependente do instituidor, preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte, requerida em 05/07/07 (fl.50), faz jus igualmente ao benefício de pensão por morte (NB 143.418.672-2) desde a data do óbito do instituidor (16/08/99) até a data de 18/11/2012, quando completou 21 (vinte e um anos) de idade, cessando, a partir de então, sua condição de dependente legal, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) Condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do segurado instituidor GENIVALDO GONÇALVES DA SILVA, a partir da cessação do Auxílio-Doença NB nº 104.701.325-5, ou seja, a partir de 21/11/96 até a data do óbito (16/08/99), efetuando-se o pagamento dos valores atrasados ao dependente legal e ora autor, JHONATAS GONÇALVES DA SILVA, facultada a compensação dos valores a serem creditados com os valores pagos e recebidos administrativamente pelo instituidor falecido, notadamente o benefício de Auxílio-Doença NB nº 105.760.133-8.2) Condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB nº 143.418.672-2) ao autor JHONATAS GONÇALVES DA SILVA, dependente do segurado falecido GENIVALDO GONÇALVES DA SILVA, na condição de filho, desde a data do óbito do instituidor (16/08/99) até a data de 18/11/2012, quando o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados neste período. Observo que como o autor atingiu a maioria civil a partir de 18/11/2012, cessando sua dependência legal, não havendo benefício a ser implantado, apenas o pagamento de atrasados, as prestações atrasadas e a compensação dos créditos com os débitos deverão ser liquidadas e executadas no momento oportuno. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0007534-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007534-3) - WAGNER OTTATI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por WAGNER OTTATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento em especial dos períodos laborados como auxiliar e operador de pregão, para que, somados aos demais períodos, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Justiça Gratuita deferida às fls. 137. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 142/163, requerendo, em síntese, a improcedência da ação.Réplica às fls. 172/178.É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do *meritum causae*.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de

serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº

83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam



ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. O autor teve indeferido o seu pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 142.877.048-5, por falta de tempo de contribuição até a DER 14/09/2006. Alega que a autarquia não reconheceu a especialidade dos períodos em que laborou nas funções de auxiliar e operador de pregão da bolsa de valores. Verifica-se que não houve a juntada de formulário, PPP ou outro documento, em nome próprio, apto a comprovar a sujeição do autor aos agentes nocivos no exercício das atividades especiais. Há somente um documento fornecido pela BOVESPA (fls. 37) informando para quais corretoras o autor atuou. Os demais documentos acostados aos autos, tais como laudos técnicos e pareceres, elaborados em benefício da categoria profissional, não dizem respeito ao autor, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000252-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000252-6) - JOAO RAFAEL COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal da capital, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO RAFAEL COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o cômputo de períodos especiais de labor, e sua respectiva conversão em tempo comum, com o objetivo de obter Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/136.747.251-0) desde a DER (19/10/04). Com a inicial de fls. 02/17/16 vieram os documentos de fls. 18/189. Contestação a fls. 196/207, tendo o réu arguido preliminarmente a incompetência absoluta do JEF, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer elaborado pela Contadoria do JEF (fls. 208/231). Sentença proferida a fls. 232/237, a qual julgou procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, determinando a implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da DER (19/10/04), bem como, condenou o réu ao pagamento de atrasados. Concedida, ainda, na referida decisão, a tutela antecipada. Apelação do INSS (fls. 239/249). Contrarrazões (fls. 263/276). Por decisão proferida pela 2ª Turma Recursal do JEF-capital, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa (fls. 280/285). Autos redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária da Capital (fl. 294), determinando-se à parte autora que emendasse a inicial (fl. 295). A parte autora manifestou-se a fls. 297/299, atribuindo novo valor à causa no importe de R\$ 55.000,00. Contestação a fls. 305/310. Réplica (fls. 322/324). Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 325/327), pedido que foi indeferido, com a determinação para que a parte autora regularizasse os PPPs juntados aos autos (fl. 328). Agravo retido interposto pela parte autora em face do indeferimento da prova pericial (fls. 332/333). A parte autora juntou cópia das notificações encaminhadas às empregadoras, para fornecimento de documentos (fls. 336/341). Juntada de documentos (fls. 346/358). O réu manifestou-se em contraminuta, por cota (fl. 359 verso). Foi determinada a expedição de ofício a uma das empregadoras do autor, nos termos requeridos a fl. 346 (fl. 361), sendo que, ante a ausência de resposta, houve a reiteração do ofício (fl. 367), motivo pelo qual determinou-se a intimação pessoal da empresa Rollex Indústria e Comércio, para encaminhamento do PPP (fl. 368), tendo o referido mandado expedido, contudo, retornado negativo (fl. 372). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, constato que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, estando ausentes os pressupostos negativos. Embora a parte autora tenha requerido a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 328), não vislumbro o interesse na realização da aludida prova, eis que a matéria controvertida (comprovação de tempo especial), pode ser analisada à luz dos documentos juntados com a inicial ou no curso do processo, notadamente os formulários DSS-8030, PPPs e outros, não havendo necessidade de produção da prova técnica, em virtude da prova documental produzida (art. 420, II, do CPC). Assim, recebo o agravo retido de fls. 332/33, restando mantida a decisão agravada. Passo ao exame do mérito. MÉRITO A parte autora postula o reconhecimento de vínculos especiais, a fim de obter a conversão em tempo comum, e a respectiva concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Observo que na sentença proferida no Juizado Especial Federal da capital, anulada pela 2ª Turma Recursal da Capital, em virtude da declaração de incompetência absoluta do órgão, foi concedida tutela antecipada, para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor desde a DIB (fls. 232/237). Embora reconhecida a incompetência absoluta, com a consequente anulação da sentença em grau recursal, não foi determinada a revogação da aludida antecipação da tutela, e, conforme consulta ao sistema INFEN-DATAPREV anexo, a parte autora continuou a receber o benefício em questão com DDB de 23/10/2007 até a presente data. Analisa-se, assim, o pleito de atividade especial formulado, bem como, de concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, verificando-se, ainda, a situação de manutenção ou não da aludida tutela antecipada em questão. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE QUE A NOÇÃO DE TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE O SEGURADO FICAR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado

em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial, a fim de obter aposentadoria especial ou a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum referente aos seguintes vínculos laborais: 1) Períodos reconhecidos administrativamente Conforme análise administrativa efetuada pelo INSS (fls.144/145), constata-se que houve o reconhecimento de tempo especial em relação às empresas: Brassinter S/A (12/03/70 a 02/09/71), Valeo Sistema Ltda (04/06/73 a 21/02/74), Tormec (19/03/74 a 17/06/74), Nacco Mat.Handling Goupbrasil Ltda (20/06/74 a 04/03/77), Dana-Albaruss (10/07/78 a 02/04/79), FSP S/A (15/05/79 a 23/07/80), as quais foram computadas mediante enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (fls.146/151). Passa-se, assim, à análise dos períodos remanescentes. 2) Continental Parafusos S/A (04/11/77 a 07/05/78) Verifica-se do Livro de registro de Empregados a fl.71, e extrato CNIS, em anexo, que o autor foi contratado nesta empresa na função de Auxiliar de Controle de Qualidade. O formulário com informações sobre atividade especial juntado a fl.70, embora informe a exposição ao fator de risco ruído (item 04), traz a informação de que : Não temos condições de informar o grau de ruído deste período, por inexistência de Laudo da época. Observo que no curso da demanda, instado pelo Juízo, trouxe o autor novo PPP, juntado a fls.347/348, e uma declaração do médico do trabalho da empresa, Dr.Carlos Henrique H.Jansen, CRM/SP 16.770, informando que não existe laudo de condições ambientais da época mencionada, não sendo possível afirmar se o ambiente de trabalho atual é igual ao da prestação de serviço. Assim, ante a inexistência de medição em decibéis do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho em questão - sendo que para o agente nocivo ruído sempre foi obrigatória a presença de laudo-, inviável o reconhecimento do labor especial em questão. 3) Dana Albarus S/A Ind.e Comércio (10/07/78 a 02/04/79) Verifica-se do Livro de registro de Empregados a fl.79, e extrato CNIS, em anexo, que o autor foi contratado nesta empresa na função de Inspetor A. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 86,0 db (A). O formulário com informações sobre atividade especial juntado a fl.73, informa que o funcionário exerce na empresa a função de inspetor de qualidade, e no período acima descrito, estava exposto de forma habitual e permanente ao agente físico acima especificado. Referido formulário veio acompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls.74/76), o qual, embora não subscrito formalmente pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl.76), por possível irregularidade formal, foi efetivamente realizado, conforme declaração da empresa Dana Indústrias Ltda, informando que contratou o aludido Engenheiro de Segurança para elaboração do referido laudo (fl.78) e cópia do contrato a fl.77, celebrado com o perito, referente ao período em questão. Ante o princípio da boa fé, que deve nortear as partes em Juízo, e não tendo sido demonstrada eventual irregularidade no preenchimento do laudo em questão, coincidindo as informações prestadas pelo representante da empresa

(fl.73) com aquelas constante do laudo - é de se presumir a idoneidade dos documentos juntados pela parte autora (formulário da empresa e respectivo laudo pericial), diante das declarações da empregadora em questão, e não impugnação por parte do réu, superada, assim, eventual falha na assinatura. Observo que, embora no laudo tenha constado que a empregadora fornecia EPIs adequados (item 05 do laudo de fl.75), no tocante ao agente nocivo ruído, nos termos do voto proferido no RE 664.335/SC, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria Assim, de se reconhecer a atividade especial em questão, eis que o nível de ruído informado, de 86 db (A) encontra-se acima do limite para o período legal (acima de 80 db). Apenas a título de registro, desconsidero, in casu, o novo PPP, juntado pelo autor a fls.351/352, elaborado em 11/10/2001, eis que desacompanhado do respectivo laudo técnico. 4) FSP S/A Metalúrgica ME (15/05/79 a 23/07/80) Verifica-se do Livro de registro de Empregados a fls.87/91, e extrato CNIS, em anexo, que o autor foi contratado nesta empresa na função de Inspetor de Qualidade, no período supra. No formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, consta a informação da exposição ao agente nocivo ruído de 89,0 db (A), de modo habitual e permanente (item 04). Informa o aludido formulário que o funcionário inspecionava peças de Zamac e alumínio nas seções de usinagem e fundição (fl.81). O formulário em questão veio acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais do Trabalho (fls.82/86), o qual encontra-se subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. No aludido laudo consta a medição, para os setores Fundição e Usinagem I e II a exposição entre 88-90 db (fl.85). Observo que, embora no PPP tenha constado que a empregadora fornecia EPIs adequados (item 04, fl.81), no tocante ao agente nocivo ruído, nos termos do voto proferido no RE 664.335/SC, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria Assim, de se reconhecer a atividade especial em questão, eis que o nível de ruído informado, de 89 db (A) encontra-se acima do limite para o período legal (acima de 80 db). 5) Volkswagen do Brasil S/A (17/09/80 a 01/01/88) Verifica-se do extrato CNIS juntado inicialmente a fl.150, e utilizado para o cômputo laboral, que o autor laborou na empresa supra no período de 17/09/80 a 01/01/88. Embora o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais esteja praticamente ilegível e mal preenchido, eis que sequer consta o agente nocivo ao qual o autor ficou exposto (fl.92), é possível depreender-se que o autor trabalhou nesta empresa no Setor 1445- inspeção de motores refrig. água. O laudo técnico individual, juntado a fls.93/94, assinado por médico do Trabalho, contudo, informa que o autor ficou exposto, no período de 17/09/80 a 01/01/88 ao agente ruído 91 db (A). O formulário de fl.92, informa que a exposição ao ruído em questão ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Observo que, embora no formulário de fl.92 tenha constado que a empregadora fornecia EPIs adequados, no tocante ao agente nocivo ruído, nos termos do voto proferido no RE 664.335/SC, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria Assim, de se reconhecer a atividade especial em questão, eis que o nível de ruído informado, de 91 db (A) encontra-se acima do limite para o período legal (acima de 80 db). 6) Bicicletas Monark S/A (01/09/88 a 11/08/89) Verifica-se da cópia do Livro de Registro de Empregados e extrato CNIS, em anexo, que o autor exerceu a função de Controlador dimensional na referida empresa (fls.98/100). O formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fl.95), informa que o autor trabalhou no setor fábrica (setores básicos de produção), exposto a média do nível de ruído nos setores básicos de produção de 90,4 decibéis. Informa, ainda, que tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente (item 07, fl.95). O laudo técnico individual, juntado a fls.96/97, assinado por médico do Trabalho, por sua vez, corrobora a informação em questão, mencionando que o empregado ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a um nível de pressão sonora de 90,4 db (A). Observo que, embora no formulário e laudo tenha constado que a empregadora fornecia EPIs adequados, no tocante ao agente nocivo ruído, nos termos do voto proferido no RE 664.335/SC, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria Assim, de se reconhecer a atividade especial em questão, eis que o nível de ruído informado, média de nível de 90,4 db (a) encontra-se acima do limite para o período legal (acima de 80 db). 7) MWM Motores Diesel Ltda (14/08/89 a 07/05/90) Verifica-se da cópia do Livro de Registro de Empregados e extrato CNIS, em anexo, que o autor exerceu as funções de Controlador B (14/08/89 a 28/02/90) e de Inspetor de Qualidade (01/03/90 a 07/05/90) na referida empresa (fls.105/107). O formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fl.101), informa que o autor trabalhou na setor de usinagem de peças para motores, com exposição ao agente agressivo ruído de 82 db (A). O laudo técnico individual, juntado a fls.103/104, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, traz, em sua conclusão a seguinte informação: Conforme os dados apresentados acima, conclui-se que o segurado ficava exposto de modo habitual e permanente ao nível de ruído do setor retro mencionado, o qual está ABAIXO DO LIMITE de tolerância estabelecido pela Portaria 3214/78 do MTb na sua NR 15, Anexo I, que é de 85 db (A), para uma jornada de 08 horas de trabalho (fl.104). Não obstante a informação em questão, fato é que até 05/03/97 o nível de ruído acima do limite legal é o constante do item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64, que prevê ruído superior a 80 dB. Sendo a intensidade medida de 82 db (A) encontra-se acima do limite legal em questão. Observo que, embora no formulário e laudo tenha constado que a empregadora fornecia EPIs adequados, no tocante ao agente nocivo ruído, nos termos do voto proferido no RE 664.335/SC, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria Assim, de se reconhecer a atividade especial em questão, eis que o nível de ruído informado, de nível de 82 db (A) encontra-se acima do limite para o período legal (acima de 80 db). 8) Rol Lex S/A Ind. e Comércio (08/03/93 a 25/10/94) Não consta Ficha de Registro de Empregados desta empresa, apenas a anotação do registro do extrato CNIS, em anexo. O formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fl.108), informa que o autor trabalhou na setor de Controle de Qualidade, na função de Inspetor de Qualidade. Consta que ficou exposto ao agente nocivo ruído de 88 db (A), proveniente das máquinas e equipamentos de produção, porém atenuado pelo uso do Protetor Auricular (item 04, fl.108). No campo conclusão, consta que o ruído contínuo é de 82 db (A). O laudo profissiográfico, juntado

a fl.109 não se encontra assinado por Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho. Não obstante, considerando que a parte autora, após instada, notificou a empresa a regularizar o documento em questão (fl.339/341), sem lograr êxito (fl.346), após o que, este Juízo ainda expediu dois ofícios à referida empresa, para regularizar a situação (fls.362 e 367), sem lograr êxito, e, por derradeiro, tentada, inclusive, a intimação pessoal do representante legal da empresa, igualmente, sem êxito (fl.372), em virtude da mudança de endereço, não se pode prejudicar o autor pela desídia da empresa em regularizar a assinatura do aludido profissional que efetuou a medição. Observo que dado o detalhamento técnico do laudo de fl.109, em que medida a exposição ao agente nocivo ruído de 82 db (A), o qual corrobora o formulário de fl.108, preenchido pela empresa em questão, é de se presumir a boa fé da aludida empresa na entrega dos documentos em questão, até porque inviabilizada qualquer diligência útil no sentido de tentar regularizar o laudo com assinatura do profissional em questão, não se podendo prejudicar a parte por desídia exclusiva de sua empregadora, valendo, assim, a presunção da idoneidade do representante legal da empresa no preenchimento do formulário de fl.108. Presumida a idoneidade e boa fé da empresa, e que a mera irregularidade da não assinatura do laudo não foi impugnada oportune tempore pelo réu, é de se aceitar o referido laudo embaixador do PPP/formulário em questão, que informou a exposição ao agente ruído contínuo em 82 db(A). Observo que, embora no formulário e laudo tenha constado que a empregadora fornecia EPIs adequados, no tocante ao agente nocivo ruído, nos termos do voto proferido no RE 664.335/SC, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria- Averbção de períodos comuns de trabalho não constantes no CNISMuito embora não conste no sistema CNIS os períodos de labor nas empresas Hevea S/A (08/09/71 a 05/06/72) e Incopec (16/10/72 a 30/03/73), nem tenham sido computados na contagem feita pelo INSS (fls.123/155), tais períodos constam da inicial, e mesmo da contagem efetuada no JEF (fl.210), integrando, inclusive, a sentença anulada (fls.232/237). Assim, tendo em vista que referidos períodos constam das cópias da CTPS de fl.173 (Hevea S/A) e 189 (Incopec), referentes à CTPS nº 73480, apresentadas pelo autor, não havendo sido arguida eventual irregularidade nas anotações, é de se reconhecer tais vínculos, como tempo comum urbano, que deverão ser anotados no sistema CNIS. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, uma vez reconhecido os períodos laborados, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Observo que por ocasião da DER (19/10/04), pela contagem administrativa, o autor possuía 30 anos, 07 meses e 20 dias de trabalho (fl.151), não preenchendo os requisitos para obtenção da Aposentadoria integral por tempo de contribuição. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, apurou-se o seguinte cômputo: Autos nº: 00002524420094036183 Autor(a): JOÃO RAFAEL COSTA Data Nascimento: 30/03/1951 DER: 19/10/2004 Calcula até: 19/10/2004 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Brassinter S/A 12/03/1970 02/09/1971 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 23 dias 19 Não Valeo Ltda 04/06/1973 21/02/1974 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 9 Não Tormec Ltda 19/03/1974 17/06/1974 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 4 Não Nacco Ltda 20/06/1974 04/03/1977 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 15 dias 33 Não La Fonte S/A 30/06/1977 01/08/1977 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 3 Não Continental Parafusos 04/11/1977 07/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7 Não Dana Albarus 10/07/1978 02/04/1979 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 8 dias 10 Não FSP S/A 15/05/1979 23/07/1980 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 15 Não Volkswagen do Brasil 17/09/1980 01/01/1988 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 15 dias 89 Não Suzi Tom Agro Pecuária Ltda 25/07/1988 25/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Não Bicletas Monark S/A 01/09/1988 11/08/1989 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias 12 Não MWM Motores 14/08/1989 07/05/1990 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 9 Não Pan American C. Academy 15/01/1991 11/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6 Não Vence Empreend. Ltda 23/01/1993 02/02/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 2 Não Rol Lex S/A 08/03/1993 25/10/1994 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 13 dias 20 Não TSC Terceirização 07/10/1995 18/01/1998 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 12 dias 28 Não Vanguarda Mão de Obra em Geral 01/05/1998 19/10/2004 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 19 dias 78 Não Hevea S/A 08/09/1971 05/06/1972 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 9 Não Incopec 16/10/1972 30/03/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 0 meses e 8 dias 291 meses 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 11 meses e 20 dias 302 meses 48 anos Até 19/10/2004 35 anos, 10 meses e 11 dias 361 meses 53 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 19/10/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição integral (NB 136.747.251-0) ao autor JOÃO RAFAEL COSTA, portador do CPF nº 844.966.308-34, desde a DER (19/10/04), mediante averbação como atividade especial dos seguintes períodos: - de 12/03/70 a 02/09/71 (Brassinter S/A); - de 04/06/73 a 21/02/74 (Valeo Sist. Automotivo); - de 19/03/74 a 17/06/74 (Tormec Ltda); - de 20/06/74 a 04/03/77 (Nacco Materiais Handling); - de 10/07/78 a 02/04/79 (Albarus S/A); - de 15/05/79 a 23/07/80 (FSP S/A); - de 17/09/80 a 01/01/88 (Volkswagen do Brasil); - de 01/09/88 a 11/08/89 (Bicletas Monark S/A); - de 14/08/89 a 07/05/90 (MWM Motores Diesel Ltda); - de 08/03/93 a 25/10/94 (Rol Lex S/A). Devendo ser efetuada a respectiva conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1.4. Condeno o réu, ainda a averbar como tempo comum urbano os períodos de 08/09/71 a 05/06/72, laborado na empresa Hevea S/A e o período de 16/10/72 a 30/03/73, laborado na empresa Incopec Ind. e Com, efetuando-se o registro no sistema CNIS, bem como, a efetuar o pagamento de todas as

diferenças em atraso, como especificado abaixo. Observo que como o autor já vem recebendo o benefício de Aposentadoria integral desde a concessão da tutela antecipada concedida na sentença de fls.232/237, posteriormente anulada, os valores atrasados somente se referem ao período entre a DER (19/10/04) e a data da implantação do benefício da tutela antecipada da sentença anulada (23/10/07). Referidos valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista que o benefício de Aposentadoria integral em questão foi implantado em 23/10/07 (DDB) por meio da tutela antecipada concedida na sentença proferida a fls.232/237, posteriormente anulada, sem que tenha havido a revogação, contudo, da aludida tutela, conforme se verifica do extrato INF BEN anexo, mantenho e convalido os efeitos da aludida tutela antecipada. Assim, convalido os efeitos da tutela antecipada, determinando a intimação da AADJ para que efetue a averbação dos períodos especiais e comuns acima reconhecidos, em favor do autor, mantendo o benefício de Aposentadoria integral por tempo de Contribuição em favor do autor (DIB 19/10/04), devendo os valores atrasados serem apurados após o reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a AADJ.

**0002588-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002588-5) - HERALDO ALVES DE LIMA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HERALDO ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 186.865,23 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), com juros e correção de mora, além de honorários advocatícios, à base de 20% sobre a condenação. Relata o autor que requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição em 24/06/97, NB nº 106.865.827-1, o qual foi indeferido administrativamente, por falta de tempo de contribuição. Em face do indeferimento, ingressou com demanda no Juizado Especial Cível Federal da Capital (processo nº 2002.61.84.001415-4), objetivando o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, advindo decisão que reconheceu os períodos especiais e determinou a implantação de benefício previdenciário, caso preenchidos os requisitos legais. Informa que o INSS recorreu da aludida sentença, a qual, contudo, foi mantida pela Turma Recursal. Relata que após o trânsito em julgado, houve intimação do réu a cumprir a decisão e implantar o benefício, que foi implantado com DIP em 13/06/2005, ignorando-se a DER de 24/06/97. Além disto, houve cálculo errôneo da RMI, efetuada apenas com base no salário mínimo, ignorando a relação de salários anexada no processo administrativo. No aludido feito o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria judicial, para apuração do cálculo correto, em conformidade com a documentação, tendo o auxiliar do Juízo apurado o seguinte: efetuado o cálculo com a DIP na DER em 24/06/97 a RMI naquela data seria de R\$ 724,35 (82%) e atualizando para 06/2005 seria de R\$ 1.314,74 e os valores atrasados seriam de R\$ 186.865,23, em junho/2005, conforme planilha do JEF (fl.04). Aduz que por despacho datado de 28/08/2008 o Juízo daquele feito determinou que se realizasse a revisão do benefício e o pagamento das diferenças entre 13/06/2005 até novembro/2008. Todavia, o pleito do autor relativamente ao valor maior atrasado, desde a DER, de 24/06/97 até 12/06/05 que importa, segundo a contadoria, em R\$ 186.865,23, foi indeferido pela MMa Juíza do JEF, ao argumento de que, naquele feito não havia como se cobrar o atrasado, tendo em vista que a decisão proferida naqueles autos não determinou o pagamento de atrasados. Sustenta o autor fazer jus, contudo, ao pagamento dos atrasados em questão, por serem valores incontroversos. Com a inicial de fls.02/07 vieram os documentos de fls.08/53. Informação sobre prevenção e documentos (fls.56/60). A fls.62/63 foi proferida sentença pela 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls.68/72), o qual foi processado, tendo a V. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.76/77) dado provimento ao apelo do autor, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para regular processamento. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl.80). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 78. Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou as preliminares de coisa julgada material, prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.82/90). Réplica a fl. 92, informando a parte autora não ter provas a produzir, igual informação prestada pelo réu (fl.93). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do feito. Preliminares. Coisa Julgada. Sustenta o réu que a parte autora pretende utilizar-se da presente ação para postular parcelas vencidas desde a data da 1ª demanda judicial (processo nº 2002.61.84.001415-4) que tramitou no JEF, o que atingiria a coisa julgada material e sua eficácia preclusiva. Aduz que, a aceitar-se a pretensão do autor estar-se-ia autorizando o emprego de dois ritos processuais distintos para a discussão de um único direito - obtendo-se, por via oblíqua, uma verdadeira cisão da execução. Com o primeiro ajuizamento teria o autor obtido a definição do benefício devido, e ainda executado os valores desde a implantação. Referidos valores foram satisfeitos através da PAB, por determinação judicial. Com a presente ação o autor pleiteia estender os efeitos da condenação à DER, em 24/06/97, o que revelaria a intenção de cingir aquele julgado, em nítida rediscussão do julgado. Por derradeiro, afirma que a veiculação da pretensão do autor desde a DER (24/06/97) geraria a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Federal para o processamento e julgamento do feito originário (art.3º, da Lei 10.259/01). Do contrário, ter-se-ia operado a renúncia tácita quanto ao valor excedente à alçada determinante da fixação da competência dos JEFs. Assim, busca o autor, por via transversa, fracionando o título, obter o que já não mais pode ser objeto de discussão, eis que precluso pelo fenômeno da coisa julgada. Sem razão, contudo, o réu. Inicialmente, de se registrar que o instituto da coisa julgada encontra proteção na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI verbis: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, ela também é abordada, sendo protegida de leis novas e definida como decisão de que não caiba mais recurso. No Código de Processo Civil ela aparece em incisos como o do artigo 267, onde figura como uma das causas de extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, dispõe o artigo 301, 1º do CPC: Verifica-se a litispendência ou a coisa

julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 3º, do mesmo artigo em comento menciona que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por sua vez, o 2º, do aludido artigo 301, reza que: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verifica-se, assim, para a ocorrência da coisa julgada, a necessidade de dois requisitos: a) a identidade entre a ação em que se alega a coisa julgada e a anteriormente proposta; b) a necessidade de existir um processo findo, com sentença transitada em julgado. No presente caso, embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, o pedido é diferente em ambas as ações. Isso porque no feito que tramitou no JEF/Capital, processo nº 2002.61.84.001415-4, não houve condenação do réu ao pagamento de prestações vencidas desde a DER (24/06/97), apenas a determinação para que o réu averbasse os períodos de tempo requeridos como especial e procedesse à sua conversão em tempo comum e, caso obtido tempo mínimo, fosse implantado o benefício de aposentadoria cabível a partir da DER (fls.40/42). Assim, objetivando o autor a cobrança dos valores atrasados entre 24/06/97 (DER) e 12/06/05 (DIP), período anterior à implantação do benefício, inexistente a aludida identidade entre as ações. Neste sentido, inclusive, vislumbra-se o teor da decisão proferida pelo e. TRF-3 (fls.76/77). Com a presente ação, assim, que visa a cobrança dos valores atrasados vencidos entre a DER (24/06/97) e a DIB (12/06/05), dia anterior à implantação do benefício determinado no feito que tramitou no JEF, embora haja identidade de partes e da própria causa de pedir, eis que ambas as ações originam-se do mesmo fato originador, a saber, a Aposentadoria, não há tal identidade no tocante ao pedido, inexistindo, por consequência, coisa julgada. 2) Prescrição Aduz o réu a incidência da prescrição quinquenal, a partir da citação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. Inicialmente, de se destacar que a prescrição advém da necessidade de estabilização de relações jurídicas, que atende à pacificação social - um dos fins do direito - e evita a perpetuação de situações precárias, geradoras de insegurança jurídica e de descompasso institucional. A etiologia da prescrição reside no estado patológico das relações jurídicas. O ordenamento jurídico espera uma ação positiva do sujeito molestado, numa ocasião juridicamente relevante, na qual o sujeito passivo de uma obrigação, de modo injusto, obstina-se em não realizá-la, a fim de que, com essa ação, seja restaurada a normalidade. Logo, do ponto de vista etiológico, a prescrição requer um direito anterior, uma violação a esse direito, que marca o início do prazo prescricional, a inércia do interessado e a inexistência de lei ou norma constitucional afastando a fluência do prazo. Com efeito, a prescrição é regra, sua inexistência tem de ser afastada inequivocamente. Desse modo, em face de o fenômeno prescricional surgir de uma crise do Direito, devido à recalcitrância de um sujeito obrigado ao cumprimento de obrigação, a prescrição é regra geral, visto que impede o prolongamento indefinido de patologias jurídicas. O estado de crise logicamente não pode ser a regra, mas a exceção. Nesse diapasão, tem-se que prescrição é o fenômeno jurídico, decorrente do fluir do tempo, calcado na segurança jurídica, que impede seja discutida, em sede de ação judicial, violação a direito, depois de transcorrido certo lapso temporal. Desse modo, a ideia central está fundada no fim de uma pretensão à reparação de violação a direito. O artigo 189 do Código Civil bem ilustra isso, ao dizer que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em se tratando de matéria previdenciária, de se destacar o contido no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8213/91, verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (grifo e negrito nosso). No caso em tela, de rigor a incidência do dispositivo legal em questão. De se recordar que com a presente ação objetiva a parte autora a cobrança das rendas mensais correspondentes ao período entre a DER (24/06/97) e a data imediatamente anterior à implantação do benefício obtido (12/06/05). Embora com a ação declaratória que tramitou no JEF (processo nº 2002.61.84.001415-4), que transitou em julgado em 20/05/2005 (seqüência nº 27 do extrato de movimentação processual a fls.94/99) o autor obteve provimento judicial para o fim de ver reconhecido períodos especiais de labor, com o direito à conversão destes períodos em tempo comum, desde a DER, a efetiva implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria, por força da aludida decisão, foi efetuada administrativamente na data de 13/06/2005, conforme Carta de Concessão (fl.23), sendo que os valores atrasados, igualmente foram pagos a partir desta data. Considerando a existência de ato complexo para a concessão da Aposentadoria, uma vez que não foi a sentença judicial que determinou a implantação do benefício - esta apenas declarou o direito a contagem diferenciada de tempo, e, caso preenchidos os requisitos legais, fosse concedida administrativamente ao autor a Aposentadoria por tempo de Contribuição - condição que, de todo modo, somente poderia ser procedida pela via administrativa, após análise dos requisitos legais para a concessão, tratando-se, assim, de cumprimento de decisão que se preordena aos requisitos da implementação administrativa, verifica-se que a Administração autárquica, ao dar cumprimento ao referido decisum, implantou o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor (NB 106.865.827-1) a partir da aludida decisão, com DER a partir de 24/06/97. Como o aludido decisum não estipulou o pagamento de atrasados, a data da implantação (DIP) foi considerada como a data do cumprimento da decisão judicial, em 13/06/2005. Não obstante tal situação, fato é que o direito aos valores atrasados em questão nasceu para o autor, enquanto pretensão resistida da Administração, a partir da implantação do benefício pela via administrativa, em 13/06/2005, e, em relação aos valores atrasados, o marco temporal é o prazo do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ATRASADOS. AÇÃO PRECEDENTE QUE DETERMINOU APENAS A CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. I - Verifica-se que a sentença proferida na ação precedente, ajuizada em 03/08/2001 (fls. 12/19 e 38), e confirmada por esta Corte (fls. 21/25 e 26), foi apenas para reconhecer como especial o período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST, não tendo condenado o INSS a pagar nenhuma verba pretérita, mas a rever o pedido de aposentadoria do autor, computando o tempo trabalhado em condições especiais (16/05/1966 a 31/03/1995), convertendo-os e somando-os para efeito de concessão de aposentadoria (fl. 19), de modo que pleitear o pagamento de parcelas atrasadas do benefício desde o requerimento administrativo (16/05/1998 - fl. 47) até junho de 2006 (data do início do pagamento em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial que confirmou a sentença de procedência - fls. 10, 20 e 50), embora possível, como de fato foi feito, sendo ajuizada a presente ação em 06/07/2007, por outro lado não permite afastar a incidência da prescrição quinquenal com relação às parcelas pretéritas, posto que estas não foram requeridas na ação precedente: o Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela



Previdência Social- (Art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). II - Discutindo-se na presente ação de cobrança os atrasados, que foram requeridos somente em 06/07/2007, estão prescritas as parcelas anteriores a 06/07/2002. III - Apelação e remessa oficial providas para reformar parcialmente a sentença e fixar como termo inicial dos atrasados a data de 06/07/2002. (TRF-2 - REEX: 200750010088870 , Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 30/10/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/11/2012). Considerando que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único, do artigo 103, da Lei 8213/91 atinge o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/03/2004. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal no tocante a parte do pedido do autor, eis que as parcelas do período entre a DER (24/06/97) e 03/03/2004, encontram-se prescritas, fazendo jus a parte autora ao período pleiteado de atrasados que vai de 04/03/2004 a 12/06/2005, não abarcado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que efetue o pagamento dos valores em atraso devidos à parte autora, correspondente ao período entre 04/03/2004 a 12/06/2005, relativos ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/106.865.827-1), implantado em 13/06/05. Os valores atrasados correspondentes ao período entre 24/06/97 e 03/03/2004 encontram-se prescritos. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, em maior extensão, da parte autora, que pleiteou a cobrança dos atrasados no período de 24/06/97 a 12/06/2005, obtendo o reconhecimento parcial do período, entre 04/03/2004 e 12/06/2005, extensão significativamente menor que a pleiteada, considero ter havido sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 152/153 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo impetrante, em face da r. sentença de fls. 148/149, alegando erro material. Alega que o réu procedeu à revisão referente ao art. 144 da Lei 8.213/91, alterando a RMI para CR\$ 121.730,00, porém, por evidente erro, consignou que a RMI anterior seria o mesmo valor de CR\$ 121.730,00 e a revisada seria de CR\$ 74.790,00 (original). Portanto, por evidente erro, inverteu as informações e continuou a pagar o benefício com base no valor da RMI original. Na sentença de fls. 148/149, o pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito, por carência de ação. Considerando os efeitos infringentes dos presentes embargos, o INSS foi devidamente intimado para manifestação. É o relatório. Decido. Razão assiste o embargante, tendo em vista que o benefício, embora revisado, não foi implantado. Ademais, o próprio INSS reconhece que houve erro administrativo, mas defende a ocorrência da decadência. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho, com efeitos infringentes. Para tanto, é necessária a prolação de nova sentença, analisando os autos de acordo com o pedido constante na inicial, cujos termos passo a transcrever: 9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO AUTOR: GERALDO MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GERALDO MIRANDA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/11/1988 - benefício nº 084.997.565-4 - e requereu, em 18/02/1994, a revisão administrativa do benefício. Alega que o INSS procedeu a revisão, alterando a renda mensal inicial, entretanto, por erro, anulou a referida revisão e voltou a considerar a antiga RMI. Alega, ainda, que sem comunicar nada ao autor, remeteu o processo administrativo ao arquivo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/62. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir. No mérito, alegou decadência do direito à revisão do benefício e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 66/67. Cópia do processo administrativo às fls. 77/111. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos nos termos do pedido inicial do autor. Sentença proferida às fls. 139/141, declarando a decadência e julgando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. Dos embargos de Declaração do autor às fls. 146/147, foi proferida nova sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por acolhimento da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Da nova sentença, houve novos Embargos de Declaração do autor às fls. 152/153. Determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer afirmando que, de fato, houve a revisão administrativa pela autarquia, no entanto, o autor continuou recebendo a RMI original e não a revista (fls. 156/168). Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, entretanto, o INSS pugna pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão. É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que houve a pleiteada revisão no âmbito administrativo. Em que pese tenha havido a revisão administrativa, a autarquia não a implantou, visto que o autor continua recebendo o benefício com base na RMI original, sem a devida revisão. Desse modo, verifico o interesse de agir do autor. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face do art. 144 da Lei 8.213/91, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação da lei. No presente caso, o que se pretende, de fato, é a implantação do valor da RMI revista de acordo com o art. 144 da Lei 8.213/91, visto que a concessão do benefício se deu dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Verifica-se, que o autor requereu a revisão administrativa de sua aposentadoria em 18/02/1994 (fls. 25). Verifica-se, ainda, nos autos do processo administrativo trazidos pelo INSS, que não há comprovação de que o autor fora notificado da decisão de revisão. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas

vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O art. 202, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou o benefício de aposentadoria, nos termos da lei, estabelecendo o cálculo do valor dos benefícios com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. A Lei nº 8.213/91, também determinou, em seu art. 144, que fossem revistos todos os benefícios concedidos entre 05/10/88, data em que entrou em vigor a Constituição, e 05/4/91 para fins de enquadramento do valor do benefício nas novas regras, ressalvando, entretanto, ser indevido o pagamento de diferenças entre outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, os benefícios concedidos no referido período, chamado buraco negro, deveriam ter sido recalculados administrativamente pela autarquia previdenciária de acordo com a nova regra constitucional. É do demandante a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), competindo ao réu o ônus do fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito (art. 333, II, CPC). Na espécie, para comprovar as suas alegações, o autor colacionou aos autos extrato informativo do INSS, informando que houve a revisão do seu benefício, mas não foi implantado a RMI revista. Desse modo fica demonstrado que não houve a real aplicação do art. 144, da Lei nº. 8.213/91 à sua aposentadoria. Sendo assim, não tendo o INSS procedido à revisão prevista no art. 144, da Lei nº. 8.213/91, razão assiste o autor. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o correto valor da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 46/084.997.565-4, conforme art. 144 da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Cumpra-se.

**0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7) - ELISEU FELIX DA SILVA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELISEU FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, desde o requerimento administrativo - NB 146.819.287-3, com DER em 26/01/2009. Emenda à petição inicial (fls. 84/87). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/89). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 96/100). Réplica (fls. 103/109). Na fase instrutória, foi determinada a juntada de documentos pela parte autora, apresentando esta manifestações. O réu informou não ter provas a produzir, estando ciente das providências tomadas nos autos (fls. 110/221). É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não

ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de atividade especial na CONSTRUTORA GUARARAPES S/A (de 07/03/1973 a 03/04/1973 - cargo de servente); na MEDIPLAS IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (de 04/09/1973 a 16/10/1973 - cargo de ajudante); na ENGETEC FUNDAÇÕES LTDA (de 17/10/1973 a 03/04/1975 - cargo de servente); na SOMETUBEST SOLDA. MONT. TUB. EST. LTDA (de 25/09/1978 a 03/01/1979 - cargo de ajudante), na EMAQ - ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A (de 16/01/1979 a 20/05/1986 - cargo de caldeireiro); na MONTAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES (de 12/01/1987 a 05/06/1987 - cargo de caldeireiro montador), na BADRA (de 08/07/1987 a 21/03/1995 - cargo de montador de dragas); na INTERJOB RECURSOS HUMANOS LTDA (de 24/04/1995 a 01/09/1995 - cargo de caldeireiro); na RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA (de 01/09/1995 a 25/09/1995 - cargo de caldeireiro); na AVANTEC (de 13/11/1995 a 20/01/1998 - cargo de soldador); na CAMARGO CORREIA (de 17/03/1998 a 25/01/2000 - cargo de soldador de manutenção) e na CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO (de 01/06/2000 até os dias de hoje - cargo de soldador). Como consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, desde o requerimento administrativo - NB 146.819.287-3, com DER em 26/01/2009. Conforme se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 66), verifica-se que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial laborado na EMAQ - ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, nova razão social INDÚSTRIA VEROLME (de 16/01/1979 a 20/05/1986). A parte autora também trouxe aos autos os Formulários DSSs 8030, nos quais constam que na atividade de aprendiz, oficial e caldeireiro, Setor de trabalho Caldeiraria Pesada, ficou efetivamente exposta a ruído acima de 90 dB(A) e fumo de solda, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Informações estas constatadas em laudo pericial (fls. 25/30). Não há, pois, controvérsia a esse respeito, ou seja, lide a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Passo, assim, à análise dos demais períodos objeto da demanda. Quanto ao período laborado na BADRA (de 08/07/1987 a 21/03/1995), a parte autora trouxe aos autos declaração do assistente de recursos humanos, de que exerceu a função de montador de dragas (fl. 31). A empresa preencheu a ficha de Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais, em 04/07/2003, constando que exercia a função em canteiro de dragagem, isto é, em local a céu aberto canteiro de obras, ficando exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, odores das águas dos rios Tietê e Pinheiros, mas sem embasamento em laudo pericial (fl. 32). Ora, versando sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de que ficou exposta aos agentes ruído e calor, é de se destacar que sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Isto porque necessária a medição do nível de exposição para se ter certeza que está acima do limite de tolerância previstos na legislação de regência. Para ser considerado insalubre, a atividade deveria ser exposta a temperaturas e ruídos excessivamente altos, capazes de serem nocivos à saúde. As informações constantes no Formulário preenchido pela empregadora são vagas, não indicando a intensidade de calor e nível de ruído. Quanto à descrição de que ficou exposto a poeira e odores das águas dos rios Tietê e Pinheiros, também não há prova da prejudicialidade à saúde. Os Decretos-leis nºs 53.831/64 e 83.080/79 prevêm as substâncias químicas prejudiciais à saúde (códigos 1.2.1 a 1.2.11 e 1.2.0 a 1.2.12, respectivamente). A parte autora não comprovou a exposição a quaisquer das poeiras minerais e gases, vapores, neblina e fumos tóxicos inorgânicos e orgânicos previstos naqueles diplomas legais e O. I. T. Portanto, não há como reconhecer a especialidade da atividade desempenhada. No tocante ao período laborado na AVANTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (de 13/11/1995 a 20/01/1998 - cargo de soldador), a parte autora trouxe aos autos PPP emitido em 14/11/2008, na qual consta que ficou exposto a ruído de 83,10 dB(A) (fls. 33/34). Observe-se que somente até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontrava previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979. Todavia, em período posterior (caso dos autos), a parte deve comprovar a nocividade da atividade. O PPP trazido aos autos informa a exposição ao agente nocivo ruído de 83,10 dB(A), mas sem informar sobre a habitualidade, a permanência, não ocasionalidade e nem intermitência. Até 05/03/1997, era considerado prejudicial à saúde a exposição ao nível superior a 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era prejudicial a exposição ao nível superior a 90 dB(A). Mas, desde 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, prevê a exigência da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e nem intermitência. Na esfera administrativa, verifica-se que o período não foi enquadrado como especial, sob a seguinte fundamentação 1 - Laudo extemporâneo 2 - O PPP e/ou Laudo Técnico NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 71). A parte autora não trouxe aos autos o Laudo Técnico para melhor elucidação dos fatos. Também não trouxe esclarecimentos da empregadora de que o layout / as condições do ambiente de trabalho se mantiveram no tempo e que a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Entendo, pois, que não deve ser desconstituída a

conclusão administrativa de não considerar o período laborado como tempo especial. Na atividade de soldador de manutenção, na empregadora CAMARGO CORREIA, ramo de construção civil (de 17/03/1998 a 25/01/2000), a parte autora trouxe DIRBEN 8030 emitido em 31/12/2003 (fl. 35). Nele consta que ficou exposta a agentes nocivos fumos metálicos, gases provenientes de operação de soldagem, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Contudo, não foi embasado em laudo técnico pericial. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório nos termos da Lei 9.732/98. Nesse passo, sem uma análise técnica sobre a efetiva exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade da atividade desempenhada. Não há elementos suficientes nos autos para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (em intensidade prejudicial) à saúde. Sem direito, pois, ao enquadramento do tempo de serviço como especial. No período laborado na CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA (admissão em 01/06/2000 - cargo de soldador), a parte autora trouxe aos autos PPP emitido em 13/08/2008 (fl. 36). Nele consta que ficou exposta ao agente de risco ruído de 76 dB(A). Tal intensidade encontra-se dentro do nível de tolerância previsto na legislação de regência de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesta esteira, não há especialidade dessa atividade. Com relação aos demais períodos objeto da lide, a parte autora não conseguiu trazer Formulários de Insalubridade, PPPs e LTCAT, para a comprovação do labor especial. Somente há os registros dos cargos descritos nas CTPSs (fls. 55/60). Segundo consta das suas CTPSs, a parte autora desempenhou as funções de ajudante (em indústria metalúrgica - SOMTUBEST SOLDA. MONT. TUB. EST. LTDA), servente (em estabelecimento de construção civil - CONSTRUTORA GUARARAPES S/A e fundações - ENGETEC FUNDAÇÕES LTDA) e ajudante geral (em estabelecimento industrial - MEDIPLAS IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA). As funções de ajudante e ajudante geral são bem vagas, não se sabendo quais as suas atribuições. Não há previsão de enquadramento dessas funções como especial, nos termos da legislação de regência (possível até 28/04/1995). Quanto à função de servente, também não há perfeito enquadramento como atividade especial. A parte autora chegou a indicar que desempenhava atividade de ajudante e servente de pedreiro e que tais atividades se enquadravam no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 211). Entretanto, o código informado versa sobre os trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas - Composição Tipográfica e Macânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e Off-sett, Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em Geral, nada tendo a ver com a função de ajudante e servente de pedreiro. De outra sorte, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a atividade de servente em construção civil, comprovada em CTPS, por si só, não caracteriza atividade especial com enquadramento por categoria profissional. Necessário se faz a apresentação do formulário do INSS, descrevendo as atividades desempenhadas e eventuais agentes nocivos aos quais ficou exposta. Confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. II - Deve ser tida por comum a atividade de servente em construção civil, no período de 01.07.1982 a 31.01.1985, nos termos da decisão agravada, ante a ausência de formulário descrevendo a atividade e agente nocivo, sendo insuficiente, por si só, o contrato de trabalho anotado na CTPS, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional. III - Salienta-se que apenas se presume a especialidade das atividades dos profissionais ocupados em grandes obras de construção civil tais como pontes, viadutos, edifícios, barragens, etc, conforme previsto no código 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, por se tratar de atividade tida por perigosa. IV - Somados apenas os períodos de atividades especiais reconhecidos, o autor completa 22 anos, 08 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 22.06.2010, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. (...) VIII- Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IX - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. (AC 00107189020124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO) No que tange ao vínculo empregatício com a empresa RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA S/A, a parte autora não trouxe aos autos o respectivo registrado na CTPS. Da análise do CNIS, verifica-se que há contribuições apenas do período de 01/09/1995 a 25/09/1995, isto é, período inferior a um mês (fl. 51). Não há prova, assim, da atividade desempenhada, tampouco que era prejudicial à saúde, conforme presunção legal ou comprovação fática da exposição a agentes nocivos. Houve expedição de ofício à empresa chamada M.A. RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, indicada pela parte autora (fls. 122 e 168), que respondeu o ofício consignando que o cidadão em questão jamais fez parte dos quadros de empregados da citada empresa, não sendo possível o fornecimento da documentação solicitada. Ressaltamos, ainda, que a empresa M.A. Rodrigues Lima Construtora e Incorporadora Ltda passou a atuar no ramo de construção civil e de prestação de serviços de arquitetura, e demais atividades correlatas, somente a partir de junho de 2.012 (...) De 1991, ano da constituição, até a alteração (...) atuou no ramo de comércio varejista de produtos alimentícios, sob a denominação M.A. RODRIGUES LIMA & CIA. LTDA (fls. 171/172). A parte autora também não trouxe aos autos comprovação do vínculo empregatício, com registro em CTPS e atividade desempenhada na empresa MONTAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES (de 12/01/1987 a 05/06/1987) e na empresa INTERJOB RECURSOS HUMANOS LTDA (de 24/04/1995 a 01/09/1995). O labor na MONTAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES sequer consta do CNIS (fl. 51). Ainda, a referida empresa não foi mais encontrada, conforme pesquisa realizada pela parte autora (fl. 141). Expedido ofício à empresa INTERJOB RECURSOS HUMANOS LTDA, esta também não foi localizada (fls. 198/199). Por isso, constata-se que não houve análise do tempo especial na esfera administrativa (decisões - fls. 66, 71 e 75/76). Saliente-se que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). A própria parte autora informa que não conseguiu localizar as empresas e obter os documentos comprobatórios do desempenho de atividade especial (fl. 180). Nesse contexto, não trazendo comprovação das atividades desenvolvidas e que elas são tidas por especiais, correta a r. decisão administrativa de cômputo do período apenas como tempo de serviço comum. A parte autora não logrou êxito em

demonstrar incorreções nas análises administrativas. Sem direito, portanto, à aposentadoria, na data do requerimento administrativo, por falta de serviço/contribuição (fls. 75/76).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026835-03.2009.403.6301 - TEREZA MARIA DE JESUS X MARCELO HARUMI TERASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 255/256 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo INSS, em face da r. sentença de fls. 230/235, alegando que houve obscuridade, uma vez que, com relação ao coautor MARCELO HARUMI TERASHITA, a data do início do benefício deve retroagir à data do óbito (12/06/2003), considerando a sua menoridade.É o breve relato. Decido.De acordo com a sentença de fls. 230/235, o INSS foi condenado a implantar o benefício de pensão por morte aos autores desde a data do requerimento administrativo (25/09/2003), efetuando-se o rateio entre os autores em partes iguais.Razão assiste o embargante. Com relação ao coautor menor, nascido em 04/04/1994, contra ele não corre prescrição. Assim, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito (12/06/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para retificar o dispositivo da sentença com relação a data do início do benefício com relação ao autor MARCELO HARUMI TERASHITA, para constar como segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar de imediato o benefício da pensão por morte à autora, dependente do segurado falecido ALBERTO TERASHITA, na condição de companheira desde a data do requerimento administrativo (25/09/2003) e ao autor MARCELO HARUMI TERASHITA, na condição de filho desde a data do óbito (12/06/2003),referente ao NB 130.518.337-9, efetuando-se o rateio do benefício entre todos, em partes iguais (art.77, da Lei 8213/91), que deverá perdurar até a idade em que o filho do de cujus completar 21 anos, e a partir daí, com a reversão da cota do filho unicamente em favor da coautora Tereza Maria de Jesus, de forma permanente, efetuando o pagamento dos valores atrasados.No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**0008811-19.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 249/251 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 216/227 contém contradição quanto ao cumprimento do requisito temporal para a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Sustenta que a soma dos períodos especiais supera 25 anos de contribuição, na data do requerimento administrativo. Desse modo, faz jus a aposentadoria especial, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador.Com efeito, considerando os tempos especiais reconhecidos na esfera administrativa e na r. sentença de fls. 216/227, a parte autora já contava na data do requerimento administrativo, em 16/06/2009, com mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se a planilha abaixo:Autos nº: 00088111920114036183Autor(a): JOSE ANTONIO DOS SANTOSData Nascimento: 14/10/1958DER: 16/06/2009Calcula até: 16/06/2009Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/07/1978 03/08/1981 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 3 dias 38 Não 01/10/1981 11/02/1983 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 11 dias 17 Não 01/09/1984 03/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 12 Não 04/08/1985 01/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 11 Não 14/02/1983 15/06/1984 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 16 Não 01/05/1988 16/06/2009 1,00 Sim 21 anos, 1 mês e 16 dias 254 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 3 dias 222 meses 40 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 2 meses e 15 dias 233 meses 41 anosAté 16/06/2009 28 anos, 9 meses e 3 dias 348 meses 50 anosNesta esteira, há de se reconhecer o direito da parte autora à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.313.882-9, com DER em 16/06/2009, em aposentadoria especial, não se aplicando, assim, o fator previdenciário.Altero, portanto, o dispositivo da r. sentença, para que onde constou:Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado na inicial, para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados de 01/07/1978 a 03/08/1981, 01/10/1981 a 11/02/1983, 01/09/1984 a 03/08/1985 e 04/08/1985 a 01/07/1986, 14/02/1983 a 15/06/1984 e 01/05/1988 a 16/06/2009, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 142.313.882-9 com DER em 16/06/2009, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então.Passe a constar: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados de 01/07/1978 a 03/08/1981, 01/10/1981 a 11/02/1983, 01/09/1984 a 03/08/1985 e 04/08/1985 a 01/07/1986, 14/02/1983 a 15/06/1984 e 01/05/1988 a 16/06/2009. Tendo em vista que possui mais de 25 anos de tempo especial, que a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 142.313.882-9 com DER em 16/06/2009 seja convertida em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Dê-se vista ao réu, reabrindo o prazo para o recurso de apelação.P. R. I.

**0011002-37.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO RENTE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 16/05/1990- benefício nº 42/879180528, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 141). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a decadência e a prescrição do direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 144/159). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 162/168). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no

período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 16/05/1990- benefício nº 42/879180528, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/879180528, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000886-35.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 229/232 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 194/202 contém contradição quanto ao cumprimento do requisito temporal para a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta que a soma dos períodos especiais supera 25 anos de contribuição, na data do requerimento administrativo. Desse modo, faz jus a aposentadoria especial, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Com efeito, considerando os tempos especiais reconhecidos na esfera administrativa e na r. sentença de fls. 194/201, a parte autora já contava na data do requerimento administrativo, em 18/05/2006, e na data da propositura da ação, em 09/02/2012, com mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se a planilha abaixo: Autos nº: 0000886-35.2012.403.6183 Autor(a): SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 25/04/1954 DER: 09/02/2012 Calcula até: 09/02/2012 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/07/1976 07/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 8 Não 03/10/1977 05/03/1997 1,00 Sim 19 anos, 5 meses e 3 dias 234 Não 03/10/1997 18/05/2006 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 16 dias 104 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 2 meses e 24 dias 257 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 6 dias 268 meses 45 anos Até 09/02/2012 28 anos, 7 meses e 26 dias 346 meses 57 anos Nesta esteira, há de se reconhecer o direito da parte autora à



conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.313.882-9, em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, este Juízo entendeu por bem fixar os atrasados devidos somente a partir do ajuizamento da presente demanda, em 09/02/2012, vez que os documentos apresentados aos autos não foram regularmente anexados ao Procedimento Administrativo do Autor junto à Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social (fls. 201 e verso). Documentos apresentados na via judicial (fls. 57/64 e 70/71). A r. sentença foi bem fundamentada a esse respeito. Assim explicitou: assim sendo, reputo inadequado imputar à Autarquia a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos desde o PA, pois a verdade só ficou comprovada em sede judicial (fl. 201). Altero, portanto, a r. sentença de fls. 194/202, para declarar o direito da parte autora à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.313.882-9, com DIB em 18/05/2006 (fls. 52/56), em aposentadoria especial (sem a aplicação do fator previdenciário), com direito aos atrasados somente a partir da propositura desta ação judicial, em 09/02/2012. Desse modo, o dispositivo da r. sentença deve ser modificado. Onde constou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 03/10/1997 a 18/05/2006, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao autor para que lhe seja concedida revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB -137.806.826-0, com DIB em 09/02/2012, data da propositura da ação e respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a procuração ad judicium, fl. 48, foi assinada em 03/07/2009 e a propositura da ação ocorreu apenas três anos depois, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao autor, condenando-se a autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 03/10/1997 a 18/05/2006, a fim de que sejam somados aos demais períodos especiais reconhecidos pela Autarquia ao autor para que lhe seja concedida a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB -137.806.826-0, com DIB em 18/05/2006, em aposentadoria especial, não se aplicando o fator previdenciário, com direito aos atrasados somente a partir da propositura desta ação judicial, em 09/02/2012, desde que mais vantajosa. Mantém-se inalterada a parte da sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma acima exposta. Dê-se vista ao réu, reabrindo o prazo para o recurso de apelação. P. R. I.

**0007231-17.2012.403.6183 - ARGEMIRO SERGIO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARGEMIRO SERGIO DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão de Aposentadoria Especial (NB nº 152.248.966-2) desde a DER (11/11/2011), mediante cômputo de períodos especiais, laborados na função de vigilante, portando arma de fogo (29/04/1995 a 22/07/2011). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 79). Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 81/100), por meio da qual pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 105/113). Laudo técnico juntado às fls. 116/146. É o relatório. Decido. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da

irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ;

Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTE quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, completa por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto,

a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencando o item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICEO autor requer o reconhecimento da especialidade da atividade laborada como vigilante no período de 29/04/1995 a 22/07/2011, na empresa PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. Verifica-se, às fls. 44, que o INSS já reconheceu o período de 09/04/1986 a 21/05/1993, laborado na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, e o período de 01/09/1993 a 28/04/1995, na empresa PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. O Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) juntado às fls. 40/41 informa que o autor laborava no setor de Carro Forte, portando revólver calibre 38 e, em determinadas condições de segurança, fazia uso de carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte. Verifica-se, ainda, que não há informação sobre a eficácia de Equipamento de Proteção Individual. Conforme fundamentação acima, admito a qualificação como especial da atividade de vigilante até 05/03/1997, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e mediante a prova da periculosidade (provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições

especiais. Assim, reconheço a atividade especial na função de vigilante no período de 29/04/1995 até 05/03/97. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, verifica-se que o autor não tinha, à época do requerimento, direito à aposentadoria especial porque não possuía 25 anos em atividade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação como atividade especial do período de labor de 29/04/1995 até 05/03/1997. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0007455-52.2012.403.6183 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA NEIDE GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a sua manutenção, ou a Aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vincendas e vencidas e danos morais. Relata a autora que trabalhava, até sofrer inúmeros problemas de saúde e requerer o benefício de Auxílio-Doença, que foi concedido de 14/09/07 até 22/10/2007. Posteriormente o benefício foi novamente concedido, em 26/02/2008, vigorando até 30/07/2008 (fl.04). Aduz que após 30/07/2008 permanece no mesmo estado de saúde, porém, o benefício não mais foi concedido. Relata que o motivo de seu afastamento das atividades se deve aos seguintes problemas de saúde: CID M53-1 - síndrome cervicobraquial, CID G 56-0 - síndrome do túnel do carpo, CID M 75.5- bursite no ombro, CID M 54-6 - dor na coluna torácica, CID M 54.4, lumbago com ciática, CID M 75.1 - síndrome de manguito rotador e CID 19.0, artrose primária de outras articulações. Com a inicial de fls.02/22 vieram os documentos de fls.23/31. Determinou-se à parte autora que juntasse documento que atestasse sua incapacidade laborativa atual (fl.33), tendo a autora se manifestado a fls.35/37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se o pedido de justiça gratuita (fl.38). Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.41/52). Réplica (fls.55/64). Autos redistribuídos da 8ª Vara para a 1ª Vara Previdenciária, em virtude do Provimento nº 375, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl.67). A parte autora requereu a juntada de laudos médicos e cópias de sua Carteira de Trabalho (fls.68/121). Foi determinada a produção de prova pericial médica, na área de Ortopedia (fls.122/124). Laudo médico pericial juntado a fls.131/139. Designada a realização de perícia médica, desta feita, na área de Clínica Geral (fls.140/142), juntou-se o respectivo laudo pericial a fls.146/160. Instadas a se manifestarem sobre a prova técnica pericial (fl.161), a parte autora manifestou-se a fls.162/163, quedando-se silente o réu (fl.164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria, embora seja de direito e de fato, não prescinde da produção de prova em audiência, e estando presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, com a análise da preliminar de incompetência absoluta, suscitada na contestação. Preliminar: Incompetência Absoluta Alega o réu a incompetência absoluta do Juízo Previdenciário, em virtude da impossibilidade da cumulação de pedido de danos morais com o pleito de concessão de benefício previdenciário. Sem razão, contudo, o réu, eis que as Varas Previdenciárias possuem competência, igualmente, para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo o eventual ato lesivo em virtude de ação ou omissão praticados pela Autarquia Previdenciária, nada impede que sejam apreciados ambos os pedidos pelo Juízo da causa principal. Assim, de se observar que as Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral no âmbito previdenciário, pode, sim, tal pleito ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - As Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 36649 SP 0036649-90.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 16/07/2012, SÉTIMA TURMA). E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - As Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto

do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 21302 SP 2010.03.00.021302-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 14/09/2010, DÉCIMA TURMA) Passo ao exame do mérito. MÉRITO A autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou a concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como, o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, além de danos morais. Verifica-se do sistema DATAPREV (fl.30), que a autora esteve em gozo de Auxílio-Doença no período de 26/02/08 a 30/07/08, o qual cessou em virtude de alta médica (limite médico, fl.30). Desde então, aduz encontrar-se incapacitada para o trabalho. Analisa-se, assim, a seguir, os requisitos para a concessão do Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a Lei n. 8.213/91, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Período de carência Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, compreendendo-o como o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. Se houver perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conta-se o período de carência: a) para os segurados empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social; b) para o empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo e equiparado, segurado especial enquanto contribuinte individual, e segurado facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição em atraso, não sendo considerados para esse fim as

contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Há necessidade de se observar os seguintes períodos de carência: 1) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 2) 180 contribuições mensais, para a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial. 2) Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. CASO SUB JUDICE No caso dos autos, constata-se que a parte autora preenche o requisito da carência, eis que efetuou mais de 12 contribuições à Previdência Social. Análise a seguir os requisitos da qualidade de segurada e incapacidade laboral. Embora não se tenha juntado aos autos o processo administrativo referente ao requerimento de Auxílio-Doença da parte autora (NB 560.799.365-1), verifica-se do extrato CNIS que segue anexo, que a requerente fez jus ao aludido benefício nos períodos de 14/09/2007 a 22/10/2007 e no período de 26/02/2008 a 30/07/2008, quando, então, recebeu alta médica (fl.28). Consta da inicial que a partir da referida alta médica, a autora não mais teria condições de trabalhar, nem estaria recebendo salários. Contudo, conforme se verifica do mesmo extrato CNIS e da cópia da Carteira de Trabalho juntada aos autos, a autora foi registrada com novo vínculo laboral na empresa Tricostyl Modas Ltda, na função de modelista, no período de 07/02/2011 a 05/05/2011 (fl.115), efetuando 04 contribuições à Previdência. Assim, sendo incompatível o desempenho da atividade laboral com a aludida incapacidade para o trabalho, e não constando nos autos eventual requerimento administrativo da parte autora posteriormente a este período, é de se adotar a data da saída da referida empresa, em 05/05/11, como eventual marco para concessão do Auxílio-Doença no presente feito, eis que inexistente demonstrativo de eventual requerimento ou indeferimento por parte da Autarquia Previdenciária, de algum benefício, posteriormente a esse período. De se observar, ainda, que é possível inferir-se que após o encerramento do último período do Auxílio-Doença, em 30/07/08, a autora teria perdido, ao menos formalmente, a qualidade de segurada, eis que somente veio a obter novo vínculo laboral após 02 anos e 07 meses, ou seja, a partir de 07/02/2011, quando, então, trabalhou por 04 meses, cumprindo 1/3 da carência necessária (1/3 de 12 meses) para recuperar sua condição de segurada, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8213/91. Assim dispõe o aludido dispositivo legal: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Tendo a autora iniciado novo vínculo laboral em 07/02/2011 até 05/05/2011, na empresa Tricostyl Modas Ltda, recolhendo, assim, durante 04 meses, contribuições à Previdência, verifica-se que cumpriu a carência de 1/3 do nº de contribuições necessárias, prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, para a recuperação de sua qualidade de segurada. Assim, a verificação da qualidade de segurada da autora, restabelecida a partir de maio/11 e mantida, ao menos até maio/12, 01 ano após a cessação do último vínculo laboral, período no qual, aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho. Passa-se, assim, à análise da incapacidade laboral da autora, a partir das duas perícias médicas realizadas. Conforme dados colhidos pelo 1º perito do Juízo, na área de Ortopedia ( laudo de fls.131/139): A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com síndrome do impacto do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa (item 05, análise e discussão, fl.135). Concluiu o Sr. perito, assim, que a autora apresenta situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica (fl.135). Em relação à data do início da incapacidade, fixou o perito judicial a data de 15/11/2013, data da ressonância do ombro (item 11 dos quesitos do Juízo, fl.137). Por sua vez, o segundo perito judicial, Clínico Geral, no item 12 do laudo (discussão e conclusão) destacou que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença de caráter crônico-degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral com início dos sintomas dolorosos declarado há aproximadamente 15 anos, comprovada através de exames complementares de imagem e sempre tratada de maneira conservadora através de fisioterapia e medicação analgésica e anti-inflamatória. Além disso, a autora também apresenta artrose dos ombros e síndrome do túnel do carpo bilateral, de grau acentuado em punho direito e de grau leve à esquerda, cuja terapêutica também se baseou em medidas conservadoras, sem resultado satisfatório. O relatório médico descrito anteriormente fala expressamente sobre a indicação do tratamento cirúrgico para correção e melhora funcional da síndrome do túnel do carpo à direita. Ao exame físico ortopédico identifica-se moderada limitação funcional da coluna vertebral, discreta dos ombros e sinais positivos para síndrome do túnel do carpo, predominantemente à direita. Por fim, a pericianda também é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus há aproximadamente 15 anos, controlada através de medicação específica e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, até que a autora realize o tratamento adequado, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio (fl.152). Com relação à data do início da incapacidade (quesito 11, fl.157), respondeu o Sr. perito que por se tratar de doença de evolução lenta e gradativa, inclusive podendo haver períodos de melhora e de piora, não há como se estabelecer o momento de início da incapacidade. Do Conjunto Probatório Analisando-se o conjunto probatório, resta incontroversa a constatação de que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical. Tal doença a acompanha, há, pelo menos, 15 (quinze) anos. Aliada a tal doença, possui artrose dos

ombros e síndrome do túnel do carpo, em grau acentuado no punho direito e, mais leve, no punho esquerdo. Tal condição torna restrito o desempenho de atividades que exijam esforço, carga, repetição ou má ergonomia para a coluna. Verifica-se, ainda, por meio de exames e atestados juntados aos autos, notadamente o atestado de fl.27, que a incapacidade para atividade laborativa já se encontrava presente desde 14/06/11 (fl.27), logo após o encerramento do último vínculo laboral (05/05/11), anteriormente, assim, à data fixada como início da incapacidade pelo 1º perito judicial, em 15/11/2013. Referida doença já se apresentava anteriormente, conforme se verifica do atestado de fl.69, em que o médico ortopedista solicita afastamento prolongado de trabalho para a autora, a partir de 14/11/07, o que ocorreu, embora de modo parcial, com a concessão do Auxílio-Doença para o período de 26/02/08 a 30/07/2008. Não obstante os laudos periciais retratem o quadro clínico da autora, sob a ótica estritamente médica, atestando a incapacidade total e temporária, ao Juiz cabe, apreciar livremente a prova, formar seu convencimento, mediante persuasão racional, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC. Nesse passo, é de se assentar que para a aferição do real grau de incapacidade da postulante, deve o magistrado analisar não somente a prova técnica produzida nos autos, mas, em indissociável análise global ao conjunto probatório, as condições sociais, econômicas e culturais da parte autora, bem como, a efetiva e concreta possibilidade de seu (re)ingresso ao mercado de trabalho. No caso em análise, tendo em vista a idade da autora, com 58 anos, possuidora apenas do ensino fundamental completo (fl.149), embora possuidora de formação de curso profissionalizante na área têxtil, área na qual laborou durante toda sua vida funcional (vide CTPS a fls.82/119), sempre desempenhando atividades ligadas à produção em confecções (singerista e galoneira, fl.84, costureira, fls.85 e 95, overloquista, fl.96, modelista, fls.96/98 e 115) - atividades que exigem contínuo esforço e repetição mecânica, que, via de regra, se acentuam dada a exigência de produtividade em série industrial - constata-se, no plano fático e laboral seu impedimento para o retorno laboral. A uma, porquanto seu quadro de incapacidade não melhorou desde o ano de 2007, quando iniciou seu tratamento, e, conforme perícias médicas realizadas, houve e há evolução lenta e gradativa da doença, (item 06, fl.153), de modo que a autora apresenta quadro de dores constantes, tendo necessidade de realizar fisioterapia e usar medicamentos, com melhora temporária, conforme constou a fl.147. A duas, porque, sabidamente, há para os segurados com restrição funcional, após os 55 anos de idade, com problemas de baixa instrução, efetivas limitações para eventual readaptação para outras funções - notadamente que não exigissem esforço físico, mecânico ou repetitivo - desempenhados durante a vida toda. Desconhecer tal realidade social e seus efeitos no mundo laboral significaria fechar os olhos ao contexto fático e social existente. Assim, considerando o conjunto probatório e os demais elementos trazidos à lume na lide posta à apreciação: o quadro de incapacidade laboral da autora, que, embora do ponto de vista estritamente médico, conforme atestado nas duas perícias realizadas, é total e temporário, as circunstâncias pessoais da autora, notadamente, a idade, aptidões, habilidade, a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho (tecelagem) e/ou outra função similar, e o fato de a autora não mais haver retornado para o exercício de qualquer outra atividade a partir de 05/05/11, data do último vínculo laboral, conclui-se que dificilmente obterá a autora emprego na área em que trabalhou. E, considerando seu grau de qualificação, idade e demais condições de saúde (problemas de coluna de caráter crônico e degenerativo, artrose dos ombros e síndrome do túnel do carpo, além de diabetes e hipertensão), qualquer outro emprego formal diverso, garantidor de seu sustento, razão pela qual deve ser deferido no presente caso o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do último vínculo (06/05/2011). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar, em favor da parte autora, MARIA NEIDE GOMES DA SILVA (CPF 011.616.698-33) o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 529.431.297-9) desde a data de 06/05/2011, condenando, ainda, ao pagamento dos valores atrasados. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimada a AADJ a implantar o benefício de imediato à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C.

**0008972-92.2012.403.6183 - AMADEU JOSE DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AMADEU JOSÉ DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.591.425-8, a partir da DER, em 26/07/2012, com o reconhecimento de períodos especiais laborados sob exposição a agentes nocivos. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa PATER COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA - 01/12/87 a 30/07/92 e na empresa TARUMA ENGENHARIA LTDA - 04/01/93 a 16/07/2012. Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 66. Tutela indeferida às fls. 75. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/92, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/99. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade



física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da

seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa O autor requer a conversão do período de 01/12/87 a 30/07/92, laborado na empresa PATER COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA, em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 45/46, informando o labor na função de oficial Encanador e exposição ao ruído em 98 dB. Verifica-se, às fls. 57, que a autarquia não procedeu ao enquadramento do período pleiteado, mesmo reconhecendo a exposição a agente nocivo, por não verificar a forma permanente, não ocasional e nem intermitente do labor. De fato, consta no referido PPP que o labor se deu de modo habitual e intermitente, situação que descaracteriza a especialidade do labor. Antes da Lei nº 9.032 /95, não era necessária a comprovação de que havia a exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes agressivos. Entretanto, uma vez comprovado que o labor era de modo intermitente, não há possibilidade de se reconhecer a sua especialidade. Da mesma forma ocorre com relação ao período laborado na empresa TARUMA ENGENHARIA LTDA - 04/01/93 a 16/07/2012, visto que também consta no PPP às fls. 47/48 que o autor esteve exposto de forma habitual e intermitente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE BELLVER CASTANERA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.281.926-9, a partir da DIB, em 04/06/2008, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA) - 01/10/79 a 02/12/98 e 03/12/98 a 03/04/08. Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 125. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/140, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 145/148. Determinado à parte autora que juntasse aos autos o LTCAT dos períodos sub judice, esta entendeu pela suficiência do PPP. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer

dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

**RUÍDO** - que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.** 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: **EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. **..EMEN:(AGARESP 201402877124,**

HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o

reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA) O autor requer a conversão do período de 01/10/79 a 02/12/98 e 03/12/98 a 03/04/08 em atividade especial. De início, nada a decidir quanto ao período de 01/10/1979 a 02/12/1998, tendo em vista que houve o reconhecimento administrativo pela autarquia. Resta saber se o autor faz jus à especialidade do período de 03/12/1998 a 03/04/2008. Para tanto, juntou PPP, às fls. 98/107, onde consta que laborou como Encarregado Estamparia e Líder de Célula exposto ao ruído acima do limite de tolerância. Entretanto, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 03/12/1998 a 31/12/2003. Melhor sorte assiste o autor com relação ao período de 01/01/2004 a 03/04/2008, quando o laudo se tornou prescindível. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB no período de 01/05/2002 a 30/04/2005 e 89,5 dB de 01/05/2005 a 03/04/2008, quando o limite de tolerância era de até 85dB. Assim, o autor faz jus à especialidade do labor no período de 01/01/2004 a 03/04/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício do autor (NB 141.281.926-9), averbando como condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 03/04/2008, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA), condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, a partir da DER 04/06/2008. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001522-64.2013.403.6183 - FRANCISCO FEITOSA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO FEITOSA FERREIRA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 159.139.464-0, a partir da DER, em 07/12/2011, com o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa BRASTEMP S/A - 08/09/1982 a 12/08/1986 e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA) - 03/02/98 a 27/06/2011. Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 76. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/95, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/99. Juntada de PPP às fls. 162/168. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da

efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUI DO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUI DO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do



CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se:..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor,

pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDCI no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permita a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa BRASTEMP S/A (atual WHIRLPOOL S/A) O autor requer o reconhecimento do período de 08/09/82 a 12/08/86 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP às fls. 162/167, onde indica que o autor laborou no setor de montagem exposto ao ruído de 85,0 dB. Indica, ainda, que não houve alteração do lay out do local de trabalho, dos equipamentos e das atividades. Necessário ressaltar que o PPP juntado aos autos não consta nos autos do processo administrativo. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período requerido a partir dos presentes autos. Vínculo na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA) O autor requer o reconhecimento do período de 23/01/1987 a 27/06/2011 em atividade especial. Ressalto que o INSS procedeu ao reconhecimento administrativo do período de 23/01/1989 a 02/02/1998. Para tanto, o autor juntou PPP, às fls. 127/138, onde consta que laborou exposto ao ruído acima do limite de tolerância (91dB). Entretanto, para o período de 29/04/95 a 30/12/2003 é necessária a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 03/02/1998 a 31/12/2003. Melhor sorte assiste o autor com relação ao período de 01/01/2004 a 27/06/2011, quando o laudo se tornou prescindível. Consta no PPP que o

autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, quando o limite de tolerância era de até 85dB. Assim, o autor faz jus à especialidade do labor no período de 01/01/2004 a 27/06/2011. DA APOSENTADORIA Autos nº: 0015226420134036183 Autor(a): FRANCISCO FEITOSA Data Nascimento: 06/09/1963 DER: 07/12/2011 Calcula até: 07/12/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? WHIRLPOOL 08/09/1982 12/08/1986 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 1 dia 48 Não VOLKSWAGEN 23/01/1987 02/02/1998 1,40 Sim 15 anos, 5 meses e 8 dias 134 Não VOLKSWAGEN 03/02/1998 31/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 29 dias 70 Não VOLKSWAGEN 01/01/2004 27/06/2011 1,40 Sim 10 anos, 5 meses e 26 dias 90 Não VOLKSWAGEN 28/06/2011 07/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 23 dias 192 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 5 dias 203 meses 36 anos Até 40884 37 anos, 9 meses e 14 dias 348 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 9 dias). Em 07/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Por fim, o autor não tinha direito à aposentadoria especial por não ter atingido o tempo mínimo de 25 anos laborados inteiramente em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e somente condeno o INSS a averbar como condições especiais os períodos: de 08/09/1982 a 12/08/1986, laborados na empresa BRASTEMP S/A (WHIRLPOOL S/A) e de 01/01/2004 a 27/06/2011 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA). Considerando que o autor requereu a aposentadoria especial, resta improcedente este pedido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória sem efeitos financeiros. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007471-69.2013.403.6183 - DANIEL CIRINO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 12/12/1990- benefício nº 42/0883678616, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.30/57). Réplica (fls.59/79). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.81/87). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tempor DIB, em 12/12/1990- benefício nº 42/0883678616, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o

valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0883678616, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007877-90.2013.403.6183 - RUBENS RODRIGUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 15/02/1989 - benefício nº 42/0849890543, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/115). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 117/123). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 15/02/1989- benefício nº 42/0849890543, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0849890543, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009467-05.2013.403.6183** - RUBENS DO AMARAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora RUBENS DO AMARAL objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Justiça Gratuita deferida à fl.47. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 49/57, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou documentos e informações (fl. 71). Manifestação da parte autora (fls. 75/77) e ciência do réu (fl. 78). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 79). O réu reiterou o pedido de improcedência dos pedidos (fl. 80). Houve interposição de Agravo Retido (fls. 83/88). Vista ao réu (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos

benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Isso, inclusive, foi a constatação da Contadoria deste Juízo para o caso presente (fls. 71). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010842-41.2013.403.6183 - FAUSTO RODRIGUES LACERDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/10/1990- benefício nº 46/0881226734, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/77). Réplica (fls. 85/105). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 108/114). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e



determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 02/10/1990 - benefício nº 46/0881226734, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/0881226734, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia

previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011454-76.2013.403.6183 - JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença - NB 552.282.067-1, cessado em 08/04/2013, até a conclusão do programa de reabilitação, quando deverá ser concedido o auxílio-acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora que trabalha como costureira, porém encontra-se afastada do exercício de suas atividades laborais, por estar acometida de moléstia incapacitante. Sempre trabalhou com muito zelo, dedicação, responsabilidade e produtividade, mas, no ano de 2012, sofreu uma queda em via pública, fraturando o radio distal direito. Ficou com traumatismo do punho e na mão. As sequelas são irreversíveis, limitando carregar peso ou realizar tarefas que demande esforço físico. Ainda, afirma ter insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência da valva aórtica e hipertensão essencial primária, o que desencadeia taquicardia, impedindo-a de realizar esforços mínimos e desempenhar qualquer atividade laboral. O benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido de 12/07/2012 até 08/04/2013, quando foi arbitrariamente cessado pelo sistema da alta programada, vez que também não passou por processo de reabilitação profissional. No entanto, o seu quadro clínico tem se agravado dia a dia, não possuindo condições laborativas. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84 e verso). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 89/101), convertido em Agravo Retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 106/107). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 111/119). Réplica (fls. 126/133). Laudo Pericial (fls. 144/154). Manifestação quanto ao laudo pericial: parte autora (fls. 159/163) e ciência do réu (fl. 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo da Srª. Perita Judicial (fls. 144/154), esta concluiu que a parte autora, com 60 anos de idade, não apresentou, na perícia técnica, sopros ou alterações na ausculta

precordial. Há ausência de edemas ou demais sinais que sugiram insuficiência cardíaca sintomática e incapacitante. Em relação à fratura do rádio distal em membro superior direito - trauma ocorrido em 2012, a parte autora apresentou documento em perícia que revela possibilidade de intervenção cirúrgica com intensão de artrodese. Em exame médico pericial, a parte autora apresenta discreta diminuição da prono/supinação e flexão/extensão do punho direito. Tal alteração não é acompanhada por perda de força significativa, alterações na coordenação motora mais grosseira, mas em se tratando de realizar trabalhos manuais precisos, pode haver prejuízo. A parte autora, como alegado na inicial, pelo que se verifica de sua CTPS e CNIS (fls. 39/54 e 65), trabalhava como costureira, desde o ano de 1991 até o último vínculo em 28/09/2011. Dessa forma, o resultado da perícia técnica deste Juízo foi de que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, a partir da data do acidente que trouxe sequelas a mesma, em 27.05.2012, incapacidade esta de ordem ortopédica (fl. 150). Quanto aos quesitos do Juízo, a Sra. Perita Judicial esclareceu que Não houve constatação precisa que indicasse relação com trabalho. Há redução da amplitude de movimentos importantes do membro superior que interferem em seu desempenho como costureira, a incapacidade lhe impossibilita de praticar sua atividade habitual parcialmente, as sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho habitual. Sim. A pericianda pode se recuperar mediante cirurgia. Não. A incapacidade é Permanente (fls. 150/151). Assim, embora possa passar por cirurgia, segundo a perícia técnica, é difícil a recuperação total para o retorno da sua atividade laboral habitual, de costureira, que exige precisão e uso contínuo das mãos. Todavia, não há falar em direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, vez que, como a própria parte autora alega na inicial, a lesão no punho direito se deu no ano de 2012, quando sofreu uma queda em via pública. Nada indica que a fratura do rádio distal direito tenha relação direta com o seu trabalho. Isto é o que a perícia técnica também apurou. No que tange aos quesitos da parte autora, a Sra. Perita Judicial esclareceu, ainda, que Não apresenta plena capacidade funcional, mas a capacidade parcial lhe possibilita de exercer Atividades que não solicitem coordenação motora fina do membro superior direito. O início da incapacidade parcial e permanente coincide com a da queda, em 27.05.2012. Faz jus, portanto, somente ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 27/05/2012, visto estar incapacitada parcial e permanentemente para a sua atividade laboral habitual, devendo se sujeitar ao programa de reabilitação funcional. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora fez recolhimento de contribuição previdenciária em 03/2014 e 03/2015. Porém, não consta a qualificação e ocupação. Pelo que se depreende da inicial, a parte autora não está trabalhando desde 2012. Após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 08/04/2013, está a mercê da boa vontade e esmolas de parentes e amigos para manter sua família e seu tratamento (fl. 08). Em consonância com o laudo pericial deste Juízo, constata-se que estão satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação em 08/04/2013.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença - NB 552.282.067-1, com DIB em 12/07/2012, desde a cessação em 08/04/2013 até a conclusão do programa de reabilitação. Após, a Administração Previdenciária deverá submeter a parte autora à nova avaliação médica para se saber se há direito à prorrogação ou não do benefício previdenciário (a doença encontra-se controlada, possibilitando outro labor ou não) ou, eventualmente, a concessão de outro benefício compatível com a situação contemporânea de saúde da parte autora. Entendo estar presente os requisitos para a medida de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (direito alimentar - auxílio-doença) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012046-23.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 143/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese

de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora defiro, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012316-47.2013.403.6183** - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 344 foi omissa, pois teria deixado de observar os termos contidos na petição de emenda, na qual consta que o embargante limita o pedido de conversão de tempo especial aos períodos de 22/11/1982 a 30/04/1987 e de 06/03/1997 a 08/09/2004, com a exclusão do lapso temporal analisado no processo nº 2006.61.83.003828-3 que tramitou perante o MM Juízo da 4ª Vara Previdenciária. Razão não lhe assiste. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisou o período laborado perante a TELESP e acolheu parcialmente a apelação do autor, tendo reconhecido a especialidade apenas do período de 01/05/1987 a 05/03/1997, conforme constou expressamente da sentença. De onde se subsume que os demais períodos não tiveram sua especialidade reconhecida. Assim, tendo havido manifestação acerca do aludido ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

**0013723-25.2013.403.6301** - REGINA CONSTANCA DA SILVA(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA CONSTANÇA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, LOURIVAL DA SILVA, em 28/08/2004. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte - NB 21/160.056.335-7, em 29/03/2012, porém foi indeferido administrativamente, sob o argumento de falta da condição de dependente. Sustenta que foi casada com o falecido, mas se separou judicialmente em 1984. Não obstante, no ano de 1987, reataram, sobrevivendo o laço conjugal em união estável, tendo, inclusive, uma filha em comum, GLEICY KELLY DA SILVA. O Sr. LOURIVAL veio a falecer em 28/08/2004, quando já era aposentado por invalidez, passando a sua filha menor a receber a pensão por morte até completar 21 anos de idade. Frente à cessação do benefício e diante da necessidade da família, a parte autora requereu o benefício, juntando documentos para comprovar a sua união estável. Recorreu da decisão de indeferimento, mas a agência do INSS sequer encaminhou o recurso para a Turma Julgadora. Diante da condição de dependente econômica e a demora do INSS de julgar o seu recurso, não restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 44/47). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 82/83 e 90/91). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96). Réplica (fls. 97/103). Instada sobre o interesse na produção de prova documental e testemunhal (fl. 105), a parte autora requereu a produção de prova oral, juntando também foto de confraternização após o reatamento da convivência e certidão de concessão da pensão por morte à filha GLEICY (fls. 106/109). Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas presentes, que foram ouvidas como informantes do Juízo (fls. 115/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664/2014), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir, no 2º, do art. 74, da Lei 8213/91 o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, vez que o processo foi ajuizado anteriormente a referida alteração legislativa, aplicando-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível ao caso a exigência de carência para concessão do benefício de pensão por morte. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado O Sr. LOURIVAL DA SILVA já recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/1340697812, com DIB em 01/05/2004 (fl. 59), quando veio a falecer, em 28/08/2004 (certidão de óbito - fl. 26). Logo após o falecimento, a sua filha menor de idade, GLEICY KELLY DA SILVA, nascimento em 07/02/1990 (fl. 29), passou a receber a pensão por morte - NB 21/133.401.461-0, DIB em 28/08/2004 e DCB em 07/02/2011 (quando completou 21 anos de idade). Desse modo, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado à época do óbito. Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da

decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, o segurado faleceu em 28/08/2004, tendo a parte autora protocolado o requerimento administrativo de pensão por morte - NB 21/160.056.335-7, somente em 29/03/2012. É certo que a filha menor, GLEICY KELLY DA SILVA, com nascimento em 07/02/1990 (fl. 29), passou a receber a pensão por morte - NB 21/133.401.461-0, mas houve demora da parte autora de requerer o benefício em seu nome. Assim, se direito há para a parte autora é devido a partir do requerimento administrativo, em 29/03/2012. Observe-se, por outro lado, que a parte autora alega que não houve o julgamento do recurso interposto administrativo (fls. 18/19). De fato, o réu sequer trouxe aos autos cópia completa do processo administrativo, para se saber se já houve decisão definitiva ou não. Fica, pois, suspenso o prazo prescricional. A obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martínez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR: (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). In casu, a parte autora era casada com LOURIVAL DA SILVA, casamento em 26/02/1977, no regime de comunhão de bens, tendo sido homologada a separação consensual em 01/03/1984, que transitou em julgado em 01/03/1984 (certidão de casamento - fls. 27/28). Atente-se que a separação judicial exime as partes dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca (separação de corpos) e ao regime de bens. Contudo, tal se diferencia do divórcio, pelo qual as partes, a partir de então, estão livres para contrair novo matrimônio. Vejam-se o teor dos artigos 1.575 e 1.576 do Código Civil: Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens. Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida. Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens. Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão. Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo. Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens. E do artigo 7º da Lei nº 6.515, de 25/12/1977: Art 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens. 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC). 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida. Os dois não se encontravam divorciados. Na realidade, após a separação consensual, no ano de 1984, chegaram a reatar a relação conjugal, tanto que tiveram uma filha em comum, GLEICY KELLY

DA SILVA, nascida em 07/02/1990 (certidão de nascimento - fl. 29). No processo administrativo, a parte autora juntou declaração de SELMA DA SILVA (colega de trabalho por alguns anos) e WILDNARA LOPES SOARES, que atestam que conheciam o casal, a parte autora e o LOURIVAL, havia vários anos até a data do falecimento do segurado. Embora separados judicialmente, tinham voltado a viver maritalmente em união estável (moravam juntos) até a data do seu falecimento (fls. 30/31). Em audiência de instrução, a parte autora foi indagada sobre a profissão de seu companheiro e disse que era de ourives e mecânico. Trabalhava registrado. Até a data do seu falecimento moravam no mesmo endereço (Rua Parelhas, nº 32, Jardim Danfêr, São Paulo-SP, conforme certidão de óbito - fl. 26). A parte autora declara, também, que depois que teve a filha não trabalhou mais. Ainda, que tem problema de saúde, no coração (tem coração grande) e pressão alta, que a impossibilita de trabalhar. A depoente WILDNARA LOPES SOARES, por ser sobrinha da parte autora, foi ouvida como informante do Juízo. Sabe que a tia voltou a conviver com o seu tio, era criança na época. Até o falecimento do seu tio, a tia estava com ele, os dois moravam na mesma residência. Na data, a tia não trabalhava. A depoente WILDELY DA SILVA BORGES, também foi ouvida como informante do Juízo, por ser sobrinha da parte autora. Também informou que os dois voltaram a morar juntos, teve a prima e não se separaram mais até o falecimento. Sobre se a parte autora trabalhava, informou que até chegou a fazer uns bicos, mas tem problema no coração. A parte autora dependia economicamente do Sr. LOURIVAL, cuidava dele, porque também estava doente até o falecimento. Atualmente, mora com a mãe da depoente, esta sim trabalha, mas a parte autora não, por causa dos problemas de saúde. Sobre a filha da parte autora, informou que esta não pode ajudá-la, vez que tem a vida dela, já está morando com outra pessoa. Consoante o artigo 131 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Apesar da escassa prova documental, esta Julgadora se convence da relação de união estável que a parte autora mantinha com o falecido Sr. LOURIVAL até a data do seu falecimento. Os depoimentos das informantes do Juízo comprovam que os dois moravam na mesma residência até a data do óbito. Inclusive, a filha menor nasceu dessa união estável, pós separação judicial. Entendo que a entidade familiar se manteve. Da atenta análise dos vínculos registrados no CNIS da parte autora, verifica-se que depois que teve a sua filha GLEICY KELLY DA SILVA, em 07/02/1990, chegou a trabalhar apenas no ano de 1993, durante 4 meses, na empresa ROMANCES MOTEL LTDA-ME. De lá até a data do falecimento de LOURIVAL DA SILVA, em 28/08/2004, não há qualquer registro de labor. A dependência econômica, portanto, é evidente, vez que a parte autora, qualificada nos autos como do lar, nunca exerceu atividade laborativa registrada de modo contínuo. À época do óbito tinha 46 anos de idade e a sua filha contava com 14 anos de idade (era menor de idade), tanto que recebeu a pensão por morte até completar 21 anos de idade, ou seja, por mais de 6 anos. À luz dos depoimentos prestados em audiência (da parte autora e das informantes do Juízo), as impressões sentidas por esta Julgadora é a de que a parte autora reatou o convívio marital com o seu ex-marido, tendo, inclusive, cuidado dele quando doente (recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos anos de 2000, 2002 e 2003 a 2004) até se aposentar por invalidez, DIB em 01/05/2004. Veio a falecer meses depois, em 28/08/2004 (CNIS - fls. 62/66), tendo por causa morte: carcinomatose, câncer de hipofaringe (certidão de óbito - fl. 26). Depois que o benefício previdenciário concedido à sua filha menor foi cessado, isto é, em 07/02/2011, sentiu a necessidade de requerer o benefício em seu favor. Atualmente, a parte autora mora com a sua irmã e não pode trabalhar, tendo em vista os seus problemas de saúde (coração e pressão alta). A sua filha também já tem a sua vida, mora com outra pessoa e não pode ajudá-la. Levando em consideração o princípio do livre convencimento do Juízo, ante os elementos de prova trazidos nos autos, conclui este Julgador que a parte autora, ainda que separada judicialmente na certidão de casamento, efetivamente havia voltado a viver maritalmente com o seu ex-marido, vindo a ter uma filha em comum. Permaneceram juntos até a data do óbito do segurado, em 28/08/2004. Ainda que assim não fosse a situação conjugal deles, a parte autora sempre foi dependente economicamente de seu ex-marido. Apenas a título argumentativo, a jurisprudência também já apreciou casos em que a ex-esposa (separada judicialmente, sem fixação de pensão alimentícia ou mesmo na hipótese de renúncia à pensão alimentícia) tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, desde que demonstrada a dependência econômica posterior. A esse propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Estando separada judicialmente do seu antigo marido à época em que ele veio a óbito, e não recebendo pensão alimentícia como consequência da mencionada ruptura conjugal, pode a autora ser considerada como dependente do segurado para fins previdenciários, tendo sido comprovada a necessidade atual do benefício. 2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 00014044520064013805 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00014044520064013805 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:26/05/2015 PAGINA:409) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 4. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. 5. O benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 575/585

posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 6. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 7. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos. 8. Não impede a concessão do benefício em tela o fato de os dependentes receberem aposentadoria, pois o art. 124 da Lei nº 8.213/1991 não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria, quando presentes os requisitos legais. Nega, apenas, a acumulação de mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiro, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa. 9. O rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. Essa é a orientação do E. STJ, como se pode notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual resta assentado o seguinte: desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido, entendimento esse que culminou no enunciado da Súmula n. 336 do C.STJ, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 10. Também por esses motivos que novas núpcias não impedem o acesso à pensão por morte do ex-marido ou ex-companheiro, se da nova relação não decorre independência econômica para a ex-esposa ou ex-companheira. Assim foi o entendimento do C. STJ no RESP 223809/SC, DJ de 26/03/2001, pág. 0444, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime. 11. A inscrição dos dependentes do de cujus junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, 1º, da Lei nº 8.213/1991. 12. No caso em tela, está comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. 13. Agravo legal desprovido. (AC 00322416120124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774363 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Ressalte-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que chegou a editar a Súmula 336, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Diante do poder do julgador de livre valoração da prova, entendo que há direito da parte autora ao benefício previdenciário de pensão por morte do Sr. LOURIVAL DA SILVA, a partir do requerimento administrativo, em 29/03/2012. A parte autora reatou o convívio marital com o ex-marido, viveram na mesma residência até a data do óbito, sendo sempre dele dependente economicamente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB 21/160.056.335-7) desde a DER, em 29/03/2012, efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza alimentar da verba, a idade da parte autora, a sua situação financeira (não trabalha), concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002617-95.2014.403.6183 - SELMA BATISTA DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 251/253 contém omissão. Na petição inicial, pleiteou fosse retificado o seu CNIS para a exclusão de vínculos em 1993 e a partir de 2001. Alega que trabalhou somente na empresa COATS CORRENTE LTDA, de 26/09/1989 até a presente data. Portanto, os vínculos com as empresas HR MÁQUINAS LTDA - EPP, GENARO & TOMIZAWA BAR E EVENTOS LTDA - ME e CLUBE CULTURA DE CURITIBA não são dela. Trouxe nos embargos declaratórios ficha cadastral completa das empresas de São Paulo, para comprovar que nunca fez parte do quadro societário dessas empresas para os recolhimentos de GFIPs (fls. 181/186). Foi dada vista dos documentos novos ao réu, inclusive, para esclarecimentos sobre os fatos alegados (fls. 266/267). O réu se manifestou no sentido de que a parte autora não fez requerimento administrativo de alteração de dados constantes do CNIS. Não comprovada, assim, resistência do réu, há falta de interesse processual. Por outro lado, não se afastando a veracidade dos dados do CNIS, conclui-se que as anotações ali elencadas estão corretas. Pugnou pela improcedência do feito (fls. 268/271). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Com efeito, houve requerimento na petição inicial de retificação do CNIS, pois alegou que desde 26/09/1989 até a presente data somente trabalhou na empresa COATS CORRENTE LTDA (Linhas Correntes), não tendo outros vínculos além desse neste período (fl. 11). Todavia, apesar de ter trazidos nos embargos declaratórios ficha cadastral das empresas HR MÁQUINAS LTDA - EPP e GENARO & TOMIZAWA BAR E EVENTOS LTDA - ME, para comprovar que nunca fez parte do quadro societário dessas empresas, isso não tem o condão de afastar os recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados por estas empresas de São Paulo e



também pela empresa CLUBE CULTURA DE CURITIBA (fls. 174/186). Os registros no CNIS conferem com os dados da parte autora: nome, nome da mãe, NIT e data de nascimento. As empresas também foram devidamente identificadas, constando, ainda, a data de sua admissão e rescisão e tipo de vínculo: contribuinte individual. Foram efetuados os recolhimentos previdenciários dos respectivos meses trabalhados (fls. 181/186). Instada sobre o interesse na produção de provas (fl. 213), a parte autora não requereu mais nenhuma diligência para a comprovação de seus vínculos empregatícios. Foi apresentado tão somente quesitos para serem respondidos pelo Perito Judicial encarregado de apurar se há incapacidade laborativa ou não, a lhe dar direito a benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 219/221). Se alguma incorreção há, deverá a parte autora buscar os meios necessários e suficientes para a comprovação do equívoco, provavelmente com declarações e diligências das referidas empresas na esfera administrativa. Nestes autos, essas empresas não fizeram parte da lide. Também não restou configurado qualquer ato errôneo cometido pela autarquia federal. Além do mais, a controversia principal posta em Juízo reside na apuração da incapacidade laborativa da parte autora, a lhe dar direito a manutenção do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez - Dispositivo do Pedido (fls. 11/12). O Perito deste Juízo concluiu pela inexistência de incapacidade para a função habitual do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 240). Desse modo, ainda que a parte autora tenha direito à retificação de dados no CNIS, com a exclusão de vínculos empregatícios, isso não alterará o mérito de improcedência dos pedidos principais deduzidos nesta demanda. A questão da comprovação de que nunca trabalhou nas empresas HR MÁQUINAS LTDA - EPP, GENARO & TOMIZAWA BAR E EVENTOS LTDA - ME e CLUBE CULTURA DE CURITIBA pode muito bem ser objeto de outra demanda, desde que fornecidas provas novas a elidir os registros no CNIS. O réu também não se opôs ao requerimento administrativo para a retificação de dados do CNIS, devendo a parte se sujeitar aos procedimentos internos do autarquia federal (fl. 268). Fato é que a parte autora não protocolou tal pedido na esfera administrativa, tampouco conseguiu lograr êxito em provar os fatos alegados. Entende este Juízo, portanto, ser mais prudente excluir as conclusões dos últimos dois parágrafos anteriores ao dispositivo da sentença (fls. 252-verso e 253), mas quanto ao pedido de retificação do CNIS, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, por falta de prova das incorreções afirmadas. Tenho por extinto esta parte do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para suprir a omissão apontada, mantendo, no entanto, o mérito de improcedência dos pedidos principais consistentes na manutenção do auxílio-doença ou na concessão da aposentadoria por invalidez. P. R. I.

**0004189-86.2014.403.6183 - EDUARDO PIACENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 13/01/1993, mas que foi calculado como se tivesse iniciado em 13/01/1989 - benefício nº 42/057.033.269-9, em razão do reconhecimento judicial de seu direito adquirido na ação ordinária n 0015883-61.2002.403.0399, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/66). Réplica (fls. 86/88). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 91/97). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA

ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 13/01/1989- benefício nº 42/057.033.269-9, conforme reconhecimento judicial - ação ordinária n 0015883-61.2002.403.0399 (fls. 12/37), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição

(salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0570332699, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005698-52.2014.403.6183 - ARGEMIRO JOSE DE SOUZA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO E SP139257E - SÂNIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARGEMIRO JOSE DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/549.577.910-6, cessado em 02/04/2014, ou a concessão aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que exercia a função de encarregado de carpintaria e que, a partir de 12/2006, surgiu o problema na coluna, que se agravou até chegar ao ponto de ficar impossibilitado de trabalhar. Recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, por diversas vezes. Insurge-se contra a alta programada realizada pelo INSS. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 180 e verso). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 183/194), cujo seguimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 239/240). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação da matéria relativa à indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 201/208). Laudo Pericial (fls. 228/236). Manifestação quanto ao laudo pericial: parte autora (fls. 241/247) e ciência do réu (fl. 248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a necessidade de esclarecimentos complementares do Sr. Perito, como requerido pela parte autora (fls. 241/247), pois, na realidade, o mero inconformismo não implica em novas diligências para que se adeque à pretensão da parte autora. O Perito nomeado é de confiança deste Juízo e o laudo técnico apresentado também é idôneo para auxiliar no deslinde da causa. Outrossim, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). PRELIMINAR Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, sendo, se o caso, hipótese de improcedência por falta de amparo legal ou de não preenchimento dos requisitos para tal. Sem razão a alegação de incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo de ato previdenciário, nada impede que sejam apreciados pelo Juízo da causa. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou

expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo do Sr. Perito Judicial, especialista em traumatologia e ortopedia (fls. 228/236), este constatou que, segundo diagnosticado em 30/04/2010, a parte autora fraturou a coluna lombar L2. Em exame médico pericial, verificou limitação na mobilidade da coluna lombar, caracterizando redução da sua capacidade laborativa. O resultado da perícia foi a de que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Antes, a parte autora exercia a função de mestre de obras. Desse modo, alertou que deve evitar atividades que exijam esforços/sobrecarga e movimentos rápidos da coluna lombar. Quanto à data do início da incapacidade, foi fixada em 30/04/2010. Consta-se, portanto, que estão satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/549.577.910-6, desde a cessação em 02/04/2014.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/549.577.910-6, cessado em 02/04/2014, pelo prazo de 1 (um ano), devendo, nesse período, a parte autora participar de programa de reabilitação. Após, a Administração Previdenciária deverá submeter a parte autora à nova avaliação médica para se saber se há direito à prorrogação ou não do benefício previdenciário (a doença encontra-se controlada, possibilitando outro labor ou não) ou, eventualmente, a concessão de outro benefício compatível com a situação contemporânea de saúde da parte autora. Entendo estar presente os requisitos para a medida de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (direito alimentar - auxílio-doença) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual), razão pela qual CONCEDO A TUTELA

ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita, que ora defiro à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006523-93.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 15/02/1991- benefício nº 46/0882950983, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.34/42). Réplica (fls.52/70). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.73/78). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu

valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 15/02/1991 - benefício nº 46/0882950983, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/0882950983, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 19/11/2005 - benefício nº 21/3002732012-7 originário da Aposentadoria Tempo de Serviço n 42/088193586-7, com DIB em 13/03/1991, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/55). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 62/68). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de

08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora NB 21/3002732012-7 é originário do benefício nº 42/088193586-7 com DIB, em 13/03/1991, ou seja, concedido dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício NB 42/088193586-7, com DIB em 13/03/1991 e, por consequência, a pensão por morte da parte autora NB 21/3002732012-7 com DIB em 19/11/2005, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008266-07.2015.403.6183** - CLAUDIO MARQUES REBOUCAS (SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs anteriormente a mesma ação, processada sob nº 0055803-09.2010.403.6301 perante a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente em 29.09.2011 e transitada em julgada em 13 de dezembro de



2011. Conforme se extrai da sentença trasladada às fls. 27/29 era objeto daquela ação a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, mesmo pedido aqui formulado. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.